

José Mauricio Conti

A LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

3ª edição



JOSÉ MAURICIO CONTI

Graduado em Direito e em Economia pela Universidade de São Paulo. Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito pela Universidade de São Paulo. É Professor de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em Direito Financeiro, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Financeiro, Federalismo Fiscal, Orçamentos Públicos, Fiscalização Financeira e Orçamentária, Tribunais de Contas, Dívida Pública, Responsabilidade Fiscal e Financiamento de Políticas Públicas. Fundador dos Grupos de Pesquisa USP-CNPq: Orçamentos Públicos: planejamento, gestão e fiscalização; Federalismo Fiscal; e Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas, bem como do Observatório do Direito Financeiro, sendo todos na Faculdade de Direito da USP. Juiz de Direito (aposentado). Advogado, Economista e Consultor em Direito Financeiro e Finanças Públicas.

A LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

3ª edição

SÃO PAULO

2026

A luta pelo direito financeiro, 3ª edição

1ª edição, 2022; 2ª edição, 2024

© 2026 José Mauricio Conti

Editora Edgard Blücher Ltda.

Publisher Edgard Blücher

Editor Eduardo Blücher

Coordenação editorial Rafael Fulanetti

Coordenação de produção Ana Cristina Garcia

Diagramação e revisão Know-how Editorial

Capa Juliana Midori Horie

Imagem da capa iStockphoto

Blucher

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar

04531-934 – São Paulo – SP – Brasil

Tel.: 55 11 3078-5366

contato@blucher.com.br

www.blucher.com.br

Segundo o Novo Acordo Ortográfico, conforme 6. ed.
do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*,
Academia Brasileira de Letras, julho de 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer
meios sem autorização escrita da editora.

Todos os direitos reservados pela Editora Edgard Blücher Ltda.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Heytor Diniz Teixeira, CRB-8/10570

Conti, José Mauricio

A luta pelo direito financeiro / José Mauricio Conti. –

3. ed. – São Paulo : Blucher, 2026.

554 p.

Bibliografia

ISBN 978-65-555-0415-6 (Impresso)

ISBN 978-65-555-0411-8 (Eletrônico – Epub)

ISBN 978-65-555-0412-5 (Eletrônico – PDF)

1. Direito financeiro. 2. Finanças públicas. 3. Reforma
tributária. 4. Receitas públicas. 5. Despesas públicas.
6. Políticas públicas. 6. Gestão pública. 7. Federalismo
fiscal. I. Título.

CDU 347.73

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito financeiro

CDU 347.73

APRESENTAÇÃO À 3ª EDIÇÃO

Dois anos se passaram desde a publicação da 2ª edição deste livro, e a boa acolhida que a obra recebeu entre estudiosos, profissionais, alunos e todos os que se interessam pelo Direito Financeiro foi estímulo decisivo para a preparação desta 3ª edição, agora ampliada com os textos publicados nesse período.

Os anos de 2024 e 2025 foram especialmente intensos. Longe de perder relevância, o Direito Financeiro confirmou, mais uma vez, sua posição central na compreensão dos grandes problemas institucionais do país. Em um cenário de instabilidade política, dificuldades fiscais, transformação tecnológica acelerada e crescente complexidade das relações entre os Poderes e entre os entes federados, as finanças públicas seguiram ocupando o centro das decisões mais importantes da vida nacional.

A reforma tributária, sua regulamentação e o início de sua implementação estiveram entre os acontecimentos mais marcantes do período. Mas, como os textos aqui reunidos procuram mostrar, a questão esteve longe de se limitar ao campo do Direito Tributário. Ao contrário, ela trouxe à tona, com ainda mais nitidez, temas clássicos e decisivos do Direito Financeiro, como federalismo fiscal, repartição de receitas, governança interfederativa, planejamento, execução orçamentária e definição de competências no âmbito do Comitê Gestor do IBS. Em outras palavras, a reforma tributária voltou a demonstrar que não há como compreender em profundidade a reorganização do Estado sem compreender o Direito Financeiro.

Ao lado disso, vários outros temas impuseram novos desafios. As tragédias climáticas, a agenda ambiental, a COP 30 e a discussão sobre instrumentos financeiros voltados à proteção ambiental evidenciaram, mais uma vez, que o orçamento e as finanças públicas são peças indispensáveis para transformar promessas em ações concretas. Também episódios ligados a escândalos financeiros, riscos institucionais e problemas de governança – como

os impactos sobre regimes próprios de previdência e as preocupações com a solidez das contas públicas – mostraram que a prudência financeira continua sendo condição elementar para a estabilidade do Estado.

No campo orçamentário, prosseguiram e se aprofundaram debates que já vinham tensionando a ordem institucional. O “orçamento secreto”, agora em suas novas feições, as “emendas pix”, a recorrente disputa sobre a quem pertence o orçamento e as intervenções do Supremo Tribunal Federal mantiveram o tema na agenda nacional. Seguem em evidência, portanto, os conflitos em torno da transparência, da legitimidade, do controle e da própria titularidade do poder de decidir sobre o destino do dinheiro público. Como se vê, o orçamento permanece sendo, entre nós, um dos principais campos de disputa política e institucional.

Também não faltaram sinais de enfraquecimento do planejamento e de tentativas de contornar os limites jurídicos impostos à gestão das finanças públicas. As dificuldades para cumprir metas fiscais, o uso recorrente de soluções improvisadas para ampliar a arrecadação ou abrir espaço para gastos, os debates em torno do arcabouço fiscal, da securitização e da credibilidade da lei orçamentária revelam que continua atual a luta para preservar a racionalidade, a estabilidade e a seriedade do ordenamento financeiro. Não por acaso, nesse mesmo período, a Lei de Responsabilidade Fiscal completou 25 anos, ainda desafiada, ainda imprescindível.

Some-se a isso o avanço extraordinário da inteligência artificial e de novas tecnologias, que inaugura uma era cujos efeitos sobre a administração pública e as finanças do Estado ainda não podem ser integralmente dimensionados. Se o futuro já chegou, ele exige novas reflexões sobre governança, controle, eficiência e responsabilidade.

Renovo, por isso, meus agradecimentos aos colegas, alunos, pesquisadores e profissionais que, de tantos modos, colaboram para o amadurecimento dessas reflexões. Os debates acadêmicos, as atividades de docência e orientação, os encontros institucionais e o diálogo permanente com todos os que se dedicam ao tema são fonte constante de aprendizado e estímulo, que permite manter o entusiasmo cada vez maior em avançar nos estudos e no aperfeiçoamento do Direito Financeiro.

E o título da obra, mais uma vez, mostra-se plenamente atual. O maior desafio do Direito Financeiro continua sendo o de ser efetivamente compreendido, respeitado e levado a sério. Ainda há muito por fazer. E, por isso mesmo, a luta continua.

José Mauricio Conti
jmconti@usp.br

APRESENTAÇÃO À 2ª EDIÇÃO

Com grande satisfação, dois anos após o lançamento deste livro, chegamos à segunda edição, e podemos apresentar ao leitor esta versão atualizada, à qual foram acrescentados textos publicados nos últimos dois anos. Vários temas relevantes que ocuparam a agenda nacional enriqueceram o conteúdo e os debates trazidos pelos novos textos.

Foram anos turbulentos para o Direito Financeiro, em que continuaram as significativas e frequentes mudanças na legislação, tornando cada vez mais desafiadoras a compreensão e a interpretação do ordenamento jurídico em matéria financeira. Reflexos da pandemia fizeram-se presentes, as mudanças nos rumos da administração pública federal e dos estados com as eleições impactaram as normas que regulam as finanças públicas, e seguramente continuarão a trazer alterações a um mundo que se modifica em velocidade cada vez maior. E que só vai se intensificar, pois o ano de 2023 terminou com a publicação da Emenda Constitucional 132, que instituiu a reforma fiscal, trazendo profundas alterações no âmbito do Direito Financeiro, e que certamente promoverá um sem-número de novas normas que continuarão a modificar as finanças públicas nacionais.

Verá o leitor que muitas das antigas questões controvertidas em Direito Financeiro continuam presentes, e seguramente assim permanecerão por longo tempo, apesar dos esforços em aperfeiçoar o sistema, reflexo em boa parte da permanente disputa de poder que tem nas finanças públicas seu palco principal.

Daqui para a frente os desafios serão maiores, pois as inovações tecnológicas vieram para ficar, abrindo uma grande interrogação sobre o futuro. Que seja para melhorar a vida de todos nós, é o que esperamos.

Deixo meus agradecimentos a todos aqueles que sempre colaboraram e continuam colaborando para que estas reflexões ganhem qualidade: meus colegas de docência, os profissionais que têm no Direito Financeiro seu principal instrumento de trabalho, alunos de graduação e pós-graduação e todos aqueles que se interessam por esse ramo do Direito. Os debates em eventos e nas aulas de pós-graduação da USP, bem como com os orientandos, têm sido muito valiosos, e deixo especial agradecimento a Evandro Maciel Barbosa, Isac Costa e Diogo Cordeiro Rodrigues, coautores de parte dos textos que integram esta edição.

E não poderia deixar de consignar que o título do livro permanece atual como nunca! O maior desafio do Direito Financeiro é conseguir que seja levado a sério, e ainda há muito o que fazer. A luta continua!

José Mauricio Conti

jmconti@usp.br

APRESENTAÇÃO À 1ª EDIÇÃO

O Direito Financeiro já há muitos anos ocupa espaço de destaque não só no mundo jurídico, mas também na agenda nacional e internacional.

Os Estados modernos, as políticas públicas e ações governamentais em geral tem nas finanças públicas aspectos fundamentais que impactam diretamente na eficiência e sucesso dos resultados esperados.

Mesmo assim, como tenho reiteradamente chamado a atenção há quase 30 anos, não recebe a merecida atenção e dedicação dos estudiosos. Mas isso tem se alterado, ainda que em intensidade e velocidade menores do que seria o ideal.

O trabalho nesse sentido tem sido incansável, em todas as frentes. Mas recompensador. Incentivos, divulgação, fomento aos estudos e debates e à produção técnica e acadêmica tem sido uma luta de décadas, com bons resultados, e a tendência é de avanços cada vez maiores, como foi a recente inclusão do Direito Financeiro como disciplina obrigatória nos cursos de graduação em Direito.

Espera-se que esta obra desperte ainda mais o interesse de todos.

Fruto de reflexões feitas nos últimos três anos sobre a aplicação do Direito Financeiro na realidade dos acontecimentos recentes, materializadas em textos publicados, em sua maior parte, na Coluna Fiscal do site Jota, e também na versão eletrônica d'O Estado de São Paulo, este livro permite compreender e contextualizar o Direito Financeiro, evidenciando sua importância na vida de todos.

Sistematizados em seus grandes temas, o leitor poderá ter contato direto com as principais questões e institutos do Direito Financeiro que

foram relevantes nesse período. Uma forma de melhor compreender não só o Direito Financeiro, mas também e principalmente como questões jurídicas, sociais, econômicas e políticas, que têm no Direito Financeiro um aspecto fundamental e, por vezes, determinante. Não há como entendê-las sem essa visão analítica e compreensiva.

Não há como deixar de chamar a atenção para os efeitos da pandemia na sociedade, não só brasileira, mas também mundial. Um fenômeno que se iniciou nos primeiros meses de 2020 e ainda não terminou, causando transformações profundas e marcando a história.

Os reflexos disso em matéria de finanças públicas foram brutais, e por óbvio o Direito Financeiro foi fortemente impactado.

Ver-se-á que tivemos um verdadeiro “direito financeiro de crise”, com alterações importantes, efetivadas de forma rápida e improvisada, atropelando princípios caros ao Direito Financeiro, como o planejamento, e provocando fissuras nas estruturas de um sistema de gestão fiscal responsável.

Uma demonstração de que manter hígidas as normas não é tarefa simples e fácil. Exige de todos e cada um esforço e é uma luta contínua e permanente.

Nada mais adequado para dar título a esse livro do que inspirar-se no clássico de Rudolf Von Ihering, “A luta pelo Direito”, sempre atual. Como bem ressaltou em sua obra, é uma luta permanente, e não somente dos poderes públicos, mas de uma nação inteira. É uma luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. Um trabalho incessante contra a anarquia que o ataca, e haverá sempre a necessidade de lutar para preservá-lo.

Assim é com o Direito Financeiro.

Esperamos que esses textos sejam um estímulo para que muitos outros se engajem nessa luta.

Boa leitura a todos!

José Mauricio Conti

jmconti@usp.br

SUMÁRIO

PARTE 1

RECEITAS PÚBLICAS E FEDERALISMO FISCAL

- 1.1** EMENDA CONSTITUCIONAL 105
Presente de Natal ou uma aposta na liberdade com responsabilidade? **3**
- 1.2** FEDERALISMO FISCAL E(M) CRISE
Pandemia coloca em xeque as já difíceis relações financeiras na nossa Federação **9**
- 1.3** ESTADOS E MUNICÍPIOS PEDEM SOCORRO
Lei Complementar 173 concede auxílio financeiro e flexibiliza gestão fiscal para ajudar a saírem da crise **15**
- 1.4** O “PERDÃO BILIONÁRIO” ÀS DÍVIDAS DAS IGREJAS **23**
- 1.5** (EN)ROLANDO AS DÍVIDAS E O FEDERALISMO **29**
- 1.6** A ETERNA GUERRA CONTRA OS PRIVILÉGIOS FISCAIS
O PL 3203/2021 é mais uma batalha nessa luta que não avança **35**
- 1.7** EMENDA CONSTITUCIONAL AUMENTA REPASSE PARA OS MUNICÍPIOS
Uma importante alteração no FPM que teve pouca repercussão na mídia **41**
- 1.8** O VOO CEGO DA REFORMA FISCAL
A tão sonhada simplificação vai muito além de algumas fusões de tributos **47**
- 1.9** REFORMA TRIBUTÁRIA E ARCABOUÇO FISCAL SÓ AUMENTAM
A ANGÚSTIA DOS PREFEITOS **55**

A LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

- 1.10** O DEBATE DA REFORMA TRIBUTÁRIA LEVA O DIREITO FINANCEIRO A SÉRIO? **61**
- 1.11** REFORMA “TRIBUTÁRIA”, COMITÊ GESTOR DO IBS E DIREITO FINANCEIRO
Indefinições à espera de respostas **69**
- 1.12** EMBATE SOBRE O IOF MOSTRA IMPROVISO PARA ARRECADAR MAIS EM
CENÁRIO FISCAL PREOCUPANTE **75**

PARTE 2

DESPESAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

- 2.1** GASTOS DAS UNIVERSIDADES GERAM POLÊMICA E ACIRRAM DEBATE
SOBRE RECURSOS DA EDUCAÇÃO **83**
- 2.2** COMO GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DURANTE
E NO PÓS-PANDEMIA?
Uma análise sobre os programas Renda Brasil, *Coronavoucher*
e Bolsa Família **91**
- 2.3** OS CARTÕES CORPORATIVOS E A INCESSANTE LUTA PELA EFICIÊNCIA
E TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS **97**
- 2.4** LAGOSTAS COM LEITE CONDENSADO: A LEGITIMIDADE DO GASTO PÚBLICO
Um alerta aos gestores públicos: respeitar legitimidade dos gastos públicos
é um imperativo constitucional **103**
- 2.5** O DIREITO FINANCEIRO, O MEIO AMBIENTE E A AGENDA 2030 **111**
- 2.6** AS PREFEITURAS E OS *SHOWS* MUSICAIS
Cultura e diversão ou desperdício de dinheiro público? **117**
- 2.7** DIREITO FINANCEIRO E O ATIVISMO JUDICIAL
Piso da enfermagem e sistema financeiro dos estados testam os limites
do equilíbrio entre os Poderes **123**
- 2.8** OS POVOS INDÍGENAS E O ORÇAMENTO PÚBLICO **129**
- 2.9** ORÇAMENTO PARA A GUERRA
Quando o dinheiro público pode ser usado para matar **135**
- 2.10** QUANTO CUSTA O PODER JUDICIÁRIO? **141**

2.11 O DIREITO FINANCEIRO NAS TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS 147

**2.12 NESSAS OLIMPÍADAS, O DIREITO FINANCEIRO FICOU SEM
MEDALHAS 153**

**2.13 COP 30 E O FUNDO DAS FLORESTAS
Entre o entusiasmo diplomático e a realidade financeira 159**

PARTE 3

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**3.1 DISPUTA DE PODER TRAZ O ORÇAMENTO IMPOSITIVO DE VOLTA
AO DEBATE 169**

**3.2 DIREITO FINANCEIRO E MEIO AMBIENTE
Como os instrumentos financeiros são fundamentais para proteger
esse patrimônio da humanidade 175**

**3.3 O PLANO MAIS BRASIL E O PACOTE DE MUDANÇAS NO DIREITO
FINANCEIRO 181**

**3.4 OS PLANOS DO GOVERNO BOLSONARO E A NECESSIDADE
DE FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO 187**

3.5 DIREITO FINANCEIRO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS 193

**3.6 O INIMIGO MORA AO LADO
“Orçamento de guerra” exige controle e responsabilidade 199**

**3.7 FUNDO CLIMA E FUNDO AMAZÔNIA
O direito financeiro e o meio ambiente em debate no STF 205**

**3.8 O ANO DE 2020 CHEGA AO FIM: SERÁ MESMO?
A atividade financeira não para, e os efeitos de 2020 ainda se arrastarão
por um bom tempo 209**

**3.9 O DIREITO FINANCEIRO PRECISA SER LEVADO A SÉRIO,
E 2021 NÃO COMEÇOU BEM... 215**

**3.10 DISPUTA POR RECURSOS E PODER GERA NOVA CRISE
ORÇAMENTÁRIA 221**

A LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

3.11 O “ORÇAMENTO SECRETO”

Entenda a mais recente polêmica envolvendo o orçamento público federal **227**

3.12 O “FUNDÃO ELEITORAL”, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O DEVER DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS PÚBLICOS **233**

3.13 ORÇAMENTO EM GUERRA

O processo orçamentário e a disputa pelo poder **239**

3.14 AS EMENDAS PARLAMENTARES, O “ORÇAMENTO SECRETO”, A COOPTAÇÃO E CORRUPÇÃO NA POLÍTICA **245**

3.15 ORÇAMENTO DE 2022

Dificuldades para compor necessidades e ser fiel à realidade **249**

3.16 OS RECURSOS DA EDUCAÇÃO, OS PASTORES, AS ONGS E O DIREITO FINANCEIRO **255**

3.17 EMENDAS PARLAMENTARES E ETERNA DISPUTA PELO ORÇAMENTO EXIGEM APERFEIÇOAMENTOS **261**

3.18 PEC “MULTI-APELIDADA” REMENDA OU RE-EMENDA A CONSTITUIÇÃO? Crise da PEC Kamikaze ressalta o protagonismo do Direito Financeiro e faz dele uma colcha de retalhos **267**

3.19 O CENTENÁRIO DO CÓDIGO DE CONTABILIDADE DA UNIÃO Um balanço do seu legado **273**

3.20 NOVO PRESIDENTE, NOVOS GOVERNADORES, VELHO ORÇAMENTO Os desafios para superar a deficiência do processo orçamentário em final de mandato **279**

3.21 O “ORÇAMENTO SECRETO” E A CORRUPÇÃO **285**

3.22 RÉVEILLON AGITADO PARA O DIREITO FINANCEIRO **289**

3.23 “ORÇAMENTO SECRETO 2.0”

Os repasses sem transparência e a farra fiscal que não quer parar **295**

3.24 ORÇAMENTO IMAGINÁRIO

Como a falta de credibilidade da lei orçamentária pode afetar negativamente
o futuro de todos **299**

- 3.25** EM 2023, O DIREITO FINANCEIRO PERDE MAIS UMA BATALHA NA LUTA
PARA SER LEVADO A SÉRIO **305**
- 3.26** INÍCIO DE 2024 SE MOSTRA PREOCUPANTE PARA AS CONTAS PÚBLICAS
Riscos fiscais ultrapassam 1 trilhão **311**
- 3.27** A QUEM PERTENCE O ORÇAMENTO? **317**
- 3.28** ORÇAMENTO SECRETO 3.0
A saga continua! **323**
- 3.29** CORRAM QUE O ORÇAMENTO VEM AÍ
Truques e técnicas para deixar o dinheiro público longe da fiscalização **327**
- 3.30** O DIREITO FINANCEIRO E O PODER DO DINHEIRO PÚBLICO
NAS ELEIÇÕES **333**
- 3.31** ORÇAMENTO, *IMPEACHMENT* E PÉ-DE-MEIA
2025 inicia desafiador para o Direito Financeiro **339**
- 3.32** A FOLIA ACABOU E A CONTA CHEGOU
Bolsos vazios e o Brasil no vermelho **345**
- 3.33** A LÓGICA INVERTIDA DO ORÇAMENTO BRASILEIRO
Quanto mais importante, menos respeitado **349**
- 3.34** ORÇAMENTO IMAGINÁRIO REVISITADO
Os desafios estruturais do PLOA 2026 **355**
- 3.35** “EMENDAS PIX”
A nova face do clientelismo e o risco da corrupção institucionalizada **361**
- 3.36** *SHUTDOWN*
Quando o orçamento para um país **365**

PARTE 4

GESTÃO PÚBLICA

- 4.1** “DIREITO FINANCEIRO 4.0”
O futuro chegou **373**
- 4.2** PREFEITOS PRECISAM TRABALHAR SEM MEDO **379**

A LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

- 4.3** A CPI DA COVID, O COMBATE À CORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS **383**
- 4.4** TRAGÉDIA DE PETRÓPOLIS EXPÕE AS MAZELAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **387**
- 4.5** DIREITO FINANCEIRO E INOVAÇÃO
As finanças públicas precisam se adaptar à “Sociedade 5.0” **393**
- 4.6** MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS E *BLOCKCHAIN* PODEM SER APROPRIADAS PELO SETOR PÚBLICO
As inovações são capazes de viabilizar o intercâmbio de dados no setor público, aumentando a transparência **401**
- 4.7** OS DESAFIOS DO PAPA LEÃO XIV COM AS FINANÇAS DO VATICANO **407**
- 4.8** RISCO, GOVERNANÇA E PRUDÊNCIA
Lições do escândalo do Banco Master para os RPPS **413**

PARTE 5

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- 5.1** FIQUE ALERTA
O tribunal de contas está de olho **421**
- 5.2** DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS REACENDEM POLÊMICA SOBRE LIMITES DE SUA ATUAÇÃO **427**
- 5.3** PARALISIA DAS OBRAS PÚBLICAS TRAVA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS **431**
- 5.4** O COMBATE À CORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EXIGEM RIGOROSA FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS **437**
- 5.5** TRIBUNAIS DE CONTAS E AS “JOIAS DA COROA”
Fiscalizando o patrimônio público **441**
- 5.6** É PRECISO VOLTAR A LUTAR CONTRA O AVANÇO DA CORRUPÇÃO **447**

PARTE 6

DÍVIDA PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL

- 6.1** BANCO CENTRAL E TESOUREIRO
Relações íntimas, mas que precisam ser públicas e transparentes **453**
- 6.2** O DRAMA DE UM GOVERNO “COM-TETO”
Pressão por gastos põe em xeque a credibilidade do ordenamento jurídico **461**
- 6.3** A PEC EMERGENCIAL ACENDE UMA ESPERANÇA
PELA SUSTENTABILIDADE FISCAL **467**
- 6.4** SOBRAM ARMAS PARA O ATAQUE AO DIREITO FINANCEIRO
Crise econômica, pandemia, precatórios e até absorventes:
equilibrar receitas com despesas nunca será tarefa fácil **473**
- 6.5** PANDEMIA REFORÇA A IMPORTÂNCIA DA LUTA
PELO DIREITO FINANCEIRO **479**
- 6.6** “PEC DA GASTANÇA” NÃO TRAZ BOAS NOTÍCIAS PARA O FUTURO
DO DIREITO FINANCEIRO **485**
- 6.7** NOVO “ARCABOUÇO” E AS EXPECTATIVAS DE QUE NÃO SEJA
“CALABOUÇO” DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL **491**
- 6.8** OS GOVERNOS E O DILEMA DO “TETO”
Como estabelecer um “freio” para a vontade de gastar e se endividar sem
limites? **497**
- 6.9** META ZERO
Como tentar gastar apenas o que se arrecada transformou a meta
em inatingível **503**
- 6.10** META FISCAL PÕE EM XEQUE CREDIBILIDADE DO GOVERNO
FEDERAL **509**
- 6.11** O “PACOTE FISCAL” DE NATAL
Uma colcha de retalhos e promessas vazias **515**

A LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

6.12 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

25 anos de conquistas, desafios e lições **519**

6.13 SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Um potencial inexplorado da Lei Complementar n. 208 **523**

6.14 SOBERANIA COM IMPROVISO FISCAL E MAIS UMA GAMBIARRA ECONÔMICA **529**

6.15 PLANEJAMENTO ABANDONADO, ELEIÇÃO ANTECIPADA

O retrato do orçamento de 2026 **533**

RECEITAS PÚBLICAS E FEDERALISMO FISCAL

1.1 EMENDA CONSTITUCIONAL 105:

Presente de Natal ou uma aposta na liberdade com responsabilidade?

1.2 FEDERALISMO FISCAL E(M) CRISE:

Pandemia coloca em xeque as já difíceis relações financeiras na nossa Federação

1.3 ESTADOS E MUNICÍPIOS PEDEM SOCORRO:

Lei Complementar concede auxílio financeiro e flexibiliza gestão fiscal para ajudar a saírem da crise

1.4 O “PERDÃO BILIONÁRIO” ÀS DÍVIDAS DAS IGREJAS

1.5 (EN)ROLANDO AS DÍVIDAS E O FEDERALISMO

1.6 A ETERNA GUERRA CONTA OS PRIVILÉGIOS FISCAIS:

O PL 3203/2021 é mais uma batalha nessa luta que não avança

1.7 EMENDA CONSTITUCIONAL AUMENTA REPASSE PARA OS MUNICÍPIOS:

Uma importante alteração no FPM que teve pouca repercussão na mídia

1.8 O VOO CEGO DA REFORMA FISCAL:

A tão sonhada simplificação vai muito além de algumas fusões de tributos

1.9 REFORMA TRIBUTÁRIA E ARCABOUÇO FISCAL SÓ AUMENTAM A ANGÚSTIA DOS PREFEITOS

1.10 O DEBATE DA REFORMA TRIBUTÁRIA LEVA O DIREITO FINANCEIRO A SÉRIO?

1.11 REFORMA “TRIBUTÁRIA”, COMITÊ GESTOR DO IBS E DIREITO FINANCEIRO

1.12 EMBATE SOBRE IOF MOSTRA IMPROVISO PARA ARRECADAR MAIS EM CENÁRIO FISCAL PREOCUPANTE

EMENDA CONSTITUCIONAL 105

Presente de Natal ou uma aposta na liberdade com responsabilidade?

Coluna Fiscal – JOTA – 26.12.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/emenda-constitucional-105-presente-de-natal-ou-uma-aposta-na-liberdade-com-responsabilidade-26122019>

As últimas semanas foram marcadas por uma profusão de propostas de emendas constitucionais apresentadas ao Congresso Nacional, e o que mais chamou a atenção foi ver que tratavam, em sua maior parte, de questões de Direito Financeiro.

Além do “pacote” do início de novembro, com as PECs 186, 187 e 188, já referidas em coluna anterior¹, e que ainda exigem maior reflexão e análises em outros textos, dada a amplitude e importância das suas alterações no texto constitucional, há outras, e destacaremos dessa vez a recém-promulgada Emenda Constitucional 105, em 12 de dezembro último, resultante das PECs 61/2015 e 48/2019, que introduziu o art. 166-A na Constituição.

São modificações importantes sob o ponto de vista não só do Direito Financeiro, mas também e principalmente por envolver a disputa e distribuição de poder político, estando o orçamento público no núcleo dessas questões. Interessante observar que ao mesmo tempo envolve questões

1 “O Plano Mais Brasil e o pacote de mudanças no Direito Financeiro” (https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-plano-mais-brasil-e-o-pacote-de-mudancas-no-direito-financeiro-28112019), p. 97.

orçamentárias relevantes, como a efetividade da lei orçamentária, a disputa de poder entre o Executivo e o Legislativo, e as relações federativas em matéria fiscal.

A disputa pelo poder em matéria financeira tem ficado cada vez mais clara, intensa e explícita, como se vê das recentes emendas voltadas a instituir o chamado “orçamento impositivo”, que começaram com a Emenda Constitucional 86, em 2015 e passaram pelas Emendas Constitucionais 100 e 102, deste ano de 2019, e tem sido objeto de referência também nas leis de diretrizes orçamentárias.

Sem entrar na longa discussão a respeito da impositividade da lei orçamentária, seguramente uma das mais relevantes e tormentosas questões do Direito Financeiro, uma vez que envolve o efetivo cumprimento da lei orçamentária, as recentes emendas constitucionais têm por objeto dar maior garantia às alterações na lei orçamentária propostas por iniciativa dos parlamentares.

É sabido o grande poder financeiro do chefe do Poder Executivo, a quem cabe apresentar o projeto de lei orçamentária, que, ao ser submetido à apreciação do Parlamento, não é suscetível de alteração em vários pontos; além disso, uma vez aprovada a lei orçamentária, a execução, sob comando essencialmente do chefe do Poder Executivo, causa um “desequilíbrio” na distribuição do poder político em matéria orçamentária, o que deixa o Poder Legislativo sempre atento às possibilidades de fazer valer a lei que aprovou e deseja ver cumprida com a maior fidelidade possível.

O processo de elaboração da lei orçamentária, cuja iniciativa é do Poder Executivo (Constituição, art. 165, III), é submetido à aprovação do Poder Legislativo, a quem caberia ter ampla possibilidade de emendas, limitadas apenas às restrições do art. 166, § 3º (o que já não é pouca coisa); na realidade, no entanto, sabe-se que a participação é bem menor, limitando-se a uma “cota” negociada com o Poder Executivo, valor sobre o qual incidem as chamadas “emendas parlamentares” ao orçamento. Mesmo assim, durante décadas, mesmo essas emendas voltavam à “mesa de negociação” com o Poder Executivo na fase de execução orçamentária, para que fossem “liberadas”, ou “descontingenciadas” e efetivamente cumpridas.

A disputa de poder político motivou a aprovação de várias emendas, já citadas anteriormente, a fim de reduzir as tensões políticas nas disputas de recursos orçamentários objeto dessas emendas, tornando-as

“impositivas”, ou seja, de cumprimento obrigatório, uma vez inseridas no orçamento e integradas à lei orçamentária aprovada.

Na mais recente emenda, a EC 105, estabeleceram-se regras próprias para as emendas que contemplem transferências de recursos do orçamento federal para os Estados, Distrito Federal e Municípios, criando-se as “transferências especiais” e as “transferências com finalidade definida”.

No “regime jurídico” previsto para as referidas transferências, ficam excluídos seus valores do cálculo da receita do ente para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, e de endividamento do ente federado. E estão proibidas de serem aplicadas no pagamento de despesas com pessoal e encargos referentes ao serviço da dívida.

Vê-se o verdadeiro esforço dos parlamentares em conseguir fazer chegar às suas bases recursos captados do orçamento federal de modo que possam ser efetivamente utilizados em investimentos, e não sejam verdadeiramente “corroídos” ou “sugados” ao longo do caminho, nem fiquem sujeitos a restrições que impeçam de ser utilizados no destino para as finalidades às quais foram inicialmente direcionados.

As “transferências com finalidade definida” mantém as características do condicionamento, devendo estar vinculadas ao que foi estabelecido na emenda parlamentar, e nesse caso devem ter pelo menos 70% dos recursos destinados às despesas de capital, evitando assim o direcionamento de recursos exclusivamente para o custeio.

Mas algumas questões geram preocupação.

No modelo até então vigente, quando as emendas parlamentares contemplavam transferências a outros entes da federação, essas transferências eram da modalidade “transferências voluntárias”², estando vinculadas a programas governamentais com propósitos definidos – eram transferências condicionadas – e dependiam da formalização de instrumentos, como os convênios, que delimitavam o escopo e condições da utilização dos recursos. E mantinham a condição de recursos federais transferidos,

2 Sobre o tema, não deixar de consultar *As transferências voluntárias no modelo constitucional brasileiro*, de Alexsandra Kátia Dallaverde (Série Direito Financeiro. José Mauricio Conti (coord.), São Paulo, Blucher, 2016. Versão eletrônica gratuita em: <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/as-transferencias-voluntarias-no-modelo-constitucional-brasileiro-1236>).

o que faz do sistema de fiscalização financeira federal o competente para exercer o controle da aplicação dos referidos recursos.

Na emenda aprovada, a modalidade de “transferência especial” prevê o repasse “independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere”, e os recursos “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”. As transferências passam a ser, por conseguinte, da modalidade “incondicionada”, e a titularidade fica para o ente federado beneficiário, o que transfere o controle para o sistema de fiscalização financeira a que está sujeito – estadual, distrital ou municipal.

Sem dúvida um aumento da liberdade e discricionariedade no uso por parte do ente receptor da transferência, um prestígio à descentralização de recursos e um fortalecimento da autonomia financeira dos entes federados.

Por outro lado, teme-se um afrouxamento no sistema de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos, tanto em decorrência da maior discricionariedade no uso, pelo não condicionamento das transferências, como pela maior flexibilidade que tem caracterizado os sistemas subnacionais de fiscalização financeira, cuja maior proximidade com os agentes políticos sujeitos à fiscalização dificulta um maior endurecimento na rigidez da interpretação das normas mais restritivas e na aplicação das sanções. Uma justa preocupação que tem sido externada pelos órgãos de fiscalização e controle.³

O federalismo existe justamente para descentralizar o poder político, administrativo e financeiro, aproximando o governante do governado, facilitando a identificação das preferências e necessidades da população, com consequente melhor direcionamento dos recursos para atender os interesses locais. Fortalecem o princípio da subsidiariedade, pelo qual a preferência ao ente local para o atendimento das necessidades públicas deve ser a regra, e nesse sentido alinham-se as medidas que agora vigoram com a nova emenda aprovada.

Sabe-se, no entanto, que “na prática a teoria é outra”, como diz o velho e conhecido ditado popular, e, uma vez aprovada e em vigor a emenda, é apostar na teoria, e que a prática não venha a desmenti-la.

3 MPF, 5ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão – combate à corrupção – Nota Técnica 1/2019, de 29.11.2019; Júlio Marcelo pede a relator derrubada de trecho da PEC das emendas parlamentares (*O Antagonista*, 2.12.2019).

A fama dos nossos políticos não anda bem há tempos, e as críticas às emendas têm sido duras, como se pode constatar do que a mídia tem repercutido a respeito: “Um talão de cheque com R\$ 7,5 milhões. Proposta já aprovada na Câmara dá a parlamentar o direito de distribuir recursos públicos em benefício de sua própria reeleição⁴”, escreveu Ribamar de Oliveira; e o editorial do *Estadão* de 16.12.2019, “Doações às cegas”, evidencia sua descrença na nova emenda, além de outros textos que podem ser encontrados.

Já houve levantamento do TCU que não apontou bom uso dos recursos decorrentes de emendas parlamentares⁵, deixando entrever que o passado não ajuda as previsões sobre o futuro nesse campo.

O fato é que essa mais recente emenda institui um verdadeiro “presente de Natal” para os governadores, e especialmente para os prefeitos, nesse final de ano. Esperamos que o espírito de Natal prevaleça, e dele façam bom uso em favor daqueles que estão precisando tanto da visita do Papai Noel!

4 *Valor Econômico*, 28.11.2019 – <https://valor.globo.com/brasil/coluna/um-talao-de-cheque-com-r-75-milhoes.ghtml>.

5 TCU aponta baixa eficácia na aplicação de emendas parlamentares – após analisar dados de 2014 a 2017, auditoria mostra que necessidades do povo são ignoradas na hora em que deputados e senadores decidem onde alocar dinheiro público (*Estadão*, 30.11.2019).

FEDERALISMO FISCAL E(M) CRISE

Pandemia coloca em xeque as já difíceis relações financeiras na nossa Federação

Coluna Fiscal – JOTA – 21.5.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/federalismo-fiscal-em-crise-21052020>

A organização dos Estados no modelo federativo, cuja origem remonta ao surgimento dos Estados Unidos da América, foi e continua sendo um engenhoso e eficiente modelo que permite um melhor funcionamento da administração pública para muitos países, especialmente aqueles que tem grande extensão territorial, como é o caso do Brasil.

O Brasil, por ocasião da Proclamação da República, adotou clara e explicitamente a forma federativa de governo, e de forma permanente, estando entre as cláusulas pétreas na atual Constituição, inalterável ainda que por emenda constitucional.

Necessário, portanto, conviver com essa forma de organização do Estado, e buscar aperfeiçoamentos que permitam torná-la cada vez melhor, ainda que, como muitas soluções boas e úteis, não deixa de ter seus problemas.

Esse é um vasto campo ainda não devida e completamente explorado no âmbito das finanças públicas e, por consequência, do Direito Financeiro

Adota também o Estado brasileiro uma rígida separação de poderes, outra cláusula pétrea, e mais um aspecto que causa alguns transtornos, apesar da essencialidade para nosso Estado Democrático de Direito. Também exige aperfeiçoamentos constantes para permitir o bom

funcionamento da administração pública, e fiel cumprimento da exigência constitucional de convivência harmônica.

São poucos os Estados em todo o mundo que associam formas rígidas de separação territorial e funcional do poder, como é o caso do Brasil, o que nos torna responsáveis, muitas vezes, por estar à frente na busca de soluções para vencer os desafios desse modelo de organização do Estado, especialmente quando as dificuldades aparecem.

E é o que se tem visto recentemente no enfrentamento dessa gigantesca crise causada em razão de uma pandemia.

São vários os aspectos que têm gerado conflito federativo e entre os poderes, razão pela qual limitarei a discussão a algumas questões financeiras, evidenciando dificuldades que estão a exigir soluções.

A competência legislativa e de atribuições em matéria sanitária, por exemplo, como se pode notar, tem se mostrado caótica. A Constituição prevê competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II). A Lei 8.080/1990 e normas infralegais delimitaram atribuições, outras normas foram editadas para atender a questão específica do enfrentamento da atual emergência sanitária (Lei 13.979/2020), e o STF já decidiu cautelarmente sobre o tema (MC-ADI 6.341/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 24.3.2020). Mesmo assim, constata-se grande insegurança jurídica nessa questão, evidenciando a fragilidade do ordenamento jurídico, que não consegue dar resposta satisfatória para a sociedade naquilo que é uma de suas principais funções.

Mas em matéria financeira, aspecto que se pretende abordar, as questões sempre se mostram mais graves, não menos complicadas e de difícil solução – como é de se esperar.

Além da complexidade no compartilhamento de recursos e atribuições em matéria de saúde, mais intensa tem sido a dificuldade de os entes federados fazerem frente às suas despesas nesse período de pandemia, com a exigência de maiores gastos não só na área da saúde, mas também da assistência social, com o socorro aos mais necessitados para o enfrentamento da crise econômica que se inicia, e só tende a se agravar.

Aumenta a necessidade de cooperação financeira em nossa Federação, e as relações financeiras entre os entes federados no Brasil, há décadas, tem sido conflituosa.

As múltiplas formas de assegurar a indispensável autonomia financeira dos entes federados, em uma Federação que abrange milhares de unidades, entre Municípios, Estados e a União, com uma extremamente complexa rede de distribuição de competências arrecadatórias e partilhas de receitas, bem como divisão de atribuições, e operacionalização de políticas públicas interfederativas, não é nada simples. E fazem do federalismo cooperativo brasileiro um desafio permanente para manter-se em funcionamento e em busca de um modelo ideal.

Evidente que em muito ajudaria uma reforma “tributária” (que deveria ser, na verdade financeira, uma vez que as relações financeiras entre os entes federados importam mais do que as relações entre os fiscos e os contribuintes, e são de mais difícil solução e consenso). Uma medida que se discute desde a promulgação da Constituição, há mais de 30 anos, está permanentemente na agenda nacional, mas que parece longe de se concretizar.

O redesenho do nosso federalismo fiscal em busca de soluções ficou claro nos últimos tempos, ante o agravamento da crise econômica, à qual se somou a crise sanitária e a política, na tentativa de reestruturação das relações financeiras interfederativas.

Um grande avanço para estabilizar as relações financeiras interfederativas foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que recentemente completou 20 anos de vigência¹, o que só foi possível pelo prévio ajuste nas contas públicas dos entes federados, com a renegociação das dívidas (Lei 7.976/1989), e uma sucessão de ajustes nas contas dos entes federados, com refinanciamentos, flexibilizações e reestruturações, que nunca cessaram. Vieram a Lei 8.727/1992, a Resolução CMN 162/1995, o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados – o PAF (Lei 9.496/1997), evidenciando um esforço para deixar as contas dos entes federados minimamente em ordem, criando as condições que permitissem a implementação de uma legislação capaz de impor um regime de gestão fiscal responsável, como a LRF.

Mesmo assim, não obstante o avanço obtido, com o fim do caos anteriormente reinante, nota-se a dificuldade não só em seguir em frente mais, mas também em manter os avanços já conquistados. Especialmente

1 Sobre o tema, veja-se a coluna de Marcus Abraham do último dia 7 de maio, *20 anos da LRF: o passado, o presente e o futuro* (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/os-20-anos-da-lrf-o-passado-o-presente-e-o-futuro-07052020>).

em razão das questões envolvendo a dívida pública, tema altamente sensível em matéria federativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal vem sendo frequente e constantemente atacada, quer por instrumentos de contabilidade criativa, que contornam as restrições impostas, ou mesmo por interpretações lenientes dos operadores e controladores, e que transformam a solidez de suas normas em verdadeiro queijo suíço, repleto de buracos e furos.

Um ataque incessante que consegue atingir a própria lei, por modificações em seu texto flexibilizando as regras já fragilizadas, como a Lei Complementar 156, de 2016, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, a Lei Complementar 159, de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei Complementar 164, de 2018, são exemplos dessa atenuação do rigor da lei. E até mesmo alterações na própria Constituição Federal, como a mais recente, com a Emenda 106, de 2020, que permitiu, ainda que temporariamente, o descumprimento da “regra de ouro” (CF, art. 167, III), além de outras limitações às despesas e ao endividamento. Sem contar as interferências por decisões judiciais, como a flexibilização na interpretação de vários artigos da LRF na medida cautelar da ADI 6.357-DF, ocorrida em 29 de março.

Nessa linha, pouco antes da eclosão da pandemia, o Poder Executivo Federal apresentou mais um projeto no sentido dos ora mencionados, o PLP 149/2019, apelidado de “Plano Mansueto”². Nova tentativa de promover ajustes nas relações financeiras da federação, por meio da facilitação de crédito aos entes federados em dificuldades, com o compromisso de tomarem medidas que assegurassem o retorno do equilíbrio fiscal e aumento da transparência fiscal, além de outras medidas.

Durante as discussões, foi “atropelado” pela crise decorrente da pandemia, e outro projeto de lei, o PLP 39/2020, voltado a regular as relações federativas em situações de calamidade pública, coordenando as ações a serem tomadas pelos entes federados em matéria de saúde e assistência social, entrou na pauta, e passaram a ser analisados conjuntamente.

Está-se diante, mais uma vez, de proposta de alterações que atinjam a Lei de Responsabilidade Fiscal, e tentam ajustar as relações financeiras entre os entes da federação, por meio do “Programa Federativo

2 Em referência ao Secretário do Tesouro Nacional, Mansueto Almeida, idealizador do projeto.

de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, resultante da apreciação conjunta dos mencionados projetos de lei. Novamente teremos – pelo menos dessa vez por uma razão visivelmente mais justa – reestruturações de operações de crédito, auxílios financeiros da União aos entes subnacionais, suspensão da execução de garantias de dívidas refinanciadas, além de outras flexibilizações e atenuações das regras de gestão fiscal responsável.

Diante de um quadro que parece não se alterar, pois há décadas tenta-se fazer com que os entes da federação atuem de forma fiscalmente responsável, mas vê-se que sem sucesso, dados os constantes ajustes “quebra-galho” que se mostram recorrentes, sobrevém esta crise de proporções gigantescas, e não deixa outras alternativas senão a flexibilização das regras fiscais.

E em situações de crise fiscal e federativa como a atual, é preciso agir rápido, como recomenda a OCDE, relaxando-se, se o caso, algumas restrições fiscais e concedendo auxílios a pessoas e empresas, mas sem deixar de observar as boas práticas fiscais, e com coordenação entre as várias esferas de governo³.

E, além da responsabilidade possível na gestão fiscal, a cooperação federativa continua sendo fundamental, pois, como bem colocado recentemente pelo Min. Ricardo Lewandowski, o “federalismo cooperativo, longe de ser mera peça retórica, exige que seus integrantes se apoiem mutuamente, deixando de lado as divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes. A grave crise sanitária e econômica na qual nos debatemos atualmente demanda juízo, ponderação e responsabilidade de todos”⁴.

Caso contrário, alongar-se-á indefinidamente o prazo para alcançarmos o ideal de uma Federação em que seus membros sejam financeiramente autônomos e atuem de forma cooperativa, como prevê a Constituição.

3 *Covid-19 and fiscal relations across level of governments*. OECD, 2020.

4 Covid-19 e federalismo, *Folha de S.Paulo*, 22.4.2020.

ESTADOS E MUNICÍPIOS PEDEM SOCORRO

Lei Complementar 173 concede auxílio financeiro e flexibiliza gestão fiscal para ajudar a saírem da crise

Coluna Fiscal – JOTA – 23.7.2020
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/estados-e-municipios-pedem-socorro-23072020>

A pandemia sanitária que tem causado transtornos no mundo inteiro atingiu em cheio nosso federalismo fiscal, que já estava em crise e apresentando sinais claros de necessidade de ajustes. O agudo e profundo agravamento da situação financeira de todos, que impacta diretamente no setor público, fez “transbordar o copo d’água” que já estava cheio, e agora cabe ao Direito Financeiro, além de “chorar sobre o leite derramado”, adotar soluções apressadas e emergenciais para tentar conter a crise e minimizar os danos. E tomar as medidas que permitam a retomada do crescimento e retorno à normalidade, inclusive e principalmente no âmbito jurídico, com a cessação das excepcionalidades vigentes e retorno à observância das normas que conduzem o setor público a uma administração fiscalmente responsável.

Além do “orçamento de guerra”¹, com várias alterações na Constituição que permitiram reduzir as restrições fiscais existentes, a legislação infraconstitucional que se seguiu trouxe medidas relevantes no mesmo

1 Sobre o assunto, veja-se a coluna “O inimigo mora ao lado: ‘orçamento de guerra’ exige controle e responsabilidade” (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-inimigo-mora-ao-lado-orcamento-de-guerra-exige-controle-e-responsabilidade-16042020>), publicada em 16 de abril de 2020, p. 115-119.

sentido, com várias alterações, temporárias e definitivas, na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de instituir um “auxílio financeiro” a Estados e Municípios, materializados na Lei Complementar 173, de 27.5.2020 (LC 173)².

A relevância das várias questões tratadas para o Direito Financeiro e que exigem uma análise mais aprofundada valem uma abordagem, ainda que sem o merecido aprofundamento, sendo útil até mesmo para identificar questões controvertidas. São medidas e alterações que, além dos efeitos imediatos de boa parte de seus dispositivos, podem impactar definitivamente os rumos da gestão fiscal responsável no setor público brasileiro, e é preciso ficar atento para que eventuais “furos” em um regime jurídico duramente conquistado não se transformem em “rombos” insuscetíveis de conserto.

Crises federativas, que invariavelmente envolvem aspectos financeiros, não são nenhuma novidade. Não é exagero dizer que existem no Brasil desde a implantação da Federação, com a Proclamação da República. Conforme já exposto em coluna anterior³, o surgimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, marco para a consolidação de um regime de gestão fiscal responsável, só se viabilizou pela reestruturação de dívidas dos entes subnacionais, por uma série de ajustes nas respectivas contas, refinanciamentos, flexibilizações e reestruturações, e que até hoje ainda se fazem presentes, como se constata, por exemplo, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal, entre outras.

As relações financeiras interfederativas, nas quais se sustenta o sistema de federalismo fiscal, e são os alicerces da Federação, sem o que não há como viabilizar esta forma de organização do Estado, sempre estiveram marcadas pelo eterno conflito e estão em permanente aperfeiçoamento em busca de um modelo ideal. Mesmo assim, não recebem a devida atenção dos envolvidos e dos estudiosos, e as crises se mostram cada vez mais frequentes. Em alguns momentos, como o atual, intensificam-se, tornam-se agudas e graves, e exigem soluções imediatas, que, impostas sob pressão e sem condições de adequada reflexão e amadurecimento,

2 Que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

3 “Federalismo fiscal e(m) crise” (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/federalismo-fiscal-em-crise-21052020>), publicada em 21 de maio de 2020, p. 9-13.

acabam por conter imperfeições que tendem a postergar a solução dos problemas, que se tornam permanentes.

A Lei Complementar 173, cujo fim imediato é instituir o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, não escapa desse contexto. Resultado de projeto inicialmente voltado a estabelecer, com maior planejamento, mais uma revisão das relações financeiras federativas, o alcunhado “Plano Mansueto” (PLP 149/2019) foi “atropelado” pela pandemia e voltou à discussão modificado com as cicatrizes do acidente.

Em linhas gerais, o programa tem como foco principal medidas de suspensão do pagamento de dívidas, reestruturação de operações de crédito, concessão de auxílios financeiros, flexibilização de restrições ao endividamento e endurecimento das regras voltadas a diminuir os gastos com pessoal.

Entre as várias iniciativas, cuida inicialmente de “dar um alívio” financeiro aos entes subnacionais, pela vedação da execução de garantias de dívidas, suspensão e postergação de pagamentos (art. 2º). E a facilitação na questão do endividamento está também no art. 4º, em que são dispensadas exigências para aditamentos contratuais em operações crédito interno e externo.

A flexibilização expressa das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aparecem inicialmente nas medidas previstas no art. 3º da LC 173, que vão além da aplicação do art. 65 da LRF, com suas já previstas excepcionalidades para aplicação em casos de calamidade pública. Afasta, por exemplo, durante o período de vigência dessa calamidade pública específica, condições e vedações para concessão ou ampliação de benefícios fiscais que resultem em renúncia de receitas⁴, e a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, além das exigidas para as despesas de caráter contínuo. Excepciona também os limites e condições para o recebimento de transferências voluntárias. Exigências essas que são fundamentais em um sistema de gestão fiscal responsável, o que requer um especial cuidado na

4 E que precisa ser interpretada de forma a manter a coesão com o disposto no art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal (“Teto de gastos”), bem como com a previsão do art. 3º da Emenda Constitucional 106 (“Orçamento de guerra”), ambos regulando a concessão de benefícios que importem em renúncia de receitas.

interpretação e aplicação, dado o potencial lesivo que representam aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, e considerando a excepcionalidade e temporariedade, devem ser restritivas.

A medida de caráter mais efetivo e imediato é a concessão do “auxílio financeiro” aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de aporte direto de recursos da União para os entes federados, em expressivos valores medidos em dezenas de bilhões de reais.

São 10 bilhões a serem entregues aos entes federados de forma condicionada, para aplicação em ações de saúde e assistência social, como o pagamento dos profissionais que atuam no SUS (Sistema Único de Saúde) e no SUAS (Sistema Único de Assistência Social). E 50 bilhões para distribuição aos Estados, DF e Municípios a fim de que sejam aplicados em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Uma generosa transferência de recursos que ameniza, ainda que em parte, não só as despesas extras em que incorreram os entes federados, mas também tem finalidade de compensar as perdas experimentadas pela crise financeira com a brutal e repentina redução da atividade econômica e consequente queda na arrecadação própria e transferências recebidas.

A pressa decorrente da urgência imposta pelas circunstâncias tende a gerar imprecisões, ou até equívocos, que prejudicam a compreensão das medidas tomadas, como se pode constatar por vezes nos diplomas normativos expedidos, não sendo exceção a LC 173. E muitas vezes gerando dificuldades interpretativas que têm consequências importantes, como ocorre com o “auxílio financeiro” ora concedido.

Ao instituir o denominado “auxílio financeiro” pela referida lei complementar, o texto não deixou clara a natureza e as características das transferências intergovernamentais, o que importará em insegurança jurídica quanto ao exato regime jurídico a que devem se submeter.

A finalidade estabelecida para o auxílio de 50 bilhões, previsto no art. 5º, *caput*, alínea II e §§ 3º e 4º, por exemplo, é para “aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para *mitigação de seus efeitos financeiros*” (g.n.). Delimitar o que possa vir a ser “mitigação de efeitos financeiros” da pandemia é evidentemente, tarefa não difícil, mas verdadeiramente impossível, o que inviabiliza por completo reconhecê-la como transferência condicionada e identificar a efetiva aplicação dos recursos na finalidade para a qual foi criada, comprometendo, nesse aspecto, a fiscalização do correto uso dos recursos.

Também não ficou claro se são transferências voluntárias ou obrigatórias, o que traz consequências importantes no que tange à aplicação e fiscalização dos recursos.

O art. 25 da LRF considera transferência voluntária “a entrega dos recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”. Pelo conceito legal, já se antevê uma dificuldade ao se deparar com um auxílio que decorre de determinação legal, impedindo a perfeita caracterização no conceito. Sendo assim, torna-se necessário analisar as demais peculiaridades das transferências e do que importa para identificar sua natureza jurídica. E são várias, entre as quais está a necessidade ou não de celebração de convênios contratos, de repasse ou instrumentos congêneres para sua operacionalização, a obrigatoriedade de prestar contas ao ente repassador, entre outros⁵. A precisa identificação da natureza dessas transferências traz reflexos extremamente importantes para o ordenamento jurídico, uma vez que há regras específicas para as diversas modalidades de transferências. A LRF, por exemplo, estabelece exigências para a realização de transferências voluntárias, como se depreende dos incisos e parágrafos do art. 25, já referido (que se encontram suspensos no período da pandemia, conforme já mencionado). Há sanções previstas na LRF que importam no impedimento de recebimento de transferências voluntárias.

É também relevante a definição do regime jurídico do “auxílio financeiro”, por ser fundamental para a identificação da competência do sistema de fiscalização financeira, que pode ser federal (TCU e Congresso Nacional), se os recursos forem considerados federais, mesmo após repassados, ou dos sistemas aplicáveis a Estados e Municípios, caso o repasse importe em reconhecimento da transferência da titularidade dos recursos, como ocorre com os Fundos de Participação (FPE e FPM)⁶. Uma decisão urgente, pois os recursos já estão sendo repassados, utilizados

5 Sobre o tema, veja-se *As transferências voluntárias no modelo constitucional brasileiro*, de Alessandra Kátia Dallaverde (Série Direito Financeiro. José Mauricio Conti (coord.), São Paulo, Blucher, 2016. Versão eletrônica gratuita em: <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/as-transferencias-voluntarias-no-modelo-constitucional-brasileiro-1236>).

6 Como já expus em CONTI, José Mauricio. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 104-110.

e precisam ser fiscalizados, e os gestores que vão deles fazer uso, bem como os responsáveis pela fiscalização, tanto na esfera do controle interno quanto externo, devem agir imediatamente, sendo qualquer indefinição capaz de gerar uma indesejável e altamente prejudicial insegurança jurídica, que pode levar a uma paralisação na utilização dos recursos ou a falhas na fiscalização.

Embora predominantemente aplicável às situações específicas relacionadas à “pandemia do Coronavírus”, a LC 173 também trouxe modificações de caráter permanente no corpo da LRF, como se constata no art. 7º, destacando-se a ampliação das hipóteses de flexibilização da rigidez fiscal previstas no art. 65 para as situações de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo. A dispensa de limites, condições e restrições para as diversas hipóteses de endividamento público praticamente afastam todo e qualquer rigor fiscal nesse campo da atividade financeira do setor público nos locais e durante os períodos afetados pela situação de calamidade pública. Uma extensão possivelmente necessária para alguns casos mais graves, mas sem dúvida temerária, exigindo interpretação restritiva e atuação firme do sistema de fiscalização, sob pena de, como expresso no início desse texto, transformar o que deve ser um pequeno “furo” em um enorme e irreversível “rombo” nas contas públicas.

Por outro lado, o art. 8º intensifica as restrições no âmbito dos gastos públicos, tornando ainda mais rígidas as vedações estabelecidas para despesas com pessoal, impondo restrições a uma série de atos que impactam no aumento dos gastos dessa natureza, tais como concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração; criação de cargos, empregos ou funções; admissão ou contratação de pessoal; realização de concursos públicos; criação ou majoração de benefícios salariais de qualquer natureza, além de outros. A dimensão, extensão, diversidade e especificidades da administração pública fez desse dispositivo e suas várias restrições um dos mais questionados e sujeito a controvérsias de toda a alteração legislativa proposta. Dúvidas e questionamentos surgem em várias situações, tais como implantação de benefícios automáticos de caráter temporal, como quinquênios, anuênios, licenças-prêmios e outros cujo fato ocorra no decorrer do período da calamidade; reajustes periódicos obrigatórios; promoções e progressões já previstas, existentes e com os requisitos preenchidos; e tantas outras. Há ainda problemas relacionados à contabilização e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 9º

da LC 173), retenção das contribuições para o PIS/Pasep na transferência dos auxílios financeiros etc., que parecem detalhes, mas envolvem elevados valores de recursos públicos, e não podem ser negligenciadas.

Vê-se que as questões são muitas, e complexas, o que impede sejam individualmente analisadas em curto espaço e superficial argumentação. E mostram o que era previsível e todos sabem: não há como resolver problemas dessa dimensão, natureza a gravidade em curto espaço de tempo e sob forte pressão, esperando que possa dar bom resultado. Há que se insistir na necessidade de previsão, cautela e planejamento para não se deixar surpreender pelas adversidades. Se não, como agora, só resta “trocar os pneus com o carro em movimento”, e torcer para não ocorrerem acidentes de graves proporções.

O “PERDÃO BILIONÁRIO” ÀS DÍVIDAS DAS IGREJAS

Coluna Fiscal – JOTA – 24.9.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-perdao-bilionario-as-dividas-das-igrejas-24092020>

A aprovação da Lei 14.057, publicada no último dia 11 de setembro, resultante do PL 1.581/2000, causou controvérsia e ocupou a mídia com muitas discussões, chamando a atenção para alguns temas interessantes no âmbito do Direito Financeiro que vale a pena analisar e esclarecer.

Embora destinada a disciplinar “o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública” e dispor “sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública”, a lei, em seu art. 9º, acrescenta dispositivo à lei do plano de custeio da Seguridade Social¹, que foi divulgado como um

1 Nova redação ao § 16 do art. 22 da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, com a seguinte redação:

Art. 9º O art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16: “Art. 22. (...)”

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal.”

“perdão bilionário a dívidas de igrejas”². E produziu um inusitado ato do Presidente da República, que vetou o dispositivo e afirmou que, “se fosse deputado ou senador, votaria pela derrubada”.

Justifica uma análise mais cuidadosa para que se possa compreender o ato.

Embora essencialmente uma discussão de natureza tributária, são aspectos de Direito Financeiro que permitirão entender a celeuma que se instalou em relação a esse caso.

Inicialmente, é preciso chamar a atenção para o art. 150, VI, *b* da Constituição, que prevê a imunidade tributária religiosa, excluindo do campo de incidência tributária os impostos sobre os templos de qualquer culto³. Imunidade tributária antiga, muito conhecida e difundida no mundo todo, presente em nossas Constituições desde 1891, tendo o propósito de proteger a liberdade de consciência e crença religiosa, direito fundamental expressamente assegurado no art. 5º, VI da Constituição, dentre outros dispositivos, evitando que o Estado nela possa interferir por meio de instrumentos tributários.

Evidentemente, como em toda e qualquer norma jurídica, e especialmente nas tributárias, a interpretação sempre dá margem a dúvidas, que precisam ser esclarecidas pelos diversos instrumentos que o Direito oferece.

Nesse caso, entre elas está a extensão da abrangência do dispositivo, que se refere especificamente a impostos, e não a todas as demais espécies tributárias.

Em função disso, há que se esclarecer como fazer com as contribuições em geral, que não são impostos – portanto, formalmente não abrangidas pela imunidade –, mas contempláveis pela razão que a fundamenta, de preservar o respeito pelo Estado à liberdade de crença religiosa.

No caso da contribuição social da seguridade social devida pelos empregadores (Constituição, art. 195, I, *b*), a Lei 10.170, de 2000, concedeu o benefício fiscal de isenção aplicável às remunerações pagas pelas

2 Congresso perdoa dívidas de R\$ 1 bilhão de igrejas; Bolsonaro precisa sancionar (*Estadão*, 7.9.2020).

3 “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto (...).”

entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, como padres e pastores. No entanto, dúvidas interpretativas sobre o exato alcance e conteúdo desse dispositivo, bem como eventuais fraudes, motivaram cobranças dos valores e as multas impostas pelo Fisco, que tem sido objeto de litígio com referidas entidades, o que levou à edição da Lei 13.137, em 2015, introduzindo o § 14 na Lei 8.212/1991, e estabelecendo critérios interpretativos voltados a esclarecer o exato conteúdo do benefício fiscal. Não obstante, as dúvidas continuaram, bem como as cobranças pelo Fisco, os litígios e o não pagamento do tributo por muitas das entidades beneficiárias, gerando um passivo tributário desde o ano de 2000.

Outra contribuição, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSSL), prevista na Lei 7.689/1988, também tem dado margem a controvérsias, uma vez que tem como fato gerador o lucro, que não está no escopo das entidades religiosas, não se justificando, ao menos em tese, a cobrança⁴.

Foi então que o PL 1581/2020 – já referido, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM) –, propôs, com a inserção em seu texto por emenda do Deputado David Soares (DEM-SP), dispositivos voltados: a) a esclarecer o sujeito passivo da CSSL e tornar nulas as autuações feitas com base em interpretação equivocada da legislação vigente; e b) a estender a interpretação dos benefícios fiscais aos fatos geradores desde a data do benefício, e anteriores à legislação que dispôs sobre critérios da interpretação da extensão do benefício, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, que são aplicáveis retroativamente, anulando-se as autuações emitidas.

O montante estimado com os valores dos tributos que deixarão de ser arrecadados com a implementação da lei é da ordem de 1 bilhão de reais, segundo divulgado pela mídia⁵.

E é nesse momento que entram questões relevantes e interessantes de Direito Financeiro, e permitem compreender a essência da gestão fiscal responsável e a inusitada atitude do Presidente Bolsonaro, ao vetar

4 Sobre a questão específica, veja-se o texto de Thiago Vieira e Jean Regina, “Ninguém renuncia àquilo que não tem” (*Gazeta do Povo*, 12.9.2020).

5 Congresso perdoa R\$ 1 bi em dívidas das igrejas; Bolsonaro precisa sancionar (*Uol-Economia*, 7.9.2020; *Estadão*, mesma data).

a parte da lei que tornava nulas as autuações relacionadas à CSSL, ao mesmo tempo que recomendava aos integrantes do Poder Legislativo Federal derrubar seu próprio veto.

A gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada e transparente, que devem prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e isto inclui a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receitas (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 1º, § 1º), como é o caso de benefícios fiscais, entre os quais incluem-se as isenções e anistias ora mencionados que motivaram esse debate. E que, como se pode notar, não são nada desprezíveis, envolvendo expressivas quantias de recursos.

A LRF, ao tratar mais especificamente do tema, exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem afetar a meta de resultados fiscais, e estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, *caput* e incisos I e II).

Cabe às leis de diretrizes orçamentárias (LDO) regular o tema, estabelecendo regras sobre o equilíbrio de receitas e despesas (LRF, art. 4º, I, *a*), e é o que se verifica na LDO da União vigente (Lei 13.898/2019), que em seu art. 116 reproduz a exigência, só permitindo a aprovação do projeto de lei nesse sentido que venha acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O que está em perfeita consonância com a Constituição, conforme art. 113 do ADCT, instituído pela emenda constitucional “do teto de gastos”, a EC 95/2016, segundo a qual a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Submetido o projeto de lei ao Presidente sem cumpridos esses requisitos, não lhe é permitido sancioná-lo, ainda que com ele concorde no mérito, pois incorrerá em descumprimento da legislação vigente, ficando suscetível às sanções que possam incidir sobre o ato.

Daí porque se constata haver razões jurídicas fundadas para o veto parcial⁶, mas que certamente contrariaram sua vontade de ver aprovado um projeto que entendeu meritório, dando origem à inusitada declaração

6 Foi mantida a anistia para as multas pelo não pagamento das contribuições previdenciárias, e vetadas a isenção para a CSSL e a anistia pelas multas recebidas pelo seu não pagamento.

de desejo que seu próprio veto seja derrubado pelo Congresso, até que não se resolva situação, sugerindo a apresentação de uma emenda constitucional (PEC)⁷.

Disso, algumas lições importantes podem ser extraídas.

De início, vê-se o quão complexa é a legislação tributária vigente no Brasil atualmente, e quanta energia se desperdiça com as controvérsias e litígios nesse assunto, o que nada contribui para o desenvolvimento do país. Pelo contrário, somente o trava, sendo bem-vindas alterações que promovam sua simplificação e clareza.

Também há que se constatar não serem adequadas medidas apresadas e improvisadas, sendo sempre melhor identificar o quanto antes os problemas e propor soluções que sejam compatíveis com o ordenamento jurídico e a gestão financeira, tanto do setor público quanto dos que com ele se relacionam, promovendo segurança jurídica a todos os envolvidos, e permitindo que possam agir de forma planejada e transparente.

Por fim, mostra como é necessário compreender com exatidão as questões divulgadas pela mídia, a fim de que não se tenha uma visão distorcida dos fatos, por qualquer razão, seja ela política, ideológica ou mesmo técnica. Conhecer bem os fatos é fundamental, tanto para sobre eles opinar, como para ter a perfeita e justa noção a respeito dos atos e dos envolvidos. E principalmente para poder colaborar com soluções adequadas.

7 Jair Messias Bolsonaro, tuíte de 14.9.2020, 5h19 (“As absurdas multas às igrejas”). Twitter.com.

(EN)ROLANDO AS DÍVIDAS E O FEDERALISMO

Coluna Fiscal – JOTA – 26.11.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/enrolando-as-dividas-e-o-federalismo-26112020>

“Dívida não se paga, administra-se”, é uma conhecida frase atribuída ao ex-Ministro da Fazenda Delfim Netto, bem antiga, mas que parece nunca perder a atualidade. Passa o tempo, e parece que a cada dia está mais válida do que nunca, especialmente no setor público.

O agravamento da crise financeira que envolve o setor público atinge de forma bastante dura todos os entes federados, mas especialmente Estados e Municípios, que tem menos instrumentos para contorná-la. Estando impossibilitados de ter controle sobre a moeda, submetidos a limites rígidos para o endividamento, com vedação para emitir títulos e outras restrições, a gestão financeira em tempos de crise deixa governadores e prefeitos de mãos atadas. Resta a pressão sobre o governo federal para novos ajustes, com mais e mais formas e técnicas para postergar um problema que é permanente, como se vê da frase que dá abertura a essa coluna.

A perspectiva da cessação do auxílio concedido pelo governo federal a Estados e Municípios no final do ano, conforme previsto no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar 173/2020), tem movimentado os governadores e intensificado a pressão

para a rápida aprovação do PL 101/2020¹, e com isso dar novo fôlego para a situação financeira dos entes subnacionais, pela velha e sempre presente técnica de “alongamento” das dívidas. Ou seja: “administrar” a dívida.

O PLP 101/2020 é uma versão renovada do antigo “Plano Mansueto” (PLP 149/2019), projeto em debate antes do início da pandemia sanitária causada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2 – Covid-19), que refletiu fortemente na atividade econômica do mundo todo e tornou mais aguda uma crise que já se intensificava. Já apelidado de Plano Pedro-Benevides, em referência ao autor do projeto, deputado Pedro Paulo, e ao relator, deputado Mauro Benevides, o PLP 101/2020 é um projeto de lei complementar que tem como objetivo “reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União”².

Tem como principais pontos medidas que, a rigor, já estavam em boa parte contempladas em legislações anteriores, como a Lei 9.496/1997, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), a Lei Complementar 156/2016 (Plano Auxílio aos Estados), a Lei Complementar 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal), além de outras, nas quais o PLP 101 inclusive introduz modificações.

A ideia essencial não é nova. Cria o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, que estabelece compromissos com medidas de ajuste e austeridade fiscal, como redução de despesas, rigoroso cumprimento dos limites de despesas com pessoal, privatização de empresas, redução de incentivos fiscais, ajustes nos sistemas de previdência social, e outras voltadas a promover o equilíbrio das contas públicas. Pactuadas as medidas previstas no Plano, poderão aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, sujeitando-se a metas e compromissos, especialmente no tocante a limites de endividamento, e terá facilitado o acesso a novas dívidas.

Uma análise do passado, recente ou não, evidencia essa prática rotineira de “administração” (ou rolagem...) das dívidas públicas, como já referido na coluna publicada em 21 de maio último³, onde foi mostrado

1 Câmara quer apressar a solução para dívida de Estados e municípios a partir de 2021 (*Estadão*, 14.10.2020).

2 PLP 101/2020 – Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

3 “Federalismo fiscal e(m) crise: Pandemia coloca em xeque as já difíceis relações financeiras na nossa Federação” (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/federalismo-fiscal-em-crise-21052020>), p. 9-13.

que a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser aprovada, dependeu de prévio ajuste nas dívidas dos entes federados. Mesmo assim, não decorreu muito tempo para que se tornassem necessárias flexibilizações, que vieram em várias legislações posteriores, e agora estão sendo novamente objeto de alteração com esse projeto, cuja aprovação se busca efetivar o mais rápido possível.

A situação fiscal dos Estados tem se mostrado crítica, como aponta o recente estudo da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal – IFI⁴, onde fica evidenciada uma trajetória que indica insustentabilidade, com despesas primárias crescentes e endividamento preocupante, só não provocando graves e imediatas consequências em razão do auxílio financeiro concedido pela União.

Considerando que as perspectivas, ao menos no início do ano, não são promissoras, pois a plena retomada das atividades econômicas parece que não vai acontecer tão cedo, e as medidas emergenciais de auxílio financeiro aos entes subnacionais, bem como às pessoas, encerram-se no final do ano, há que se viabilizar uma solução para esse período de crise financeira aguda. Crise essa que, se observada no longo prazo, evidencia ser permanente, alterando apenas a sua intensidade de tempos em tempos. E mostra a dificuldade em se obter uma fórmula eficiente de gestão das finanças públicas em países que adotam o federalismo como forma de organização político-administrativa.

O tema é recorrente, as causas persistem e as soluções são sempre as mesmas – improvisadas, apressadas e ineficientes. Em 2016, por ocasião da discussão sobre o então PLP 257/2016, que previa medidas relacionadas ao alongamento das dívidas, flexibilizando restrições, concedendo benefícios e vantagens de diversas naturezas (e foi aprovado, transformando-se na Lei Complementar 156/2016), escrevi que “Empurram-se os problemas com a barriga, e se perpetua a *administração-bombeiro*: apenas voltada a apagar incêndios”. Chamei a atenção também para questões perfeitamente aplicáveis à situação hoje observada: “É interessante notar que a LRF já prevê mecanismos de evitar o descontrole das contas, que, se tivessem sido adequadamente utilizados e fiscalizados, não teriam permitido que as coisas chegassem a esse ponto. E agora, descumpridas essas normas, o que se faz

4 PELLEGRINI, Josué. Análise da situação fiscal dos Estados. Brasília, Senado-Instituição Fiscal Independente, Estudo Especial 14, de 19.11.2020.

é tentar torná-las ainda mais duras – sem obviamente nenhuma garantia de que serão cumpridas, já que não se cumpriram as que estão em vigor. Repete-se a mesma ladainha de sempre. Não se cumprem as normas, e depois são endurecidas – para também não serem cumpridas”⁵.

Pouco depois, no início de 2018, ano marcado também por crise fiscal federativa, alertei que as Leis Complementares 156/2016 e 159/2017, destinadas a resolver problemas momentâneos, novamente “apagando incêndios” sem atacar as causas dos problemas, pouco resolveriam, pois os problemas voltariam a aparecer⁶.

E no final de 2018 voltam os ataques à Lei de Responsabilidade Fiscal, instituindo flexibilizações, que se materializaram principalmente na Emenda Constitucional 106 (“Orçamento de guerra”) e Leis Complementares 164/2018 e 173/2020. Triste ver que anos depois as profecias se cumprem, os problemas permanecem inalterados e as “soluções” se repetem. Mais do mesmo, como sempre.

Há que se admitir não se tratar de um problema nada novo, nem exclusivamente nacional. Já deu até título para prestigiado livro: “Essa vez é diferente: oito séculos de delírios financeiros”⁷, evidenciando que “administrar” dívidas parece ser um hábito que não vai se alterar. O que se pode almejar é uma maior responsabilidade fiscal na gestão do endividamento público, e é esse o caminho a seguir.

Fato é que o federalismo fiscal brasileiro está em crise, já há muito tempo. Talvez desde que nos tornamos uma federação. É preciso que deixemos de improvisar e pensemos em soluções, e não em enrolações. E soluções definitivas, pois estamos diante de uma questão que não é nem nunca será fácil, dada sua complexidade e das sempre presentes alterações que são cada vez mais rápidas e intensas na sociedade contemporânea. Pensar com os olhos voltados para o futuro é fundamental, deixando de lado os improvisos para resolver problemas que o passado nos traz e continuará trazendo, se não mudarmos.

5 CONTI, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 436.

6 CONTI, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 471.

7 Em tradução livre do título original da obra: REINHART, Carmen; ROGOFF, Keneth. *This time is different: eight centuries of financial folly*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

Mas o primeiro passo ainda é fazer cumprir as normas de Direito Financeiro. Uma luta incessante, pois enquanto elas não forem respeitadas, não há por que alterá-las, já que o destino das novas normas será o mesmo das anteriores.

A ETERNA GUERRA CONTRA OS PRIVILÉGIOS FISCAIS

O PL 3203/2021 é mais uma batalha nessa luta que não avança

Coluna Fiscal – JOTA – 30.9.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/a-eterna-guerra-contra-os-privilegios-fiscais-30092021>

Em meados de setembro foi encaminhado ao Congresso projeto de lei contendo um “pacote” de reduções de benefícios fiscais. O tema recebeu algum destaque na mídia, mas que logo se esvaiu em função de outras notícias que se sucederam. Merecia mais atenção, pois a questão é muito antiga, importante, de difícil solução, e afeta sobremaneira a vida de todos: setor público, setor privado, e, no final das contas, a todos e a cada um de nós.

O projeto apresentado no último dia 16 de setembro (PL 3.203), pretende dar cumprimento ao disposto no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2021, que determinou ao Presidente da República o dever de encaminhar um “plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária”¹, apresentando uma série de revogações de benefícios fiscais diversos, abrangendo tributos como o imposto de renda, imposto sobre importação e IPI, além de outros.

1 “O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros” (EC 109/2021, art. 4º).

Criticado por ser um tanto “tímido” (“A montanha pariu um rato”, escreveu Adriana Fernandes no *Estadão*²), anuncia-se uma expectativa de impacto na ordem de 2% do PIB ao final de oito anos, com um corte de 22 bilhões de reais, sendo 15 no primeiro ano³.

Que o sistema tributário brasileiro é complexo e a carga tributária é elevada, poucos discordam. Que não consegue atender satisfatoriamente os critérios de justiça fiscal, atingindo mais gravosamente os que tem maior capacidade contributiva, e sendo mais leve para aqueles que pouco podem contribuir sem prejudicar a satisfação de suas necessidades básicas, também é posição bastante uniforme entre os estudiosos e especialistas no tema.

Difícil é encontrar e, principalmente, implementar soluções que resolvam ou, ao menos, mitiguem os efeitos perversos dessa antiga e perene injustiça.

E um de seus principais aspectos está justamente na questão dos “benefícios fiscais”. Coloco o termo entre aspas pois, como poderá se ver, a complexidade do tema envolve até mesmo a conceituação e abrangência da ampla gama de vantagens que são previstas no sistema tributário para os contribuintes.

O fenômeno dos chamados “gastos tributários” já vem sendo há muitas décadas objeto de estudo, especialmente nos EUA, onde teorias sobre o “tax expenditure” se desenvolveram a partir dos trabalhos pioneiros de Stanley Surrey e se disseminaram nomeio acadêmico, sendo hoje largamente estudados nos âmbitos do direito financeiro, tributário e das finanças públicas.

Tendo o sistema tributário uma função essencialmente arrecadatória, o Estado, ao renunciar a receitas por meio dos vários instrumentos pelos quais se operacionalizam os benefícios fiscais, como as isenções, anistias, remissões, diferimentos, subsídios, redução das bases de cálculos e tantos outros, está, de forma indireta, produzindo efeito semelhante ao de gastar dinheiro público. No entanto, ao invés de arrecadar e depois entregar a um beneficiário, apenas encurta o caminho, dando ao beneficiário o privilégio de não pagar determinado tributo. Tanto em um caso

2 *Estadão*, Economia, 18 de setembro de 2021.

3 *Globo.com*, Economia, “Bolsonaro envia ao Congresso plano para reduzir R\$ 15 bi em incentivos fiscais em um ano” (publicado em 16.9.2021).

como no outro, o fato é que alguém se beneficiou com recursos públicos – por recebê-los diretamente do Estado, ou por não lhe entregar o que seria devido.

Por essa razão são reconhecidos como verdadeiros “gastos tributários”, em uma transposição da expressão em língua inglesa “tax expenditures”, consagrada por Stanley Surrey, e acolhida pelos estudiosos, que assim se referem a esse fenômeno que atualmente representa um dos grandes problemas fiscais e financeiros do Estado brasileiro, que recorrentemente vem e voltam à agenda nacional e ocupam espaço na mídia, como está se verificando com o recente projeto de lei apresentado⁴.

Um problema que, como já exposto, não é novo, tem dimensões financeiras gigantescas, promove distorções orçamentárias sob diversos aspectos, abre espaço para ações “não republicanas” e apresenta dificuldades políticas quase intransponíveis para ser eliminado ou mesmo reduzido. Vale a pena entender um pouco mais esse assunto.

O art. 70 da Constituição de 1988, ao dispor sobre o sistema de fiscalização financeira e orçamentária, faz expressa referência à “renúncia de receitas”. Não é à toa. As renúncias de receitas, de há muito, tem sido objeto de mau uso pelo poder público. Instrumento legítimo para fomentar o desenvolvimento econômico, incentivando empresas, atividades e setores da economia por meio do uso extrafiscal dos tributos, por vezes tem sua finalidade distorcida, trazendo benefícios que em nada colaboram para atender o interesse público. É comum a concessão de benefícios fiscais que visam tão somente trazer vantagens particulares para o beneficiado, e não para a sociedade. Uma ferramenta que poderia ser útil à sociedade é mal utilizada para ter uso direcionado ao benefício de poucos.

O fato não ficou alheio aos olhos dos constituintes de 1988, que fizeram constar o dispositivo citado, conferindo especial atenção ao tema e impondo uma responsabilidade clara ao sistema de fiscalização financeira e orçamentária, em especial os tribunais de contas, no sentido de exigir sejam tais atos submetidos à fiscalização no exercício da atividade de controle das contas públicas.

4 Sobre o tema, há referências úteis nos capítulos “BNDES tem o dever de colaborar para com a transparência dos gastos públicos” e “Afim, quanto custou a Copa do Mundo para a sociedade brasileira?”, ambas no livro *Levando o direito financeiro a sério. A luta continua*. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019.

A legislação tornou-se bem mais rígida em relação ao tema, especialmente após a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no ano 2000. Benefícios fiscais, que tinham como exigência para serem concedidos, apenas a formal aprovação por lei do ente federado competente para tributar, hoje devem se submeter às condições do art. 14 da LRF, tais como virem acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em três exercícios financeiros, demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais e das medidas de compensação fiscal.

Sendo assim, caberá ao sistema de fiscalização avaliar se, além de terem finalidade voltada a atender o interesse público, e não o individual, não causarão danos efetivos ou potenciais à gestão responsável das contas públicas. A liberdade na concessão de benefícios fiscais é hoje muito menor e mais controlada. E os tribunais de contas estão cientes da sua responsabilidade, como se pode constatar pela intensa atividade de fiscalização exercida sobre as renúncias de receitas.⁵

A transparência aumentou significativamente, devendo os entes federados, cujas leis orçamentárias devem ter demonstrativo do “efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, como determina o art. 165, § 6º, da Constituição, bem como das “medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado” (LRF, art. 5º, II).

Uma medida de fundamental importância, pois as renúncias de receitas têm como um de seus principais problemas justamente o fato de “ocultarem” esses verdadeiros gastos públicos “invisíveis”, que antes ficavam à margem do processo orçamentário, caracterizando as despesas “off-budget”, sem transparência e à margem do sistema de fiscalização⁶.

Além disso, o interesse “paroquial” de muitos desses instrumentos de gasto tributário é, e não parece ter deixado de ser, apesar dos aperfeiçoamentos legislativos e fiscalizatórios, uma fonte de ações “não

5 Como destaque, apenas para exemplificar, alguns acórdãos do TCU sobre o tema: 747/2010, 809/2014, 1.205/2014, 793/2016, entre outros.

6 Sobre o tema, recomenda-se consultar *O direito dos gastos públicos no Brasil* (Emerson C. S. Gomes, São Paulo, Almedina, 2015).

republicanas” de parlamentares, políticos, empresários e demais agentes econômicos e sociais, fazendo da luta pela obtenção desses benefícios uma guerra em que impera o “vale-tudo” para alcançá-los.

Mistura-se com ações republicanas, na busca legítima pelas vantagens que podem e devem atender interesses públicos, com incentivos ao desenvolvimento econômico e social para os quais são por vezes fundamentais. A busca por incentivos fiscais é um dos principais atos do comportamento “rent-seeking”⁷, que analisa essa conduta de “caça às rendas” dos agentes sociais e econômicos, já objeto de estudos, especialmente a partir dos trabalhos seminais da economista Anne Krueger na década de 1970.

Os gastos tributários envolvem valores gigantescos, e não podem ser negligenciados. Apenas para que se tenha uma ideia, dados da Receita Federal estimam valores superiores a 300 milhões de reais anuais nos últimos quatro anos, que correspondem a mais de 4% do PIB⁸. E não são valores fáceis de calcular, o que é mais um problema a ser enfrentado. Os estudosos não são uniformes em relação às várias metodologias disponíveis, como o cálculo pelo método da receita perdida, método do aumento de receitas ou método da despesa equivalente, pois muitas vezes a inserção do benefício promove alteração no comportamento dos agentes econômicos, o que torna bastante complexa a quantificação.

Evidencia-se haver motivos mais do que suficientes para os obstáculos encontrados para impor alterações significativas na situação vigente, em que poucos aceitam perder benefícios, vantagens e privilégios, e outros tantos lutam para obtê-los. Aperfeiçoar o sistema de gastos tributários é uma luta permanente. As distorções vão se acumulando e não se consegue alterá-las, promovendo-se ao longo de décadas, no mais das vezes, modificações de pouca envergadura, muito aquém das necessárias.

7 Para Eduardo Cândia, em sua obra sobre o tema, *rent-seeking* é “todo comportamento comissivo e intencional de pessoas que, atuando individualmente ou através de grupos por um determinado período de tempo, de modo isolado ou em conjunto, mediante a utilização de recursos pecuniários ou não, pressionam, direta ou indiretamente, agentes públicos com o propósito de obter, manter ou expandir a renda econômica disponibilizada a partir da intervenção estatal na ou sobre a economia, gerando perdas sociais em casos concretos” (*Despesa pública e rent-seeking*, Belo Horizonte, Del Rey, 2019, p. 26).

8 *Demonstrativo dos gastos tributários*. Bases efetivas – 2018. Série 2016 a 2021. Brasília: Ministério da Economia – Receita Federal, março de 2021.

Distorções que vão se somando aos poucos, em velocidade superior à capacidade política de reduzi-las, e o problema só cresce, juntamente com as dificuldades de resolvê-lo.

Razões bastante para ter especial atenção aos benefícios fiscais, a fim de que deles possa ser feito bom uso, já que os recursos decorrentes da renúncia na arrecadação de tributos são, na essência, públicos, e devem ser tratados com o rigor com eles compatível, tanto no uso quanto na fiscalização e transparência.

EMENDA CONSTITUCIONAL AUMENTA REPASSE PARA OS MUNICÍPIOS

Uma importante alteração no FPM
que teve pouca repercussão na mídia

Coluna Fiscal – JOTA – 25.11.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/emenda-constitucional-aumenta-repasse-para-os-municipios-25112021>

Recentemente foi publicada mais uma emenda constitucional (Emenda 112, de 27.10.2021¹), e novamente sobre um tema de Direito Financeiro, acrescentando mais uma alteração na Constituição em matéria

1 “Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. (...)

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

(...)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

(...).” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea “f” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, em cada um dos 2 (dois) primeiros exercícios, no terceiro exercício e a partir do quarto exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros.”

Referida emenda teve origem no Senado, em proposta do ex-senador Raimundo Lira (PB) (PEC 29/2017).

de finanças públicas. Mas dessa vez foi ignorada pela “grande mídia”, que praticamente não repercutiu o assunto, cuja divulgação limitou-se aos órgãos oficiais².

Uma desconexão, que é bastante comum ocorrer na área do Direito Financeiro, entre a importância do tema e a pouca atenção que lhe é dispensada.

A modificação no art. 159, I, da Constituição acrescentou mais um por cento (1%) da arrecadação dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), a ser implementada de forma escalonada no tempo, perfazendo ao final a distribuição de 50% da arrecadação dos referidos impostos, como receita que compõe o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Não obstante a baixa repercussão dessa alteração do texto constitucional, não se pode perder a oportunidade de chamar a atenção para o FPM, relevante instrumento que é um dos pilares do federalismo fiscal brasileiro.

A sociedade em geral pouco sabe que grande parte dos Municípios não sobrevive financeiramente com a arrecadação dos tributos de sua competência (IPTU, ISS, ITBI, taxas e contribuições) e outras receitas não tributárias. Sua principal fonte de receitas são as transferências intergovernamentais recebidas de outros entes da federação, especialmente a que tem origem no FPM.

Construir um sistema federativo com entes federados financeiramente autônomos, especialmente com a estruturação em três esferas, como é o caso do Brasil, com mais de 5 mil municípios, não é tarefa fácil, e não seria diferente em qualquer outro lugar do mundo.

Assegurar que cada um tenha recursos suficientes para fazer frente às despesas necessárias e conseguir cumprir suas obrigações constitucionais, e de forma independente, exige uma complexa organização do Estado na distribuição das fontes de formas de arrecadação, que deve se compatibilizar com as respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, há que se ajustar as características e peculiaridades de cada um desses entes,

2 Congresso promulga emenda à Constituição que aumenta repasse de recursos para municípios. *Senado Notícias*, em 27.10.2021.

que diferem entre si quanto ao uso e potencial das fontes de receitas que lhe são atribuídas, bem como às necessidades da respectiva população e como atendê-las.

Além disso, não se pode esquecer que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da nossa República Federativa (Constituição, art. 3º, III), e a adequação na partilha de recursos por meio de transferências intergovernamentais obrigatórias e incondicionadas, como é o caso dos fundos de participação dos estados e dos municípios, é seguramente o mais importante e eficiente instrumento para atingir esse objetivo.

Os fundos de participação estão há muito tempo em nosso ordenamento jurídico. A Constituição de 1946, no art. 15, § 4º, criou um sistema de partilha do imposto federal sobre a renda com os Municípios, que pode ser considerado um embrião dos atuais fundos de participação, cuja previsão, na forma como hoje o conhecemos, apareceu na Emenda Constitucional 18/1965, art. 21³.

A evolução do texto constitucional em todo esse período mostrou uma tendência de fortalecimento dos fundos de participação, com um crescente aumento nas suas receitas.

A Constituição de 1988, quando promulgada, destinava 47% da arrecadação do IR e IPI, sendo 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) e 22,5% para o FPM.

Desde então, sucessivas emendas constitucionais promoveram aumentos nesses percentuais, culminando com a recente EC 112, que entrega metade (50%) da arrecadação do IR e do IPI para compor ambos os fundos (FPE e FPM), sendo 22,5% para o FPM (art. 159, I, *b*), mais 1% a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro (art. 159, I, *d*), 1% a ser entregue no primeiro decêndio de julho (art. 159, I, *e*) e 1% a ser entregue no primeiro decêndio de setembro (art. 159, I, *f*).

O aumento acrescido pela última emenda constitucional, em face do diminuto percentual que representa, pode parecer pouco, mas os números absolutos são expressivos, aproximando-se de 5 bilhões de reais⁴.

3 Sobre esse tema, ver análise mais detalhada no livro de minha autoria. Conti, José Mauricio. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

4 “Se esse cenário se concretizar, o 1% adicional do FPM de julho pode chegar a R\$ 4.789 bilhões”, aponta a Confederação Nacional dos Municípios (Por que o FPM está em alta? *Estudos Técnicos CNM*, junho de 2021).

Também pode parecer simples promover alterações constitucionais dessa natureza, mas não é. A disputa federativa por recursos do orçamento é sempre tensa e difícil no Congresso Nacional, pois nenhum dos envolvidos admite perder receitas, e lutam por qualquer centavo a mais que possa ser acrescentado – e contra todo centavo que venha a ser diminuído.

Isto fica evidente cada vez que se fala em reforma tributária, que nunca consegue avançar, e poucos identificam que a verdadeira razão que dificulta as alterações não está nas relações entre as Fazendas Públicas e os contribuintes, mas principalmente nas relações conflituosas entre os entes federados diante das modificações na partilha das receitas. Qualquer alteração, por menor que seja, gera fortes reações daqueles que podem ser prejudicados.

Basta lembrar o que ocorreu no julgamento das ADIs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, em que se discutia a constitucionalidade dos critérios de cálculo do FPE. Houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos e a determinação de edição de nova legislação, o que só veio a ocorrer após o prazo determinado pelo STF, e resultou na Lei Complementar 143/2013, que pouco alterou as normas então vigentes, evidenciando a imensa dificuldade em modificar, ainda que minimamente, as partilhas de receitas entre os entes federados⁵.

Por oportuno, os critérios para distribuição dos recursos do FPM são antigos, o mundo mudou muito nas últimas décadas, e, não obstante o aumento dos valores seja importante para melhorar as finanças municipais, uma distribuição por critérios mais justos seria bem-vinda. Rever a legislação vigente nesse aspecto é medida tão ou mais necessária do que a preocupação em aumentar o montante das transferências. Sabe-se que a qualidade do gasto importa mais do que a quantidade, especialmente em períodos de escassez de recursos, e a utilização de critérios mais modernos e eficientes em muito colaboraria para isso.

A EC 112 representa uma vitória dos Municípios nessa disputa federativa, acrescentando recursos em seus orçamentos em um período difícil, em que as receitas diminuíram em razão da pandemia, afetando

5 Sobre o tema, veja-se o texto “Reformular o FPE para adequar o federalismo fiscal”, no livro: CONTI, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 23-27.

a arrecadação dos impostos que compõem o FPM. Sendo as receitas do fundo utilizadas na sua maior parte para as despesas correntes dos Municípios, especialmente com pessoal, o ajuste é sempre complexo, e por vezes até inviável, levando os entes federados a dificuldades financeiras intransponíveis e ao descumprimento da legislação fiscal.

Esse aumento vem acompanhado de boas notícias no âmbito das finanças públicas, com registros recentes de crescimento nos repasses, com sinais de recuperação na economia neste ano de 2021, e expectativas de aumento das receitas do fundo da ordem de 30% em relação ao ano anterior⁶.

Tudo indica que o pior já passou, a tempestade já perdeu sua força, caminha-se para um período com ventos favoráveis, e essa ajuda vem em boa hora para permitir aos Municípios ter maior folga orçamentária e assim cumprir suas obrigações em 2022. Oportunidade que não podem perder para fazer bom uso dos recursos!

6 Conforme estudo já citado: Por que o FPM está em alta? *Estudos Técnicos CNM*, junho de 2021.

O VOO CEGO DA REFORMA FISCAL

A tão sonhada simplificação vai muito além de algumas fusões de tributos

Coluna Fiscal – JOTA – 20.7.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-voo-cego-da-reforma-fiscal-20072023>

Começo este texto já justificando o título¹, que faz referência à “reforma fiscal” e não “tributária”, para corrigir um equívoco que tem prejudicado até mesmo as discussões em torno do tema. A alteração no sistema tributário constitucional envolve questões da maior relevância no âmbito tributário, dadas propostas de novos tributos e regras que vão alterar profundamente a relação entre os fiscos e os contribuintes. No entanto, maior ainda é a importância do aspecto financeiro da reforma, com as alterações no âmbito do federalismo fiscal, afetando as relações financeiras entre os fiscos em nosso sistema federativo, que não recebe a merecida e proporcional atenção. Essas relações têm sempre um impacto mais significativo em reformas dessa natureza, pois a mudança nas finanças públicas dos entes federados é fundamental para o sucesso ou insucesso das novas regras.

Uma simples fusão de tributos de competências diferentes entre os entes federados altera completamente o desenho das finanças públicas na federação brasileira. Como ficará a gestão do(s) novo(s) tributo(s)?

1 Em 20.12.2023 foi publicada a Emenda Constitucional 132, que instituiu a reforma fiscal.

A destinação e partilha dos recursos arrecadados? Os novos valores do resultado final dessa nova estrutura fiscal federativa? O impacto delas nas finanças de todos os entes federados? Perguntas cujas respostas são essenciais para que se possa avaliar a qualidade de uma proposta de reforma e suas perspectivas de sucesso e aperfeiçoamento do sistema.

Esse é um tema que não tem como ser mais atual e oportuno, dada a relevância para toda a sociedade brasileira, está ocupando a agenda nacional com maior intensidade já há algum tempo, e continuará ainda pelos próximos meses – talvez até décadas, dadas as características das regras que estão em debate.

A pequena dimensão deste texto não permite analisar nem avaliar com profundidade o conteúdo da proposta, razão pela qual alguns cortes limitadores da abordagem serão necessários.

De início, um recorte para os aspectos mais diretamente ligados ao Direito Financeiro, cujas preocupações, nesse caso, concentram-se nas relações de federalismo fiscal e respectiva estrutura proposta do novo desenho das finanças públicas na federação.

A reforma em andamento peca por não responder satisfatoriamente a nenhuma das questões acima formuladas, o que é imprescindível para qualquer início de avaliação.

Um dos grandes problemas em reformas amplas, como a proposta de emenda constitucional (PEC 45/2019) referente ao tema, tendo sido recentemente aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados², é justamente a dificuldade, quase intransponível, de satisfazer os interesses dos entes da federação envolvidos, que não aceitam perdas de recursos, e seus representantes no Congresso Nacional estão atentos para defender a saúde financeira dos estados e municípios de seus representados.

Dessa vez, surpreendentemente, essa dificuldade foi transposta com relativa facilidade, uma vez que, sem sequer haver resposta segura às questões fundamentais para fazer essa avaliação, houve aprovação com folga do texto, cujo conteúdo sequer era de conhecimento da maior parte dos votantes, uma vez que a versão final do texto longo e complexo foi divulgada poucas horas antes da votação. Um açodamento que não

2 “Câmara aprova reforma tributária em dois turnos; texto vai ao Senado” (*Câmara dos Deputados*, 7.7.2023 – <https://www.camara.leg.br/noticias/978334-camara-aprova-reforma-tributaria-em-dois-turnos-texto-vai-ao-senado/>).

se justifica em tema dessa relevância, e permite especular que os vários bilhões de reais em emendas parlamentares liberadas nos dias de votação tenham sido decisivos para convencê-los do acerto e da qualidade da proposta votada³.

Como principal ponto da proposta está a unificação de alguns tributos. Unificação evidencia uma simplificação, mas não necessariamente isso se concretiza, uma vez que, mantidas as mesmas ou semelhantes regras, fatos geradores, bases de cálculo, obrigações acessórias e inúmeras outras particularidades, a complexidade poderá ser mantida ou até aumentada. “O diabo mora nos detalhes”, diz o provérbio alemão.

É sempre bom lembrar que os impostos e contribuições representam uma parcela, que pode ser considerada até pequena, das complicações a que está sujeito todo contribuinte. Taxas e exações de diversas naturezas, oriundas de várias esferas federativas, representam a maior parte do inferno tributário que se abate sobre empreendedores, consumidores e cidadãos em geral, evidenciando que a tão sonhada simplificação vai muito além de algumas fusões de tributos.

Simplificação também não importa em redução alguma da carga tributária, pois o que se aventa não é uma extinção de tributos, mas unificações, com a incorporação, em regra, de fatos geradores de mais de um tributo em outros.

Haverá ainda convivência de dois sistemas tributários paralelos durante o período de efetivação da reforma tributária, que pode chegar a cinquenta anos (2029 a 2078), e causará uma evidente e forte complexidade tributária por longo período, colocando abaixo qualquer argumento de simplificação por todo esse tempo.

A aludida reforma prevê a extinção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e a instituição de um novo tributo, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), no âmbito federal, resultante da fusão entre a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social).

Propõe-se ainda a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pela fusão do ICMS (atualmente um imposto de competência estadual,

3 “Lula libera R\$ 5,3 bilhões em emendas Pix em meio a votação da reforma tributária” (*Estadão*, 6.7.2023 – <https://www.estadao.com.br/politica/reforma-tributaria-lula-libera-r-53-bilhoes-em-emendas-pix-em-meio-a-votacoes-no-congresso/>).

partilhado com os municípios) com o ISS (imposto municipal), conforme a nova redação do art. 156-A da Constituição.

Seguramente um dos mais polêmicos e complexos pontos da reforma sob o ponto de vista federativo.

O ICMS é um complexo imposto de competência estadual, partilhado com os municípios na forma do art. 158, IV e parágrafo único, da Constituição; o ISS, um imposto de competência municipal. Evidente que a junção de ambos evitará uma multiplicidade legislativa, mas que terá o alto preço de reduzir fortemente a autonomia dos respectivos entes da federação, que perderão boa parte da capacidade de ter esse instrumento de política fiscal como meio para atender seus interesses, ainda que adotada a proposta de uma versão “dual”, com parcela da gestão do novo tributo sendo mantida nos entes subnacionais. O lado positivo que se pode extrair é a diminuição da guerra fiscal. No entanto, guerra fiscal é ruim enquanto predatória, mas não se exercida na forma de competição fiscal saudável, útil para promover investimentos e gerar economia de tributos para os contribuintes. Há que ponderar o custo-benefício dessa centralização.

Pior ainda é a redivisão do montante da arrecadação tributária advinda dessa fusão, que terá de contemplar os milhares de entes federados que ficaram sem os tributos, mas dependem de suas receitas para manter sua administração e as políticas públicas pelas quais são responsáveis. Recompor essa arrecadação em valores próximos aos originais é evidentemente, em um caso de centralização como esse, tarefa não difícil, mas impossível, restando saber quais as consequências das distorções que serão causadas com a implementação do novo sistema. Como solução para essa questão, remete-se à lei complementar a definição e apresentam-se critérios que importam em uma transição de cinquenta anos!

Não se pode esquecer que a principal fonte de recursos da grande parte dos estados e municípios são o FPE (Fundo de Participação dos Estados) e o FPM (Fundo de Participação dos Municípios), em cuja composição entra o IPI, a ser extinto, o que exigirá a recomposição desses valores. A alternativa de compensação pelo novo imposto seletivo a ser criado sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (conforme nova redação do art. 153, VIII) é a promessa que consta do art. 7º do texto em discussão, a ser feita a partir de 2027, nos termos do referido artigo e da lei complementar.

Enorme incerteza existe com relação a item fundamental para se conhecer a proposta, que seria a alíquota a ser adotada para o novo imposto, que, no parecer do substitutivo aprovado, é referida como “aquela necessária para manter a arrecadação atual dos tributos substituídos”, sem que se mencione qual possa vir a ser, o que tem gerado especulações de toda sorte.

Releva destacar ainda que haverá a criação de um “Conselho Federativo” (art. 156-B da Constituição, segundo a proposta), com competência legislativa e administrativa sobre referido imposto, na forma de uma entidade pública com autonomia e independência, a ser regulamentada posteriormente em lei complementar. Um enorme poder a um órgão ainda não conhecido, sem regras de composição e funcionamento, e que terá poderes próprios do Legislativo e Executivo dos entes federados, sem que tenham sido eleitos pelo voto.

Vê-se já haver forte resistência de governadores contra a reforma, ao se conscientizarem das inconsistências do texto em discussão e das possibilidades de serem seus estados prejudicados, além da incerteza existente⁴. Manifestações que deveriam estar sendo feitas e discutidas antes da aprovação da proposta em primeiro turno na Câmara dos Deputados, e não agora, o que só demonstra o inaceitável déficit de debates a respeito do tema, e a injustificável velocidade com que está tramitando.

As distorções do sistema federativo pretendem ser mitigadas pela criação de fundos, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, “com o objetivo de reduzir desigualdades regionais e de estimular a manutenção de empreendimentos nas regiões menos desenvolvidas, que deixarão de contar com benefícios fiscais dos tributos extintos” – porém, com critérios a serem definidos em lei complementar. Ou seja, com a aprovação da reforma, não se saberá ainda como funcionará o referido fundo.

Alterações propostas nos tributos sobre a propriedade e a renda, como ITCMD (Imposto estadual sobre a transmissão *causa mortis* e doação), IPVA (Imposto estadual sobre veículos automotores) e IPTU

4 “Jornais destacam resistência dos governadores à reforma tributária” (*Antagonista*, 4.7.2023 – https://oantagonista.uol.com.br/brasil/jornais-destacam-resistencia-dos-governadores-a-reforma-tributaria/?utm_medium=email&_hsmi=265000219&_hse%E2%80%A6).

(Imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana), sob o argumento de melhor se adequar à capacidade contributiva, terão medidas que indicam claramente aumento na carga tributária.

Aliás, não se vê na proposta perspectiva de redução da carga tributária, o que é um grave problema, uma vez que, em um país cuja tributação reconhecidamente supera os limites razoáveis, qualquer aumento tende a produzir efeitos negativos na economia.

Em se tocando na questão de redução na carga tributária, outro problema grave e difícil de ser enfrentado está no conjunto de renúncias fiscais e tratamentos diferenciados de diversas naturezas, que se pretende reduzir ao máximo. Contudo, o que se vê são vários deles sendo mantidos já no texto da reforma em andamento, avolumando-se pressões para que outros sejam incluídos nas discussões que se seguem, deixando sérias dúvidas sobre o sucesso dessa iniciativa, que pode se transformar em mera tentativa.

Há evidentemente muito o que escrever e debater a respeito. O que deveria estar ocorrendo antes, e não durante o apressado avanço legislativo da proposta de emenda constitucional. Certamente justificará outros textos.

Do exposto e analisado até o momento, há uma única certeza: haverá forte concentração do poder financeiro – e por consequência do poder político – no governo central, o que, se não aniquilar de vez a federação brasileira, que já tem se mostrado bastante frágil, vai enfraquecê-la ainda mais. Isso não se coaduna com nosso Estado Democrático de Direito, que tem no princípio federativo um de seus pilares, conforme expresso no primeiro artigo de nossa Constituição.

Embora não seja uma certeza, mas uma elevada probabilidade, é do aumento da carga tributária, com pouca ou nenhuma perspectiva de redução. Nada animador para o que se espera de uma reforma que tenha por objetivo promover o desenvolvimento nacional.

O que sobra são incertezas.

Inúmeros textos agora publicados, após a aprovação da primeira fase da reforma, altamente divergentes entre si, mostram a falta de convergência entre os estudiosos, criando um ambiente de alta insegurança, sempre extremamente prejudicial aos agentes econômicos.

A incerteza sobre os desdobramentos da proposta, bem como a perspectiva de abertura de espaço para aumento de gastos sem o correspondente crescimento da produção, geram sérias dúvidas sobre a garantia de responsabilidade na gestão fiscal após a consolidação das novas regras.

A falta dessas informações e da segurança quanto a esses aspectos fundamentais da nova estrutura fiscal do país deixa todos na condição de passageiros de um voo cego, em que a confiança nos comandantes passa a ser a única alternativa – o que não é nada razoável em se tratando dos rumos de um país como o nosso.

REFORMA TRIBUTÁRIA E ARCABOUÇO FISCAL SÓ AUMENTAM A ANGÚSTIA DOS PREFEITOS

Coluna Fiscal – JOTA – 28.9.2023

<https://www.jota.info/opinio-e-analise/colunas/coluna-fiscal/reforma-tributaria-e-arcabouco-fiscal-so-aumentam-angustia-dos-prefeitos-28092023>

A reforma tributária, já objeto de referência neste mesmo espaço¹, acrescentou mais uma preocupação para os 5.568 municípios brasileiros – ou pelo menos para a esmagadora maioria deles. A forte centralização da competência tributária e da arrecadação das receitas públicas no governo central, ponto que está bastante evidente no projeto de reforma em curso, deixará os Municípios brasileiros ainda mais dependentes do que já são das transferências de recursos, reduzindo perigosamente sua autonomia financeira e aumentando o temor de que não disponham de receitas suficientes para cobrir as despesas obrigatórias e cumprir com suas funções constitucionais.

O Brasil é uma Federação, cláusula pétrea que vem já no *caput* do primeiro artigo da Constituição, e composta, além da União, pelos Estados, Distrito Federal e também pelos Municípios. A autonomia financeira dos Municípios integra a essência de nossa organização federativa, e tem como um de seus pilares a garantia de recursos que sejam suficientes

1 “O voo cego da reforma fiscal” (*Coluna Fiscal JOTA*, 20.7.2023 – <https://www.jota.info/opinio-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-voo-cego-da-reforma-fiscal-20072023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 47-53).

para suas despesas e obtidos de forma independente dos demais entes da Federação.

As principais fontes de receita que lhes asseguram essa autonomia são as competências tributárias próprias e as transferências constitucionais de natureza obrigatória. No entanto, o que se tem observado cada vez mais é ver essas fontes próprias e desvinculadas serem totalmente consumidas pelas despesas de custeio, notadamente os gastos com pessoal, ficando os investimentos dependentes de transferências voluntárias de outros entes da federação, especialmente a União. Com isso, a necessária autonomia financeira dos Municípios vai sendo mitigada, a ponto de sequer existir em boa parte deles. Os Prefeitos vivem com o “pires na mão”, circulando pelos Ministérios do Planalto Central em busca de recursos sem os quais não conseguem fazer avançar suas políticas públicas². E com isso os pilares do federalismo tornam-se por demais frágeis, o que é inadmissível, por ser um dos fundamentos estruturantes de nosso Estado.

Para que se tenha uma noção aproximada desse quadro, dados de 2021 mostram que “[o]s Municípios de menor porte demográfico são dependentes de receitas de transferências [constitucionais, legais e voluntárias]. A participação supera os 80% para os grupos com população até 50 mil habitantes (84,93% dos Municípios do país) e supera os 70% para os grupos com população até 100 mil habitantes, ou seja, para 91,09% do total de Municípios”³.

Nos últimos anos, em razão do período de pandemia, esse sistema só não ruiu por completo em função da criação de várias formas de transferências intergovernamentais que foram mais do que suficientes para suprir as reduções na arrecadação, e deram um grande fôlego financeiro para os Municípios brasileiros, como foi o caso do auxílio financeiro instituído pela LC 173/2020 (que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), o apoio financeiro previsto na Lei 14.041/2020, o aumento no repasse do FPM (Emenda Constitucional 112/2021), entre outras medidas.

2 A questão é antiga, como se pode ver em meu texto “Transferências tributárias geral desequilíbrio federativo”. In: CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 19-22 – disponível gratuitamente em https://www.blucher.com.br/levando-o-direito-financeiro-a-serio_9788580394023.

3 BREMAEKER, François. *As finanças municipais em 2021*. Observatório de Informações Municipais. Maricá (RJ), julho de 2022. p. 13.

Vê-se que a margem de ajustes nas finanças municipais é tão pequena que o último censo demográfico, realizado em 2022, ao recalcular as populações, identificou redução de habitantes em alguns municípios. Isso levou ao recálculo da cota que lhes era destinada no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, uma de suas principais fontes de receita. E uma pequena redução na transferência dos recursos do Fundo de Participação, que é apenas uma das fontes de receita dos municípios, mostrou-se suficientemente grave para inviabilizá-los financeiramente, o que resultou na Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, prevenindo que “[a] partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE, ficam mantidos os coeficientes do FPM atribuídos no ano anterior aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar”. Uma lei feita sob encomenda para esses casos, para impedir essa redução dos repasses, evidenciando que, por menor que seja a redução das receitas, elas não conseguem ser suportadas e são suficientes para inviabilizar financeiramente esses Municípios.

Os pedidos de “socorro” são constantes e permanentes, como se viu recentemente, com a pressão dos Municípios por recursos federais: “Metade dos municípios tem contas no vermelho, e prefeitos pressionam por ajuda da União”, noticia a *Folha de S.Paulo* em 20 de agosto de 2023, trazendo a informação de que, nesse primeiro semestre, 2.362 cidades gastaram mais do que arrecadaram, multiplicando por sete o número registrado no mesmo período do ano anterior (342)⁴. Com poucas perspectivas de redução nos gastos, dado o “engessamento” das despesas, muitas delas obrigatórias e com vinculações predeterminadas, os Prefeitos ficam com pouca ou nenhuma alternativa, dependendo cada vez mais das transferências intergovernamentais, especialmente as voluntárias, por vezes sujeitas a critérios discricionários e nem sempre transparentes, criando dependências políticas indesejáveis para um federalismo republicano.

Há que se reconhecer alguma parcela de responsabilidade dos Municípios por essa situação, uma vez que poucos esforços são realizados

4 “Metade dos Municípios tem contas no vermelho, e prefeitos pressionam por ajuda da União” (*Folha de S.Paulo*, 20.8.2023 – <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/08/metade-dos-municipios-tem-contas-no-vermelho-e-prefeitos-pressionam-por-ajuda-da-uniao.shtml>).

por um aumento na eficiência e modernização da gestão pública, o que permitiria alcançar melhores resultados com os mesmos recursos, ou até menos⁵.

Falta de vontade política também integra as explicações para esse quadro pouco animador. Reportagem recente do *Estadão* constata que, mesmo recebendo mais recursos, como ocorreu nos últimos anos, a desigualdade se manteve. Registra que em 2020 as transferências de recursos federais para os Municípios atingiram o recorde de R\$ 322 bilhões, representando um crescimento de 50% em uma década. No entanto, não se veem melhoras significativas, citando o exemplo da cidade de Jaraguá (GO), que recebeu proporcionalmente muito mais recursos do que a capital Goiânia, tendo sido a maior parte dos recursos destinadas a pagamento de despesas com pessoal, e uma parcela menor voltada a investimentos e custeio de escolas e hospitais. Enquanto isso, a cidade continua com apenas 15,6% da população de esgoto tratado e 3,5% das ruas com asfalto, evidenciando que os recursos não são adequadamente aplicados⁶. Situação que não difere significativamente em outros Municípios semelhantes. O que se constatou é que boa parte dos novos recursos que ingressam não são destinados a investir em equipamentos públicos como escolas e hospitais, mas em contratar mais gente, como reconheceu o Prefeito de Araguainha (MT), admitindo que encontrou a Prefeitura superlotada de funcionários, o que cresceu muito no último ano, consumindo todos os recursos e não deixando sobrar nada para as demais necessidades⁷.

O que se tem, segundo o economista Mailson da Nóbrega, é “um orçamento para lá de ruim”, cujas despesas obrigatórias consomem 99% do total, enquanto no resto do mundo giram em torno de 50%⁸. Expansão

5 CONTI, José Mauricio. Não falta dinheiro à administração pública, falta gestão. In: CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 255-258 – https://www.blucher.com.br/levando-o-direito-financeiro-a-serio_9788580394023).

6 “Municípios recebem cada vez mais dinheiro, e desigualdade no Brasil se mantém” (*Estadão*, 17.9.2023 – <https://www.estadao.com.br/politica/municipios-recebem-cada-vez-mais-dinheiro-e-desigualdade-no-brasil-se-mantem/>).

7 “Prefeitos gastam todo o dinheiro contratando pessoal e deixam cidades sem escola e hospital” (*Estadão*, 24.9.2023 – <https://www.estadao.com.br/politica/prefeitos-gastam-todo-o-dinheiro-contratando-pessoal-e-deixam-cidades-sem-escola-e-hospital/>).

8 “Um orçamento pra lá de ruim” (*Veja*, 22.9.2023 – <https://veja.abril.com.br/coluna/mailson-da-nobrega/um-orcamento-para-la-de-ruim>).

dos gastos, falta de planejamento e rigidez orçamentária excessiva em nada colaboram para a solução dos problemas orçamentários e fiscais, que tendem a se agravar se não houver mudança de rumos.

E, nessa linha, vê-se que o cenário não se mostra animador.

O novo arcabouço fiscal recém-aprovado (Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023), que trouxe novas regras para disciplinar os gastos públicos, em substituição ao anterior regime de “teto de gastos”, pouco toca nessas questões fundamentais para reverter esse quadro, flexibilizando as possibilidades de gastos e apostando em aumento na arrecadação, sem exigências rígidas para melhorar a qualidade do gasto público⁹.

E a reforma tributária em curso tem como principal característica a concentração do poder financeiro na União, reduzindo ainda mais a autonomia financeira dos Estados e Municípios, o que tende a agravar ainda mais a dependência das transferências intergovernamentais. A extinção do IPI, que compõe a arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, e a extinção do ISS, que se fundirá ao ICMS para se transformar no imposto sobre bens e serviços – IBS, entre outras alterações, geram incertezas sobre a nova arrecadação que caberá a cada Município, que, como já se constatou, contam os centavos para pagar suas despesas obrigatórias. Sem que, novamente, sejam atacados problemas fundamentais, como o excesso de despesas públicas e a falta de qualidade do gasto¹⁰.

O cenário para as finanças municipais não se mostra promissor, e não se vislumbram soluções para atenuar o desespero que tem tomado conta dos Prefeitos recentemente. É preciso corrigir os rumos enquanto há tempo. A demora pode tornar os danos irreversíveis.

9 CONTI, José Mauricio. “Novo ‘arcabouço’ e as expectativas de que não seja ‘calabouço’ da gestão fiscal responsável” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-arcabouco-e-expectativas-que-nao-seja-calabouco-da-gestao-fiscal-responsavel-04052023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 495-499).

10 CONTI, José Mauricio. “O voo cego da reforma fiscal” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2020 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-voo-cego-da-reforma-fiscal-20072023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 47-53).

O DEBATE DA REFORMA TRIBUTÁRIA LEVA O DIREITO FINANCEIRO A SÉRIO?

Migalhas – 24.1.2024

José Mauricio Conti

*Caio Gama Mascarenhas*¹

<https://www.migalhas.com.br/depeso/400788/o-debate-da-reforma-tributaria-leva-o-direito-financeiro-a-serio>

Reforma tributária finalmente aprovada e promulgada por meio da Emenda Constitucional n. 132/2023. Levantam-se, contudo, algumas questões: o nome dessa reforma é adequado? Cuida-se de uma reforma estritamente tributária?

Defende-se que a limitação do debate aos campos do direito tributário simplifica a análise dos efeitos da Emenda. Tal enfoque ignora aspectos de Direito Financeiro essenciais para a compreensão dos impactos da Reforma sobre o federalismo fiscal e sobre o financiamento de políticas públicas sociais.

Essa provocação reflete uma análise crítica feita em um texto de livre acesso de nossa autoria chamado “Repactuação do federalismo brasileiro e reforma fiscal”, recentemente publicado na *Revista PGE/MS* – edição n. 19 de 2023².

1 Caio Gama Mascarenhas é doutorando em Direito Econômico e Financeiro (USP). Mestre em Direitos Humanos (UFMS). Extensão em federalismo comparado pela Universität Innsbruck. Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul.

2 CONTI, José Mauricio. “Repactuação do federalismo e reforma fiscal”. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Revista-PGE-19-Conti-e-Caio.pdf>.

O conceito de Direito Financeiro e o Direito Tributário

O Direito Financeiro tem como objeto o estudo dos princípios e regras que regem a atividade financeira do Estado, compreendendo a arrecadação de receitas, orçamento, despesas, controle, partilha federativa e responsabilidade fiscal³.

Na visão de Geraldo Ataliba: “o direito financeiro é o ramo do direito que rege a ação do Estado quando realiza receitas (contratuais ou coativas estas tributárias), guarda e administra dinheiros e os despende (despesa pública)”. Quanto ao Direito Tributário, o autor o classifica dentro do Direito Financeiro, como parte das receitas⁴.

Segundo Aliomar Baleeiro, o “conjunto das normas que regulam a atividade financeira constitui o Direito Financeiro”, compreendendo todas as instituições financeiras – receitas, despesas, orçamento, crédito e processo fiscal. O direito tributário, por sua vez, limita-se ao campo restrito das receitas de caráter compulsório. Regula precipuamente “as relações jurídicas entre o Fisco, como sujeito ativo, e o contribuinte ou terceiros, como sujeitos passivos”⁵.

Em contrapartida, finanças públicas e Direito Financeiro estão intrinsecamente ligados por um só objeto: a atividade financeira do Estado. A atividade financeira do Estado abrange aspectos da arrecadação, fixação da despesa, endividamento, administração e organização dos recursos econômicos essenciais para atender às necessidades que o Estado assumiu ou delegou a outras entidades de direito público. O estudo das finanças públicas foca nas necessidades públicas, abordando problemas econômicos, políticos e sociais. Já o direito financeiro restringe-se à aplicação de normas sobre o fenômeno financeiro, traduzindo a realidade em efeitos jurídicos.

Passadas por essas questões básicas, a reforma tributária da Emenda Constitucional n. 132/2023 cuida tão somente das relações jurídicas entre o Fisco e contribuintes ou demais particulares?

3 CONTI, José Mauricio. *O planejamento orçamentário da administração pública no Brasil*. São Paulo: Blucher Open Access, 2020. p. 36.

4 ATALIBA, Geraldo. *Sistema constitucional tributário brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1968. p. 217-218.

5 BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 1-10.

A reforma fiscal e a repactuação do federalismo brasileiro

O que ficou popularmente denominado como “reforma tributária” é, de fato, uma ampla reforma fiscal que repactua significativamente o federalismo brasileiro.

Não é aleatória a escolha de “reforma fiscal” em oposição à “tributária”, na medida em que se pretende corrigir um equívoco que tem prejudicado as discussões sobre o tema. Reconhece-se que a modificação no sistema tributário constitucional traz consigo questões de extrema relevância no campo tributário, devido às propostas de introdução de novos tributos e regras que alterarão substancialmente a dinâmica entre os órgãos fiscais e os contribuintes.

De extrema importância, entretanto, é o viés financeiro inerente à reforma, que altera o panorama do federalismo fiscal e incide diretamente nas relações financeiras entre os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afetando inclusive a forma de financiamento das políticas públicas na federação brasileira. Esse ponto, por sua vez, tem sido negligenciado em termos de atenção merecida e proporcional.

A denominação “reforma tributária” pode sugerir que o cerne da reforma reside apenas na questão da arrecadação tributária, limitando-se à relação entre fisco e contribuinte. Contudo, é notável que essa reforma abarca inúmeros outros elementos, como gastos públicos, endividamento, organização das finanças estatais e até questões políticas delicadas, como representação política local (federalismo) e democracia.

O termo “reforma fiscal”, por sua vez, compreende um conjunto de medidas para abordar o endividamento estatal por meio de várias combinações de reduções de despesas e reformas no sistema de arrecadação (tributária ou não) para aumentar a receita pública. Essas reformas, geralmente arquitetadas por grupos de economistas e outros técnicos, podem envolver instrumentos como: (1) programas de regulação de gastos; (2) revisão de processos orçamentários, afetando o equilíbrio entre receita e despesa; e (3) alteração de normas tributárias específicas⁶. No tocante aos fins, reformas fiscais visam geralmente atender a necessidades públicas como: (a) correção de problemas de instabilidade macroeconômica,

6 DIAMOND, John W.; ZODROW, George R. (ed.). *Pathways to fiscal reform in the United States*. MIT Press, 2014.

como inflação e volatilidade cambial; (b) combate à pobreza; (c) ajuste de déficits de receitas públicas; e (d) equilíbrio do orçamento público⁷.

Por seu turno, a ideia de “repactuação” do federalismo não é algo novo no cenário político mundial. Conforme apontado por diversos teóricos, o federalismo é um processo historicamente dinâmico e não estático. Apresentam-se variações nos níveis de centralização e descentralização não apenas entre países, mas também dentro deles no decorrer do tempo. Isso significa que essas variações ocorrem dentro de uma mesma estrutura federal, regional ou unitária. Esse fenômeno não ocorre somente por meio do advento de novas constituições ou de mutações constitucionais, ocorrendo igualmente por meio de emendas constitucionais e alterações em legislações nacionais. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o pacto federativo brasileiro vem sofrendo inúmeras alterações. *A mais significativa repactuação certamente é a “reforma tributária” votada em 2023, porquanto praticamente extingue as competências tributárias mais importantes dos entes subnacionais, substituindo-as por uma competência tributária colegiada e gerida externamente por um Conselho Intergovernamental.*

Aspectos “deixados de lado” no debate

O debate da reforma tributária focou em termos como simplificação do sistema, capacidade contributiva e justiça tributária, abordando principalmente aspectos referentes à relação entre o fisco e os contribuintes. Há inúmeras outras relações de caráter político-financeiro e representativo que não estão sendo abordados de forma satisfatória. Listam-se algumas:

1. A reforma fiscal aposta na troca da autonomia dos entes subnacionais pela participação destes na gestão do imposto subnacional chamado IBS mediante um Conselho Intergovernamental chamado “Comitê Gestor”. Previsto no art. 156-B da Constituição, o Comitê Gestor será responsável por uniformizar regras tributárias e financeiras do IBS nos termos da Lei Complementar. Perde-se expressamente a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre seus próprios tributos,

7 TOYE, John. Fiscal crisis and fiscal reform in developing countries. *Cambridge Journal of Economics*, v. 24, n. 1, p. 21-44, 2000.

que podiam tratar sobre as alíquotas possíveis, regimes específicos de tributação, isenções fiscais e outras questões em legislação estadual ou municipal. Não se sabe se a uniformização normativa conseguirá suprir todas as complexidades econômicas das diferentes regiões brasileiras.

2. A reforma fiscal privilegia critérios fiscais redistributivos (equalização fiscal) em desfavor do esforço arrecadatário dos entes federados no exercício de suas competências tributárias. Esse processo visa reduzir disparidades financeiras entre diferentes regiões ou unidades administrativas dentro do sistema federativo. O sistema de gestão do IBS tende a ampliar esse sistema de equalização fiscal, porquanto fundado na fusão de dois impostos (ICMS e ISS), centralização arrecadatória e descentralização do produto da arrecadação. A partilha será realizada por meio de critérios previstos em lei e executados pelo Conselho intergovernamental responsável pela partilha (art. 156-A da Constituição)⁸. Inclusive alguns critérios de repasse dos estados para Municípios tendem a assumir critérios mais redistributivos em oposição aos critérios devolutivos (que levam em conta as operações tributáveis ocorridas no território dos Municípios) (§ 2º do art. 158 da Constituição)⁹.
3. Em razão da centralização arrecadatória e descentralização de recursos, aposta-se na eficiência de um sistema de transferências intergovernamentais. Há, no entanto, uma falsa equivalência

8 Segundo a aprovada redação constitucional do § 5º do art. 156-A: “§ 5º Lei complementar disporá sobre: I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos: a) a sua forma de cálculo; b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente; c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição; [...]”.

9 Cuida-se da redação do § 2º do art. 158 da Constituição, que cuida da partilha do imposto IBS dos Estados para os Municípios, com a extinção do critério devolutivo VAF: “§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, ‘b’, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população; II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado”.

entre receita própria e receita transferida. O grau de autonomia política para lidar com questões fiscais é diametralmente oposta se for considerada a diferença entre a competência tributária (receita própria) e a competência financeira (receita transferida). Quando possui competência tributária, o governo local pode livremente ajustar sua política arrecadatória para suprir suas necessidades fiscais (despesas e dívidas), aumentando a carga tributária ou direcionando incentivos para determinados setores econômicos estratégicos. No caso da competência financeira, o ente federado beneficiário da partilha fica condicionado à eficiência arrecadatória do ente que detém a competência tributária do imposto de receita partilhada. O ente federado subnacional, outrossim, não tem a liberdade para formular uma política tributária conforme suas necessidades fiscais, ficando sujeito às barganhas políticas com ente central para obter mais recursos. Ignora-se ainda um extenso histórico de litígios judiciais envolvendo fundos de repartição fiscal e transferências em geral no Brasil.

4. Em relação ao equilíbrio orçamentário, a reforma tende a ampliar, no Brasil, um fenômeno chamado “Ilusão fiscal”: quando o contribuinte não consegue fazer mais o *link* entre seus tributos e o financiamento de serviços e bens públicos locais, pressionando por mais gastos e endividamento. Essa ausência de *link* ocorre obviamente quando o governo local é dependente de transferências intergovernamentais e não possui autonomia para tributar. Nessa lógica, eficiente é o governante local que gasta mais com os recursos transferidos.
5. A perda da autonomia tributária de Estados e Municípios traz impactos consideráveis, transformando Estados e Municípios em meros lobistas por repasses de recursos. Isso implica a dificuldade de individualização de políticas econômicas conforme as necessidades e perfis de eleitores de cada região no Brasil. A autonomia de Estados e Municípios não pode se resumir à mera execução de planos e leis do governo federal, porquanto o sistema democrático brasileiro é construído pela pluralidade política e cultural de interesses regionais e não pela uniformidade autocrática.

A necessidade de levar o Direito Financeiro a sério

Com o passar do tempo, a doutrina passou a dar mais atenção ao Direito Financeiro. Muitos estudiosos voltaram seus olhos para essa área até então esquecida, e alunos viram nela um vasto campo a ser explorado. Tem sido gratificante acompanhar a produção de dissertações e teses que se aprofundam nas instigantes questões da matéria¹⁰.

No entanto, ao analisar os debates que resultaram na Emenda Constitucional n. 132/2023, percebe-se que há um descaso com o Direito Financeiro. Isso porque a reforma “tributária” afeta não somente a arrecadação dos membros da federação, mas igualmente como gastam, organizam seus orçamentos, se endividam e controlam suas finanças em geral. Não se pode perder de vista que esses recursos financiam serviços essenciais como educação, saúde, segurança pública, sistema da justiça, entre outros. Percebe-se, logo, que o Direito Financeiro influencia inclusive outros ramos – notadamente em razão de disciplinar a forma pela qual as finanças públicas atingirão as finalidades sociais do Estado.

Adequado, portanto, tomar emprestado de Ronald Dworkin a feliz expressão que utilizou para intitular sua conhecida obra: *Levando os direitos a sério* (*Taking rights seriously*). Isso porque o que tem faltado é, justamente, que o Direito Financeiro seja levado a sério¹¹ – notadamente na Reforma fiscal.

10 CONTI, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 10.

11 Cuida-se de preocupação antiga de um dos autores desse texto, motivando uma coluna de opinião e, posteriormente, um livro: CONTI, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

REFORMA “TRIBUTÁRIA”, COMITÊ GESTOR DO IBS E DIREITO FINANCEIRO

Indefinições à espera de respostas

Coluna Fiscal – JOTA – 25.7.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/reforma-tributaria-comite-gestor-do-ibs-e-direito-financeiro>

Um dos grandes equívocos cometidos sempre que se debate a reforma tributária está justamente em denominá-la reforma “tributária”. As questões que envolvem o Direito Tributário são apenas *parte* do amplo tema que se coloca em debate, e nem é possível dizer se é a maior e mais relevante. Há muitas questões próprias do Direito Financeiro (principalmente), além do Direito Administrativo e outras áreas do Direito, bem como das Finanças Públicas, da Contabilidade (pública e privada) e tantas outras, exigindo um trabalho multidisciplinar, imprescindível para que se obtenha o melhor resultado.

Há décadas a reforma “tributária” é discutida, e essa imprópria denominação sempre tem atraído os tributaristas para o comando, condução e liderança do processo. Um fenômeno que muitas vezes distorce o trabalho final, com o predomínio da visão própria dos estudiosos e operadores do sistema tributário, deixando imprecisões, lacunas e dúvidas, decorrentes das interfaces com outras áreas do conhecimento que nem sempre são ouvidas nem integram o processo de reconstrução do sistema.

Na atual fase de debates sobre a legislação complementar do texto constitucional que alterou significativamente o sistema tributário após o advento da Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023

(EC 132), é importante que haja uma colaboração de todos para aperfeiçoá-lo, e nesse sentido algumas observações se tornam relevantes, como se poderá constatar a seguir.

A instituição do IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, principal item da reforma, inova ao criar um tributo de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (Constituição, art. 156-A), cuja operacionalização dar-se-á por meio de um Comitê Gestor – CG-IBS (art. 156-B, entre outros).

Referido Comitê Gestor será uma “entidade pública sob regime especial” dotada de “independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira” (art. 156-A, § 1º). O texto da Constituição, alterado pela EC 132, bem como o projeto em tramitação da lei complementar que foi encaminhado para regulamentar o tema – PLP 108/2024 –, não são explícitos, mas indicam que será um órgão da administração pública. É o que se pode inferir a partir da leitura dos dispositivos constitucionais e do PLP 108, tanto na versão inicialmente encaminhada em junho como no relatório final do grupo de trabalho destinado a apreciar o Projeto de Lei Complementar n. 108, apresentado em julho de 2024, de relatoria do Deputado Mauro Benevides Filho (RF GT PLP 108).

Segundo os projetos, o CG-IBS deve “prestar contas perante entidades de controle externo” (Substitutivo do RF GT PLP 108, art. 2º, XIX), “estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público” (Substitutivo, art. 2º, XXI), submeter-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n. 101/2000 (Substitutivo, art. 41), à Lei n. 4.320/64, que regula a elaboração e controle dos orçamentos públicos (Substitutivo, art. 44), e às normas de licitações e contratações aplicáveis às administrações públicas (Substitutivo, art. 49).

A administração pública brasileira está organizada em função de uma estrutura federativa, de modo que cada ente federado tem sua própria administração pública. Temos, portanto, uma administração pública federal, 26 administrações públicas estaduais, 1 administração pública distrital e 5.570 administrações públicas municipais, cada uma delas exercendo materialmente as funções que cabem ao respectivo ente federado.

A instituição do CG-IBS “terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública”, o que está em harmonia com a diretriz

de assegurar sua independência. No entanto, não esclarece onde o órgão estará inserido: se na administração pública federal, ou de algum outro ente federado. Ou se há a pretensão de inovar, criando-se um até então inexistente órgão que estaria fora da estrutura federativa – caso em que haveria necessidade de estipular as novas regras que permitissem essa formatação, eventualmente exigindo até mesmo alterações na Constituição e em inúmeras outras normas, dados os muitos desdobramentos que essa inovação traria para a organização do Estado brasileiro.

Evidencia-se ser o CG-IBS uma “entidade” de caráter nacional, uma vez que suas funções abrangem uma série de atos de coordenação, legislação e outros que atingem Estados, Distrito Federal e Municípios. E segue as normas aplicáveis aos órgãos da administração, como já explicitado.

Órgãos com funções nacionais fazem parte do Estado Brasileiro. O Poder Judiciário, que tem uma estrutura de âmbito nacional, ainda que muitos de seus órgãos, como os Tribunais de Justiça, integrem as administrações públicas de outros entes federados, é exemplo claro disso. Os tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Conselho Nacional de Justiça, exercem funções de caráter nacional.

O que se constata, nessas hipóteses, é que, não obstante exerçam atribuições nacionais, são órgãos que integram a administração pública federal. Seus orçamentos, leis aplicáveis e procedimentos sujeitam-se administrativamente ao regime jurídico federal.

A ideia de criar um Comitê Gestor na forma de uma “entidade” que se “afaste” da administração pública federal, para dela manter total independência, uma vez que exercerá a competência compartilhada da administração do IBS, imposto que envolve apenas Estados, Distrito Federal e Municípios, esbarra em obstáculos cuja superação não parece simples, e a legislação ora em vigência e em discussão não tem clareza a respeito.

Veja-se o disposto no art. 156-B, § 2º, IV, da Constituição, segundo o qual “o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”, a ser complementado com o art. 40 do Substitutivo do PLP 108, estabelecendo que: “A fiscalização contábil, operacional e patrimonial do CG-IBS a que se refere o art. 156 B, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual”.

É preciso esclarecer que as finanças públicas se organizam pelo sistema de planejamento orçamentário da administração pública¹, estruturado no âmbito de cada unidade federada, onde se processa todo o ciclo orçamentário e atua o sistema próprio de fiscalização financeira e orçamentária (arts. 70 a 75 da Constituição). Não há unidade nacional no sistema de fiscalização financeira e orçamentária, sendo o Poder Legislativo de cada ente federado o titular para exercer essa competência, auxiliado pelo tribunal de contas responsável por essa atribuição, conforme estipulado pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados e Distrito Federal, que regulam o tema no que tange aos Municípios.

Dessa forma, a fiscalização financeira e orçamentária do CG-IBS deverá ser exercida pelo sistema competente para a função em relação à administração pública na qual deverá estar inserido, o que até o momento não está claro.

No caso dos já mencionados órgãos de natureza nacional do Poder Judiciário, todos integram a administração pública federal, estando sujeitos ao sistema de fiscalização financeira cujo titular é o Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – modelo que não poderá ser seguido pelo CG-IBS, uma vez que a nova redação da Constituição determina que o controle externo seja exercido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na apresentação do RF GT PLP 108, consta que “O CG-IBS está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município competente para apreciar as contas do ente federativo de origem do Presidente do órgão”, em harmonia com o que constava da redação original do art. 40 do PLP inicialmente apresentado, estipulando uma fiscalização cuja titularidade será alterada a cada nova Presidência do órgão.

A sistemática parece pouco viável na prática, por várias razões. Inicialmente há que se ressaltar e relembrar que o sistema de controle externo não tem unidade nacional, sendo os tribunais de contas autônomos,

1 Sobre o tema, *vide* CONTI, José Mauricio. *O planejamento orçamentário da administração pública no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2020 (Série Direito Financeiro, coord. José Mauricio Conti). Disponível gratuitamente em: https://www.blucher.com.br/o-planejamento-orcamentario-da-administracao-publica-no-brasil_9786555500219.

inclusive com relação à interpretação do ordenamento jurídico, o que tem gerado diferenças em relação a decisões e procedimentos de questões semelhantes. A apreciação das contas do CG-IBS, por consequência, poderá ter tratamento diverso conforme o tribunal de contas competente para exercer o controle, gerando uma situação de forte insegurança jurídica.

A autonomia dos tribunais de contas reflete-se ainda em todo o processo de apreciação das contas, que pode diferir conforme o ente federado, sujeitando o CG-IBS a uma multiplicidade de normas e procedimentos diversos que se alteram a cada nova gestão.

A atuação do sistema de controle externo não se limita à apreciação e julgamento de contas, abrangendo uma multiplicidade de outras ações, como inspeções, auditorias, aplicações de sanções, análise de editais, sustação de contratos e uma ampla gama de atividades, que no mais das vezes perduram e ultrapassam um ou mais exercícios financeiros, com potencial de tornar caótico o exercício do controle externo pela multiplicidade de procedimentos concomitantes, sob diversas jurisdições.

Mas não é só. A ausência de delimitação precisa da natureza jurídica do CG-IBS, sua localização na administração pública, bem como a extensão do alcance da gestão orçamentária e respectivo regime jurídico, são questões que abrem um leque extremamente amplo de indefinições. Tornam o texto constitucional em vigor, e legislação complementar em tramitação, insuficientes para garantir que a implantação da reforma ocorra de forma a trazer os resultados esperados, com a imprescindível segurança jurídica e almejada simplificação.

Ainda há muito o que fazer. As questões não tributárias precisam de maior atenção, e delas cada vez mais depende o sucesso da reforma.

EMBATE SOBRE O IOF MOSTRA IMPROVISO PARA ARRECADAR MAIS EM CENÁRIO FISCAL PREOCUPANTE

Coluna Fiscal – JOTA – 10.7.2025
analise/colunas/coluna-fiscal/embate-sobre-iof-mostra-improviso-
para-arrecadar-mais-em-cenario-fiscal-preocupante

Nas últimas semanas, os sinais de deterioração nas contas públicas intensificaram a preocupação dentro do governo federal, que já enxerga com ceticismo a viabilidade de cumprir a meta fiscal neutra – de resultado primário zero – assumida como compromisso político e imposta como obrigação legal pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei n. 15.080, de 30.12.2024, art. 2º)¹. Trata-se, a rigor, de uma meta modesta: gastar apenas o que se arrecada deveria ser pressuposto elementar da boa gestão fiscal, não um objetivo a ser celebrado ou positivado em norma. Em um país com histórico de desequilíbrio fiscal crônico e endividamento elevado, o verdadeiro dever seria gastar menos do que se arrecada, recompondo margens para a sustentabilidade da dívida. O fracasso em cumprir sequer esse patamar mínimo expõe fragilidades estruturais da política fiscal e impõe constrangimento institucional, incompatível com uma gestão pública minimamente responsável.

1 “Moody’s reduz perspectiva para nota da dívida do governo brasileiro” (*Agência Brasil*, 30.5.2025: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia>); “Confira ranking de ministérios afetados pelos cortes no Orçamento” (*Metrópoles*, 30.5.2025 – <https://www.metrópoles.com/brasil/confira-ranking-de-ministerios-afetados-pelos-cortes-no-orcamento>).

Com o intuito de assegurar a meta de resultado primário neutro, conforme mencionado, o Poder Executivo Federal implementou um conjunto de medidas de considerável impacto. Estas incluíram uma expressiva majoração das alíquotas do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras (operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – Constituição, art. 153, V), por meio de decretos², e um substancial contingenciamento de despesas orçamentárias. Ambas as ações, embora concebidas como instrumentos para a consecução do equilíbrio fiscal de curto prazo, demandam uma análise criteriosa, pois expõem tensões e suscitam questionamentos acerca da sustentabilidade e da qualidade do ajuste fiscal proposto.

A alteração das alíquotas do IOF, formalizada pelo Decreto n. 12.466/2025, que inicialmente projetava um incremento arrecadatário da ordem de R\$ 20,5 bilhões antes de sofrer um recuo parcial, suscita, primordialmente, o debate acerca da utilização de um tributo de natureza predominantemente extrafiscal para fins eminentemente arrecadatários.

O IOF é imposto federal que se destina a ser um instrumento de regulação econômica. Sua alíquota flexível, passível de modificação por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, CF/88), constitui uma exceção aos princípios da legalidade e anterioridade tributária, o que confere agilidade na resposta a conjunturas econômicas específicas. Todavia, sua aplicação como ferramenta primária para o equacionamento orçamentário desvirtua sua finalidade precípua, conferindo-lhe uma função arrecadatória que, por regra, exigiria maior rigidez procedimental e debate legislativo aprofundado.

A despeito da legalidade formal do decreto, o recuo subsequente do governo em pontos sensíveis da majoração do IOF – como as remessas de fundos de investimento ao exterior e os envios de recursos por pessoas físicas para aplicações fora do país – comprometeu a previsibilidade e enfraqueceu a segurança jurídica. A oscilação normativa, além de minar a confiança dos agentes econômicos, revela fragilidades no planejamento e na capacidade de antecipação dos efeitos práticos da medida.

A reação do Congresso Nacional – materializada na articulação de Projetos de Decreto Legislativo destinados a sustar os efeitos do aumento do IOF – evidenciou a tensão estrutural entre a prerrogativa do Executivo na gestão de tributos regulatórios e o papel de controle do Legislativo

2 Decretos Presidenciais ns. 12.466/2025 e 12.467/2025, que alteraram o Decreto n. 6.306/2007.

sobre a política fiscal. O presidente da Câmara, deputado Hugo Motta, sintetizou o ambiente político ao afirmar que “o clima é de derrubada”. No Senado, o presidente Davi Alcolumbre classificou a medida como uma “tentativa de usurpar as atribuições” do Parlamento. Parlamentares de diversas bancadas solicitaram explicações formais ao ministro da Fazenda, em mais um episódio de fricção institucional em torno da governança tributária³. Historicamente, o Executivo tende a reconsiderar suas posições diante da perspectiva de vetos legislativos. Esse embate ressalta a importância do diálogo e da construção de consensos para a legitimidade e eficácia das medidas fiscais.

O embate se consolidou, com a aprovação do DL 176/2025 e a consequente “derrubada” dos decretos que promoveram o aumento do IOF⁴, e escalou para a via judicial, com a propositura de ações judiciais (ADI 7839 – PSOL, ADC 96 – Presidente da República – AGU, ADI 7827 – PL) que resultaram na inusitada designação de audiência de conciliação entre as partes envolvidas, a Presidência da República, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União, marcada para o próximo dia 15 de julho, em uma inédita tentativa de “composição amigável” entre partidos, poderes e órgãos públicos.

Paralelamente, o governo promoveu, no final de maio, o contingenciamento de R\$ 31,3 bilhões em despesas discricionárias, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que autoriza a limitação de empenho e movimentação financeira como instrumento de cumprimento das metas de resultado primário (art. 9º). A medida foi formalizada pelo Decreto n. 12.477/2025, que estabeleceu distinção entre o “contingenciamento” propriamente dito – R\$ 20,7 bilhões voltados ao cumprimento da meta fiscal – e o “bloqueio” de R\$ 10,6 bilhões, destinado à observância do teto de gastos previsto no novo arcabouço fiscal.

Embora revestida de legalidade formal, a medida não se exaure sob esse prisma e demanda exame crítico à luz do Direito Financeiro.

3 “Davi critica governo Lula por aumentar impostos sem falar com o Congresso” (*Agência Senado*, 28.5.2025 – <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/28/davi-critica-governo-lula-por-aumentar-impostos-sem-falar-com-o-congresso>).

4 O DL 176/2025 susta os Decretos n. 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

A qualidade do ajuste fiscal adotado é passível de questionamento, especialmente por incidir de forma concentrada sobre despesas discricionárias. O corte alcança investimentos – incluindo R\$ 7,6 bilhões previstos para o Novo PAC – e compromete o custeio de serviços públicos em áreas sensíveis como Cidades, Defesa, Saúde e Desenvolvimento Social, com R\$ 2,1 bilhões contingenciados. Ainda que o detalhamento programático tenha sido adiado para junho pelos ministérios responsáveis, a compressão dessas rubricas ameaça a eficiência administrativa e a continuidade de políticas públicas essenciais, reabrindo debates constitucionais sobre a garantia do mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social.

A necessidade de um bloqueio dessa magnitude – respaldada, em parte, pela frustração de receitas estimada em R\$ 81,5 bilhões, segundo algumas projeções – acende alertas sobre a acurácia do planejamento orçamentário e a persistente dependência de receitas extraordinárias ou de baixa probabilidade de realização, justamente o tipo de prática que a Lei de Responsabilidade Fiscal busca coibir.

Não se trata de um expediente novo. O padrão de ajuste baseado em contingenciamento orçamentário e elevação emergencial de tributos tem histórico em gestões anteriores, seja para cumprir metas fiscais, seja como reação a crises cambiais. Um caso emblemático ocorreu em 2015, quando o governo Dilma Rousseff, diante do agravamento do cenário econômico, contingenciou R\$ 69,95 bilhões para viabilizar a meta de superávit primário⁵. Naquele ano, cerca de R\$ 21,4 bilhões em emendas parlamentares e de R\$ 25,7 bilhões do PAC foram bloqueados, atingindo áreas como Educação, Saúde e habitação. Em paralelo, o então ministro Joaquim Levy promoveu a elevação das alíquotas do IOF – de 1,5% para 3% ao ano no crédito a pessoas físicas – e do PIS/Cofins sobre combustíveis⁶, com o objetivo de reforçar a arrecadação primária. As medidas seguiram lógica semelhante à atual: cobertura de déficits fiscais por vias de curto prazo, acompanhada de forte reação política, inclusive de setores empresariais e da oposição.

5 “Governo anuncia corte de despesas de R\$ 699,46 bi para 2015” (*Gazeta do Povo*, Curitiba, 2014 – <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/governo-anuncia-corte-de-despesas-de-r-69946-bi-para-2015-5i1dgp5f7z1xhpy99r1es7fqu/>).

6 “Aumento do IOF nas operações de crédito vale a partir desta quinta” (*Senado Notícias*, 21.1.2015 – <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/21/aumento-do-iof-nas-operacoes-de-credito-vale-a-partir-desta-quinta>).

As medidas adotadas em maio de 2025 – aumento do IOF e contingenciamento de gastos – foram justificadas como compatíveis com o novo arcabouço fiscal e com os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico. No entanto, análises críticas, como a da Instituição Fiscal Independente (IFI), alertaram para a insuficiência desses mecanismos na estabilização da dívida pública e para fragilidades relevantes no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2026. Os dados sugerem que o atual regime fiscal opera próximo de seu limite prático, sem entregar a consolidação necessária das contas públicas.

A combinação entre um aumento tributário de perfil controverso e cortes concentrados em investimentos e despesas de custeio, sem enfrentar entraves estruturais – como a rigidez das despesas obrigatórias –, revela um modelo de ajuste de baixa qualidade, com efeitos fiscais imediatos, mas sustentabilidade questionável no médio e longo prazos. Essas contradições evidenciam os desafios estruturais da gestão das finanças públicas no Brasil.

A busca pelo equilíbrio fiscal não se resume ao cumprimento de metas numéricas: exige qualidade no ajuste, previsibilidade normativa e atenção aos impactos sobre os serviços públicos e o crescimento econômico. O episódio reforça, assim, a urgência de um debate qualificado sobre reformas fiscais de caráter estrutural – que superem soluções improvisadas e emergenciais e ofereçam bases mais sólidas e legítimas para a sustentabilidade das contas públicas no país.

DESPESAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

- 2.1 GASTOS DAS UNIVERSIDADES GERAM POLÊMICA E ACIRRAM DEBATE SOBRE RECURSOS DA EDUCAÇÃO
- 2.2 COMO GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DURANTE E NO PÓS-PANDEMIA?
Uma análise sobre os programas Renda Brasil, *Coronavoucher* e Bolsa Família
- 2.3 OS CARTÕES CORPORATIVOS E A INCESSANTE LUTA PELA EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS
- 2.4 LAGOSTAS COM LEITE CONDENSADO: A LEGITIMIDADE DO GASTO PÚBLICO
Um alerta aos gestores públicos: respeitar legitimidade dos gastos públicos é um imperativo constitucional
- 2.5 O DIREITO FINANCEIRO, O MEIO AMBIENTE E A AGENDA 2030
- 2.6 AS PREFEITURAS E OS *SHOWS* MUSICAIS:
Cultura e diversão ou desperdício de dinheiro público?
- 2.7 DIREITO FINANCEIRO E O ATIVISMO JUDICIAL:
Piso da enfermagem e sistema financeiro dos estados testam os limites do equilíbrio entre os Poderes
- 2.8 OS POVOS INDÍGENAS E O ORÇAMENTO PÚBLICO
- 2.9 ORÇAMENTO PARA A GUERRA:
Quando o dinheiro público pode ser usado para matar

2.10 QUANTO CUSTA O PODER JUDICIÁRIO?

2.11 O DIREITO FINANCEIRO NAS TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS

2.12 NESSAS OLIMPÍADAS, O DIREITO FINANCEIRO FICOU SEM MEDALHAS

2.13 COP 30 E O FUNDO DAS FLORESTAS:

Entre o entusiasmo diplomático e a realidade financeira

GASTOS DAS UNIVERSIDADES GERAM POLÊMICA E ACIRRAM DEBATE SOBRE RECURSOS DA EDUCAÇÃO

Coluna Fiscal – JOTA – 16.5.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/gastos-das-universidades-geram-polemica-e-acirram-debate-sobre-recursos-da-educacao-16052019>

Os últimos dias foram tomados por intensa discussão em decorrência da informação sobre um “corte” de 30% nos recursos destinados às universidades, o que foi e continua sendo amplamente noticiado pela mídia.¹

A discussão gira em torno de dois temas de Direito Financeiro, e é interessante discorrer a respeito, e com isso poder melhor compreender a grande celeuma que se formou em torno da questão. Os dois temas envolvidos são o contingenciamento e a autonomia das universidades.

Em se tratando de gastos com educação, seguramente os que geram melhor retorno, por qualificar as futuras gerações e colaborar para o desenvolvimento econômico e social, mais relevante ainda conhecer bem os fatos, pois a luta pela melhoria do sistema educacional é sempre justa e válida, e isso inclui mais recursos e, especialmente, maior qualidade do gasto. Nessa luta que não deve cessar, a correta informação é uma arma fundamental.

¹ *A educação resiste. IstoÉ*, 15.5.2019, ano 42, 2.576, p. 42-44, entre muitas outras referências da mídia.

Em primeiro lugar, é preciso contextualizar a questão do contingenciamento no âmbito do ciclo orçamentário, e assim ter claro o exato significado do anunciado “corte” de verbas. Com isso será possível entender que não se trata, como aparenta pela forma como foi divulgado, de uma redução consumada nos gastos, ao menos no primeiro momento.

As universidades públicas, como é o caso das universidades federais que integram o orçamento do Ministério da Educação, têm suas despesas fixadas no orçamento geral da União, lei proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, cuja vigência se dá no exercício financeiro, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Estabelecidos os valores na lei orçamentária, há que se compreender que são estimativos, e não estão disponíveis na data da publicação da lei, pois tanto o ingresso de receitas quanto a execução das despesas far-se-ão ao longo do exercício financeiro.

Compete ao gestor público coordenar o processo de execução orçamentária, compatibilizando o ingresso de recursos com a liberação das despesas, de modo a exercer com responsabilidade fiscal a atividade financeira do setor público sob seu comando.

Nesse processo, há alguns instrumentos utilizados para essa finalidade, e entre eles está o *contingenciamento*, ou, para usar a expressão técnico-legal, a limitação de empenho. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, determina que, em se constatando ao final de cada bimestre que a insuficiência de receitas levará ao não cumprimento das metas de resultado estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, deverá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira. Ou seja, o chamado *contingenciamento*.² Que é uma medida *temporária*, pois, em havendo o restabelecimento da receita, faz-se a recomposição das dotações contingenciadas, como prevê a própria LRF (art. 9º, § 1º) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (no caso específico, a LDO da União vigente – Lei 13.707/2018), que também regula a questão (arts. 58 e 59).

2 Ver sobre esse tema o texto “É hora de ‘apertar o cinto’ e contingenciar gastos”, que integra o livro CONTI, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 2. ed. São Paulo, Blucher, 2018, p. 197-200, cuja versão eletrônica, que é gratuita, pode ser baixada no site da editora Blucher (<https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1410>), onde também pode ser adquirida a versão impressa; e a versão eBookKindle está disponível no site da Amazon (<https://www.amazon.com.br/dp/B07D9NV6SP>).

Por essa razão é que não se pode afirmar desde logo ser o contingenciamento um “corte” de despesas, mas sim uma postergação, uma vez que, retomada a arrecadação dos valores previstos na lei orçamentária, as dotações podem ser recompostas e os gastos efetivados. Ou não, se efetivamente a frustração da arrecadação se mostrar definitiva, caso em que pode haver a consumação do corte, o que se torna inevitável ante a irresponsabilidade fiscal de realizar despesas sem recursos disponíveis.

É importante deixar claro que nem toda despesa pode ser contingenciada. O art. 9º, § 2º da LRF exclui do contingenciamento as despesas “que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”. Embora o conceito de “obrigações constitucionais e legais” não seja absolutamente preciso e esteja sujeito a algumas controvérsias, referidas exceções vêm especificadas na LDO, nas ressalvas às despesas passíveis de contingenciamento (Na Lei 13.707 mencionada, estão no anexo III – “Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9, § 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União”). Estão livres do contingenciamento, por exemplo, despesas com pessoal e encargos sociais, e transferências constitucionais obrigatórias, entre outras. Além destas, há na LDO referências expressas e específicas a despesas do setor de educação, como é o caso, apenas para citar alguns, do “Dinheiro Direto na Escola” (item 8), FUNDEB (item 11), “Complementação da União ao FUNDEB” (item 13), “Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação” (item 28), e o “Apoio ao Transporte Escolar” (item 46).

No caso da educação, há de se ressaltar ainda que, quaisquer que sejam as medidas de contingenciamento, ou mesmo o efetivo corte nas despesas, terão de respeitar o disposto no art. 212 da Constituição, que exige a aplicação mínima de recursos no setor (18% no âmbito da União e 25% nos Estados, DF e Municípios). Isto porque há a proteção constitucional às despesas com educação pela fixação das *despesas obrigatórias mínimas*, comando constitucional que cria a obrigação de gastar os montantes referidos no exercício financeiro em curso (e que não se confundem

com vinculações³, nem com as obrigações constitucionais mencionadas no art. 9, § 2º, da LRF, o que infelizmente se observa com indesejável frequência, e prejudica a compreensão do assunto). Ou seja, ainda que se operacionalizem contingenciamentos que atinjam gastos com educação (exceto os ressalvados pela LRF e LDO), a obrigação constitucional de despesa mínima obrigatória no setor permanece hígida e intacta.

Outra questão levantada refere-se ao valor envolvido. O noticiado montante de 30%, como ficou esclarecido, refere-se às chamadas despesas discricionárias, que correspondem àquelas que o administrador tem poderes para gerir com maior liberdade. Não abrangem as despesas obrigatórias, sobre as quais o gestor não tem ingerência, uma vez que há obrigação legal de pagar, como é o caso das despesas com pessoal. Deve seguir o que determina a legislação (LRF, art. 4º, I, b e LDO da União para 2019, art. 59, § 1º), que tem rígidos critérios para fixação e transparência dos montantes a serem contingenciados, entre os quais a limitação às despesas primárias discricionárias e à observância da proporcionalidade. Sendo assim, o valor real em face do montante das despesas a que o Ministro da Educação se referiu correspondeu a aproximadamente 3,5% do total – o que, convenhamos, é bastante significativo, ainda que distante dos 30%. Houve, no caso, tecnicamente, como exposto, uma postergação de 3,5% para a efetivação das despesas, no aguardo de uma possível recuperação da arrecadação. Essa a controvérsia objeto da tentativa – ao que tudo indica, frustrada, pois parecem não ter compreendido – de explicação do Ministro da Educação no “episódio dos chocolatinhos”⁴.

O contingenciamento é medida necessária e corriqueira na gestão financeira da administração pública, e não deveria, em tese, gerar maiores controvérsias, desde que operacionalizada por razões técnicas, motivadas pelo interesse público e observando os procedimentos e critérios legalmente estabelecidos, que no âmbito da União se mostram bastante específicos e rigorosos, como se pode ver do disposto na LDO a respeito.

Infelizmente isso nem sempre se verifica, e é usual observar o uso do contingenciamento como forma de “frear” desnecessariamente os gastos para usar a “liberação”, ou descontingenciamento, como instrumento

3 Sobre o tema, veja-se André Castro Carvalho, *Vinculação de receitas públicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 118-122.

4 Weintraub usa chocolates para explicar contingenciamento (*VEJA.com*, 10.5.2019).

de pressão para obter vantagens de diversas naturezas, podendo ser políticas, financeiras e até mesmo envolvendo corrupção e outras atitudes não republicanas.

Levantou-se nesse caso discussão em torno da possibilidade de haver uso do contingenciamento como instrumento para interferência nas atividades didático-pedagógicas das universidades, o que, se efetivamente vier a ocorrer, configura um uso indevido de instrumentos de Direito Financeiro para finalidades não relacionadas à gestão do orçamento público.

É importante lembrar que nossas universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição, tema que já abordei no texto “Universidades públicas agonizam pela falta de recursos”⁵, onde o tema da autonomia financeira é tratado mais detalhadamente.

Não pode haver interferência externa no âmbito didático-científico, que deve ser regulado e fiscalizado internamente, tanto pelas universidades quanto pelos órgãos de fomento à pesquisa. Cabe ao meio acadêmico fazer respeitar o dinheiro público, com o qual é financiado, e produzir trabalhos e pesquisas que cumpram sua função social, e colaborem para atingir os objetivos fundamentais da nossa República Federativa, qualquer que seja a área do conhecimento em que atua o aluno, docente, pesquisador ou servidor. O mesmo deve prevalecer na concessão de bolsas de estudos e pesquisas, e eventuais abusos e desvios precisam ser coibidos, como deve ocorrer em toda a administração pública.

No âmbito administrativo, financeiro e patrimonial, as universidades têm ampla liberdade de atuação, sem que possam sofrer interferências. O que evidentemente não as exime da obrigação de zelar pelo bom uso do dinheiro público, pelo qual são financiadas, e seguir as normas de direito público aplicáveis à administração pública, como as previsões constitucionais e legais, entre as quais a lei de responsabilidade fiscal, a Lei 4.320/1964, e as leis de diretrizes orçamentárias – apenas para ficar em exemplos no âmbito do Direito Financeiro. O mesmo vale para o Direito Administrativo e demais normas que regem o setor público.

5 CONTI, José Mauricio. *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 93-96, livro com versão eletrônica gratuita, conforme mencionado na nota de rodapé 2. Sobre o tema, veja-se também: *Os desafios da autonomia universitária* de MUZY e DRUGOWICH (Jundiaí, Paco Editorial, 2018).

Sujeitam-se também ao sistema de controle e fiscalização da administração pública, nos termos dos artigos 70 e seguintes da Constituição, devendo prestar contas, como todo e qualquer órgão e Poder, que serão apreciadas pelos respectivos tribunais de contas, sendo por eles julgadas, no que tange às contas de gestão, e integrarão as contas de governo a serem julgadas pelo Poder Legislativo.

O excesso de notícias envolvendo mau uso de recursos públicos no âmbito das universidades, como tem sido amplamente noticiado pela imprensa há algum tempo, exige investigação e apuração de responsabilidades, especialmente em se tratando de recursos destinados à área da educação, uma prioridade nacional em que cada centavo faz muita falta⁶. Medida igualmente importante também por envolver pessoas de elevado saber, cultura e respeitabilidade, que devem ser exemplos para todos, especialmente para os mais jovens, nossa futura geração. E são pessoas que, além das qualidades mencionadas, na sua esmagadora maioria são honestas e responsáveis, e não querem ver seus nomes nem suas reputações manchadas por uma ou outra “maçã podre que estraga todo o cesto”, como diz o ditado popular. Investigar e apurar fatos, punindo os responsáveis pelo uso impróprio dos recursos públicos é certamente o que todos, de dentro e de fora das universidades, desejam para ver separado o joio do trigo.

Também é fundamental investir na gestão para aumentar a qualidade do gasto. Além da necessidade de melhor preparar os gestores, há que se implantar técnicas mais modernas de gestão pública⁷. A escassez de recursos é um fato, está se agravando, e exigindo que sejam melhor aproveitados e não haja desperdício, para o que algumas medidas se mostram necessárias e já deveriam ter sido implementadas há muito tempo.

É o caso da criação, implantação e efetivo funcionamento dos órgãos de controle interno, exigidos pela Constituição (art. 74) e imprescindíveis

6 TCU condena ex-reitor da UFPB, diretor do HU e mais dois auxiliares (*Jornal da Paraíba*, 5.7.2017); PF indícia 6 professores e mais 22 por desvio de recursos na UFRGS (*Estadão*, 6.6.2018); Ex-reitor da Unir e presidente da Riomar são acusados por improbidade administrativa (*G1*, 11.5.2018); TCU condena ex-reitor Cesar Borges a indenizar UFPel em R\$ 2 milhões e o inabilita para funções públicas (*Amigos de Pelotas*, 13.1.2019); Ex-reitor da UFRJ é condenado por crime de peculato (*Gazeta do Povo*, 14.3.2019).

7 O que já foi alertado no texto “Universidades públicas agonizam pela falta de recursos”, referido na nota de rodapé 4, mostrando que a questão não é nova, o tempo passa e parece que nada se altera.

em órgãos e instituições que gerenciam expressivos valores do orçamento público, como é o caso das universidades públicas⁸. Muitas ainda não os implantaram, outras os mantêm sem que efetivamente cumpram as funções para as quais foram criados, o que é inaceitável na moderna gestão pública.

São muitas as medidas que já tardam a ser tomadas, e enquanto isso a educação sofre, com seus cada vez mais escassos recursos indo verdadeiramente para o ralo. Um assunto que já não é novo, já se sabe que fazer, mas muitas ações concretas ainda precisam ser tomadas. Conhecer os problemas, e saber operar os instrumentos, especialmente financeiros, é fundamental para alcançar as soluções.

8 Apenas para que se tenha uma noção aproximada, as universidades estaduais paulistas gerenciam recursos do orçamento público que superam 13 bilhões de reais anuais (Em valores aproximados – orçamento de 2019 – Lei Estadual 16.923/2019: USP, 5,8 bilhões; UNICAMP, 3 bilhões, e UNESP, 2,8 bilhões. Há ainda as dotações da UNIVESP (121 milhões) e FAPESP (1,6 bilhões). No âmbito federal, o Ministério da Educação, que congrega universidades federais, fundações, institutos e hospitais universitários, tem orçamento da ordem de 120 bilhões de reais.

COMO GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DURANTE E NO PÓS-PANDEMIA?

Uma análise sobre os programas Renda Brasil,
Coronavoucher e Bolsa Família

Coluna Fiscal – JOTA – 18.6.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/como-garantir-a-sobrevivencia-durante-e-no-pos-pandemia-18062020>

O anúncio da proposta de criação do “Renda Brasil”, um benefício assistencial de caráter amplo e voltado a assegurar uma renda mínima aos desassistidos traz uma boa oportunidade para debater o tema, e institucionalizar de forma definitiva e organizada um benefício social que vem sendo concedido de forma circunstancial e em atenção a momentos e interesses políticos sazonais.

Já há muito se discutem as vantagens e desvantagens dos programas de transferência direta de renda aos cidadãos como forma de garantir a sobrevivência com dignidade da população mais pobre e necessitada.

Entre os objetivos fundamentais da nossa República Federativa está construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades (Constituição, art. 3º, I e III), e instrumentos financeiros dessa natureza tem se mostrado úteis para atingi-los.

Temos um sistema de seguridade social, com a função de proteger todos os cidadãos em caso de necessidade, que abrange a saúde, a previdência social a assistência social. A assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (Constituição, art. 203). Inúmeras são as formas e possibilidades de benefícios que

podem dar cumprimento às disposições constitucionais voltadas a atingir seus objetivos.

É o caso, por exemplo, do benefício de prestação continuada (BPC), fundamentado no art. 203, V, da Constituição, que garante uma prestação pecuniária mensal aos idosos e pessoas portadoras de deficiência incapazes de prover à própria subsistência¹, que tem sido indispensável para dar proteção e dignidade a essas pessoas.

Como essa, há muitas possibilidades e formas de atender as necessidades sociais, e de forma mais abrangente, universalizando o espectro de beneficiários e a amplitude dos benefícios.

O então Senador Eduardo Suplicy ficou bastante conhecido pela sua luta em prol da “renda básica de cidadania”, e tem se esforçado há décadas pela implementação do benefício².

Em 2004 – após uma tentativa que não prosperou como desejado de instituir o “Programa Fome Zero”, um complexo de órgãos e instrumentos voltados ao combate à fome –, foi criado o Bolsa Família, uma prestação assistencial composta pela unificação de vários outros benefícios então vigentes, como o bolsa-escola, bolsa-alimentação, auxílio-gás, entre outros³.

Recentemente, em razão da crise aguda decorrente da pandemia causada pelo coronavírus-Covid-19, criou-se o “auxílio emergencial”, uma prestação mensal de R\$ 600,00 pelo período de três meses, destinados

1 Constituição, art. 203. “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Vide ainda a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/1993), art. 20 e seguintes.

2 Expõe o tema em sua obra *Renda de cidadania – A saída é pela porta* (7. ed., São Paulo, Fundação Perseu Abramo/Cortez, 2004).

3 Lei 10.836/2004, art. 1º, parágrafo único: “O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, instituído pela Lei 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, criado pela Lei 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto 3.877, de 24 de julho de 2001.”

aos trabalhadores de baixa renda (conforme o art. 2º da Lei 13.982/2020), apelidado de *coronavoucher*.

Há pouco, anunciou-se o “Renda Brasil”, proposta que pretende a ampliação do auxílio, agregando-se mais uma vez vários benefícios vigentes, como o abono-salarial, salário-família e seguro-defeso⁴, na tentativa de ampliação do Bolsa Família e criação de outro mais abrangente e universal, aproximando-se da ideia da “renda básica de cidadania”, ou mesmo “renda mínima”.

Vê-se que há décadas criam-se benefícios com vários formatos, compondo uma ampla gama de instrumentos financeiros de transferência direta de renda do Estado aos cidadãos, com a finalidade de eliminar, ou ao menos mitigar, os efeitos da pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Vistos inicialmente com ceticismo, esses instrumentos financeiros têm mostrado em geral bons resultados, e estão se tornando uma política pública permanente em muitos países, e muitas vezes necessária, como em situações emergenciais, exemplificada de forma clara com a atual crise em função dessa pandemia sanitária de proporções mundiais.

O tema passou a despertar o interesse e a atenção de vários governos. As diversificadas formas de transferência de renda condicionada (CCT – *Conditional Cash Transfer*) disseminaram-se pelo mundo afora nos últimos vinte anos⁵, multiplicando-se os exemplos adotados, especialmente nos países mais pobres, mas incluindo também alguns países desenvolvidos.

Cada vez mais bem vistos pelos estudiosos, e acolhidos pelos políticos, são produzidos trabalhos sobre o tema⁶, e projetos de lei em andamento tramitam no Congresso Nacional, estando em discussão vários

4 Sem orçamento extra, novo Bolsa Família só redistribui dinheiro entre os mais pobres. *Folha de S.Paulo*, 13.6.2020.

5 In fighting poverty, cash transfer programs should be wary of negative spillovers. *The World Bank*, december 27, 2019 (<https://www.worldbank.org/en/news/feature/2019/12/27/cash-transfer-programs-should-be-wary-of-negative-spillovers>).

6 Veja-se, entre outros: PIERDONA, Zelia L.; LEITÃO, André S.; FURTADO Filho, Emanuel T. Primeiro o básico. Depois, o resto: O direito à renda básica. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, v. 2, p. 390-417, 2019; SOARES, Sergei; BARTHOLO, Letícia; OSÓRIO, Rafael. *Uma proposta para a unificação dos benefícios sociais de crianças, jovens e adultos pobres e vulneráveis*. Texto para discussão 2505. Brasília: IPEA, 2019; e ainda NERI, Marcelo. Uma próxima geração de programas de transferência de renda condicionada. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro 51 (2): 168-181, mar.-abr. 2017.

modelos, com ou sem condicionalidades, e as respectivas formas e fontes de financiamento⁷.

Estabelecer ou não condicionalidades, como vincular à manutenção da educação de crianças, a mais comum nos países que implantaram programas dessa natureza⁸, é uma das muitas questões a serem postas em debate, pois é amplo o leque de incentivos que podem acompanhar o programa e fomentar o desenvolvimento social. São úteis ainda como mecanismos de alerta, podendo revelar a ausência de serviços públicos essenciais e motivando o governo a supri-los⁹. Os critérios e requisitos para a concessão dos benefícios podem variar indefinidamente, dada a dificuldade em identificar os que mais colaboram para a redução da miséria e das desigualdades.

Possíveis externalidades negativas, como um eventual desincentivo ao trabalho, que já foi obstáculo ao avanço de projetos iniciais, mostraram-se menos preocupantes, mas não podem ser deixadas de lado. As externalidades positivas, difíceis de identificar e quantificar, mas inegáveis, como a melhoria nas condições de vida, sob o aspecto social, e o efeito multiplicador que impacta positivamente na economia, precisam ser levadas em consideração.

A construção de um benefício assistencial dotado de amplitude, abrangência e universalidade, e que seja sustentável, é extremamente complexa, dadas as infinitas formas de estabelecer as fontes de receita, dimensão, destinatários, valores, critérios de distribuição e uma multiplicidade de outros fatores envolvidos.

O custo de um programa dessa natureza e magnitude é evidentemente muito alto, o que exige esforços no sentido de assegurar sua sustentabilidade financeira. No entanto, ante os bons resultados que se tem observado para o desenvolvimento social, e sua disseminação crescente, trazem evidências de ser este um caminho sem volta.

Acresçam-se os indícios de dificuldades, cada vez maiores, de manter um sistema de previdência social sustentável, e com projeções de piora

7 Debate sobre renda básica deixa de ser utopia e mobiliza economistas. *Folha de S.Paulo*, 13.6.2020.

8 Há outras condicionalidades, como ligar a aspectos de saúde e nutrição, também bastante utilizadas.

9 Nesse sentido, Diogo Coutinho, *O direito nas políticas sociais brasileiras: um estudo sobre o Programa Bolsa Família* (SHAPIRO *et al.* (org.) Direito e Desenvolvimento, Saraiva-Direito GV, 2012), p. 111.

para o futuro, vê-se pela frente uma tendência de aumento na demanda por benefícios assistenciais em detrimento dos previdenciários. O avanço das novas tecnologias, a “indústria 4.0”, a crescente informalização e a mudança nas relações de trabalho e empregabilidade anunciam um quadro nada animador para o futuro da previdência social. E, por consequência, uma dependência cada vez maior do sistema de assistência social.

São razões que justificam – na verdade, tornam imprescindível –, levar a sério a questão. Há que se aproveitar o momento, que exige agir para “apagar um incêndio” de proporções gigantescas, para que se estruture um sistema de assistência social universal e sustentável, com critérios claros de justiça distributiva, evitando-se a pulverização de benefícios, tornando o sistema mais simples, transparente e suscetível de controle.

O aperfeiçoamento dos cadastros, identificação dos necessitados, logística, operacionalidade do sistema, desenvolvimento de tecnologias e outras necessidades que tiveram de ser atendidas às pressas ajudam em muito vencer boa parte das dificuldades, e tornam cada vez mais próximo e factível avançar nesta agenda fundamental para o desenvolvimento econômico e social.

“No meio da dificuldade encontra-se a oportunidade”, disse o gênio Albert Einstein. E ela não pode ser perdida neste momento.

OS CARTÕES CORPORATIVOS E A INCESSANTE LUTA PELA EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

Coluna Fiscal – JOTA – 22.8.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/cartoes-corporativos-e-a-luta-pela-eficiencia-e-transparencia-dos-gastos-publicos-22082019>

Os cartões corporativos voltaram a chamar a atenção nas últimas semanas¹. Não estiveram entre as principais notícias, mas o tema é recorrente, não é novo, e também não é uma peculiaridade nacional, sendo usados em muitos países como instrumento inovador para gestões eficientes². Mas há anos está sempre gerando notícia, e no mais das vezes causando indignação às pessoas. Os escândalos envolvendo os cartões corporativos já ganharam até verbete próprio na Wikipedia!³

1 Os gastos do governo com cartões corporativos. IstoÉ, 2.590, 8.8.2019 – <https://istoe.com.br/os-gastos-do-governo-com-cartoes-corporativos/>; *Site distorce dados e notícia sobre despesas de cartão corporativo de Bolsonaro* (Estadão, 9.8.2019 – https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-distorce-dados-e-noticia-sobre-despesas-de-cartao-corporativo-de-bolsonaro/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link).

2 *Os abusos com cartões*. Como uma arma criada para moralizar os gastos públicos acabou tendo o efeito oposto. *Revista Época*, 27.6.2018 – <https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR81615-6009,00.html>.

3 https://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo_dos_cartões_corporativos.

Criados no Governo Fernando Henrique Cardoso, desde então têm gerado polêmica com severas críticas e elogios de todos os lados⁴, e escândalos em seu próprio governo e nos que o sucederam, identificando-se casos tanto de gastos excessivos, como inusitados: reforma de mesa de sinuca, cabeleireiro, compras em camelô e na feira do Paraguai, entre muitos outros.

Um tema que envolve a execução da despesa pública, aspecto importante do Direito Financeiro, sobre o qual vale refletir e compreender melhor.

Dinheiro público é de todos, e seu uso precisa ser bem regulado e fiscalizado. Para que o dinheiro que é de todos não se transforme em “dinheiro sem dono”, todo cuidado é pouco. Por isso o princípio da legalidade é tão caro ao Direito Financeiro. Não há despesa sem autorização legal.

Porém, há que se compatibilizar essa necessidade de um regime jurídico rígido e controle com a viabilização da despesa pública de forma eficiente, para que os excessos não transformem o ato de gastar recursos públicos em uma burocracia intransponível, gerando ineficiência, e muitas vezes encarecendo tanto que a execução da despesa pública se transforma em uma tarefa impossível e por vezes extremamente dispendiosa. A burocracia para ser vencida passa a custar mais que o gasto em si. Um dilema da administração pública, que está em constante aperfeiçoamento, e os cartões corporativos passaram a fazer parte dessa tentativa de evoluir na forma de gestão dos recursos públicos.

Mas não é somente a eficiência a preocupação dos gestores e da sociedade. A transparência dos gastos públicos e dos atos da administração em geral passou a integrar um dos mais importantes princípios do Direito Financeiro atualmente, que é o da transparência fiscal, expresso nos artigos 48 a 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outra questão na qual os cartões corporativos estão diretamente envolvidos.

A eficiência e a transparência dos gastos públicos precisam andar juntas, e são fundamentais para a boa gestão no setor público. É necessário criar meios para viabilizar essa parceria tão importante.

4 Em 2008, cartões corporativos renderam CPFs (*Estadão*, 5.1.2013 – <https://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,em-2008--cartoes-corporativos-renderam-cpis,8813,0.htm>); *Cartão corporativo é a melhor coisa criada no Governo FHC, diz Lula* (www.clicrbs.com.br/especial/sc/qualidade-de-vida-sc/19,0,1769123).

É nesse contexto que se inserem os cartões corporativos. No âmbito federal, criou-se o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), cuja emissão pode ser autorizada pelo ordenador de despesa do órgão para o servidor interessado realizar determinadas despesas.

Mas como se faz para gastar dinheiro público? Vê-se que não é simples. A legislação prevê uma série de etapas na operacionalização dessa tarefa, fazendo da execução da despesa pública uma importante questão que deve merecer atenção dos estudiosos e operadores do Direito Financeiro e da Administração Pública.

A já cinquentenária Lei 4.320, de 1964, traz as principais regras a partir do art. 58, e vê-se que, havendo previsão legal, a despesa pública deve ser precedida de empenho e liquidação, para só então emitir-se a ordem de pagamento. Mas isso representa apenas uma parte das normas que se aplicam à despesa pública, que é sujeita a muitos outros regramentos, em face das especificidades de cada caso⁵.

As múltiplas situações a que está sujeita a administração pública, e às quais os instrumentos e procedimentos de operacionalização do gasto público devem se adaptar são muitas, e resultam em uma variedade de possibilidades para organizar da forma que melhor atenda o interesse público.

Interessa particularmente para a questão dos cartões corporativos o chamado “regime de adiantamento”, previsto no art. 68 da Lei 4.320, mais conhecido como “suprimento de fundos” por meio do qual se pode fazer a entrega de numerário a servidor para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. E os cartões corporativos surgiram como uma forma de viabilizar os gastos por este regime de despesa.

De fato, há de se reconhecer que determinadas despesas, especialmente de pequeno montante, e que envolvam urgência, são inviáveis

5 Entre as principais normas que regulam as despesas envolvendo os cartões corporativos, destacam-se o Decreto 93.872/1986, arts. 45 a 47; Decreto 5.355/2005, e IN/STN 04/2004, entre outras; sem contar as normas próprias de cada ente federado, se o caso. A Controladoria-Geral da União (atualmente integrando o Ministério da Transparência) e órgãos como o Ministério Público Federal expediram até cartilhas para orientar seu uso: Suprimento de fundos e cartão de pagamento. Perguntas e respostas. Brasília: Controladoria-Geral da União – CGU; Suprimento ou sofrimento de fundos? Tudo o que você sempre quis saber, mas não sabia a quem perguntar! 2. ed. Brasília, Ministério Público Federal, 2016.

de se realizar pelas vias regulares que se aplicam às despesas gerais da administração pública. Além de justo e razoável, é mais eficiente e benéfico à administração pública que se submetam a regras menos rígidas e que se adaptem às peculiaridades do caso. Não há como se exigir que um servidor público em viagem a serviço, por exemplo, ao descer do avião, vá fazer uma licitação e seguir todo o regime jurídico da despesa pública ao pegar um ônibus, táxi ou aplicativo de transporte para chegar ao local de destino. E assim ocorre com muitas outras situações.

Isso não autoriza arbitrariedades e liberalidades, estando também sujeitas a limites e regimes próprios⁶, ainda que menos rígidos e burocratizados. Devem estar balizadas pelo caráter de excepcionalidade, com a possibilidade de serem reguladas no âmbito de cada unidade federativa, que poderão fixar parâmetros próprios e delimitar as hipóteses em que se caracterizam como excepcionais⁷, além da obrigatoriedade de o servidor suprido – o usuário do cartão – prestar contas da aplicação dos recursos.

Não é preciso adiantar que são muitas as “zonas cinzentas” passíveis de discricionariedade interpretativa, abrindo oportunidades para desvios de conduta e dúvidas sobre a correta forma de usar esses instrumentos cuja finalidade é facilitar a realização da despesa para melhor atender o interesse público. Comprar um café, por exemplo, exige análise das circunstâncias em que se dá o ato. Uma coisa é o café comprado com regularidade e em quantidade pelo órgão para benefício de seus servidores durante o expediente. Outra é o café comprado pelo servidor no aeroporto durante uma viagem a serviço. E não adianta a legislação esmiuçar cada detalhe e especificar cada ato, aumentando a burocracia e complexidade em um instrumento cuja função é justamente facilitar a ação do servidor público. Por isso é importante que cada um tenha discernimento e bom senso para, ciente dos propósitos para os quais se deve destinar o dinheiro público, faça dele bom uso quando está sob sua gestão.

Nesse sentido, são muito relevantes as medidas voltadas à transparência dos atos envolvendo o uso dos cartões corporativos, por meio das

6 Veja-se o disposto no Decreto 5.355/2005 e nos artigos 45 a 47 do Decreto 93.872/86 e respectivas atualizações, que estabelecem limites e regras para o uso dos cartões corporativos e o regime de suprimento de fundos em geral.

7 ASSONI, FILHO Sérgio. Comentários aos artigos 58 a 70. CONTI, José Mauricio (coord.). *Orçamentos públicos*. A Lei 4.320/1964 comentada. 4. ed. São Paulo: Thomson-Reuters – Revista dos Tribunais, 2019, p. 236.

quais se publicizam os gastos e lhes conferem ampla publicidade, o que não só inibe seu uso indevido, como facilita a identificação de desvios e permite a identificação e punição dos responsáveis.

O Portal da Transparência traz informações detalhadas dos gastos com cartões corporativos no âmbito da administração pública federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br/cartoes>), em cumprimento ao dever de transparência e acesso à informação, que só pode ser limitada nos estritos termos da legislação, que restringe o acesso às informações que sejam consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado⁸.

Sendo assim, como ocorre no mais das vezes, não são os instrumentos que se deve culpar, mas sim quem deles faz uso. Facas são usadas para cirurgias e para assassinatos. Drogas para curar e para matar. Os cartões corporativos não são diferentes. Convém sempre atacar os verdadeiros culpados, que, nesse caso, não são os cartões, mas os seus usuários.

⁸ Veja-se, nesse ponto, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), art. 21 e seguintes, e Decreto 7.724/2012.

LAGOSTAS COM LEITE CONDENSADO: A LEGITIMIDADE DO GASTO PÚBLICO

Um alerta aos gestores públicos: respeitar legitimidade dos gastos públicos é um imperativo constitucional

Coluna Fiscal – JOTA – 25.2.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/lagostas-com-leite-condensado-a-legitimidade-do-gasto-publico-25022021>

Várias notícias, há décadas, trazem informações sobre despesas “inusitadas” de órgãos governamentais. Só para citar alguns casos mais recentes, houve grande repercussão na mídia a divulgação da compra de chicletes e leite condensado pelo Poder Executivo Federal¹; também voltou à tona decisão de caso ocorrido em 2019, quando o Supremo Tribunal Federal comprou lagostas e vinhos sofisticados². Mas a lista é bem maior e já vem de longa data.

Uma oportunidade interessante para discutir essa questão que é antiga, está sempre indo e voltando ao noticiário, e não se vê grandes esforços em delimitar com maior precisão os parâmetros a que está sujeito o setor público nas compras governamentais.

A Constituição prevê normas que deveriam impedir a realização de despesas com o dinheiro público que não atendam o interesse da

1 *Mais de R\$ 1,8 bilhão em compras: “carrinho” do governo federal tem de sagu a chicletes (Metrópoles, 24.1.2021).*

2 *STF fecha compra milionária com vinho importado, camarões e lagostas no cardápio (Uol-CongressoEmFoco, 4.5.2019); STF faz licitação de R\$ 1,1 milhão para comprar lagostas e vinhos (Veja-Abril, 26.4.2019).*

sociedade. O art. 37 Constituição determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e, com mais clareza, o art. 70, ao dispor sobre a fiscalização financeira e orçamentária da administração pública, prevê que os sistemas de controle interno e externo observem a legalidade, legitimidade e economicidade. Parâmetros que permitem balizar as decisões sobre os gastos públicos.

É óbvio que os recursos públicos devem ser bem e parcimoniosamente aplicados, afinal são nossos recursos, ninguém está disposto a aceitar qualquer desperdício, e tem se mostrado escassos para atender necessidades essenciais da população.

Por isso mesmo há um grande rigor no trato do dinheiro público, exigindo-se sempre autorização legal para qualquer despesa. O princípio da legalidade é especialmente relevante no âmbito do Direito Financeiro, pois nada mais razoável do que exigir que a população participe das decisões sobre onde e como gastar o dinheiro que vem do esforço de cada um de nós. Uma das principais razões que tornam a lei orçamentária, responsável maior pela definição da aplicação dos recursos públicos, a mais importante de todas, logo após a Constituição³.

Rigorosas também são as normas de execução da despesa pública, às vezes até exageradamente, burocratizando e dificultando a ação do gestor público – tudo com a finalidade de evitar malversações, desvios e todo tipo de usos indevidos, além de viabilizar e facilitar a fiscalização da aplicação dos recursos. Autorização legal, procedimentos licitatórios, contratos administrativos, empenho, liquidação – são muitas as etapas a suplantarem até conseguir efetivar o gasto do dinheiro público.

Mais do que exigências formais a serem observadas, importa preocupar-se com gastar bem o dinheiro público. Atualmente a moderna administração pública volta-se – ou deveria voltar-se – a aprimorar a qualidade do gasto.

Nesse sentido, a fiscalização da legitimidade prevista pela Constituição de 1988 em seu art. 70 trouxe um importante instrumento para o controle dos gastos públicos.

A legitimidade não é um conceito fácil de ser delimitado com precisão, o que não impede compreendê-lo e utilizá-lo para tornar efetivo o

3 Voto do Min. Carlos Ayres Britto, ADI-MC 4.048-1/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.5.2008.

aperfeiçoamento do gasto público, oferecendo parâmetros concretos ao gestor e ao sistema de fiscalização.

Bruno Nagata, ao dissertar sobre o tema, mostra bem a dificuldade em dimensionar com precisão o conceito de legitimidade, que está intrinsecamente ligado à noção de Justiça, e interligada com moralidade, legalidade e economicidade: “(...) a fiscalização quanto à legitimidade afere a justiça na condução financeira do Estado, sendo que essa noção do justo é evidenciada pela adstrição da atividade financeira à moralidade, à legalidade e à economicidade”; e segue, mostrando que “legitimidade e moralidade se confundem, pois o escopo de ambas é apregoar a justiça material por meio da observância de valores e normas éticas, afastando-se da ideia de que a correção se consubstancia, meramente, com o atendimento de requisitos formais de validade”, concluindo que “a legitimidade, enquanto qualificativa da ordem legal, encampa um sentido de justiça, atribuindo correção material às normas que compõem o ordenamento”. A aferição da legitimidade nos casos concretos, portanto, nem sempre será fácil, e a aplicação pelo sistema de fiscalização menos ainda, tendo em vista o cuidado que se deve ter em respeitar os limites da discricionariedade do gestor, mas sem impedir que “fiscalização financeira quanto à legitimidade possa devassar os critérios de conveniência e oportunidade no sentido de coibir qualquer impropriedade no trato com os recursos públicos”, compatibilizando-se a fiscalização da legitimidade com a preservação do ambiente discricionário⁴.

Antonio Blecaute Barbosa, em recente obra sobre o controle da legitimidade do gasto governamental, também evidencia a complexidade na delimitação do conceito, mostrando que é um fenômeno multidisciplinar, sendo a um só tempo jurídico, político, administrativo e sociológico, estando seu conceito relacionado à ideia de justificativa, aceitabilidade, plausibilidade ou mesmo procedência. Tem a dimensão *material (ou substancial)* e a *formal (ou procedimental)*, sendo a dimensão material “de caráter ético-moral (implica valores, fins, objetivos e propósitos) e tem vinculação com o conteúdo, a destinação e o objeto da alocação dos recursos públicos”, sobre a qual repousa a *legitimidade* do gasto público. Nesse sentido, “a legitimidade do gasto público sustenta-se na pretensão de promover a equidade (ou justiça social) entre os membros da

4 NAGATA, Bruno Mitsuo. *Fiscalização financeira quanto à legitimidade*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2012.

sociedade”, estando o gasto público “substancialmente legitimado porque pode contribuir, de alguma forma, para o atendimento dos *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil”, e “tende a se legitimar à medida que exprime a compatibilidade entre a sua finalidade e as preferências dos membros da sociedade”⁵.

Não obstante constatar que a doutrina já se debruçou sobre o tema, na análise dos casos concretos é que se veem as dificuldades para concretizar a aplicação do ordenamento jurídico.

Com relação aos fatos que deram início a esse texto, houve uma divulgação de que teriam sido gastos R\$ 1,8 bilhão em compras de gêneros alimentícios em geral, sendo 15,6 milhões somente com leite condensado, no âmbito do Poder Executivo Federal. Chamaram a atenção haver itens como “biscoitos, sorvete, massa de pastel, leite condensado – que associado ao pão forma uma das comidas favoritas do presidente [da República, Jair Bolsonaro] –, geleia de mocotó, picolé, pão de queijo, pizza, vinho, bombom, chantilly, sagu e até chiclete”, além de “molho shoyo, molho inglês, molho de pimenta (...) pizza e refrigerante (...), sorvete, picolé, fruta em calda, doce em tablete cristalizado, para cobertura, granulado ou confeitado”.

Sob o aspecto da legitimidade, seriam esses gastos ilegais?

Identificado que o principal responsável pelos gastos foi o Ministério da Defesa, a nota oficial justifica que os valores gastos são compatíveis com sua missão e tarefas, uma vez que “[o] efetivo de militares da ativa é de 370 mil homens e mulheres, que diariamente realizam suas refeições, em 1.600 organizações militares espalhadas por todo o País. O valor da etapa comum de alimentação, desde 2017, é de R\$ 9,00 (nove reais) por dia, por militar. Com esses recursos são adquiridos os gêneros alimentícios necessários para as refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar). Esse valor não é reajustado há três anos”. Lembra que suas atividades não foram interrompidas – pelo contrário, até intensificadas – em razão da Operação Covid-19 de combate à pandemia, que envolveu 34 mil militares em todo o território nacional e a Operação Verde Brasil 2, de combate aos crimes ambientais na Amazônia. Esclarece ainda que “[o] leite condensado é um dos itens que compõem a alimentação por seu potencial energético. Eventualmente, pode ser usado em substituição ao

5 BARBOSA, Antonio B. C. *A legitimidade do gasto governamental no Brasil*. (Série Direito Financeiro. Conti, José Mauricio). São Paulo: Blucher, 2020.

leite. Ressalta-se que a conservação do produto é superior à do leite fresco, que demanda armazenamento e transporte protegido de altas temperaturas. No que se refere a gomas de mascar, o produto ajuda na higiene bucal das tropas, quando na impossibilidade de escovação apropriada, como também é utilizado para aliviar as variações de pressão durante a atividade aérea”⁶.

O segundo maior responsável pelos gastos “inusitados” foi o Ministério da Educação, que esclareceu serem os valores referentes a todas as unidades gestoras do setor, que tem autonomia de gestão para adquirir os produtos, e incluem, dentre outras, 69 universidades em 281 *campi*, nos quais há restaurantes universitários, que servem refeições para docentes, discentes e servidores – isso apenas na Rede Federal de Ensino, sem contar a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que é composta por 41 instituições, sendo 38 Institutos Federais, 2 Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) e o Colégio Pedro II. Esclarece ainda que os valores abrangem “as compras de gêneros alimentícios para abastecer os hospitais universitários, destinados à alimentação de pacientes, profissionais de saúde e colaboradores, sendo regulamentado o fornecimento de refeições”, sendo a rede formada por 50 hospitais vinculados a universidades federais, e destes, 5 são maternidades”.

Outro caso interessante é o Ministério da Justiça, que ficou no terceiro lugar entre os que mais gastaram em gêneros alimentícios, tendo sido a maior parte das despesas efetuadas no âmbito da Funai (Fundação Nacional do Índio), registrando-se nas compras, entre outros, o agora famoso “leite condensado”. Um exame de edital de licitação de compras de gêneros alimentícios para atender as ações governamentais sob gestão da Funai permite identificar centenas de produtos de diversas naturezas e as razões da aquisição (a título de exemplo, o edital – Pregão Eletrônico 001/2019 Retificado/2019/Sead – CR-JPR/DIT – CR-JPR/CR-JPR-FUNAI – Processo 08079.000730/2019-27, de 7.10.2019, acessível em <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/seprol/2019/CR-JPR/edital.pregao.srp.1.2019.cr.jpr.pdf>).

6 *Nota de esclarecimento* – Ministério da Defesa esclarece gastos com alimentação das Forças Armadas, de 27.1.2021, (<https://www.gov.br/defesa/pt-br/area-de-imprensa/nota-de-esclarecimento-ministerio-da-defesa-esclarece-gastos-com-alimentacao-das-forcas-armadas>).

Em 2019, o caso mais rumoroso envolveu a compra de lagostas, vinhos e outros produtos alimentícios sofisticados por parte do Supremo Tribunal Federal, destinado a “serviços de fornecimento de refeições institucionais”⁷, prevendo-se que a empresa contratada disponibilize “pratos com medalhões de lagosta com molho de manteiga queimada, bobó de camarão, camarão à baiana, bacalhau à Gomes de Sá, arroz de pato, pato assado com molho de laranja, galinha d’Angola assada, vitela assada, co-dornas, carré de cordeiro, medalhões de filé, tournedos de filé com molho de mostarda, pimenta, castanha de caju com gengibre”, com bebidas harmonizadas, entre as quais estão espumantes que tenham ganhado quatro premiações internacionais, e vinhos de seis uvas diferentes, alguns deles envelhecidos em “barril de carvalho francês, americanos ou ambos, de primeiro uso”⁸.

Neste caso, a questão foi submetida à apreciação do TCU, que, após algumas ponderações, entendeu ao final não ter havido irregularidade no processo licitatório, autorizando o prosseguimento da contratação. No procedimento, o STF justifica que o cardápio não será servido “para todo e qualquer evento do STF”, mas, sim, naqueles em que estiverem presentes ao menos 100 pessoas e duas “altas autoridades”, esclarecendo o edital que são consideradas “altas autoridades” presidentes dos tribunais superiores; chefes de Estado ou de governo; vice-presidentes de outros países; vice-primeiro-ministro; ministros de Estado; presidentes do Senado e da Câmara; e governadores”. E acrescenta que “[o] STF realiza diversos eventos com representantes dos demais poderes da República e da magistratura nacional, e também com representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em razão da sua função de guardião do Pacto Federativo Brasileiro. Entre 2016 e o momento atual, foram realizados diversos eventos de natureza institucional internacional, recepcionando os presidentes da Argentina, do Paraguai e do Chile, e o Rei e a Rainha da Suécia, além da realização do XXIII Encontro de Presidentes e Juízes de Tribunais Constitucionais da América Latina”, argumentou o STF, conforme o processo. De acordo com a argumentação do tribunal, “essa condição específica do STF na estrutura político-institucional do Estado Brasileiro coloca a Corte em posição cuja singularidade demanda

7 STF faz licitação de R\$ 1,1 milhão para comprar lagostas e vinhos. *Veja-Abril*, 26.4.2019.

8 *Supremo banquete*. *Revista Isto é*, 26.4.2019.

esforços administrativos para viabilizar os relacionamentos institucionais próprios das altas funções de Poder da República”.⁹

Mas não é só na alimentação que a administração pública pode exagerar em cardápios apetitosos, ainda que eventualmente indigestos para o contribuinte.

Algumas vezes as despesas indigestas aparecem depois.

O Tribunal de Contas da União rotineiramente, em sua atividade fiscalizatória, tem obstado a realização de gastos que se evidenciam contrários ao interesse público. Em levantamentos de auditoria realizados em 2006 e 2007 nos contratos relativos à obra da construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília, foram apontadas irregularidades em itens específicos, que resultaram na determinação da correção do edital e renegociação do contrato, a fim de evitar gastos incompatíveis com o a esperada legitimidade preconizada pela Constituição¹⁰. Entre os apontamentos, chamou a atenção a previsão de compra do “Vaso sanitário shower toilet 8000-Geberit”, no valor de 23 mil reais, um luxo para poucos: “[o] vaso sanitário Geberit não é um vaso qualquer. Totalmente aromatizado, com bacia sanitária suspensa, oferece adicionalmente desodorização, controle remoto e desinfecção. O usuário pode escolher a pulsação e a oscilação, assim como ar quente de secagem. Vem com o adicional especial lady shower para mulheres. Pode ser adquirido com estilo contemporâneo e controle remoto para facilitar escolhas pessoais de temperatura e pressão da água”.¹¹

Fato é que não é fácil, em cada caso concreto, identificar, interpretar e aplicar a lei aos casos concretos. Mas também não é tão difícil. Boa-fé e bom senso ajudam bastante.

Por essa razão, fica o alerta para os gestores públicos: observar e respeitar a legitimidade dos gastos públicos é um imperativo de ordem constitucional, legal e também moral. O povo agradece o respeito ao dinheiro que é de todos nós.

E fica o alerta: é bom não exagerar nos gastos com cardápios que podem ser indigestos, até para não ter de exagerar também na compra dos vasos sanitários...

9 *TCU dá aval a licitação do Supremo que prevê refeições com lagostas e vinhos* (Portal G1, 5.12.2019).

10 TCU, *Acórdão 1387/2006*, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 9.8.2006; TCU, *Acórdão 1.774/2009*, rel. Min. Benjamin Zymler, 12.8.2009.

11 *Luxo pago com seu dinheiro. Correio Braziliense*, 23.8.2009.

O DIREITO FINANCEIRO, O MEIO AMBIENTE E A AGENDA 2030

Coluna Fiscal – JOTA – 24.6.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-direito-financeiro-o-meio-ambiente-e-a-agenda-2030-24062021>

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral da ONU instituiu a “Agenda 2030”, materializado no documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”¹, um plano de ação mundial voltado a assegurar o desenvolvimento sustentável do planeta, focado em erradicar a pobreza, fortalecer a paz mundial e promover vida digna a todos, nas perspectivas de pessoas, planeta, prosperidade, parceria e paz, em um movimento que já vem de décadas e evolui constantemente.

Para isso, foram estabelecidos 17 objetivos (os ODS – objetivos para o desenvolvimento sustentável) e 169 metas, nas quais são especificados os meios pelos quais se pretende trilhar esse caminho para alcançar os objetivos e atingir as metas em 2030 – uma data que já não está distante.

Todo ato de planejamento pressupõe a construção de estruturas de financiamento que viabilizem a busca pelos resultados almejados, pois sem recursos pouco se pode fazer, exigindo dos países a atenção para os instrumentos financeiros que vão nortear a ação nessa direção pelos próximos anos.

¹ Resolution 70/1. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Seventieth session 4th plenary meeting. 25 September 2015; United Nations. *The millennium development goals report 2015*. United Nations: New York, 2015.

Nessa linha é importante estar atento à participação e colaboração que o Direito Financeiro tem na Agenda 2030, tendo em vista seu papel fundamental no sucesso dessa missão voltada a melhorar a vida de todos.

A análise dos objetivos e metas da Agenda 2030 permite vislumbrar uma ampla gama de áreas em que foca suas ações, o que impede um aprofundamento em cada uma delas neste curto espaço. Mas há pontos que se destacam e vale chamar a atenção.

O meio ambiente evidencia estar no centro das atenções. Dos 17 objetivos, mais da metade evidencia, direta ou indiretamente, a preocupação com o desenvolvimento sustentável em matéria ambiental. Para mencionar apenas os que apresentam relação mais estreita com o tema, destacam-se os ODS 2 (Fome zero e agricultura sustentável), 3 (Saúde e bem-estar), 6 (Água potável e saneamento), 7 (Energia acessível e limpa), 11 (Cidades e comunidades sustentáveis), 12 (Consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima), 14 (Vida na água), e 15 (Vida terrestre).

Implementar as ações que permitam direcionar a atuação da administração pública e conduzir o país na direção do futuro que se espera, e encontra na Agenda 2030 balizas que orientam boa parte do mundo, não é tarefa simples, e exige planejamento, gestão, coordenação e cooperação. Mais do que cumprir um compromisso assumido junto à ONU, o país tem uma obrigação com seus próprios objetivos fundamentais e princípios expressos nos artigos 3º e 4º da Constituição, e a administração pública precisa estar atenta, preparada e atuar ativamente nesse sentido. O que não é simples, em se tratando de um país de dimensões continentais, dos mais populosos do mundo, que ainda ostenta elevados graus de pobreza e desigualdade social, e com uma administração pública complexa, que exige cooperação federativa, atuação harmônica de órgãos e poderes independentes, transversalidade, coordenação setorial e participação coesa dos setores público e privado.

Os órgãos de controle não estão desatentos. O Tribunal de Contas da União avaliou as estruturas de governança na administração pública federal para implementar a Agenda 2030 (especialmente no que tange à meta 2.4, voltada à agricultura sustentável), encontrando falhas e identificando oportunidades de aperfeiçoamento, não obstante as medidas já tomadas e em andamento, evidenciando que o tema não tem recebido ainda

a atenção que sua relevância exige², até porque o tempo está se escoando e a data limite não tardará a chegar.

Há muito sendo feito e mais ainda a fazer. A inserção entre as diretrizes do PPA 2020-2023 (Lei 13.971/2019, art. 3º) da “promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais” (inciso XIII) e a “ênfase no desenvolvimento urbano sustentável, com a utilização do conceito de cidades inteligentes e o fomento aos negócios de impacto social e ambiental” (inciso XVIII) evidenciam atenção e priorização da questão, que se materializa em dezenas de programas governamentais espalhados por vários órgãos, com destaque, no âmbito federal, para o Ministério do Meio Ambiente, e presente também nos Ministérios de Minas e Energia e o do Desenvolvimento Regional, dentre outros³.

Mas é necessário que as intenções tenham correspondência com a efetiva atuação governamental. E nesse caso falhas ainda se mostram presentes. A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, criada pelo Decreto 8.892/2016, não chegou a ser efetivamente implementada e entrou no conjunto de comissões extintas pelo Decreto 10.179/2019. Uma descontinuidade que dificulta em muito a ação coordenada e centralizada das ações necessárias para a institucionalização e internalização da Agenda 2030, dadas as características de multissetorialidade e transversalidade de grande parte das políticas públicas que promovem sua implementação. Como já constatado pelo TCU, falta planejamento institucionalizado de longo prazo, clareza na definição de procedimentos, responsabilidades e atribuições na implementação dos objetivos, bem como de indicadores, sem o que a implementação, acompanhamento e controle ficam prejudicados.

Sendo incipientes as medidas em andamento, aumenta a urgência na tomada de providências, sob pena de, por ineficiência de gestão, se verem prejudicadas as ações e alcance dos resultados, perdendo-se a oportunidade de acompanhar essa evolução em matéria de desenvolvimento econômico e principalmente social, alinhado aos novos rumos da agenda internacional.

2 Tribunal de Contas da União: Acórdãos 709/2018 (Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 4.4.2018); e 1.968/2017 (Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 6.9.2017).

3 Vide a coluna “Direito Financeiro e Meio Ambiente”, publicada em 19.9.2019 (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-meio-ambiente-19092019>), p. 91-124.

E há pelo menos mais dois aspectos importantes a serem ressaltados.

O primeiro deles é o engajamento do setor privado.

O avanço nas políticas ASG (ambiental, social e governança – mais conhecida pela sua versão em inglês, ESG – *environmental, social and governance*), impulsionado pela Agenda 2030, impactou fortemente as empresas, que passaram a adotar essas diretrizes, mudando radicalmente a visão de um capitalismo voltado à obtenção de lucros financeiros a qualquer custo, para reconhecer que os consumidores e investidores adquiriram outro padrão de consciência social, e o mercado passou a valorizar novos ativos, como o respeito às práticas de sustentabilidade ambiental, ética, preocupações sociais e de governança corporativa, dentre outras. Uma tendência que já atinge o setor público, o se pode constatar de medidas como a recente inserção, na nova lei de licitações, da possibilidade, na contratação de obras, fornecimentos e serviços, de inserção de critérios remuneratórios variáveis segundo critérios de sustentabilidade ambiental (Lei 14.133/2021, art. 144), mostrando que a gestão voltada ao desenvolvimento sustentável é o caminho a ser trilhado pelos setores público e privado nos anos e décadas que seguem.

O mercado financeiro acompanha essa tendência, e os investidores, visando implementar o Pacto Global da ONU, estabeleceram os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), que incorporam as diretrizes ESG nos critérios para tomada de decisões e influenciam as empresas a adotarem as práticas que melhorem o desempenho nessas áreas⁴.

O Brasil avança e tem destaque no já notado “mercado de finanças verdes”, com produtos alinhados às práticas ESG, como os chamados “títulos verdes” de diversas naturezas, como debêntures, Certificados de Recebíveis de Agronegócios (CRA), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), fundos de investimentos integrados aos critérios ESG e outros produtos. Bancos públicos e privados têm linhas de financiamento para aquisição de bens e serviços sustentáveis, e o BNDES participa ativamente nessa área. Estima-se em R\$ 4,3 bilhões a captação de recursos com a emissão de títulos verdes no período de 2015 a 2020, e quase R\$ 15 bilhões captados por empresas brasileiras no mercado externo com debêntures

4 United Nations Global Compact; Unep – Finance Initiative. Princípios para o investimento responsável (PRI). London: PRI Association, 2019.

verdes⁵. O Banco Central do Brasil, alinhado à agenda de sustentabilidade e às diretrizes ESG, recentemente publicou o edital de Consulta Pública 85/2021, abrindo à sociedade para sugestões um conjunto de propostas normativas voltadas ao “aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras (...) [e] os requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade”, em mais uma demonstração de que o poder público está atuante em relação às novas tendências.

Outro aspecto é a ampla gama de instrumentos que o Direito Financeiro oferece para incentivar, viabilizar, implementar, gerir e controlar as políticas públicas capazes de alinhar a atuação governamental com os propósitos da Agenda 2030.

No campo da tributação a lista já é imensa. Utilização de tributos com fins extrafiscais, uso de critérios ambientais para partilha de receitas tributárias, como o “ICMS ecológico”, e uma pluralidade de renúncias de receitas, com benefícios fiscais de diversas naturezas e dimensões, como o “IPTU verde”, são apenas algumas das ferramentas já em uso pelos vários entes da federação.

O pagamento por serviços ambientais, recentemente objeto de regulamentação pela Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, abre novas perspectivas para o financiamento de políticas públicas no setor e incentivo à conservação e desenvolvimento sustentável.

Instrumentos de articulação federativa e formas de financiamento e cooperação em matéria ambiental entre os entes da federação, como as transferências intergovernamentais voluntárias, tornam-se imprescindíveis para coordenar e implementar ações em nossa federação. Setores como recursos hídricos e saneamento dependem de instrumentos de gestão administrativa e financeira compartilhada, ainda incipientes e dependentes de constante aperfeiçoamento. O fomento à implementação de medidas que colaborem para a intensificação na implementação do conceito de *somar cities* (“cidades sustentáveis”), previstas expressamente na ODS 11 e acolhidos pelo PPA 2020-2023, podem se valer de inúmeros instrumentos

5 KNOCH; PLASKEO. *Mercado emergente de finanças verdes no Brasil*. Brasília: GIZ-Brasil, junho de 2020.

financeiros, tributários e administrativos, evidenciando a complexidade das formas de aperfeiçoamento de nossas relações federativas.

O desenho de programas orçamentários que atendam os interesses e facilitem a gestão dos recursos alocados para os propósitos da Agenda 2030 internalizadas pela administração pública brasileira é outro desafio. Não é fácil, no mais das vezes, estabelecer objetivos, metas, indicadores, e alinhá-los com políticas públicas de modo a fazer dos orçamentos públicos facilitadores, e não obstáculos, à administração pública, especialmente nessa área, em que a multiplicidade e especificidade das ações é por demais ampla.

Os fundos orçamentários, sempre úteis instrumentos para viabilizar políticas públicas, notadamente nessas que tem horizonte de longo prazo, como é o caso das que refletem preocupações intergeracionais, estão presentes na gestão financeira dos recursos públicos, com destaque para o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), além de outros fundos federais, sem contar os existentes nos âmbitos dos orçamentos estaduais e municipais. Além do Fundo Amazônia, não orçamentário, outro instrumento financeiro responsável por gerenciar montantes expressivos de recursos direcionados à questão ambiental por meio do BNDES⁶.

O fato é que o meio ambiente cada vez mais é reconhecido como um bem público e desperta a atenção e ação dos órgãos de controle e fiscalização da administração pública, que não mais podem deixar de atuar no âmbito da gestão ambiental, da prevenção e responsabilização pelos danos que forem causados ao meio ambiente, como já se tem notado, pela própria ação do TCU citada nesse texto.

A preocupação com o meio ambiente externa um respeito com as futuras gerações, é uma obrigação de todos e um dever do Estado. A Agenda 2030 da ONU e as novas perspectivas que se abriram para o setor privado evidenciam uma nova cultura que está cada vez mais presente na sociedade, e um alinhamento que cria a oportunidade de novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e social, que não se pode deixar passar. O tempo é cada vez mais curto para organizar os rumos do país para um futuro que é longo, e a colaboração do Direito Financeiro para isso é não somente útil, mas fundamental para viabilizar esses avanços.

6 O assunto foi objeto de referência na coluna “Fundo Clima e Fundo Amazônia”, publicada em 29.10.2020 (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fundo-clima-e-fundo-amazonia-29102020>), p. 121-124.

AS PREFEITURAS E OS *SHOWS* MUSICAIS

Cultura e diversão ou desperdício de dinheiro público?

Coluna Fiscal – JOTA – 30.6.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/as-prefeituras-e-os-shows-musicais-30062022>

As polêmicas que tomaram espaço na mídia nas últimas semanas envolvendo o pagamento de somas milionárias por *shows* de cantores abrem um espaço para expor questões interessantes de Direito Financeiro. As múltiplas formas de uso do dinheiro público, dos instrumentos de financiamento de atividades culturais, relações de federalismo fiscal e mesmo de interferência de órgãos de fiscalização e controle nas decisões acerca das decisões sobre a alocação de recursos público mostram um vasto e amplo campo para compreender muitos temas.

Há uso de recursos do próprio orçamento, como ocorreu em vários municípios cujos casos foram noticiados pela mídia; outras vezes transferências intergovernamentais; benefícios fiscais; e em todos os casos com particularidades interessantes a serem observadas.

Promover atividades culturais integra as obrigações do Estado: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, diz nossa Constituição (art. 215, *caput*).

É certo que muitas vezes há grande demanda por algumas atividades culturais, como *shows* de artistas famosos, que atraem grande público

disposto a pagar para assisti-los, o que nem sempre ocorre, e não é correto que manifestações da cultura popular fiquem marginalizadas por não haver interesse comercial. Também não é justo que somente quem tenha recursos para pagar possa assisti-los. É muito importante a atuação do Estado no âmbito do fomento e preservação da cultura popular.

Nossa Constituição prevê a organização do Sistema Nacional de Cultura, um complexo sistema de federalismo cooperativo que tem como princípios a universalização do acesso aos bens e serviços culturais, o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, em regime de cooperação entre os entes federados, agentes públicos e privados que atuam na área (Constituição, art. 216-A, § 1º, II, III e IV)¹.

No caso de uso de recursos do próprio orçamento, como ocorreu em vários dos casos que foram objeto de referência na mídia, muitas questões merecem ser analisadas.

Os entes federados alocam recursos do orçamento para o setor cultural, por vezes até com órgãos próprios para gerenciá-los, como secretarias próprias, fundações e outros órgãos e instituições. No Estado de São Paulo, apenas para citar um exemplo, há a Secretaria da Cultura e Economia Criativa, cuja dotação para 2022 ultrapassa 1 bilhão de reais, e gerencia programas orçamentários como o “Fomento Cultural (nº 1218)”, com ações de apoio a projetos culturais, prevendo recursos para essas atividades, ou mesmo financiamentos.

A alocação de recursos no orçamento pode ocorrer no processo de elaboração orçamentária, na fase administrativa, por proposta do próprio Poder Executivo, ou na fase legislativa, por emendas parlamentares. Essa última opção chamou a atenção da mídia no caso do *show* de Daniela Mercury na cidade de São Paulo, por ocasião dos eventos relacionados ao Dia do Trabalho, em que se questionou o uso de recursos públicos (160 mil reais, conforme divulgado) em ato com viés político. Ao se justificar, o Prefeito Ricardo Nunes lembrou terem sido os recursos alocados no orçamento por emenda parlamentar dos vereadores Alfredinho e Eduardo

1 Falei sobre o tema no texto “Museu queimado expõe a incompetência dos bombeiros de gravata”. In: CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério*. São Paulo: Blucher, 2018. p. 121-125 – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>).

Suplicy, ambos do PT, e Sidney Cruz (Solidariedade)². Nesse aspecto é interessante notar que alguns entes da federação já estão trazendo previsões específicas no orçamento para recursos a serem destinados às emendas parlamentares. É o caso do Estado de São Paulo, cujo programa orçamentário “Desenvolvimento de ações decorrentes de emendas parlamentares (nº 2990)” prevê recursos para apoio aos municípios.

Ainda no que se refere ao uso de recursos orçamentários próprios, outro caso que ocupou o noticiário foi do cantor sertanejo Gustavo Lima, cujo *show* foi contratado pela prefeitura do município mineiro de Conceição do Mato Dentro, ato criticado pelo alto valor envolvido e pela origem dos recursos.

Divulgou-se a destinação de 1,2 milhão de reais pelo contrato, de um total de 2,3 milhões a serem gastos com a promoção da 30ª Cavalcada do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos, tradicional evento na cidade. Um valor cuja legitimidade se questiona, por representar parcela significativa em uma cidade que tem população estimada de 18 mil pessoas e orçamento de R\$ 689 milhões³, e o valor destinado ao evento corresponderia a quase 25% do que foi aplicado pelo fundo de educação (FUNDEB) no ano anterior. Decisões relevantes que levantam o debate sobre as prioridades na alocação de recursos e quem tem a responsabilidade por tomá-las. O município justifica os gastos, destacando a importância para fomentar o desenvolvimento econômico da cidade, o turismo e o retorno financeiro e social propiciado pelo evento⁴.

Esse município se beneficia da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), em face da atividade de exploração minerária em seu território, origem dos recursos utilizados para as despesas, tendo sido questionada eventual vinculação com educação e saúde, o que impediria essa destinação. A análise da Lei 7.990/1989 não confirma essa incorreção na destinação, uma vez que não há vedação específica para essa finalidade.

2 “*Show* de Daniela Mercury em apoio a Lula vira alvo de sindicância na Prefeitura de São Paulo” (*Folha de S.Paulo*, 4.5.2022 – <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/show-de-daniela-mercury-em-apoio-a-lula-vira-alvo-de-sindicancia-na-prefeitura-de-sp.shtml>).

3 “Gustavo Lima: entenda a polêmica sobre o cachê do cantor em MG” (Portal G1/Globo.com, 29.5.2022 – <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/29/gusttavo-lima-entenda-polemica-envolvendo-cache-do-cantor.ghml>).

4 “Nota à imprensa” (Prefeitura de Conceição do Mato Dentro, em 27.5.2022 – <https://www.cmd.mg.gov.br/porta/noticias/0/3/47473/nota-a-imprensa/>).

Não obstante o uso de recursos orçamentários próprios, é usual a utilização de recursos transferidos, operacionalizando o federalismo fiscal cooperativo que caracteriza o sistema nacional de cultura.

O orçamento público federal dispõe de muito dinheiro para essa finalidade, como se pode constatar, por exemplo, no programa orçamentário “Cultura” (n. 5025), atualmente sob gestão do Ministério do Turismo, cuja dotação, no orçamento vigente para 2022 (Lei 14.303/2022), é de R\$ 664 milhões, com mais de duas dezenas de ações sob gestão de órgãos, fundações e outras instituições. A existência de fundos orçamentários, como o Fundo Nacional da Cultura – FNC e dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) também evidenciam instrumentos orçamentários importantes para destinar recursos às atividades culturais.

Boa parte desses recursos é utilizada para programas que fomentam a cultura em Estados e Municípios, por meio de transferências intergovernamentais. É o caso das transferências voluntárias, mediante a celebração de convênios e outros instrumentos, de forma a dar acesso a recursos federais condicionados à realização das atividades propostas, permitindo que os entes subnacionais viabilizem essas atividades sem necessidade de uso de recursos próprios.

Recentemente, com a Emenda Constitucional 105/2019, alterações na redação do art. 166 da Constituição introduziram novas modalidades de transferências intergovernamentais, entre as quais as “transferências especiais”, por meio das quais os parlamentares podem apresentar emendas individuais impositivas alocando recursos para Estados e Municípios que são diretamente repassadas ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênios ou outros instrumentos⁵. Essas emendas vêm recebendo a alcunha de “emendas pix”, pela facilidade e desburocratização na operacionalização da transferência dos recursos. E têm sido utilizadas também para destinar recursos utilizados pelos entes beneficiários em atividades culturais, como os *shows* mencionados.

Critica-se, e não sem razão, a deficiência que se tem observado na fiscalização dos recursos. Não é verdade que os recursos sejam imunes à

5 CONTI, José Mauricio. Emenda Constitucional 105: presente de Natal ou uma aposta na liberdade com responsabilidade? In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 3-7 – cuja versão eletrônica gratuita pode ser obtida em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

fiscalização, como se tem divulgado, uma vez que, sendo recursos públicos, são obrigatoriamente sujeitos ao sistema de fiscalização da administração pública, nos termos do art. 70 da Constituição. No entanto, o fato de o regime jurídico constitucionalmente previsto para referidas transferências prever que os recursos “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira” (art. 166-A, § 2º, II), tem gerado controvérsia em relação à competência para a fiscalização, se do sistema federal ou do sistema responsável pela fiscalização do ente beneficiário, impasse que pode gerar ineficiência e omissão no controle.

Além do uso de recursos públicos, próprios ou transferidos, há também no setor cultural amplo uso de recursos “indiretamente públicos”, por meio dos chamados “gastos tributários”, na forma de benefícios fiscais diversos, sendo os mais conhecidos os previstos na alcunhada “Lei Rouanet” (Lei Federal 8.313/1991), que permite deduzir do imposto de renda o apoio direto por doações e patrocínios a projetos culturais.

Em todos os casos, há dificuldades na fiscalização eficiente, por diversas razões. *Shows* de cantores como os casos citados, e outros que foram divulgados, têm valores de difícil mensuração, cuja precificação pelo mercado não é simples. Há especificidades próprias para cada caso, obscurecendo a transparência da contratação e abrindo portas para toda sorte de irregularidades. O benefício público resultante é também difícil de ser apurado, tornando complexa a aferição da vantagem obtida para avaliar a economicidade do ato.

A exposição à mídia surgida pelos casos recentes, que chamaram a atenção de todos e receberam intensa divulgação, acenderam o debate sobre os elevados gastos no setor cultural, e resultaram em ações dos órgãos de controle, bem como atuação do Poder Judiciário e Ministério Público, com várias decisões que impediram a realização de *shows*, celebração de contratos e realização de despesas.

Evidentemente que, em havendo irregularidades formais na realização dos atos, a atuação dos órgãos judiciais e de controle financeiro deve ser rápida e efetiva, obstando ou minimizando os prejuízos aos cofres públicos.

No entanto, a questão se torna tormentosa quando esses órgãos se imiscuem em aspectos relacionados à legitimidade do ato. O gasto público pode ser considerado legítimo na medida em que atenda aos objetivos

fundamentais da nossa República Federativa⁶, e essa aferição também passa pela escrutinação de qual seja a vontade e o interesse da sociedade, sendo temerário atribuí-la a poderes e órgãos cujos integrantes sequer foram escolhidos pelo voto popular.

A discussão sobre os limites e possibilidades da atuação dos órgãos judiciais e de controle em atos da gestão pública é por demais extensa, e não cabe neste espaço, sendo certo que a “adoção de regras precisas e bem delineadas torna-se cada vez mais urgente como medida de segurança jurídica”⁷.

Não há como tolerar o desperdício de dinheiro público, mas isso não pode importar em tolher indevidamente o direito das pessoas a diversão e cultura. Os festejos de São João, as festas juninas e as infinitas manifestações culturais estão aí, não podem parar. É preciso aperfeiçoar normas e instituições para permitir que o Estado possa continuar trabalhando para que todos possam buscar sua felicidade e desenvolvimento pessoal.

6 Sobre o tema, veja-se BARBOSA, Antonio Blecaute. *A legitimidade do gasto governamental no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2020. (https://www.blucher.com.br/a-legitimidade-do-gasto-governamental-no-brasil-as-condicoes-de-possibilidade-do-controle-externo-pelo-tribunal-de-contas-da-uniao-apos-a-constituicao-federal-de-1988_9786555500394). Já escrevi sobre essa questão em “Lagostas com leite condensado: a legitimidade do gasto público”. In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 69-76.

7 Cheguei a abordar o tema em “Decisões dos tribunais de contas reacendem polêmica sobre os limites de sua atuação”. In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 189-192.

DIREITO FINANCEIRO E O ATIVISMO JUDICIAL

Piso da enfermagem e sistema financeiro dos estados testam os limites do equilíbrio entre os Poderes

Coluna Fiscal – JOTA – 24.9.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-o-ativismo-judicial-06102022>

Há bastante tempo a controvérsia sobre os limites da atuação dos Poderes tem estado em debate, especialmente em razão de decisões judiciais que têm interferido em atos e decisões de outros Poderes, notadamente o Poder Executivo.

A questão do “ativismo judicial” é antiga, tem aumentado muito nos últimos tempos, e a extensão desses limites está sendo posta em teste com frequência cada vez maior, especialmente no âmbito do Direito Financeiro. E tem se espalhado para outros órgãos e poderes, como se pode notar por ações dos tribunais de contas, como já foi objeto de referência neste mesmo espaço (coluna “Decisões dos tribunais de contas reacendem polêmica sobre os limites de sua atuação”, publicada em 17.10.2019¹). Atinge muitas outras áreas do Direito, como bem observado recentemente por Vladimir Passos de Freitas, que registra sua preocupação com a “linha tênue, não demarcada e com limites de difícil identificação” que separa a ação do magistrado em exercer “o seu papel constitucional e a ação que extrapola as funções para as quais foi nomeado”².

1 Publicada neste livro (p. 309-312).

2 FREITAS, Vladimir Passos de. O risco de o ativismo judicial ultrapassar os limites da linha divisória. *Revista Consultor Jurídico*, 19.9.2022.

É importante notar que foi no âmbito do Direito Financeiro que essa questão se intensificou de forma mais aguda, quando as ações voltadas ao fornecimento de medicamentos começaram a se disseminar e representar parcela importante dos gastos públicos, que passaram a ser determinados por decisões judiciais, à margem do processo orçamentário, forçando a utilização dos instrumentos de flexibilidade para cumpri-las.

Recentemente, algumas decisões importantes no âmbito do Direito Financeiro voltaram a chamar a atenção para a questão e trazer a polêmica de volta à agenda. Mostram que o tema não poderá deixar de ser debatido em busca de soluções que permitam melhor delimitar o funcionamento equilibrado dos poderes e construir limites mais claros para a abrangência de sua atuação, evitando atritos que pouco colaboram para a harmonia em nosso Estado Democrático de Direito, como exige o art. 2º da Constituição.

Falamos das recentes decisões da Suprema Corte sobre as dívidas dos Estados e sobre o piso nacional da enfermagem.

O caso mais recente e que mais chamou a atenção refere-se à discussão sobre o “piso da enfermagem”, em que a questão controvertida se deu em torno da Lei 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro e outros profissionais da área, respaldada na Emenda Constitucional 124/2022.

As normas tiveram sua constitucionalidade submetida a julgamento na ADI 7.222, ainda em curso, tendo sido concedida a liminar pelo Min. Luís Roberto Barroso, referendada por maioria de votos³.

A Lei 14.434, de 4.8.2022, fixou o piso salarial nacional de categorias profissionais na área da enfermagem, aplicáveis desde logo aos contratados pelo regime da CLT e pelo regime dos servidores públicos, cumprindo determinação do art. 198, §§ 12 e 13, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 124, de 14.7.2022.

A imposição de despesa em caráter imediato ao setor privado e às pessoas jurídicas de direito público gera efetivamente dificuldades em relação ao seu cumprimento, uma vez que os orçamentos das administrações

3 “STF referenda liminar que suspendeu piso salarial da enfermagem”. *Notícias STF*, 16.9.2022, atualizada em 19.9.2022.

públicas já estão aprovados e em plena execução. Para o setor privado que mantém contratos com o setor público, o que é bastante frequente na área da saúde, impõe uma despesa extra imprevista e altera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado, o que pode vir a impactar também no setor público, em razão de eventual e possível revisão.

Vê-se haver nesse caso também, à semelhança das questões relacionadas às finanças dos entes subnacionais, anteriormente mencionadas, dificuldades em cumprir a legislação aprovada, e bons argumentos para questionar a obrigação imposta, o que fomenta o debate no âmbito do Direito Financeiro.

A organização e a logicidade do sistema de planejamento orçamentário e gestão fiscal responsável não permitem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a respectiva fonte de receita, estimativa de impacto orçamentário e inserção tempestiva nas normas de planejamento orçamentário.

Trata-se, no entanto, de norma que cumpre determinação constitucional, o que leva a discussão para analisar, no mérito da decisão, eventual violação de cláusulas pétreas.

Foram utilizados argumentos de natureza factual e consequencialista, como a provável incapacidade financeira de muitos entes federados em suportar as novas despesas e possível risco à empregabilidade dos profissionais da enfermagem, além da redução na oferta de leitos e serviços hospitalares⁴. Argumentos que sustentam até mesmo a violação ao princípio federativo. A possibilidade de “eventuais efeitos perversos” que a lei “pode produzir na prática” ante o “evidente estado de penúria pela qual atravessam alguns Estados e Municípios brasileiros” fundamentam a violação à autonomia dos entes federados, atingindo o princípio federativo⁵.

São argumentos que deixam dúvidas e geram incertezas sobre a atuação do Poder Judiciário nas circunstâncias que integram a liberdade de escolha política do legislador, como observado no voto divergente do Min. André Mendonça, ao avaliar a conveniência da concessão da medida cautelar:

4 ADI 7.222, voto do relator, Min. Luís Roberto Barroso, especialmente itens 27, 28, 32, 33, 34 e 38. Voto do Min. Gilmar Mendes, especialmente item 2.

5 ADI 7.222, voto do Min. Gilmar Mendes, item 2.

Nessa perspectiva, o cuidado em preservar, tanto quanto possível, as escolhas legitimamente feitas pelos Poderes democraticamente eleitos, dentro do espaço de conformação legislativa outorgado pelo Constituinte Originário, ao desenharem determinada política pública, com o inevitável sopesamento entre os valores constitucionais em disputa, deve nortear a atuação da Corte Constitucional – não apenas quando do julgamento mais percuciente e aprofundado do próprio mérito da demanda, mas – com ainda mais ênfase e rigor por ocasião da apreciação das medidas cautelares (destaques do original)⁶.

De modo semelhante, na análise de várias decisões recentes que envolvem finanças de entes subnacionais, pode-se observar a preocupação com as consequências financeiras como fundamento de decidir, reforçando a preocupação com a cada vez mais tênue linha divisória entre o que está no âmbito da competência do gestor ou do legislador, e até onde cabe ao Poder Judiciário interferir.

Na ACO 3594/MG, foi concedida medida de tutela de urgência para determinar a compensação de parcelas vincendas de contratos de dívidas do Estado de Minas Gerais com as perdas relacionadas ao ICMS, em razão da entrada em vigor das Leis Complementares 192 e 194/2022, além da determinação de abstenção de inscrever o Estado em cadastros de inadimplência.

Em face da implementação das medidas determinadas na legislação, muitos Estados ficaram sujeitos à redução na arrecadação do ICMS, o que poderia levar à “deterioração das receitas dos entes subnacionais a médio e longo prazos”, sendo esse um dos argumentos para justificar a “propensão a abalar o pacto federativo”⁷.

Decisões semelhantes foram tomadas em favor dos Estados do Maranhão (ACO 3.586/MA, Min. Alexandre de Moraes), Alagoas (ACO 3587/AL, rel. Min. Luís Roberto Barroso), Piauí (ACO 3591/PI, rel. Min. Alexandre de Moraes) e São Paulo (ACO 3590/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes), utilizando-se também de argumentos relacionados ao prejuízo às finanças públicas dos entes envolvidos.

6 ADI 7.222, voto do Min. André Mendonça, item 11.

7 ACO 3594 MC/MG, voto do rel. Min. Gilmar Mendes.

Em todos os casos, está-se diante de questões complexas, cada uma delas exigindo análise cuidadosa, como se pode constatar pelo teor das próprias decisões tomadas, o que evidentemente impede um aprofundamento neste curto espaço.

Mas são importantes no sentido de chamar a atenção para a necessidade de dar mais atenção ao tema. Um alerta aos estudiosos para se aprofundarem no tema, e aos operadores do Direito para refletirem a cada ato praticado. Como ressaltou Vladimir Freitas no já citado texto, “os limites por vezes pouco claros entre o certo e o errado devem ser melhor analisados”. E acrescento também que a organização do Estado prevê órgãos que têm funções a cumprir, e a Constituição lhes dá os contornos e fixa os limites de sua atuação. Respeitá-los é fundamental. Ultrapassá-los em nada colabora para a harmonia entre os poderes preconizada no art. 2º da Constituição.

O acesso à Justiça é um direito fundamental, está no art. 5º, cláusula pétrea, nem se discute isso. O princípio da separação de poderes também é. A linha tênue que separa a abrangência das decisões judiciais e a possibilidade de interferir em questões de gestão pública, sob comando dos poderes executivos dos diversos entes da federação, está se mostrando pouco nítida, e a ultrapassagem desse limite não é saudável para o Estado de Direito. O mesmo se pode dizer em relação às leis que cabe aos poderes legislativos aprovarem. Os estudiosos e operadores do Direito estão cada vez mais sendo chamados a buscar uma solução para essa questão e evitar fissuras que possam abalar a estrutura que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito.

OS POVOS INDÍGENAS E O ORÇAMENTO PÚBLICO

Coluna Fiscal – JOTA – 23.2.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/os-povos-indigenas-e-o-orcamento-publico-23022023>

Há várias semanas a questão indígena tem ocupado a atenção da sociedade e repercutido na mídia, especialmente em razão de informações sobre problemas de saúde e desnutrição que têm levado sofrimento a essa parte da população.

E, como não é de se aceitar, mas fácil de notar, pouco se toca na questão orçamentária, e são ínfimas as informações que se veiculam para esclarecer como são viabilizadas e financiadas as políticas públicas voltadas a essa área, a fim de que se possa constatar a real situação do tratamento dado pela administração pública à questão, bem como se há falhas, quais seriam e se é possível ajustá-las e aprimorá-las.

As políticas públicas voltadas aos povos indígenas – o que é usual na maior parte das políticas públicas – são caracterizadas por intersectorialidade e participação de múltiplos entes federativos, o que eleva o grau de complexidade para atender às demandas e coordenar as ações voltadas a atingir os objetivos finalísticos, alcançando os resultados pretendidos.

A questão indígena envolve complexidades que vão muito além da gestão e do financiamento, em função de aspectos relacionados à cultura, posse e exploração de território, prática de atividades de forma ilegal,

especialmente garimpo, e inúmeros outros, que têm motivado inclusive a proposição de ações judiciais voltadas a buscar soluções para os muitos problemas enfrentados.

Recentemente, por meio da ADPF 709, promovida pela Associação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e partidos políticos, em função dos problemas decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma pioneira experiência de diálogo institucional, envolvendo os poderes Judiciário e Executivo, e de diálogo intercultural, entre a nossa cultura e as tradições indígenas, com uso de instrumentos como a “sala de situação”, permitindo a participação na solução dos problemas dos envolvidos e dos vários órgãos e setores necessários à busca da solução adequada para o problema, privilegiando o diálogo e a autocomposição. Uma clara evidência da necessidade de inovação no tratamento de questões complexas que exigem um esforço de coordenação e cooperação na administração pública.

Essas dificuldades, em especial a complexidade decorrente do federalismo e da intersetorialidade, se refletem claramente no âmbito dos orçamentos públicos, em que se torna necessário descobrir os recursos destinados a atender às demandas indigenistas em órgãos, programas e ações esparsos na peça orçamentária, e assim compor o “orçamento indigenista federal”¹.

Sob o ponto de vista da classificação orçamentária institucional, a maior parte dos recursos está sob a gestão da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, órgão criado em 1967 pela Lei Federal 5.371, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, bem como gerir o patrimônio indígena². Não são poucos os recursos. O orçamento de 2023 prevê dotação de cerca de R\$ 650 milhões (FUNAI, unidade orçamentária 30202), sendo 125 milhões alocados para o programa finalístico 0617 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas.

Não há classificação funcional específica para essa área, o que exige uma busca dos recursos por outros critérios, analisando o orçamento público federal na classificação por programas e respectivas ações, sendo

1 O OIF, para usar a expressão e sigla criada por um dos poucos e ótimo trabalho produzido sobre o tema pelo IPEA (SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; LUNELLI, Isabella Cristina. *Estudo sobre orçamento indigenista federal*. TD 2583. Rio de Janeiro: IPEA, agosto de 2020).

2 Ministério dos Povos Indígenas (<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-dos-povos-indigenas>).

encontrável em áreas e setores relacionados à saúde, educação, cultura, segurança, justiça, previdência, assistência social e outras, o que impede saber precisamente o montante de recursos que são efetivamente alocados para atenção aos povos indígenas.

A forma da organização do orçamento público federal em matéria de políticas públicas indigenista sempre variou muito ao longo do tempo, como registram Silva e Lunelli³. Em levantamento feito a partir do PPA 2000-2003, veem-se dezenas de programas orçamentários que, de forma mais ou menos intensa, alocam recursos para a causa indigenista, com modificações de numeração, denominação, características, unidade orçamentária, entre outras, o que dificulta o monitoramento e avaliação ao longo do tempo, e uma insegurança sobre a melhor forma de lidar com essas questões.

No âmbito federativo, evidencia-se um predomínio da atuação do governo federal, principal responsável pelas políticas públicas voltadas aos povos indígenas, e uma diversidade territorial muito significativa nesse aspecto, uma vez que a população indígena se concentra de forma muito mais expressiva na região Norte. No âmbito dos Municípios, a maior parte sequer tem representantes de povos indígenas que exijam atuação do poder público, ao passo que em outros representam a maior parte da população.

No aspecto setorial, o destaque fica na área da saúde, com programas e destinações específicas de recursos, destacando-se o programa 5022 – Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena, sob gestão do Ministério da Saúde (nos termos do PPA 2019-2023, com previsão de R\$ 6.304.635,00 para o período de 4 anos). Neste ano de 2023, a previsão do orçamento é de R\$ 1.739.387.523 (LOA 2023, Lei 14.535/2023). Há programas orçamentários encontrados em outras áreas da administração pública federal, como é o caso do já mencionado programa 0617 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, sem contar inúmeros outros que, não direcionados especificamente aos indígenas, também os atendem, por estarem no âmbito de beneficiários a serem atingidos.

A multiplicidade de setores envolvidos em diversas políticas públicas, como é o caso das que afetam o povo indígena, embora causem

3 *Vide* texto citado na nota de rodapé 1, p. 22-28.

dificuldades sob o ponto de vista administrativo e orçamentário, e por consequência ineficiências, não necessariamente importam em piora na prestação de serviços públicos. O caso da saúde indígena tende a ser mais bem atendido por órgãos e programas especializados no setor, como ocorre com o Ministério da Saúde, que tem *expertise* e estabelece um programa específico para essa finalidade, e a participação das Forças Armadas, que dispõem de infraestrutura adequada e mantêm estreito contato com populações em áreas de mais difícil acesso, do que exigir da FUNAI elaborar, organizar e executar uma política pública em área na qual melhor figura como colaboradora.

São exemplos que demonstram a necessidade de analisar em cada caso como gerir políticas públicas transversais, a fim de construí-las de modo a fazer com a que a administração pública possa ser mais eficiente, atribuindo-se a gestão para o órgão que evidencie capacidade de fazê-lo da melhor forma, o envolvimento dos demais participantes de forma cooperada e em coordenação, e os instrumentos e formas de financiamento que atinjam os resultados pretendidos. Nesse sentido, a recente criação de um Ministério específico para cuidar do assunto pode promover avanços importantes na reorganização da estrutura administrativa e financeira das políticas públicas para o setor.

O que não é nada simples de se fazer. Auditorias do TCU já constataram uma multiplicidade de dificuldades e problemas de diversas naturezas nas políticas públicas voltadas à saúde indígena, após terem sido transferidas da FUNAI para o Ministério da Saúde. Não obstante o completo e também complexo sistema articulado de órgãos estruturados e planejados para atender às demandas, com o uso, sob o ponto de vista financeiro, de aplicações diretas de recursos e de transferências intergovernamentais entre órgãos, unidades federativas e organizações não governamentais, foram constatadas várias ineficiências e irregularidades a serem sanadas⁴.

Não obstante as notícias divulgadas pela mídia tragam fatos tristes, há que se constatar terem dado visibilidade a questões que poucos conheciam, ou pelo menos não davam atenção com a dimensão merecida. Isso permite um maior engajamento da sociedade e mobilização para a solução

4 Acórdão 402/2009 – TCU – Plenário, Rel. Min. José Jorge, Sessão de 11.3.2009, e Acórdão 6791/2012 – TCU – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 8.11.2012.

dos problemas enfrentados, o que impulsiona os responsáveis e a administração pública para resolvê-los.

Problemas complexos não têm soluções simples nem fáceis, exigem trabalho, tempo e dedicação. Neste caso, vê-se que o esforço é justo e recompensador. Os povos indígenas, nossos povos originários, que ocupavam este território antes da colonização europeia, não podem ser esquecidos nem deixar de se beneficiar dos avanços da civilização em setores como saúde e outros afetos à dignidade da pessoa humana. Colocar a gestão pública, o Direito Financeiro e outras áreas do conhecimento humano para aperfeiçoar as políticas públicas indigenistas é um dever de todos.

ORÇAMENTO PARA A GUERRA

Quando o dinheiro público pode ser usado para matar

Coluna Fiscal – JOTA – 27.10.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-para-a-guerra-quando-o-dinheiro-publico-pode-ser-usado-para-matar-26102023>

O conflito na Faixa de Gaza atormenta o mundo com mais atrocidades das guerras que têm se intensificado nos últimos tempos. Como se já não bastasse o já longo período de conflito em território da Ucrânia, agora o planeta se vê às voltas com um novo confronto de alto poder destrutivo e que também pode assumir proporções mundiais.

Como os Estados, em especial o Brasil, lidam com as despesas destinadas às guerras externas é uma questão pouco conhecida e estudada no âmbito das finanças públicas e do Direito Financeiro. Mais uma distorção injustificável, pois os recursos são públicos e extremamente elevados, como se pode constatar em uma análise bastante superficial.

E têm aumentado bastante nos últimos anos. “Gastos militares globais atingem recorde histórico em 2021”, noticia o *Poder360*, ultrapassando pela primeira vez a marca de 2 *trilhões* de dólares. Um aumento de 0,7% em relação ao ano anterior (2020) e 12% acima do que havia sido gasto dez anos atrás, em 2012, sendo o sétimo ano consecutivo de crescimento dessa despesa¹. A Guerra na Ucrânia foi responsável por boa parte

¹ *Poder360*. “Gastos militares globais atingem recorde histórico em 2021”, 25.4.2022 (<https://www.poder360.com.br/internacional/gastos-militares-globais-atingem-recorde-historico-em-2021/>).

desse crescimento das despesas militares, que atingiram esse recorde de 2,240 trilhões de dólares. Mas o crescimento dos gastos militares no mundo todo tem sido contínuo na última década, aumentando 19% no período 2013-2022, sendo crescente desde 2015².

E o recente conflito Palestina-Israel motivou os EUA a pedir ao Congresso esta semana suplementação orçamentária para fazer frente aos gastos extras³, acrescentando recursos àquele que é, de longe, o maior orçamento do mundo em despesas militares. Um valor que, calcula a *Folha de S.Paulo*, equivale a um Bolsa Família por dia⁴.

Os EUA despontam como o país com gasto militar mais elevado do planeta, estimando em 877 bilhões de dólares em 2022, equivalendo a 39% dos gastos militares globais, superando em muito o segundo colocado, a China, com aproximadamente 292 bilhões de dólares⁵. O Brasil ocupa a 17ª posição na lista dos países em função das despesas militares, com aproximadamente 20 bilhões de dólares em 2022⁶, sendo, de longe em termos absolutos, o maior orçamento militar dentre os países da América Latina, embora não ocupe a primeira posição se analisado em relação ao PIB, ao número de habitantes ou à área territorial⁷. Registre-se que seus gastos decresceram em 2022, reduzindo em 7,9% em comparação com o ano anterior de 2021⁸.

2 Sipri. “Trends in World Military Expenditure, 2022”. Sipri Fact Sheet, April 2023 (<https://www.sipri.org/publications/2023/sipri-fact-sheets/trends-world-military-expenditure-2022>).

3 Portal GZH Mundo. “Casa Branca envia ao Congresso pedido de orçamento suplementar de segurança, visando Israel”, 20.10.2023 (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2023/10/casa-branca-envia-ao-congresso-pedido-de-orcamento-suplementar-de-seguranca-visando-israel-clnyzoavu00by01hbu3t02tt3.html#:~:text=Em%20comunicado%2C%20o%20governo%20americano,em%20Israel%20e%20em%20Gaza>).

4 GIELOW, Igor. “Gasto militar global equivale a um Bolsa Família por dia em 2020” (*Folha de S.Paulo*, 25.2.2021 – <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/02/gasto-militar-global-equivale-a-um-bolsa-familia-por-dia-em-2020.shtml>).

5 GLUCROFT, William Noah. “Gastos militares globais crescem pelo oitavo ano seguido” (*Portal Uol*, 24.4.2023 – <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/04/24/gastos-militares-globais-crescem-pelo-oitavo-ano-seguido.htm>).

6 Vide nota de rodapé 2.

7 MACIEL, Pedro Jucá. “Defesa e política fiscal no Brasil”. Apresentação, setembro de 2010 (<https://www.joserobertoafonso.com.br/defesa-e-politica-fiscal-no-brasil-maciel/>). (<https://pedrojuacamaciell.com/?s=defesa>). Proporcionalmente ao PIB, o Brasil ocupava em 2019 a 77ª posição (Instituição Fiscal Independente – IFI, *Nota Técnica 45*, 3.9.2020, p. 19).

8 “Brazilian President Jair Bolsonaro forged close ties with the armed forces during his time in office (2019–22), but this did not lead to increased funding for the military; instead, military

No Brasil, a política de Segurança Nacional é essencialmente exercida no âmbito do Ministério da Defesa, o que permite inferir que a quase totalidade das despesas com essa política pública integra o orçamento desse órgão sob o aspecto institucional. E é uma das maiores “fatias” do orçamento por esse critério, o que demonstra serem gastos altamente significativos, como se verá a seguir.

O art. 142 da Constituição dispõe sobre as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, que ficam submetidas ao comando do Presidente da República, e têm a finalidade de defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Marinha, Exército e Aeronáutica são órgãos da administração pública federal que integram o Ministério da Defesa, e, sob o ponto de vista orçamentário, constituem-se em unidades orçamentárias próprias (Comando da Aeronáutica – 52101, Comando do Exército – 52121 e Comando da Marinha – 52131), que, juntamente com várias unidades orçamentárias compostas por outros órgãos e fundos, estão localizadas no órgão setorial Ministério da Defesa (52000).

No orçamento federal de 2023 (Lei 14.535/2023), o Ministério da Defesa (órgão 52000) tem dotação de 122 bilhões de reais⁹, e a previsão que consta do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 não difere muito, sendo da ordem de 126 bilhões de reais. O Exército tem a maior dotação, praticamente equivalente à soma da Marinha com a Aeronáutica. (LOA 2023: Exército – 53 bilhões; Marinha – 31 bilhões; Aeronáutica – 26 bilhões). Dados importantes sob o ponto de vista orçamentário podem ser obtidos pela análise da classificação orçamentária por função, que agrega os valores na Função Defesa Nacional.

O Ministério da Defesa estabelece o planejamento nacional do setor por meio da Política Nacional de Defesa, documento em que contextualiza e conceitua a política de defesa, definindo seus objetivos nacionais; e a Estratégia Nacional de Defesa, onde especifica as estratégias e medidas a serem adotadas para atingi-los. Destaque-se, sob o ponto de vista orçamentário, a AED (Ação Estratégica de Defesa) 14: “Buscar a destinação

spending decreased every year during the Bolsonaro administration, falling by 16 per cent overall between 2019 and 2022” (*Trends in World Military Expenditure*, p. 8).

9 Que corresponde a pouco mais de 2% do orçamento total da União de 2023, de 5,345 trilhões de reais (Lei 14.535/2023).

de recursos orçamentários e financeiros capazes de atender as necessidades de articulação e equipamento para as Forças Armadas, por meio da Lei Orçamentária Anual, no patamar de 2% do PIB”, meta que, para ser atingida, exigirá significativo aumento das despesas do setor.

O planejamento orçamentário consta dos planos plurianuais, estando em vigência, até o final deste ano, o plano plurianual 2020-2023 (Lei 13.971/2019), com três programas previstos no âmbito do Ministério da Defesa: Programa 6011 – Cooperação com o Desenvolvimento Nacional, Programa 6012 – Defesa Nacional, e Programa 6013 – Oceanos, Zona Costeira e Antártica, no que não difere da previsão do Projeto de PPA apresentado para o período 2024-2027, com os mesmos programas e diferentes numerações (Programa 6111 – Cooperação da Defesa para o Desenvolvimento Nacional, Programa 6112 – Defesa Nacional, e Programa 6113 – Oceanos, Zona Costeira e Antártica).

Nos gastos públicos do setor de defesa nacional, as despesas com investimentos são altas, dada a necessidade de grande quantidade de equipamentos de alto custo, como são os materiais bélicos, que incluem tanques de guerra, aviões, navios e até submarinos nucleares.

No entanto, a preponderância é de gastos com pessoal, que representam a parcela mais significativa, mesmo porque o efetivo das Forças Armadas é também bastante elevado, o que é natural em um país de dimensões continentais como o Brasil, com extensa área litorânea e de fronteiras terrestres. De qualquer forma, cerca de 80% das despesas do setor é um montante elevado para gastos com pessoal, e, desse montante, a maior parte – em torno de 60% – vai para o pagamento dos inativos, que representam, portanto, um peso significativo no orçamento destinado à Defesa Nacional¹⁰.

O fato é que, não obstante a necessidade que qualquer país tem de manter um sistema de defesa robusto e eficiente, os recursos que todos os países do mundo alocam para as atividades militares são altos demais. Em um mundo que luta pela paz e harmonia entre os povos, em que as Constituições colocam isto como objetivo fundamental de todo Estado, é difícil justificar tanto dinheiro ser destinado para a guerra, ainda que seja

10 *Gazeta do Povo, Blog do Lúcio Vaz*. “Aposentados e pensionistas consomem 62% das despesas com pessoal das Forças Armadas”, 30.05.2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/lucio-vaz/aposentados-e-pensionistas-despesas-com-pessoal-das-forcas-armadas/>.

para se defender ou para evitá-la. Guerras importam em muito sofrimento e mortes, e gastar dinheiro com isso parece bem pouco sensato e razoável.

O economista Paul Samuelson, Nobel de Economia em 1970, em sua clássica obra introdutória *Economics*, formulou o exemplo até hoje muito conhecido do *trade-off* entre “canhões e manteiga” para explicar as dificuldades das decisões econômicas. O aumento na produção de “manteiga” (gastos civis) importa na redução na produção de “canhões” (gastos militares), e vice-versa. No entanto, muitas vezes o gasto em canhões é necessário para manter a produção de manteiga...

A tecnologia evoluiu muito; hoje é muito mais fácil e barato produzir tanto canhões como manteiga. Mas é triste saber que, ética, moral e espiritualmente, o ser humano parece não ter evoluído muito, e o dilema de Paul Samuelson continua atual até hoje.

QUANTO CUSTA O PODER JUDICIÁRIO?

Coluna Fiscal – JOTA – 28.3.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/quanto-custa-o-poder-judiciario>

O título desta coluna é uma pergunta que não tem, e dificilmente terá, uma resposta. Mensurar o custo do Poder Judiciário depende inicialmente de saber o que faz o Poder Judiciário. E nesse caso já nos deparamos com uma dupla função, pois o Poder Judiciário exerce um dos poderes que dão sustentação e estrutura ao Estado Democrático de Direito, e também presta um serviço público essencial, que é o de promover Justiça. Em ambas, vê-se a dificuldade em tornar precisas suas muitas atribuições, e por consequência definir quais as exatas atividades que lhe caberá exercer para cumprir sua missão constitucional. Basta constatar que “Justiça” é uma palavra cujo conteúdo exato se busca até hoje, e o que se encontram múltiplas teses e definições, estando longe de se ter um consenso a respeito – se é que algum dia teremos. Não sendo possível sequer identificar com precisão o que faz o Poder Judiciário, é evidentemente impossível mensurar e dar valor, especialmente financeiro, às suas atribuições.

A questão veio à tona com a divulgação de relatório do Tesouro Nacional informando que o “custo” do sistema de Justiça brasileiro foi de R\$ 116 bilhões em 2022, o que corresponde a 1,6% do PIB. O valor, segundo o relatório, inclui o Poder Judiciário, com os tribunais federais e estaduais, bem como demais carreiras e órgãos que compõem o que podemos

denominar de “Sistema de Justiça”, como Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias. O que por si só já evidencia uma imprecisão e as dificuldades de mensuração, pois não é simples determinar e identificar quais são todos os órgãos e recursos materiais e humanos que compõem o sistema de Justiça brasileiro. Mas o valor é útil para que se possa concluir serem necessários muitos recursos públicos para ter e manter um bom sistema que permita promover e manter a Justiça em funcionamento no Estado Democrático de Direito.

A valoração financeira dos serviços relacionados à promoção da Justiça é relevante sob inúmeros aspectos. Um deles refere-se ao fato de que boa parte dos órgãos destinados a cumprir essa missão é constitucionalmente dotada de autonomia administrativa e financeira, como é o caso do Poder Judiciário (art. 99), Ministério Público (art. 127, § 2º) e Defensoria Pública (art. 134, § 2º). E a autonomia financeira depende de uma compatibilidade entre as despesas necessárias para a realização das respectivas funções com os recursos que lhe são destinados, sem necessidade de submissão a outros poderes para consegui-los. Motivos que justificam a necessidade de definir quais são e quanto custam essas atividades, para compatibilizar com as receitas que lhe deverão ser asseguradas.

Ao abordar o tema, já foi identificada a dificuldade tanto de estabelecer qual o resultado pretendido pela função de promover Justiça, o que impacta na fixação de metas que viabilizem o cálculo das despesas necessárias para se atingir o resultado pretendido, e a respectiva inclusão do referido valor no orçamento¹, para então se assegurar a garantia do recebimento dos referidos valores com independência, possibilitando ainda a transparência e o controle. Isso torna a decisão sobre a alocação de recursos para o Poder Judiciário, e consequentemente para todo o sistema de Justiça, essencialmente política, cabendo à sociedade decidir o quanto pretende alocar e para que se pretende destinar recursos a essa finalidade. A análise da estrutura orçamentária do Poder Judiciário na referida obra evidencia a complexidade na construção dos programas e ações orçamentárias que envolvem o Poder Judiciário, o que se estende para os demais órgãos e instituições que se inerem no contexto do sistema de Justiça.

1 CONTI, José Mauricio. *A autonomia financeira do Poder Judiciário*. São Paulo: Blucher, 2019, especialmente capítulo 5, p. 127-142 (Versão eletrônica gratuita: <https://www.blucher.com.br/a-autonomia-financeira-do-poder-judiciario>).

Acrescente-se que a promoção de Justiça, além de integrar o dificilmente mensurável fato de ser um sustentáculo do Estado Democrático de Direito, por seus poderes e órgãos independentes, são serviços cuja natureza é essencialmente de “bens públicos”. Não se ajustam às regras de mercado, que apresenta falhas ao fornecê-los, o que os leva a serem necessariamente prestados sob a forma de serviços públicos, com dificuldades muito maiores de serem valorados com precisão.

O relatório da Secretaria de Orçamento Federal² cuja divulgação trouxe o assunto à mídia, ao mostrar as despesas do orçamento federal por função do Governo Geral, calculou que os gastos com a função “Ordem pública e segurança” foram da ordem de 3% do PIB em 2021, que supera a média dos países analisados no referido estudo, em torno de 1,9% do PIB. Essa função é ampla, abrange também os serviços de segurança pública e administração penitenciária, sendo a subfunção “Tribunais de Justiça” responsável por 1,6% do PIB, a mais elevada dos 53 países considerados na pesquisa. E a própria subfunção “Tribunais de Justiça” não inclui apenas os tribunais de justiça, que são órgãos próprios do Poder Judiciário, incluindo também os demais colaboradores e partícipes do que já nos referimos como “Sistema de Justiça”, caso do Ministério Público e Defensoria Pública.

De qualquer forma, não obstante as ressalvas e cuidados ao analisar os dados, é inegável que se pode concluir ser altamente dispendioso no Brasil o sistema de Justiça. O que justifica atenção sobre o tema, com a finalidade de descobrir as causas dessa aparente inconsistência na comparação com os demais países e o que fazer para melhorá-lo.

É fato público e notório que o Brasil se destaca pela excessiva litigiosidade, não sendo difícil encontrar estudos que comprovem essa alta demanda pelos serviços do sistema de Justiça. Um fator que explica, se não totalmente, ao menos em boa parte, a existência de um sistema que tem uma dimensão muito superior ao dos demais países pesquisados, tendo em vista a necessidade de atender a essa necessidade pública notadamente elevada.

Outro aspecto a ser chamada a atenção pode ser constatado por todo aquele que conhece o serviço público brasileiro, seja ele do sistema

2 BRASIL. Secretaria de Orçamento Federal. *Despesa por Função do Governo Geral*. Brasília: Tesouro Nacional-SOF-IBGE, 2023.

de Justiça ou de outras áreas. A deficiência de planejamento e gestão é, no mais das vezes, nítida e inquestionável, e inexplicavelmente constante e presente. Melhorar planejamento e gestão aumenta consideravelmente a qualidade do gasto público, sendo esta uma antiga pretensão de todos aqueles que buscam o aperfeiçoamento do serviço público de uma forma geral mas, por razões difíceis de explicar, não conseguem implementar. Fazer mais com menos é uma obrigação de todos, sejam do setor público ou privado, mas para o setor público é um dever, e muito maior, pois administra recursos que não são seus, mas de outros – no caso, de toda a sociedade. Ao maximizar a qualidade do gasto público, produzindo o melhor serviço público com menos recursos, a discussão sobre os custos e valores perde muito de seu sentido. Querer apenas diminuir custos, sem melhorar a qualidade do gasto, vai resultar na óbvia e proporcional piora dos serviços, o que não tem racionalidade nem traz qualquer benefício, especialmente em se tratando de serviços essenciais.

A Lei de Qualidade Fiscal, que viria – ou virá – a substituir a já sexagenária Lei n. 4.320, de 1964, que completou seus 60 anos no último dia 17 de março, tanto demora a ser aprovada que já está defasada. O projeto foi elaborado e tramita com dispositivos que antecedem a verdadeira “revolução” da “era da inovação” que vivemos, com as moedas digitais, que inevitavelmente afetarão as finanças públicas, além do recente e rápido avanço da inteligência artificial. As novas finanças públicas não ficarão à margem desse processo, e a gestão pública já está sendo fortemente afetada pelas novas tecnologias.

Os custos do Poder Judiciário e de todo o sistema de Justiça em muito se beneficiarão dessas novas tecnologias, que têm o potencial de reduzi-los significativamente. O exemplo dado no período de pandemia, que verdadeiramente mudou rápida e radicalmente a gestão do Poder Judiciário, com audiências e atos processuais integralmente informatizados, evitando despesas com deslocamentos de partes, advogados, servidores, presidiários e demais envolvidos com o sistema, mostrou que as despesas serão muito menores. Até prédios públicos tornaram-se desnecessários, e todas as despesas a eles relacionadas, evidenciando que a redução dos custos no âmbito dos serviços de Justiça é uma realidade de curto prazo.

É compreensível, justa e correta a preocupação com os custos do Poder Judiciário. Ou, como levantada a questão pelo Ministro Luís

Roberto Barroso, quanto vale o Poder Judiciário³. Embora seja fundamental, mais do que se preocupar com os custos do Poder Judiciário, ou o seu real valor, melhor seria coordenar esforços e energia para gerar mais eficiência na prestação dos serviços, com aumento na qualidade do gasto, promovendo melhores resultados com menor custo. Poderemos deixar de nos preocupar com o quanto custa ou vale o Poder Judiciário ao saber que está prestando o melhor serviço com o menor custo. Se a Justiça for a mais cara do mundo, mas for a melhor do mundo, certamente valerá a pena.

3 “Quanto vale o Judiciário?” (*Folha de S.Paulo*, 24.2.2024 – <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/02/quanto-vale-o-judiciario.shtml>).

O DIREITO FINANCEIRO NAS TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS

Coluna Fiscal – JOTA – 30.5.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-direito-financeiro-nas-tragedias-climaticas>

A recente tragédia que acomete o Estado do Rio Grande do Sul – uma das maiores, talvez a maior da história no Brasil – causou perdas humanas e materiais impossíveis de serem mensuradas.

A vida continua, e diminuir os danos e reconstruir a vida é a tarefa que se impõe. O trabalho voluntariado deu um exemplo a todos, com colaborações de toda sorte, mostrando a solidariedade que faz parte da natureza dos brasileiros.

Mesmo assim, a ação do Estado é fundamental em momentos como esse, e os instrumentos disponíveis são muitos, sendo essenciais aqueles que estão na verdadeira “caixa de ferramentas” do Direito Financeiro.

Há desde os instrumentos adequados para que o poder público atenda a interesses diretos das pessoas, como auxílios financeiros de diversas naturezas, voltados a ajudar a prover habitação, redução ou postergação no pagamento de tarifas, moratórias tributárias¹, reconstrução de

1 Sobre o tema, veja-se: SCHOUERI, Luís Eduardo; COSTER, Tiago Rios. “Calamidade no RS e moratória: uma questão de legalidade” (*JOTA*, 27.5.2024 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/calamidade-no-rs-e-moratoria-uma-questao-de-legalidade-27052024>).

casas, créditos facilitados para recuperação de pequenas empresas, além de ações diretas do Estado na recuperação dos danos causados pelas ações da natureza. Vários deles foram referidos quando tratei do tema na coluna “Tragédia de Petrópolis expõe as mazelas da administração pública”² – o que, por oportuno, mostra que o problema é recorrente.

No caso específico do Rio Grande do Sul, a Medida Provisória n. 1.219, de 15.5.2024, instituiu um apoio financeiro, apelidado de “auxílio reconstrução”, destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal, constituído por parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)³.

Desta vez, no entanto, a área atingida foi de grandes dimensões, alcançando boa parte de todo o Estado do Rio Grande do Sul, e assumindo proporções difíceis de prever e imaginar.

Nesse caso, o prejuízo material e financeiro extrapolou os limites de um ou alguns municípios, tornando necessário acionar instrumentos financeiros que possam ser úteis para resolver ou ao menos atenuar as dificuldades e danos causados às finanças públicas do ente federado atingido, como foi o caso do Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios, viabilizando a rápida recuperação também no âmbito das finanças públicas.

É razoável supor que, em se tratando de tragédias de grandes e imprevisíveis dimensões, o regular funcionamento das finanças públicas fique prejudicado, com necessidade de alterações significativas no planejamento orçamentário, dadas as urgentes alterações na alocação dos gastos públicos. Também os limites voltados a manter um sistema responsável de gestão das finanças públicas tornam-se um obstáculo que precisa ser transposto, pois sua rigorosa observância causará danos maiores e mais graves do que aqueles que eventualmente ocorreriam com o respeito às normas vigentes para situações de normalidade.

O período de pandemia foi pródigo em alterações legislativas em matéria de finanças públicas, em razão da necessidade de adaptação da

2 CONTI, José Mauricio. “Tragédia de Petrópolis expõe as mazelas da administração pública” (*JOTA*, 24.2.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/tragedia-petropolis-administracao-publica-24022022>).

3 “Auxílio reconstrução: governo lança site para cadastro das famílias” (*Agência Brasil*, 20.5.2024 – <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/auxilio-reconstrucao-governo-lanca-site-para-cadastro-das-familias>).

nova situação econômica vigente com as consequências advindas dessa excepcionalidade. Várias foram as modificações, em geral relacionadas à flexibilização de limites de gastos e possibilidades de crédito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) já continha em seu texto original, especialmente no art. 65, regras para ajustes em caso de excepcionalidades, abrindo possibilidades para flexibilização nos limites para as despesas com pessoal e para obtenção de crédito, facilitação na execução orçamentária e realização de despesas públicas, benefícios fiscais e outras medidas. No período de pandemia, houve expansão desses benefícios pela Lei Complementar n. 173/2020, e recentemente foi publicada a Lei Complementar n. 206, de 16.5.2024. Nela, os entes federativos afetados por estado de calamidade pública, decorrente de eventos climáticos extremos, puderam postergar o pagamento da dívida com a União, além de reduzir a zero por cento (0%) a taxa de juros.

O Rio Grande do Sul foi contemplado com um “apoio financeiro” concedido pela União aos Municípios em estado de calamidade pública, que consistiu na entrega de montante equivalente ao valor creditado aos referidos Municípios, no mês de abril de 2024, a título do Fundo de Participação dos Municípios, livre de vinculações a atividades ou a setores específicos (Medida Provisória n. 1.222, de 21.5.2024).

As recentes Medidas Provisórias n. 1.223 e 1.225 fizeram uso de outro instrumento próprio dos orçamentos públicos em emergências dessa natureza, abrindo créditos extraordinários com dotações que deem respaldo aos gastos imprevistos e urgentes, decorrentes de calamidade pública, adaptando a execução da lei orçamentária a essa contingência⁴.

Já há normas aplicáveis para essas situações de calamidade, como se vê da Lei n. 12.608/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC”, bem como recursos e instrumentos disponíveis para atender a essas demandas, como se pode constatar do Fundo Nacional para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-lei n. 950/69, atualmente previsto na Lei Federal n. 12.340/2010 e alterações posteriores, do Fundo

4 “Governo federal libera mais R\$ 1,8 bilhão para ações de apoio ao RS” (*Agência Brasil*, 23.5.2024 – <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-05/governo-federal-libera-mais-r-18-bilhao-para-acoes-de-apoio-ao-rs>).

Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC (criado pela Lei n. 12.114, de 9.12.2009, e regulamentado pelo Decreto n. 9.578, de 22.12.2018), e outros, em legislações das diversas unidades da federação⁵. Mais uma vez, o que se constata é não faltarem normas para regular o tema, e sim que sejam efetivas e tempestivamente aplicadas.

A gestão de crises dessa natureza e com essas dimensões é um problema complexo de gestão pública, envolvendo as grandes questões que exigem constante aperfeiçoamento. Além da óbvia urgência nas ações, que é sempre uma dificuldade no âmbito do setor público, regra geral envolvem relacionamento interfederativo, intersetorial, com políticas públicas transversais e colaboração entre poderes e órgãos independentes.

Situações como essa testam o funcionamento do federalismo cooperativo brasileiro, exigindo ações conjuntas de todos os entes federados, simultânea e rapidamente, em colaboração com o setor privado e o terceiro setor, como se teve e está tendo oportunidade de ver no Rio Grande do Sul⁶. Mas o que se constata é muito improvisado, evidenciando que o planejamento do setor público ainda não está suficiente e adequadamente preparado para atender a essas demandas de forma eficiente, e muitas vidas são perdidas, recursos públicos são desperdiçados e todos saem prejudicados⁷.

Fato é que as catástrofes passaram a representar parcela importante dos gastos públicos, e justificam mais atenção dos gestores, a fim de dar mais eficiência à administração desse tipo de situação, melhor aplicando os recursos.

5 Sobre o tema, *vide* as colunas publicadas no Portal JOTA: “Direito Financeiro e meio ambiente” (JOTA, 19.9.2019 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-meio-ambiente-19092019>) e “Fundo Clima e Fundo Amazônia” (JOTA, 29.10.2020 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fundo-clima-e-fundo-amazonia-29102020>). Integram o livro *A luta pelo Direito Financeiro* (1. ed., São Paulo: Blucher, 2022. p. 91-96 e 121-124 – <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>).

6 Como referido com propriedade no texto de Mário Augusto Araújo “A União, o direito financeiro e a reconstrução do Rio Grande do Sul” (*Revista Conjur*, 24.5.2024 – <https://www.conjur.com.br/2024-mai-24/a-uniao-o-direito-financeiro-e-a-reconstrucao-do-rio-grande-do-sul/>).

7 Como se pode reiteradamente constatar, pouca atenção se dá ao planejamento: “Candidatos a governador do RS ignoraram enchentes em planos de governo” (*Folha de S.Paulo*, 27.5.2024 – https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2024/05/candidatos-a-governador-do-rs-ignoraram-enchentes-em-planos-de-governo.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newspainel).

A Confederação Nacional dos Municípios divulgou estimativa de que os prejuízos ao país, no total, foram de R\$ 639,4 bilhões, e nesses cinco primeiros meses de 2024 os desastres já causaram uma perda de R\$ 32,1 bilhões⁸. Consultorias de mercado estimam em R\$ 118 bilhões o impacto que o socorro ao Rio Grande do Sul pode ter nas despesas primárias, chegando a 1% do PIB⁹. Números mais do que suficientes para que o setor público passe a se preocupar com o assunto, instituindo instrumentos de planejamento não só administrativo, mas também financeiro, que possam dar suporte ágil a essas situações, permitindo ações imediatas e desburocratizadas, livrando o poder público de amarras usualmente existentes para situações de normalidade, mas que permitam manter o controle das ações e recursos utilizados.

Eventos climáticos extremos, capazes de provocar grandes danos, como os ora verificados, são recorrentes na história, sempre ocorreram e continuarão a acontecer. E a maior atenção que a sociedade tem dedicado às mudanças climáticas, conscientizando os danos que as pessoas podem causar, seguramente terão efeito benéfico para mitigar essas catástrofes. A Agenda 2030 da ONU, na maior parte de seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, coloca as questões ambientais como centro das preocupações da humanidade nos próximos anos.

É sabido que a ação humana não tem o poder de alterar substancialmente os caminhos da natureza, impedindo que se possa esperar, em curto ou médio prazos, que esses problemas deixem de acontecer. Por isso, é necessário agir, de forma rápida e eficiente, e se preparar para esses acontecimentos, evitando os danos, mitigando seus efeitos e recuperando-se o quanto antes.

Nesse sentido é importante aperfeiçoar esses instrumentos de Direito Financeiro que podem colaborar muito com esses objetivos no âmbito das finanças públicas, e mostram sua relevância para a vida das pessoas.

8 “CNM: Brasil gastou R\$ 639,4 bilhões com desastres naturais em 11 anos” (*Correio Brasileiro*, 20.5.2024 – <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/05/6860966-cnm-brasil-perdeu-rs-6394-bilhoes-com-desastres-naturais-em-10-anos.html>).

9 “Socorro ao RS pode ter impacto de R\$ 118 bi na despesa primária” (*Valor Econômico*, 20.5.2024 – <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/05/20/socorro-ao-rs-pode-ter-impacto-de-r-118-bi-na-despesa-primaria.ghhtml>).

NESSAS OLIMPÍADAS, O DIREITO FINANCEIRO FICOU SEM MEDALHAS

Coluna Fiscal – JOTA – 29.8.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/nessas-olimpiadas-o-direito-financeiro-ficou-sem-medalhas>

Os Jogos Olímpicos de Verão 2024 terminaram, e, desta vez, parece que o que mais se comentou não foram os resultados obtidos pelos atletas, nem mesmo os novos recordes alcançados, mas, sim, as polêmicas que os cercaram, especialmente de natureza política. A participação de Israel em meio ao conflito no território palestino, trazendo questões de segurança, a proibição de participação de atletas russos e bielorrussos em razão da invasão da Ucrânia, a controversa festa de abertura, permeada de acusações e insinuações sobre desrespeito a credos religiosos, e ainda questões sobre gênero em esportes femininos, foram temas que ofuscaram o desempenho dos atletas. Uma indesejada “politização” que passou a contaminar o esporte, não obstante os esforços de longo tempo para deixá-lo fora dessas questões.

O Brasil manteve um desempenho um pouco inferior ao das edições anteriores, terminando com a conquista de 20 medalhas e em 20º lugar no *ranking* de classificação¹. Há que se reconhecer estar aquém do desejado, e não somente pelo desempenho nesses jogos. Vemos que muitos países com menor relevância no cenário mundial e potencial no

1 Classificação usualmente adotada, contabilizando-se inicialmente as medalhas de ouro, depois as de prata e em seguida as de bronze.

mundo do esporte tiveram desempenho melhor, como é o caso, apenas a título ilustrativo, do Uzbequistão (13º) e do Quênia (17º), e muito próximo de países como Irã (21º), Romênia (23º) e Geórgia (24º), sem contar outros que, embora até mais desenvolvidos, são muito inferiores em número de habitantes.

As condições para a prática de esportes de verão, considerando o padrão de desenvolvimento do país, aspectos territoriais, populacionais e climáticos, dentre outros, deveriam trazer vantagens comparativas para o Brasil em relação aos demais países. Isso leva a questionar: o que falta para que ocupemos uma posição mais destacada?

É evidente que, nesse campo, surgem como determinantes as questões relacionadas às finanças públicas, que, somadas às prioridades políticas, evidenciam a importância que o poder público dá às práticas esportivas. E como é fácil constatar, a participação do poder público no fomento ao esporte é fundamental.

As modalidades esportivas são muitas. Em várias delas, o setor privado tem enorme participação, pois movimentam somas milionárias e o interesse em investir é óbvio, sendo o futebol o exemplo mais claro e visível. Talvez até demais. Hoje o interesse do setor privado nessa modalidade é tão intenso que chega a comprometer a hígidez das competições, repleta de interesses políticos e econômicos que não raro distorcem o resultado que deveria ser aferido exclusivamente pelo mérito das equipes. Mais uma razão para justificar a participação do poder público até mesmo nessa modalidade.

Mas, no âmbito da atuação do setor público, interessa realmente saber como melhorar nossa posição internacional em todos os demais esportes, em que a esmagadora maioria não atrai investimentos do setor privado.

E o interesse público envolvido é por demais relevante: esporte é saúde, esporte é educação, esporte é patriotismo, além de promover positivamente a imagem do país perante o mundo.

Alocar recursos públicos para promover o esporte é decisão justa, correta, atende o interesse público e conta com apoio da sociedade.

Mais do que isso, é uma decisão já tomada pela sociedade brasileira, positivada na Constituição: “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: [...] II – a destinação de recursos públicos para a promoção

prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”.

Resta saber se o que está sendo feito é necessário, adequado e suficiente. E sobre isso pouco se fala e menos ainda se estuda. São escassos os trabalhos envolvendo o tema, evidenciando mais uma falha que mostra a desconexão entre a importância de uma política pública e a correspondente dedicação a análises e pesquisas voltadas a conhecê-la, compreendê-la e aperfeiçoá-la.

O que se constata no âmbito do esporte não se mostra muito animador. Não obstante esteja contemplado na Constituição, chama a atenção a pouca atenção ao tema no âmbito acadêmico e a incipiente legislação sobre a questão.

A concretização de políticas públicas em ações efetivas depende, além da decisão política – que, como já se pode constatar, está clara em face da previsão constitucional expressa –, de um bom planejamento e estruturação em âmbito nacional. E principalmente de um planejamento orçamentário, por meio do qual vão ser implementados os programas e a execução de despesas que produzirão os resultados almejados e atingirão as metas previstas.

O desporto é política pública complexa, por ser interfederativa, com a participação de todos os entes federados, das diversas esferas, e bastante intersetorializada, envolvendo muitas vezes diferentes áreas da administração pública, sendo a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, IX, da Constituição. Envolve ainda uma forte interação com o setor privado, o que exige também regras que estabeleçam as formas, parâmetros e critérios desse relacionamento.

Desde a promulgação da Constituição em 1988, há mais de 35 anos, somente há pouco tempo veem-se movimentações mais concretas no âmbito do Poder Legislativo no sentido de organizar o ordenamento jurídico relacionado ao tema.

As normas gerais sobre o desporto foram instituídas pela Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993, alcunhada de “Lei Zico”, posteriormente substituída pela Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, que ficou conhecida como “Lei Pelé”, estabelecendo seus princípios fundamentais, regulando o Sistema Brasileiro do Desporto, a Justiça Desportiva e dispondo sobre os recursos para o desporto.

Contudo, somente no ano passado foi promulgada a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597, de 14.6.2023), dispondo sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte. No âmbito do Direito Financeiro, destacam-se as normas a respeito do financiamento público ao esporte, dos fundos de esporte e do Fundo Nacional do Esporte (arts. 39 a 49), bem como dos auxílios aos atletas, com destaque para o Bolsa-Atleta (arts. 50 a 56).

Além de termos uma legislação muito recente, e por conseguinte ainda não implementada, vê-se que mesmo as normas anteriormente existentes se mostram pouco efetivas e estruturadas. O art. 5º da Lei n. 9.615/98, por exemplo, prevê o Plano Nacional do Desporto, de periodicidade decenal, responsável por direcionar a aplicação dos recursos do Ministério do Esporte. No entanto, ele não chegou a ser criado, havendo apenas recente proposta de projeto nesse sentido (PL 409/2022) – o que evidencia o pouco caso em relação ao tema². Atualmente está em tramitação no Congresso Nacional, denominado Plano Nacional do Esporte – PNEsporte³.

E a falta de um plano nacional de esporte, como observado com precisão pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Gabriel Gervásio Neto, “dificulta a consolidação de efetiva política pública setorial por duas razões principais: 1. Os recursos públicos direcionados ao segmento carecem de planejamento fundamentado em diretrizes gerais, metas objetivas, prioridades e parâmetros para avaliação e monitoramento da política esportiva; 2. A integração das ações entre União, Estados e Municípios, e entre estes e as entidades privadas que desenvolvem práticas esportivas, é comprometida pela inexistência de determinações relacionadas a atribuições, competências e forma de cooperação entre essas instituições”⁴. Ou seja, é fundamental para concretizar as políticas públicas, sendo inaceitável que não exista até hoje.

2 “Projeto do Governo cria o Plano Nacional do Desporto” (*Notícias da Câmara dos Deputados*, 9.3.2022 – <https://www.camara.leg.br/noticias/856599-projeto-do-governo-cria-plano-nacional-do-desporto/>).

3 “Câmara aprova plano nacional para dar acesso a práticas esportivas” (*Notícias da Câmara dos Deputados*, 28.6.2022 – <https://www.camara.leg.br/noticias/891545-camara-aprova-plano-nacional-para-dar-acesso-a-praticas-esportivas/>); e também “Plano Nacional do Esporte: a bola está com o Senado” (*Câmara dos Deputados*, 2023 – <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/plano-nacional-do-esporte-2023/index.html>).

4 *O Plano Nacional do Esporte*. Brasília, Consultoria Legislativa, setembro de 2022, p. 5.

A complexa participação e necessária coordenação do poder público nas políticas públicas do esporte envolve uma multiplicidade de instrumentos financeiros, alguns já em uso há muito tempo, ainda que de forma precariamente planejada, como já se pode notar.

Muitas normas dispõem sobre o assunto, como é o caso da Lei n. 11.438/2006, dedicada a regular incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, que atua no campo dos gastos tributários, prevendo abatimento no imposto de renda de recursos aplicados pelas pessoas jurídicas em patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Há também os auxílios diretos, com a entrega de recursos orçamentários aos beneficiários, como é o caso do Bolsa-Atleta, direcionado aos atletas de alto rendimento, que contemplou cerca de 98% dos atletas nessa Olimpíada de Paris 2024.

Obras de infraestrutura esportiva, como ginásios e quadras, são frequentemente contempladas por transferências voluntárias objeto de emendas parlamentares, beneficiando municípios da base eleitoral de deputados federais e estaduais.

O que se mostra mais relevante é, no entanto, a efetiva criação dos fundos orçamentários pelos entes da federação, que viabilizarão a destinação e vinculação de recursos públicos para o esporte, conferindo maior segurança jurídica e garantia de recursos para o setor. Note-se que o Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte, previsto nos arts. 47 e seguintes da Lei Geral do Esporte) foi inicialmente vetado pelo Presidente da República, integrando a referida norma por ter sido o veto derrubado pelo Congresso, e sua implementação é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas que vão dar cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição.

E os recursos para o esporte não são poucos. É sempre bom lembrar que entre as fontes de recursos públicos estão as receitas oriundas da exploração das loterias.

No âmbito do orçamento federal, o principal órgão é o Ministério do Esporte (número 51000), com dotação de R\$ 2,5 bilhões, responsável pelo mais relevante programa orçamentário, que é o “Esporte para a Vida” (Orçamento Federal 2024, Lei n. 14.822/2024, vol. 4, programa número 5126, dotação de R\$ 2,26 bilhões), contendo as muitas ações governamentais em que se desdobra. Não representa o valor gasto pelo país

em esporte, uma vez que na nossa federação os orçamentos estaduais e municipais também contemplam recursos para o setor, mas permitem ter alguma ideia do montante aplicado. Trata-se de um valor expressivo, que guarda correspondência com países como a Índia e o México, supera outros como a África do Sul e é infinitamente inferior ao gasto realizado pela China, o que é compreensível.

Não é surpresa constatar que existe uma correlação entre os aportes de recursos públicos em esporte com a conquista de medalhas, como se pode ver da reportagem de Alexia Massoud publicada no *The Brazilian Report*⁵, evidenciando a importância do Direito Financeiro para melhorar o desempenho esportivo do país.

Por outro lado, também se constata que os recursos não estão sendo bem aplicados. O aumento de recursos públicos não tem correspondido ao esperado e desejado salto de qualidade⁶. Os recursos investidos pelo Brasil não apresentam o mesmo resultado se comparado com outros países⁷. A Austrália tem mostrado excelente desempenho olímpico com muito menos recursos públicos aplicados no esporte do que o Brasil. A Nova Zelândia teve desempenho semelhante ao Brasil com muito menos recursos públicos aplicados, sem contar a população que equivale à de uma grande cidade brasileira. Seguramente falha de planejamento, além de má gestão, estão colaborando para isso.

As Olimpíadas, não obstante tenham chamado a atenção para outras questões, foram uma grande oportunidade para mostrar que, se desejamos priorizar o esporte e cumprirmos o que nossa Constituição estabeleceu há mais de 35 anos, ainda há um longo caminho a percorrer. Esse caminho passa necessariamente pelo Direito Financeiro, e nesse campo a medalha de ouro ainda está muito distante.

5 “Is Paris 2024 the last breath of Brazil’s sports investment bump?” (*The Brazilian Report*, 6.8.2024 – <https://brazilian.report/liveblog/olympics-2024/2024/08/06/paris-2024-olympic-medals-investment/>).

6 “A participação do Brasil em Paris 2024” (*Alberto Murray Olímpico*, 10.8.2024 – <https://albertomurray.wordpress.com/2024/08/10/a-participacao-do-brasil-em-paris-2024/>).

7 SOMOGGI, Amir. “Brasil tem gastos excessivos e baixo desempenho em esportes olímpicos” (*Poder360*, 19.8.2024 – <https://www.poder360.com.br/opiniao/brasil-tem-gastos-excessivos-e-baixo-desempenho-em-esportes-olimpicos/>).

COP 30 E O FUNDO DAS FLORESTAS

Entre o entusiasmo diplomático e a realidade financeira

Coluna Fiscal – JOTA – 4.12.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/cop30-e-o-fundo-das-florestas-entre-o-entusiasmo-diplomatico-e-a-realidade-financeira>

A Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 30), ocorrida em Belém-PA, que se encerrou no último dia 22 de novembro, foi objeto de atenção no mundo todo, como era de esperar. Muitas discussões e polêmicas, tanto em relação às questões centrais objeto da reunião global quanto a aspectos internos, especialmente ligados à precariedade da infraestrutura e da organização. Mas há questões relevantes para as quais é importante chamar a atenção, e entre elas estão as que envolvem o Direito Financeiro. No caso, a que mais se destacou foi a criação do “Fundo das Florestas”.

O lançamento do Tropical Forests Forever Fund (TFFF), em tradução livre, “Fundo Florestas Tropicais para sempre”, foi celebrado como um avanço diplomático: mais de trinta chefes estrangeiros, a presença do Secretário-Geral da ONU e do Banco Mundial, US\$ 5,5 bilhões em aportes iniciais e a adesão de 53 países à Declaração de Lançamento, que precedeu o início das atividades da COP 30¹. A apresentação oficial destacou a

1 “Mais de US\$ 5,5 bilhões são anunciados para o Fundo Florestas Tropicais para Sempre, com 53 países endossando sua Declaração de Lançamento” (*Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima*, 6.11.2025 – <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/mais-de-us-5-5-bilhoes>)

criação desse que é um mecanismo multilateral capaz de combinar capital soberano e privado, apoiar florestas em mais de setenta países e multiplicar os orçamentos ambientais de vários Estados tropicais. Mas a análise das disposições do TFFF revela um desenho menos comemorativo e muito mais complexo. Como já se viu no debate sobre o Fundo Amazônia e o Fundo Clima, o contraste entre entusiasmo político e a realidade financeira costuma ser grande – e é nele que reside o conteúdo substantivo desse instrumento.

Os fundos orçamentários constituem instrumentos essenciais para a implementação de políticas públicas, pois permitem a operacionalização de recursos de forma mais segura, estável e vinculada a fontes específicas de receita. Ao conferir maior autonomia à gestão e previsibilidade ao fluxo financeiro, contribuem para um planejamento mais eficiente e para uma execução mais adequada das ações governamentais.

O Tropical Forests Forever Fund (TFFF) é uma iniciativa internacional liderada pelo Brasil, construída em parceria com outros países tropicais e com potenciais financiadores globais, que tem como objetivo central estabelecer um mecanismo capaz de oferecer pagamentos anuais, substanciais e de longo prazo a países em desenvolvimento que possuam florestas tropicais e subtropicais úmidas (TSMBF) – os chamados Tropical Forest Countries (TFCs).

Diferentemente dos modelos tradicionais de financiamento climático, o TFFF baseia suas recompensas no estoque de floresta em pé e nas áreas efetivamente restauradas, calculados em hectares, e não em emissões evitadas de CO₂. Esse desenho busca valorizar a conservação contínua e a integridade ecológica de grandes áreas florestais, estimulando políticas de preservação que ultrapassam a lógica restrita das compensações de carbono.

Além disso, a iniciativa determina que ao menos 20% dos recursos recebidos por cada país sejam destinados diretamente às comunidades indígenas, locais e tradicionais, garantindo que os benefícios alcancem quem exerce papel central na proteção e gestão sustentável das florestas.

O TFFF redefine o financiamento ambiental ao usar instrumentos essencialmente orçamentários dentro de uma arquitetura de capital

sao-anunciados-para-o-fundo-florestas-tropicais-para-sempre-com-53-paises-endossando-sua-declaracao-de-lancamento).

alavancado. Conforme a Nota de Conceito², estrutura-se com uma separação rígida entre um mecanismo político – um FIF no Banco Mundial – e um fundo de investimento independente (TFIF), cujo dever fiduciário é voltado ao mercado de capitais. Em essência, aplica ao financiamento climático a lógica da securitização: máxima proteção aos credores e transferência do risco ao elo institucional mais frágil, agora transposta para a governança ambiental.

O que se apresenta como inovação, na prática, é a contratualização da política ambiental em grau inédito. Países florestais assumem obrigações em troca da expectativa de transferências de recursos do fundo. A discussão lembra, em certa medida, o que o STF teve de analisar ao enfrentar a paralisia do Fundo Clima (ADPF 708) e do Fundo Amazônia (ADO 59): a tensão entre o dever estatal de proteger o meio ambiente e as estruturas financeiras utilizadas para viabilizar essa proteção.

Construiu-se uma engenharia fiduciária complexa que desloca o centro de gravidade da política florestal. Nesse arranjo, procurou-se preservar a fonte de alavancagem financeira da vulnerabilidade política. O Conselho do TFIF é formado exclusivamente por especialistas indicados pelos Países Soberanos Investidores, sem qualquer representação dos países florestais, e seu dever fiduciário primário é proteger aproximadamente US\$ 100 bilhões em títulos seniores emitidos no mercado.

O TFFF tem uma arquitetura institucional composta por duas entidades integradas: a Facility e o Tropical Forest Investment Fund (TFIF). A Facility, estruturada como um FIF hospedado por um MDB – idealmente o Banco Mundial –, não possui personalidade jurídica própria e exerce as funções de governança: define elegibilidade, fórmulas de pagamento, monitoramento, descontos por desmatamento, analisa a entrada de países, recebe dados anuais de cobertura florestal, calcula valores devidos e assegura que ao menos 20% cheguem às IPLCs. Conta com uma Secretaria no âmbito do MDB para apoio técnico, coordenação e transparência.

O TFIF, com personalidade jurídica própria, é o braço financeiro responsável por captar e gerir recursos, e tem a meta de mobilizar USD 25 bilhões em capital de patrocinadores e até USD 100 bilhões em dívida. Seus recursos são aplicados em portfólio global de renda fixa de longo

2 *An innovative financing mechanism to incentivize long-term forest conservation at scale.* Concept Note 3.0. Brasil, Governo Federal, 2025.

prazo, diversificado entre países (TFCs e não TFCs) e emissores públicos e privados, seguindo rígidas exclusões ambientais. As receitas seguem ordem fixa: serviço da dívida sênior, juros aos patrocinadores e, por último, repasse do excedente à Facility para pagamentos aos países. O arranjo combina governança internacional, captação privada em grande escala e repartição estruturada de benefícios.

A proposta³ destaca uma convergência de crises – clima, biodiversidade, degradação dos solos, escassez de água e ameaças aos direitos de IPLCs –, cujo ponto central são as florestas tropicais. Esses biomas prestam serviços ecossistêmicos vitais: regulam o clima global, garantem chuvas e proteção hídrica, sustentam a agricultura, abrigam biodiversidade e mantêm valores culturais e de subsistência para comunidades tradicionais. No entanto, apesar de sua relevância, as florestas seguem subvalorizadas economicamente: atividades que promovem desmatamento têm retorno privado imediato, enquanto os serviços ecossistêmicos geram benefícios globais, difusos e sem preço de mercado adequado.

O financiamento atual se mostra insuficiente, marcado por doações instáveis e mecanismos como REDD+ e mercados de carbono, que não remuneram florestas intactas nem a totalidade dos serviços ecossistêmicos. Assim, a TFFF busca preencher essa lacuna por meio de um mecanismo amplo, previsível e duradouro, oferecendo pagamentos de longo prazo para a manutenção da floresta em pé, o que dará maior estímulo e segurança para um orçamento ambiental forte e estável.

São estabelecidos princípios, como ampla transparência, pagamento por resultados, governança forte, sustentabilidade financeira e políticas de melhores práticas, além de critérios objetivos e rígidos para elegibilidade dos países e requisitos de ingresso no sistema. Há também a análise de riscos, elencando-se os principais pontos de vulnerabilidade, de modo a dar clareza e transparência.

Procura-se, como se vê, criar um instrumento que seja capaz de dar segurança jurídica aos financiadores e com isso fomentar os investimentos na preservação das florestas.

Há no entanto aspectos controversos, como permitir que a política ambiental deixe de ser estruturada pelo ordenamento interno e passe a

3 *An innovative financing mechanism to incentivize long-term forest conservation at scale*. Concept Note 3.0. Brasil, Governo Federal, 2025.

ser governada por obrigações contratuais externas, tornando-a vulnerável a ser capturada por interesses privados.

As reações internacionais recentes evidenciam certa fragilidade estrutural do modelo. Alemanha e Reino Unido recuaram, indicando risco elevado de cenários em que “as florestas não recebam nada”⁴. A China recusou participação com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas⁵.

O TFFF depende de condições financeiras extremamente favoráveis: *spreads* elevados, custo de capital previsível, bom desempenho de títulos de mercados emergentes. Nada disso está garantido. E a estrutura do TFIF deixa claro onde recairá o impacto das oscilações de mercado: sobre países florestais e IPLCs, e não sobre os investidores.

Esse deslocamento do risco reflete questões que permearam as discussões realizadas nas audiências do STF sobre o Fundo Clima: sem desenho institucional robusto, a política ambiental permanece à mercê de contingenciamentos, descontinuidades e incertezas⁶. O problema não é a falta de recursos, como já foi observado nas análises sobre os fundos ambientais brasileiros; o problema é a qualidade da governança e a clareza das prioridades.

As notícias mostram que o TFFF é a principal aposta brasileira para inaugurar uma nova arquitetura global de financiamento florestal, fortalecendo a cooperação Sul-Sul e valorizando financeiramente a preservação ambiental. É um instrumento sofisticado, financeiramente engenhoso e politicamente ambicioso, que busca resolver, por via contratual de natureza privada, a insuficiência crônica do financiamento ambiental público, marcado por contingenciamentos e dependente de múltiplas fontes, desde dotações orçamentárias até doações internacionais⁷.

4 “Alemanha achou arriscado investir em fundo de florestas de Lula” (*UOL*, 10.11.2025 – <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/ana-carolina-amaral/2025/11/10/alemanha-achou-arriscado-investir-em-fundo-de-florestas-de-lula.htm>).

5 “China não contribuirá em fundo florestal liderado pelo Brasil na COP30, dizem fontes” (*Bloomberg Linea*, 11.11.2025 – <https://www.bloomberglinea.com.br/cop30/china-nao-contribuira-em-fundo-florestal-liderado-pelo-brasil-na-cop30-dizem-fontes/>).

6 CONTI, José Mauricio. “Fundo Clima e Fundo Amazônia” (*JOTA*, 29.10.2020 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fundo-clima-e-fundo-amazonia>).

7 CONTI, José Mauricio. “Direito Financeiro e meio ambiente” (*JOTA*, 19.9.2019 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-meio-ambiente>).

Vê-se não ser simples estruturar instrumentos financeiros ambientais que combinem eficiência, legitimidade e segurança jurídica, e o TFFF surge como uma inovação e uma esperança, cujo sucesso dependerá de uma governança ambiental democrática, estável e constitucionalmente adequada.

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

3.1 DISPUTA DE PODER TRAZ O ORÇAMENTO IMPOSITIVO DE VOLTA AO DEBATE

3.2 DIREITO FINANCEIRO E MEIO AMBIENTE:

Como os instrumentos financeiros são fundamentais
para proteger esse patrimônio da humanidade

3.3 O PLANO MAIS BRASIL E O PACOTE DE MUDANÇAS NO DIREITO FINANCEIRO

3.4 OS PLANOS DO GOVERNO BOLSONARO E A NECESSIDADE
DE FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO

3.5 DIREITO FINANCEIRO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

3.6 O INIMIGO MORA AO LADO:

“Orçamento de guerra”: exige controle e responsabilidade

3.7 FUNDO CLIMA E FUNDO AMAZÔNIA:

O direito financeiro e o meio ambiente em debate no STF

3.8 O ANO DE 2020 CHEGA AO FIM: SERÁ MESMO?

A atividade financeira não para, e os efeitos de 2020 ainda se arrastarão
por um bom tempo

- 3.9 O DIREITO FINANCEIRO PRECISA SER LEVADO A SÉRIO,
E 2021 NÃO COMEÇOU BEM...
- 3.10 DISPUTA POR RECURSOS E PODER GERA NOVA CRISE ORÇAMENTÁRIA
- 3.11 O “ORÇAMENTO SECRETO”:
Entenda a mais recente polêmica envolvendo o orçamento público federal
- 3.12 O “FUNDÃO ELEITORAL”, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
E O DEVER DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS PÚBLICOS
- 3.13 ORÇAMENTO EM GUERRA:
O processo orçamentário e a disputa pelo poder
- 3.14 AS EMENDAS PARLAMENTARES, O “ORÇAMENTO
SECRETO”, A COOPTAÇÃO E CORRUPÇÃO NA POLÍTICA
- 3.15 ORÇAMENTO DE 2022:
Dificuldades para compor necessidades e ser fiel à realidade
- 3.16 OS RECURSOS DA EDUCAÇÃO, OS PASTORES, AS ONGS E O DIREITO
FINANCEIRO
- 3.17 EMENDAS PARLAMENTARES E ETERNA DISPUTA PELO ORÇAMENTO
EXIGEM APERFEIÇOAMENTOS
- 3.18 PEC “MULTI-APELIDADA” REMENDA OU RE-EMENDA A CONSTITUIÇÃO?
Crise da PEC Kamikaze resalta o protagonismo do Direito Financeiro
e faz dele uma colcha de retalhos
- 3.19 O CENTENÁRIO DO CÓDIGO DE CONTABILIDADE DA UNIÃO:
Um balanço do seu legado
- 3.20 NOVO PRESIDENTE, NOVOS GOVERNADORES, VELHO ORÇAMENTO:
Os desafios para superar a deficiência do processo orçamentário em final
de mandato
- 3.21 O “ORÇAMENTO SECRETO” E A CORRUPÇÃO
- 3.22 *REVEILLON* AGITADO PARA O DIREITO FINANCEIRO
- 3.23 “ORÇAMENTO SECRETO 2.0”:
Os repasses sem transparência e a farra fiscal que não quer parar
- 3.24 ORÇAMENTO IMAGINÁRIO:
Como a falta de credibilidade da lei orçamentária pode afetar negativamente
o futuro de todos

- 3.25 EM 2023, O DIREITO FINANCEIRO PERDE MAIS UMA BATALHA NA LUTA PARA SER LEVADO A SÉRIO
- 3.26 INÍCIO DE 2024 SE MOSTRA PREOCUPANTE PARA AS CONTAS PÚBLICAS:
Riscos ultrapassam 1 trilhão
- 3.27 A QUEM PERTENCE O ORÇAMENTO?
- 3.28 ORÇAMENTO SECRETO 3.0:
A saga continua!
- 3.29 CORRAM QUE O ORÇAMENTO VEM AÍ:
Truques e técnicas para deixar o dinheiro público longe da fiscalização
- 3.30 O DIREITO FINANCEIRO E O PODER DO DINHEIRO PÚBLICO NAS ELEIÇÕES
- 3.31 ORÇAMENTO, *IMPEACHMENT* E PÉ-DE-MEIA:
2025 inicia desafiador para o direito financeiro
- 3.32 A FOLIA ACABOU E A CONTA CHEGOU:
Bolsos vazios e o Brasil no vermelho
- 3.33 A LÓGICA INVERTIDA DO ORÇAMENTO BRASILEIRO:
Quanto mais importante, menos respeitado
- 3.34 ORÇAMENTO IMAGINÁRIO REVISITADO:
Os desafios estruturais do PLOA 2026
- 3.35 “EMENDAS PIX”:
A nova face do clientelismo e o risco da corrupção institucionalizada
- 3.36 *SHUTDOWN*:
Quando o orçamento para um país

DISPUTA DE PODER TRAZ O ORÇAMENTO IMPOSITIVO DE VOLTA AO DEBATE

Coluna Fiscal – JOTA – 18.4.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/disputa-por-recursos-e-poder-gera-nova-crise-orcamentaria-15042021>

A inesperada aprovação da “nova PEC do Orçamento Impositivo”¹, por ampla maioria, que tem por objetivo impor a obrigatoriedade na execução do orçamento público que tiver origem em emendas parlamentares de bancada², trouxe de volta ao debate o tema do “Orçamento Impositivo”, gerando acalorada controvérsia.

Embora já tenha escrito sobre o tema, é sempre importante voltar ao assunto quando o debate é retomado e intensificam-se as discussões a respeito³.

-
- 1 PEC 2/15 na Câmara dos Deputados; PEC 34/2019 no Senado Federal; já aprovadas em ambas as casas, estão atualmente em tramitação para deliberação final.
 - 2 Câmara aprova em 2º turno PEC que amplia o orçamento impositivo. Portal da Câmara dos Deputados, em 30.3.2019 (<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/574102-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-PEC-QUE-AMPLIA-ORCAMENTO-IMPOSITIVO.html>); Senado aprova PEC do Orçamento Impositivo com 59 votos favoráveis, *in* JOTA, 4.4.2019 (<https://www.jota.info/legislativo/senado-aprova-pec-do-orcamento-impositivo-com-59-votos-favoraveis-03042019>).
 - 3 Ver sobre esse tema os textos “Orçamento impositivo é avanço para a Administração”, e “Aprovação do ‘orçamento impositivo’ é insuficiente para dar credibilidade à lei orçamentária”, que integram o livro *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo,

O chamado “orçamento impositivo” nada mais é do que a denominação que se atribui à obrigatoriedade de cumprir a lei orçamentária. Algo que seria, em tese, até um despropósito estar em discussão, uma vez que o orçamento público é lei, e toda lei, obviamente, existe para ser cumprida.

Mas, em se tratando da lei orçamentária, suas peculiaridades levam a essa situação um tanto inusitada: a necessidade de se aprovar uma emenda à Constituição que determine seja ela cumprida!

Um assunto que envolve até mesmo a discussão em torno da natureza jurídica da lei orçamentária, se formal ou material, seu caráter autorizativo ou impositivo, que é um tanto longa e complexa para ser abordada nesse espaço.

Essencialmente, o fato é que a lei orçamentária, por ser fundada em previsões de receitas e estipular os gastos que se realizarão no exercício financeiro subsequente, fica sujeita a toda uma sorte de intercorrências que podem levar à necessidade de alterações ao longo do seu período de execução. Alterações que, no entanto, deveriam se limitar apenas a adaptações e ajustes na execução orçamentária, sem, no entanto, desviá-la das metas e objetivos traçados.

Mas infelizmente não é o que se tem observado historicamente. O que se vê é o uso indiscriminado e abusivo dos instrumentos legais de flexibilização orçamentária, como os contingenciamentos, para desconfigurar o texto originalmente aprovado. E, o que é pior, utilizá-los como ferramentas de barganha política entre o Poder Executivo e os parlamentares, por meio do condicionamento da liberação de recursos que foram inseridos no orçamento por meio de emendas parlamentares, sujeitando-os ao apoio para medidas que dependem de aprovação do Poder Legislativo.

Isso sempre incomodou, com razão, os parlamentares, e resultou, em 2015, na aprovação da Emenda Constitucional 86, que ficou conhecida como “PEC do orçamento impositivo”, criando mecanismos para tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. Uma forma de reduzir essa discricionariedade do Poder Executivo na execução orçamentária no que tange aos itens do orçamento que foram inseridos por emendas parlamentares individuais.

Blucher, 2018, p. 201-210, cuja versão eletrônica, que é gratuita, pode ser baixada no site da editora Blucher (<https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1410>), onde também pode ser adquirida a versão impressa; e a versão eBookKindle está disponível no site da Amazon (<https://www.amazon.com.br/dp/B07D9NV6SP>).

Agora a questão volta à tona com a “aprovação-relâmpago” dessa nova PEC sobre o tema, cujo conteúdo prevê, essencialmente, a ampliação dos efeitos da “impositividade” do orçamento, que passa a abranger também as emendas de bancada⁴, e não apenas as individuais.

O que se depreende, na essência da questão, e que permite compreender o aspecto político a ela subjacente, é que se está diante de uma disputa de poder financeiro entre o Legislativo e o Executivo. O primeiro querendo fazer prevalecer a lei orçamentária que foi por ele aprovada; e o segundo defendendo a manutenção de sua margem de discricionariedade para alterá-la. O que explica a rápida aprovação em momento de tensão e disputa política, em que os envolvidos se esmeram em demonstrações de força nessa verdadeira “queda de braço” que faz do Direito Financeiro um ringue para a luta.

Técnica e teoricamente, a medida é positiva, pois busca fazer prevalecer o texto da lei aprovada, o que é até óbvio sob o ponto de vista jurídico, favorecendo o sistema de planejamento orçamentário e reforçando a segurança jurídica da lei orçamentária, conferindo-lhe maior credibilidade. Nessa linha, nenhum reparo a ser feito à declaração do Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados: “Acho que é o Poder Legislativo reafirmando as suas atribuições. Uma das atribuições mais importantes do Legislativo é o Orçamento. O Congresso aprova e o Executivo executa, é assim em qualquer democracia”.

Nesse contexto é que cabe esclarecer algumas questões que têm sido levantadas.

Uma delas é o excessivo “engessamento” que causaria ao orçamento, tido como exagerado, deixando mínima a margem de flexibilização por parte do Poder Executivo. Um fato verdadeiro, mas que deve ser combatido onde as falhas possam se mostrar efetivamente prejudiciais: eventuais exageros em gastos de custeio, despesas mínimas obrigatórias, ou em vinculações, se o caso. Mas que não precisam necessariamente atingir dotações regulamente inseridas na lei orçamentária, que deve ser feita de modo a prever com seriedade e precisão os recursos disponíveis e a partir daí definir a aplicação desses recursos. Uma vez fixados, devem ser

4 Sobre as várias espécies de emendas parlamentares e o orçamento impositivo, veja-se: FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Orçamento público e separação de poderes no estado constitucional democrático brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 150-159.

cumpridos com a maior fidelidade possível, sem permitir que seja a execução orçamentária condicionada a fatores outros que não sejam o interesse público e republicano e as condições econômicas.

Ou ainda um excesso de despesas que seria provocado pela aprovação da referida emenda, ameaçando “furar o teto de gastos”. Uma alegação que não faz sentido, pois cabe à lei orçamentária ser elaborada com seriedade e responsabilidade, com dados consistentes e valores reais, e não fictícios e distantes da realidade econômica, e que devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal⁵. O crescimento natural das despesas obrigatórias, se não ajustados convenientemente, é que darão causa a eventual descumprimento do teto de gastos, mas não a impositividade tal como aprovada na emenda, que tão somente reduzirá cada vez mais a margem de discricionariedade disponível, se mantida a trajetória vigente⁶.

Como bem pontuou o economista Gustavo Loyola recentemente, “O modelo de orçamento impositivo não é incompatível com a responsabilidade fiscal (...) o que existe é um dilema (*trade-off*) na adoção de um ou de outro modelo. O impositivo traz maior previsibilidade, mas reduz a flexibilidade na execução orçamentária, enquanto o inverso se dá no modelo autorizativo. Importante também é considerar as implicações políticas de cada modelo. No impositivo, o Legislativo tem mais força na definição do gasto público do que no orçamento autorizativo, em que o Executivo tem geralmente a palavra final sobre a execução ou não de uma determinada despesa⁷.”

Outra questão relevante, e decorrente da prática observada historicamente nas emendas parlamentares, é o efeito da medida no âmbito de nosso federalismo fiscal. Com Estados e Municípios à beira da falência, vivem na dependência de recursos federais, obtidos por meio de transferências voluntárias concedidas pela União, sem o que praticamente não há

5 Uma pena ter sido retirado no texto final aprovado no Senado a versão inicial encaminhada para o art. 165, § 10, que consolidava o princípio do realismo orçamentário, ao dispor que “A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal”.

6 Nesse sentido, veja-se a *Nota Técnica 3/2019* da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, “PEC n. 2/2015 e cumprimento do teto de gastos”, especialmente p. 5.

7 Gustavo Loyola, *Uma derrota indisfarçável*, *Valor Econômico*, publicado em 1º.4.2019.

investimentos. E os recursos para essas transferências são em boa parte obtidos por meio das emendas parlamentares, o que faz delas um importante instrumento para viabilizar obras, investimentos e políticas públicas de forma geral no âmbito subnacional⁸. Garantir a execução das emendas parlamentares acaba se tornando fundamental para assegurar recursos a Estados e Municípios, permitindo que viabilizem o planejamento e gestão nas respectivas administrações, ao ter maior segurança jurídica quanto ao recebimento dos valores e realização dos programas.

Convém destacar que a discussão sobre o orçamento impositivo tem se restringido à pequena parcela que é destinada aos orçamentos públicos para as emendas parlamentares, quando a natureza impositiva das disposições orçamentárias deve ser reconhecida não apenas às emendas. É para o orçamento público, em sua totalidade, que deve ser reconhecida tal condição.

É preciso levar o orçamento a sério. Dar maior seriedade e credibilidade aos orçamentos públicos é um dever dos nossos governantes, para deixar cada vez mais o orçamento distante da visão que lhe foi atribuída – e não sem razão – de que é uma “peça de ficção”. Uma antiga e sempre presente luta do Direito Financeiro. Mas que deve ser travada com a seriedade que o tema exige, e não ser utilizada como instrumento de disputa oportunista de poder e demonstrações de força. E com isso fazer com que o resultado obtido seja o melhor, e tenhamos um avanço na formação de um sistema orçamentário que respeite a vontade soberana do povo e dê segurança jurídica aos administradores e administrados.

8 Sobre o assunto, remeto o leitor aos meus textos, publicados no livro mencionado na nota de rodapé 3, *Transferências voluntárias geram desequilíbrio federativo* (p. 17-20), e *Emendas ao orçamento e o desequilíbrio de Poderes* (p. 189-192).

DIREITO FINANCEIRO E MEIO AMBIENTE

Como os instrumentos financeiros são fundamentais para proteger esse patrimônio da humanidade

Coluna Fiscal – JOTA – 19.9.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-meio-ambiente-19092019>

As últimas semanas foram tomadas pelas notícias envolvendo as queimadas na região amazônica, o que causou preocupação em âmbito mundial, dado o interesse que a proteção e conservação do meio ambiente tem despertado em todo o planeta há muito tempo.

Dentre os temas que chamaram a atenção, o Fundo da Amazônia entrou no debate, o que permite trazer a questão para o Direito Financeiro. E com isso compreender melhor essa pouquíssima explorada relação entre o meio ambiente e as finanças públicas, e os instrumentos financeiros que o Estado tem à sua disposição para cuidar desse tema que há muito está no radar das preocupações de todo o mundo. Os fatos recentes vieram em boa hora para chamar a atenção sobre a questão e evidenciar sua relevância nos dias atuais.

São muitas as questões que envolvem os aspectos financeiros do setor público em relação ao meio ambiente, todos de extrema relevância, sendo difícil justificar porque pouco se estuda, fala e escreve sobre esse tema – o que, registre-se não chega a ser uma novidade na área do Direito Financeiro, repleto de temas relevantes e pouco explorados.

Daí porque é importante trazer algumas dessas questões para reflexão, e assim poder conhecê-las melhor.

Inicialmente há que se destacar que nossa Constituição dedica todo um capítulo¹ para o meio ambiente, assegurando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Um dever do Poder Público que se estende a todos os entes da federação, e integra várias áreas de atuação governamental, o que é relevante sob o ponto de vista financeiro, uma vez que as políticas públicas para o setor terão caráter de transversalidade e evidenciarão nosso federalismo cooperativo, tornando necessária a coordenação de recursos financeiros e de outras naturezas para bem implementá-las, no que os instrumentos de gestão financeira passam a ser fundamentais.

Começando a tratar do tema a partir do Fundo da Amazônia, que ocupou boa parte do noticiário recente, já se pode constatar que há muito dinheiro, público ou administrado pelo setor público, destinado às ações voltadas aos cuidados e preservação do meio ambiente.

O Fundo da Amazônia, criado pelo Decreto 6.527/2008, constitui-se em um conta específica para a qual o BNDES destina doações de recursos recebidas para a “realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal” (art. 1º), que devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM². Sua gestão e representação é de responsabilidade do BNDES, e conta com um Comitê Técnico (CTFA), composto por notórios especialistas indicados pelo Ministério do Meio Ambiente, e um Comitê Orientador (COFA), presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA) formado por representantes de vários outros Ministérios, dos Estados da Amazônia Legal e da sociedade civil³.

Até o final de 2018, com dez anos de existência, o Fundo da Amazônia registrou o recebimento de aproximadamente R\$ 3,4 bilhões em doações⁴, o que mostra a elevada quantidade de recursos sob sua administração.

1 Capítulo VI – Do Meio Ambiente, art. 225, integrante do Título VIII – Da Ordem Social.

2 Cujos detalhes podem ser vistos no site do Ministério do Meio Ambiente – <https://www.mma.gov.br/informma/item/616-prevenção-e-controle-do-desmatamento-na-amazônia>.

3 Nos termos do art. 4º do Decreto 6.527/2008.

4 Sendo 93,8% provenientes do governo da Noruega, 5,7% do governo da Alemanha, por meio do KfW Entwicklungsbank, e 0,5% da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (BRASIL. BNDES. *Fundo da Amazônia*. 10 anos. Relatório de Atividades 2018. Brasília: BNDES, junho de 2019, p. 8).

Muito mais recursos encontramos vindos diretamente dos cofres públicos, como se pode verificar da análise dos orçamentos públicos.

Na administração pública federal, o Ministério do Meio Ambiente é o principal órgão responsável pela gestão de programas e ações que envolvem os cuidados com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

O orçamento vigente⁵ prevê a dotação de quase quatro bilhões de reais (R\$ 3.771.830.740,00) para o Ministério do Meio Ambiente, somente para esse ano, o que representa mais do que o Fundo da Amazônia recebeu em seus dez anos de existência.

Esses recursos estão alocados para 17 programas orçamentários, com destaque para os programas 2046 – Oceanos, Zona Costeira e Antártica (1 milhão), 2050 – Mudança do Clima (55 milhões), 2078 – Conservação e uso sustentável da biodiversidade (280 milhões) e, 2083 – Qualidade ambiental (128 milhões), dentre outros. A maior parte fica mesmo para o programa 2124 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente (1,6 bilhão). E envolvem 8 unidades orçamentárias: O Ministério do Meio Ambiente – Administração Direta (44101), com 583 milhões; O Serviço Florestal Brasileiro – SFB (44102), com 73 milhões; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (44201), com a maior dotação, de 1,7 bilhão; a Agência Nacional de Águas – ANA (44205), com 410 milhões, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ (44206), com 79 milhões; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (44207), com 890 milhões; o Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA (44901), com 51 milhões; e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (44902), com 8,3 milhões.

Isso apenas no âmbito federal. E na federação brasileira, o assunto não é deixado de lado pelos Estados e Municípios, que tem importante papel a cumprir, pois, como já mencionado, as políticas públicas ligadas ao meio ambiente são de responsabilidade de todos, no mais das vezes interfederativas, e dependem da cooperação entre entes federados.

No Estado de São Paulo, há uma Secretaria especialmente dedicada à questão, a Secretaria do Meio Ambiente, com dotação de 1 bilhão de reais⁶,

5 Orçamento federal de 2019 – Lei Orçamentária Anual 13.808, de 15.1.2019.

6 Orçamento do Estado de São Paulo de 2019 – Lei Orçamentária Anual 16.923, de 7.1.2019.

responsável por gerenciar 8 programas orçamentários⁷. O mesmo ocorre no Município de São Paulo, em que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente cuida das principais questões relacionadas ao tema, gerenciando um orçamento de aproximadamente 205 milhões de reais⁸.

Exemplos suficientes para demonstrar a dimensão de importância financeira que assumem as questões ambientais no âmbito da atividade financeira do Estado, quer por meio da utilização direta de recursos públicos, quer pela administração de recursos de outras naturezas, como os decorrentes de doações. E que não permitem descuidar da gestão e fiscalização desses recursos, que, como já mencionado, são úteis para cuidar do meio ambiente em que vivemos, e tem repercussão não só na vida de cada um de nós, como também das futuras gerações.

Fiscalização essa que não é esquecida pelos órgãos competentes, como se pode constatar de diversos acórdãos produzidos pelo Tribunal de Contas da União em relação ao tema, em que vários dos principais problemas são identificados. É o caso, por exemplo, do Acórdão 1.457/2012, que avaliou o Programa de Revitalização do Rio São Francisco, apontando as dificuldades enfrentadas pela necessária integração entre os vários entes federados, órgãos e Ministérios envolvidos. No Acórdão 801/2000, a auditoria de desempenho realizada junto ao IBAMA, entre agosto e outubro de 1999, cujo objetivo foi avaliar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PrevFogo quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, a questão das queimadas é exaustivamente analisada, evidenciando o quão antiga é a preocupação com o problema e a melhor forma de resolvê-lo, tendo sido identificadas as principais falhas encontradas, de diversas naturezas, e feitas as recomendações para que fossem sanadas. Também atuou o TCU no Programa Amazônia Solidária (Acórdão 259/2004), Programa de desenvolvimento sustentável de recursos hídricos para o semiárido brasileiro – Proágua (Acórdão 829/2001) e Programa de Resíduos Sólidos Urbanos (Acórdão 2.067/2008), evidenciando que os órgãos de fiscalização estão há muito atentos aos problemas no setor e sua

7 Com destaque, pois voltados diretamente à atividade-fim, para os programas Habitação Sustentável e recuperação ambiental na Serra do Mar e Litoral (2511), Monitoramento da qualidade e redução da pegada ambiental (2604), Cidadania ambiental e melhoria da qualidade de vida (2617), Conservação ambiental e restauração ecológica (2618) e Redução da vulnerabilidade ambiental e mudanças climáticas (2619).

8 Orçamento municipal de 2018.

gravidade, colaborando com identificação das falhas e expedindo recomendações para que sejam corrigidos. O que é absolutamente necessário, não só em razão das dificuldades gerenciais enfrentadas, mas também em função das inúmeras notícias de desvio e má aplicação de recursos transferidos a entidades do terceiro setor que os recebem para promover ações e executar políticas públicas nessa área⁹.

Embora tenha chamado mais a atenção o Fundo da Amazônia, composto por doações administradas pelo BNDES, é importante destacar a existência de fundos orçamentários, compostos essencialmente por recursos públicos, que são instrumentos financeiros essenciais para a viabilização das políticas públicas no setor ambiental, como é o caso do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente, sob gestão do Ministério do Meio Ambiente, que tem por objetivo “desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”¹⁰, dispõe de recursos que podem ser aplicados por órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas sem fins lucrativos, o que faz das transferências voluntárias um importante instrumento para a viabilização das políticas públicas do setor. O mesmo se constata em outros fundos, como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC¹¹, também vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e que tem por finalidade “financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima”, e disponibiliza recursos nas modalidades reembolsável (que são administrado pelo BNDES) e não reembolsável (administrados pelo MMA).

A complexidade da agenda ambiental, tanto sob o ponto de vista da necessária cooperação entre os entes federados, quanto da intersectorialidade das questões envolvidas, transparece no planejamento do setor, que se mostra difuso, havendo vários planos que cuidam do tema, como por exemplo a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), a Política

9 *ONGs gastam com elas milhões para a Amazônia*. Diário do Poder, 31.8.2019 (<https://diariodopoder.com.br/ongs-gastam-com-elas-milhoes-para-amazonia/>).

10 Lei 7797, de 1989, regulamentado pelo Decreto 3.524/2000.

11 Lei 12.114/2009, regulamentado pelo Decreto 9.578/2018.

Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e vários outros. Um fator que torna mais difícil a gestão e acompanhamento de todas as políticas públicas, e que justifica um aperfeiçoamento, a fim de que exista uma melhor e mais clara coordenação entre todos os envolvidos, e assim facilitar o direcionamento uniforme das ações de governo. Problema que também é enfrentado por muitas outras políticas públicas, e deve ser encarado como um dos desafios a serem vencidos.

O fato é que a conservação do meio ambiente, diversamente de muitas outras políticas públicas, parece ter uma peculiaridade incomum a várias outras, que é a disposição de pessoas, países e entidades, não só nacionais como estrangeiras, de doar recursos para que seja implementada¹². Afinal, a conservação do meio ambiente é de interesse de todo o mundo, e a todos se estendem os benefícios de um planeta com meio ambiente saudável.

É preciso aproveitar essa oportunidade para gerir bem esses recursos, e fazer com que produzam os melhores resultados. Ao contrário de outras políticas públicas, até mais essenciais para a população, como saúde, educação e segurança, os recursos para esse setor não são tão escassos, tendo em vista essa boa vontade e disposição que o mundo todo demonstra ter para colaborar, inclusive financeiramente, com o tema. Todos ganhamos e o mundo agradece. Para isso o Direito Financeiro tem um importante papel a cumprir e uma grande colaboração a oferecer.

12 Recentemente, foi contemplado com recursos oriundos dos acordos com a Petrobrás envolvendo a “Operação Lava-jato”: *Amazônia e educação receberão R\$ 2,5 bilhões de verba da Petrobras* (JOTA, em 5.9.2019 – <https://www.jota.info/stf/do-supremo/amazonia-e-educacao-receberao-r-25-bilhoes-de-verba-da-petrobras-05092019>).

O PLANO MAIS BRASIL E O PACOTE DE MUDANÇAS NO DIREITO FINANCEIRO

Coluna Fiscal – JOTA – 28.11.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-plano-mais-brasil-e-o-pacote-de-mudancas-no-direito-financeiro-28112019>

No último dia 5 de novembro foi divulgado o “Plano Mais Brasil – Transformação do Estado”, um dos maiores e mais ambiciosos “pacotes governamentais”, com três emendas constitucionais propondo alterações que são diretamente relacionadas ao Direito Financeiro, evidenciando o protagonismo que essa área assumiu na agenda nacional e a importância que tem para o desenvolvimento do país.

A PEC Emergencial (186/2019), a PEC dos Fundos (187/2019) e a PEC do Pacto Federativo (188/2019) trouxeram um conjunto de propostas tão amplas no âmbito do Direito Financeiro que não permite um aprofundamento maior neste curto espaço, exigindo desdobramentos e análises separadas. As ideias principais de todas elas já foram bem delineadas com muita propriedade na coluna de Marcus Abraham publicada no último dia 14 (Reformas constitucionais à vista – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/reformas-constitucionais-a-vista-14112019>).

Entre os vários pontos que chamaram a atenção, muitos dos que merecem destaque estão na PEC do Pacto Federativo, que contém as propostas mais abrangentes e voltadas a promover um ambiente de sustentabilidade financeira.

São muitas medidas, e em vários setores das finanças públicas: planejamento, controle do gasto, endividamento, fiscalização – praticamente todas as áreas estão abrangidas por intervenções que tem por objetivo, e com a força de normas constitucionais, impor um regime fiscal orientado para a sustentabilidade e o equilíbrio das contas públicas, em mais uma tentativa de evitar a situação de insolvência que atingiu parcela significativa da federação brasileira, e tem dificultado o desenvolvimento econômico e social.

Desde logo importa chamar a atenção para o fato de que, ao menos desde a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, muitas das propostas, em maior ou menor intensidade, não chegam a inovar, e renovam medidas já existentes, que, se tivessem sido adequadamente aplicadas – ou levadas mais a sério – não teriam permitido atingir o verdadeiro caos financeiro que hoje exige (mais) um endurecimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal. A falta de efetividade que tem atingido as normas de Direito Financeiro configura um dos mais relevantes problemas a serem enfrentados nessa área, e comprometem toda e qualquer nova alteração, uma vez que está há muito prejudicada a confiabilidade de que normas novas produzirão os efeitos esperados, já que as anteriormente vigentes, e com a mesma finalidade, não atingiram o objetivo. Melhor seria voltarem-se os esforços para fazer com que sejam cumpridas as normas já existentes, sem o que o ordenamento jurídico perde muito de sua força, e compromete a confiança nas novas normas que surgem para solucionar problemas que não deveriam estar ocorrendo.

No campo do planejamento vê-se uma polêmica proposta de substituição do plano plurianual por orçamentos plurianuais, que merecem uma análise mais detalhada a ser feita oportunamente. De qualquer forma, já se pode adiantar que a falta de planejamento é um dos grandes e graves problemas da administração pública brasileira, e parece mais adequado corrigir as distorções e criar a cultura do planejamento do que abandoná-lo ou mitigá-lo. E essa proposta, em uma primeira leitura, caminha no sentido de reduzir a força, importância e efetividade das normas de planejamento de médio prazo, substituindo-se-as por normas mais compatíveis com um planejamento de prazo mais curto e dotado de maior flexibilidade.

O maior controle dos gastos pela imposição de restrições mais severas aparece em vários pontos, como na intensificação da rigidez nas despesas do Poder Legislativo Municipal, pela nova redação ao art. 29;

na exigência de lei específica para fixar e alterar remuneração dos servidores públicos, além de vedações a uma série de pagamentos de benefícios (nova redação aos arts. 37 e 39 da Constituição) e concessões de aumentos, vantagens, auxílios, criação de cargos e outras que envolvam aumento de despesas (art. 167-A); prevê ainda a possibilidade de redução de cargos em comissão e redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos ou subsídios (art. 169, nova redação ao § 3º).

O controle das despesas estende-se também para o âmbito dos chamados “gastos tributários”, por meio do estabelecimento de um limite para os benefícios fiscais (art. 167, inserção do inciso XIV), vedando-se a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária, caso o montante anual supere 2 pontos percentuais do PIB.

Já não é de hoje que os benefícios fiscais merecem especial atenção, tanto que na própria redação original da Constituição de 1988 há expressa referência às renúncias de receitas como item a ser fiscalizado pelos sistemas de controle interno e externo, evidenciando a preocupação com o tema. Mesmo assim, os abusos cresceram, e os gastos tributários se transformaram em um preocupante instrumento de guerras fiscais predatórias entre os entes da federação, fontes de corrupção e perda de arrecadação, com prejuízo aos cofres públicos sem a necessária e esperada contrapartida.

Estabelecer limites é evidentemente uma boa medida, embora a fixação de um “teto” de forma geral não seja a melhor delas. O ideal é estabelecer critérios específicos, com obrigação de resultados e acompanhamento, a fim de que se possa constatar quais benefícios são vantajosos para o interesse público, devem ser mantidos e até ampliados, e quais são prejudiciais, e devem ser eliminados. A generalização, em casos como esses, juntamente com os benefícios trazidos para evitar excessos, virão acompanhadas de injustiças com a restrição àqueles que poderiam trazer resultados positivos, além de engessar excessivamente o gestor e retirar dele um instrumento que pode ser bem utilizado. Nesse sentido a proposta de inserção do § 10 do art. 167 é correta, pois prevê a reavaliação, em até quatro anos, dos referidos incentivos ou benefícios, a fim de se apurar sua efetividade, proporcionalidade, focalização, combate às desigualdades e publicidade do resultado.

Entre as propostas mais polêmicas, estão as regras que tentam limitar a efetivação de despesas decorrentes de decisões judiciais. A nova

redação do art. 6º, segundo o qual “será observado, na promoção dos direitos sociais, o direito ao equilíbrio fiscal intergeracional” bem como do art. 167, §§ 8º e 9º, exigem dotação orçamentária para que se cumpram leis e decisões que impliquem em despesas.

O “direito ao equilíbrio fiscal intergeracional” vem inovar ao ser expresso em norma constitucional, e é tema que evidentemente tem uma dimensão de importância cuja análise exige profundidade; fica aqui apenas o registro da intenção de impor limites, especialmente financeiros, aos direitos sociais, o que vem delineado de forma mais clara nos §§ 8º e 9º da redação proposta ao art. 167.

É fato que os direitos têm custos, em expressão que ficou foi consagrada na obra de Stephen Holmes e Cass Sustein, “The Cost of Rights”. É inegável que o Estado depende de recursos, e cada vez mais, para cumprir suas obrigações e atingir os objetivos fundamentais previstos na Constituição. Como compatibilizar a escassez de recursos com a necessária – e dispendiosa – implementação de direitos fundamentais é a grande questão para a qual o Direito ainda não apresentou uma resposta satisfatória.

O mesmo dilema atinge a imposição de limites à criação de leis e às decisões judiciais. A proposta de emenda restringe os efeitos de leis ou atos, e o cumprimento de decisões judiciais, à existência de dotação orçamentária, constitucionalizando a escassez de recursos e a limitação financeira à ação do Estado. É evidente, até óbvia, a necessidade de compatibilização de ações do Estado com a disponibilidade de recursos para implementá-las. Difícil é descobrir a fórmula ideal para essa adequação.

A medida inserida na PEC do Pacto Federativo é de difícil implementação, dadas as inúmeras dificuldades em viabilizar seu cumprimento e dar a correta interpretação em cada caso concreto, ante a complexidade envolvida na maior parte dos casos. Como bem observado por Natália Vasconcelos recentemente no JOTA (“Errar o diagnóstico e agravar a doença: a PEC contra a judicialização de direitos sociais”¹), “não há uma única judicialização de políticas públicas, mas muitas”, entre as quais as que corrigem rumos de políticas públicas, outras que exigem seu cumprimento, nem todas causando ineficiências e impactos alocativos indesejados, injustos ou indevidos. Acrescente-se a dificuldade, ou mesmo

1 <https://www.jota.info/stf/supra/errar-o-diagnostico-e-agravar-a-doenca-a-pec-contra-a-judicializacao-de-direitos-sociais-22112019>, publicado em 22.11.2019.

impossibilidade, em aferir eventual impacto orçamentário das decisões judiciais, e constata-se que a discricionariedade do Poder Judiciário continuará bastante elevada.

O ideal é reconhecer a lei orçamentária, bem como as demais leis de planejamento orçamentário, como o *locus* adequado para as “escolhas trágicas”, incentivando a participação na sua elaboração e reforçando seu caráter democrático, para que sejam reconhecidas como legítimas expressões da vontade popular. E, uma vez publicadas, que tenham força impositiva para que sejam cumpridas da forma mais rigorosa possível, dando efetividade às escolhas da sociedade.

O endividamento público, sempre um dos mais sensíveis aspectos das finanças públicas no que se refere ao equilíbrio e sustentabilidade, é objetos de várias alterações propostas na PEC, entre as quais estão as inserções dos arts. 163, VIII, 164-A e 167-A na Constituição, que, em linhas gerais, propõem que lei complementar disponha sobre a sustentabilidade do endividamento, impõem regras voltadas a manter o endividamento em níveis sustentáveis, e criam mecanismos de ajustes em caso de constatação de desvio nesse percurso. Medidas que, se cumpridas as normas já existentes, seriam desnecessárias, e inserem-se no contexto daquelas que vem reforçar as tentativas de fazer valer os princípios de gestão fiscal responsável.

No aspecto do controle, as principais medidas são as propostas voltadas a dar maior uniformidade na interpretação das normas que compõem o ordenamento jurídico no campo das finanças públicas – uma necessidade que se impõe há muito tempo. É o caso das modificações no art. 71 da Constituição, nas quais há a previsão de expedição, pelo Tribunal de Contas da União, de orientações normativas com efeito vinculante para os demais tribunais de contas, cabendo-lhe também apreciar reclamações, com poderes para anular as decisões atacadas. O Tribunal de Contas da União ampliaria sua abrangência, passando a ter um caráter nacional, e não apenas federal.

O sistema de controle e fiscalização financeiro da administração pública, que tem nos tribunais de contas seus atores mais importantes, foi construído no contexto de um sistema federativo, resolvendo-se as questões no âmbito de cada unidade da federação. Essa organização trouxe como consequência um isolamento dos tribunais de contas e respectivos Poderes Legislativos em cada unidade da federação, e levou a uma falta de

uniformidade na interpretação das normas administrativas e principalmente financeiras. Um problema que não é simples, mas exige uma solução. Diferentemente do Poder Judiciário, que tem uma unicidade, com órgãos de cúpula capazes de uniformizar a interpretação das normas ao apreciá-las em grau recursal, o mesmo não ocorre com os tribunais de contas, e permitiram a coexistência de uma multiplicidade de formas de aplicação das normas, que são as mesmas para todo o país, o que é evidentemente indesejável e causador de insegurança jurídica.

Já há vários projetos, veiculados inclusive por propostas de emendas constitucionais, e também de legislação complementar, que estão em tramitação há anos, contendo proposições voltadas a dar maior uniformidade às decisões e simetria de organização e funcionamento aos tribunais de contas. Manter a autonomia dos tribunais de contas e respeitar os princípios federativos é um desafio a ser vencido. A proposta é uma das opções a serem consideradas, mas há outras, com maior especificidade, detalhamento e coesão. O ideal seria que projetos como esse abordassem esse tema com exclusividade, a fim de permitir uma análise mais cuidadosa, e não inseridos em um grande “pacote” abrangendo uma amplitude de temas, sem detalhamento, que levam a uma apreciação superficial das questões, e podem comprometer a tomada de decisão mais correta.

As propostas contidas nas PECs que compõe o “Plano Mais Brasil”, como se vê, são amplas e ambiciosas, e só na “PEC do Pacto Federativo”, como se pode constatar, por alguns dos itens ora destacados, há muitas medidas, cada uma delas exigindo análises mais minuciosas e detalhadas.

Não há como deixar de constatar a importância que o Direito Financeiro representa para o progresso do país e o desenvolvimento social e econômico, exigindo o aperfeiçoamento de suas normas, sem o que não se conseguem atingir os objetivos fundamentais consagrados na Constituição. As significativas alterações que atingem pontos relevantes no âmbito do Direito Financeiro deixam isso claro.

Mais importante do que alterar e aperfeiçoar as normas de Direito Financeiro, cuja relevância torna-se a cada dia mais clara, é torná-las plenamente eficazes, e esta é a luta que tem se mostrando mais dura. Que seja o próximo passo a ser seguido!

OS PLANOS DO GOVERNO BOLSONARO E A NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO

Coluna Fiscal – JOTA – 16.1.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/os-planos-do-governo-bolsonaro-a-necessidade-de-fortalecimento-do-planejamento-16012020>

Estamos começando, mais do que um novo ano, uma nova década. Momento propício para fazer planos e pensar no futuro. Principalmente para a administração pública, que tem neste um momento especial, pois entram em vigor os planos plurianuais da União e dos Estados.

Quem acompanha o noticiário vê muitas declarações de praticamente todos os governantes envolvendo promessas e intenções sobre o que pretende fazer. Mas poucos se preocupam em conferir o que efetivamente está formalizado como planejamento governamental – em outras palavras, “o preto no branco”.

O plano plurianual é hoje o principal instrumento de planejamento da administração pública, tendo em vista que há décadas não se tem um instrumento de planejamento nacional que estabeleça os rumos da nação brasileira, especialmente para o longo prazo.

Previstos no art. 165, I, e § 1º da Constituição, os planos plurianuais destinam-se a estabelecer as diretrizes e metas da administração pública para os próximos quatro anos, sendo um planejamento de médio prazo que tem papel fundamental para a gestão não só do setor público, mas também privado, uma vez que as atividades do setor privado são fortemente influenciadas e direcionadas pela atuação da administração pública.

Não obstante esta grande importância, há que se reconhecer nunca terem recebido a atenção que merecem, não sendo verdadeiramente levados a sério, o que é seguramente um dos principais motivos da ineficiência da máquina pública.

A complexidade e dimensão da administração pública brasileira não permitem amadorismos, sendo inconcebível conduzi-la sem um planejamento sério e eficiente. Apenas para que se tenha uma ideia, a administração pública federal hoje tem orçamento na ordem de 3 trilhões e 800 bilhões de reais! No Estado de São Paulo, 240 bilhões de reais. É muito dinheiro, e dá uma dimensão do gigantismo de uma máquina pública que envolve, além da União, 26 Estados e Distrito Federal, mais 5.570 municípios. A boa gestão exige ações coordenadas e em cooperação de todos esses entes, sem o que os objetivos não são atingidos com um mínimo de eficiência.

Além disso, atualmente boa parte das mais relevantes políticas públicas envolvem uma complexidade de relações federativas, abrangem vários setores das administrações públicas envolvidas, além de órgãos e poderes com acentuado grau de independência. Não é possível conduzir e gerir tudo isso sem um sistema de planejamento bem concebido e estruturado, e que seja respeitado por todas as administrações públicas.

Por isso é importante não só conhecer, como valorizar e dar plena eficácia às normas de planejamento, o que não tem sido observado, justificando que se dê destaque e chame a atenção para elas. São esses documentos que indicam o que se pode esperar do futuro do país nos próximos anos.

O plano plurianual da União foi recentemente aprovado, e está materializado na Lei 13.971, de 27.12.2019, prevendo as diretrizes e metas da administração pública federal para o período 2020-2023.

Intitulado “PPA 2020-2023: planejar, priorizar, alcançar”, propõe trazer como inovações a simplificação metodológica, o realismo fiscal e o alinhamento com os planejamentos estratégicos dos ministérios e integração com a avaliação de políticas públicas¹.

Pela primeira vez, foi elaborado com acompanhamento do Tribunal de Contas da União, que deu uma relevante contribuição, com observações

1 Mensagem presidencial que encaminha o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 e seus respectivos anexos/Ministério da Economia – Secretaria Especial de Fazenda – Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria. Brasília: SECAP/Ministério da Economia, 2019, p. 4.

e sugestões úteis para o aperfeiçoamento do plano, consoante se pode constatar do Acórdão 2515/2019. Vê-se ter havido a intenção de resgatar o modelo lógico que orientou a elaboração do PPA 2000-2003, mantido até o PPA 2008-2011, mas descontinuado a partir do PPA 2012-2015, o que tem sido bastante criticado. O modelo anterior permitia estabelecer, na construção dos programas, uma ligação mais clara entre os problemas a serem enfrentados e as respectivas causas e consequências, sendo desenhados com objetivos expressos, ações necessárias, metas, indicadores e resultados a serem atingidos. Não se pode constatar tenha sido integralmente acolhido o modelo anterior, especialmente ante as dificuldades na elaboração causadas pelas modificações na estrutura organizacional do setor no período². Mas o esforço no sentido de dotar os programas de uma coerência interna é importante e a tentativa de resgate da metodologia anterior evidencia o interesse em aperfeiçoar o plano plurianual.

O PPA 2020-2023 identifica seis grandes dimensões de ação do Estado, denominadas de “eixos”: institucional, social, ambiental, econômico, de infraestrutura e estratégia de defesa, nos quais estão inseridas as políticas públicas prioritárias. Em termos financeiros, os mais bem aquinhoados são o econômico e o social (4,5 e 1,8 trilhões de reais, respectivamente, em números aproximados).

Foram estabelecidos 20 diretrizes (Lei 13.971, art. 3º), 15 temas e 70 programas finalísticos (Anexo I), cada um com apenas um objetivo, uma meta e um indicador, mais os programas de gestão e de investimentos plurianuais, constatando-se uma redução significativa em comparação com a metodologia adotada no PPA anterior³. Espera-se que a simplificação venha no sentido de trazer mais clareza, concisão e objetividade ao PPA, colaborando para que seja cumprido com fidedignidade, que é o aspecto mais importante, pois de nada adianta um minucioso detalhamento que não é observado.

São priorizadas as áreas da infraestrutura, defesa, segurança pública, recursos hídricos, saúde e educação infantil, como se pode constatar em alguns programas finalísticos específicos, como o “Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis” (3.003, com 291,5 bilhões de reais); “Defesa

2 Acórdão TCU 2.515/2019, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, j. 16.10.2019, p. 2 e 6.

3 Que previa 54 programas temáticos, 304 objetivos, 542 indicadores, 1.136 metas e 3.101 iniciativas (Apresentação do PPA 2020-2023. Brasília: Ministério da Economia – Secretaria da Fazenda – Secretaria de avaliação, planejamento, energia e loteria, 2019, p. 6).

nacional” (6.012, com 38,3 bilhões de reais); “Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento (5.016, com 6,6 bilhões de reais); “Recursos hídricos” (2.221, com 6,5 bilhões de reais). No eixo social, que totaliza o de maior aporte financeiro, com um total de 1,7 trilhão de reais, estão programas finalísticos com recursos que ultrapassam a centena de bilhões de reais, como “Atenção primária à saúde” (5.019, com 203 bilhões); “Assistência farmacêutica no SUS” (5.017, 136 bilhões); “Atenção especializada à saúde” (5.018, 308 bilhões); “Proteção Social no âmbito do sistema Único de Assistência Social – SUAS” (5.031, com 366 bilhões); “Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social” (5.027, com 235 bilhões); “Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas” (5.028, com 120 bilhões). Na área da educação, o programa com mais recursos é “Educação básica de qualidade” (5.011, com 93 bilhões de reais). Mas o destaque dá-se à educação infantil, especialmente as políticas voltadas à primeira infância – 0 a 6 anos de idade, reconhecida como a prioridade do PPA 2020-2023⁴, contempladas por programas como “Atenção Integral à Primeira Infância (5.024, com 1,6 bilhões de reais).

Evidencia-se uma preocupação com o monitoramento e avaliação dos programas, aspecto destacado nas justificativas que apresentam o plano, e nos artigos 13 a 19 da lei, o que é importante, pois tem sido uma falha recorrente da administração pública em geral, sem solução satisfatória e pouca ênfase na busca de soluções. O mesmo se vê em relação à governança pública e às preocupações com articulação institucional, setorial e federativa, com a determinação de alinhamento dos demais instrumentos de planejamento, com expressa referência ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (art. 22).

Releva destacar da mensagem presidencial encaminhadora do PPA o reconhecimento de um cenário macroeconômico de recuperação lenta da economia, que se encontra com baixo nível de crescimento, com a expectativa de retomada gradual e de recuperação da capacidade fiscal do Estado. A previsão de crescimento do PIB é modesta (2,2% em 2020, atingindo 2,5% em 2023), e a dívida pública não apresenta boas perspectivas, com resultado primário do governo central negativo até 2022, voltando a ser positivo somente em 2023 (0,20% do PIB). Impõe como

4 Mensagem presidencial, p. 28-29.

desafios para o período assegurar a sustentabilidade das finanças públicas e a estabilização da dívida pública. Para isso, além da implementação de medidas como a recém-aprovada reforma da previdência, estão entre as pretensões a reforma tributária, a continuidade do programa de concessões e privatização de empresas estatais e serviços de infraestrutura, medidas de liberalização comercial, redução e racionalização de subsídios e reforma administrativa da gestão pública.

Não se pode deixar de mencionar, no âmbito do planejamento governamental, a apresentação da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 188, a chamada “PEC do Pacto Federativo” no início de novembro de 2019, parte integrante do “Plano Mais Brasil – Transformação do Estado”, que promove profundas alterações no sistema de planejamento orçamentário da administração pública, propondo o fim do PPA, sobre o qual se fez referência, substituindo suas funções por um “orçamento plurianual”. Na falta de um maior detalhamento do texto da emenda, que remete à lei complementar regulamentar essa novidade em termos de planejamento e orçamento, o que se permite concluir é que as previsões plurianuais passarão a constar anualmente da lei orçamentária, em um possível modelo de “planejamento deslizante”⁵. Embora facilite eventuais ajustes na correção de rumos ao longo do tempo, pode gerar insegurança jurídica, uma vez que não se tem mais a lei com vigência temporalmente definida especificando as diretrizes e metas para o período. É certo que, nos moldes atuais, o plano plurianual nunca conseguiu dar segurança jurídica, dada a falta de seriedade com que tem sido tratado desde que foi implantado pela Constituição de 1988. No entanto, como já escrevi anteriormente neste mesmo espaço, “parece mais adequado corrigir as distorções e criar a cultura do planejamento do que abandoná-lo ou mitigá-lo. E essa proposta, em uma primeira leitura, caminha no sentido de reduzir a força, importância e efetividade das normas de planejamento de médio prazo, substituindo-se-as por normas mais compatíveis com um planejamento de prazo mais curto e dotado de maior flexibilidade”⁶. A medida é criticada por especialistas no tema, como Luiz Fernando Arantes Paulo, que vê

5 O que de certa forma já está em parte contemplado com a nova redação do art. 165, § 14 da Constituição, que prevê a inclusão de investimentos de natureza plurianual na lei orçamentária.

6 “O Plano Mais Brasil e o pacote de mudanças no Direito Financeiro” publicado em 28.11.2019 (www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-plano-mais-brasil-e-o-pacote-de-mudancas-no-direito-financeiro-28112019), p. 97-102.

nela um retrocesso e uma “vitória dos interesses políticos de curto prazo sobre a profissionalização da administração e qualificação dos gastos públicos, em uma curiosa harmonização entre os governos Lula/Dilma e Bolsonaro”⁷. Uma proposta para ser repensada, e bem refletida pelos parlamentares ao longo da tramitação dessa PEC.

As leis de planejamento governamental têm sofrido pela sua baixa efetividade⁸, o que já vem de longa data, e independe de governos e orientações políticas ou ideológicas. Cogita-se até mesmo deste pouco apreço ao planejamento ser uma característica cultural do país. E, como já ressaltado, nos dias atuais não há como governar sem um bom planejamento, ante a dimensão enorme que envolve um país continental como o nosso e a complexidade cada vez maior das relações sociais e institucionais. Ademais, o planejamento é imprescindível para conter o impulso pelas medidas de curto prazo, geralmente de resultados imediatos e pouco eficientes, que tendem a manter o verdadeiro vício de uma “administração-bombeiro”, que somente “apaga incêndios” e pouco colabora para atingir os objetivos almejados. Por isso é importante dar destaque às normas que formalizam o planejamento das administrações públicas, e com isso manter a atenção, exercer o controle social sobre as ações governamentais e exigir a atuação firme e coesa de todos os envolvidos, bem como dos órgãos de controle e acompanhamento, a fim de que a administração pública mantenha-se no rumo estabelecido e as normas de planejamento e orçamento tenham plena eficácia, o que é fundamental para assegurar o bom uso dos recursos públicos, a qualidade do gasto e o alcance dos resultados pretendidos.

7 “Extinção do Plano Plurianual é retrocesso”, *Folha de S.Paulo*, 26.11.2019 (<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/11/extincao-do-plano-plurianual-e-retrocesso.shtml>).

8 Problema já identificado pelo TCU (Acórdãos 2.127/2017 e 2.608/2018).

DIREITO FINANCEIRO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

Coluna Fiscal – JOTA – 19.3.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-em-tempos-de-coronavirus-19032020>

A grave pandemia, decorrente da disseminação do Covid-19 – Coronavírus, que passou a ser o centro das preocupações no mundo todo nas últimas semanas, traz a oportunidade de demonstrar a importância do Direito Financeiro em praticamente todos os aspectos da vida em sociedade.

Muitas das soluções para atenuar e resolver esse problema de saúde pública passam pelo Direito Financeiro, cujos instrumentos terão de ser utilizados tanto para evitar o avanço da pandemia, quanto para resolver as questões urgentes e atenuar os efeitos dela decorrentes, e esse é o momento propício para falar sobre o tema.

Os orçamentos públicos estão materializados em leis, nas quais encontramos a previsão de receitas e a destinação dos gastos públicos para o exercício financeiro seguinte e, como tal, tem de ser cumprida, uma vez que espelha a vontade da sociedade em relação ao uso dos recursos arrecadados e disponíveis.

Sendo uma lei que precede os fatos, fica obviamente sujeita a imprecisões, uma vez que o futuro não é perfeitamente previsível, intercorrências surgem e exigem adaptações em seu conteúdo.

Por essa razão é que os orçamentos públicos são leis necessariamente dotadas de flexibilidade, característica essa elevada por muitos autores à condição de princípio¹, e os fatos atuais são o melhor exemplo dessa necessária flexibilidade da lei orçamentária.

No âmbito federal, a atual lei orçamentária (Lei 13.978), elaborada ao longo do ano de 2019 e publicada em 17.1.2020, não tinha como prever o que vemos acontecer hoje, razão pela qual terá de se adaptar à nova realidade.

São muitos os instrumentos pelos quais isso é possível, mostrando que a legislação orçamentária já prevê formas de flexibilizar o orçamento e respeitar a legalidade.

É o caso, por exemplo, dos créditos extraordinários, previstos no art. 41, III, da Lei 4.320/1964, modalidade de crédito adicional destinado a “despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

Esse instrumento foi recentemente utilizado justamente para essa finalidade, como se pode ver da Medida Provisória 924, de 13 de março de 2020, nas quais disponibilizam-se recursos da ordem de 5 bilhões de reais para programas nas áreas da saúde e educação voltadas à questão do Coronavírus. Por meio da anulação de dotações para outras finalidades, foram contempladas ações orçamentárias como o “Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus”, sob gestão da unidade orçamentária Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, com 4,8 bilhões de reais.

É importante ressaltar que atender necessidades públicas imprevistas, urgentes e relevantes, como é o caso, não importa em agir de forma fiscalmente irresponsável, comprometendo a boa gestão das finanças públicas, uma vez que a legislação vigente já contempla instrumentos que permitem conduzir a atividade financeira do Estado de forma a acolher essas intercorrências.

O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, prevê expressamente que “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

1 Vide José Afonso da Silva, *Orçamento-Programa*, RT, 1973, p. 155.

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, evidenciando, como exposto, que a responsabilidade fiscal não é incompatível com emergências, mesmo as mais graves, e não precisa ser flexibilizada nem desrespeitada, como asseveram vários especialistas no tema².

E o estado de calamidade pública, cujos pressupostos tudo indica estarem presentes, já foi solicitado ao Congresso Nacional³, e permitirá a utilização de instrumentos jurídico-financeiros capazes de viabilizar as medidas necessárias na área da saúde que levem à melhor solução possível para o problema.

Outra função importante dos orçamentos públicos é a de intervenção no domínio econômico, podendo agir de forma anticíclica, e reverter tendências do comportamento dos agentes econômicos, o que pode ser extremamente relevante em épocas de crises agudas e temporárias, mitigando os efeitos danosos à sociedade. Uma função que é e sempre foi utilizada, qualquer que seja o modelo de Estado adotado, distinguindo-se tão somente pela maior ou menor intensidade das intervenções.

Em contrapartida à teoria liberal do laissez-faire de Adam Smith, momentos como este que vivemos de desaceleração econômica nos fazem recordar dos ideais da Escola Keynesiana que propõe políticas fiscais compensatórias e de aumento de déficit público e dos gastos públicos como complemento ao consumo privado em períodos recessivos. Segundo esta linha, o Estado deveria assumir uma postura mais ativa e intervencionista – com aumento de gastos em geral e sobretudo de investimentos – para movimentar a economia e superar as insuficiências de demanda do setor privado.

Cabe destacar que a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a partir da publicação em 2015 de um trabalho elaborado pelo “SBO – Working Party of Senior Budget Officials”,

2 Como Selene Peres Nunes, José Roberto Afonso, Felipe Salto e Júlio Marcelo de Oliveira, em *Lei da Responsabilidade Fiscal é forma de abrandar crise, apontam analistas (Correio Braziliense*, em 16.3.2020).

3 Serra se antecipa e vai apresentar decreto legislativo para reconhecer calamidade pública (*Estadão*, em 17.3.2020); Planalto pedirá ao Congresso que reconheça estado de calamidade pública (*Valor Econômico*, em 17.3.2020).

no qual são apresentados 10 princípios orçamentários, com o objetivo de orientar as boas práticas sobre toda a atividade orçamentária, provendo os gestores públicos de instrumentos para aprimorar os seus sistemas orçamentários, visando causar um impacto positivo na vida dos cidadãos, nos apresenta, logo na sua primeira recomendação, a adoção de políticas anticíclicas em períodos recessivos.

Segundo a Recomendação 1, os orçamentos públicos deverão: a) possuir mecanismos e procedimentos para apoiar, de maneira prudente, os governos na implantação de políticas econômicas cíclicas neutras ou anticíclicas; b) estar comprometidos com uma política fiscal sólida e sustentável; c) possuir regras fiscais claras, verificáveis e compreensíveis pelo cidadão; d) aplicar a gestão orçamentária com recursos para cada ano, considerando um horizonte fiscal de médio prazo, e com metas orçamentárias globais para assegurar que todos os elementos das receitas, despesas e políticas econômicas sejam consistentes e gerenciados em conformidade com os recursos disponíveis.

Nesse sentido veem-se uma ampla gama de medidas, de diversas naturezas, que podem ser úteis.

Os benefícios fiscais, com a concessão de vantagens tributárias nas suas variadas modalidades, observados os preceitos legais de responsabilidade fiscal, como isenções, anistias, remissões, diferimento no pagamento, dentre outras, permitem aos devedores do Fisco ganharem fôlego para a retomada de suas atividades, e com isso recuperar-se durante o período de crise, sem que consolidem o encerramento das atividades econômicas, com prejuízo para todos, perda de empregos, problemas sociais e até para o próprio Estado, que deixará de receber os tributos.

Benefícios creditícios, com a facilitação na concessão de empréstimos, especialmente a empresas que precisam de recursos momentaneamente para vencer a crise e continuar investindo e mantendo suas atividades, tem se mostrado desde sempre um instrumento que, se usado de forma responsável e corretamente direcionado, fomentam o desenvolvimento e retomada de economia em situações de crise, sem que importe em agir de forma fiscalmente irresponsável.

Gastos diretos também podem injetar recursos na economia e promover a reversão para ciclos virtuosos. Já se anunciam medidas nesse

sentido, como adiantamento de abono salarial e ampliação do bolsa família⁴, *voucher* para trabalhadores informais⁵, dentre outras.

O ordenamento jurídico em matéria de Direito Financeiro é amplo, e nele se vê que não faltam instrumentos que o setor público pode utilizar para superar momentos de crise, por mais agudas e intensas que sejam, sem desnaturar os princípios do equilíbrio econômico e da responsabilidade fiscal. É só saber usá-los com sabedoria e sem precipitações, que é o que se espera nesse momento difícil pelo qual passa não só nosso país, mas o mundo todo.

4 *Contra vírus, governo prevê injetar R\$ 147 bi na economia* – Adiantamento de abono salarial e ampliação do Bolsa Família estão entre as medidas anunciadas, em *Folha de S.Paulo*, versão impressa, 17.3.2020, p. A1.

5 *Bolsonaro propõe voucher para informais e Guedes estuda suspensão de contratos de trabalho*, em *Folha de S.Paulo*, 17.3.2020.

O INIMIGO MORA AO LADO

“Orçamento de guerra” exige controle e responsabilidade

Coluna Fiscal – JOTA – 16.4.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-inimigo-mora-ao-lado-orcamento-de-guerra-exige-controle-e-responsabilidade-16042020>

A pandemia do “Coronavírus” trouxe, além de óbvias questões de saúde, muita discussão na área do Direito Financeiro, tendo em vista a urgente necessidade de instrumentos que viabilizem a alocação dos recursos públicos para fazer face à crise.

A maior novidade foi a proposta de “orçamento de guerra”, apresentada por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 10/2020.

O sistema orçamentário brasileiro prevê, para cada ente da federação, três leis de natureza orçamentária: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – o orçamento propriamente dito.

Este último, onde estão definidas para o exercício financeiro as previsões de receita e a alocação das despesas públicas, é materializado em lei única, e anual, que se divide em três partes: o orçamento fiscal (que compreende os Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público), o orçamento de investimento das estatais (mais precisamente, das empresas em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto), e o orçamento da

seguridade social (que abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público)¹.

A leitura do texto da proposta não permite concluir, como chegou a ser divulgado, ter sido criada uma “quarta” modalidade de divisão da lei orçamentária, para ser acrescida no rol acima.

Também não se constata pela PEC ter sido constituído um fundo específico para gerenciar os recursos relacionados à pandemia, para o qual poderiam ser destinadas receitas a serem utilizadas para a finalidade de prevenção e combate à pandemia.

Prevê-se a adoção de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, prevendo medidas de facilitação de contratações pelo Poder Público, flexibilização das restrições para despesas públicas, e normas excepcionais sobre execução orçamentária, endividamento e fiscalização.

O que permite concluir que, na verdade, o que se criou não foi exatamente um “orçamento de guerra”, no sentido de um “orçamento paralelo”, ainda que na forma de um fundo, para gerir os recursos a serem destinados e gastos com a excepcionalidade desta pandemia.

Constata-se, como a própria ementa da lei menciona, a criação de um “regime extraordinário” para a realização de despesas públicas, com um tratamento diferenciado e privilegiado, nos aspectos fiscais, financeiros e de contratações públicas, para o enfrentamento desta crise.

É sempre relevante destacar que excepcionalidades não são fatos desconhecidos do legislador, e no âmbito da legislação financeira há previsões de regimes de exceção, com instrumentos e regras especiais para estas situações.

É o caso de calamidades públicas, que permitem regime diferenciado nos termos do art. 65 da LRF (sobre o qual já escrevemos na coluna Direito Financeiro em tempo de coronavírus, publicada no último dia 19 de março), créditos extraordinários (Lei 4.320, arts. 40, III e 44), estado de defesa, estado de sítio, entre outros.

Boa parte das disposições da PEC não dependem de alteração constitucional, e poderiam ser veiculadas por normas infraconstitucionais.

1 Constituição, art. 165, § 5º.

Mas a gravidade da atual crise está exigindo modificação em pelo menos uma das limitações constitucionais, o que justifica a necessidade de uma PEC: mitigar os efeitos da “regra de ouro” prevista no art. 167, III, da Constituição. A PEC, na redação que confere ao art. 115, § 7º, prevê que “Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição”; permite-se assim o endividamento para financiar despesas correntes.

Abre-se, dessa forma, “espaço orçamentário” para o endividamento que, em circunstâncias normais, tenderia a levar ao descontrole das finanças públicas, risco que permanece se usada essa estratégia, o que exige especial atenção no acompanhamento da evolução dos fatos em se implementando medidas nesse sentido.

As demais disposições da PEC, bem analisadas na coluna de Marcus Abraham do último dia 9 de abril (Orçamento de guerra contra a Covid-19), evidenciam o propósito da lei, que é facilitar o endividamento e os gastos públicos, desobrigando-os de respeitar limites impostos pelas normas de gestão fiscal responsável, durante o período excepcional desta pandemia.

Estabelecer um “regime extraordinário”, como está disposto na PEC, sem um efetivo “orçamento paralelo”, ainda que na forma de um fundo, seguramente dificulta o controle e a transparência da atividade financeira relacionada aos recursos e despesas ligados à pandemia na saúde e que motivou a proposição desta emenda constitucional. A existência de um espaço orçamentário próprio e claramente identificado, quer por meio de um “orçamento paralelo” ou fundo, para separar as receitas e despesas alocadas para uso específico e temporalmente limitado nesta excepcionalidade, seguramente daria maior transparência, e permitiria avaliar a quantidade dos recursos e pertinência das fontes de receita, bem como a destinação das despesas.

Além das disposições da PEC, já está em vigor regime especial em matéria de responsabilidade fiscal, ante a recente decisão liminar monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6.357, que conferiu interpretação conforme aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 114, *caput*, *in fine*, e § 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (LDO) 2020, e com isso “afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à

criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19”, o que já flexibiliza bastante o regime jurídico de gestão fiscal responsável.

Em situações excepcionais e graves, que exigem tratamento que está se equiparando a períodos de guerra, é compreensível e justificável a adoção de medidas atípicas, sem que isto importe em violar o ordenamento jurídico, que já contém instrumentos próprios para estas situações; e, se não os tiver, deve ser regularmente alterado pelas vias constitucionais e legais.

Convém lembrar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (LRF, art. 1º, § 1º), para o que foram criados limites de diversas naturezas, especialmente em relação a gastos com pessoal e endividamento. A imprevisibilidade dos fatos em muito prejudicou o planejamento do setor público, uma vez que agora o governo tem de agir às pressas, e possivelmente exceder-se nos gastos e endividamento além dos limites previstos para uma gestão com responsabilidade fiscal.

São razões que exigem maior atenção a aspectos como a transparência das informações financeiras e administrativas, e um especial zelo dos órgãos de fiscalização, uma vez que o necessário “afrouxamento” das regras, se de um lado é necessário para permitir a ação rápida, eficiente e tempestiva, por outro deixa espaços abertos para que se cometam irregularidades e desvio de recursos², o que seria por demais inaceitável em momentos como esse, em que cada centavo faz muita falta e pode salvar vidas. E já há notícias de que começaram a ocorrer (*A corrupção nos tempos da Covid-19*, *Estadão*, blog Gestão, Política & Sociedade, em 12.4.20).

Caberá neste momento aos órgãos de controle redobrar a vigilância, a fim de que o orçamento público, especialmente com este “regime de guerra”, seja otimizado e útil como instrumento para abreviar e minimizar os danos causados, realizando políticas públicas e concretizando direitos fundamentais³.

2 O que já está chamando a atenção dos órgãos de controle: *Pandemia flexibiliza licitações, acende alerta de órgãos anticorrupção e leva gestões à Justiça*, em *Folha de S.Paulo*, 10.4.2020.

3 Como bem colocado por Dantas, Gonçalves, Santos e Cordeiro, em “Crise e execução do orçamento público no contexto atual brasileiro” (*Revista Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 20, n. 230, p. 9-19, abril 2020).

Roger Leal, em texto recente aqui publicado, chama a atenção ainda para a mitigação dos controles estabelecidos pela PEC, amortecendo o sistema de freios e contrapesos, o que exige cuidados redobrados, para que essa alteração constitucional em momento de crise não abra espaço para ações de cunho autoritário e o vírus acabe por contaminar a democracia⁴.

A flexibilização das regras fiscais, é importante ressaltar, não desnatura os princípios de gestão fiscal responsável, que devem permanecer hígidos, para o que se exige ainda mais responsabilidade nas ações governamentais, bem como um controle mais atento e eficiente, não permitindo que se crie “um Estado de exceção fiscal casuístico e desviado”, como bem expressou Doris Coutinho⁵.

A situação de calamidade ora vivenciada é transitória, espera-se que seja a mais breve possível, e não se deve permitir que as exceções virem regras e abram espaços para uma farra fiscal. Como alerta com propriedade o ex-governador Paulo Hartung (ES), “socorro não pode virar despesa permanente”⁶.

Isso exigirá dos comandantes desse processo que, durante e após a crise, saibam agir com prudência e responsabilidade. Diz o velho ditado popular que a diferença entre o veneno e o remédio é a dose, e a competência e habilidade dos médicos está justamente em saber o equilíbrio exato para o sucesso do tratamento.

As facilidades que o impropriamente denominado “orçamento de guerra” abrem para a solução da crise são as mesmas que os oportunistas aproveitam para seus malfeitos, estão sempre próximos e atentos e não costumam perdê-las.

Há que se tomar todas as cautelas, indispensáveis nesse momento para que a necessária abertura que se faz traga apenas os benefícios que dela se espera, caso contrário os prejuízos serão ainda maiores.

4 Emergência, Constituição e pandemia: o caso da PEC do “orçamento de guerra”, em 10 de abril.

5 *Estado de exceção fiscal e a flexibilização do controle de execução orçamentária*, em *Estadão*, Blog Fausto Macedo, 1º.4.2020.

6 *Não podemos misturar calamidade do coronavírus com farra fiscal*, *Estadão*, em 9 de abril.

FUNDO CLIMA E FUNDO AMAZÔNIA

O direito financeiro e o meio ambiente em debate no STF

Coluna Fiscal – JOTA – 29.10.2020
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fundo-clima-e-fundo-amazonia-29102020>

Desde as queimadas ocorridas na Amazônia ano passado, motivo de incontáveis e destacadas referências na mídia, o tema do meio ambiente voltou com mais força a ocupar as atenções de todos. E no mundo todo. Embora esteja concentrado nos problemas de saúde decorrentes da pandemia, o planeta não tirou seus olhos da sempre presente questão ambiental.

Não é para menos, sendo o meio ambiente uma pauta que tem gerado grande preocupação, até porque envolve a vida de todos, não só atual, mas também e principalmente futura, atingindo as próximas gerações.

O meio ambiente e todas as questões a ele relacionadas abrange uma multiplicidade de problemas de diversas naturezas, o que amplia sobremaneira sua complexidade, a abrangência do conhecimento envolvido na busca das soluções, e os vários caminhos que levam a conhecê-lo em sua inteireza e profundidade. Várias das áreas nas quais se convencionou compartimentar o conhecimento humano, para facilitar seu estudo e compreensão, as “ciências”, estão direta ou indiretamente relacionadas ao meio ambiente, e nem é o caso de enumerar os muito exemplos.

Apenas em uma dessas áreas, o Direito, a situação não é diferente. O Direito Ambiental concentra grande parte dos estudos jurídicos

relacionados ao tema, mas a interdisciplinaridade é grande, não só com outras ciências, mas também e principalmente no próprio campo jurídico.

E o Direito Financeiro, como já ressaltado em texto publicado neste mesmo espaço à época dos fatos ocorridos ano passado (“Direito Financeiro e meio ambiente”¹), para o qual recomendamos retornar à leitura, evidencia cada vez mais sua relevância em relação ao tema.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal convocou e realizou duas audiências públicas para debater justamente questões que envolvem o Direito Financeiro e o meio ambiente, coincidindo com o mais recente recrudescimento das notícias que voltaram a destacar os problemas ambientais causados pela intensificação das queimadas, que atingiram principalmente áreas do pantanal mato-grossense, causando significativos danos ao ecossistema da região, novamente despertando preocupações em todo o mundo.

A primeira, realizada nos dias 21 e 22 de setembro, no âmbito da ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) 708, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, movida por um conjunto de partidos (PSB, PSOL, PT e Rede Sustentabilidade), que tem por objeto essencialmente fomentar a execução orçamentária do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

A segunda, realizada nos dias 23 e 26 de outubro, no âmbito da ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) 59, da relatoria da Ministra Rosa Weber, movida pelo mesmo conjunto de partidos, e tem também a finalidade de promover o funcionamento do Fundo Amazônia, que alegam estar paralisado.

Vale expor alguns detalhes da situação, e mostrar como o Direito Financeiro tem papel fundamental em matéria ambiental, sendo importante conhecer os principais instrumentos já existentes que oferece para colaborar com esta causa, a partir desses dois casos que o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar.

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC (referido como “Fundo Clima” na ADPF 708) foi criado pela Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009 (regulamentada pelo Decreto 9.578, de 22 de dezembro de 2018) – há pouco mais de dez anos, e regulamentado há dois anos –, sendo um fundo de “natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente,

1 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-meio-ambiente-19092019>, publicada em 19 de setembro de 2019, p. 91-96.

com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, cujos recursos tem por finalidade serem aplicados em “apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente” e em “apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à mitigação da mudança do clima ou à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC”. É administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e o agente financeiro é o BNDES.

Relata a ADPF problemas no funcionamento do fundo, que já vem de longa data, aos quais acrescenta episódios mais recentes, e que evidenciaríamos uma paralisia operacional e orçamentária, permitindo caracterizar omissão da atuação governamental, violadora do “direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal”. Justificaria, por conseguinte, a adoção compulsória de medidas destinadas a supri-las, que são administrativas, e destacadamente orçamentárias, como permitir a captação de recursos “por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal e estadual e municipal); fundações de direito privado (incluídas as fundações de apoio); associações civis; empresas privadas; cooperativas; governo central do país beneficiário e instituições multilaterais”; determinar que o Ministério do Meio Ambiente apresente Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima; e vedar a União de contingenciar os recursos do referido fundo nos próximos orçamentos.

No segundo caso, a ADO 59 tem por objeto o Fundo Amazônia, por razões semelhantes.

O Fundo da Amazônia foi criado pelo Decreto 6.527/2008. Não tem as características de um fundo orçamentário, constituindo-se em um conta específica para a qual o BNDES destina doações de recursos recebidas para a “realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal” (art. 1º), que devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM. É gerido pelo BNDES, e por Comitês cujos membros são indicados pelo Ministério do Meio Ambiente, um Comitê Orientador (COFA), presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e formado por representantes de vários outros Ministérios, dos Estados da Amazônia Legal e da sociedade civil.

A ação traz informações de aumento no desmatamento da área da “Amazônia Legal”, destaca a importância do Fundo da Amazônia para combater a situação, e alega estar havendo inoperância na gestão do fundo, que não estaria cumprindo as funções para as quais foi criado, constatando-se sua paralisação, o que, da mesma forma que no caso do Fundo Clima, ensejaria medidas para fazer cessar a “omissão inconstitucional quanto à adoção de providências de índole administrativa”. E pede, em razão disso, que sejam judicialmente ordenadas várias medidas, boa parte de natureza orçamentária. É o caso, por exemplo, dentre outras, “determinar à UNIÃO que efetue regularmente o repasse dos recursos financeiros dos projetos já aprovados, conforme valores, cronograma e demais condições estabelecidas nos contratos de apoio financeiro firmados”, e “se abstenha de utilizar os recursos disponíveis no FUNDO para outros fins se não aqueles previstos no art. 1º, do Decreto 6.527, de 2008”.

Vê-se, por uma superficial abordagem do que está em debate, a importância de se estar atento aos instrumentos que o Direito Financeiro já tem à disposição para os grandes problemas ambientais, e o quanto são determinantes para alcançar as soluções.

Além dessas questões essencialmente orçamentárias postas em debate em função das ações movidas perante nossa Suprema Corte, não se pode esquecer que os problemas ambientais alastram-se e gera efeitos financeiros para outras áreas, como é o caso, por exemplo, do agronegócio, que tem se mostrado o grande responsável pela recuperação da economia brasileira e pelas perspectivas de retomada do crescimento e desenvolvimento.

E as empresas estão atentas, mais do que nunca, à questão ambiental. A responsabilidade social das empresas, que envolve necessariamente a preocupação com o meio ambiente, já é uma realidade há muito tempo. Estarem alinhadas aos critérios ambientais, sociais e de governança, mais conhecidos pela sigla ESG (*Environmental, Social, and Governance*) é uma necessidade para todas que pretendam ser bem avaliadas pelos investidores potenciais, que não abrem mão desse comportamento responsável para com o desenvolvimento econômico e social dessa e das próximas gerações.

O tema é amplo e longo. Não caberia estender mais nesse breve texto, que é voltado apenas a chamar a atenção para a questão, e fazer com que todos fiquem atentos aos novos desafios que temos pela frente. E abre um campo para ser explorado pelos estudiosos e interessados no tema.

O ANO DE 2020 CHEGA AO FIM: SERÁ MESMO?

A atividade financeira não para, e os efeitos de 2020 ainda se arrastarão por um bom tempo

Coluna Fiscal – JOTA – 31.12.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-ano-de-2020-chega-ao-fim-sera-mesmo-31122020>

O ano de 2020 chega ao fim. Um ano atípico para todos, e não poderia ser diferente para o Direito Financeiro. A luta por aperfeiçoamento do ordenamento jurídico no âmbito das finanças públicas, e, mais do que isso, pela observância das normas já existentes, sofreu um baque. O ano foi marcado por muitas alterações legislativas, algumas tentando endurecer e tornar mais rígidas as restrições para gastos, mas a maior parte foi mesmo para flexibilizar regras que há muito vinham sendo descumpridas, e a pandemia só dificultou mais ainda sua observância.

O saldo final acabou sendo negativo para o Direito Financeiro, praticamente sem avanços e com muitos retrocessos, como ocorreu também com outras áreas do Direito e no campo econômico e social. Agora é hora de seguir em frente, confiar e torcer para melhorar, e fazer o que está ao alcance de todos: tirar lições dos fatos para corrigir eventuais erros e dar o seu melhor para acertar daqui para a frente.

É o que cabe ao Direito Financeiro em muitos aspectos, mas o final de ano permite destacar um deles, que é justamente o regime jurídico para regras vigentes nesse período especial da atividade financeira da administração pública.

A necessidade de medir o passar do tempo fez as civilizações adotarem calendários, e hoje o mundo todo acolheu o chamado “calendário gregoriano”, que prevê os períodos de um ano, iniciando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro, com 12 meses e 365 dias.

A legislação brasileira acolheu o calendário gregoriano também para fins orçamentários, ao estabelecer que o “exercício financeiro coincidirá com o ano civil” no art. 34 da Lei 4.320/1964, e temos hoje uma periodicidade anual e coincidente do exercício financeiro com o ano civil, uma prática já antiga e generalizada¹.

Mas “o tempo não para”, já disse Cazuza na conhecida música, a atividade financeira também não, e essa anualidade já não mais se coaduna com as necessidades da moderna administração pública, cuja atividade é contínua, e cada vez mais exigem-se instrumentos que permitam a adaptação da anualidade aos novos tempos. Obras de infraestrutura, contratos de longo prazo e a generalidade das políticas públicas raramente se adaptam ao período de nosso exercício financeiro, e a falta de instrumentos orçamentários que permitam acolhê-los tem gerado insegurança jurídica em matéria financeira, causando prejuízos à administração pública e transtornos à sociedade².

A periodicidade é fundamental no âmbito dos orçamentos públicos, essencial para que cumpra suas funções de controle, gestão e planejamento, e um dos princípios consagrados em matéria de Direito Financeiro. Mas um princípio que precisa ser revisto (ou melhor interpretado), já que não tem atendido as necessidades de uma nova realidade que tem dificuldades a se adaptar à rigidez de um período que tem data exata de início e fim.

As distorções causadas por essa rigidez temporal do exercício financeiro e a falta de meios hábeis para atenuar e contornar essa discrepância entre a realidade e o ordenamento tem prejudicado a condução das finanças públicas, gerando uma série de dificuldades na gestão.

Veja-se que neste período de festas, em que todos comemoram o Natal (convenhamos este ano foi um pouco diferente dos demais...) e se

1 René Stourm, em sua obra *O orçamento*, de 1912, considera esse período [anual] como o mais adequado, por ser o máximo de tempo razoável para o Parlamento autorizar os gastos, e o mínimo de tempo necessário para os governantes executarem o orçamento (*Le budget*, 1912).

2 Como já escrevi em *Planejamento orçamentário da administração pública*, São Paulo, Blucher, 2020, entre outros textos.

preparam para o início do novo ano, muitos já gozando suas férias, uma parte dos servidores públicos vive, como todos os anos, um momento de excesso de serviço e preocupações. São justamente os responsáveis pela execução orçamentária, que agora correm contra o tempo para gastar dinheiro! *Natal é tempo de correr com a execução orçamentária*, já foi título de um dos textos que escrevi nos idos de 2012³, onde se pode ver que a rigidez da anualidade orçamentária, associada à antiga e consagrada técnica do orçamento incrementativo, faz com que os gestores se apresssem para esgotar a dotação orçamentária, para que não seja “perdida” no exercício financeiro seguinte. Momento em que não importa muito o que, como e para que o gasto será feito, pois nessas horas a quantidade fala muito mais alto que a qualidade.

Mecanismos como os “restos a pagar”⁴, criados inicialmente para adaptar os pagamentos de despesas incorridas no apagar das luzes do orçamento, fragilmente regulamentadas e com uso desmesurado, perderam sua função original e hoje são formas de distorcer a execução e transparência orçamentárias, transformando-se em meio para rolagem de dívidas e criando verdadeiros “orçamentos paralelos” e sem controle⁵. Formas de contabilização controvertidas, confusão com instituto assemelhados, como as despesas de exercícios anteriores, aplicação de legislação federal em âmbito nacional (como o Decreto 93.872/1986), aplicação das leis de diretrizes orçamentárias, que são temporárias e de natureza federal e não nacional, são algumas das muitas questões que prejudicam sobremaneira a gestão financeira em final de exercício, que só se agravam em períodos de final de mandato (como é o caso de Municípios atualmente) e cessação dos regimes jurídicos excepcionais nesse período de pandemia.

A instituição de instrumentos mais modernos, como dotações do tipo “carry-over”, que permitem o “carregamento” de dotações não empenhadas para o próximo exercício, ainda estão no papel e não se tornaram realidade. O projeto da chamada “Lei de Qualidade Fiscal”, que se pretende venha a substituir a já cinquentenária Lei 4.320/1964, trazem evoluções no

3 *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 211-214.

4 “Despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro”, previstas no art. 36 da Lei 4.320, de 1964, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 Abordei o tema há alguns anos, no texto *O final de ano, as dívidas e os “restos a pagar”* (*Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 215-218).

regramento da questão, mas insuficientes para atender as demandas cada vez mais intensas nesse campo, e sua tramitação ainda é lenta.

A PEC 188/2019 (“PEC do Pacto Federativo”) aventa a possibilidade de criação de um “orçamento plurianual”, exclui o PPA, mas não especifica exatamente do que se trata, nem se equivale aos orçamentos com perspectivas plurianuais (MTEF – *Medium Term Expenditure Frameworks*), já conhecidos da doutrina estrangeira e recomendados por organismos internacionais.

O art. 57 da (antiga) lei de licitações (Lei 8.666/1993), já em fase de sepultamento, ante a aprovação do PL 4.253/2020, que institui a nova lei de licitações, ao prever que a “duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, objeto de interpretações divergentes, nunca proporcionou aos contratantes a certeza e segurança necessárias sobre as garantias orçamentárias para os pagamentos que ultrapassam o fim do exercício financeiro. E os artigos 104 e 105 do projeto da nova lei (PL 4.253/2020) não parecem trazer ainda a segurança necessária aos envolvidos.

Enquanto isso a sociedade, a economia, empresários, todos sofrem com a insegurança jurídica. Aliás, registre-se que a segurança jurídica foi seguramente a maior prejudicada esse ano, com a sucessão de atos normativos e principalmente interpretações no mínimo inusitadas, produzindo decisões administrativas e judiciais bem pouco ortodoxas. O Direito e o ordenamento jurídico despontam como os grandes derrotados e estão entre as maiores vítimas da pandemia. Saímos da era da “contabilidade criativa” para a do “direito criativo”.

As mudanças legislativas recentemente impostas nas normas de finanças públicas para esse período excepcional de pandemia, e mais ainda no final do ano, só aumentaram as controvérsias, deixando indagações sobre os procedimentos a adotar em relação às despesas públicas e sua execução. E, obviamente, aumentando a margem de discricionariedade na interpretação das normas, e alargando perigosamente as possibilidades de interpretação desconformes aos princípios de gestão fiscal responsável.

As limitações impostas pelo “teto de gastos” (EC 95/2016), e as excepcionalidades decorrentes do “orçamento de guerra” (EC 106/2020), bem como as flexibilizações acrescentadas pelo Programa de Enfrentamento ao Coronavírus (LC 173), aliadas à fragilidade do ordenamento jurídico em regulamentar os instrumentos de gestão financeira das despesas de natureza

plurianual, bem como as que são transportadas para o exercício seguinte, deixam os gestores e controladores imersos em dúvidas. Uma verdadeira areia movediça jurídica que pode travar a administração pública e dar margem a injustiças na análise das contas e na avaliação do comportamento dos gestores, a quem cabe decidir em situações de urgência.

Recentemente o TCU teve de se manifestar para esclarecer o conteúdo, precisar e delimitar a interpretação das “regras orçamentárias e fiscais em razão das medidas adotadas em resposta à pandemia”, e dar orientações aos órgãos da administração pública federal quanto à execução de despesas autorizadas no “orçamento de guerra”⁶. Limites para execução de despesas em exercício diverso daquele previsto no respectivo crédito orçamentário; delimitação dos efeitos financeiros das despesas incorridas no período de calamidade pública; possibilidade de execução de despesas decorrentes de créditos orçamentários amparados pelo “orçamento de guerra” em exercícios posteriores; enfim, são muitas as questões abordadas, e que mostram a dificuldade e precariedade do ordenamento jurídico e dos estudos nesse aspecto do Direito Financeiro.

O princípio da anualidade orçamentária mostra que é muito mais complexo do que imaginam doutrinadores, aplicadores e demais intérpretes do Direito Financeiro. No calendário consta que o ano termina, o exercício financeiro tem marcada sua data final, mas a realidade nos mostra que a vida não para a atividade financeira continua e há muito o que aperfeiçoar na gestão das finanças públicas.

E permite concluir que, por várias razões, um fato é certo para o Direito Financeiro: 2020 ainda não terminou!

6 TCU – Acórdão 3.225/2020 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, sessão tele presencial de 2.12.2020.

O DIREITO FINANCEIRO PRECISA SER LEVADO A SÉRIO, E 2021 NÃO COMEÇOU BEM...

Coluna Fiscal – JOTA – 28.1.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-fiscal/o-direito-financeiro-precisa-ser-levado-a-serio-e-2021-nao-comecou-bem-28012021>

Já escrevi há alguns anos texto com título equivalente, praticamente só a data foi alterada...¹ Uma forma de evidenciar que os fatos se repetem, e não se aprende com os erros do passado. Especialmente quando se trata de Direito Financeiro. Ainda que as excepcionalidades de 2020 permitam justificativas plausíveis para muitas das impropriedades cometidas, há que se buscar sempre evoluir e aperfeiçoar, e não continuar na mesma situação ou até mesmo retroceder. É verdade que o ordenamento jurídico como um todo sofreu muito em 2020. Hoje o que resta são cacos, e se espera seja possível juntá-los novamente. A segurança jurídica, função primordial do ordenamento jurídico, praticamente não existe mais. Legisla-se o que quer, e interpreta-se e decide-se como quiser, em completa e total falta de coerência e conexão com os textos legais e a realidade. Não se surpreendam se revogarem a lei da gravidade, mandarem ressuscitar um morto (direito à vida!) ou decidirem que 3 é maior que 5. E o Direito Financeiro é só uma parte desse todo.

¹ O Direito Financeiro precisa ser levado a sério, e 2015 começou mal (*Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 183-187).

O ano de 2021 já se antevê difícil, mas com fortes expectativas de ser melhor que o anterior. É o que se espera também no âmbito do Direito Financeiro. E não se pode perder a esperança!

Um ano que não começa bem, pois, à semelhança do que já ocorreu muitas vezes, a lei orçamentária federal não foi ainda aprovada, o que deveria ocorrer obrigatoriamente antes de iniciado o exercício financeiro, em 1º de janeiro. Mas o Direito Financeiro brasileiro registra desde recordes inigualáveis, como em 1994 (Governo FHC), em que o orçamento foi aprovado em 9 e novembro (dois meses antes de terminar o ano!!!), e outros atrasos inaceitáveis, como em 1996 (governo FHC) e 2006 (governo Lula), em que foi aprovado somente em maio, além de outros. Também a lei de diretrizes orçamentárias, que deve estar vigente até o final do primeiro semestre, mais uma vez foi aprovada completamente fora do prazo, no último dia do ano. Quase igualando o recorde de 2014, quando foi aprovada somente no ano seguinte, em 2015! (Governo Dilma). No orçamento são tomadas as decisões mais importantes de alocação dos recursos e concretização das políticas públicas, e gerir a administração pública federal sem o orçamento é governar à deriva, sem as balizas definidas pelo sistema orçamentário, que assegura a participação popular, diretamente e por meio de seus representantes, nas definições sobre o gasto público. Escrevi sobre esse tema em 2013, quando o orçamento também foi aprovado fora do prazo², expondo a precariedade de fazer a gestão da gigantesca administração pública federal por normas provisórias inseridas na lei de diretrizes orçamentárias, que já conta até com seção específica para regular o tema (Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária, Seção IX do Capítulo IV, art. 65 – LDO União 2021, Lei 14.116, de 31.12.2020).

Embora o projeto de lei orçamentária seja invariavelmente apresentado dentro do prazo pelo Poder Executivo, as discussões no Poder Legislativo por vezes encontram dificuldades de natureza política, e a aprovação acaba sendo postergada. Impasses que atrasaram a formação da Comissão Mista de Orçamento, e dúvidas sobre a inclusão de recursos para a continuidade do auxílio emergencial, são razões divulgadas para emperrar e dificultar a aprovação do orçamento federal de 2021, deixando a administração pública em situação de “anomia orçamentária”, e limitada

2 E o ano começa sem a aprovação do orçamento federal (*Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 169-172).

pelas restritivas regras de execução provisória do orçamento, que se cogita possa perdurar até o mês de abril³. Mais um problema para um ano em que as dificuldades por razões sociais e econômicas se agravaram de forma aguda no ano de 2020.

Mas não são somente essas as dificuldades que terão de ser superadas.

Em anos anteriores, o Direito Financeiro sofria com o desrespeito à legislação, por meio de contornos, interpretações e contabilidade “criativas” e toda sorte de manobras que tornavam o texto legal de pouca utilidade.

Agora parece que os fatos permanecem, mas a técnica foi alterada. Não sendo possível ou conveniente cumprir a lei, muda-se a lei. Menos mal, mas não muito. Alterar a lei antes é evidentemente melhor do que descumpri-la depois. Mas a tão necessária e saudável segurança jurídica, fundamental para o desenvolvimento econômico e social, não vê nenhuma delas com bons olhos.

O ordenamento jurídico em matéria de Direito Financeiro está se tornando caótico. Difícil saber o que está em vigor, e por quanto tempo.

Veja-se, para começar, as várias leis de natureza financeira aprovadas nos primeiros dias do ano, com destaque para a Lei Complementar 178, recém-publicada. O colapso financeiro instalado desde o início da década de 2010, que foi se agravando por uma multiplicidade de fatores, entre as quais a má gestão no âmbito federal e em muitos estados da federação, fez que com que, mais uma vez, seguindo uma prática muito antiga, “aliviaram” a situação fiscal de Estados “quebrados”, aprovando a Lei Complementar 159, instituindo o “regime de recuperação fiscal” – um verdadeiro regime especial para recuperação de entes federados em estado falimentar. Repete fórmulas velhas, desgastadas e já comprovadamente ineficientes, que funcionam só na teoria, mas nunca na prática: exigir como contrapartida medidas de ajuste fiscal, e com isso renegociar dívidas antigas e permitir o acesso às novas, bem como mitigar as restrições e facilitar acesso a transferências intergovernamentais. Não estão erradas,

3 “Ainda sem aprovação do Orçamento 2021, governo deve controlar gastos”. Site Agência Brasil, publicado em 24.1.2021 (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/ainda-sem-aprovacao-do-orcamento-2021-governo-deve-controlar-gastos#:~:text=Criado%20no%20ano%20passado%20para,peso%20dos%20gastos%20n%C3%A3o%20>).

em tese são adequadas, as intenções são boas, mas não funcionaram! O resultado é conhecido: faz-se de conta que os entes com as finanças comprometidas entregam as contrapartidas e observam as restrições impostas. Os benefícios são recebidos e continua tudo na mesma – na verdade, piora a situação. Um ciclo que se repete indefinidamente.

Como já exposto neste mesmo espaço na coluna “(En)rolando as dívidas e o federalismo”⁴, escrita quando a LC 178/2020 ainda era um projeto, a questão do endividamento público, em especial dos entes subnacionais, faz das relações entre a dívida pública e o federalismo fiscal um dos maiores, mais graves, mais antigos e complexos problemas nacionais. Uma crise que é permanente, como já destaquei ao escrever sobre a crise do nosso federalismo fiscal⁵, reproduzindo o histórico de “rolagem” das dívidas na legislação brasileira, que vem de décadas – e o problema permanece. A maior prova de que as tentativas de resolver dessa forma não têm dado bom resultado. Portanto, replicar velhas práticas é fazer mais do mesmo – sem grandes expectativas que dessa vez as coisas serão diferentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, que trouxe estabilidade, rigidez e segurança no trato das finanças públicas, teve sua primeira alteração quase dez anos após sua publicação; com o agravamento da crise, suas modificações se intensificaram nos últimos anos, havendo duas alterações no ano passado e mais duas já no início deste ano, que mal começou. Entre as quais a da citada Lei Complementar 178, alterando a Lei Complementar 159, que é recente, de 2017. Assim fica difícil dar segurança jurídica aos gestores públicos e à sociedade. E o “risco moral” (*moral hazard*, no original em inglês) dos maus exemplos na condução da gestão fiscal responsável produz seus efeitos, deixando as perspectivas de solução cada vez mais distantes e complicadas.

É compreensível a situação do administrador público quando, ao assumir a gestão, depare-se com problemas urgentes, que exigem solução imediata. Algumas vezes, como na situação atual, a dimensão e gravidade assumem proporções verdadeiramente sem precedentes. O convite à “administração-bombeiro”, voltada apenas a “apagar incêndios” torna-se irresistível, e a “gambiarra” passa a ser a regra. No entanto, soluções

4 Publicada em 26.11.2020 (https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/enrolando-as-dividas-e-o-federalismo-26112020). p. 29-33.

5 Coluna “Federalismo fiscal e(m) crise”, publicada em 21.5.2020 (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/federalismo-fiscal-em-crise-21052020>), p. 9-13.

improvisadas geram resultados pífios, e só agravam o problema ao longo do tempo – como a história já demonstrou e continua demonstrando.

Por maior, mais urgentes e intensos que sejam os problemas, organizar, pensar e planejar soluções é a única saída. É o que está previsto na Constituição e legislação infraconstitucional em matéria orçamentária, com o arcabouço jurídico das leis de planejamento orçamentário e o regime jurídico das despesas públicas. Portanto, há que se seguir a legislação, que pouco precisa ser alterada, pois os aperfeiçoamentos necessários são bem-vindos, mas não são a essência do problema. Sem dar cumprimento à legislação vigente, garantir segurança jurídica, fundamental em qualquer área, e mais ainda no âmbito do Direito Financeiro, jamais serão atingidos os resultados esperados.

Em um momento de crise fiscal aguda e sem precedentes, mostrar respeito ao ordenamento jurídico e disposição em cumprir a legislação é ainda mais relevante, e sinaliza para um futuro mais promissor. Menosprezar o Direito Financeiro é uma prática que parece consolidada, não encontra barreiras espaciais, temporais, quantitativas, políticas nem ideológicas. Mas levar o Direito Financeiro a sério ainda é a melhor saída para todas as crises. A luta tem que continuar!

DISPUTA POR RECURSOS E PODER GERA NOVA CRISE ORÇAMENTÁRIA

Coluna Fiscal – JOTA – 15.4.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/disputa-por-recursos-e-poder-gera-nova-crise-orcamentaria-15042021>

O orçamento, lei mais importante para o país depois da Constituição¹, novamente volta ao centro das atenções e ocupa amplo espaço da mídia nas últimas semanas. Já completamente fora do prazo, a aprovação da lei orçamentária está suscitando ainda mais debates, disputas e contravérsias do que costumeiramente ocorre.

A alocação dos recursos públicos, com a definição das despesas que serão feitas, que se materializa na lei orçamentária, importa, por óbvio, em uma forte e intensa disputa de poder, o que explica a cuidadosa divisão de atribuições entre os Poderes Executivo e Legislativo no processo orçamentário, em um dos exemplos mais evidentes do sistema de freios e contrapesos que integram o Estado Democrático de Direito. Tem todos os ingredientes para uma verdadeira guerra política, cada um lutando por seu pedaço no gigantesco bolo que são os recursos do Tesouro.

É até de se espantar que nem sempre essas batalhas se mostrem tão acirradas quanto agora, em que os ânimos estão mais exaltados e a exposição pública tem sido intensa como nunca antes visto.

1 Min. Ayres Britto, ADI 4.048 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.5.2008).

Uma oportunidade ímpar para analisar essa relação conflituosa, mas ainda pouco estudada e explorada, que os Poderes Executivo e Legislativo têm todos os anos por ocasião dos debates no Parlamento pela aprovação da lei orçamentária.

A lei orçamentária, cuja iniciativa é privativa e vinculada do Poder Executivo (Constituição, arts. 84, XXIII e 165, III; Lei 1.079/50, art. 10, 1), inicia-se com o complexo processo de sua elaboração no âmbito da administração pública, sob comando do Poder Executivo. Envolve uma série de ações trabalhosas, como a estimativa das receitas públicas por suas diversas fontes, bem como a avaliação dos programas orçamentários existentes, as respectivas necessidades de recursos e eventuais aperfeiçoamentos, extinções, inclusões e reformulações. Esses dados têm de ser compilados, analisados, discutidos e consolidados, para se chegar a um documento com todas as informações detalhadas da contabilidade pública do ente federado.

Um processo contínuo, que se repete todos os anos, envolve toda a Administração Pública e é de importância fundamental para a vida de cada um de nós. Nele deve ser exposta a política econômico-financeira do governo, evidenciando os rumos que serão seguidos no exercício financeiro seguinte, expostos na mensagem encaminhadora do projeto. Ao final desse processo chega-se ao Projeto de Lei Orçamentária, que o Chefe do Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo competente para apreciação e deliberação².

A participação do Poder Legislativo, nessa segunda fase de elaboração da lei orçamentária, é fundamental, pois, como em toda lei – e essa em especial –, a expressão da vontade popular por seus representantes dá legitimidade às escolhas alocativas que a lei orçamentária definirá. Na esfera federal, o processo ocorre no Congresso Nacional, sob comando da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em atuação conjunta de ambas as casas legislativas, a Câmara e o Senado.

Por meio das emendas parlamentares ao projeto de lei, deputados e senadores podem apresentar suas demandas. Há limitações para as interferências que o Poder Legislativo pode fazer no projeto de lei

2 A Lei 4.320/1964 estabelece as principais regras de elaboração da lei orçamentária, que podem ser vistas com maior detalhamento em: CONTI, José Mauricio. *Orçamentos públicos*. A Lei 4.320/1964 comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 97-129.

orçamentária, estando previstas principalmente no art. 166, § 3º, da Constituição. É o caso da impossibilidade de criar despesas novas, devendo indicar as fontes de recursos para eventuais alterações, que só podem ser provenientes de anulações de outras despesas já existentes, desde que não incidam sobre as dotações para pessoal, serviço da dívida pública e as transferências intergovernamentais.

A partir da Emenda Constitucional 86/2015, que ficou conhecida como “emenda do orçamento impositivo”, e outras que se seguiram regulando o mesmo tema, como as emendas constitucionais 100 e 102, de 2019, as emendas parlamentares à lei orçamentária passaram a ter importância destacada, dada a maior força executiva que ganharam, além da participação mais significativa no montante total do orçamento.

Situações de instabilidade política ou social, como a ora vivenciada, costumam se refletir no processo orçamentário, intensificando as disputas durante a elaboração da lei orçamentária, e por vezes provocando atrasos na sua aprovação. É o que se pode constatar, pois já estamos há mais de três meses do início do exercício financeiro, sem que se tenha o orçamento definitivamente aprovado, com a promulgação da Lei Orçamentária Federal de 2021.

Um prejuízo à gestão pública, que se vê travada em muitos aspectos, em decorrência das limitações para conduzir as finanças com autorizações provisórias e limitadas para as despesas. E desta vez com contornos peculiares e alguns agravantes, pois, como tem sido amplamente divulgado na mídia, as alterações promovidas na fase legislativa do processo orçamentário deram origem a um projeto de lei orçamentária com dados irreais, e que podem inviabilizar a execução orçamentária, dificultando a gestão das finanças públicas mesmo após aprovada a lei.

A lei orçamentária, como lei, documento público e peça contábil, por óbvio, deve sempre refletir verdades. Em se tratando de lei com peculiaridades como a de conter previsões sobre fatos futuros, e, portanto, incertos, deve-se ter especial cuidado com seu conteúdo, explicitando, no caso de valores estimados, a observância de técnicas com rigor científico que permitam dar segurança às informações que vão integrar a lei orçamentária. O art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, prevê que “[as] previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator

relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas”, deixando clara a preocupação do legislador com a exatidão dos números sobre os quais será estruturada a lei orçamentária.

É o que a doutrina reconhece como *princípio da sinceridade orçamentária*, segundo o qual o orçamento deve revelar compatibilidade com as condições materiais e institucionais, e sua elaboração fundar-se em um diagnóstico o mais fiel possível à situação existente, determinando os recursos necessários, sem superestimativa ou subavaliação dos recursos necessários para atingir os objetivos fixados³, como foi bem exposto por Marcus Abraham na coluna publicada neste mesmo espaço no último dia 1º de abril (Novamente os princípios orçamentários – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novamente-os-principios-orcamentarios-01042021>). Em alguns ordenamentos jurídicos, chega a ser explícito, como é o caso da França, que introduziu a sinceridade orçamentária por meio dos arts. 27 e 32 da *Loi organique relative aux lois de finances* (2001/692, de 1º.10.2001), dando ênfase a um conteúdo ético para as regras de boa governança⁴.

Na conturbada apreciação do projeto de lei orçamentária federal, fato que tem pautado a mídia nas últimas semanas, causando apreensão geral, dada a importância que essa lei tem para a definição dos rumos de todo o país, a disputa por recursos levou a alterações no projeto encaminhado ao Congresso. Ao acolher emendas parlamentares, deu-se ensejo a questionamentos sobre a veracidade do resultado final, pela dúvida causada em relação às informações acerca de várias despesas de natureza obrigatória. Muitos valores se mostram em desacordo com estimativas que preveem gastos superiores aos indicados, e podem dar origem a um orçamento verdadeiramente “fictício”⁵.

O Congresso Nacional, na ânsia de manter e até aumentar os recursos alocados por meio das emendas parlamentares, promoveu a abertura de espaço orçamentário para incluí-las por meio da anulação e/ou redução

3 SILVA, José Afonso da. *Orçamento-programa no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 154.

4 BOUVIER *et al.* *Finances publiques*: Paris: LGDJ, 2013, p. 294.

5 Saiba como o Congresso construiu um orçamento “fictício” para 2021. *Valor Econômico*, em 28.3.2021.

de despesas em programas e ações governamentais cujos pagamentos deverão efetivamente se concretizar, como abono salarial, seguro-desemprego e benefícios previdenciários⁶, o que já permite antever estarem as informações desconectadas da realidade. Somam-se a isso estimativas já imprecisas no projeto enviado, que não contemplou as repercussões do aumento no salário-mínimo e alterações na legislação previdenciária, o que não foi corrigido pelo Poder Executivo nem pelo Congresso Nacional⁷, e tem-se um quadro de expressiva inadequação do conteúdo do projeto de lei com a realidade fática. Equívocos que, se mantidos com a aprovação do projeto tal como está, importarão em um orçamento irreal, imprestável para cumprir com fidedignidade suas funções e criando dificuldades, incertezas e insegurança ao longo da execução orçamentária.

A impositividade das emendas parlamentares, a inevitabilidade das despesas obrigatórias e a imprecisão de estimativas de receitas e despesas inviabilizam a regular execução orçamentária, exigindo ajustes posteriores por meio dos instrumentos de flexibilidade orçamentária, como contingenciamentos e créditos adicionais, criados para adaptar a execução orçamentária aos ajustes para compatibilização com fatos imprevistos, e não para corrigir erros já reconhecidos na lei publicada. É absolutamente desarrazoado já se antever, antes da publicação de uma lei, que terá necessariamente de ser alterada, deixando incertezas que afrontam as funções de planejamento e gestão que a lei orçamentária deve cumprir, além da falta de transparência sobre o cumprimento de regras de gestão fiscal responsável, como o teto de gastos e as metas fiscais.

Fazer da lei orçamentária, justamente a mais importante, um documento sem credibilidade, além de violar o princípio da sinceridade orçamentária, afronta a segurança jurídica, dando azo a todo tipo de especulação, como descumprimento de regras orçamentárias, desrespeito às normas de gestão fiscal responsável, descontrole de contas e paralisação da máquina pública, que só desmerecem o Direito Financeiro e prejudicam a gestão pública, contribuindo para agravar crises quando o que se precisa é debelá-las.

6 Nesse sentido, veja-se o relatório da IFI (SALTO, Felipe; COURI, Daniel. *Projeções finais para o Orçamento Federal de 2021*. Nota Técnica 46. Brasília: Instituição Fiscal Independente, 29 de março de 2021), p. 5-7.

7 GREGGIANIN, E.; MENDES, G. R.; VOLPE, R. A. e CAMBRAIA, T. *LOA 2021 – Consistência das projeções e cancelamento de despesas obrigatórias*. Nota Técnica 12/2021. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, 30 de março de 2021.

A possibilidade de vetos ao projeto de lei, embora não seja o instrumento mais adequado, por mutilar uma peça que deve formar um todo coeso, permite atenuar ao menos parte dos equívocos, e tornar a lei orçamentária mais próxima da realidade. É o que se pode esperar nesse momento para que esta lei orçamentária possa ser levada a sério e cumprir suas funções de planejamento, gestão e controle da administração pública.

O “ORÇAMENTO SECRETO”: Entenda a mais recente polêmica envolvendo o orçamento público federal

Coluna Fiscal – JOTA – 27.5.2021 – v final
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-secreto-federal-27052021>

Desde seus primórdios, o orçamento público, inicialmente uma mera peça contábil para registros de receitas e despesas, assumiu funções de instrumento de gestão, planejamento e de transparência para a atividade financeira do Estado¹.

É de todo incompatível com as funções do orçamento público e das demais leis orçamentárias o sigilo e a obscuridade. E, por consequência, qualquer modalidade de “orçamento secreto”, expressão que ocupou espaço na mídia nas últimas semanas, após a divulgação, pelo periódico Estado de São Paulo², de notícia informando existirem atividades financeiras que escapariam à transparência ínsita às leis orçamentárias. Vale, portanto, compreender melhor o assunto.

Para isso, é preciso conhecer algumas peculiaridades das leis orçamentárias. A começar pelo seu procedimento especial de elaboração. Trata-se de lei de iniciativa privativa e vinculada do Poder Executivo,

-
- 1 Sobre o tema, veja CONTI, José Mauricio. *Planejamento orçamentário da administração pública*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 80-87. Versão eletrônica gratuita (www.blucher.com.br).
 - 2 *Orçamento secreto bilionário de Bolsonaro banca trator superfaturado em troca de apoio no Congresso*, dentre outras, em 8 de maio de 2021.

anual, para todos os entes da federação. Sendo assim, todos os anos, a administração pública passa por um complexo processo de coleta de informações, análises e estudos com vistas a dar subsídios para que o chefe do Poder Executivo, na data fixada, apresente o projeto de lei orçamentária perante o Poder Legislativo, a quem caberá apreciar, interferir nos limites da lei, deliberar e aprovar, até que o projeto seja transformado na lei orçamentária anual (LOA).

No âmbito federal, caberá ao Presidente da República apresentar o projeto de lei orçamentária até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (final de agosto) – o que se denomina de fase administrativa de elaboração da peça orçamentária – devendo o Congresso Nacional deliberar e devolver para sanção até o final da sessão legislativa (CF, art. 84, XXIII e ADCT, art. 35, § 2º, III), para que o ano se inicie com a lei orçamentária aprovada. Uma evidência do sistema de freios e contrapesos, permitindo a participação de ambos os poderes na elaboração daquela que é a lei mais importante para o país, logo abaixo da Constituição (STF, ADI 4.048).

As questões motivadoras da controvérsia, que tem ocupado espaço na mídia desde o início do mês, relacionam-se à participação do Congresso Nacional na fase legislativa de elaboração da lei orçamentária.

Apresentada a proposta de LOA pelo Presidente, o documento é encaminhado ao Congresso Nacional, que o apreciará por meio da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, a quem competirá dar parecer sobre as emendas apresentadas pelos parlamentares, que devem observar o disposto no art. 166, § 3º da Constituição, e demais normas pertinentes, consolidando o texto final a ser submetido ao Plenário para votação.

Essa participação do Congresso Nacional na elaboração do orçamento federal tem gerado inúmeras controvérsias e polêmicas há décadas, dada a forma como tem sido tratada ao longo do tempo. Objeto de disputas políticas, e meio de cooptação de parlamentares, tanto pelo Poder Executivo como internamente, a questão já foi objeto até mesmo de uma CPI no início da década de 1990, que resultou em perda de mandato e renúncia de vários parlamentares. Fico conhecida como a “CPI dos anões do orçamento”, tendo os trabalhos produzidos pela comissão resultado em material útil para o aperfeiçoamento do sistema de elaboração e execução orçamentárias.

A inclusão pelos parlamentares, na fase legislativa de elaboração do orçamento, de recursos específicos para áreas e setores de seu interesse, por meio de emendas parlamentares, em geral operacionalizadas por meio de transferências voluntárias, sempre foi terreno fértil para a barganha política, motivadas por razões republicanas, ou nem tanto³.

Na tentativa de reduzir a discricionariedade do Poder Executivo na liberação de recursos inseridos no orçamento pelas emendas parlamentares, durante a gestão na fase de execução orçamentária, foram aprovadas diversas emendas constitucionais (EC) recentes relacionadas ao tema do “orçamento impositivo” (especialmente ECs 86/2015, 100/2019, 102/2019 e 105/2019), assuntos já longamente abordados aqui neste mesmo espaço⁴. Com isto, os recursos inseridos na lei orçamentária pelos parlamentares por meio de emendas passaram a ser de “execução obrigatória”, não sendo possível contingenciá-las – ao menos, não com a liberdade e discricionariedade até então vigente –, ficando sujeita eventual inexecução a restrições mais rígidas.

Esta nova sistemática aumentou o poder do Congresso Nacional sobre os recursos do orçamento federal, pois, a partir do momento em que o Presidente da República apresenta a proposta de lei orçamentária, o controle de parte desses recursos passa a ser do Parlamento. Haverá um montante de recursos que podem ser destinados pelas decisões tomadas pelos congressistas sobre uma parcela do orçamento, e que não serão posteriormente alterados ao longo da execução orçamentária. Ou, ao menos, com a mesma liberdade antes existente por parte do Poder Executivo.

Não obstante os recursos destinados às emendas, que constituem uma “cota” atribuída aos parlamentares no gigantesco montante de recursos do orçamento federal (4,3 trilhões de reais, pela lei orçamentária de 2021), ainda seja proporcionalmente pequeno, o valor absoluto dos recursos é imenso, despertando o interesse e cobiça de todos. E a complexidade na operacionalização das emendas parlamentares deu origem a

3 Veja, sobre esse tema, os textos de minha autoria “Emendas ao orçamento e o desequilíbrio dos poderes” (p. 219-222) e “Transferências voluntárias geram desequilíbrio federativo” (p. 19-22), ambos insertos na obra: *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019. A versão eletrônica é gratuita (www.blucher.com.br).

4 “Disputa de poder traz o orçamento impositivo de volta ao debate” (publicada em 18.4.2019), p. 85-89; EC 105: presente de Natal ou uma aposta na liberdade com responsabilidade? (publicada em 26.12.2019), p. 3-7.

uma multiplicidade de espécies de emendas, cada uma com suas características e regime jurídico, para regular a distribuição do poder sobre esses recursos dentro do Parlamento.

Há as *emendas individuais*, atribuídas a cada senador ou deputado; as *emendas de bancada*, que são apresentadas coletivamente pelos deputados e senadores; as *emendas de comissão*, oriundas das comissões técnicas da Câmara e do Senado; e as *emendas de relator*, de responsabilidade do relator-geral da lei orçamentária.

Sendo assim, do montante destinado ao conjunto das emendas parlamentares, pelas regras e decisões políticas internas do Congresso, distribuem-se os valores entre as várias espécies de emendas, que, em sendo acolhidas pela Comissão Mista de Orçamento e aprovadas em decisão plenária, passam a integrar e compor a lei orçamentária, uma vez sancionada e publicada.

E o que divulgou-se ter ocorrido no caso do chamado “orçamento secreto”?

Consta terem sido destinados 3 bilhões de reais para as *emendas de relator*, também conhecidas pela sigla RP 9⁵, sob controle do Senador Márcio Bittar (MDB-AC), que é o relator do projeto de lei orçamentária, conforme designação feita pela CMO. Estes valores, que se alega terem sido superiores aos de praxe para esse tipo de emenda, em geral utilizada para ajustes finais no orçamento, teriam contemplado parlamentares comprometidos com o governo, dando continuidade à antiga prática de instrumentalizar as emendas parlamentares para cooptação política, que se procurou reduzir com as recentes alterações constitucionais. E evidencia uma possível alteração no poder de dispor desse instrumento, antes uma prerrogativa essencialmente operacionalizada pelo Poder Executivo, e que agora coloca Poder Legislativo, na pessoa do relator-geral do orçamento, como mais um ator de destaque nesse processo. Um indicativo de que a prática pode ter continuado, apenas mudado de mãos.

E quais razões levam tal prática a ser alcunhada de “orçamento secreto”?

5 A RP sigla significa Resultado Primário. As emendas RP 9 são emendas que tem identificador de resultado primário 9, integrando as espécies de emendas que não podem ser alteradas por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal (*Manual Técnico de Orçamento – MTO* 2021. Edição 2021 – 12ª versão. Brasília: Ministério da Economia, 2021, p. 127).

Nesse caso, a questão está em outra seara.

O orçamento, como constou no início desse texto, tem a função de tornar transparentes as atividades financeiras do ente federado, o que ficou ainda mais evidente após a positivação do princípio da transparência fiscal, inserto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve fazer nele constar todas as informações necessárias e suficientes para que seja possível acompanhar a arrecadação e destino dos recursos públicos, e permitir a fiscalização.

Segundo noticiado, recursos das emendas de relator (RP 9) constam na lei orçamentária para programas governamentais, especificados na forma da legislação orçamentária, mas cujos dados acabam sendo insuficientes para se ter as informações específicas que permitam conhecer quem foi o parlamentar responsável pela indicação dos recursos. Cita-se como exemplo a indicação, por parlamentares, de recursos para a Codevasf (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba), e que teriam sido por ela utilizados para a compra de tratores (daí a origem da expressão “tratoraço” pela mídia) por valores acima do mercado. Tais valores constaram do orçamento apenas como sendo dotação dos programas “apoio à política nacional de desenvolvimento urbano voltado à implementação e qualificação viária” e “apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado”, sendo possível aferir a destinação específica anteriormente referida apenas por meio de ofícios internos do Ministério do Desenvolvimento Regional, responsável pela gestão dos referidos programas orçamentários⁶, cujo acesso é mais difícil de ser obtido. Ou seja, não obstante as rigorosas normas de transparência exigidas pela legislação orçamentária, ainda é possível haver informações importantes não disponíveis.

De todo o exposto, várias são as constatações. A primeira delas é que o orçamento, em especial o federal, é por demais complexo, e envolve muitos recursos, o que exige especial atenção e cuidado com esta lei fundamental para o país, e que cada vez mais precisa ser levada a sério. Em segundo lugar, vê-se que o processo orçamentário precisa ser contínua e permanentemente aperfeiçoado, pois pequenos detalhes envolvem

6 “Tratoraço”: entenda o suposto “orçamento secreto” de Bolsonaro que deverá ser investigado pelo TCU. *Estadão*, 12.5.2021.

muitos recursos, e podem importar em perdas e desvios que não devem mais ser admitidos. Em terceiro lugar, que não se pode fazer com que as tentativas de aprimoramento do processo orçamentário apenas façam trocar de mãos o poder de usar mal os recursos públicos. E, por fim, que para levar o Direito Financeiro a sério é preciso vencer batalhas de uma luta que é permanente.

O “FUNDÃO ELEITORAL”, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O DEVER DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS PÚBLICOS

Coluna Fiscal – JOTA – 29.7.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fundao-eleitoral-ldo-e-dever-de-transparencia-nos-gastos-publicos-29072021>

Ante a divulgação de um vultoso aumento de recursos no “fundão eleitoral”, há cerca de duas semanas, o debate público voltou-se para essa questão, que tem ocupado enorme espaço e pautado a mídia, com temas que estão diretamente relacionados ao Direito Financeiro, e sobre os quais vale tecer considerações que permitam compreender esse aspecto da polêmica.

Iniciou-se o debate com a aprovação, no último dia 15 de julho, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022, a LDO, na qual constou o dispositivo¹ incluído pelo Relator que deu origem à polêmica, em uma redação que peca por não ser clara a ponto de, à primeira vista, permitir visualizar o aumento proposto.

1 CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá:

XXVII – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, financiado com recursos da reserva prevista no inciso II do § 4º do art. 13, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para exercício de 2021 e as constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(Texto do Relatório Final apresentado ao PLN 3/2021, Parecer CN 26, de 2021).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, lei anual prevista no art. 165, § 2º, da Constituição, tem por função, essencialmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública (federal, no caso da LDO da União) e as diretrizes de política fiscal em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária.

Essa norma, ao longo das últimas décadas, teve sua abrangência e importância alargadas, tanto por disposições legais (a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal, que lhe atribuiu novas funções, como se depreende do art. 4º), como pela própria prática dos Poderes Executivos e Legislativos, que viram nela um instrumento para regular uma multiplicidade de questões orçamentárias, decorrentes, em boa medida, das lacunas existentes na já cinquentenária Lei 4.320/1964, em vários pontos omissa em relação a aspectos relevantes surgidos nas últimas décadas. Algumas atribuições, como fixar as metas anuais dos resultados nominal e primário e montante da dívida pública, passaram a balizar a execução das despesas públicas, tornando-se verdadeira bússola para os administradores públicos, evidenciando a enorme relevância de algumas funções surgidas após a Constituição. Além das suas funções constitucionais típicas, outras têm sido acrescidas, aumentando sua importância no sistema de planejamento orçamentário da administração pública, e atuando também no âmbito da maior eficiência da gestão, além de conter regras de execução orçamentária, e hoje a LDO assume uma dimensão bastante mais importante do que teve quando criada pelo legislador constitucional².

Por vezes, no entanto, identificam-se exageros, vindo a LDO tratar de questões de discutível inserção entre suas atribuições próprias, como se tem constatado ao longo dos últimos anos; e entre estas a recente disposição acerca do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que, de fato, envolve aspectos orçamentários, mas não necessariamente a serem tratados na LDO. Uma impropriedade que inclusive não se ajusta com rigor ao princípio da exclusividade orçamentária, tema que, no entanto, exige maior aprofundamento, a ser desenvolvido em outra oportunidade. Este tema, além de ter relevância secundária frente às demais regras que

2 Entre outros textos de minha autoria sobre o tema, veja-se “LDO é instrumento eficiente para a administração pública” e “Decisões financeiras fundamentais são tomadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”. *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 151-154 e 155-160, respectivamente.

estão sendo tratadas pela LDO, pela proporção que tomou junto à opinião pública, em face do gasto elevado em despesas que não se evidenciam relevantes no período atual de crise, ofuscou outros debates de maior urgência e envergadura econômica e social tratados pela LDO.

Fato é que, no ano de 2022, objeto da LDO em referência, haverá eleições, e despesas extras no âmbito eleitoral, que deverão estar contempladas nas leis orçamentárias para o período. Neste debate, o que ainda se discute é a pertinência e a medida do aumento de recursos destinados aos fins de campanha eleitoral.

O projeto da LDO 2022 da União (PLN 3/2021) fez constar, ao dispor sobre a estrutura e organização dos orçamentos, que deverá a lei orçamentária conter previsão para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, com recursos cujas fontes são delineadas no respectivo dispositivo, e que, ao serem transformadas em valores financeiros, permitem chegar ao resultado anunciado pela mídia (praticamente triplicando o valor anterior, de 2020, de aproximadamente 2 bilhões de reais, para próximo de 6 bilhões³). É importante ressaltar não se tratar de valor real, mas presumido, uma vez que a LDO apenas define as diretrizes para a elaboração do orçamento, o que ocorrerá no momento posterior, com a aprovação da lei orçamentária, na qual constará o valor efetivamente previsto para compor o Fundo. Este, por sua vez, poderá ou não corresponder ao que será efetivamente gasto, uma vez que na execução orçamentária eventuais ajustes podem alterar o montante final. Por oportuno, destaque-se ainda que foi aprovado o privilégio de serem despesas “não contingenciáveis”, ou seja, não suscetíveis de limitação de empenho ao longo da execução orçamentária, de modo a assegurar a execução da integralidade da dotação orçamentária prevista (Anexo III, XII).

Referido fundo foi criado pelas Leis 13.487 e 13.488, ambas de 2017, inserindo dispositivos (arts. 16-C e 16-D) na Lei 9.504/1997 – que regula as eleições no Brasil –, sendo constituído por recursos de fontes diversas oriundas do orçamento da União, definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com base em parâmetros de alocação estabelecidos em lei (daí o uso da LDO), observado o percentual do montante total dos recursos da

3 *Aumento no valor destinado ao fundo eleitoral gera polêmica na votação da LDO.* Agência Senado – Notícias, em 15.7.2021.

reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva. Seus recursos são distribuídos aos partidos na forma prevista pelo artigo 16-D, que por sua vez deverão disponibilizar aos candidatos para uso na campanha eleitoral mediante critérios aprovados pela direção da executiva nacional do partido, e divulgados publicamente.

Convém lembrar e ressaltar que esse fundo não se confunde com o Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), previsto na Lei 9.096/1995, composto por multas eleitorais, doações, dotações orçamentárias, além de outras fontes. Recursos esses que também podem ser utilizados em campanhas eleitorais, e que, como visto, têm entre suas fontes recursos do orçamento federal, deixando evidente o elevado montante de dinheiro público que é alocado para os partidos políticos e candidatos a cargos eletivos usarem nas eleições.

O financiamento público de campanhas eleitorais é questão polêmica sob o ponto de vista eleitoral, e envolve os chamados “custos da democracia”. Incluem argumentos de igualdade entre os candidatos e “paridade de armas”, como expôs o deputado Paulo Rocha, do Pará, líder do PT na Câmara, ao afirmar que “o financiamento de campanha tem que ser financiamento público para assegurar o mínimo de democracia (...), senão aquele que tem poder econômico maior ganha”, o que inclusive está em consonância com a própria criação do Fundo Eleitoral, decorrente da proibição de as empresas financiarem as campanhas políticas. Por outro lado, exige a “escolha trágica” de destinar recursos para campanhas eleitorais em um país com escassez de recursos para satisfação das necessidades básicas da população, especialmente em um período de crise e necessidade de despesas extras em áreas como a saúde nestes tempos de pandemia. Motivos que justificam a grande polêmica em torno do tema, a forma dúbia e o comportamento hesitante dos políticos.

Não se pretende entrar no mérito desta discussão, mas releva chamar a atenção para a importância das leis orçamentárias e a necessidade de que sejam sempre objeto de amplo debate, com transparência, para que a sociedade possa livremente se posicionar diante dos representantes, que decidirão sobre a melhor forma de distribuição alocação dos recursos públicos orçamentários. É o momento oportuno para chamar a atenção sobre as leis orçamentárias, onde a definição da alocação dos recursos deve ser realizada, e contribuir para exigir lisura no processo legislativo de aprovação das referidas leis.

Não é razoável que em assuntos dessa relevância esse processo seja tomado por discussões sobre detalhes na forma de votação, possibilidade e conveniência de vetos e outros itens que obscurecem a transparência necessária para que se obtenha a decisão que melhor reflita o desejo da sociedade sobre esse tema.

De qualquer forma, há que se notar ter sido útil para fazer com que voltemos os olhos e fiquemos alertas para o processo de elaboração das leis orçamentárias, momento de definição de como será aplicado o dinheiro que é de todos.

ORÇAMENTO EM GUERRA:

O processo orçamentário e a disputa pelo poder

Coluna Fiscal – JOTA – 26.8.2021
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-em-guerra-o-processo-orcamentario-e-a-disputa-pelo-poder-26082021>

*Le budget, monstre énorme, admirable poisson,
à qui de toutes parts ont jette l'hameçon.*
(Victor Hugo)

Vemos dias agitados para o Direito Financeiro. E, por óbvio, para a definição de questões fundamentais para a sociedade, a administração pública e o país.

Na segunda-feira, dia 23, foi publicada, com vetos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício financeiro de 2022 (Lei 14.194, de 20.8.2021). Com atraso, já que deveria ter sido aprovada até o final do mês de junho, estando, portanto, praticamente dois meses além do prazo constitucionalmente estabelecido. O que, infelizmente, está se tornando uma regra, apesar das rígidas normas que estabelecem as datas para sua apresentação, tramitação e aprovação.

A LDO, por previsão constitucional, tem funções extremamente importantes, sendo a principal orientar a elaboração da lei orçamentária anual e fixar as metas e prioridades da administração pública (CF, art. 165, § 2º)¹, para o que mostra importante sua aprovação tempestiva.

¹ Como já nos referimos nos textos “LDO é instrumento eficiente para a administração pública” e “Decisões financeiras fundamentais são tomadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, ambas

Atualmente, no entanto, essas funções têm sido bastante ampliadas, sendo acrescidas várias delas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, principalmente), como a inclusão do anexo de metas fiscais, onde se definem as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida pública, o que tem balizado a execução orçamentária do exercício financeiro subsequente. E muitas outras que agregam competências e ampliam a abrangência e importância da LDO.

Às vezes até de modo questionável, seguramente em face da necessidade de suprir lacunas na legislação que regulamenta a elaboração e execução dos orçamentos públicos, em vigor há mais de 50 anos (Lei 4.320, de 1964). É o que se pode notar nessa acirrada disputa de poder que tem sido observada nos últimos anos, muitas vezes com indesejável esgarçamento nas relações entre os Poderes constituídos. E, como não poderia deixar de ser, o orçamento ocupa posição central nessa verdadeira guerra. Que, registre-se, não é nova, nem exclusividade nacional, não sendo exagero considerá-la permanente e mundial. Como expresso por Victor Hugo há mais de um século, na frase epigrafada nesse texto, “o orçamento é um enorme monstro, um peixe em direção ao qual todos lançam o anzol”.

Veja-se a recente promulgação da LDO federal, na qual duas questões chamaram a atenção da mídia: o chamado “fundão eleitoral” e o “orçamento secreto”, sobre o qual já nos referimos em textos anteriores nessa Coluna Fiscal.

No caso do “fundão eleitoral”, que acabou tendo vetado o dispositivo, houve a inserção, no projeto de LDO, quando cuida da estrutura e organização dos orçamentos, de regra balizadora das fontes de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (mais conhecido como “fundão eleitoral”), o que poderia dar margem a um substancial aumento nos recursos do fundo². Uma disposição não típica da LDO, que pouca relação tem com os princípios que a orientam, de dar as diretrizes ao orçamento e fortalecer o sistema de planejamento orçamentário.

no livro *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 151-154 e 155-160, respectivamente.

2 “Fundão eleitoral”, LDO e dever de transparência nos gastos públicos (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fundao-eleitoral-ldo-e-dever-de-transparencia-nos-gastos-publicos-29072021>), p. 149-153.

No entanto, vê-se ter sido meio utilizado para viabilizar aumento de recursos para fins políticos, “engordando o caixa” para o financiamento das campanhas eleitorais, em uma evidente tentativa de apropriação de recursos públicos para atender interesses dos parlamentares. Uma evidência clara de uma das armas utilizadas nessa “guerra orçamentária”.

Outro exemplo está na polêmica do “orçamento secreto”³, ainda em debate na mídia, em razão de dispositivos também inseridos na LDO, que foram mantidos⁴. Nesse caso, a questão de fundo envolve uma antiga polêmica em matéria de processo orçamentário: as emendas parlamentares, que podem ser consideradas as mais antigas “armas” na “guerra orçamentária”.

Igualmente uma questão de menor relevância para os propósitos da LDO, as emendas parlamentares, cuja função é permitir a participação efetiva do Poder Legislativo na formação da lei orçamentária anual, apareceram nas últimas leis de diretrizes orçamentárias. E a razão dessa recente inserção obscurece o mesmo propósito: tentar assegurar mais recursos diretamente relacionados a interesses dos parlamentares.

Desde quando ficaram bastante conhecidas, especialmente em razão do escândalo que resultou na “CPI dos anões do orçamento”, no início da década de 1990, as emendas parlamentares têm sofrido alterações importantes em seu regime jurídico. As várias emendas que trataram do “orçamento impositivo”, especialmente a partir da Emenda Constitucional 85, de 2015, impuseram maior rigidez na execução orçamentária das referidas emendas, mitigando a discricionariedade que sempre dava margem a negociações nem sempre republicanas para a liberação dos recursos. Uma poderosa arma largamente utilizada na disputa pelo poder por meio da guerra orçamentária, que não só é antiga, mas também disseminada em toda a federação e de natureza suprapartidária, sem coloração ideológica.

Mesmo assim, ajustes nas modalidades de emendas e respectivos regimes jurídicos fez nascer e ampliar a abrangência das “emendas de

3 *Orçamento secreto* (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-secreto-federal-27052021>), p. 143-148.

4 A polêmica centra-se nas chamadas “emendas de relator-geral”, previstas no art. 7º, § 4º, II, “c”, item 4 da LDO 2022 (Lei 14.194/2021).

relator-geral”, do tipo RP 9⁵, com potencial de alocar recursos de forma menos transparente, e alargar o campo para práticas não republicanas, mantendo em funcionamento essa poderosa arma de cooptação política.

E traz à tona outro evento de grande importância para o Direito Financeiro que se materializará nos próximos dias: a apresentação do projeto de lei orçamentária anual federal, que deverá ocorrer até o próximo dia 31 de agosto, em cumprimento às disposições constitucionais (ADCT, art. 35, § 2º, II).

Durante o processo de apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de LOA que se iniciará logo após a apresentação, as emendas parlamentares a que se fez referência, que deveriam ser instrumentos, transformam-se em verdadeiras “armas” de negociação política na elaboração da lei orçamentária.

Aqueles que não conseguiram ver os interesses que defendem serem contemplados durante a fase administrativa de elaboração do projeto de lei orçamentária, agora transferem sua luta para o Congresso Nacional, o que muda o campo de batalha, mas sem alterar substancialmente as regras do jogo e a natureza dos interesses em disputa.

Infelizmente essas polêmicas acabaram deixando de lado aspectos mais relevantes da LDO, cujo debate ficou obscurecido. É o caso, por exemplo, da previsão de meta de déficit primário de quase 4,5 bilhões de reais (art. 3º da LDO), o que é péssimo para as contas públicas, que não conseguem ser superavitárias desde 2014, nos deixando próximos de completar uma década sem conseguir manter equilíbrio fiscal.

Pouca ou nenhuma importância se deu para as prioridades e metas para 2022, função principal da LDO recém aprovada, e que deveria estar no centro das atenções. Destaco até para que se tenha ciência: a) agenda para a primeira infância; b) despesas do Programa Casa Verde e Amarela; c) Programa Nacional de Imunização – PNI; e d) investimentos plurianuais em andamento.

5 Sobre as emendas parlamentares, veja-se a recente Coluna Fiscal de Marcus Abraham sobre o tema: *Entendendo as emendas parlamentares orçamentárias* (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/entendendo-as-emendas-parlamentares-orcamentarias-12082021>). Referência ao tema também na Coluna Fiscal de minha autoria: *Disputa por recursos e poder gera nova crise orçamentária* (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/disputa-por-recursos-e-poder-gera-nova-crise-orcamentaria-15042021>), p. 137-142.

Ou ainda as diretrizes referens à dívida pública, às despesas com pessoal e as prioridades estabelecidas no anexo III, que elenca as despesas não contingenciáveis. Sem esquecer dos anexos de metas e riscos fiscais, bem como os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial. Pontos sem dúvida mais importantes sobre os quais a nova LDO traz informações e decisões relevantes.

Fato é que nos próximos meses a guerra vai continuar, e possivelmente se intensificar, como ocorre todos os anos. A parte mais relevante da disputa pelo poder certamente terá na lei orçamentária as batalhas mais importantes. É fundamental que a sociedade esteja atenta e atuante, pois nesse caso o que está em jogo é sempre o dinheiro e o futuro de todos.

AS EMENDAS PARLAMENTARES, O “ORÇAMENTO SECRETO”, A COOPTAÇÃO E CORRUPÇÃO NA POLÍTICA

Estadão, Blog Fausto Macedo – 23.8.2021

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-emendas-parlamentares-o-orcamento-secreto-a-cooptacao-e-corrupcao-na-politica>

A disputa por recursos públicos sempre ocupou o núcleo da guerra política. Não é novidade que o dinheiro instrumentaliza a disputa pelo poder. Ou vice-versa. Dinheiro e poder sempre estabeleceram uma relação simbiótica e indissociável. No mais das vezes, pouco ou nada republicana.

No âmbito das finanças públicas essa relação fica ainda mais visível, e podemos ver expostas boa parte das entranhas que se tenta esconder.

Já há alguns meses a polêmica envolvendo o “orçamento secreto” e, mais recentemente, os repasses de verbas públicas, têm ocupado as atenções da mídia, e vê-se estarmos diante do retorno à superfície de um antigo problema que nunca deixou de existir, justamente por estar no âmago dessa instrumentalização da disputa pelos recursos públicos. Um problema tão antigo quanto o orçamento, e não tenham dúvidas de que surgiram simultaneamente. E o mais amplo possível no espectro político, não deixando inocentes em nenhuma vertente ideológica.

A relevância da disputa pelo poder no âmbito das finanças públicas é tão significativa que a organização do Estado brasileiro, no que não difere dos demais, prevê uma cuidadosa, ainda que imperfeita, partilha de atribuições em matéria orçamentária, em uma clara aplicação do sistema de “freios e contrapesos” que caracteriza os Estados Democráticos de Direito.

O Poder Executivo elabora as leis orçamentárias, que são submetidas ao Poder Legislativo para apreciação, deliberação e aprovação. Cabe ao Poder Executivo o papel de principal condutor da execução orçamentária, e ao Legislativo a fiscalização.

Nesse processo orçamentário, em cujas fases se materializam as disputas pelos recursos públicos, as tensões dessa relação difícil expõem detalhes dessa guerra permanente.

A participação do Poder Legislativo na elaboração das leis orçamentárias, por meio de emendas ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo, e a posterior execução orçamentária desses recursos contemplados nos orçamentos pelas referidas emendas, há tempos vêm sendo um problema de difícil solução.

A multiplicidade de atos que envolvem elevado grau de discricionariedade dos atores envolvidos, lacunas na legislação, somadas à ineficiência e descumprimento das normas existentes, sempre foram um campo aberto para práticas de corrupção. Desde que o assunto se tornou amplamente conhecido, no início da década de 1990, com a “CPI dos anões do orçamento”, o ordenamento jurídico vem sendo continuamente modificado. As emendas constitucionais mais recentes sobre o tema, iniciadas principalmente a partir da “emenda do orçamento impositivo” (emenda constitucional 85, de 2015), vêm tentando impor maior rigidez no processo orçamentário, mitigando a discricionariedade e tentando reduzir as possibilidades abertas para práticas corruptas, ou mesmo a utilização como instrumento de cooptação política.

Mesmo assim, “o diabo mora nos detalhes”, já diz o conhecido provérbio, e o sistema atualmente vigente, que ampliou as modalidades de emendas parlamentares, admitindo emendas individuais, coletivas (ou “de bancada”), do relator do projeto de lei, acrescidas de uma interpretação “generosa” da amplitude no uso dessas emendas, mantém ainda abertas várias portas com a fechadura destrancada para deixar o acesso facilitado a recursos públicos sem a devida transparência.

Permite ainda que o parlamentares se aproveitem dessas vulnerabilidades do sistema para operacionalizar gastos sem deixar claro quem se responsabiliza por eles e o que exatamente se faz com o recurso distribuído. As emendas do relator, tipo RP 9, se somam a práticas já antigas e disseminadas de “troca de autoria” de emendas, dentre outras, introduzindo uma indesejada opacidade ao processo orçamentário, colocando obstáculos

à necessária transparência que é hoje um princípio do Direito Financeiro, fundamental para a democratização e o controle dos recursos públicos.

Os avanços obtidos nos últimos anos no combate à corrupção, na imposição de uma cultura de ética e integridade nos setores público e privado, no Brasil e no mundo, com o aperfeiçoamento constante da legislação brasileira nesse campo, não pode deixar de focar seus esforços no ainda necessário aperfeiçoamento do processo orçamentário, onde sempre esteve concentrada uma verdadeira guerra na disputa por dinheiro e poder.

O fato é que na disputa pelo dinheiro público o jogo é bruto. É muito difícil manter essa partida “dentro das quatro linhas”. Quem está no campo quer mesmo é ganhar, com ou sem a ajuda do árbitro, e obedecer às regras parece ser um detalhe não muito relevante. Nesse caso a torcida precisa ajudar, não pode ficar só assistindo. Vai ter de entrar em campo, numa luta que é permanente e não vai acabar tão cedo.

ORÇAMENTO DE 2022: Dificuldades para compor necessidades e ser fiel à realidade

Coluna Fiscal – JOTA – 27.1.2022
[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/
orcamento-de-2022-dificuldades-ser-fiel-realidade-](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-de-2022-dificuldades-ser-fiel-realidade-)

Sancionada na última sexta-feira (21) e publicada nesta segunda-feira¹, com um pequeno atraso², a lei orçamentária anual da administração pública federal (Lei 14.303, de 21 de janeiro de 2021), embora pouco conhecida do público em geral, é a mais importante depois da Constituição (ADI 4048, Min. Ayres Britto).

É nela que estão definidos os recursos para as políticas públicas e ações governamentais que serão implementadas ao longo do ano, e seus números sempre impressionam, mostrando o gigantismo da máquina estatal brasileira. São 4,7 trilhões de reais, que, se convertidos, importam em aproximadamente 860 bilhões de dólares.

E isso representa apenas a administração pública federal, lembrando-se que a federação brasileira tem ainda mais 27 administrações

1 TREVOR, Valentina. “Orçamento de 2022 é sancionado, vetos ficam em 3,18 bilhões” (*JOTA*, 24.1.2022 – <https://www.jota.info/jotinhas/orcamento-2022-e-sancionado-vetos-ficam-em-r318-bilhoes-24012022>).

2 A data-limite é o encerramento da sessão legislativa (Constituição, ADCT, art. 35, § 2º, III, já que não se deve começar o ano sem orçamento).

públicas estaduais (incluído o DF) e 5.570 administrações públicas municipais³, várias delas com orçamentos igualmente gigantescos, como é o caso do Estado de São Paulo, o maior deles, este ano fixado em quase 287 bilhões de reais (Lei Estadual 17.498/2021).

Não obstante a relevância das inúmeras decisões acerca da destinação dos recursos públicos contidas na lei orçamentária, em regra apenas uma ou outra chamam a atenção e ocupam espaço na mídia, e dessa vez não foi diferente.

Grande parte do noticiário faz referência ao valor a ser destinado ao “fundão eleitoral”⁴, que ficou estabelecido em 4,9 bilhões de reais, o que tem relevância em ano com eleições para a maior parte dos cargos públicos, em especial o de Presidente da República⁵. Menor do que o inicialmente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ainda se mostra bastante elevado, refletindo as pressões políticas em ano eleitoral, nos quais as disputas por recursos se acentuam e dificultam uma gestão mais restritiva dos gastos públicos, e por consequência a observância de regras de responsabilidade na gestão fiscal. E deixa margem a que sejam feitos ajustes para atingir o disposto na LDO, uma vez que o veto presidencial ao valor inicial foi derrubado pelo Congresso.

Na mesma linha seguem outras despesas, como é o caso do reajuste dos servidores públicos, outro ponto que despertou a atenção da mídia. Há tempos sendo reivindicado, dado o longo período de restrições orçamentárias, que ao que tudo indica permanecerá inalterado, ou com ajustes de pequena monta, uma vez constatada a manutenção do valor noticiado de 1,7 bilhão, sem especificação de beneficiários, que permite alguma margem de aumento.

Vê-se que o orçamento ainda continua sendo fortemente impactado por pressões políticas, o que não deixa de ser previsível, mas mantendo uma indesejável “janela” para ajustes no decorrer da execução orçamentária, deixando entrever que as informações nele contidas não serão fielmente observadas. A legítima disputa política por recursos públicos deveria se

3 IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>).

4 Sobre o tema, veja a coluna “Fundão eleitoral”, LDO e dever de transparência nos gastos públicos (*Coluna Fiscal JOTA*, 29.7.2021 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fundao-eleitoral-ldo-e-dever-de-transparencia-nos-gastos-publicos-29072021>).

5 *Folha/Uol*. “Bolsonaro deve prever fundão eleitoral de R\$ 4,9 bi e deixar recomposição para depois”, 21.1.2022.

restringir à fase de elaboração orçamentária, ficando a execução destinada a cumprir o que foi estabelecido, sem novas injunções de qualquer natureza que venham a causar distorções na lei aprovada. Isso somente prejudica a segurança jurídica e todo o sistema de planejamento de que a administração pública precisa para dar qualidade e eficiência ao gasto público.

Também, e excepcionalmente, neste ano, dada a repercussão em torno do tema, o valor das dotações fixados em decorrência das emendas parlamentares foi bastante noticiado.

Houve vetos que perfazem aproximadamente 3,2 bilhões⁶, boa parte deles em despesas decorrentes de emendas parlamentares. Montante que tem sido objeto de críticas por alegada insuficiência, sob o argumento de que deveriam ser significativamente maiores, em razão de estimativas inferiores aos efetivos gastos com despesas obrigatórias, evidenciando que haverá necessidade de ajustes ao longo da execução orçamentária⁷.

Em cenários de crise fiscal, que ainda se mostra presente, a grande proporção de despesas obrigatórias, aliadas a outras de difícil redução, fazem com que as despesas discricionárias, em especial os investimentos públicos, sejam sempre os mais prejudicados. O que é ruim, pois dificulta a retomada do crescimento e recuperação, pelo que os investimentos públicos têm especial papel em fomentar. A Mensagem Presidencial encaaminhadora do projeto de lei orçamentária destaca a preservação de investimentos públicos, detalhando, entre outros, os recursos alocados para os investimentos plurianuais em andamento, que contempla emendas parlamentares de bancada estadual⁸.

Outro dado que desperta interesse é a expectativa de valor do salário-mínimo, estimado em R\$ 1.210,00, que é relevante, tendo em vista o impacto que causa nas contas públicas, especialmente em razão dos benefícios previdenciários, muitos a ele atrelados, e que representam parcela altamente significativa dos gastos públicos.

6 Sendo 1,36 nas programações RP 8 (Resultado Primário 8 – emendas parlamentares de Comissão) e 1,82 nas programações RP 2 (Resultado Primário 2 – parte das despesas discricionárias), conforme Mensagem de Veto Presidencial.

7 *Folha/Uol*. “Economia precisa de R\$ 9 bi para recompor gastos subestimados no Orçamento de 2022”, 12.1.2022 (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/economia-precisa-de-r-9-bi-para-recompor-gastos-subestimados-no-orcamento-de-2022.shtml>).

8 Mensagem Presidencial, p. 37-51, onde há indicação da bancada autora, do Ministério responsável e a ação específica, permitindo conhecer os projetos acolhidos nesse ano de 2022.

A aprovação das emendas constitucionais 113 e 114, que tratam do regime de precatórios e instituíram postergação no pagamento de parte dos valores devidos, abriu espaço fiscal para que o orçamento mantivesse a possibilidade de pagamento do “Auxílio Brasil” em valores estimados em R\$ 415 para 17,9 milhões de famílias⁹, outro item que ocupou espaço no noticiário.

É relevante destacar que no último ano de mandato, como é o caso federal e dos estados em 2022, as limitações aos gastos são maiores, em função da legislação mais restritiva imposta principalmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como aumento de despesas com pessoal, vedações a operações de crédito e recebimento de transferências voluntárias, dificultando que o gestor transfira despesas para seu sucessor, o que pode ser um freio aos excessos.

A lei orçamentária federal, por sua dimensão e importância, tem muitas informações importantes, e muito mais poderia ser objeto de reflexão, o que não caberia em um texto curto, e boa parte ficará de fora.

Importa fixar que o orçamento, para ser elaborado, depende de previsões econômicas nem sempre precisas, como crescimento econômico, inflação, câmbio, taxas de juros, cenário internacional e outros, o que é sempre um grande problema, e um dos principais aspectos que impedem seja a lei orçamentária absolutamente fiel à realidade, exigindo algum grau de flexibilidade. No entanto, há que se adotar as melhores técnicas para mitigar essas imprecisões e reduzi-las ao máximo, e assim minimizar as alterações. Afinal, os orçamentos públicos são fundamentais para a condução da administração pública, instrumentos nos quais se funda o planejamento, a gestão, o controle e a transparência dos gastos públicos.

Há que se dar atenção a todos os princípios orçamentários consagrados em Direito Financeiro, especialmente a universalidade, a transparência e a sinceridade, sem o que o orçamento perde sua efetividade, capacidade de cumprir suas funções e condição de lei mais importante depois da Constituição. E todos perdem com isso. Como já expus anteriormente, o orçamento deve sempre refletir verdades¹⁰. E as especulações

9 “Congresso Nacional aprova o Orçamento para 2022”. *Senado Notícias*, em 23.1.2022.

10 “Disputa de poder traz o orçamento impositivo de volta ao debate” (*JOTA*, 18.4.2019 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/disputa-de-poder-traz-o-orcamento-impositivo-de-volta-ao-debate-18042019>).

em torno da peça orçamentária ora publicada não colaboram para a segurança necessária de que não somente o setor público, mas também o privado, que depende fortemente do rumo e intensidade das ações do Estado, necessitam para atuar em prol do desenvolvimento do país.

Do que se constatou, fica evidente a complexidade técnica da lei orçamentária, que se soma às dificuldades de toda ordem para sua elaboração e fazer dela um documento que reflita a realidade com exatidão. As notícias que vêm sendo divulgadas apostam em imprecisões dos números aprovados, já se cogitando de necessidade de créditos adicionais para ajustes na lei recém-aprovada, o que sinaliza um prejuízo à credibilidade do texto aprovado.

A elaboração da lei orçamentária é o foro próprio e adequado para as escolhas alocativas, muitas delas “escolhas trágicas”, para usar a conhecida expressão que dá título ao livro de Calabresi e Bobbit (*Tragic choices*, W. W. Norton & Company, 1978). Mesmo assim, nem sempre é possível identificá-las com clareza, como se pode constatar, e o direito, a economia, a administração e a contabilidade públicas ainda não colaboram o suficiente para tirar a opacidade do orçamento público.

A luta pela transparência, sinceridade e efetividade da lei orçamentária é contínua, não cessará tão cedo, e a desvalorização da lei orçamentária por décadas seguidas não vai se ajustar em pouco tempo. Há que se fazer dela uma norma que dê a segurança, credibilidade e impositividade que devem lhe caracterizar. Imprevistos como a pandemia colaboraram para justificar significativas alterações na lei orçamentária nos dois últimos exercícios financeiros, mas em regra as modificações ainda têm sido frequentes, independentemente de fatores excepcionais como esse.

A importância da lei orçamentária e seu papel na condução dos destinos do país há de ser um estímulo a valorizar os esforços dos que trabalham para que essas dificuldades sejam superadas.

OS RECURSOS DA EDUCAÇÃO, OS PASTORES, AS ONGS E O DIREITO FINANCEIRO

Coluna Fiscal – JOTA – 31.3.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/mec-recursos-educacao-pastores-ongs-direito-financeiro-31032022>

Nos últimos dias têm sido veiculadas denúncias envolvendo influência na distribuição e no uso indevido de recursos na área da educação. A notícia estampou a manchete do *Estadão* de 18 de março¹, trazendo a informação de que haveria um “gabinete paralelo” de pastores controlando a agenda e as verbas do Ministério da Educação – MEC. Desde então o tema tem ocupado espaço na mídia em vários veículos de comunicação, e levou inclusive à saída do Ministro do cargo.

Aspectos centrais que envolvem a controvérsia são questões de Direito Financeiro, de grande relevância para as políticas públicas em várias áreas, e ainda pouco exploradas e compreendidas: orçamentos públicos, políticas públicas, transferências intergovernamentais, emendas parlamentares, organizações sociais e muitas outras.

O gigantismo da Administração Pública no Brasil, com seus milhares de orçamentos públicos federal, estaduais e municipais, formam uma complexa máquina que gerencia recursos da ordem de trilhões de reais. Só o orçamento da administração pública federal estima as receitas para

1 *Estadão*. “Gabinete paralelo de pastores controla agenda e verba do MEC”, 18.3.2022, p. A1.

esse exercício de 2022 em R\$ 4,8 trilhões (Lei Orçamentária federal de 2022 – Lei 14.303/2022), estando quase R\$ 140 bilhões no Ministério da Educação (órgão 26000, Lei 14.303/2022, anexo V). É muito dinheiro.

A administração pública não consegue, sozinha, gerenciar esses recursos e atender diretamente todas as necessidades públicas. É mais conveniente e eficiente contar com o envolvimento de outras esferas de governo, bem como do setor privado, para colaborar com a missão de implementar as políticas públicas que levam ao cidadão os bens e serviços que satisfaçam os interesses da sociedade.

Por isso é que o Brasil adota o sistema de federalismo cooperativo, em que as receitas e atribuições são compartilhadas entre os entes federados para a implementação de grande parte das políticas públicas, entre as quais estão as da área da educação.

As dezenas de bilhões de reais que são destinados à educação no Brasil passam por esse processo, e recursos das várias esferas de governo, em especial do governo federal, são partilhados, sendo distribuídos aos demais entes federados, por vários critérios e instrumentos.

Os principais estão delineados no FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, um fundo composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, previsto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, cuja versão atual foi recentemente regulada pela Emenda Constitucional 108/2020 e pela Lei 14.113/2020, prevendo uma série de transferências intergovernamentais de natureza obrigatória, que independem de decisões discricionárias dos governantes.

Mas há muitos recursos de diversas fontes que são transferências voluntárias, em que há participação do gestor na decisão sobre a alocação, envolvendo atendimento de requisitos e exigências de programas governamentais.

O FNDE, um fundo com personalidade jurídica constituído na forma de autarquia, é responsável pela execução de várias das políticas sob gestão do MEC, e operacionaliza a gestão de recursos compartilhados entre os entes da federação, com transferências obrigatórias e voluntárias de diversos programas governamentais, sendo uma das mais importantes fontes de recursos para o setor.

Entre outras, é fundamentalmente por essas razões que as verbas do MEC são objeto de cobiça por muitos, incluindo políticos, empresários e demais agentes econômicos e sociais.

E a busca por esses recursos envolve inúmeras estratégias.

No âmbito orçamentário, a fase de elaboração da lei de orçamento é extremamente relevante. Na primeira etapa, em que o MEC estrutura a proposta para ser encaminhada ao Poder Executivo Federal finalizar a elaboração do projeto, as influências para incluir recursos em programas que possam interessar aos beneficiários é intensa, e vem de todas as frentes. Governadores, prefeitos, políticos de outros poderes, empresários, amigos e todos os que possam ter alguma ascendência sobre os responsáveis pela decisão atuam em defesa de seus interesses, sejam eles legítimos e republicanos, ou nem tanto.

As notícias que vêm sendo divulgadas levantam suspeitas de que pastores de igrejas evangélicas teriam bastante proximidade com o Ministro da Educação e gestores da pasta para exercer essa influência e conseguir inserir no orçamento recursos que beneficiem destinatários de seu interesse, conseguindo assim superar os critérios técnicos e meritocráticos que devem reger a distribuição dessas verbas.

Superada essa fase administrativa, e estando a proposta orçamentária entregue para deliberação do Poder Legislativo, podem os parlamentares apresentar emendas e incluir alterações, como destinar recursos para programas, ações e beneficiários específicos. Essas emendas passaram a ter maior relevância a partir das recentes alterações constitucionais que institucionalizaram o chamado “orçamento impositivo”, conferindo maior segurança à destinação e execução dos valores nelas consignados². Uma disputa que se intensificou de tal forma que recentemente o “orçamento secreto” pautou o noticiário por vários meses, em face da falta de transparência na autoria das emendas que destinavam esses recursos³. Uma fase em que o poder político também tem grande peso para direcionar recursos.

2 Sobre o tema, veja CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério*: a luta continua. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2020. p. 231-240 – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>; e ainda o texto “Disputa de poder traz o orçamento impositivo de volta ao debate” (*Coluna Fiscal JOTA*, 18.4.2019).

3 Ver o texto “O orçamento secreto” (*Coluna Fiscal JOTA*, 27.5.2021 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-secreto-federal-27052021>).

Mesmo após a aprovação da lei orçamentária, a influência e interferência política se faz presente, ante a necessidade de efetiva liberação de dotações já contempladas no orçamento, que podem ser contingenciadas e frustrar a execução, ainda que as recentes normas do “orçamento impositivo” tenham dificultado essa prática.

Fato é que, embora sendo pública, notória e muito antiga, a praxe de interferir no processo orçamentário, fazendo com que as decisões deixem de seguir critérios técnicos e meritocráticos, deve ser constantemente combatida, uma vez que desvia a destinação de recursos e a execução das ações governamentais da direção dos que mais necessitam, para beneficiar os que conseguem exercer maior influência sobre os governantes do momento.

A atividade de *lobby*, que é inclusive regulamentada em muitos países, tem a finalidade de assessorar interessados em influenciar nesse processo, com vistas a obter benefícios de interesse de seus clientes.

Essas atividades de interferência, e mesmo os benefícios pleiteados, não são por princípio e definição ilegítimos. Como em muitas atividades – e isso não é exclusividade do setor público, hoje se mostra presente também no setor privado, especialmente nas grandes corporações –, a grande dificuldade é “separar o joio do trigo”, respeitando aqueles que agem eticamente e em busca do interesse público, de outros que se aproveitam das falhas e brechas existentes na legislação e na gestão para tirar proveito em benefício próprio e de forma ilegal.

Nesse sentido é importante o aperfeiçoamento da legislação vigente e do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, a fim de melhorar o processo de escolha, destinação e aplicação dos recursos públicos. Mais importante ainda é fazer valer as normas já em vigor, que em regra são suficientes para contemplar o interesse público, estando as falhas não na qualidade das normas, mas na sua efetiva aplicação.

Outro ponto extremamente relevante para que o fato objeto deste texto chama a atenção de todos, e precisa ser destacado, refere-se à participação do terceiro setor na administração pública.

Como ressaltado no início, a quantidade de recursos disponíveis para serem administrados, a complexidade das políticas públicas e a dificuldade em implementá-las impedem que o governo federal atue sozinho.

A participação de todos os entes federados, como se pode constatar, é imprescindível e fundamental para administrar com eficiência essas

dezenas de bilhões de reais que o MEC gerencia. O federalismo cooperativo nesse caso está alinhado ao conhecido princípio da subsidiariedade, que reconhece devam as ações ser executadas pelo governante que está mais próximo do cidadão, por ser o que mais conhece e identifica suas necessidades, o que colabora também para uma melhor fiscalização na aplicação dos recursos, além de permitir maior qualidade no gasto público.

O poder público, no entanto, não consegue fazer tudo sozinho e com seus próprios meios.

A transferência de recursos para outras organizações, de natureza não governamental, torna o “terceiro setor” um ator importante na gestão pública, em todas as esferas de governo. Faz com que muitas políticas públicas sejam desenvolvidas de forma mais eficiente, com melhor aplicação dos recursos públicos, gerando uma relação custo-benefício que pode ser extremamente favorável ao interesse público. Organizações não governamentais (as conhecidas ONGs), que atuem fornecendo bens e serviços públicos e tenham *expertise* já desenvolvida, quando bem aproveitadas, em muito colaboram para melhorar os resultados das ações do poder público na área social.

Várias dessas organizações, muitas delas comandadas por pastores religiosos, foram destinatárias dos recursos objeto dos fatos veiculados nas notícias recentes, evidenciando o quanto há de dinheiro público sendo administrado por terceiros para atender demandas sociais, o que motivou a informação de haver um “gabinete paralelo” no Ministério da Educação. Essa atuação de entidades do terceiro setor, pelas razões já apontadas, é disseminada na administração pública. Há estimativas de existirem 820 mil OSC (organizações da sociedade civil) no Brasil, embora apenas uma pequena parcela receba recursos federais, a maior parte nas áreas de saúde e educação⁴. Trata-se, portanto, de questão que há muito merece a atenção de todos.

A técnica de fornecer recursos públicos a essas organizações não é nova; subvenções sociais que contemplam essas transferências orçamentárias já constam da Lei 4.320, de 1964 (art. 12, § 3º), o mundo todo a adota, e a legislação brasileira vigente é ampla e detalhada. Infelizmente as más práticas, desvios de toda ordem e corrupção nesse campo são antigos

4 SOUZA, Aline Gonçalves de; VIOTTO Aline; DONNINI, Thiago (coord.). *Marco regulatório das organizações da sociedade civil: avanços e desafios*. São Paulo: GIFE-FGV Direito, 2020. p. 17.

e bastante disseminados. Dinheiro público atrai a cobiça de muitos, o que não é novidade em lugar algum do mundo. Transferir recursos públicos para terceiros, embora possa ser muito vantajoso para a sociedade, como nesses casos, exige transparência e cuidados redobrados.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi atenta ao tema, tanto que inseriu no art. 70, que organiza e estipula as diretrizes para o sistema de fiscalização financeira e orçamentária, destaque para a “aplicação das subvenções”, evidenciando a relevância que o tema já tinha à época.

Há vasta legislação sobre o tema, com destaque para o marco regulatório das organizações da sociedade civil – MROSC (Lei 13.019/2014, com alterações e complementações posteriores), destinado a instituir normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; a lei é minuciosa em detalhar as formas, requisitos, critérios e exigências para essa cooperação e execução dos contratos, bem como das prestações de contas, responsabilidades e sanções.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu art. 4º, I, f, atribui às leis de diretrizes orçamentárias a função de estabelecer as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. O que vem sendo cumprido, especialmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, como se pode constatar da Lei 14.194/2021, que estabelece as diretrizes para o Orçamento da União em 2022, e tem o capítulo VI especificamente destinado ao tema, nos arts. 76 a 96.

Mesmo assim, os indícios e provas de fraudes são frequentes, foram e são objeto de investigação e atuação dos órgãos de controle, inclusive Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) recente na Assembleia Legislativa de São Paulo – a “CPI das quarteirizações”, concluída em 2021⁵ –, sem contar as inúmeras decisões e manifestações do Tribunal de Contas da União e dos demais tribunais de contas do país.

Vê-se que o tema é por demais amplo, e não há como abordá-lo de forma sucinta, com a profundidade que merece pela sua relevância sob os aspectos sociais e econômicos. Fatos como os que foram levantados pela mídia são importantes para voltar a atenção para essa questão e incentivar o aperfeiçoamento do sistema, tanto no que se refere à legislação e gestão como também e principalmente na efetiva aplicação das normas já existentes.

5 ALESP. Estado de São Paulo. *Relatório Final*: CPI das quarteirizações. Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo, v. 131, n. 31. São Paulo: Imprensa Oficial, 19 fev. 2021. p. 1-40.

EMENDAS PARLAMENTARES E ETERNA DISPUTA PELO ORÇAMENTO EXIGEM APERFEIÇOAMENTOS

Coluna Fiscal – JOTA – 28.4.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/emendas-parlamentares-e-eterna-disputa-pelo-orcamento-exigem-aperfeicoamentos-28042022>

A sempre presente discussão sobre o poder do Parlamento em matéria orçamentária voltou ao debate público nas últimas semanas, com a divulgação de estudo comparativo sobre as emendas parlamentares e o controle do orçamento nos países da OCDE¹. Soma-se a isso a questão que já está na mídia há praticamente um ano do “orçamento secreto”, tema já abordado anteriormente neste mesmo espaço², e vemos que o processo orçamentário continua exigindo atenção de todos.

O debate e a forma de decisão sobre a alocação dos recursos públicos é indiscutivelmente uma das mais importantes questões dos Estados modernos – se não a mais. Afinal, o Estado existe para servir à sociedade, e isso se materializa no atendimento das necessidades públicas, para o que se faz necessária sua atuação, com a viabilização de políticas públicas, programas de governo e, por consequência, gastos de recursos públicos.

-
- 1 MENDES, Marcos. *Emendas parlamentares e controle do orçamento pelo Legislativo: uma comparação do Brasil com os países da OCDE*. 8. ed. Millenium Papers, abril de 2022.
 - 2 CONTI, José Mauricio. “Orçamento secreto” (*JOTA*, 27.5.2021 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-secreto-federal-27052021>).

O processo orçamentário, que envolve a elaboração, execução e fiscalização das leis orçamentárias, tem uma importância fundamental nas democracias, sendo por meio dele que se concretizam essas leis, reconhecidas como as mais importantes para o país depois da Constituição³, viabilizando-se a entrega de bens e serviços à sociedade.

Vê-se refletir nesse processo o sistema de freios e contrapesos, com cuidadosa partilha das atribuições entre os Poderes Legislativo e Executivo, compostos pelos representantes eleitos pela população, visando assegurar a democratização das decisões que vão resultar nas leis orçamentárias e sua fiel execução.

Uma divisão feita de modo a preservar ao máximo o equilíbrio de poderes, evitando a concentração em algum deles do poder sobre as finanças públicas, o que faria pender a balança para um dos lados, comprometendo o desejado e necessário equilíbrio.

Ao Poder Executivo cabe elaborar o projeto de lei orçamentária (Constituição, art. 165), encaminhado ao respectivo Poder Legislativo para apreciação, deliberação e aprovação. Uma vez aprovado, é ao Poder Executivo que compete comandar a execução orçamentária, devendo fazê-lo de forma a ser o mais fiel possível à lei promulgada, fazendo tão somente os ajustes necessários para adaptar às circunstâncias e intercorrências havidas no período. E o Poder Legislativo é o responsável pelo controle externo, principal sistema de fiscalização financeira e orçamentária, que exerce com o auxílio dos tribunais de contas (Constituição, arts. 70 e 71).

É natural, previsível e esperado que nesse processo a sociedade, por seus diversos meios, em especial pela ação de seus representantes, atuem no sentido de fazer prevalecer seus interesses, e a concretização dos atos ao longo do processo orçamentário é a resultante dessas forças em atuação.

Já na fase administrativa, etapa inicial de elaboração da lei orçamentária, em que o projeto de lei é gestado sob comando do Poder Executivo, as tentativas de influência são frequentes, agindo os interessados junto aos poderes, órgãos e instituições no sentido de alocar a destinação de recursos para programas e ações governamentais que melhor

3 Voto do Min. Carlos Ayres Britto, ADI-MC 4048-1/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.5.2008.

contemplem seus interesses. Muitas vezes com a ajuda dos próprios parlamentares, sendo usual que vereadores, deputados e senadores façam uso de seu prestígio para acompanhar prefeitos, governadores e gestores públicos junto a órgãos e instituições governamentais durante essa fase, a fim de conseguir a inclusão dos recursos no projeto de lei orçamentária que será apresentado pelo Poder Executivo. Laços de amizade e ligações de várias naturezas também são comuns nessa fase de convencimento dos gestores ao moldar a peça orçamentária. Uma atividade que chega por vezes a se profissionalizar, na forma dos conhecidos *lobbies*, o que é até regulamentado em muitos ordenamentos jurídicos. Apenas para citar um caso recente, o tema veio à tona em situações envolvendo o Ministério da Educação, com a acusação de que pastores religiosos estariam explorando seu prestígio pessoal junto ao Ministro e exercendo influência indevida no orçamento da pasta, tema que abordamos nessa Coluna Fiscal⁴.

Após elaborado o projeto, ele é encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, composto pelo conjunto de representantes eleitos pelo povo, e por consequência o que é dotado de maior legitimidade democrática em nosso Estado de Direito. Nessa fase, caberá ao Parlamento avaliar o projeto e apresentar sugestões de modificações, por meio de emendas, que podem ser acolhidas e incluídas no projeto a ser aprovado e convertido em lei.

A Constituição apresenta algumas restrições à liberdade de interferir no projeto de lei orçamentária por parte do Poder Legislativo, como se vê do disposto no art. 166, § 3º, que exige, por exemplo, a indicação dos recursos necessários, e impede a anulação de despesas que indicam sobre dotação para pessoal e o serviço da dívida, ou ainda sobre as transferências constitucionais.

A dificuldade em elaborar a sempre complexa lei orçamentária, no entanto, institucionalizou o mecanismo das “cotas parlamentares”, por meio das quais é reservado um montante de recursos para que fiquem alocados à finalidade específica de atender as demandas oriundas das emendas parlamentares. Com isso, o orçamento passou a ter, na prática, apenas uma pequena parcela sujeita à efetiva deliberação pelo Poder Legislativo.

4 “Os recursos da educação, os pastores, as ONGs e o direito financeiro” (*JOTA*, 31.3.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/mec-recursos-educacao-pastores-ongs-direito-financeiro-3103202>).

Parcela essa que, no âmbito federal, era inicialmente prevista em normas internas do Congresso, sendo depois constitucionalizadas e aumentadas pelas emendas do “orçamento impositivo”⁵. E passaram a ter maior relevância e interesse para os parlamentares, dado o caráter impositivo que assumiram, uma vez que assegurada sua execução ao longo do exercício financeiro.

As emendas parlamentares, instrumentos pelos quais o Parlamento formaliza e viabiliza as intenções de modificar o orçamento, vêm sendo objeto de intensa atenção e regramento nos últimos anos. As lutas pelo alcunhado “orçamento impositivo” tiveram como origem a insatisfação dos parlamentares com a não execução das ações governamentais contempladas com recursos inseridos no orçamento por meio das referidas emendas, o que sempre lhes causava desgaste com um “segundo tempo” na batalha orçamentária, pois, além de conseguir a inclusão na lei orçamentária, exigia esforço para, na fase de execução do orçamento, liberar os recursos, o que no mais das vezes envolvia barganhas políticas e subserviência a interesses do Poder Executivo.

Isso resultou em uma sucessão de alterações constitucionais⁶ que institucionalizaram o “orçamento impositivo” para as emendas parlamentares, que passaram a ser de execução obrigatória, mitigando os desgastes no “segundo tempo” da guerra pelos recursos públicos do orçamento.

O uso das emendas parlamentares como instrumento político de cooptação dos parlamentares é prática antiga, sendo um dos mais conhecidos e utilizados instrumentos do “presidencialismo de coalizão” que caracteriza o Brasil e outros países, em especial os sul-americanos, e há décadas vem sendo utilizado como meio de construção, manutenção e controle da base de apoio do governo no Parlamento e domínio sobre o processo decisório⁷. É prática evidentemente indesejada e precisa ser

5 Falei sobre o orçamento impositivo em vários textos, com destaque para CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. São Paulo: Blucher, 2019. p. 231-240 – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>; e também na *Coluna Fiscal JOTA*, em 18.4.2019 (“Disputa de poder traz o orçamento impositivo de volta ao debate” – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/disputa-de-poder-traz-o-orcamento-impositivo-de-volta-ao-debate-18042019>).

6 Especialmente a partir da Emenda Constitucional 85, de 2015.

7 Sobre o tema, alguns textos merecem destaque: DALLAVERDE, Alexsandra K. *As relações entre os poderes na gestão das finanças públicas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013; FERREIRA, Francisco Gilney B. C. *Orçamento público e separação de poderes no Estado*

coibida, uma vez que distorce a forma de atuação dos parlamentares, que se veem coagidos a pautar suas decisões por razões que não as efetivas convicções e interesses que representam.

Vê-se haver muitos aspectos a serem aperfeiçoados no processo orçamentário, de modo a torná-lo mais democrático e transparente, e fazer com que o resultado obtido com a aprovação da lei orçamentária espelhe com a maior fidelidade possível as necessidades da sociedade.

O estudo da OCDE, conforme mencionado no já citado texto de Marcos Mendes, evidencia que no Brasil a interferência do Poder Legislativo no processo orçamentário é superior ao que se observa em outros países. Teoricamente, como já demonstrado, a participação do Poder Legislativo no orçamento não é ruim ou inadequada, até porque, como exposto, trata-se de lei que deve ser submetida à sua aprovação, e reflete a participação da sociedade, por seus representantes eleitos, na lei que define a alocação dos recursos públicos. E, no sistema constitucional vigente, há que se respeitar apenas as restrições constitucionalmente previstas, que, somadas à prática de estabelecer “cotas parlamentares”, na verdade já torna pequena a possibilidade dessa interferência.

Em muitos ordenamentos jurídicos, o orçamento nem sequer é submetido ao Parlamento, sendo apenas parte das despesas que nele constam objeto de apreciação e aprovação, diferentemente do caso brasileiro, em que a lei orçamentária contém todas as receitas e despesas e é aprovada pelo Poder Legislativo.

O que se permite constatar é que, na verdade, o problema não reside essencialmente na “quantidade” da interferência do Poder Legislativo no orçamento, mas sim na “qualidade”.

No caso do processo orçamentário brasileiro, da forma como regulamentado e pela prática adotada, as emendas parlamentares concentram-se em inserções pontuais no orçamento, regra geral voltadas ao atendimento de despesas específicas e detalhadas, focadas em atender as conhecidas “demandas paroquiais”, não sendo uma atuação que influa nos rumos das mais importantes políticas públicas.

Constitucional Democrático brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; BEZERRA, Marcos Otávio. *Em nome das bases*: política, favor e dependência pessoal. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999.

Um favorecimento dos “pork barrel projects”, que não necessariamente se alinham ao planejamento governamental e às principais políticas públicas, tornando as despesas resultantes das referidas emendas mais voltadas a atender interesses políticos, por vezes desalinhado das prioridades estabelecidas para aquele período, e de baixa eficiência em termos de qualidade do gasto público⁸.

O tema é bastante amplo, há muito o que analisar a respeito, o que não se permite em curto espaço. Mas é possível reconhecer que há necessidade de aperfeiçoamento no processo orçamentário brasileiro, tanto na sua fase de elaboração quanto na execução. Mas isso não significa reduzir a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, muito pelo contrário, até porque é o mais legítimo representante da vontade popular. Mas é preciso aperfeiçoar e qualificar sua participação, a fim de que possa interferir de modo mais útil e produtivo, mantendo o alinhamento do orçamento com o sistema de planejamento governamental, aumentando a qualidade do gasto público e colaborando para o aperfeiçoamento das principais políticas públicas, de forma transparente e que favoreça o controle dos resultados.

8 CONTI, José Mauricio; CARVALHO, André C.; LOCHAGIN, Gabriel L. A brief review of the legal qualification of public expenditure in Brazil. *In*: FRENKEL, D. A. (ed.). *Economy and commercial law: selected issues*. Athens: The Athens Institute for Education and Research (ATINER), 2013. p. 69-76

PEC “MULTI-APELIDADA” REMENDA OU RE-EMENDA A CONSTITUIÇÃO?

Crise da PEC Kamikaze ressalta o protagonismo do Direito Financeiro e faz dele uma colcha de retalhos

Coluna Fiscal – JOTA – 27.7.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/pec-multi-apelidada-remenda-ou-re-emenda-a-constituicao-28072022>

“PEC das bondades”, “PEC dos benefícios”, “PEC dos auxílios”, “PEC do bem-estar”, “PEC eleitoral”, “PEC kamikaze”, “PEC da agonia”, “PEC do desespero”: certamente “nunca antes na história desse país” houve tantos apelidos para uma mesma PEC, e tanta polêmica e dificuldade em haver um consenso quanto à conveniência, oportunidade e vantagens proporcionadas pela sua aprovação, que ocorreu recentemente e a converteu na Emenda Constitucional (EC) 123. Um reflexo da polarização política que se constata no momento atual.

Inicialmente, há que se chamar a atenção para a quantidade e velocidade de alterações constitucionais ocorridas nesse período de pandemia. Iniciada com a EC 106, apelidada de “Orçamento de guerra”, sucederam-se 18 outras, até a de número 125, vigente na data de publicação desta coluna, perfazendo um total de 19 emendas constitucionais em um período de 16 meses. E outras a caminho. Mais de uma emenda constitucional por mês, seguramente um recorde. Mais um “nunca antes na história desse país”.

É evidente que isso não é bom para a segurança jurídica, prejudica em muito a estabilidade necessária do ordenamento jurídico, agravada

pelo fato de serem alterações na principal norma de qualquer Estado, que é sua Constituição.

Em boa parte, essa instabilidade e constante mutação constitucional devem-se à excessiva “constitucionalização” do ordenamento jurídico, inserindo-se no texto minúcias e peculiaridades que não lhe são próprias nem adequadas, e deveriam estar previstas na legislação infraconstitucional.

Uma Constituição deve ter por objeto “estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos do estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais”¹, o que corresponderia ao conteúdo *material* da Constituição.

Os tempos são outros, as Constituições ampliaram o seu escopo na maior parte dos Estados, e no mais das vezes tem ido bem além disso, sendo aceito com bastante passividade. Mas não há como deixar de constatar que o exagero é grande.

A Constituição brasileira, com 250 artigos em seu corpo principal, muitos deles extensos, mais 120 no “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (ADCT), vários igualmente extensos – e que pouco tem de transitórios, já que muitos estão em vigor desde a data da promulgação, em 1988, há mais de 30 anos –, contém visíveis impropriedades nesse aspecto.

Só para citar alguns exemplos no âmbito das finanças públicas, basta verificar o art. 155, que explicita detalhes dos tributos estaduais, especialmente o ICMS, e os arts. 166 a 167, no âmbito orçamentário. O art. 100 da Constituição e o art. 97 do ADCT, sem contar outros, são um verdadeiro regulamento dos precatórios. Todos em textos extensos, minuciosos, detalhistas e por vezes incorporando normas da legislação infraconstitucional, causando enorme dificuldade aos operadores do Direito, além de levar questões de menor relevância para decisão da mais alta instância do Poder Judiciário.

Assim é que se vê a todo tempo necessidade de modificar as normas para adaptá-las às novas situações e necessidades do momento, já que se muda a Constituição para ajustes específicos e pontuais, afetados

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. p. 43.

a todo tempo pela rápida alteração nas circunstâncias que levaram à desnecessária inclusão no texto, que deveria se restringir aos temas que lhe são próprios.

Tendo em vista a maior dificuldade de alteração no texto da Constituição, a inserção de normas deveria dar a seu conteúdo maior segurança e estabilidade. No entanto, o uso abusivo desse expediente o inutilizou quase que por completo.

Não é de hoje que as alterações constitucionais têm sido por demais frequentes, e a velocidade tem aumentado a cada dia². Já não é mais suficiente comprar uma Constituição impressa todo ano para se manter atualizado, é preciso consultar a versão “on-line”!

É pouco razoável aceitar que a Constituição tenha que dispor sobre regime especial para biocombustíveis, extensão do benefício do “Programa Auxílio Brasil” previsto em lei ordinária, auxílio “Gás aos Brasileiros”, igualmente previsto em lei ordinária, concessão de auxílio financeiro temporário a caminhoneiros e motoristas de táxi, além de outras previsões que vieram constar da recém-aprovada EC 123.

Por mais que se aceite a expansão do texto constitucional para garantir direitos aos cidadãos, regradar detalhes de benefícios legalmente estabelecidos está bastante distante do que se espera de uma Constituição, além da impropriedade de usá-la para, verdadeiramente, regulamentar a legislação infraconstitucional.

Impropriedades que resultam de restrições por vezes excessivamente detalhadas em textos anteriores, e que agora precisam ser alteradas por normas constitucionais para que sejam válidas. Ou ainda promover alteração de leis por normas constitucionais com a finalidade de evitar o questionamento quanto a eventual inconstitucionalidade. Um equívoco levando a outro, fazendo da Constituição um emaranhado de normas detalhadas, provisórias, desnecessárias e evidentemente confusas.

É muito difícil restringir essa verdadeira “síndrome da alteração constitucional” pelo mecanismo institucionalizado das limitações ao poder de emenda previsto no art. 60, § 4º, que impede sejam alteradas as

2 *Poder360*. “Gestão Bolsonaro tem 5 PECs com aprovação em tempo recorde. Média é de 1.363 dias, já as que passaram mais rápido levaram em média 62 dias, segundo a Metapolítica”, 8.7.2022 (<https://www.poder360.com.br/congresso/gestao-bolsonaro-tem-5-pecs-com-aprovacao-mais-rapida-da-historia/>).

chamadas “cláusulas pétreas”, uma vez que dificilmente essas alterações são capazes de atingi-las. Basta ler as disposições da referida e mais recente emenda para notar que modificar detalhes de regime de biocombustíveis, bem como alterar e criar benefícios sociais, está longe de ser “tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais”. É preciso muito esforço e verdadeiros “saltos triplos carpados hermenêuticos” para chegar a essa conclusão.

É realmente necessária a conscientização da sociedade e dos legisladores das funções e importância da Constituição, e da segurança jurídica que ela deve proporcionar, para que não seja transformada em mais uma norma de menor importância, como tantas e infinitas outras que compõem nosso extenso e complexo ordenamento jurídico. Em suma, levar a Constituição a sério.

Outro aspecto a ser ressaltado por ocasião da aprovação dessa emenda constitucional é a constatação de que, das 19 emendas promulgadas no período da pandemia, mais da metade tratou de Direito Financeiro!

Ressalvados os aspectos negativos já anteriormente mencionados, é uma demonstração do protagonismo do Direito Financeiro na agenda nacional. Uma inequívoca evidência da importância das normas que regulam as finanças públicas para a sociedade e o ordenamento jurídico contemporâneo.

Foi-se o tempo em que poucos sabiam o que era e qual a utilidade do orçamento público. Raras e pouco efetivas eram as normas que restringiam os gastos públicos. Atualmente é evidente que assumiram papel de enorme relevância, tanto que boa parte das alterações se deve ao respeito que conquistaram, e precisam ser alteradas para não serem descumpridas e levar à punição dos administradores e demais envolvidos na gestão das contas públicas.

Por outro lado, a acentuada constitucionalização do Direito Financeiro, como já mencionado anteriormente, com artigos extensos, detalhados e constantemente alterados, e a multiplicidade de emendas constitucionais que se sucedem no tema, o transformaram em uma verdadeira “colcha de retalhos” jurídica.

O ímpeto de legislar com o espírito de “bombeiro”, apagando incêndios por meio de emendas constitucionais aprovadas de forma açodada, voltadas a produzir resultados imediatos, mirando o curto prazo, não

pode dar bom resultado. Alguns casos evidenciam isso. Ainda que repleta das melhores intenções, a emenda do “teto de gastos” (EC 95/2016), por exemplo, ao ser elaborada de forma genérica, atingindo a tudo e todos, e com prazos excessivamente longos, não compatíveis com o dinamismo da economia e da vida modernas, tende naturalmente a provocar a necessidade de alterações frequentes e busca incessante pelos “furos no teto”³. Foi o que se observou, e era previsível, mas se agravou muito pela dimensão e imprevisibilidade decorrente da pandemia que atingiu o planeta inteiro.

Proliferam as exceções, buscas por alternativas ao estrito cumprimento da legislação vigente, e conceitos como “calamidade pública”, “estado de emergência” e outros ensejadores de excepcionalidades passam a ter interpretações mais flexíveis, não raro desmerecendo o propósito para o qual foram criados.

Razões que aos poucos se somam para, além do Direito Constitucional, também o Direito Financeiro não ser devidamente levado a sério, e tenham ambos sua credibilidade mitigada. Um prejuízo irreparável ao ordenamento jurídico. O Direito e toda a sociedade perdem com isso.

É muito bom que o Congresso Nacional trabalhe, esteja atento às necessidades cada vez maiores da sociedade brasileira, e ajuste a legislação para viabilizar sejam atendidas o quanto antes. Mas é preciso que sua atuação tenha mais qualidade do que quantidade. Nem mesmo Constituição em excesso faz bem. É preciso que seja boa e respeitada.

3 Sobre o tema, ver meu texto “O drama de um governo ‘com teto’”. In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 465-470 – cuja versão eletrônica gratuita pode ser obtida em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

O CENTENÁRIO DO CÓDIGO DE CONTABILIDADE DA UNIÃO

Um balanço do seu legado

Coluna Fiscal – JOTA – 25.8.2022

José Mauricio Conti

Evandro Maciel Barbosa¹

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues²

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-centenario-do-codigo-de-contabilidade-da-uniao-25082022>

O Direito Financeiro, ainda que tenha bem definido seu objeto de estudo, voltado ao estudo das normas que regulam a atividade financeira do Estado, não se isola dos demais ramos do Direito, nem de outras ciências. Não há como compreendê-lo e interpretá-lo correta e adequadamente de forma isolada. A interdisciplinaridade sempre esteve presente, e, no moderno Direito Financeiro, de forma cada vez mais intensa. Por isso é cada vez mais relevante ao estudioso ter uma visão abrangente e aberta para a compreensão das suas normas, institutos e princípios.

Uma das mais antigas e fortes relações estabelecidas do Direito Financeiro com outras áreas do conhecimento é justamente com a Contabilidade Pública. Uma verdadeira simbiose presente até hoje, e desde a origem, sendo verdadeiramente inseparáveis. Muitas das normas que são objeto de estudo do Direito Financeiro só conseguem ser compreendidas

1 Evandro Maciel Barbosa é Procurador do Estado do Espírito Santo e doutorando em Direito Financeiro pela USP.

2 Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues é Procurador do Estado do Paraná e doutorando em Direito Financeiro pela USP.

com conceitos próprios da Contabilidade Pública, o que se pode constatar da análise de leis fundamentais para o Direito Financeiro, como a Lei 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e até mesmo da Constituição.

Por essa razão merece destaque o registro de que, neste ano de 2022, completa-se o centenário do Código de Contabilidade da União. Foi publicado no ano de 1922, e organizado pelo Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, em meio ao descontrole das contas públicas nacionais predominante à época. Poucos meses depois, publicou-se o Regulamento do Código, trazido pelo Decreto 15.783, de 8 de novembro de 1922, com seus 926 artigos sobre gestão administrativa, financeira e orçamentária do Brasil³.

Inspirado na legislação francesa, lembra Baleeiro⁴ que várias providências consagradas no Código observam regras clássicas do orçamento, a exemplo dos empenhos das despesas como forma de controle da execução orçamentária da despesa pública, além de prevenir as malversações.

É inegável a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Cuida-se de verdadeiro instrumento de controle do patrimônio e da execução do orçamento público, gerando informações aos gestores públicos no intuito de subsidiar tomadas de decisões no âmbito da Administração Pública, auxiliando, por sua vez, as atividades de planejamento e controle governamentais.

Lembra Duverger⁵ que governar é gastar; e gastar pressupõe a existência de recursos financeiros correspondentes, o que traz a ideia de necessidade de planejamento orçamentário e consequente controle de sua execução, tarefa para qual a contabilidade é inafastável. Já sob a perspectiva patrimonial, a contabilidade aplicada ao setor público preocupa-se com ativos e passivos não explicitados no orçamento público e viabiliza a implantação de um sistema de custos, por exemplo.

3 Veio a ser revogado somente em 1986, pelo Decreto-lei 2.312.

4 BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 577.

5 DUVERGER, Maurice. *Finances publiques*. 5. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1965. p. 236. Diz o autor que “Gouverner, c’est dépenser. Et dépenser suppose qu’on ait des ressources correspondentes”.

Por outro lado, o Brasil possui tradição no que tange à falta de planejamento das ações governamentais⁶. Segundo Feijó⁷, ainda sob a égide do regime imperial brasileiro, a condição precária da gestão das finanças públicas do governo federal foi destacada, em 1850, pelo então Ministro da Fazenda Ruy Barbosa, ao afirmar que “o desequilíbrio entre a receita e a despesa é a enfermidade crônica da nossa existência nacional”.

É nesse contexto de desequilíbrio das contas públicas que nasce o Código de Contabilidade Pública da União, motivado por um fato que não nos enche de orgulho, que foi a negativa do governo britânico, em 1914, de conceder empréstimo ao Brasil, exatamente pela falta de uma contabilidade organizada, o que não permitia aferir a capacidade do governo brasileiro de garantir o endividamento, fato este apurado por uma missão enviada pelo governo inglês justamente para averiguar a capacidade do nosso país de dar garantias às operações de crédito⁸.

Vale abrir um parêntese aqui para notar que problemas antigos ainda se mostram atuais. O contexto mencionado em muito se assemelha ao período que precedeu nossa Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante os fatores negativos que estão na origem da concepção do Código de Contabilidade da União, referido texto normativo foi um marco para a contabilidade pública brasileira, assim como para o Direito Financeiro e o Direito Administrativo, fixando em seu art. 1º a premissa de que a contabilidade da União compreendia os atos relativos às contas de gestão do patrimônio nacional, à inspeção e registro da receita e despesa federais.

Dentre outros aspectos relevantes, o Código, em seu art. 3º, determinou que o registro das operações contábeis de receita e despesa seria feito pelo método das “partidas dobradas”, em que a todo crédito corresponde um débito. Esse método, concebido pelos pioneiros da moderna contabilidade na Itália renascentista, é até hoje adotado pela ordem jurídica brasileira (art. 86 da Lei n. 4.320, de 1964), sendo reconhecido universalmente como o mais adequado método de escrituração contábil.

6 Sobre o tema, ver CONTI, José Mauricio. *Planejamento orçamentário da administração pública no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2002 (https://www.blucher.com.br/o-planejamento-orcamentario-da-administracao-publica-no-brasil_9786555500219).

7 FEIJÓ, Paulo Henrique. *Entendendo as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público*. Brasília: Gestão Pública, 2013. p. 27-28.

8 FEIJÓ, Paulo Henrique. *Entendendo as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público*, cit., p. 111.

Vale registrar que o Código antecipava já naquela época o enfoque patrimonial que hoje é uma realidade no Brasil, graças ao processo de convergência às normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público (IPSAS). Nesse contexto, o art. 102 do Código determinava a centralização dos lançamentos referentes ao ativo e ao passivo da União, o registro das variações patrimoniais, bem como a confecção do balanço patrimonial anual e a fiscalização da respectiva contabilidade.

Quanto às contratações públicas, o art. 54, *c*, do Código previa que os contratos administrativos deveriam trazer como cláusula essencial a menção ao crédito orçamentário que autoriza a despesa neles veiculada, regra que veio a ser mantida em todas as legislações posteriores de licitações e contratos administrativos.

E, em se tratando de contratos públicos, no Código foram sistematizadas, pela primeira vez, as bases das licitações (chamadas no Código de *concurrências*) e contratos administrativos no Brasil. Anteriormente, suas normas reguladoras achavam-se pulverizadas em leis esparsas, principalmente em leis de caráter orçamentário, o que demonstra que, no Brasil, as contratações públicas surgem de maneira simbiótica com as normas orçamentárias.

No âmbito do Regulamento Geral do Código, o procedimento licitatório, abordando regras do edital, publicação, critérios de habilitação e julgamento, foram disciplinados a partir do art. 745, ao passo que os contratos, regulados a partir do art. 764 do Regulamento, já traziam a ideia de como as regras orçamentárias refletem na fixação dos prazos de vigência contratual.

Neste passo, importante ressaltar o regramento dado pelo Código, e em especial pelo seu Regulamento, a matérias como o exercício financeiro e os períodos adicionais à data de 31 de dezembro, para a finalização de operações contábeis, liquidação e pagamento, o que viria a ser substituído posteriormente pelo mecanismo dos restos a pagar trazido pela Lei 4.320/1964, além da disciplina para os empenhos, a liquidação da despesa e seu consequente pagamento, consolidando as etapas legais de execução da despesa orçamentária, seguidas pelas legislações posteriores.

Outro aspecto importante inserido pelo Código diz respeito à valorização do Tribunal de Contas, atribuindo-lhe relevante papel preventivo, como a obrigatoriedade de registro junto à referida Corte, das despesas previamente ao pagamento, sob pena de responsabilidade dos agentes pagadores (art. 65 do Código).

A partir das bases jurídicas, administrativas e contábeis lançadas pelo Código de Contabilidade da União e seu Regulamento, novos mecanismos foram sendo concebidos ao longo das décadas seguintes, fortalecendo a engrenagem jurídico-administrativa do Estado, a exemplo da Lei 4.320/1964, que o sucedeu na disciplina legal inerente à contabilidade pública nacional e ao Direito Financeiro, até chegarmos ao ápice trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os anos passam, e nos trazem experiências com as quais podemos nos aperfeiçoar. É importante aprender com elas. Vê-se que nesses cem anos há muitos problemas antigos que permanecem, e parece que não evoluímos com o tempo, como é o caso do descaso com o planejamento do setor público. Por outro lado, vê-se também que a Contabilidade Pública e o Direito Financeiro têm se aperfeiçoado bastante, até mesmo para que possam se adaptar às inovações do mundo moderno⁹. Mas o que importa dessa vez é deixar os parabéns aos cem anos do Código de Contabilidade da União, pela contribuição que deu ao Direito Financeiro e à Contabilidade Pública, e capacidade de manter hígida boa parte de seus conceitos e princípios por tanto tempo!

9 Sobre esse assunto, não deixe de ler os textos “Direito financeiro 4.0” (*JOTA*, 28.3.2019 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-4-0-o-futuro-chegou-28032019>; disponível também em CONTI, José Mauricio, *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 167-171 – cuja versão eletrônica gratuita pode ser obtida em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>) e “Direito financeiro e inovação” (*JOTA*, 26.5.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-inovacao-26052022>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 397-403).

NOVO PRESIDENTE, NOVOS GOVERNADORES, VELHO ORÇAMENTO

Os desafios para superar a deficiência do processo orçamentário em final de mandato

Coluna Fiscal – JOTA – 3.11.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-presidente-novos-governadores-velho-orcamento-03112022>

No último dia 30 de outubro o país elegeu novo presidente da República, bem como vários governadores. Tomam posse no primeiro dia de janeiro de 2023, exatamente quando tem início o exercício financeiro, bem como a execução do orçamento. Orçamento esse que foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo nos meses que antecederam o próprio pleito eleitoral, e aprovado pelo Poder Legislativo competente no final do exercício financeiro em curso.

Ocorre que, em muitos casos, como na administração pública federal e em grande parte dos Estados, não houve reeleição. Mudaram o Chefe do Executivo e boa parte do Parlamento, com novos integrantes. Em muitos casos toda a direção e orientação política do ente federado foi alterada, em maior ou menor intensidade.

No entanto, caberá a todos os entes federados dar fiel cumprimento ao orçamento aprovado pelo governo anterior. Razão pela qual, como já escrevi anteriormente, “(n)o primeiro ano de mandato, não se cumprem promessas”¹. Essa é a regra estabelecida pelo processo orçamentário

1 CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2019. p. 161-164 (Disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>).

vigente, e alinhada ao sistema de planejamento orçamentário da administração pública, essencial para a gestão eficiente dos recursos materiais, humanos e financeiros do Estado.

Mas não parece justa e adequada. Afinal, quando se alteram os governantes, a presunção é de que houve intenção e interesse em mudar os rumos da gestão pública, e o que o processo orçamentário determina é, no primeiro ano de mandato, a continuidade e respeito do que foi decidido no governo anterior. E não se diga que isso só se aplica à lei orçamentária. Lembre-se de estar vigente, até o final do primeiro ano de mandato do sucessor, o plano plurianual aprovado no início do mandato que se finda. Também está em vigor a lei de diretrizes orçamentárias aprovada no primeiro semestre desse último ano de mandato.

Fato é que o processo orçamentário, nesse aspecto, está falho. Não parece razoável exigir que um novo governante, justamente no início de seu mandato, quando as cobranças da sociedade por ações concretas são mais intensas, e as expectativas são maiores, pouco possa fazer para implantar as políticas públicas com suas orientações. Os novos gestores nomeados para ocupar os cargos públicos certamente terão dificuldade em dar cumprimento e executar o orçamento da forma como aprovado pelo governo anterior.

Há que se corrigir essa distorção, mas não há soluções simples. E que passam por alterações na legislação vigente, uma vez que a interpretação das normas de planejamento orçamentário, por mais elástica que seja, não permite obter resultados satisfatórios.

A forma como a questão vem sendo resolvida atualmente também é indesejável. O mandatário assume e, insatisfeito com vários dos dispositivos vigentes, faz uso dos múltiplos instrumentos de flexibilidade orçamentária para ajustar o orçamento aprovado, de forma improvisada e apressada, aos interesses de seu mandato. Um desrespeito ao sistema de planejamento orçamentário, à eficácia de suas normas e à falta de seriedade com que é tratado o Direito Financeiro, além de reforçar a ideia de que o orçamento é uma peça de ficção.

Mas não é só. Há outras inconsistências nas normas que regulam o sistema de planejamento orçamentário. Vejam a situação do próximo governante, que, ao assumir, logo terá de apresentar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que vai orientar a lei orçamentária anual (LOA) a ser aprovada para o segundo ano de seu mandato. E terá de

fazê-lo de forma alinhada ao plano plurianual (PPA) vigente – que foi aprovado no mandato anterior. Portanto, em sendo fielmente respeitado o ordenamento, a LDO terá de estar alinhada ao PPA, e vai orientar a LOA para vigorar no ano subsequente. Ou seja, até o orçamento do segundo ano de mandato terá de estar de acordo com as diretrizes do governo anterior! Para completar, ao final do ano deverá ser aprovado o PPA do atual governo, que condicionará a LDO e LOA do ano seguinte. Ocorre que a LOA do ano seguinte terá de ser simultaneamente aprovada, obedecendo às diretrizes do governo anterior e ao mesmo tempo do atual! Confuso e equivocado, não é mesmo? Um problema até o momento insolúvel, como já reconhecido por estudiosos do tema, sendo urgente uma alteração legislativa, e que não será fácil².

A Constituição aprovada em 1988 já dispôs, em seu art. 165, § 9º, I, que cabe à lei complementar “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”, o que não foi cumprido até o momento, estando vigente para essa finalidade a já cinquentenária Lei 4.320, de 1964, e dispositivos dispersos distribuídos entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, deixando essa lacuna imperfeição e insegurança jurídica nesse aspecto. Um problema que vem à tona em momentos como esse, sendo mais do que oportuno aproveitá-lo para chamar a atenção de todos com vistas à busca de uma solução, que não pode tardar.

Cumprir notar que as eleições ocorrem após a data da apresentação do projeto de lei orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo que exerce o cargo, e o resultado delas é conhecido durante o prazo de tramitação da lei orçamentária no Parlamento, a quem caberá deliberar sobre o tema, o que inclui os parlamentares reeleitos, os não reeleitos e não inclui os novos eleitos. Essas decisões seguem as regras do processo orçamentário vigente, e seus impactos atingirão o mandato subsequente. Utilizando o exemplo da administração pública federal atual, caberá aos parlamentares em exercício apresentar as emendas, várias delas “impositivas”, portanto, de cumprimento obrigatório. E as “emendas de relator” que ficaram conhecidas por abarcar parte do que ficou conhecido como “orçamento

2 Sobre o tema, veja CONTI, José Mauricio. *Planejamento orçamentário* (https://www.blucher.com.br/o-planejamento-orcamentario-da-administracao-publica-no-brasil_9786555500219), bem como OLIVEIRA, Weder de. *Curso de responsabilidade fiscal*. Forum, 2013. v. I. p. 295-303.

secreto”³, todas produzindo seus efeitos no exercício financeiro posterior, quando o novo mandatário assumirá seu cargo. Não há como deixar de reconhecer a disfuncionalidade do sistema atualmente vigente, que precisa ser corrigida.

Enquanto isso, há que buscar alternativas que ao menos mitiguem os problemas causados por essa falha do ordenamento jurídico que já perdura há décadas.

É certo que o governo eleito tem meios oficiais de obter informações sobre o que se passa no governo atual. No âmbito da administração pública federal, por exemplo, a Lei 10.069/2002 assegura ao presidente eleito instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo mandatário, tendo direito a acessar informações relativas às contas públicas, programas e projetos (arts. 1º e 2º). Nesse ano, anuncia-se também a criação de um comitê no âmbito do TCU para supervisionar a transição de governo⁴.

Não há, no entanto, poderes para interferir na elaboração do novo orçamento. Nem haveria como, uma vez que já se encontra em fase de deliberação e aprovação pelo Congresso Nacional, a quem cabe decidir a questão. Resta apenas exercer influência sobre os parlamentares em exercício para que apresentem eventuais emendas alinhadas aos interesses do novo mandato que se inicia⁵ – o que não difere do procedimento de todos os anos. A mídia já noticia as conhecidas dificuldades do presidente eleito: “Primeiro desafio de Lula é negociar com Congresso novo Orçamento”, anuncia a *Folha de S.Paulo*⁶.

E há inúmeros desafios a vencer no exercício seguinte e em todo o mandato, para o que o primeiro orçamento tem papel de extrema relevância. Como se pode constatar, sendo frequente ocorrer todos os anos,

3 Sobre o tema, veja CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 143-148 – cuja versão eletrônica gratuita pode ser obtida em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

4 *CNN Brasil*. “Em medida inédita, TCU cria comitê para supervisionar transição entre Bolsonaro e Lula”, 31.10.2022 (www.cnnbrasil.com.br).

5 OTTA, Lu Aiko. “Governo eleito já discute o Orçamento de 2023” (*Valor Econômico*, 1.11.2022 – <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/11/01/governo-eleito-ja-discute-orcamento-de-2023-gh.html>).

6 *Folha/Uol*, Eleições 2022, 30.10.2022.

há previsões contidas na proposta orçamentária que dependem de atos ainda não concretizados⁷, sendo essa fase legislativa de elaboração da lei orçamentária importante para dar a forma final da lei orçamentária que vai conduzir a administração pública durante todo o próximo ano.

Outros desafios são destacados no texto de Fabrício Tomio, Rodrigo Kanayama e Gustavo Torres, publicado neste *JOTA*⁸, como a cooperação necessária no debate sobre a lei orçamentária, em face do presidencialismo de coalizão que vivenciamos, que exige um equilíbrio delicado na dinâmica das relações entre os poderes, especialmente no que tange às emendas parlamentares, que é exatamente a situação vivida neste momento, agravada pelo fato de termos um Chefe de Poder Executivo e um Parlamento em exercício que difere dos que foram eleitos.

Vê-se que há muito o que fazer para aperfeiçoar o processo orçamentário, e torná-lo compatível com o que se espera do orçamento público, que é refletir os interesses da sociedade na definição dos gastos públicos, ao mesmo tempo que cumpra suas funções de instrumento de planejamento, gestão e controle da administração pública, o que é fundamental para que os recursos públicos sejam bem aplicados.

7 Recursos para o Auxílio Brasil no montante divulgado, bem como para a correção da tabela do IR, são destacados no texto de Lorena Rodrigues e Eduardo Rodrigues (“Parece discurso de candidato”, crítica relator do Orçamento sobre promessa de Auxílio de R\$ 600”, publicado em *O Estado de S. Paulo* em 1.9.2022).

8 TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; KANAYAMA, Rodrigo Luíz; TORRES, Gustavo. O próximo presidente e seus desafios político orçamentários. *JOTA*, 5.9.2022 (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-proximo-presidente-e-seus-desafios-politico-orcamentos-05092022>).

O “ORÇAMENTO SECRETO” E A CORRUPÇÃO

Estadão, Blog do Fausto Macedo – 21.11.2022

<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-orcamento-secreto-e-a-corrupcao/>

Há mais de um ano o tema do “orçamento secreto” ocupa espaço destacado na mídia e chama a atenção de todos. Um tema técnico, específico do processo legislativo orçamentário, mas que tem assumido enorme relevância. Apareceu em reportagem do jornalista Bruno Pires no *Estado de S. Paulo* em 8 de maio de 2021, em que denunciava um esquema de compra de apoio no âmbito do Congresso por meio de um “novo tipo de emenda do relator-geral do orçamento, a chamada “RP 9”, também referido como “tratoração” ou “orçamento secreto”.

Volta com mais intensidade ao debate nos últimos dias, justamente por estarmos no período em que se debatem no Congresso Nacional as emendas parlamentares ao orçamento federal, e nesse ano a alternância do poder no âmbito do Poder Executivo federal torna a questão ainda mais delicada.

E muito se fala da ligação do “orçamento secreto” com a corrupção, objeto para o qual este espaço aberto na mídia tem papel destacado. Lembrando ainda que o próximo dia 9 de dezembro é o Dia Internacional de Combate à Corrupção, torna-se oportuno deixar mais claro o assunto, permitindo que todos possam compreendê-lo e participar de forma mais qualificada do debate.

A lei orçamentária federal, que define onde e como os recursos sob gestão da administração pública federal serão gastos, é ato de iniciativa do Presidente da República, a quem cabe apresentar o projeto e encaminhar ao Congresso Nacional. Recebido o projeto de lei orçamentária, este pode ser alterado nos termos da legislação vigente pelo Congresso Nacional, o que é feito por meio de emendas parlamentares.

O aumento da participação do Congresso Nacional na lei orçamentária cresceu bastante nos últimos anos, em face de várias emendas constitucionais que se sucederam. No aspecto quantitativo, pelo aumento dos valores envolvidos. E, no qualitativo, com a “impositividade” de boa parte das emendas, que passaram a ser de execução obrigatória – uma vez inseridas no orçamento, devem ser cumpridas. Isso fez com que passassem a ser mais cobiçadas, fazendo crescer sua importância junto aos parlamentares.

Essas emendas são o legítimo instrumento que permite aos deputados e senadores participar do processo legislativo de elaboração da lei orçamentária, em um dos momentos mais relevantes da atuação parlamentar. Devem refletir o desejo de seus eleitores e do povo brasileiro como um todo em relação à definição dos gastos públicos.

Critica-se, e não sem razão, que, ao invés de propostas de relevo para condução das grandes políticas públicas, sejam destinadas a atender demandas pontuais e de natureza paroquial. Uma evidência que mostra ser necessário o aperfeiçoamento desse processo.

Há basicamente quatro tipos de emendas: as *emendas individuais*, atribuídas a cada senador ou deputado; as *emendas de bancada*, que são apresentadas coletivamente pelos deputados e senadores; as *emendas de comissão*, oriundas das comissões técnicas da Câmara e do Senado; e as *emendas de relator*, de responsabilidade do relator-geral da lei orçamentária. Do montante destinado ao conjunto das emendas parlamentares, pelas regras e decisões políticas internas do Congresso, distribuem-se os valores entre essas várias espécies de emendas, que, em sendo acolhidas pela Comissão Mista de Orçamento e aprovadas em decisão plenária, passam a integrar e compor a lei orçamentária, uma vez sancionada e publicada. As regras de transparência obrigam a que todos esses atos sejam públicos.

Há, no entanto, um déficit de transparência que tem sido observado nas *emendas de relator*, referidas pela sigla RP 9, o que já foi reconhecido

pelo STF no âmbito da ADPF 854. Essas emendas têm por função apenas e tão somente fazer pequenos ajustes na finalização do projeto de lei orçamentária, a fim de que esta possa cumprir todos os requisitos legais e contábeis e deixá-la apta para ser aprovada.

Porém, tem-se observado que, contrariamente às normas internas do Congresso, estão abrangendo e acolhendo as demais emendas parlamentares, que deveriam ser apresentadas pelas outras formas previstas para a apresentação das referidas emendas, mas não o são.

E por que isso ocorre?

São várias as razões que se especulam como justificadoras dessa prática.

Uma delas é o aumento de poder para o relator da Comissão Mista no Congresso responsável pela apreciação do projeto de lei orçamentária, que poderia usar de seu poder discricionário em acolher ou não as emendas apresentadas.

A outra é a que mais diretamente se relaciona com o que justificou a alcunha de “orçamento secreto”. Muitos parlamentares têm interesse em propor emendas ao orçamento, mas não desejam “assumir a autoria” das emendas. Inserindo-as como *emendas de relator*, este passa a ser o autor da emenda, ocultando de todos quem seja realmente o responsável de fato pela sua inclusão. Esse o principal ponto em que está o aspecto “secreto” desse processo orçamentário. Está-se diante de uma emenda, que destina recursos para determinada despesa, sem que se saiba exatamente quem tenha sido o(s) parlamentar(es) que, de fato, a tenha(m) apresentado para inserção no orçamento.

Onde entra a corrupção nesse processo todo?

São várias – e no mais das vezes obscuras – as razões que levam um parlamentar a propor destinação de recursos públicos para determinada finalidade, sem querer aparecer como responsável por isso. Muitas delas legítimas e republicanas. Razões políticas, pessoais, conjunturais e muitas outras. Razões que não importam em qualquer ato ilícito, nem mesmo ilegítimo ou não meritório.

Mas há também as razões não republicanas. Corrupção, por exemplo. Destinar recursos que não serão utilizados para a finalidade determinada, mas sim para que retornem, no todo ou em parte, ao próprio parlamentar, seu grupo de interesse, seus financiadores, e tantos outros.

Evidente o interesse, nesse caso, em não deixar sua “assinatura” nesse processo, dificultando que reconheçam sua participação e envolvimento no desvio de recursos.

Daí por que faz sentido opor-se a esse detalhe do processo orçamentário que permite mitigar a transparência em parte dos recursos cuja alocação é definida na lei orçamentária na fase de deliberação por parte do Congresso Nacional.

A corrupção muitas vezes é bastante sofisticada, e há regras que em muito colaboram para dificultar que seja descoberta. “Misturar o joio com o trigo” é uma das mais antigas, conhecidas e eficientes. O “orçamento secreto” colabora para isso. É importante que seja revisto e aperfeiçoado o processo de emendas parlamentares, para que não seja possível utilizá-lo com a finalidade de acobertar atos de corrupção.

O processo orçamentário é extremamente relevante, e deve ser transparente, como determina a Constituição e todo o ordenamento jurídico. “A luz do sol é o melhor desinfetante”, diz a famosa frase de Louis Brandeis (“What publicity can do”, *Harper’s Weekly Magazine*, 1914), e ela precisa estar plenamente presente no processo orçamentário para ajudar a debelar o mal da corrupção.

RÉVEILLON AGITADO PARA O DIREITO FINANCEIRO

Coluna Fiscal – JOTA – 29.12.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/columa-fiscal/reveillon-agitado-para-o-direito-financeiro-29122022>

Este final de ano está sendo especialmente agitado para o Direito Financeiro.

Só nesses últimos dias, houve a publicação de 3 emendas constitucionais – todas elas tratando de Direito Financeiro!!! Seguramente um recorde. Sem contar a legislação ordinária, em que, só para ilustrar, se viu serem publicadas, em apenas três dias (21 a 23), 24 (!!) leis contendo abertura de créditos adicionais ao orçamento da União.

Não há como negar, ante esses fatos, o protagonismo do Direito Financeiro na agenda nacional. Mas não está fácil conhecer, entender e interpretá-lo atualmente. Desde o início da pandemia de Covid-19, foram publicadas 23 emendas constitucionais, sendo mais da metade – pelo menos 12 – sobre matérias de Direito Financeiro¹, além de outras 4 indiretamente ligadas a questões financeiras². Um desafio cada vez maior para os interessados e estudiosos, bem como um convite à luta por um mínimo de seriedade e segurança jurídica em matéria de finanças públicas, o que é imprescindível para o desenvolvimento econômico e social.

1 Emendas Constitucionais 106, 108, 109, 112, 113, 114, 120, 121, 123, 126, 127 e 128.

2 Emendas Constitucionais 116, 117, 119 e 124.

À parte as excepcionalidades ocorridas em 2022, os finais de ano costumam ser sempre agitados para os operadores das finanças públicas, sejam da área jurídica, econômica, administração ou de contabilidade pública. Enquanto todos festejam, eles se veem diante da necessidade de verificar gastos, observar limites fiscais, concluir licitações, cancelar empenhos e uma série de outras atividades que não lhes permitem aproveitar esses períodos festivos com a mesma tranquilidade das demais pessoas.

Há uma razão muito clara para isso: o princípio da anualidade orçamentária.

Expresso no art. 2º da Lei 4.320/64, esse princípio é complementado e especificado no art. 34 da mesma lei, que estabelece ser o exercício financeiro coincidente com o ano civil, compreendendo do período que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Essa periodicidade, consubstanciada na necessidade de autorização legislativa periódica sobre as receitas e despesas públicas que, historicamente, se consolidou no período anual, é fundamental para os orçamentos públicos, a fim de que viabilize o cumprimento de suas funções de controle, gestão e planejamento das finanças públicas.

O princípio da anualidade, contudo, se interpretado e concebido em uma visão restritiva, não mais se ajusta aos tempos atuais e às necessidades da moderna administração pública, cuja atividade é contínua e com prazos que extrapolam os limites do exercício financeiro. Dessa forma, cada vez mais se exigem instrumentos que permitam a adaptação da anualidade aos novos tempos, como já expus anteriormente³, o que se pode constatar facilmente pelas obras de infraestrutura, contratos de longo prazo e as principais políticas públicas, que raramente se adaptam a esse período de nosso exercício financeiro.

É urgente e fundamental a modernização da legislação financeira, orçamentária e contábil, a fim de dar nova roupagem ao princípio da anualidade orçamentária, que não pode deixar de existir, mas precisa de instrumentos que permitam torná-lo útil para os operadores e estudiosos do

3 CONTI, José Mauricio. Regime constitucional do orçamento público e os princípios orçamentários. *Cadernos Jurídicos* – Escola Paulista da Magistratura – Gestão e políticas públicas e direito tributário, São Paulo, ano 21, n. 54, p. 65-78, abr.-jun. 2020; e CONTI, José Mauricio. *Planejamento orçamentário da administração pública*. São Paulo: Blucher, 2020.

Direito Financeiro, deixando de gerar insegurança jurídica aos gestores, causando prejuízos à Administração Pública e transtornos à sociedade. É preciso manter a periodicidade orçamentária, sem a rigidez da anualidade estrita, como hoje se constata.

São conhecidos alguns dos problemas que decorrem da anualidade orçamentária, especialmente sob uma interpretação e aplicação mais rígida.

É o caso, por exemplo dos “gastos apressados em final de ano”, que decorrem do interesse em “esgotar dotações orçamentárias”, a fim de evitar que sejam “perdidas” no exercício financeiro seguinte, ante a aplicação da técnica do orçamento incremental, promovendo gastos muitas vezes inúteis, desnecessários e desalinhados ao sistema de planejamento orçamentário⁴.

Já temos um sistema de planejamento orçamentário que acolhe a plurianualidade, com os planos plurianuais (PPA) e as leis de diretrizes orçamentárias (LDO), e uma série de dispositivos constitucionais e legais que as integram às leis orçamentárias, compondo um sistema coeso de normas que exigem a observância de uma realidade que não se limita a um exercício financeiro.

No entanto, instrumentos como o planejamento deslizando, recomendado pelos estudos da OCDE, já foram de forma incipiente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, materializado, por exemplo, no anexo de metas fiscais da LDO, com previsões trienais renovadas anualmente, mas ainda não conseguiram se impor como normas eficazes. Outros instrumentos, como as dotações “carry-over”, que permitem o “carregamento” de dotações para o exercício financeiro subsequente, ainda não estão clara e expressamente acolhidos pelo nosso ordenamento jurídico⁵.

4 Como já escrevi nos textos “Natal é tempo de correr com a execução orçamentária” e “O final do ano, as dívidas e os ‘restos a pagar’”, publicados no livro *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua* (3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 211-214 e 215-218, respectivamente – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>).

5 Como já expus no texto “Regime constitucional do orçamento público e princípios orçamentários”. *Cadernos Jurídicos* – Escola Paulista da Magistratura – Gestão e políticas públicas e direito tributário, São Paulo, ano 21, n. 54, p. 65-78, abr.-jun. 2020; e CONTI, José Mauricio. *Planejamento orçamentário da administração pública*. São Paulo: Blucher, 2020.

Enquanto isso, o sistema jurídico orçamentário utiliza os instrumentos disponíveis, como os *restos a pagar* e as *despesas de exercícios anteriores*.

Os “restos a pagar”, previstos no art. 36 e outros da Lei 4.320, de 1964, e no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/2000), referem-se às “despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro”⁶, criando um instrumento que viabiliza a quitação no exercício subsequente de uma despesa ocorrida no exercício financeiro anterior.

Instrumento este que tem gerado inúmeras discussões e dúvidas quanto à sua exata aplicação, extensão e correta interpretação, que impedem um debate neste curto espaço, mas evidencia sua imperfeição como instrumento capaz de dar segurança jurídica ao gestor público. E cujo uso irregular pode dar ensejo a graves consequências para o gestor, caracterizando, entre outras ilicitudes, até mesmo crimes comuns (Código Penal, arts. 359-B, 359-C, 359-F).

Sem contar que tem sido utilizado de forma abusiva e ilegal, permitindo o “transporte” quase infinito de obrigações de pagamento que nunca se concretizam, e em volumes que criaram a figura de verdadeiros “orçamentos paralelos”, cuja exata dimensão é muitas vezes desconhecida e sem regras claras para a respectiva quitação.

Tal como os precatórios, criados para regularizar o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, e que pelo seu mau uso e abuso se transformaram em um sistema de postergação do pagamento de dívidas líquidas, certas e exigíveis, os “restos a pagar” seguem o mesmo caminho, e, se não vierem a ser rápida e adequadamente regulados, terão o mesmo destino.

Não muito diferente é a situação das “despesas de exercícios anteriores”, que contemplam as despesas que não tenham sido processadas em época própria e os restos a pagar com prescrição interrompida, bem como os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício

6 Lei 4.320. “Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.”

correspondente (Lei 4.320/1964, art. 37⁷; Decreto 62.115, de 1968; e Decreto 93.872, de 1986, art. 22). Também destinados a ajustar pagamentos que ultrapassam o limite do exercício financeiro, acolhem situações não abrangidas pelo mecanismo dos “restos a pagar”, viabilizando a transposição de despesas de um exercício financeiro para outro.

Recentemente, a nova lei de licitações (Lei 14.111/2021), ao tratar da duração dos contratos, em seu art. 105, chegou a tocar na questão, ao dispor que “(a) duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”, exigindo que se tenham créditos orçamentários para contratos que ultrapassem um exercício financeiro. No entanto, não aprofundou nem detalhou suficientemente o conteúdo da expressão “disponibilidade de créditos orçamentários”, nem os meios pelos quais se viabiliza a transposição de recursos de um orçamento para outro no caso dos contratos administrativos que ultrapassam o exercício financeiro⁸. Uma norma extremamente recente que perdeu a oportunidade de, ao menos, aperfeiçoar, ainda que em parte, a solução de um problema de décadas.

Fato é que nenhum dos instrumentos atualmente disponíveis tem se mostrado satisfatório, e o princípio da anualidade continua sendo um tormento para os gestores públicos, que todo final de ano se sentem inseguros quando objetivam viabilizar pagamentos que ultrapassam o rígido limite estabelecido pela data final do exercício financeiro.

O Direito Financeiro precisa aperfeiçoar a legislação nesse aspecto, e deixar de tornar o final de ano um período de muito trabalho e preocupações para os gestores públicos. Vamos permitir que também possam ter tranquilidade para desfrutar esse período de festas. Eles merecem!

7 “Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

8 Escrevi sobre o assunto em CONTI, José Mauricio; BARBOSA, Evandro Maciel. Título III – Cap. V – Da duração dos contratos (arts. 105 a 114). In: CUNHA FILHO, Alexandre J. C.; ARRUDA, Carmen S. L.; PICCELLI, Roberto R. *Lei de Licitações e Contratos comentada: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. II. p. 733-766.

“ORÇAMENTO SECRETO 2.0”

Os repasses sem transparência e a farra fiscal que não quer parar

Estadão, Blog do Fausto Macedo – março de 2023
<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/orcamento-secreto-2-0-os-repasses-sem-transparencia-e-a-farra-fiscal-que-nao-quer-parar/>

O Estadão noticiou em manchete de primeira página, no último dia 15 de março, que o “Governo Lula mantém repasses federais sem transparência – Planalto adota modelo que preserva práticas do orçamento secreto”, voltando ao tema das negociações com o Congresso envolvendo as emendas parlamentares ao orçamento.

A participação do Congresso na Administração Pública Federal, fato que ocorre em todas as esferas da federação, não é nenhuma novidade. Faz parte da democracia, mesmo porque é legítima e saudável a interação entre os Poderes, o que inclui a influência e participação do Poder Legislativo no Governo, onde pode dar sua colaboração para que sejam atendidas as demandas da população que os elegeu.

São várias as formas pelas quais isso pode ocorrer, abrangendo a ocupação de cargos sob comando do Poder Executivo e também a influência na gestão dos recursos públicos por meio do direcionamento na destinação de recursos orçamentários para áreas e setores que entendam necessários, além de outras formas.

O problema, portanto, não está nos meios pelos quais se operacionaliza esse relacionamento entre os poderes, mas sim nas motivações

que o envolvem. Havendo negociações movidas e concretizadas por razões republicanas, voltadas a atender o interesse público, são legítimas e expressam o exercício democrático do poder por aqueles que para isso foram eleitos.

O problema é que nem sempre isso acontece. Interesses essencialmente pessoais e atos de corrupção sempre permearam essas relações, desalinhando-as do interesse público que deveria norteá-las.

Por isso é que continuamente esses instrumentos são objeto de aperfeiçoamento, especialmente no que tange ao aumento da transparência, o que é fundamental para torná-los mais eficientes e menos sujeitos a práticas distorcidas. É um dos grandes desafios hoje do Direito Financeiro.

Os parlamentares federais precisam – e devem – atender suas bases eleitorais. Usar da disponibilidade de viabilizar transferências intergovernamentais de diversas naturezas, direcionando recursos do orçamento federal para essa finalidade, sempre foi um dos instrumentos mais úteis e eficientes para bem exercer seu mandato.

As emendas ao orçamento são o instrumento por excelência e formalmente legítimo para isso, e sua importância aumentou muito após as emendas constitucionais que institucionalizaram o “orçamento impositivo”, e que lhes conferiram maior dimensão quantitativa e de importância, levando recentemente a um incremento e aperfeiçoamento da legislação que as regula.

Mesmo assim permaneceram lacunas, que permitiram algum déficit de transparência no uso dessas emendas, como ocorreu no que ficou conhecido como “orçamento secreto”, em que parcela significativa dos recursos era direcionada pelo Relator da lei orçamentária no Congresso Nacional, dificultando conhecer quem era o parlamentar de fato responsável pela destinação dos recursos. Isso facilitava, muitas vezes, a prática de atos de corrupção e uso indevido dos valores transferidos, obscurecendo a ligação entre as ilegalidades praticadas e o parlamentar envolvido.

Motivou até a propositura de ações judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal (ADPFs 850, 851, 854 e 1014), que apreciaram o caso e reforçaram as disposições constitucionais vigentes, asseverando que “É vedada a utilização das emendas do relator-geral do orçamento com a finalidade de criar novas despesas ou de ampliar as programações previstas no projeto de lei orçamentária anual, uma vez que elas se destinam, exclusivamente, a corrigir erros e omissões (CF/1988, art. 166, § 3º, III, alínea *a*)”.

Mesmo assim, ao que parece, os efeitos não estão se mostrando eficientes como se esperava. Como menciona a reportagem citada no início deste texto, valores estimados em 100 bilhões de reais do orçamento começam a ser transferidos para aumentar a base de apoio, sem transparência, por meio de “um modelo de negociação que mantém em segredo o nome dos parlamentares que definirão para onde vão os recursos públicos que ficam sob controle dos ministérios, retomando uma prática amplamente adotada no orçamento secreto”. Portarias ministeriais permitem que emendas da rubrica “RP 2” (resultado primário 2) operem transferências sem identificar o parlamentar interessado, o que antes era feito por meio das emendas sob a rubrica “RP 9” (resultado primário 9). Uma manobra que praticamente anula os efeitos pretendidos com as ações que levaram o STF a decidir sobre o tema, conferindo maior transparência ao processo de emendas ao orçamento.

Não em razão tem sido já apelidada de “orçamento secreto 2.0”, evidenciando que essas práticas, a respeito de todo o esforço para serem eliminadas, na verdade estão sendo apenas aperfeiçoadas, para que tudo continue como está.

A experiência dos últimos anos tem demonstrado que o combate à corrupção é uma luta contínua e permanente, uma verdadeira “briga de gato e rato” que não vai terminar tão cedo. Se é que vai ter fim um dia. Mas combater o bom combate é um dever de todos, e desistir não é uma opção.

ORÇAMENTO IMAGINÁRIO

Como a falta de credibilidade da lei orçamentária pode afetar negativamente o futuro de todos

Coluna Fiscal – JOTA – 31.8.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-imaginario-31082023>

O dia 31 de agosto é sempre importante para o Direito Financeiro, por ser a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União¹, trazendo informações relevantes sobre as finanças públicas que vão conduzir não só a administração pública federal, mas todo o país, em função de nosso federalismo cooperativo fortemente dependente de transferências intergovernamentais.

Nesse ano de 2023 a importância sobressai, uma vez que é o primeiro orçamento de um novo governo, evidenciando de forma mais concreta suas novas orientações e os rumos que pretende seguir.

O orçamento no primeiro ano de mandato padece de alguns problemas não satisfatoriamente resolvidos pela legislação financeira, especialmente no que toca à função planejadora da lei orçamentária. Isso porque, nesse período, está vigente o plano plurianual (PPA) elaborado pelo governo anterior, que baliza a lei de diretrizes orçamentárias e por consequência a lei orçamentária, exigindo uma compatibilidade nada simples,

1 ADCT-CF, art. 35, § 2º, III: “o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

tendo em vista as naturais e previsíveis mudanças de prioridades com a troca de governantes, como já abordado em textos anteriores². Acrescenta-se que até a presente data ainda não foi aprovada, apesar de decorrido o prazo legal previsto, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) das União para 2024, de modo que o projeto hoje apresentado não tem ainda as diretrizes previamente definidas pela referida LDO³.

As incertezas sobre a fidedignidade das informações do projeto de lei orçamentária envolvem ainda fatores que muito influenciam as finanças públicas do próximo exercício financeiro, tendo em vista o novo “arcabouço fiscal”⁴, em vias de ser aprovado/publicado⁵, cujas normas são relevantes para o comportamento da economia e das administrações públicas no ano vindouro.

Mas não é só. A “reforma tributária”⁶ também está bastante avançada no Congresso Nacional e, se aprovada, fará modificações substanciais nas finanças públicas, alterando o sistema de arrecadação e partilha de receitas entre os entes federados, tornando verdadeiramente impossível, neste momento, ter segurança a respeito das informações orçamentárias necessárias, em especial no que tange às receitas, para elaborar e aprovar um orçamento que os reflita com fidelidade. Ainda que tenhamos legislação exigindo a observância de normas técnicas e legais que considerem

2 Especialmente o texto “No primeiro ano de mandato não se cumprem promessas”, que integra o livro *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. São Paulo: Blucher, 2019. p. 161-164 – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>.

3 Com promessas de que seria aprovada ainda nessa data: “Segundo ele [Senador Marcelo Castro, relator do projeto], a proposta deverá ser aprovada até 31 de agosto, data limite para a equipe econômica enviar o Orçamento Geral da União de 2024” (CHRISTIAN, Hérica. Marcelo Castro explica que atraso na votação da LDO de 2024 não traz consequências para as contas públicas. *Rádio Senado*, 17.7.2023 – <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/07/17/marcelo-castro-explica-que-atraso-na-votacao-da-ldo-de-2024-nao-traz-consequencias-para-as-contas-publicas#:~:text=Segundo>).

4 Sobre o qual escrevi: “Novo ‘arcabouço’ e expectativas de que não seja ‘calabouço’ da gestão fiscal responsável” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-arcabouco-e-expectativas-que-nao-seja-calabouco-da-gestao-fiscal-responsavel-04052023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 495-499).

5 Em 30.8.2023 foi publicada a Lei Complementar 200, que instituiu o “novo arcabouço fiscal”.

6 Tema já abordado em “O voo cego da reforma fiscal” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2020 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-voo-cego-da-reforma-fiscal-20072023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 47-53).

os efeitos das alterações da legislação e quaisquer outros fatores relevantes, como expressamente dispõe o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as mudanças serão por demais significativas e inviabilizarão qualquer previsão segura, por melhores que sejam as técnicas aplicadas.

O orçamento público, como não canso de repetir, é a “é a lei mais importante para o país depois da Constituição, por ser a que mais influencia o destino da coletividade”, como demonstrou com grande sabedoria o Ministro Carlos Britto na ADI 4048.

O orçamento não pode mais ser uma peça de ficção. Não há mais lugar para esse conceito que está na cabeça de muitos há décadas. A relevância da lei orçamentária não mais permite que isso seja aceito.

As exigências de transparência, que incluem a clareza e fidedignidade das informações orçamentárias, são cada vez maiores, e nunca foi tão valorizado o princípio da sinceridade orçamentária, tão pouco conhecido e sempre relegado aos rodapés dos textos de direito financeiro. O orçamento deve revelar compatibilidade com as condições materiais e institucionais, e sua elaboração fundar-se em um diagnóstico o mais fiel possível à situação existente, determinando os recursos necessários, sem superestimativa ou subavaliação dos recursos necessários para atingir os objetivos fixados, como escreveu há 50 anos o professor José Afonso da Silva, em seu *clássico Orçamento-programa no Brasil*. A ideia de “credibilidade orçamentária”, na mesma linha, é mais recente, tendo sido lançado no último mês de julho o manual sobre credibilidade orçamentária da ONU, documento que teve a participação em sua elaboração do Tribunal de Contas da União. Nele, desenvolve-se o conceito, formas, técnicas e experiências para que os orçamentos públicos sejam documentos que apresentem informações confiáveis e mostrem que o governo é capaz de cumprir as metas previstas e não se desviar do orçamento aprovado ao longo de sua execução⁷.

O quadro, no entanto, não parece animador.

A conjuntura, como já exposto, não se mostra favorável. Circulam notícias, estudos e opiniões de especialistas que se mostram bastante críticos e céticos em relação aos números que são apresentados no projeto de lei orçamentária.

7 *Strengthening Budget Credibility through External Audits: a handbook for auditors*. United Nations Department of Economical and Social Affairs (UNDESA)/International Budget Partnership (IBP), July 2023.

É provável que o governo use contabilidade criativa para fechar a conta na marra, diz o economista Marcos Mendes, acrescentando que o “arcabouço fiscal” que se pretende aprovar é inconsistente. Teme ainda que o governo Lula utilize de “contabilidade criativa” para fechar as contas, por exigir um aumento de receita muito ambicioso para que se cumpram as metas pretendidas, associados a prováveis aumentos de despesas e improváveis cortes de despesas⁸.

No mesmo sentido noticia o *Estadão*, ao informar que estimativas de bancos apontam números significativamente divergentes dos que foram apontados pelo governo, desacreditando das metas apresentadas por ocasião da divulgação do projeto de novo arcabouço fiscal. Indicam um rombo fiscal em torno de R\$ 265 bilhões este ano, ao contrário do anunciado superávit de R\$ 100 bilhões, com previsão de déficits sucessivos até 2026; e os dados mais recentes, apresentados pelo próprio governo, tendem a confirmar as previsões pessimistas⁹.

A CNN destaca que “o orçamento *gastador* para 2024 pode reavivar o risco fiscal”, apoiando-se na posição de vários economistas. Ressalta a notícia que, embora tenha havido algum avanço na percepção em relação ao equilíbrio das contas públicas com o novo marco fiscal pela proposta do chamado arcabouço, bem como da reforma tributária, o projeto de lei orçamentária, então “em preparo”, pode atrapalhar, tendo em vista estar fundado em aumento de arrecadação tributária, com poucos sinais de cortes de gastos. Segundo o economista Gesner Oliveira, “se for um orçamento gastador, sem nenhum tipo de esforço racionalizador da máquina pública, o mercado terá uma previsão de déficit primário crescente e, conseqüentemente, uma volta das expectativas inflacionárias crescentes”, o que evidencia a importância de ser convincente e transparente com os números, sob pena de deteriorar a credibilidade do ajuste fiscal.

8 GERBELLI, Luiz Guilherme. “É provável que governo use contabilidade criativa para fechar a conta na marra”, diz Marcos Mendes (*Estadão*, 26.8.2023 – <https://www.estadao.com.br/economia/entrevista-marcos-mendes-arcabouco-fiscal-contabilidade-criativa/>); e também: RYDLEWIKI, Carlos. Para especialista, governo flerta com “contabilidade criativa” (*Metrópole*, 21.8.2023 – <https://www.metropoles.com/negocios/para-especialista-governo-flerta-com-contabilidade-criativa>).

9 FUCS, José. Mercado aposta contra previsões de Haddad e novo arcabouço vira peça de ficção antes de nascer (*Estadão*, 15.8.2023 – <https://www.estadao.com.br/amp/economia/jose-fucs/mercado-aposta-contra-previsoes-de-haddad-e-novo-arcabouco-vira-peca-de-ficcao-antes-de-nascer/>).

Na mesma linha opina o já mencionado especialista em contas públicas, economista Marcos Mendes.

O *site* dos periódicos *Crusoé/O Antagonista* informa que o presidente Lula já recebeu da Ministra do Planejamento o projeto de Orçamento de 2024, que precisa ser enviado até 31 de agosto para o Congresso Nacional, e “alfineta” o governo: “Tudo certo, exceto por um detalhe: as contas não fecham sem – digamos – um pouco de imaginação”. Nada melhor representa a situação atual que o título dado à matéria: “O orçamento imaginário de Lula”¹⁰.

10 *O Antagonista*. Crusoé: o orçamento imaginário de Lula, 4.8.2023 (https://oantagonista.com.br/economia/crusoe-o-orcamento-imaginario-de-lula/?utm_medium=email&_hsmi=269104293&_hsenc=p2ANqtz--neVIHTxytnlIQ%E2%80%A6).

EM 2023, O DIREITO FINANCEIRO PERDE MAIS UMA BATALHA NA LUTA PARA SER LEVADO A SÉRIO

Coluna Fiscal – JOTA – 28.12.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-fiscal/em-2023-direito-financeiro-perde-mais-uma-batalha-na-luta-para-ser-levado-a-serio-28122023>

“O Brasil não perde uma oportunidade de perder uma oportunidade.”

Roberto Campos

Há anos tenho reiteradamente travado uma luta para que o Direito Financeiro seja levado a sério, e não poucas vezes repeti que desistir não é uma opção. Razão pela qual a luta continua e assim permanecerá.

O ano de 2023 termina melancolicamente para o Direito Financeiro, com uma sucessão de notícias ao final do ano que não são animadoras.

A começar da mais relevante, que se materializou na Emenda Constitucional 132, publicada no último dia 20 de dezembro, que “Altera o Sistema Tributário Nacional”, resultado da discutida “reforma tributária”, que reitero ser indevidamente apelidada desta forma, uma vez que parte significativa das alterações ocorre no âmbito do federalismo fiscal, sendo, portanto, referente a temas de Direito Financeiro, e não tributário. Melhor que seja chamada de “reforma fiscal”, expressão mais abrangente.

Certamente o principal exemplo de que a frase de Roberto Campos que destaco no início deste texto não pode ser mais atual.

Sob o ponto de vista tributário, veio com o argumento da suposta vantagem de simplificar o sistema tributário. Basta ir ao *site* oficial da Presidência da República (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm), constatar que o texto impresso perfaz 30 páginas (!!!) para fazer cair por terra, sem necessidade de qualquer leitura, esse argumento, que chega a ser risível. Para aqueles que ainda querem manter o otimismo, se desejarem acrescentar-se que haverá duplo sistema em vigor durante décadas, um sem-número de leis infraconstitucionais para permitir sua plena aplicação, a inafastável previsão de aumento na carga tributária, além de uma multiplicidade de outras razões, que a esta altura se tornam desnecessárias enumerar¹. E temos de ler em seus primeiros artigos a introdução do “princípio da simplicidade” no sistema tributário (nova redação do art. 145, § 3º, da Constituição). Sem comentários.

Sob o ponto de vista do Direito Financeiro, mais especificamente no âmbito do federalismo fiscal, trata-se de um verdadeiro desastre. Suprime-se a competência tributária dos Estados sobre o ICMS, e dos Municípios do ISS, substituídos pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A contrapartida é uma suposta e incerta, a ser definida posteriormente, partilha de receitas do novo imposto. Em resumo, troca-se o mais seguro instrumento de autonomia financeira dos entes subnacionais, que é a atribuição de competência tributária própria, por incertas e ainda não plenamente conhecidas partilhas de receitas. Nunca antes na história deste país houve uma afronta ao sistema federativo dessa dimensão. O sistema federativo, cláusula pétrea de nossa Constituição, passou a estar sob forte ameaça, e agora sua sobrevivência depende de decisões políticas a serem tomadas futuramente, estando nas mãos dos legisladores a quem caberá deliberar sobre as normas que complementarão o texto constitucional.

Aumento na complexidade do sistema fiscal, elevação da carga tributária e concentração do poder financeiro na União são as únicas certezas que se podem esperar do novo sistema. E um “salve-se quem puder” atrás dos benefícios fiscais que permitirão a sobrevivência de grande parte dos contribuintes. Desnecessário se estender mais sobre o tema.

1 Falei sobre o tema no *JOTA*, com destaque para “O voo cego da reforma fiscal” (*Coluna Fiscal JOTA*, 20.7.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-voo-cego-da-reforma-fiscal-20072023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 47-53).

A tríade de leis que instituem o sistema de planejamento orçamentário – plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA) federais – ainda não foram publicadas, faltando um dia útil para o final do exercício financeiro, evidenciando o pouco-caso com as principais normas de Direito Financeiro.

O sistema de planejamento, fundamental para o desenvolvimento seguro e sustentável do país, perde cada vez mais sua força, e em velocidade cada vez maior.

O plano plurianual federal, atualmente o principal instrumento de planejamento orçamentário do país, dado o gigantismo da administração pública federal, sumiu do noticiário. Como de costume, pouco se fala, nenhuma importância a ele se dá.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, um instrumento de planejamento orçamentário cada vez mais importante, pelas funções que lhe têm sido acrescentadas ao longo dos anos, hoje regulando inúmeros temas que vão além do fortalecimento do sistema de planejamento, para abranger questões ligadas ao endividamento público, execução orçamentária e muitas outras, como a fixação do valor do salário-mínimo, teve seu prazo “estourado” há meses, tornando letra morta o art. 35, § 2º, II da Constituição, que obrigava sua publicação até o final do mês de junho, e já estamos no final de dezembro sem que tenha sido publicada...²

Abrangeu temas pouco afetos à questão orçamentária, com a inclusão de dispositivos voltados a impedir a realização de despesas voltadas a promover, incentivar e financiar invasão de terras, influenciar crianças e adolescentes a terem opções sexuais diferentes do sexo biológico, extinguir o conceito de família tradicional, cirurgias para mudança de sexo e realização de abortos. Independentemente do mérito das propostas, devem ser objeto de debate individualizado no Congresso³. O princípio da exclusividade em matéria orçamentária, que tem respaldo constitucional no art. 165, § 8º, impede a lei orçamentária de conter dispositivo estranho

2 A LDO foi publicada no dia seguinte à publicação da coluna, em 29.12.2023, com seis meses de atraso (Lei 14.791).

3 RESENDE, Thiago; CHAIB, Julia; AZEVEDO, Victoria. Congresso aprova agenda bolsonarista de costumes em Orçamento, e governo Lula promete veto (*Folha/Uol*, 19.12.2023 – https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/12/congresso-aprova-agenda-bolsonarista-de-costumes-em-orcamento-e-governo-lula-promete-veto.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsfolha).

à previsão de receita e fixação de despesa. É certo que há divergência sobre a extensão de referido princípio na LDO, bem como se deve considerar que, da forma como inserido no texto, o dispositivo está impedindo a realização de gastos públicos, e, portanto, referindo-se a despesas públicas. No entanto, temas dessa importância devem ser objeto de discussão específica e oportuna, e a LDO não é o foro apropriado.

E, no mais, não traz cenário nada animador, como informa Fábio Graner, neste mesmo informativo, ao destacar a piora no cenário da dívida, déficit nominal e desempenho das estatais⁴. Mantém-se a “meta zero”, com poucos acreditando no que parece ser uma verdadeira miragem⁵.

No âmbito da lei orçamentária, a redução e o engessamento das despesas discricionárias, que alimentam os investimentos públicos, só aumentam, sendo o espaço fiscal tomado pelas emendas parlamentares impositivas – que atingiram valor recorde –, capturadas pelo Congresso para atender demandas em geral de interesse paroquial, muitas vezes desalinhadas do sistema de planejamento e prejudicando a organização e implementação de políticas públicas. O que somente se agravará neste ano de 2024, que terá eleições municipais, com aumento das pressões pelos gastos dessa natureza.

Já se noticiam os cortes em despesas em programas como o Farmácia Popular, FIES e auxílio-gás, para bancar as referidas emendas. Acrescente-se o recorde de recursos para o fundo eleitoral, de 4,9 bilhões, o dobro de 2020⁶. E o corte de programas como Minha Casa Minha Vida⁷ e 7 bilhões de reais no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento)⁸.

4 GRANER, Fábio. PLDO traz cenário pior de dívida, déficit nominal e desempenho das estatais até 2026 (*JOTA*, 15.4.2023 – https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/pldo-traz-cenario-pior-de-divida-deficit-nominal-e-desempenho-das-estatais-ate-2026-15042023?utm_c%E2%80%A6).

5 Discorri sobre o tema no texto “Meta zero: como tentar gastar o que se arrecada transformou a meta em inatingível” (*Coluna Fiscal JOTA*, 30.11.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/meta-zero-como-tentar-gastar-o-que-se-arrecada-transformou-a-meta-em-inatingivel-30112023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 507-512).

6 BALZA, Guilherme. Congresso faz cortes no Farmácia Popular, vale-gás e Fies para bancar emendas em valor recorde; veja a lista (*G1*, 22.12.2023 – <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2023/12/22/congresso-faz-cortes-no-farmacia-popular-vale-gas-e-fies-para-bancaremendas-em-valor-recorde-veja-a-lista.ghtml>).

7 *Estadão*. Orçamento dá mais verba ao governo Lula, mas deixa o “filé” com o Centrão, 23.12.2023, p. A6.

8 *Estadão*. Comissão aprova Orçamento com corte de 7 bi no PAC, 22.12.2023, p. B1.

Mas não é só. As crianças e adolescentes, que constaram como prioridade no PPA que se encerra este ano, têm também seu orçamento reduzido para o próximo ano⁹. Ou seja, despesas fundamentais deixam de ser contempladas para atender outras de duvidosa importância.

Um *orçamento disfuncional*, na precisa definição do editorial do *Estadão* (23.12.2023, p. A3). Parecendo mais um “saco de presentes do Papai Noel” distribuído aleatoriamente, para quem conseguir pegar mais e primeiro, o orçamento de 2024 deixa de ser um instrumento de planejamento e gestão da administração pública federal para se tornar um amontoado de recursos públicos, que se assemelha a um pote de açúcar à disposição das moscas que chegarem na frente.

Para completar, a irresponsabilidade fiscal pelo potencial de descontrole das contas públicas aumenta significativamente com a anunciada aceleração na liberação de garantias para operações de crédito a Estados e municípios, e consequente estímulo ao endividamento, associada às decisões recentes do STF impedindo a execução das garantias¹⁰, mostrando que todos os poderes colaboram para que o fundo do poço fiscal seja atingido mais rapidamente.

O cenário pode não ser animador, mas a luta deve continuar e a esperança nunca pode morrer!

9 *Folha/Uol*. Orçamento reduz ação para crianças e adolescentes para preservar (Painel, 24.12.2023 – https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2023/12/orcamento-reduz-acao-para-criancas-e-adolescentes-para-preservar-pac.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newspainel).

10 *Estadão*. Mais dívidas para Estados e Municípios, 22.12.2023 (<https://www.estadao.com.br/opiniao/mais-dividas-para-estados-e-municipios/>).

INÍCIO DE 2024 SE MOSTRA PREOCUPANTE PARA AS CONTAS PÚBLICAS

Riscos fiscais ultrapassam 1 trilhão

Coluna Fiscal – JOTA – 25.1.2024

José Mauricio Conti

Evandro Maciel Barbosa¹

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/inicio-de-2024-se-mostra-preocupante-para-as-contas-publicas>

O ano de 2024 começa com a preocupante notícia de que os riscos fiscais da União ultrapassam 1 trilhão de reais², o que, como se constatará, pode impactar negativa e profundamente as contas públicas.

O orçamento público é uma lei destinada a prever as receitas e destinar os recursos para atender às necessidades da sociedade de cada um dos entes federados, explicitando a atividade financeira do setor público, sendo uma peça que integra o sistema de planejamento orçamentário da administração pública, juntamente com o plano plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Essas leis devem refletir com fidelidade a aplicação dos recursos estabelecida pela sociedade. Contém, no entanto, previsão de fatos futuros e incertos, pois a arrecadação das receitas públicas envolve questões impossíveis de serem estabelecidas com precisão, por dependerem de uma série de fatores relacionados ao comportamento da economia e a

1 Evandro Maciel Barbosa é Procurador do Estado do Espírito Santo e Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

2 “Riscos fiscais da União atingem 1,2 trilhão em 2024” (*Valor Econômico*, 4.1.2024 – <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/01/04/riscos-fiscais-da-uniao-atingem-r-12-trilhao-em-2024.ghml>).

outros fatores. Mesmo as despesas a serem realizadas ficam sujeitas a intercorrências que podem alterar as previsões orçamentárias. Essa é uma das razões que tornam as leis orçamentárias normas de natureza jurídica bastante peculiar, uma vez que seu fiel cumprimento é condicionado a incertezas próprias da realidade dos fatos.

O sistema orçamentário traz instrumentos voltados a mitigar os problemas decorrentes dessas incertezas que geram imprecisões nesse sistema de planejamento orçamentário, a fim de conferir maior credibilidade e segurança jurídica às normas que vão regular as finanças públicas de todos os entes federados.

Um dos mais importantes é o Anexo de Riscos Fiscais, documento que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determina o art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/2000), e tem a função de avaliar “os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”. Assim, o ente federado tem explicitados os riscos fiscais a que está sujeito, e indicadas as providências a serem tomadas em caso de virem a ocorrer. Mitiga-se, com isso, a incerteza e aumenta-se a segurança jurídica no âmbito orçamentário, tornando-se assim um instrumento relevante para todos aqueles que dependem das informações sobre as finanças públicas e da conduta dos agentes públicos em matéria financeira.

Na mais recente LDO da União, publicada no último dia 29 de dezembro (Lei n. 14.791), a percepção do aumento dos riscos fiscais se tornou evidente, em especial a partir da leitura do respectivo Anexo de Riscos Fiscais (Anexo V).

Não é simples explicitar o que significa exatamente e como calcular os riscos fiscais. Aspecto relevante na análise dos riscos fiscais diz respeito à delimitação do seu conceito. Na sua caracterização, a incerteza do acontecimento constitui marca inafastável, ou seja, trata-se de possibilidade de ocorrência de determinado evento e que afete, por sua vez, as contas públicas. Os chamados “passivos contingentes” descritos na norma do § 3º do art. 4º da LRF se referem a obrigações causadas por evento incerto, passível ou não de ocorrer, sobre o qual o Governo não possui controle. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever³.

3 FEIJÓ, Paulo Henrique; MEDEIROS, Márcio; ALBUQUERQUE, Claudiano. *Gestão de finanças públicas: gestão orçamentária*. 4. ed. Brasília: Gestão Pública, 2022. v. 1. p. 123.

Enfim, não basta a possibilidade de ocorrência do evento para caracterização do risco fiscal; é preciso, da mesma forma, que tal evento impacte, de maneira considerável, as contas públicas.

Nesse sentido, tendo a incerteza da ocorrência como fator definidor do risco fiscal, é importante salientar que riscos repetitivos e conhecidos, como catástrofes naturais sazonais, devem ser mitigados pelas suas respectivas previsões no planejamento orçamentário das Administrações Públicas, não se caracterizando, portanto, como risco fiscal nos moldes da LRF.

Da mesma forma, o pagamento de precatórios judiciais não configura risco fiscal, muito embora alguns entes federados tenham a tendência de inseri-los em seus anexos de riscos fiscais. Precatórios são despesas que decorrem de obrigações certas, devendo ser absorvidas pelos orçamentos dos respectivos entes públicos devedores⁴.

Por integrar a estrutura das leis de diretrizes orçamentárias, os anexos de riscos fiscais são importantes instrumentos de planejamento, essenciais à gestão fiscal responsável, na medida em que compete aos órgãos públicos responsáveis pelo planejamento orçamentário traçar cenários de médio e longo prazo para as finanças públicas, o que inclui a identificação de potenciais riscos contingentes, e leva à concepção de diretrizes para a política fiscal que terão o papel de orientar a elaboração das ações governamentais e programações orçamentárias.

Tendo sua elaboração orientada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Anexo de Riscos Fiscais agrupa tais riscos em duas categorias específicas: os riscos gerais ou macroeconômicos e os riscos específicos, critério que foi adotado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO 2024, conforme se extrai de seu Anexo V.

No tocante à primeira categoria, os riscos macroeconômicos se relacionam às mudanças cíclicas ou estruturais na economia. Segundo o Anexo V da LDO 2024, “os riscos gerais estão relacionados à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas

4 BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF*. 14. ed., 11 de julho de 2023, p. 58 (válido para o exercício de 2024). A versão atualizada pode ser obtida no link: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>.

contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais”. Como exemplo de variáveis econômicas tomadas na hipótese, cite-se as variações do PIB, taxas de juros, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de *commodities*, indicadores do mercado de trabalho, dentre outros.

Na órbita dos riscos gerados a partir da variabilidade dos parâmetros macroeconômicos, cumpre destacar a possibilidade de as receitas previstas não se confirmarem. Explica Feijó que “[...] constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções das variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados”⁵.

Fatores como a variação no nível da atividade econômica, medida pela taxa de crescimento real do PIB, bem como da taxa de inflação e da taxa de juros, podem frustrar a arrecadação, assim como o planejamento deficiente que superdimensiona a receita estimada na lei orçamentária anual.

O Tribunal de Contas da União (TCU) procedeu à análise das principais metas constantes dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, ambos da União, para o exercício de 2024⁶. No que tange à estimativa da receita primária líquida da União, verificou o TCU que, “no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2024, a estimativa da Receita Primária Federal Líquida em 19,2% do PIB é muito acima do que foi observado nos anos recentes, indicando estar superestimada, o que acarreta a possibilidade de se ter déficit primário de até R\$ 55,3 bilhões e de descumprimento da meta de resultado fiscal proposta no Projeto de LDO para 2024”. “Matemática de Haddad começa a ser desmascarada”, alerta *O Antagonista*, referindo-se ao referido relatório⁷. Uma evidência extremamente prejudicial à credibilidade das leis orçamentárias, que já partem de dados com suspeita de

5 FEIJÓ, Paulo Henrique; MEDEIROS, Márcio; ALBUQUERQUE, Claudiano. *Gestão de finanças públicas*, cit., p. 124.

6 BRASIL. Tribunal de Contas da União – Processo TCU 033.438/2024, Plenário, Relator Min. Jhonatan de Jesus (https://portal.tcu.gov.br/data/files/9A/B5/91/11/E391D810943E72C8E18818A8/033.438-2023-4-JPJ%20-%20ACOM_PLOA2024.pdf). Acesso em: 19 jan. 2024).

7 “Matemática de Haddad começa a ser desmascarada (*O Antagonista*, 18.1.2024 – <https://oantagonista.com.br/analise/matematica-de-haddad-comeca-a-ser-desmascarada/>).

serem irrealis, o que só aumenta a insegurança jurídica em normas que já sofrem com a dificuldade de lidarem com previsões e estimativas.

Ainda em relação aos riscos macroeconômicos previstos no Anexo V da LDO 2024, destaque-se a análise da sensibilidade da dívida pública, que mensura o potencial aumento nos valores de pagamento ou de estoque da dívida ao longo do ano, e o risco de refinanciamento, que representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar o aumento de custo para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos.

No tocante aos riscos fiscais específicos, é importante evidenciar o aumento dos valores efetivamente pagos referentes à execução de demandas judiciais em face da União, que continuam sua trajetória de elevação, em números absolutos, não obstante as demandas de natureza tributária terem sua participação reduzida no total das demandas judiciais.

Ainda a título de riscos específicos, o Anexo de Riscos Fiscais aponta um crescimento do saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União aos entes subnacionais, para fundos e programas. Com o agravamento da situação fiscal de tais entes, no período de 2016 a 2022, a União foi instada a honrar garantias em operações de crédito a eles concedidas, acarretando a chamada “socialização de prejuízos” muitas vezes imposta ao Tesouro Nacional por parte dos Estados federados.

Por fim, a exposição ao risco de crédito relativo aos contratos inadimplentes do FIES, bem como riscos fiscais ambientais associados às mudanças climáticas, e ainda riscos decorrentes da elevação da pressão por expansão nos serviços de saúde acarretada por mudanças demográficas no médio prazo, estão entre os passivos contingentes elencados no Anexo V da LDO 2024.

O monitoramento dos riscos fiscais se dá ao longo da execução financeira do orçamento, observadas as disposições do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina o processo de revisões bimestrais da receita e despesa e as limitações de empenho, quando necessárias, em função do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

O Anexo de Riscos Fiscais, quando bem elaborado, trazendo os mecanismos necessários a serem implementados caso os riscos se

concretizem, bem como seu constante monitoramento e execução de condutas de mitigação, constitui eficiente instrumento de concretização da política fiscal governamental, na medida em que atua preventivamente quanto à sua materialização e consequente impacto nas finanças públicas, buscando-se a manutenção do equilíbrio fiscal mediante ações planejadas e transparentes, nos termos das diretrizes consolidadas no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“O futuro é incerto e o fim está sempre perto!” (Jim Morrison, álbum *Roadhouse Blues*, 1970) – vamos estar preparados para ele!

A QUEM PERTENCE O ORÇAMENTO?

Coluna Fiscal – JOTA – 29.2.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/a-quem-pertence-o-orcamento>

O jornal o *Estado de S. Paulo*, em recente reportagem (“A quem ‘pertence’ o orçamento? Entenda o que diz a lei sobre a polêmica entre Lira e o governo Lula”¹) e editorial (“A quem pertence o orçamento”²), traz ao debate uma das mais antigas e relevantes questões em matéria orçamentária, que volta a pautar a mídia em função das disputas envolvendo o Poder Executivo Federal e o Congresso Nacional.

De início, é sempre bom e não canso de repetir que “A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição”, nas bem lançadas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto (STF, ADI 4048, 2008). Há razões de sobra para isso. O orçamento define os recursos que serão arrecadados de toda a sociedade e como serão aplicados. Ou seja, em outras palavras, praticamente define, na realidade e objetivamente, o tamanho e função do Estado. Uma lei anual de todos os

-
- 1 “A quem ‘pertence’ o orçamento? Entenda o que diz a lei sobre a polêmica entre Lira e o governo Lula” (*Estadão*, 7.2.2024 – <https://www.estadao.com.br/politica/quem-pertence-orcamento-entenda-o-que-diz-lei-sobre-polemica-lira-governo-lula-congresso-especialistas-nprp/>).
 - 2 “A quem pertence o orçamento” (*Estadão*, Opinião, 7.2.2024 – <https://www.estadao.com.br/opiniao/a-quem-pertence-o-orcamento/>).

entes da federação, como é o caso do Brasil, e que viabiliza o desejo de toda a sociedade, sendo essa a essência da lei orçamentária.

O orçamento, portanto, é de todos, cabendo à lei orçamentária, a cada ano, concretizar a definição dos anseios e desejos da sociedade, materializando em ações concretas o atendimento das necessidades públicas. Isso exige que a lei orçamentária tenha procedimentos de elaboração, execução e fiscalização, compondo um ciclo orçamentário que tem de ser guiado pelo princípio democrático, e da forma mais fiel possível, a fim de que reflita, respeite e atenda à vontade popular.

Evidentemente isto não é simples, em especial nos países complexos, como é o caso do Brasil, com suas dimensões continentais e diversidades geográficas, culturais, climáticas, e tantas outras. E com uma administração organizada na forma de uma Federação, com entes locais, regionais e central, associadas a uma forte atuação do Estado, que por meio de suas políticas públicas atendem a amplos espectros das necessidades da população em suas mais diversas áreas.

O ciclo orçamentário brasileiro, cujos princípios e delineamentos estão previstos na Constituição da República e espelhados nas Constituições estaduais e leis orgânicas municipais, é construído de forma alinhada ao princípio democrático, a partir das diretrizes estabelecidas pelos arts. 1º a 3º da Constituição, observando-se a soberania da vontade popular, o federalismo e a separação de poderes.

O poder sobre as finanças públicas, que se materializa nas leis orçamentárias e respectivos processos de elaboração, execução e fiscalização, é grande o bastante para que, qualquer que seja a falha, provocar o desequilíbrio na balança da distribuição dos poderes e fazê-la pender para algum lado.

Por essas razões é que vemos a cuidadosa partilha de poderes e atribuições no ciclo orçamentário. Começa com a iniciativa privativa e vinculada de elaborar os projetos de leis orçamentárias (Constituição, art. 165), que serão submetidos à apreciação, deliberação e aprovação pelo Poder Legislativo (Constituição, art. 166). Aprovadas as leis orçamentárias, a execução terá como principal responsável por comandar o processo o Poder Executivo, a quem caberá dar o mais fiel cumprimento ao texto aprovado. O que, como se pode intuir e é fato inconteste, não é simples, dadas as alterações nas circunstâncias fáticas a que se sujeita a lei orçamentária, em que as receitas são baseadas em estimativas, exigindo

uma especial atenção aos mecanismos de flexibilidade orçamentária, a fim de evitar que seu uso indiscriminado venha desviar seu curso e afastá-la do seu propósito de refletir os desejos que a sociedade aprovou, autorizou e determinou sejam atendidos. Tudo isso sob fiscalização do Poder Legislativo, com o auxílio técnico dos tribunais de contas.

Um processo que, como se pode observar, é partilhado entre os Poderes Executivo e Legislativo, compostos por representantes eleitos periodicamente pela população, a quem cabe levar ao orçamento e nele fazer expressa a vontade da sociedade em relação à aplicação dos recursos arrecadados pelo Estado. Explicita-se, assim, o respeito ao princípio democrático, entregando todo o ciclo orçamentário para aqueles que são os legítimos representantes da sociedade.

O detalhamento das fases e etapas em que se desdobra o ciclo orçamentário expõe situações em que essa partilha de poder encontra dificuldades a serem superadas. Isto tem ensejado uma constante alteração desse processo, em busca de aperfeiçoamentos para fazer dele um instrumento de veiculação e concretização da vontade popular.

Há dois momentos importantes no ciclo orçamentário, cujas regras têm sido objeto de discussões e modificações legislativas recentes, ocupando o centro das discussões ensejadoras dos debates que a mídia reflete, e expõe o conflito entre os poderes na disputa pelo controle dos recursos públicos.

O primeiro deles ocorre no que pode ser chamado de “fase legislativa” de elaboração da lei orçamentária. O Poder Executivo, que tem a atribuição e o dever de elaborar o projeto de lei orçamentária, uma vez concluído, encaminha-o para o Poder Legislativo, que receberá referido projeto, apresentará suas emendas, decidirá sobre a forma final e submeterá à aprovação, transformando-o, após a sanção, em lei.

No âmbito federal, a regulamentação das emendas ao projeto de lei orçamentária durante a fase legislativa foi objeto de muitas e sucessivas alterações recentes, e que foram elevadas ao nível constitucional, uma vez que muitas das regras que deveriam estar no regimento interno do Congresso foram inseridas no texto da Constituição, especialmente no art. 166, que já normatizava o tema, regulamentada pela Resolução n. 1/2006 do Congresso Nacional e suas alterações.

Em síntese, o que se observou foi o crescimento da participação do Poder Legislativo no processo de elaboração orçamentária, com

consequente aumento do poder dos parlamentares sobre o controle dos recursos públicos, sobre o que já escrevi nesta Coluna Fiscal³. Um processo que inclusive gerou muita repercussão na mídia, em função do que ficou conhecido como “orçamento secreto”, tendo em vista a opacidade na autoria de parte das emendas que eram apresentadas pelo relator do orçamento, tema que já abordei em textos neste mesmo espaço⁴. Criou-se um verdadeiro período de dominância orçamentária do Poder Legislativo, com um forte crescimento da sua participação em matéria orçamentária.

A evolução dessas alterações e a disputa pelo poder no orçamento por meio das emendas está descrita com detalhes e precisão na recém-lançada obra de Rodrigo Oliveira de Faria sobre o tema, que esgota o assunto⁵.

Os últimos anos foram marcados por essa intensa disputa de poder em matéria orçamentária, que se materializou com a publicação da Emenda Constitucional n. 86, de 2015, conhecida como “emenda do orçamento impositivo”, seguindo-se várias outras que continuaram a modificar o sistema de participação do Poder Legislativo no orçamento público.

Essas alterações aumentaram a importância da participação do Poder Legislativo, ao tornar “impositivas” – portanto, de cumprimento obrigatório – as inserções no orçamento por meio das emendas parlamentares anteriormente referidas. O aumento do poder e da participação do Poder Legislativo na fase de elaboração orçamentária foi reforçado na fase de execução orçamentária, com a garantia que veio por meio da implementação do chamado “orçamento impositivo”, na forma desse novo regime jurídico das emendas parlamentares. Já abordei o tema por diversas vezes

3 “Emendas parlamentares e eterna disputa pelo orçamento exigem aperfeiçoamentos” (*JOTA*, 28.4.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/columa-fiscal/emendas-parlamentares-e-eterna-disputa-pelo-orcamento-exigem-aperfeicoamentos-28042022>).

4 Dentre outros textos destaco: “O ‘orçamento secreto’”, in CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 143-148. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

5 FARIA, Rodrigo Oliveira de. *Emendas parlamentares e processo orçamentário no presidencialismo de coalizão*. São Paulo: Blucher, 2023. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/emendas-parlamentares-e-processo-orcamentario-no-presidencialismo-de-coalizao-9786555501797>. E também em CONTI, José Mauricio; MOUTINHO, Donato V. NASCIMENTO Leandro M (coord.). *Orçamento público no Brasil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 187-201. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:US:2d340879-fdbf-4fa5-9967-2aec42eb0ab5>.

ao longo desse período⁶, mas o assunto é tratado de forma completa e definitiva no recente lançamento de Francisco Gilney sobre o tema⁷.

É certo que o orçamento, em tese, deve ter a mais plena e ampla participação do Poder Legislativo em sua fase de elaboração, e as garantias de que seja executado com a maior fidelidade possível. A prática da gestão pública e suas necessidades, no entanto, inviabilizam essa amplitude, exigindo regras que delimitem essa participação conjunta, levando a uma disputa de poder que tem se refletido nas disputas políticas ora presenciadas e tornadas públicas. É natural do jogo democrático, já que o equilíbrio na balança das forças políticas é sempre dinâmico. O importante é que sejam respeitadas as normas e procedimentos vigentes, com transparência e o objetivo comum de aperfeiçoamento do sistema. E cuidar para que essa disputa não se transforme em uma guerra que tenha o povo como vítima, como por vezes se noticia (“Como a guerra do orçamento afeta as políticas públicas”)⁸.

Após todo o exposto, fica simples responder à questão que dá o título a essa coluna: o orçamento pertence à sociedade. É de todos. Pertence a cada um de nós. Os poderes da República não são donos do orçamento, são apenas representantes dos donos. Recebem um mandato para agir em nome e no interesse de seus representados. Difícil não é nem nunca foi saber essa resposta. Difícil sempre foi, e continua sendo, torná-la real e efetiva.

6 Entre outros, destaco “Orçamento impositivo é avanço para a administração” e “Aprovação do ‘orçamento impositivo’ é insuficiente para dar credibilidade à Lei Orçamentária”, in CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta contínua*. 3. ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2019. p. 231-240. Disponível em: https://www.blucher.com.br/levando-o-direito-financeiro-a-serio_9788580394023.

7 BEZERRA, Francisco Gilney Bezerra C. *Orçamento impositivo no Brasil: da ficção à realidade*. São Paulo: Blucher, 2024. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/978655503609-627/list#undefined>.

8 “Como a guerra do orçamento afeta as políticas públicas” (*Metrópoles, Blog do Noblat*, 13.2.2024 – <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/como-a-guerra-do-orcamento-afeta-as-politicas-publicas>).

ORÇAMENTO SECRETO 3.0

A saga continua!

Coluna Fiscal – JOTA – 27.6.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-secreto-3-0-a-saga-continua>

No último dia 17 de junho o Direito Financeiro – e também o constitucional – foi surpreendido com (mais uma) inusitada decisão: a designação de uma “audiência constitucional de conciliação” (ou seria uma “audiência de conciliação constitucional”?) para tentar um acordo em relação ao persistente “orçamento secreto”, que, apesar de já ter sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, parece que continua tão ou mais ativo do que antes...

O polêmico “orçamento secreto”, que ocupa o noticiário desde meados do ano de 2021, surgiu a partir de denúncia de falta de transparência na autoria de emendas parlamentares que indicavam recursos orçamentários para destinações específicas. O orçamento, como lei que é, passa pelo crivo do Parlamento, que, por meio de emendas parlamentares, participa do projeto de elaboração da lei orçamentária. No âmbito federal, o procedimento de emenda ao orçamento foi bastante regulamentado, principalmente após a Emenda Constitucional n. 85/2016, que instituiu o “orçamento impositivo”, dando maior poder aos parlamentares na destinação dos recursos públicos, com a obrigatoriedade da execução dos valores inseridos na lei orçamentária por meio das

emendas¹. Com as *emendas individuais*, propostas pelos parlamentares, *de bancada*, de autoria coletiva, *de comissão*, propostas pelas comissões temáticas, e *de relator*, propostas pelo Relator-geral da Lei orçamentária, amplas são as possibilidades de participar do processo orçamentário. Por meio do desvirtuamento das funções das emendas de relator (sob a rubrica RP 9), os parlamentares, nos casos em que não tinham interesse em assumir a autoria da emenda, passaram a propô-las sob o “guarda-chuva” das emendas de relator, dificultando ou mesmo impedindo que se tornasse público quem era o autor de fato da emenda². Com isso, obscureciam-se interesses envolvidos na propositura da emenda, que muitas vezes poderiam acobertar desvios de recursos e contrapartidas ilegais por ocasião da destinação dos recursos e execução da despesa a ela relacionada³.

A exposição midiática de um verdadeiro escândalo que se formou sobre o tema promoveu uma forte pressão para o fim da prática pouco transparente e não republicana, inclusive por meio da propositura de ações judiciais (ADPF 850, 851, 854 e 1014), o que resultou na decisão que a proibiu expressamente. Em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPFs impetradas contra a prática do “orçamento secreto”, asseverou que “É vedada a utilização das emendas do relator-geral do orçamento com a finalidade de criar novas despesas ou de ampliar as programações previstas no projeto de lei orçamentária anual, uma vez que elas se destinam, exclusivamente, a corrigir erros e omissões (CF/1988, art. 166, § 3º, III, alínea *a*)”.

-
- 1 Sobre esses temas, duas recentes obras são referência e de leitura imprescindível para conhecê-los – ambas de acesso livre e gratuito: FARIA, Rodrigo Oliveira de. *Emendas parlamentares e processo orçamentário no presidencialismo de coalizão* (Série Direito Financeiro, coord. José Mauricio Conti). São Paulo: Blucher, 2023 – <https://www.blucher.com.br/emendas-parlamentares-e-processo-orcamentario-no-presidencialismo-de-coalizao-9786555501797>; FERREIRA, Francisco Gilney B. C. *Orçamento impositivo no Brasil: da ficção à realidade* (Série Direito Financeiro, coord. José Mauricio Conti). São Paulo: Blucher, 2024 – <https://www.blucher.com.br/orcamento-impositivo-no-brasil-da-ficcao-a-realidade-9786555503609>.
 - 2 *Vide*, com maior detalhamento, o artigo “O ‘orçamento secreto’”, em CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2024. p. 181-186 (<https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro-9786555503326>).
 - 3 *Vide* meus textos “As emendas parlamentares, o ‘orçamento secreto’, a cooptação e a corrupção na política”, publicado no *Estadão, Blog do Fausto Macedo*, em 23.8.2021, e “O ‘orçamento secreto’ e a corrupção”, publicado no *Estadão, Blog do Fausto Macedo*, em 21.11.2022.

No entanto, parece não ter surtido muito efeito, pois não demorou muito para criarem alternativas e manterem a essência da prática por outras vias. Por meio de negociações políticas, valores eram repassados por meio de recursos sob controle de Ministérios, direcionados por Portarias dos respectivos órgãos, e viabilizados por emendas sob a rubrica “RP 2”, continuando a deixar ocultos os verdadeiros autores e interessados no direcionamento dos recursos. Surgiu assim o “orçamento secreto 2.0”, contornando as restrições que surgiram para as práticas que inicialmente eram adotadas⁴.

Muitas das emendas, cuja autoria era anteriormente “assumida” pelo Relator-Geral do orçamento, passaram a ser alocadas como *emendas de comissão*, o que também deixa oculto o real interessado nela, mantendo a falta de transparência que deu origem ao “orçamento secreto” em sua forma inicialmente concebida, e tornando sem efeito a proibição contida na decisão do STF.

O uso indiscriminado das “emendas pix”, denominação dada às transferências especiais instituídas pela Emenda Constitucional n. 105/2019, que permitem o repasse de recursos diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênios, viabilizadas por emendas individuais impositivas, também colabora para o déficit de transparência na aplicação dos recursos públicos. Constatam-se dificuldades em identificar a destinação dos recursos, bem como a fiscalização.

Valores expressivos, na casa das dezenas de bilhões de reais, continuaram a ser transferidos para Estados e Municípios por meio de emendas parlamentares ao orçamento, sem que seja possível ter ampla e total transparência no uso dos recursos e dos interessados envolvidos na operação, não obstante toda a divulgação, polêmica, indícios de desvios de recursos e até mesmo decisões judiciais sobre o tema⁵. O jornalista

4 Já me referi ao tema no texto “‘Orçamento secreto 2.0’: os repasses sem transparência e a farra fiscal que não quer parar, publicado no *Estadão*, *Blog do Fausto Macedo*, em 28.4.2023 (<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/orcamento-secreto-2-0-os-repasses-sem-transparencia-e-a-farra-fiscal-que-nao-quer-parar/>); o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 299-301) (*vide* nota de rodapé 2).

5 “Em ano eleitoral, governo Lula mantém uso do orçamento secreto apesar de proibido pelo STF” (*Estadão*, 14.5.2024 – <https://www.estadao.com.br/politica/em-ano-eleitoral-governo-lula-mantem-uso-do-orcamento-secreto-apesar-de-proibido-pelo-stf/>).

Daniel Weterman bem define: “a roupagem do mecanismo mudou, mas a essência permanece a mesma coisa”, acrescentando que “do ponto de vista da transparência, o orçamento secreto do governo Lula ficou ainda mais nebuloso e pior”⁶.

Os fatos chegaram ao conhecimento do STF no âmbito da ADPF 854, que reconhece a falta de transparência na aplicação dos recursos oriundos das emendas de relator – RP 9 e o prejuízo que causam à gestão das finanças públicas: “Também o destino final dos recursos alocados sob a rubrica RP 9 (emendas do relator) acha-se recoberto por um manto de névoas. Cuida-se de categoria orçamentária para a qual se destinam elevadas quantias (mais de R\$ 53 bilhões entre 2020 e 2022) vinculadas a finalidades genéricas, vagas e ambíguas, opondo-se frontalmente a qualquer tentativa de conformação do processo orçamentário às diretrizes constitucionais do planejamento, da transparência e da responsabilidade fiscal”.

Nova tentativa de acabar com a prática vem agora com a recente decisão de realizar audiência de conciliação, designada para o próximo dia 1º.8.2024, abrindo mais uma possibilidade de fazer com que o orçamento público esteja de acordo com as normas e princípios constitucionais.

Que o Direito Financeiro não é levado a sério, em face do frequente e reiterado descumprimento das normas aplicáveis, não é novidade. Que as decisões em matéria de Direito Financeiro não são cumpridas, essa não é a primeira vez. Mas chamar as principais autoridades da República para sentarem-se à mesma mesa e chegarem a uma composição que tem por objetivo fazer valer as normas e decisões é uma inovação que só mesmo o Direito Financeiro é capaz de trazer para o mundo jurídico. Aguardemos o resultado, esperando boas notícias!

6 “Qual é a diferença entre o orçamento secreto de Bolsonaro e o orçamento secreto de Lula? Entenda” (*Estadão*, 25.8.2023 – <https://www.estadao.com.br/politica/qual-e-a-diferenca-entre-o-orcamento-secreto-do-bolsonaro-e-o-orcamento-secreto-do-lula-entenda/>).

CORRAM QUE O ORÇAMENTO VEM AÍ

Truques e técnicas para deixar o dinheiro público longe da fiscalização

Coluna Fiscal – JOTA – 26.9.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/corram-que-o-orcamento-vem-ai>

O orçamento público, como já repeti inúmeras vezes, é a lei mais importante depois da Constituição. É nele que se materializam as escolhas da sociedade sobre o que vai ser feito com o dinheiro que todos entregam ao Estado para atender às necessidades públicas.

O Estado se estruturou para cuidar bem do orçamento, instituindo um sistema amplo e rigoroso de fiscalização das contas públicas, a fim de evitar o mau uso dos recursos. Esse processo tornou a gestão da despesa pública algo complexo, burocrático e intensamente fiscalizado, resultando naturalmente em dificuldades para que essas despesas sejam executadas.

“Escapar” do regime jurídico que regula os gastos públicos é um impulso que acomete muitos gestores públicos, até mesmo os mais bem-intencionados, que buscam atingir os resultados esperados sem passar por todas as etapas exigidas pela legislação, que nem sempre são simples ou rápidas.

Por essa razão, não é de hoje que as tentativas de fugir do regime jurídico orçamentário estão sempre rondando e criando tentações sobre o orçamento público. Ficar fora do orçamento liberta o administrador de “amarras” legais, afastando-o dos temidos órgãos envolvidos na fiscalização das contas públicas, deixando o gestor mais à vontade para gerenciar os recursos.

No entanto, a sociedade precisa permanecer vigilante e garantir o cumprimento das normas, pois nem sempre o gestor age de boa-fé ao ficar à margem do regime jurídico orçamentário. O mesmo desejo de escapar da fiscalização também é alimentado, de forma ainda mais intensa, por aqueles que pretendem se apropriar ilicitamente de recursos públicos, sem sofrer as consequências impostas pelo sistema de fiscalização financeira.

Por isso, desde tempos imemoriais, os sistemas orçamentários criam mecanismos destinados a manter todos os recursos de origem pública dentro do orçamento e sob o regime jurídico adequado. Um exemplo disso são os princípios da unidade e da universalidade orçamentária, consagrados há tempos em nossa Constituição, precedendo inclusive a Carta de 1988. De forma mais abrangente, o princípio da “sinceridade orçamentária” – ainda que não exposto diretamente em nossos textos legais – também é reconhecido na doutrina do Direito Financeiro, refletindo a preocupação com a clareza, precisão e transparência do orçamento.

Como já tive oportunidade de mencionar¹, os princípios da universalidade e unidade podem ser tratados em conjunto, pois esses tradicionais princípios são duas faces de uma mesma moeda. Previstos na própria Lei n. 4.320/64, em seus arts. 2º, 3º, 5º e 6º, e também no 165, § 5º, esses princípios preconizam que todas as receitas e despesas devem constar de um único documento; o primeiro princípio enfatiza a abrangência do orçamento, e o segundo, a sua unicidade documental. A Lei n. 4.320/64, logo em seu art. 2º, *caput*, estabelece que a “Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesas de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”, especificando e detalhando seu conteúdo (§§ 1º e 2º); “compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas por lei” (art. 3º), e “todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções” (art. 6º). Nenhum orçamento poderá cumprir suas funções essenciais se estiver disperso em vários documentos sem uniformidade.

1 CONTI, José Mauricio. Regime constitucional do orçamento público e os princípios orçamentários. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, ano 21, n. 54, p. 65-78, abr./jun. 2020.

Esses princípios são essenciais para que a autoridade orçamentária tenha uma visão completa das finanças públicas e possa tomar decisões com base em informações claras e confiáveis, evitando possíveis equívocos.

No entanto, eventos recentes trazem à tona evidências de que a prática de tentar “esconder” valores do orçamento público, especialmente para tentar evitar “artificialmente” o aumento da dívida pública, estão voltando a aparecer.

Colunista da *Folha de S.Paulo*, o especialista em finanças públicas Marcos Mendes enumerou em texto recente² uma série de “manobras contábeis” que comprometem a credibilidade das contas públicas. Entre elas, destacam-se o pagamento do auxílio-gás fora do orçamento, decisões do TCU que autorizam deduções no resultado primário e a exclusão de despesas com calamidades das regras fiscais – o que inclusive voltou a ocorrer com a decisão do Ministro Flávio Dino recentemente em relação a gastos com combate a incêndios³. E várias outras.

Outro exemplo relevante é o uso de fundos de natureza privada para operacionalizar políticas públicas, como o caso do “programa Pé-de-Meia”. O programa, que incentiva a permanência no ensino médio, utiliza o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem), evitando o caráter de gasto primário e, conseqüentemente, os efeitos do contingenciamento de despesas. Mas, quando a esperteza é demais, é arriscado se enrolar nela... Ao que parece, os incentivos estão sendo pagos sem a devida autorização em lei orçamentária da União, o que, em se confirmando, contraria o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.818/2024.

Por lei⁴, a execução do programa é de responsabilidade do Ministério da Educação, que verifica se os estudantes cumpriram os requisitos legais (matrícula, frequência escolar, aprovação no ano letivo, participação em exames de avaliação) e encaminha folha de pagamento ao agente

2 MENDES, Marcos. “Manobras contábeis deterioram a credibilidade” (*Folha de S.Paulo*, 6.9.2024 – <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcos-mendes/2024/09/manobras-conta-beis-deterioram-a-credibilidade.shtml>).

3 “Dino autoriza gastos fora da meta fiscal para combater queimadas” (*Veja*, 15.9.2024 – <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/dino-autoriza-abertura-de-credito-extraordinario-para-combater-queimadas>).

4 Art. 3º, § 1º, da Lei n. 14.818/2024.

financeiro (Caixa Econômica Federal) determinando o depósito dos valores nas contas individuais de cada beneficiário.

Ocorre que tais incentivos financeiro-educacionais são pagos com recursos aportados ao Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem) via integralização de cotas pela União, procedimento que retira do pagamento desses benefícios o caráter de gasto primário, possibilitando que a execução do programa ocorra sem os incômodos do contingenciamento de despesas, algo muito desejado pelo gestor público, principalmente em ano eleitoral⁵.

A exclusão de recursos da peça orçamentária, na tentativa de livrá-las do regime jurídico orçamentário, integra uma ampla gama de meios utilizados como “contabilidade criativa”, fazendo com que a realidade seja “maquiada” por meio das alterações dos dados e demonstrativos contábeis e fiscais, fragilizando o já mencionado e importante “princípio da sinceridade orçamentária”, que tem funções semelhantes aos princípios da unidade e da universalidade: dar clareza e transparência às informações e fazer com que todos – gestores e a sociedade – tenham informações úteis e confiáveis sobre a origem e aplicação dos recursos públicos.

A “contabilidade criativa” ficou bastante conhecida em meados da década de 2010, e o avanço e abuso ocorridos acabaram levando ao *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff⁶.

Ao que tudo indica, parece estar “voltando com força”, como afirma o economista Marcos Lisboa, em entrevista concedida ao *Estado de S. Paulo*, publicada no último dia 15.9.2024⁷, citando como exemplo não

5 Aspectos técnico-orçamentários estão muito bem explicitados nos estudos técnicos elaborados pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (CONOF), e vale a leitura (*Estudo técnico 10/2023* – aspectos orçamentários e fiscais da MP 1.198/2023 – institui poupança de incentivo e conclusão escolar para estudantes do ensino médio. Brasília: CONOF, dez. 2023; *Estudo técnico 3/2024* – Complemento ao Estudo Técnico 10/2023 – aspectos orçamentários e fiscais da Lei 14.818/2024. Brasília: CONOF, maio 2024).

6 Entre outros textos no mesmo livro, vejam “Carnaval financeiro: contas ‘maquiadas’ não vão tornar nosso país mais bonito” (CONTI, José Maurício. *Levando o direito financeiro a sério*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019, p. 387-390 – https://www.blucher.com.br/levando-o-direito-financeiro-a-serio_9788580394023).

7 “‘Criatividade na contabilidade pública está voltando com força’, diz Marcos Lisboa” (*Estado de S. Paulo*, 15.9.2024 – <https://www.estadao.com.br/economia/entrevista-marcos-lisboa-criatividade-contabilidade-publica/#:~:text=A%20criatividade%20na%20contabilidade%20p%C3%ABlica,conta%20v%C3%A1rios%20tipos%20de%20despesas>).

contabilizar como receita primária a apropriação, por parte do Tesouro Nacional, de recursos esquecidos em bancos por correntistas, um verdadeiro “truque fiscal”, que em nada colabora para a transparência dos dados.

Fugir do orçamento, desviar-se ou correr dele nunca foi bom. Nem para os gestores, muito menos para a sociedade. Com meia nos pés ou dando pedaladas, serão inevitavelmente alcançados. Melhor jogar dentro das quatro linhas.

O DIREITO FINANCEIRO E O PODER DO DINHEIRO PÚBLICO NAS ELEIÇÕES

Coluna Fiscal – JOTA – 28.11.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-direito-financeiro-e-o-poder-do-dinheiro-publico-nas-eleicoes>

Com o fim das eleições, um fato que não surpreende voltou a chamar a atenção: o poder do dinheiro, em especial o dinheiro público, no resultado das campanhas eleitorais.

As motivações que levam os eleitores a escolherem seus candidatos nas eleições são inúmeras e diversas. A influência desses múltiplos fatores na decisão de voto varia de acordo com cada indivíduo, sendo moldada por aspectos territoriais, culturais, geográficos e outros, que não apenas diferem entre si, mas também têm pesos distintos a cada nova eleição.

Mas é certo que a maior quantidade de recursos, públicos e privados, investidos na campanha é um fator importante, e no mais das vezes decisivo, o que tem motivado muitas alterações na legislação eleitoral ao longo do tempo com o objetivo de, se não eliminar – o que é claramente impossível –, ao menos atenuar muito a influência do poder econômico nas eleições. Com especial destaque para a preocupação com o uso de recursos públicos, que pertencem a todos e devem ser prioritariamente destinados a objetivos finalísticos voltados a atender às necessidades públicas.

O último pleito que se encerrou permite constatar que as medidas nesse sentido ainda não foram capazes de produzir bons resultados. “‘Centrão’ garante a hegemonia na cidades campeãs de emendas parlamentares

– candidatos a prefeito apoiados pelos congressistas que mais mandaram emendas para suas cidades venceram em 25 de 28 das cidades analisadas pelo Estadão. Municípios estão entre os que mais receberam emendas por habitante”, é o título da reportagem de André Shalders¹; “Partidos com maiores fatias do orçamento secreto somam ganhos nas eleições – eles elegeram mais de 60% dos prefeitos. Apesar de o Centrão ser aliado e ocupar importantes ministérios no governo, o avanço da turma incomodou”, é a reportagem de Marcela Matos na *Veja*²; “98% dos prefeitos mais turbinados com emendas se reelegem”, noticia a *Folha de S.Paulo*³. Os fatos, como a mídia evidencia, não permitem deixar dúvidas de que o poder do dinheiro público nas eleições é muito forte, e sem dúvida está interferindo no resultado, privilegiando aqueles que conseguem instrumentalizá-lo para obter benefícios eleitorais.

Que o dinheiro é poder já se sabe desde tempos imemoriais, e não falta quem já tenha explicitado isso. Há uma verdadeira coleção de pensamentos famosos a respeito: Dinheiro é poder, escreveu Andrew Jackson⁴; “A parte mais sensível do corpo humano é o bolso”, uma famosa frase atribuída ao ex-Ministro da Fazenda Delfim Netto, falecido recentemente; “Quando eu era jovem, pensava que o dinheiro era a coisa mais importante do mundo. Hoje, tenho certeza”, afirmou Oscar Wilde; “O dinheiro compra até amor verdadeiro”, no humor ferino de Nelson Rodrigues. A sabedoria popular é rica em provérbios, frases e pensamentos que comprovam o poder do dinheiro.

Mas não é o que a democracia espera. Os interesses da sociedade, que devem ser satisfeitos pelo Estado, devem ser veiculados por aqueles que são eleitos para efetivamente representar os cidadãos, e não por quem consegue ocupar posições de poder por meio da injeção de recursos que lhe permitam eleger-se sem essa legitimidade.

1 “‘Centrão’ garante a hegemonia nas cidades campeãs de emendas parlamentares” (*Estadão*, 7.10.2024 – <https://www.estadao.com.br/politica/centrao-garante-a-hegemonia-nas-cidades-campeas-de-emendas-parlamentares/>).

2 “Partidos com maiores fatias do orçamento secreto somam ganhos nas eleições” (*Veja*, 12.10.2024 – https://veja.abril.com.br/politica/partidos-com-maiores-fatias-do-orcamento-secreto-somam-ganhos-nas-eleicoes/?utm_source=pushnew).

3 “98% dos prefeitos mais turbinados com emendas se reelegem” (*Folha de S.Paulo*, 8.10.2024 – <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/98-dos-prefeitos-mais-turbinados-com-emendas-se-reelegem.shtml>, publicada em 8.10.2024).

4 Andrew Jackson, *Pocket veto message* (Dec. 4, 1833), *Sen. J.* 20, 30 (Dec. 5, 1833).

No que tange ao uso de recursos públicos para essa finalidade, os instrumentos que viabilizam essa distorção democrática podem ser encontrados e explicados no âmbito do Direito Financeiro. Conhecê-los é o primeiro passo na busca de alternativas que aperfeiçoem o sistema e corrijam as imperfeições que, como se vê, continuam presentes no cenário eleitoral.

Um desses instrumentos está ocupando espaço na mídia nesse período eleitoral, como se pode notar nas notícias há pouco referidas: é o caso das emendas parlamentares. Objeto de acalorada discussão há anos com os debates sobre o “orçamento impositivo”, intensificou-se ainda mais após a divulgação do que ficou conhecido como “orçamento secreto”⁵, as emendas parlamentares ao processo de elaboração do orçamento federal foram objeto de demandas judiciais no STF⁶, emendas constitucionais que a regulamentaram, e motivaram a mais recente lei complementar publicada, a LC 210, do último dia 25 de novembro.

Trata-se da principal forma pela qual os parlamentares colaboram na elaboração da lei orçamentária, cujo uso caracteriza-se pela destinação de recursos a programas governamentais, que podem envolver políticas públicas de diversas naturezas, como obras públicas, serviços de interesse público, transferências a entidades públicas, privadas, terceiro setor, entes da federação ou qualquer outra legalmente permitida. Por meio delas o parlamentar exerce boa parte de sua função, alocando recursos para onde se espera que atenda aos interesses de suas bases eleitorais.

A questão é antiga⁷, já que a participação dos parlamentares no processo orçamentário é não somente necessária como obrigatória, sendo uma exigência do Estado Democrático de Direito, em que a partilha de poder entre os Poderes Executivo e Legislativo em matéria de finanças públicas é fundamental para manter hígido o sistema de freios e contrapesos.

5 Sobre o qual já escrevi em várias oportunidades, sendo a última na coluna publicada em 27.6.2024: “Orçamento secreto 3.0: a saga continua” (*JOTA*, 27.6.2024 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-secreto-3-0-a-saga-continua>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 327-330).

6 Como as ADPF 850, 851, 854, 1014 e ADI 7688, entre outras.

7 Em 2012 me referi ao tema no texto “Emendas ao orçamento e o desequilíbrio de poderes”, que integra o livro *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 219-222, com edição eletrônica gratuita (<https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9788580393149-392/list/#undefined>).

Décadas atrás, a participação dos parlamentares no processo orçamentário era bastante informal (e ainda é em muitos entes da Federação), envolvia negociações políticas e pouco regulamentadas. No âmbito federal, dada a alta complexidade, grande número de parlamentares envolvidos e, principalmente, valores expressivos, surgiram as primeiras regras a respeito do tema, em normas próprias do Congresso Nacional. Institucionalizou-se a “cota” do orçamento destinada especificamente a acolher as emendas, e a partir daí o detalhamento das regras e a destinação dos recursos se intensificaram, passando inclusive a integrar o texto da Constituição.

Com o avanço mais recente das discussões sobre o mencionado “orçamento impositivo”, surgiu a Emenda Constitucional n. 86, em 2015, que foi seguida de outras⁸, fazendo com que as emendas parlamentares assumissem um protagonismo inédito no processo orçamentário, aumentando em muito o valor que a elas foi destinado, bem como o respectivo *enforcement*, tornando-as poderosos instrumentos de distribuição de recursos públicos.

Paralelamente a isso, também o sistema de transferências intergovernamentais passou por alterações importantes, e os meios pelos quais os recursos públicos transitam entre os entes da federação, e entre esses e outras entidades, foram se aperfeiçoando e surgindo novas possibilidades.

O sistema de transferências é fundamental nesse tema, uma vez que, em regra, as emendas parlamentares têm como objeto as várias espécies de transferências, e os parlamentares as indicam como meio de alocar recursos às suas bases e setores de interesse.

As transferências voluntárias estão superficialmente regulamentadas em âmbito nacional, com a referência feita pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sendo várias as formas pelas quais se operacionaliza. A elas, acrescentem-se as transferências especiais e com finalidade definida, trazidas com a Emenda Constitucional n. 105⁹, e

8 Emendas ns. 86/2015, 100/2019, 102/2019, 105/2019 e 126/2022.

9 Ver a coluna “Emenda constitucional 105: presente de Natal ou uma aposta na liberdade com responsabilidade?”, que integra o livro *A luta pelo Direito Financeiro*. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2024. p. 3-7, em versão eletrônica gratuita (<https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro-9786555503326>), e também MASCARENHAS, Caio G. “Orçamento impositivo e as transferências do art. 166-A da Constituição” (*Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, jan./abr. 2023).

temos uma ampla gama de instrumentos por meio dos quais os recursos públicos são distribuídos, e as emendas parlamentares valendo-se deles para transformá-los em dividendos eleitorais.

Um sistema que, como se vê, está sendo aperfeiçoado, mas o caminho a percorrer ainda é longo, já que os resultados não têm se mostrado satisfatórios, e a democracia não pode ter no dinheiro, especialmente quando é público, um instrumento que coloca os interesses da sociedade em segundo plano.

ORÇAMENTO, *IMPEACHMENT* E PÉ-DE-MEIA 2025 inicia desafiador para o Direito Financeiro

Coluna Fiscal – JOTA – 6.2.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-impeachment-e-pe-de-meia-2025-inicia-desafiador-para-o-direito-financeiro>

O ano de 2025 não começa bem para o Direito Financeiro – o que não chega a ser uma novidade. A LDO 2025 (Lei n. 15.080/2024), que deveria ter sido aprovada até o dia 17 de julho do ano passado, só foi publicada em 30 de dezembro, com seis meses de atraso. Além disso, a lei orçamentária, que deveria ter sido publicada até o final do ano, ainda não foi aprovada, fazendo com que o exercício financeiro se inicie com a execução do orçamento de forma provisória e parcial

E o Direito Financeiro novamente protagoniza um pedido de *impeachment* do Presidente da República por descumprimento de regras orçamentárias¹. A denúncia por crime de responsabilidade, apresentada por 118 deputados federais, fundamenta-se em atos que atentam contra a lei orçamentária e em ilegalidades financeiras no âmbito do Programa “Pé-de-Meia”, instituído pela Lei n. 14.818/2024.

Esse assunto já vinha sendo amplamente divulgado e debatido, tendo sido abordado em texto publicado neste mesmo espaço em setembro de

1 “Por que o Pé-de-Meia pode virar a ‘pedalada’ de Lula e levar ao impeachment”. *Gazeta do Povo Revista*, 118. ed., p. 36-50, fev. 2025.

2024², e que se intensificou a partir da publicação do Acórdão n. 61/2025 do TCU (Sessão de 22.01.2025), cujas conclusões apontam de forma clara irregularidades na execução do programa.

O retorno das normas de Direito Financeiro ao centro das atenções, especialmente em razão de uma denúncia apresentada por um número expressivo de deputados e embasada em análise técnica do Tribunal de Contas da União, merece uma análise mais detalhada. Afinal, um processo desse tipo pode levar ao afastamento de um Presidente da República, como já ocorreu em 2016 com a ex-presidente Dilma Rousseff.

O Programa Pé-de-Meia é uma iniciativa do Governo Federal que oferece incentivos financeiros a estudantes de baixa renda matriculados no ensino médio público, com o objetivo de reduzir a evasão escolar e incentivar a conclusão dos estudos, beneficiando jovens de 14 a 24 anos no ensino médio regular ou de 19 a 24 anos na Educação de Jovens e Adultos, e estudantes de escolas públicas inscritos no CadÚnico. Prevê benefícios como incentivo-matrícula (R\$ 200 no início do ano letivo), incentivo-frequência (R\$ 200 por mês, até R\$ 1.800 por ano), incentivo-conclusão (R\$ 1.000 por ano concluído), incentivo-Enem (R\$ 200 para quem fizer a prova no 3º ano), visando com isso garantir a permanência dos estudantes na escola, reduzindo a desigualdade educacional no Brasil. Um programa com ótimos propósitos, como se pode constatar, e muito elogiado como instrumento de fomento ao desenvolvimento da educação.

E qual a razão e fundamento das críticas?

A questão central está na forma como a execução financeira do programa foi estruturada. Sendo uma política pública financiada com recursos orçamentários, o regime jurídico aplicável deve seguir estritamente as normas de Direito Financeiro. No entanto, uma série de inconsistências vem sendo apontada.

As normas de Direito Financeiro são bastante rígidas, pois regulamentam o uso dos recursos públicos, exigindo transparência e boa gestão. Princípios como o da universalidade, que determina a inclusão de todas as receitas e despesas no orçamento; o da unidade, que impede a criação de “orçamentos paralelos”; e o da legalidade, que veda a execução de

2 “Corram que o orçamento vem aí” (Coluna Fiscal – JOTA, 26.9.2024 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/corram-que-o-orcamento-vem-ai>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 331-335).

despesas sem autorização legal, constituem a base do arcabouço normativo de proteção dos recursos públicos, assegurando a higidez e transparência nas contas públicas.

Basta ver a polêmica das emendas parlamentares, que há anos ocupa a agenda nacional e se mantém na ordem do dia, causando atrito entre os poderes, e envolve justamente a transparência e boa gestão de uma pequena parte do orçamento público, em que os parlamentares têm protagonismo na definição de seu destino. E quando se fala em pequena parte, em se tratando de orçamento público, especialmente federal, não estamos falando em números absolutos, mas relativos, uma vez que nesse campo os valores são altamente expressivos – o que só justifica a atenção que se deve dar ao tema.

Tanto assim é que há crimes de responsabilidade, que podem levar ao *impeachment* do Presidente da República – como de fato já ocorreu não faz muito tempo – relacionados a irregularidades em matéria orçamentária. A “Lei do *Impeachment*” (Lei n. 1.079/50 e atualizações) tem todo um capítulo (Capítulo VI) para tipificar as condutas que caracterizam os “Crimes contra a lei orçamentária”, que, somados aos capítulos V (Dos crimes contra a probidade na administração) e VII (Dos crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos), oferecem um amplo e rigoroso arcabouço normativo sancionador para lhe conferir força e coesão.

Em matéria orçamentária, não basta ter boas intenções; é essencial respeitar rigorosamente o ordenamento jurídico, única forma de garantir o respeito à democracia e à soberania popular na alocação dos recursos públicos.

No caso do Programa Pé-de-Meia, foram adotados diversos mecanismos operacionais que resultaram na “desorçamentação” dos recursos, ou seja, na execução financeira fora do regime jurídico orçamentário. Isso contraria princípios e normas de Direito Financeiro.

A “fuga” do regime jurídico orçamentário não é novidade. Desde a criação dos orçamentos públicos, a rigidez das regras, razão que fundamenta vários dos princípios orçamentários, sempre gerou tentativas de contorná-las. Afinal, tolhem a liberdade do gestor dos recursos e por consequência do poder que dispõe de alocá-los da forma que melhor lhe convenha. No entanto, o respeito a essas normas é essencial para garantir que os recursos, que pertencem à sociedade, sejam administrados de forma legal e transparente.

O programa Pé-de-Meia possui várias fontes de recursos originalmente públicos, como os superávits do Fundo Social, do Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) e do Fundo Garantidor de Operações (FGO), conforme previsto na legislação que o instituiu. A União utilizou parte desses recursos para integralizar as cotas do Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio (Fipem), de onde são extraídos os recursos para financiar o programa. O problema é que o Fipem foi criado na forma de um fundo privado, com patrimônio próprio, administrado pela Caixa Econômica Federal³.

Dessa forma, criou-se uma estrutura operacional em que recursos públicos financiam um programa público para atender a uma necessidade pública, mas são intermediados por um fundo com natureza privada. No entanto, esse fundo foi criado por lei, é composto por recursos da União, administrado por um banco estatal e destina seus recursos conforme critérios estabelecidos pela legislação. Evidencia-se, assim, um mecanismo jurídico cujo objetivo parece ser a “desorçamentação” dos recursos, retirando-os artificialmente do regime jurídico orçamentário.

O TCU, no Acórdão mencionado, apontou que a integralização das cotas do Fipem com recursos do Fgeduc e do FGO ocorreu sem que esses valores transitassem pela Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN), ou seja, sem passar pelo orçamento da União. Consequentemente, a entrega dos recursos aos beneficiários foi feita sem a devida autorização legal, violando o princípio da legalidade orçamentária e o art. 167, I e II, da Constituição. Esses dispositivos vedam o início de programas não previstos na lei orçamentária e a realização de despesas sem crédito orçamentário correspondente. Além disso, a operação fere os princípios da unidade e da universalidade orçamentária⁴, pois envolve despesas públicas executadas fora do orçamento.

A análise da lei que define os crimes de responsabilidade descreve condutas especificamente relacionadas ao orçamento e gasto de recursos públicos, entre os quais estão o art. 10, 2 (“São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária exceder ou transportar, sem autorização

3 A impropriedade e os riscos para a gestão fiscal responsável na utilização de fundos privados para gerenciar recursos públicos já foi abordada com propriedade no Estudo Técnico 02/2025, de janeiro de 2025, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara do Deputados, ao tratar do FNDIT, de autoria de Dayson Almeida e Paulo Henrique Oliveira.

4 Constituição, art. 165, § 3º, e Lei n. 4.320/64, arts. 2º, 3º, 5º e 6º.

legal, as verbas do orçamento); o art. 10, 4 (“São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo de lei orçamentária”) e o art. 11, 1 (“São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos ordenar despesas não autorizadas por lei ou em observância das prescrições legais relativas às mesmas”). A entrega de recursos – claramente públicos e que deveriam integrar a lei orçamentária – aos respectivos beneficiários sem passar pelo orçamento (e, portanto, sem autorização via processo legislativo orçamentário) evidencia a prática de condutas que podem configurar crimes de responsabilidade, o que é um péssimo exemplo para os gestores públicos, para o já tão maltratado Direito Financeiro, que perde ainda mais credibilidade, e para os beneficiários do programa, que serão os mais prejudicados por uma má gestão das finanças públicas, bem como uma ofensa à democracia.

A FOLIA ACABOU E A CONTA CHEGOU

Bolsos vazios e o Brasil no vermelho

Coluna Fiscal – JOTA – 6.3.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/a-folia-acabou-e-a-conta-chegou-bolsos-vazios-e-o-brasil-no-vermelho>

O ano começa depois do carnaval, segundo dizem, e, se a frase é verdadeira, para este ano ajusta-se com perfeição. Afinal, já estamos em março e o orçamento federal sequer foi aprovado.

Se fosse em outros países, como os EUA, o país estaria paralisado, o “shutdown” já estaria produzindo seus efeitos e a administração pública teria fechado suas portas, como já aconteceu. Afinal, e aqui não é diferente, não se pode gastar recursos públicos sem autorização legislativa, e não temos lei orçamentária.

Mas o brasileiro, além de alegre, é criativo. Nosso “shutdown” é bem mais suave e nos permite chegar até aqui sem prejudicar nossas festividades... As leis de diretrizes orçamentárias (LDO) federais, há anos, sabendo desses atrasos, incluem um dispositivo que autoriza provisoriamente a realização de despesas, com restrições, nessas hipóteses. O art. 70 da LDO federal 2025 (Lei n. 15.060, de 30.12.2024), aprovada com inacreditáveis 6 meses de atraso (para quê pressa, não é mesmo?...), prevê as possibilidades de execução provisória do projeto de lei orçamentária, na hipótese de a lei orçamentária não ter sido publicada até 31 de dezembro de 2024, como é o caso, o que tem permitido chegarmos até aqui sem grandes transtornos. Sem transtornos, mas sem planejamento, sem rumo,

sem responsabilidade e tudo que a administração precisa para ter eficiência e respeito com o uso do dinheiro público.

Porém, tão logo aprovada a lei orçamentária, as perspectivas não se mostram animadoras. “Governo deverá bloquear R\$ 18,6 bilhões no Orçamento de 2025 para cumprir regras fiscais”, prevê a Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal¹; “Sem mais cortes de gastos, governo tem de ‘risco de paralisia’ já em 2027, dizem consultores da Câmara”². As informações de que as finanças públicas estão em estado crítico proliferam na mídia, refletindo o que os especialistas já vêm alertando há um bom tempo.

Isso evidencia uma das razões que têm dificultado a aprovação da lei orçamentária federal, como explicitou o relator do projeto, Senador Angelo Coronel, ao expor as dificuldades de encontrar recursos disponíveis para acomodar o reajuste salarial dos servidores e programas como o Vale-Gás e o Pé-de-Meia³.

Nesses momentos de crise, nota-se a importância e as dificuldades na elaboração da lei orçamentária. Manter o orçamento equilibrado no curto prazo e as finanças públicas sustentáveis no médio e longo prazos é o grande desafio dos gestores públicos competentes e responsáveis. Para isso, a contenção dos gastos tem se mostrado uma tarefa necessária e a mais difícil de ser implementada. O recente estudo de Paulo Bijos, Consultor da Câmara dos Deputados, evidenciou o preocupante ritmo de crescimento das despesas e a necessidade de que seja contido, que pode ser alcançado não apenas por corte de despesas, mas também com desindexações e desvinculações, permitindo a desaceleração do crescimento do gasto público⁴. Todas são medidas impopulares e indesejadas pelos políticos que estão no comando da administração pública e precisam agradar seus eleitores.

1 “Governo deverá bloquear R\$ 18,6 bilhões no Orçamento de 2025 para cumprir regras fiscais, diz Senado” (Exame, 20.2.2025 – <https://exame.com/economia/governo-devera-bloquear-r-186-bilhoes-no-orcamento-de-2025-para-cumprir-regras-fiscais-diz-senado/>).

2 “Sem mais cortes de gastos, governo tem risco de ‘paralisia’ já em 2027, dizem consultores da Câmara” (G1, 9.2.2025 – <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/09/sem-mais-cortes-de-gastos-governo-tem-risco-de-paralisia-ja-em-2027-dizem-consultores-do-senado.ghtml>).

3 “Orçamento precisará de ajustes para programas sociais e reajustes, diz relator” (Agência Senado, 7.2.2025 – <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/02/07/orcamento-precisara-de-ajustes-para-programas-sociais-e-reajustes-diz-relator>).

4 Paulo R. S Bijos, “O caminho do equilíbrio: é preciso ‘cortar gastos’?” Estudo 10/2024, novembro de 2024, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

Mas o governo federal assumiu expressamente o compromisso de meta de resultado primário de R\$ 0,00 (zero real), conforme o art. 2º da já mencionada LDO 2025, tendo, por conseguinte, a obrigação legal de não gastar mais do que arrecada neste exercício financeiro de 2025.

Manter o controle das despesas é um desafio, tanto no âmbito pessoal quanto no setor público. Nas finanças individuais, resistir ao impulso de gastar é difícil, pois os desejos parecem infinitos, enquanto os recursos são limitados. No setor público, a complexidade aumenta: o dinheiro pertence a todos, mas a responsabilidade de administrá-lo recai sobre gestores que não são seus proprietários diretos. Isso torna a tentação de gastar ainda maior e o controle mais desafiador. Não por acaso, equilibrar as contas é um dos maiores dilemas de qualquer gestor público.

Descumprir essa regra, que é simples e básica na gestão pública, produz seus efeitos, e os reflexos aparecem rapidamente, com o aumento e descontrole da dívida pública. É o que já está ocorrendo: “Brasil tem um dos maiores déficits nominais do mundo, e alta da dívida deve se intensificar, diz BTG – Despesas do governo, maiores do que as receitas, levam o país a um déficit ‘bem acima das demais economias emergentes’, aponta estudo do banco”⁵. A notícia de que o Brasil registra um dos maiores déficits nominais do mundo é alarmante para as contas públicas e a credibilidade do governo. Ela evidencia a falta de gestão e controle financeiro, agravando o cenário econômico. Com o crédito público cada vez mais escasso e caro, os juros sobem, e a dívida cresce de forma acelerada, alimentando uma espiral negativa cuja solução se torna mais complexa a cada dia.

O ordenamento jurídico brasileiro, no campo do Direito Financeiro, desde a Lei de Responsabilidade Fiscal, já vigente há quase 25 anos, mostrou-se bem estruturado e eficiente, pelo menos durante um bom tempo. Os desvios de conduta em meados da década de 2010, por meio de uso de contabilidade criativa, acabaram sendo punidos com o *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff. A tentativa de retomada da rigidez nas regras de responsabilidade fiscal, com o improvisado “teto de gastos”, durou pouco tempo, pois o advento da pandemia em 2020 trouxe dificuldades na manutenção do rigor fiscal e vieram novas flexibilizações na

5 “Brasil tem um dos maiores déficits nominais do mundo, e alta da dívida deve se intensificar, diz BTG” (G1, 1.3.2025 – <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/14/brasil-tem-um-dos-maiores-deficits-nominais-do-mundo-e-alta-da-divida-deve-se-intensificar-diz-btg.ghml>).

legislação, que culminaram no “arcabouço fiscal”, cuja flexibilidade nas regras fiscais depende muito do resultado positivo das contas públicas, o que não vem ocorrendo.

O crescimento sustentado da economia não se concretiza, e, com isso, as cada vez mais necessárias medidas de corte de gastos para manter o orçamento equilibrado não aparecem. E pior: nem a boa vontade de realizá-las se evidencia, dando péssimos sinais aos agentes econômicos e gerando ainda mais desconfiança. As recentes declarações do Presidente Lula sobre esse tema mostram-se dúbias e não têm repercutido positivamente: “Se a gente tiver que fazer uma dívida, é para a gente construir um ativo novo que vai ajudar esse país a ser melhor ainda. Nós vamos, agora, pensar no desenvolvimento sustentável desse país. Continuar mantendo a estabilidade fiscal desse país e sem fazer com que o povo pobre pague o preço de alguma irresponsabilidade de algum corte fiscal desnecessário”⁶. E qualquer economista sabe o valor das expectativas no funcionamento da economia e na capacidade de influenciarem no crescimento e desenvolvimento.

A volta de ações que indicam a tentativa de burlar a rigidez das regras fiscais, como o caso recente do programa Pé-de-Meia⁷, e a postergação de medidas concretas no corte de gastos públicos são péssimos sinais, demonstram a falta de compromisso em resolver o problema sem atacar as causas e criam expectativas negativas em todos aqueles que têm interesse e disposição em investir e promover o desenvolvimento.

Mudanças de postura e ações concretas na direção certa são cada vez mais urgentes. O dinheiro está cada vez mais escasso, a prometida picanha ainda não chegou, agora o café está sumindo, o ovo também, e os bolsos estão cada vez mais vazios.

E agora, com o fim do carnaval, o tempo também acabou!

6 “Se depender de mim, não haverá mais cote de gastos, diz Lula” (*Poder360*, 30.1.2026 – <https://www.poder360.com.br/poder-governo/se-depender-de-mim-nao-havera-mais-corte-de-gastos-diz-lula/>).

7 Sobre o tema, veja a coluna “Orçamento, *impeachment* e Pé-de-Meia: 2025 inicia desafiador para o Direito Financeiro” (*JOTA*, 6.2.2025 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-impeachment-e-pe-de-meia-2025-inicia-desafiador-para-o-direito-financeiro>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 343-347).

A LÓGICA INVERTIDA DO ORÇAMENTO BRASILEIRO

Quanto mais importante, menos respeitado

Coluna Fiscal – JOTA – 17.4.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/a-logica-invertida-do-orcamento-brasileiro-quanto-mais-importante-menos-respeitado>

Os acontecimentos dos últimos dias deixaram nítida a contradição que marca o tratamento dado ao orçamento público e ao sistema de planejamento orçamentário: quanto mais essenciais se mostram à gestão do Estado, mais negligenciados têm sido, evidenciando uma lógica perversa e uma inversão preocupante de prioridades.

Não se pode cansar de repetir a brilhante frase do Ministro Ayres Brito, nos debates ocorridos por ocasião do julgamento da ADI 4.048, ao dizer que a lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico depois da Constituição, por ser a que mais influencia o destino da coletividade¹.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 – a mais importante da Federação –, que deveria ter sido aprovada até dezembro de 2024, só foi publicada recentemente (Lei n. 15.121, de 10 de abril de 2025). Com isso, a administração pública federal passou mais de três meses, ou um quarto

1 “Abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país, porque a que mais influencia o destino da coletividade”; é a “lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (Min. Carlos Ayres Britto, STF, Tribunal Pleno, ADI 4.048-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.5.2008).

do ano, operando sob execução orçamentária parcial e provisória. Trata-se de um prejuízo imensurável à gestão pública, com efeitos diretos em forma de atrasos, desperdício de recursos e insegurança jurídica – esta última, também sentida pelo setor privado e pelos demais entes federativos, fortemente dependentes da atuação do governo federal.

Na análise da LOA 2025, algumas informações mostram-se preocupantes.

É o caso das sempre presentes, e excessivas, despesas com a dívida pública (previsão de R\$ 1,7 trilhão para o refinanciamento) e gastos com a previdência social (mais de R\$ 1 trilhão, que vêm crescendo ano a ano)², que representam as maiores “fatias” do “bolo” orçamentário, e acabam por comprimir os investimentos públicos, que são os grandes responsáveis pelo fomento ao desenvolvimento do país e crescimento da economia.

Falta transparência em alguns pontos, como a forma de financiamento dos programas “Pé-de-Meia” e “Minha Casa Minha Vida”³, evidenciando desvios em relação ao regime jurídico próprio dos orçamentos públicos⁴. Há ainda suspeita de superestimativa de receitas⁵, prejudicando a confiabilidade dos números apresentados e comprometendo a credibilidade da lei.

Mas há outras razões para se preocupar ainda mais com a desconsideração ao ordenamento jurídico em matéria de planejamento orçamentário.

Na última terça-feira, dia 15 – dois dias atrás –, foi divulgada a proposta de lei de diretrizes orçamentárias federal para o exercício financeiro de 2026, como determina a Constituição. A LDO tem hoje um papel de enorme relevância no âmbito não só do planejamento orçamentário da administração pública, mas também na própria gestão financeira e execução

2 “Entenda os principais números do Orçamento 2025” (*Poder360*, 21.3.2025 – <https://www.poder360.com.br/poder-economia/entenda-os-principais-numeros-do-orcamento-2025/>).

3 “Oposição vê ‘drible’ no Orçamento para Pé-de-Meia e Minha Casa, Minha Vida” (*Veja*, 21.3.2025 – <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/oposicao-ve-drible-no-orcamento-para-pe-de-meia-e-minha-casa-minha-vida/>).

4 A coluna “Orçamento, impeachment e Pé-de-Meia: 2025 inicia desafiador para o Direito Financeiro”, publicada em 6.2.2025, abordou a questão referente ao Pé-de-Meia (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-impeachment-e-pe-de-meia-2025-inicia-desafiador-para-o-direito-financeiro>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 343-347).

5 “Governo superestima receitas para 2025 em R\$ 87,4 bi, diz IFI” (*Poder360*, 26.3.2025 – <https://www.poder360.com.br/poder-economia/governo-superestima-receitas-para-2025-em-r-874-bi-diz-ifi/>).

das despesas públicas, com reflexos importantes no setor privado, especialmente no terceiro setor⁶.

Antes de ressaltar os aspectos relevantes da LDO federal, é preciso chamar a atenção para o fato de que a proposta, que deve ser obrigatoriamente apresentada até o dia 15 de abril de cada ano, tem data para ser aprovada: 17 de julho⁷. No entanto, o que se vê é um flagrante e frequente descumprimento dessa norma constitucional. A última LDO, atualmente vigente, foi publicada em 30 de dezembro de 2024 (Lei n. 15.080) – “apenas” seis meses de atraso! A LDO 2024 em nada diferiu: foi publicada em 23 de dezembro de 2023 (Lei n. 14.791), com os mesmos e inaceitáveis seis meses de atraso.

Em linhas gerais, a LDO tem a função constitucional de estabelecer as metas e prioridades da administração pública federal, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, e orientar a elaboração da lei orçamentária anual (Constituição, art. 165, § 2º). Por essa razão, deve ser publicada até o final do primeiro semestre de cada ano, antes da apresentação do projeto de lei orçamentária, que deve ocorrer até o final do mês de agosto.

Ora, como uma lei cuja função principal é orientar a elaboração da lei orçamentária pode ser publicada após a propositura da lei orçamentária? E pior: nos dois últimos anos, foi aprovada próxima da data em que deveria estar aprovada a própria lei orçamentária, em sua versão final e definitiva! Evidentemente que sua principal e relevante função como instrumento de planejamento orçamentário ficou altamente prejudicada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000, que completará 25 anos em breve –, juntamente com alterações constitucionais, ampliou significativamente as atribuições das leis de diretrizes orçamentárias. Desde então, essas leis passaram a exercer funções centrais no planejamento e na gestão das finanças públicas, como: assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas; estabelecer critérios para limitação de empenho; definir normas de controle de custos

6 Sobre o tema, escrevi, entre outros, os textos “LDO é instrumento eficiente para a administração pública” e “Decisões financeiras fundamentais são tomadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, disponíveis no livro de acesso gratuito *Levando o direito financeiro a sério: a luta continua* (Blucher, 2019), que pode ser baixado em <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9788580394023-433/list/#undefined>.

7 Constituição, art. 57, *caput* e § 2º, c/c/. ADCT, art. 35, § 2º, II.

e avaliação de resultados de programas; e regulamentar as transferências de recursos para o setor privado, entre outras (LRF, art. 4º, I).

Uma das funções que mais têm chamado a atenção e balizado a gestão das finanças públicas é o estabelecimento das metas de resultado nominal e primário do montante da dívida pública. Uma definição fundamental, por ser o momento oportuno de definir se e quanto o país pretende alocar para diminuir (ou não) o cada vez mais expressivo montante da dívida pública, essencial para manter o equilíbrio orçamentário anual e a sustentabilidade das finanças públicas ao longo do tempo.

Até dez anos atrás, as metas sempre foram positivas. Com o agravamento da crise em meados da década de 2010, as LDO começaram a admitir formalmente metas com resultado negativo, mostrando que o país “jogava a toalha” e não conseguia mais manter o equilíbrio das contas públicas, o que só voltou a ocorrer em 2022.

Buscando retomar a estabilidade fiscal, a LDO de 2024 estabeleceu a chamada “meta zero” (Lei n. 14.791/2023, art. 2º), que foi formalmente cumprida. Contudo, esse cumprimento considerou algumas ressalvas, como a exclusão, do cálculo, de determinadas despesas – entre elas, aquelas relacionadas às calamidades no Rio Grande do Sul –, além da aplicação da margem de tolerância prevista na própria norma.

A LDO recém-proposta prevê uma meta de superávit primário de 0,25% do Produto Interno Bruto (PIB) para 2026, projetando-se um crescimento maior para os dois próximos exercícios, mas reconhece que a dívida bruta do governo seguirá em alta até 2028.

A importância da LDO vê-se também por outras informações importantes que nela são formalizadas, como a previsão de crescimento do PIB (2,5% para o próximo ano, como anunciado), a projeção de inflação (IPCA de 3,5%), estimativa da taxa de juros Selic de 14% ao ano em 2025 e 12,45% em 2026⁸, e aumento de 7,4% no salário mínimo, passando o piso salarial para R\$ 1.630⁹.

8 “LDO prevê que PIB crescerá 2,5% e inflação será de 3,5% em 2026” (*Metrópolis*, 15.4.2025 – <https://www.metrópoles.com/brasil/economia-br/ldo-preve-que-pib-crescera-25-e-inflacao-sera-de-35-em-2026>).

9 “Governo envia LDO 2026 ao Congresso com aumento no salário mínimo” (*Metrópolis*, 15.4.2026 – <https://www.metrópoles.com/brasil/economia-br/governo-lula-envia-ldo-ao-congresso-com-aumento-no-salario-minimo>).

O que se pode constatar é a enorme relevância dos instrumentos de planejamento orçamentário para a gestão das finanças e o desenvolvimento do país¹⁰.

A realidade, contudo, revela que toda essa importância não tem sido devidamente reconhecida. Os instrumentos de planejamento orçamentário têm perdido credibilidade, por não receberem o tratamento que lhes é devido. De pouco serve divulgar projeções e estimativas – como as atualmente conhecidas – se, como nos dois anos anteriores, o projeto for aprovado fora do prazo constitucional, comprometendo boa parte de suas funções e sua efetividade.

Também não se vê dar-se a devida importância a instrumentos fundamentais para o imprescindível planejamento do setor público, como o PPA – plano plurianual. Para registro, lembremos que, no segundo semestre deste ano, todos os prefeitos eleitos devem apresentar o projeto de PPA do respectivos Municípios, aprovando-os até o final do ano. E pouco se ouve falar no assunto, evidenciando a pouca atenção a este que é o instrumento por excelência definidor das prioridades da administração pública.

Mais uma vez, observamos a inexplicável falta de seriedade com que são tratadas as normas de planejamento orçamentário, fundamentais para o desenvolvimento do país, exigindo um esforço contínuo de luta para que lhes sejam reconhecidos e atribuídos o valor e a importância devidos.

10 O tema é abordado em meu livro, de acesso gratuito, CONTI, José Mauricio. *O planejamento orçamentário da administração pública no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2020. Versão eletrônica gratuita em: https://www.blucher.com.br/o-planejamento-orcamentario-da-administracao-publica-no-brasil_9786555500219.

ORÇAMENTO IMAGINÁRIO REVISITADO

Os desafios estruturais do PLOA 2026

Coluna Fiscal – JOTA – 11.9.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-imaginario-revisitado-os-desafios-estruturais-do-ploa-2026>

A primeira semana de setembro é sempre marcada pelas notícias sobre o orçamento da União do ano seguinte, cuja proposta, por disposição constitucional, é apresentada no final de agosto (ADCT, art. 35, § 2º, III). Esse rito é fundamental no processo democrático, pois confere ao Legislativo o papel de debater e autorizar a execução das receitas e despesas da União. No entanto, a tradição que se consolidou nas últimas décadas tem sido a de frustrar expectativas, com projeções demasiadamente otimistas e números que não resistem ao confronto com a realidade.

Já há alguns anos repete-se a crítica diante da irrealidade dos números, comprometendo a credibilidade da lei mais importante do país depois da Constituição. Não por acaso, o orçamento federal tem sido apelidado de “peça de ficção” ou, como já escrevi, de “orçamento imaginário”¹. Alexandre Schwartzman, em recente texto na *Veja*, foi além e cunhou a expressão “irrealismo fantástico”, um “orçamento público além da imaginação”². Esse quadro pouco contribui para que se leve o Direito

1 “Orçamento imaginário” (*JOTA*, 31.8.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-imaginario>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 303-307).

2 SCHWARTZMAN, Alexandre. “Irrealismo fantástico: um orçamento público além da imaginação”. *Veja*, 5.9.2025.

Financeiro a sério, disciplina que deveria orientar de maneira rigorosa e técnica a gestão das finanças públicas.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2026 segue esse roteiro. O governo projeta superávit primário de R\$ 34,3 bilhões (0,25% do PIB). No entanto, uma análise mais atenta revela uma sucessão de “pressupostos ousados” e de “números otimistas”, que fragilizam a estabilidade fiscal e minam a credibilidade da política orçamentária. Especialistas descrevem a proposta como “extremamente apertada, cheia de interrogações”, o que levanta sérias dúvidas sobre sua factibilidade e aderência ao princípio da sinceridade orçamentária – consagrado no Direito Financeiro e que impõe que as estimativas sejam conservadoras, realistas e verossímeis. Questões que têm deixado o mercado preocupado³, e não é apenas o setor privado que aponta nesse sentido, como se pode constatar do Informativo PLOA 2026, elaborado pelas Consultorias da Câmara e do Senado, que registra estimativas semelhantes⁴.

O recurso frequente a esse tipo de expediente tem nome conhecido: “contabilidade criativa”. A prática, duramente criticada em anos anteriores, retorna agora sob nova roupagem, mas com os mesmos riscos de comprometer a credibilidade do processo orçamentário, como já alertei recentemente⁵.

Entre os elementos centrais do orçamento estão as variáveis macroeconômicas. É sobre elas que se constroem as estimativas de arrecadação e de despesas. O PLOA 2026 prevê crescimento do PIB de 2,44%, mas a mediana da pesquisa Focus, do Banco Central, aponta expansão abaixo de 2%. Marcus Pestana, da Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado, classifica a projeção como “otimista ante a realidade”.

A mesma discrepância se verifica na taxa de juros. O governo projeta Selic média de 13,11% em 2026 e de 11,40% em dezembro, enquanto o mercado prevê queda mais lenta, para 12,5%. Esse desalinhamento não

3 “Especialistas apontam dados superestimados no Orçamento 2026” (*CNN Brasil*, 31.8.2025 – <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/especialistas-apontam-dados-super-estimados-no-orcamento-2026/>).

4 Informativo PLOA 2026 – PLN 15/2025. Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – SF e Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CD, setembro de 2025.

5 “Soberania com improviso fiscal e mais uma gambiarra econômica” (*JOTA*, 28.8.2025 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/soberania-com-improviso-fiscal-e-mais-uma-gambiarra-economica>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 533-536).

é trivial: uma diferença de poucos pontos percentuais na taxa básica implica bilhões de reais em receitas financeiras e em despesas com juros da dívida. Subestimar a Selic pode gerar frustração fiscal imediata.

Esse padrão repete uma prática recorrente: usar o orçamento como instrumento político, apresentando um cenário de prosperidade que dificilmente se concretiza. O problema é que, quando a realidade impõe números mais duros, o ajuste recai de forma abrupta sobre a sociedade, seja por meio de contingenciamentos, aumento de tributos ou endividamento.

As estimativas de receita são um dos pontos mais criticados. O PLOA 2026 conta com R\$ 98,7 bilhões em receitas extraordinárias e R\$ 54 bilhões em dividendos de estatais. Esse montante depende, em larga medida, de fatores incertos, como a conversão em lei da Medida Provisória n. 1.303. Essa MP amplia a tributação sobre aplicações financeiras, *fin-techs*, apostas *online*, criptoativos e títulos incentivados, devendo gerar R\$ 20,9 bilhões em 2026.

Além disso, a proposta prevê arrecadar R\$ 19,8 bilhões com corte de benefícios tributários e R\$ 20 bilhões com alienação de ativos no setor de petróleo. Trata-se de receitas de execução incerta, dependentes de decisões políticas e de condições de mercado. Marcus Pestana resume: a viabilidade do PLOA depende de que o Congresso não “desidrate” a MP 1.303, que mantenha a compensação pela ampliação da isenção do Imposto de Renda e que se obtenha êxito na venda de ativos. Em outras palavras, trata-se de um castelo de cartas, que pode ruir diante da primeira dificuldade política.

Ações voltadas a elevar tributos, em um cenário de carga tributária excessivamente alta, o que já perdura há anos, talvez décadas, são de resultado sempre duvidoso, além de indesejado, pois os efeitos de intensificação da tributação nessas condições tendem a causar efeitos perversos na economia e a desincentivar o crescimento. As resistências a essas medidas já se fazem sentir antes mesmo de serem aprovadas, e vêm de setores com expressiva representação política, como os empresários, especialmente na indústria e nos bancos⁶.

6 “Orçamento de 2026: governo busca de novo alta de impostos para equilibrar as contas públicas; setor produtivo resiste” (*G1*, 23.8.2025 – <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/08/23/orcamento-de-2026-governo-busca-de-novo-alta-de-impostos-para-equilibrar-as-contas-publicas-setor-produtivo-resiste.ghhtml>).

Do lado das despesas, o quadro é igualmente preocupante. Cortes de gastos não são prometidos, e acreditar que venham a ocorrer em 2026, ano eleitoral, é ilusão.

O orçamento revela uma rigidez fiscal impressionante: 92,4% das despesas primárias são obrigatórias, restando apenas 7,6% para as discricionárias – espaço onde se encontram os investimentos e a manutenção básica da máquina pública. Essa rigidez limita a capacidade de o governo reagir a choques econômicos e sociais.

A Previdência Social absorve a maior fatia, com R\$ 1,152 trilhão em 2026 e tendência de alta, podendo alcançar R\$ 1,308 trilhão em 2029. Somente os benefícios previdenciários representam R\$ 1,11 trilhão. O Bolsa Família terá R\$ 158,6 bilhões destinados a 19,9 milhões de famílias. O Novo PAC, por sua vez, receberá R\$ 52,9 bilhões, um acréscimo modesto em relação ao ano anterior⁷.

Os gastos com pessoal, estimados em R\$ 350,4 bilhões, incluem reajustes e novas contratações. Em um cenário de rigidez fiscal, a expansão dessas despesas agrava ainda mais o quadro. Como observa Lucas Saqueto, a manutenção das despesas constantes, sem redução estrutural, deveria soar como alerta: trata-se de um orçamento de quem já está endividado e continua a ostentar gastos supérfluos.

Mesmo que a meta oficial aponte superávit primário de R\$ 34,3 bilhões, cálculos independentes indicam déficit de R\$ 23,3 bilhões (– 0,2% do PIB). Isso ocorre porque R\$ 57,8 bilhões em despesas ficam fora do limite do arcabouço fiscal, notadamente os precatórios, cuja execução é determinada pelo Judiciário e que foram excluídos da meta por decisão do STF. Embora juridicamente apartados, esses valores pesam sobre a dívida pública, que continuará a subir.

A “regra de ouro”, outro pilar constitucional, também está pressionada. O PLOA prevê R\$ 313,5 bilhões em despesas primárias a serem financiadas por operações de crédito que excedem o limite constitucional. Para viabilizar a execução, será necessário aprovar lei de crédito suplementar no Congresso. Trata-se de mais um exemplo de como a engenharia fiscal tenta driblar os limites legais, em vez de enfrentá-los com reformas estruturais.

7 “Previdência Social ultrapassa R\$ 1 trilhão no Orçamento de 2026” (*CNN Brasil*, 29.8.2025 – <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/previdencia-social-ultrapassa-r-1-trilhao-no-orcamento-de-2026/>).

As emendas parlamentares constituem capítulo à parte. O PLOA reserva R\$ 40,8 bilhões para emendas individuais e de bancadas estaduais, podendo chegar a R\$ 52,9 bilhões com as de comissão. Embora legítimas como instrumento de participação, o volume crescente de emendas amplia pressões políticas sobre o orçamento. Em ano eleitoral, esse fator tende a se intensificar, comprometendo ainda mais a racionalidade fiscal.

O quadro que se delineia é o de um orçamento excessivamente otimista em suas premissas e comprometido em sua execução. Do lado das receitas, a dependência de medidas incertas e de difícil aprovação cria instabilidade. Do lado das despesas, a rigidez estrutural, associada ao crescimento contínuo da Previdência e às amarras das emendas impositivas, limita qualquer espaço de ajuste.

O resultado é um orçamento vulnerável, cuja execução dificilmente corresponderá às projeções oficiais. O risco maior, contudo, é o de deterioração da confiança. Quando o orçamento perde credibilidade, não é apenas o governo que sai prejudicado: toda a sociedade sofre com a instabilidade fiscal, o aumento da percepção de risco e o encarecimento do crédito.

A insistência em apresentar previsões artificiais, como se a realidade pudesse ser contornada por decreto, apenas posterga o inevitável. O choque com os fatos, como se sabe, não tarda nem falha. O desafio que se impõe é recolocar o orçamento como instrumento de planejamento sério, baseado em números realistas e compatíveis com as regras fiscais. Sem isso, continuaremos presos ao círculo vicioso do “orçamento imaginário”, em que ficção e realidade se misturam, sempre em prejuízo da credibilidade do Direito Financeiro e da boa governança fiscal no Brasil.

“EMENDAS PIX”

A nova face do clientelismo e o risco da corrupção institucionalizada

Estadão, Blog do Fausto Macedo – 17.9.2025

<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/emendas-pix-a-nova-face-do-clientelismo-e-o-risco-da-corrupcao-institucionalizada/?srsltid=AFmBOoptMv9JNctcmOeiO-PhDd0lq8BLmdr9tmYmnOrnmG0tmGDNIAZU>

A proposta orçamentária da União para 2026 recentemente encaminhada para apreciação do Congresso Nacional contemplou R\$ 40,8 bilhões para emendas parlamentares impositivas. Enquanto isso, verbas para outras áreas perdem espaço. No centro dessa distribuição bilionária de recursos públicos está um mecanismo controverso: as chamadas “emendas pix”, cuja motivação para criação foi a facilitação para a destinação de recursos pelos parlamentares às suas bases eleitorais.

O tema se mantém na agenda nacional há anos, especialmente após a polêmica sobre o “orçamento secreto” e, recentemente, por mais uma decisão do STF que determinou a investigação de 964 emendas, que somam R\$ 694 milhões, com a finalidade de apurar a regular aplicação dos repasses.

É importante ressaltar que as emendas parlamentares são uma forma legítima de participação do Poder Legislativo na formação do orçamento público, cuja iniciativa é do Poder Executivo. Como lei que deve representar a vontade popular, a quem cabe decidir sobre o uso dos recursos públicos, essa participação não é só legítima como imprescindível e fundamental no Estado Democrático de Direito. Podem, portanto, alterar

a proposta orçamentária encaminhada, limitada apenas a algumas vedações constitucionais.

Nada mais compreensível, razoável e democrático do que a participação parlamentar no orçamento destinando recursos para o que entendem ser de interesse público.

As emendas são instrumentos utilizados pelos parlamentares para direcionar recursos do orçamento a suas bases eleitorais. No caso específico das “emendas pix”, foram criadas para contemplar repasses por meio das transferências especiais, cujo regime dispensa uma série de exigências, facilitando a destinação dos recursos aos destinatários, sendo o dinheiro transferido diretamente para os cofres de estados e municípios, sem a necessidade de convênios. O mecanismo foi criado em 2019 com a promessa de reduzir a burocracia e acelerar obras.

Esse regime, por outro lado, fragiliza o controle e a transparência ao dificultar a fiscalização do uso desses recursos transferidos.

O que era para ser uma solução pontual ganhou uma dimensão gigantesca após o STF proibir o “orçamento secreto” em 2022. Parlamentares migraram em massa para esse novo modelo, e o valor empenhado saltou de R\$ 615,9 milhões em 2020 para R\$ 10,43 bilhões no período 2020-2024. Agora, com uma previsão de R\$ 40,8 bilhões para 2026, essas emendas se consolidam como uma poderosa ferramenta de controle sobre os bilionários recursos do orçamento público.

O crescimento exponencial dessas emendas consome uma fatia cada vez maior dos gastos livres do governo. O que exige uma escolha entre gastos pulverizados em despesas específicas, localizadas e direcionadas, em prejuízo de políticas públicas mais abrangentes e de maior alcance, como investimentos em infraestrutura, tecnologia e outros que contemplam o país como um todo.

Um grave problema, no entanto, é o risco de corrupção. A crítica central é a falta de transparência, pois os recursos estavam sendo liberados sem um plano de trabalho detalhado, dificultando o rastreamento do dinheiro. Essa brecha acendeu o alerta das autoridades. Atualmente, pelo menos sete ministros do STF conduzem inquéritos que apuram suspeitas de desvio de emendas, envolvendo cerca de 80 parlamentares e ex-parlamentares.

Diante do cenário, o STF interveio, por meio do acompanhamento da execução das decisões tomadas no âmbito da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, onde ficou definido que as “emendas pix” seriam mantidas, mas com a exigência de transparência, rastreabilidade e correção, tornando obrigatória a identificação prévia do objetivo do gasto, a priorização de obras inacabadas e a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU). Uma “regulamentação” imprópria do sistema de emendas, que deveria vir por norma do Poder Legislativo e não por determinação do Poder Judiciário, em uma indesejada interferência entre poderes.

Desde as alterações constitucionais que instituíram o “orçamento impositivo”, iniciadas com a Emenda Constitucional n. 86/2015, as possibilidades de usar as emendas parlamentares como instrumento de controle do Executivo sobre o Legislativo reduziram-se, mas não cessaram por completo, e continuam sendo um importante instrumento de barganha política. O governo controla o ritmo de liberação dos pagamentos e tende a acelerá-los em momentos em que precisa de apoio no Congresso, perpetuando uma relação de troca de favores. Isso acaba configurando uma forma de corrupção institucionalizada.

Os defensores do modelo das “emendas pix” e as transferências especiais argumentam que ele é mais ágil que as transferências voluntárias e os convênios tradicionais, que podem levar anos para liberar verbas. Os parlamentares afirmam que as emendas fortalecem o federalismo, dando autonomia a municípios pequenos para que decidam suas prioridades, sendo um importante instrumento de investimento nas regiões mais necessitadas.

Embora a agilidade nos repasses seja importante, ela não pode se sobrepor à necessidade de transparência e planejamento. Os R\$ 40,8 bilhões propostos para 2026 e as dezenas de parlamentares sob investigação mostram que o risco é real e elevado. Resta saber se as novas formas de controle serão suficientes para coibir o uso político enviesado e a corrupção. As “emendas pix” podem ser um instrumento de desenvolvimento ou um “cheque em branco” para a corrupção. A vigilância da sociedade e das instituições é fundamental para definir qual caminho o Brasil irá seguir.

SHUTDOWN

Quando o orçamento para um país

Coluna Fiscal – JOTA – 30.10.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/shutdown-quando-o-orcamento-para-um-pais>

Nas últimas semanas tem sido divulgado o *shutdown* nos EUA, e a ameaça de paralisação de diversos serviços públicos, que já começaram¹.

E no que consiste exatamente isso? Trata-se de questão bastante interessante de Direito Financeiro, e evidencia a importância que o orçamento público representa em qualquer país do mundo.

Como se pode constatar, a administração pública americana sofre graves e amplas paralisações sempre que um impasse dessa natureza ocorre, que se agravam à medida que o tempo passa sem solução – e, neste caso, tudo indica tratar-se de uma das mais longas, já que o mês de outubro se encerra com trinta dias de paralisação². O episódio evidencia

1 “*Shutdown* causa atrasos em mais de 2.700 voos nos EUA” (*Poder360*, 27.10.2025 – <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/shutdown-causa-atrasos-em-mais-de-2-700-voos-nos-eua/>).

2 Lembrando que nos EUA o orçamento tem período diferente do brasileiro, iniciando-se em 1º de outubro e terminando em 30 de setembro: “The fiscal year of the Treasury begins on October 1 of each year and ends on September 30 of the following year. Accounts of receipts and expenditures required under law to be published each year shall be published for the fiscal year” (31 U.S. Code § 1102 – Fiscal year).

como as decisões incorporadas à lei orçamentária são politicamente sensíveis, complexas e permeadas por intensa disputa de poder e interesses. Revela também diferenças relevantes entre o processo orçamentário norte-americano e o brasileiro, que dispõe de mecanismos jurídicos capazes de evitar paralisações semelhantes, como veremos a seguir.

O *shutdown* nos Estados Unidos representa um fenômeno peculiar – a suspensão forçada e deliberada de serviços pelo próprio Estado. Diante de impasses orçamentários entre o Legislativo e o Executivo, a máquina pública federal é parcialmente desativada, afetando desde agências reguladoras e parques nacionais até museus e centros de pesquisa³. Os primeiros sinais começam com deficiência na prestação de serviços públicos, como já ocorre no tráfego aéreo; evolui para falta de pagamento de servidores e fornecedores, e avança para demissões em massa, além de outras consequências.

A gênese dessa disfunção é política e jurídica.

Impasses entre os congressistas, como neste caso, decorrem de divergências profundas: os republicanos defendem cortes mais amplos em programas sociais e a redução dos gastos federais, por considerarem que o déficit do governo segue trajetória insustentável; já os democratas propõem ampliar os investimentos em saúde, educação e infraestrutura, sustentando que os cortes pretendidos pelos republicanos afetariam diretamente milhões de famílias norte-americanas. O resultado é um impasse político em que nenhuma das propostas avança⁴.

Juridicamente, o Artigo I, Seção 9, da Constituição Americana confere ao Congresso o “poder da bolsa” (“power of the purse”), vedando qualquer gasto do Tesouro sem autorização legislativa – materializando o princípio da legalidade. Esse princípio é reforçado pelo “Antideficiency Act” (ADA), lei do século XIX que veda a criação de obrigações financeiras por parte de entidades federais sem dotação orçamentária expressa⁵. Esse mecanismo exige que o Executivo se submeta anualmente ao escrutínio Legislativo para financiar suas operações. Quando o rigor financeiro encontra a polarização política, o processo orçamentário transforma-se em um obstáculo difícil de ser transposto.

3 Peter G. Peterson Foundation. 2025 (<https://www.pgpf.org/article/a-brief-history-of-us-government-shutdowns-and-why-other-countries-do-not-have-them/>).

4 *Vide* nota de rodapé 1.

5 U.S. Government Accountability Office. *Antideficiency Act*. [s. d.] (<https://www.gao.gov/legal/appropriations-law/resources>).

Não se trata de um fenômeno novo. Os *shutdowns* norte-americanos fazem parte da própria história das finanças públicas do país⁶ e ocorrem com relativa frequência – como registrou Marcus Abraham neste mesmo espaço, em 2018, ao analisar o impasse do primeiro governo Trump⁷. Situação semelhante já havia ocorrido no governo Obama⁸ e em outros períodos. No processo de aprovação do orçamento federal deste ano, o *shutdown* se repete, arrastando o país a uma paralisação que já dura cinco semanas, afeta mais de 700 mil servidores e causa prejuízos bilionários diários⁹. O Estado norte-americano, que – assim como o brasileiro – não pode gastar sem autorização legal, converte a divergência política em verdadeira paralisia institucional.

No Brasil não se verificam *shutdowns* como os americanos, e isso se deve basicamente a um “jeitinho brasileiro” incorporado por tradição à nossa legislação.

Nosso sistema de planejamento orçamentário, constituído pelo “tripé legal” do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) criou mecanismos para antecipar e neutralizar impasses. O principal deles, e fundamental para evitar a paralisação administração em caso da não aprovação do orçamento, é a inserção na LDO de dispositivo que autoriza a execução provisória do orçamento em caso de não aprovação tempestiva, e que tem sido sistematicamente renovado nas LDO de todos os entes federados. Caso a Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja sancionada até o início do exercício financeiro¹⁰, a própria LDO, que é norma de vigência temporária, assegura

6 Peter G. Peterson Foundation. *A Brief History of U.S. Government Shutdowns*. 2025 (<https://www.pgpf.org/article/a-brief-history-of-us-government-shutdowns-and-why-other-countries-do-not-have-them/>).

7 “*Shutdown* e democracia orçamentária” (JOTA, 1.2.2018 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/shutdown-e-democracia-orcamentaria>).

8 “What services are affected when the US government shuts down” (*The Guardian*, Tue 1 Oct 2013 – <https://www.theguardian.com/world/2013/sep/29/us-government-shutdown-services-affected?>).

9 “22 dias: paralisação do governo dos EUA se torna a segunda mais longa da história” (*InfoMoney*, 22.10.2025 – <https://www.infomoney.com.br/mundo/22-dias-paralisacao-do-governo-dos-eua-se-torna-a-segunda-mais-longa-da-historia/>).

10 Que, no caso brasileiro, diferentemente do americano, é dia 31 de dezembro de cada ano, em face do disposto no art. 34 da Lei n. 4.320/64: “O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”.

a execução provisória do orçamento. Esta é a chamada “regra dos duodécimos”, que autoriza o Executivo a despende, mensalmente, até 1/12 do valor previsto no projeto de lei para despesas correntes e inadiáveis. Esse mecanismo de prudência fiscal atua como uma “válvula de continuidade” que impede o colapso. O Estado mantém suas obrigações essenciais, pagando servidores e custeando serviços.

O art. 70 da LDO federal 2025 (Lei Federal n. 15.080, de 30.12.2024) prevê que, “Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2025 não ser publicada até 31 de dezembro de 2024, as programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser executadas” nas situações que especifica. A LDO 2026, que deveria ter sido aprovada até o dia 17 de julho, continua em tramitação, reiterando o atraso já ocorrido nos anos anteriores. Em geral os demais entes federados estabelecem regras mais simples, como é o caso da LDO do Estado de São Paulo para 2026, já aprovada (Lei Estadual n. 18.178, de 16.7.2025), dispondo que, “Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar (*sic*) a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês (art. 64)”.

Outros mecanismos previstos na legislação brasileira – que poderiam, e deveriam, impor consequências mais severas ao funcionamento da administração pública, conferindo maior seriedade, segurança e credibilidade ao sistema de planejamento e ao processo orçamentário – simplesmente não têm funcionado, tornando-se verdadeira “letra morta” do nosso ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, do art. 57, § 2º, da Constituição, que veda o recesso legislativo sem a prévia aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa norma, que define as metas e prioridades para o exercício seguinte e atua como elo entre o planejamento plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), vem sendo reiteradamente descumprida: há vários anos, a LDO federal é publicada com atraso, sem qualquer consequência institucional.

Isso não significa que o Brasil seja um exemplo de eficiência fiscal. O problema nacional tem outra natureza: marcada por crônica indisciplina orçamentária, deficiências de planejamento e a aprovação recorrente de orçamentos baseados em premissas macroeconômicas fictícias – com receitas superestimadas e despesas subavaliadas. No Brasil, o debate raramente se concentra na autorização para gastar – assegurada pela regra

da continuidade –, mas sim na qualidade, sustentabilidade e transparência desse gasto, como demonstram as controvérsias em torno do teto de gastos e das emendas parlamentares.

Enquanto o sistema norte-americano privilegia o controle do Legislativo sobre o Executivo – a ponto de provocar, em certas circunstâncias, a paralisia da administração –, o Direito Financeiro brasileiro valoriza a continuidade administrativa. A experiência brasileira é menos heroica, mas mais funcional, pois impede que a máquina pública se torne refém de impasses conjunturais. No entanto, a ausência de uma cultura institucional de levar a sério as normas de Direito Financeiro compromete a efetividade do sistema de planejamento e controle das contas públicas – o que enfraquece a responsabilidade fiscal e dificulta a consolidação de uma gestão verdadeiramente responsável.

GESTÃO PÚBLICA

4.1 “DIREITO FINANCEIRO 4.0”:

O futuro chegou

4.2 PREFEITOS PRECISAM TRABALHAR SEM MEDO

4.3 A CPI DA COVID, O COMBATE À CORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS

4.4 TRAGÉDIA DE PETRÓPOLIS EXPÕE AS MAZELAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.5 DIREITO FINANCEIRO E INOVAÇÃO:

As finanças públicas precisam se adaptar à “Sociedade 5.0”

4.6 MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS E *BLOCKCHAIN* PODEM SER APROPRIADAS PELO SETOR PÚBLICO

As inovações são capazes de viabilizar o intercâmbio de dados no setor público, aumentando a transparência

4.7 OS DESAFIOS DO PAPA LEÃO XIV COM AS FINANÇAS DO VATICANO

4.8 RISCO, GOVERNANÇA E PRUDÊNCIA:

Lições do escândalo do Banco Master para os RPPS

“DIREITO FINANCEIRO 4.0”: O futuro chegou

Coluna Fiscal – JOTA – 28.3.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-4-0-o-futuro-chegou-28032019>

É uma grande satisfação iniciar esta colaboração com o JOTA, cujo destaque no universo jurídico é reconhecido e crescente, e decorre de sua respeitabilidade e qualidade editorial.

Maior ainda é a satisfação de dividir este espaço com o colega Marcus Abraham, companheiro de lutas há anos pela difusão e avanço nos estudos e pesquisas em Direito Financeiro. Um ramo do Direito que há pelo menos duas décadas está em notável crescimento, mas ainda tem muito a oferecer, com amplas áreas de estudo pouco exploradas e na expectativa de que continuem sendo cada vez mais procuradas pelos acadêmicos, interessados e profissionais que lidam com o tema.

O leitor do JOTA já está habituado a ter contato com várias das relevantes questões do Direito Financeiro aqui trazidas com competência, didática e clareza, pelo Professor Marcus Abraham.

Esperamos dar continuidade a esse trabalho de grande importância para a expansão e aprimoramento do Direito Financeiro, mantendo o leitor sempre informado dos assuntos mais importantes que afetam a nossa sociedade.

Nesse intuito, esse primeiro texto avança no tema levantado com muita propriedade na última semana, que indica os novos caminhos que o Direito Financeiro terá de seguir e aponta na direção do futuro que o espera.

Ao discorrer sobre os desafios da inteligência artificial nas finanças públicas¹, Marcus Abraham chama a atenção para os novos tempos criados pelos avanços na tecnologia da informação, que mudaram para sempre a vida das pessoas, em um caminho sem retorno. Uma transformação profunda e que avança com grande rapidez no mundo em que vivemos. Isso exigirá de todos nós – e inclui não só as pessoas físicas e as empresas –, especialmente o poder público, mudanças de paradigmas em suas relações.

Vê-se dos exemplos mencionados (Netflix, AppleTV, GloboPlay, Spotify, Google, Uber, Airbnb, OLX, Amazon e tantos outros) que o mundo não é mais o mesmo de poucos anos atrás. Os produtos mudaram, os consumidores mudaram, as relações pessoais e profissionais não ocorrem da mesma forma. Ressalta em seu texto os novos instrumentos proporcionados pelas ferramentas de inteligência artificial, capazes de abrir novas frentes e perspectivas para o setor público, que pode delas se valer para aperfeiçoar seus serviços, como os que já vem sendo utilizados pelo Poder Judiciário², pela Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União e outros órgãos públicos. São já bastante conhecidos os instrumentos da moderna investigação policial, muito utilizados em recentes e rumorosos casos, como os que integram a chamada “Operação Lava-Jato”, que envolvem a análise de operações financeiras sofisticadas, percurso das transações financeiras, comunicações por diversos meios e tantos outros. Faz da oitiva de testemunhas uma prova que, embora necessária, pareça cada vez mais fazer parte de um passado distante da justiça criminal. Evidências de que o setor público não pretende – e nem pode – ser “atropelado” pelos fatos e se dissociar dessa nova realidade.

Nessa linha, e que tende a afetar diretamente as finanças públicas, não há como deixar de dar atenção aos caminhos que a atividade financeira está seguindo na nova “economia digital”.

1 Coluna publicada no último dia 21.3.2019 <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/desafios-da-inteligencia-artificial-nas-financas-publicas-21032019>.

2 E em vias de serem implantados, como o uso de nuvem para armazenamento de dados e outras funcionalidades anunciadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (*Transformação digital e o Judiciário*, por Manoel de Queiroz Pereira Calças, *Estadão*, publicado em 19.3.2019 <<https://opiniao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,transformacao-digital-e-o-judiciario,70002760278>>.

Hoje muitas transações já se fazem com uso das “criptomoedas”, as moedas virtuais criadas sem ligação e não reguladas por Estados, e independentes de sistemas bancários institucionalizados. Sem lastro ou garantias jurídicas, apoiam-se em utilização da tecnologia de “blockchain”, voltada a criar uma nova “arquitetura da confiança”, sem o “Estado-garantidor”, revolucionando os conceitos hoje vigentes e capaz de superar a segurança proporcionada pelo ordenamento jurídico³ para assegurar a validade e dar respaldo às operações realizadas. A mais conhecida, e tida como a pioneira das “criptomoedas” é o *bitcoin*⁴, que já vem sendo largamente utilizada para inúmeros tipos de transações, trazendo preocupação e angústia às autoridades, dadas as dificuldades de controle e fiscalização, o que tem permitido inclusive seu uso para financiamento de atividades ilegais e difíceis de serem rastreadas.

Um grande problema para o setor público, uma vez que cria empecilhos à tributação, identificação de transações, patrimônios e contribuintes, e pode levar a falhas graves na formação de um sistema que atenda aos princípios de justiça fiscal.

Em um futuro que pode estar mais próximo do que se imagina, talvez exija o próprio uso, pelo setor público, das referidas moedas, inclusive em políticas públicas. Um desafio ao ordenamento jurídico, a quem caberá regular as situações.

E uma incógnita para o Direito Financeiro, uma vez que tem na lei orçamentária, responsável por abranger e discriminar as receitas e despesas do Estado, o seu principal instrumento. Como fazer isso com as criptomoedas?

A integração das criptomoedas ao ordenamento jurídico é incipiente, e o que se encontra por ora são apenas referências ao uso de dinheiro eletrônico (*e-money*), como se vê na Lei 12.865/2013 e Circular BACEN 3.683/2013, que não se confunde com as criptomoedas; e a Receita Federal já orientou os contribuintes a declarar as moedas digitais como bens em 2017, conforme expõe André Castro Carvalho em seu texto *Regime*

3 FRANÇA, Felipe; NÓBREGA, Marcos. *Pacta sunt servanda 3.0: blockchain e a nova arquitetura de confiança*. COSTA, Marco A. M. (org.) *Aspectos jurídicos do blockchain*. São Paulo: Trevisan, 2019. No prelo.

4 Cuja origem é o ano de 2009, atribuído ao pseudônimo Satoshi Nakamoto, uma pessoa ou grupo de pessoas responsável(is) pela estruturação do *bitcoin*.

jurídico da e-cash bitcoin no Direito Financeiro brasileiro, cuja leitura se recomenda sobre o tema⁵. Bancos centrais de vários países do mundo já estudam a possibilidade de emissão de moedas digitais.

Como incorporá-las ao Erário, a conveniência e oportunidade de fazê-lo, a forma de regulamentar os novos instrumentos e tecnologias no âmbito da atividade financeira do Estado, e integrá-las ao orçamento público, são perguntas cujas respostas ainda não estão delineadas, e o grande desafio a ser enfrentado.

Como também é o uso desses “recursos” para atender as necessidades públicas, viabilizar e implementar políticas públicas. Já se cogitou no Estado de São Paulo, para ilustrar, o uso de criptomoedas para projetos de iluminação pública nos municípios por meio de parcerias público-privadas (PPP)⁶. Logo, assim como alguns bancos vêm fazendo – *v.g.*, o JP Morgan Chase –, nada impediria que o próprio ente público emitisse sua própria criptomoeda sob uma tendência de *de-cashing*⁷. Em um sistema federativo, isso pode trazer uma complexidade jamais vista no federalismo fiscal brasileiro.

Releva destacar que outros países podem se adiantar, aceitando e regularizando transações financeiras por esses instrumentos. E as relações financeiras transnacionais terão de se adaptar a essa realidade. O que é apenas mais um motivo que justifica não ser possível fazer “vista grossa” a isso, nem adotar soluções voltadas apenas ao mercado interno.

Estamos vivenciando a “Quarta Revolução Industrial”, como já se reconhece ser o período atual. O universo do Direito não está alheio a esse debate. Essa “Revolução”, que deu origem à “Indústria 4.0”, já exigiu a adaptação das novas relações de trabalho, e por consequência das discussões tem torno do “Direito do Trabalho 4.0”. Mas, como está se vendo, há outros ramos do Direito sendo afetados, daí porque se fala no “Direito 4.0”, evidenciando a necessidade de se adaptar o ordenamento jurídico a essa nova realidade. A administração pública e outras ciências também

5 Regime jurídico da *e-cash bitcoin* no Direito Financeiro brasileiro. *Revista de Direito Público da Economia* – RDPE. Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 9-35, jan./mar. 2018.

6 André Carvalho, Regime jurídico da *e-cash bitcoin* no Direito Financeiro brasileiro. *Revista de Direito Público da Economia* – RDPE. Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 27, jan./mar. 2018.

7 André Carvalho, Regime jurídico da *e-cash bitcoin* no Direito Financeiro brasileiro. *Revista de Direito Público da Economia* – RDPE. Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 10-11, jan./mar. 2018.

seguem a mesma linha: “Governance 4.0” é expressão conhecida e os debates avançam no tema⁸.

O fato é que o Direito Financeiro está diante de uma nova realidade, e urge que suas normas incorporem os fatos recentes, sob pena de sua obsolescência torná-lo imprestável para regular as finanças públicas em sua feição mais moderna. Convive-se hoje com leis que preveem institutos como o empenho, “ato emanado de autoridade competente”, documento do qual se extrai a “nota de empenho”, documento que indica “o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”, pré-requisito para a expedição da “ordem de pagamento”, “despacho exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga”, pagamento este que se operacionalizará “por tesouraria ou pagadoria” (Lei 4.320/1964, arts. 58, 61, 64 e 65), onde se veem expressões e institutos próprios de uma legislação que ultrapassa cinco décadas, e não se mostra contemporânea aos sistemas informatizados como o SIAFI e SIAFEM⁹, hoje utilizados para gerenciar os recursos do orçamento público.

Mesmo os projetos de lei em curso voltados a substituir a mencionada Lei 4.320, como o Projeto de Lei de Qualidade Fiscal (PLS 229/2009), não estão contemplando os novos tempos, exigindo que sejam aperfeiçoados mesmo antes de serem aprovados, sob pena de já nascerem obsoletos.

Vê-se que há muito a fazer, e rápido. Os novos tempos não esperam mais. Estamos diante de um novo Direito Financeiro que já está sendo objeto de preocupação de alguns pesquisadores na área. É o Direito Financeiro de um futuro que já chegou.

O Direito Financeiro 4.0 está aí. E veio para ficar.

8 Nessa linha, veja-se o Projeto Governance 4.0: <<http://governance40.com/>> e também o texto de Klaus SCHWAB, *Globalization 4.0. A New Architecture for the Fourth Industrial Revolution*. Council of Foreign Affairs, 2019 <<https://www.foreignaffairs.com/articles/world/2019-01-16/globalization-40>>.

9 Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, respectivamente.

PREFEITOS PRECISAM TRABALHAR SEM MEDO

Estadão, Blog Fausto Macedo – 8.2.2021
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/prefeitos-precisam-trabalhar-sem-medo>

A corrupção é um flagelo que atinge a sociedade, vem de tempos imemoriais, e seguramente não vai acabar. O que se pode e deve fazer é intensificar os esforços para que os que lutam contra esse mal estejam alertas e preparados para vencerem as batalhas.

Este início de mandato dos prefeitos em período de pandemia é o momento propício para chamar a atenção de todos. Necessidades de gastos públicos urgentes e necessários levaram a alterações recentes, emergenciais e muitas vezes temporárias da legislação, dada a imprescindível flexibilização das normas e sistemas de controle. Criou-se um cenário propício para a propagação desse verdadeiro “vírus” que atinge o comportamento das pessoas. É preciso estar atento e agir para que a corrupção não se transforme em outra “pandemia”.

O combate à corrupção se fortaleceu no Brasil nos últimos anos, principalmente a partir do episódio do “mensalão”, em meados da década de 2000, com a revelação de falcaturas atingindo os altos escalões governamentais à época. Fenômenos como a operação “lava-jato”, que resultaram em condenações pelas mais altas cortes de Justiça do país levaram ricos e poderosos à prisão, e mudaram o paradigma da impunidade então vigente.

Mesmo assim, o que se constata é que isto não pôs um fim à prática nociva, que continuou presente, como se pode verificar de notícias que chegam o tempo todo de diversos lugares, mostrando a necessidade de manter atenção e vigilância permanentes. Uma enfermidade social que não tem partido, ideologia, limites territoriais ou temporais, nem preferência de qualquer natureza. O que muda é apenas sua intensidade.

A indignação que desde então tomou conta de todos levou a um endurecimento das normas direta ou indiretamente voltadas à fiscalização, apuração e punição dessas condutas ilícitas, bem como ao fortalecimento das várias instituições com atribuições na área. Foi o caso do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Controladorias, das diversas polícias e da sociedade em geral, por meio do controle exercido por todos os cidadãos, pela imprensa e organizações da sociedade civil, entre outros.

Mas, como se sabe, a diferença entre o veneno e o remédio está na dose, e a reação a esse novo cenário apareceu, muitas vezes evidenciando exageros e injustiças.

Com muitos inocentes atingidos, empresas e pessoas injustamente envolvidas e até punidas, surgiram as primeiras formas de atenuar seus efeitos, pela facilitação de solução dos problemas, como foi o caso dos acordos de leniência e outras formas de ajustes de conduta.

Vê-se que ainda estamos em busca de um modelo ideal de combate à corrupção, que seja eficiente e duro o bastante para desincentivar a prática dessas condutas, sem que inviabilize ou aterrorize o gestor público que tem boas intenções e retidão de caráter e conduta.

O chamado “apagão das canetas”, expressão que explicita a situação vivida por muitos, que optam por nada fazer e paralisar a máquina pública, exatamente para evitar o risco de cometer falhas e sofrer punições, em nada colabora para o desenvolvimento econômico e social do país. Na verdade, prejudica e muito! Recursos públicos disponíveis e obras paradas, tempo perdido, economia estagnada, desemprego, políticas públicas que não saem do papel, são alguns dos muitos exemplos causados por um poder público que não consegue seguir adiante.

Esse é o momento oportuno para uma mensagem de alento e incentivo aos novos prefeitos, eleitos ou reeleitos, que acabaram de tomar posse e tem todo o mandato pela frente. O tempo é curto para realizar tudo o que é preciso, e não se pode desperdiçá-lo obstruído pelo temor de errar.

Um tempo curto para fazer o que é preciso, não havendo tempo para perder. Trabalhar com honestidade, rapidez e eficiência são as regras para uma boa gestão, sem sobressaltos nem preocupação em responder a processos por décadas, sem que tenha tido qualquer intenção de fazer mau uso do dinheiro público.

Hoje são muitas as esferas de responsabilização e órgãos com atribuições para identificar e punir malversação de recursos públicos.

Há responsabilização pessoal do gestor em diversas esferas institucionais e por uma multiplicidade de órgãos. Na esfera penal existem os crimes contra a administração pública, que envolvem as polícias na investigação, o Ministério Público e o Poder Judiciário na instrução e punição. Na esfera civil e administrativa existem os atos que caracterizam improbidade administrativa, as ações civis públicas e outros instrumentos e regimes jurídicos que podem levar a sanções aplicadas pelo sistema de Justiça. Os tribunais de contas certamente estão entre os mais presentes no controle dos atos do gestor público, e têm poderes importantes na apuração e punição de infrações de natureza financeira e administrativa. E não se pode esquecer dos crimes de responsabilidade, que fundamentam os cada vez mais comuns pedidos de *impeachment*, e já afastaram recentemente uma presidente da república, sendo muitos os prefeitos que perderam o mandato por essa mesma razão.

A legislação em matéria de gestão pública é ampla, complexa, e a interpretação não está consolidada. Há uma pluralidade de órgãos envolvidos, e não se pode esquecer que estamos em uma federação, em que as normas coexistem nos diversos entes e esferas de governo, sem muita clareza quanto à competência de cada um e os limites de suas atribuições nos aspectos funcionais e territoriais.

Não é incomum divergências de entendimento entre os órgãos envolvidos, superposição de investigações, e o gestor fica vulnerável, inseguro e sem saber como agir. Isso não é justo com quem tem honestidade de propósitos e preza pelo bom uso do dinheiro público.

É preciso agir, e rápido, para dar segurança jurídica ao gestor público, permitindo que possa trabalhar sem medo.

Os responsáveis pela apuração e punição devem ter sempre em mente a complexidade da situação, e fazer do ordenamento jurídico um aliado no combate à corrupção, para que seja possível separar o joio do trigo, e concentrar suas energias em perseguir apenas os verdadeiros malfeitores, trazendo paz e segurança aos que querem trabalhar pelo seu povo.

Os prefeitos podem ajudar a si próprios e seus colaboradores. Órgãos de controle interno bem estruturados e servidores interessados, motivados e capacitados são sempre valiosos instrumentos, sendo bem-vindos para se juntar à boa vontade de fazer sempre o melhor.

Mãos à obra, o país tem pressa!

A CPI DA COVID, O COMBATE À CORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS

Estadão, Blog Fausto Macedo – 7.5.2021

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-cpi-da-covid-o-combate-a-corrupcao-e-a-responsabilidade-dos-gestores-publicos>

A recente instalação da CPI da Covid permite chamar a atenção, além dos motivos principais para as quais foi criada, para a questão da responsabilidade dos gestores públicos. Com os avanços que o combate à corrupção teve na última década, e os indícios de que pode estar arrefecendo, é importante manter aceso o debate em todas as questões que o tema envolve.

E a responsabilização dos gestores públicos por seus atos está a exigir maior atenção dos operadores do Direito, a quem cabe zelar pela segurança jurídica, fundamental para o desenvolvimento do país, para o que se faz necessário um sistema de normas claras, seguras e coesas, com órgãos capazes de assegurar sejam observadas.

Afinal, a boa fé e o cumprimento voluntário das normas não parece ser a regra, como se pode constatar das notícias divulgadas quase diariamente, informando sobre o envolvimento de prefeitos e governadores com desvios na área da saúde, que já resultaram em prisões e até mesmo em recente *impeachment* de governador de Estado.

A multiplicação desordenada de normas, o aumento dos órgãos com poderes fiscalizatórios e punitivos, sem sistematização adequada,

clareza e delimitações claras, tem se expandido rapidamente, o que não colabora para o aperfeiçoamento da Justiça, consolidação da segurança jurídica e higidez do ordenamento jurídico. E, no final, facilita a mistura do joio com o trigo, produz injustiça e insegurança, e o combate à corrupção sai prejudicado.

A ampliação das formas de responsabilização dos gestores, em diversas esferas, por vários órgãos, seguindo regimes jurídicos diferentes, e cada um com seu tempo, fazem da gestão pública um emaranhado de normas, e não há administrador capaz de desatar os nós e saber o caminho correto e seguro a seguir. Espalham-se pelos três poderes os órgãos e instituições com poderes de fiscalização e punição, e em todas as esferas de governo. Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, as diversas polícias, as controladorias e tantos outros, aos quais acresce-se agora o Poder Legislativo Federal, por meio da CPI, nos âmbitos federal, estaduais e até municipais, disputam o protagonismo na investigação e punição dos culpados, e mesmo assim o resultado nem sempre é satisfatório. Encontram-se irregularidades jamais punidas e gestores injustiçados por sanções desproporcionais e até indevidas, mostrando que o sistema não está funcionando a contento.

Na implantação da CPI da Covid as divergências surgiram antes de mesmo de começar, pela controvérsia na fixação de sua abrangência. Inicialmente proposta para investigar atos no âmbito da administração pública federal, foi estendida para incluir estados e municípios.

Uma decorrência de nosso federalismo cooperativo, em que as principais políticas públicas exigem participação dos vários entes federados, com compartilhamento de recursos e atribuições, jogando gestores e fiscais num cipoal de normas alicerçadas em bases frágeis e movediças. Um campo nada amigável para que dele saiam ilesos os que nele entraram com boas intenções; pelo contrário, no mais das vezes aqueles de poucos escrúpulos e acostumados a transitar pelas vielas abertas pelas falhas e lacunas das normas imprecisas usam de sua experiência para se manterem fora do alcance do poder fiscalizatório.

A imprevisibilidade e urgência provocada pela pandemia exigiu ações rápidas dos gestores públicos, alterações de normas e flexibilização na rigidez na execução dos gastos públicos, além de inviabilizar um adequado planejamento das ações. As defesas contra atos de corrupção ficaram evidentemente fragilizadas.

Mesmo assim, não se justifica produzir normas que pecam pela falta de clareza e colaboram para mitigar a segurança jurídica.

A Lei Complementar 173/2020, ao instituir o “auxílio financeiro” a Estados e Municípios, destinando 60 bilhões de reais para serem aplicados em ações de enfrentamento à Covid-19, errou ao não deixar clara a natureza da transferência. Uma falha desnecessária que só causa transtornos aos operadores do Direito, obrigados a usar de interpretações que nunca são uniformes para ajustar seu regime jurídico, o que vai impactar na definição dos órgãos competentes para fiscalização da aplicação dos recursos e apuração das responsabilidades. E complica a ação do gestor, que, premido pela urgência em gastar os recursos, não tem como saber as exatas regras a seguir, que se espalham em detalhes tributários, contábeis, administrativos e tantos outros capazes de gerar incorreções e dar margem a responsabilização. Dessa vez, no entanto, não agir para não errar é decisão no mínimo insensata, pode custar muitas vidas, e torna a omissão, mais do que uma irresponsabilidade, uma desumanidade. Constatações que evidenciam a importância de se ter normas claras e coesas, permitindo que os gestores de boas intenções atuem preocupados somente em melhor atender as necessidades públicas.

O Tribunal de Contas da União, já acionado para agir em várias situações ao longo do período desta pandemia, expôs sua posição sobre o “auxílio financeiro” ora referido, previsto na LC 173/2020, bem como sobre “apoio financeiro” de 16 bilhões viabilizado pela Lei 14.041/2020, que também deixa incerta a natureza jurídica dos recursos transferidos. Concluiu, com sólida e bem fundamentada argumentação (Acórdãos 4.074/2020 e 561/2021), que ambos os recursos têm natureza federal, submetendo-se à fiscalização por parte do TCU, e, por consequência, a todo o sistema de controle e fiscalização da administração pública federal, aí incluída a CPI.

Os gastos na área da saúde inserem-se no contexto de nosso federalismo cooperativo, com responsabilidade solidária de todos os entes federados (STF, STA 175). A multiplicidade de instâncias e órgãos, em todas as esferas de governo, que atuam em nossa federação, com plena independência, como já mencionado no início desse texto, não impede que a questão seja posta em outras demandas, e decisões divergentes não são descartadas, agravando o quadro de incertezas e expondo a fragilidade de um ordenamento jurídico que precisa colaborar, e não dificultar, o avanço institucional e o combate à corrupção em momentos de crise como esse que vivemos.

As lições dessa pandemia são muitas, os operadores do Direito não podem deixar passar a oportunidade de aprendê-las e aplicá-las o quanto antes. Dessa vez a demora está cobrando seu preço em vidas perdidas.

TRAGÉDIA DE PETRÓPOLIS EXPÕE AS MAZELAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Coluna Fiscal – JOTA – 24.2.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/tragedia-petropolis-administracao-publica-24022022>

A tragédia que se abateu sobre a cidade de Petrópolis neste mês de fevereiro, em que o excesso de chuva causou destruição, transtornos, mortes e danos físicos e materiais que levaram a muito sofrimento da população, infelizmente não é novidade. Repete-se praticamente todos os anos nessa mesma época, quando o período de chuvas é mais intenso. Não faltarão exemplos de anos anteriores em que fatos semelhantes ocorreram, alguns até com maior intensidade, e ainda estão vivos na memória de todos. A própria cidade de Petrópolis já foi atingida gravemente outras vezes¹.

A pergunta que não pode deixar de ser feita permanece: há como evitar, ou ao menos minimizar, os efeitos desse tipo de tragédia?

É claro que, em se tratando de fatos da natureza, evitá-los é muito difícil, talvez até impossível. Mas não há como aceitar que não seja possível atenuar os danos de toda sorte, em especial a perda de vidas.

1 PITOMBO, João Pedro. Número de mortes em Petrópolis chega a 152 e supera desastres de 1988 e 2011 (*Folha de S.Paulo*, 20.2.2022 – https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/02/numero-de-mortes-em-petropolis-chega-a-146-e-supera-desastres-de-1988-e-2011.shtml?utm_source=sharenativo&origin=folha).

Já de início vê-se que tragédias como essa ocorrem de forma localizada, atingindo no mais das vezes um único, ou por vezes alguns, Municípios. No entanto, a competência para resolver a questão não se limita à administração pública municipal da área onde ocorreu a tragédia. O Brasil é uma federação e a repartição de atribuições e a partilha de recursos, bastante complexa, é um elemento que tende a complicar a gestão eficiente de crises agudas e graves como ocorre nessas situações.

A solução para essa questão, como se poderá constatar, é bastante complexa, e expõe em quase todas as suas formas as dificuldades pelas quais passam os gestores públicos, que têm de lidar com questões difíceis de superar, especialmente com a agilidade necessária em momentos em que a rapidez e a eficiência fazem toda a diferença. E entre elas as questões financeiras estão entre as mais relevantes. Falta de recursos, dificuldades de operacionalizar transferências, realizar compras e contratar serviços em caráter emergencial, não ultrapassar limites de despesas – são muitas as restrições e obstáculos.

Todas as esferas de governo têm ou podem ter responsabilidades nas diversas tarefas a serem executadas e no fornecimento de bens, serviços e recursos. Muitos setores e órgãos das administrações públicas envolvidas dividem responsabilidades. Defesa civil, corpo de bombeiros, habitação, abastecimento, recursos hídricos, saúde e tantos outros que qualquer enumeração pecará pela omissão. União, Estados e Municípios, Poderes, órgãos e instituições, públicas e privadas, precisam agir em cooperação e harmonia para tentar minimizar os danos e conseguir alcançar os melhores resultados em prazo exíguo, o que não é compatível com a burocracia da administração pública, cuja setorialidade e multiplicidade de órgãos em várias esferas de governo nessas horas em nada colaboram.

No âmbito do Direito Financeiro é possível vislumbrar, pela multiplicidade e variedade de instrumentos disponíveis, a complexidade na gestão de recursos em crises decorrentes de tragédias. Outrossim, também se constata a existência de soluções disponíveis, que, se bem e adequadamente utilizadas, podem colaborar em muito para mitigar os efeitos adversos dessas catástrofes naturais.

Já fiz referência a várias delas ao tratar da “calamidade financeira”, decretada, coincidentemente, pelo mesmo Estado do Rio de Janeiro quando, em 2016, utilizou-se, em interpretação bastante esdrúxula da legislação vigente, do regime jurídico previsto para hipóteses de desastres

naturais para usufruir dos benefícios financeiros, tendo como fundamento a “calamidade financeira” em que se encontravam suas finanças públicas².

É o caso do Fundo Nacional para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-lei 950/1969, atualmente previsto na Lei Federal 12.340/2010 e alterações posteriores. Conforme disposto no art. 8º de referido diploma legal, trata-se de um fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, voltado a custear tanto as ações de prevenção em áreas de risco de desastre como as ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

É por meio do Funcap que se operacionaliza boa parte dos mais importantes instrumentos de nosso federalismo fiscal cooperativo, que são as transferências intergovernamentais, especialmente as de natureza voluntária e condicionada, viabilizando o aporte de recursos federais para Estados e Municípios nessas situações emergenciais – o que facilita a execução das ações governamentais necessárias para atender as necessidades da população.

Nessas horas vê-se surgirem ideias e sugestões de toda ordem. Elenquemos, a título ilustrativo, algumas dessas propostas, cujo conteúdo oscila entre aproximar-se, distanciar-se ou complementar-se em face dos princípios e normas já consagrados pelo Direito Financeiro.

Nos últimos dias, a mídia noticiou a iniciativa de políticos cogitando utilizar a “taxa do príncipe” como fonte de recursos para alocá-los nas despesas com a catástrofe. O valor refere-se a uma cobrança de natureza cível a título de laudêmio que é própria de algumas localidades, como é o caso da cidade de Petrópolis, devida em função da propriedade de imóveis por parte da família real brasileira no período imperial³.

Parlamentares rapidamente anunciam destinação de parte da “cota” de emendas parlamentares ao orçamento para alocar em transferências intergovernamentais destinadas aos locais atingidos.

2 “Crise leva as finanças públicas ao ‘estado de calamidade’”. In: CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério*: a luta continua. São Paulo: Blucher, 2019. p. 439-442 – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>.

3 SARTORI, Caio. Freixo quer usar “taxa do príncipe” para prevenir tragédias em Petrópolis (*Veja*, 18.2.2022 – <https://veja.abril.com.br/brasil/freixo-quer-usar-taxa-do-principe-para-prevenir-tragedias-em-petropolis/1/>).

O governo da Bahia, em face das fortes chuvas que atingiram o Estado recentemente, cogita uma transferência de renda individualizada, na forma de “auxílio-financeiro” às vítimas das inundações, além de contemplá-las com tarifa social de energia, pagando apenas o valor mínimo, e doação de geladeiras⁴.

Minas Gerais anuncia investimentos em infraestrutura e apoio às cidades afetadas pelas chuvas, bem como o plano “Recupera Minas”, que prevê o pagamento do “auxílio-desabrigado” a pessoas desalojadas; pretende ainda oferecer financiamento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) para a construção ou reconstrução de moradias e ajuda na construção de habitações e intervenções em rodovias, créditos subsidiados a micro e pequenas empresas, além de outros benefícios⁵.

O governo federal prepara uma Medida Provisória de quase R\$ 500 milhões para os estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, os mais afetados pelas fortes chuvas nas últimas semanas, conforme divulgado pelo Ministro Rogério Marinho, e cujos investimentos podem atingir R\$ 1 bilhão⁶.

O Estado do Rio de Janeiro, que foi a vítima mais recente, expõe como a administração pública falha em sua missão de gerir os recursos e executar as políticas públicas necessárias com eficiência. A deputada estadual Mônica Francisco (Psol) informa ter feito um levantamento no orçamento e constatou a baixa execução dos recursos em programas de gestão ambiental e em outros que poderiam ter melhorado a situação, como o projeto “Recuperação da Região Serrana”, o mesmo ocorrendo com programas orçamentários, a exemplo do “Previsão de risco e recuperação de áreas atingidas”, com baixa execução e destinação de recursos em várias de suas ações. Denuncia ainda que os órgãos de monitoramento

4 *Veja*. Bahia: Rui Costa promete auxílio em dinheiro às vítimas das chuvas, 28.12.2021 (<https://veja.abril.com.br/brasil/bahia-rui-costa-promete-auxilio-em-dinheiro-as-vitimas-das-chuvas/3>).

5 MANSUR, Rafaela. Chuvas em MG: governo anuncia auxílio financeiro a desabrigados e desalojados e pacote de medidas para recuperação das cidades (*GI*, 18.1.2022 – <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/01/18/chuvas-em-mg-governo-anuncia-auxilio-financeiro-a-desabrigados-e-desalojados-e-pacote-de-medidas-para-recuperacao-das-cidades.ghml>).

6 *Correio do Povo*. Chuvas: governo prepara MP de quase R\$ 500 milhões para estados, 18.2.2022 (<https://www.correiodopovo.com.br/noticias/politica/chuvas-governo-prepara-mp-de-quase-r-500-milhoes-para-estados-1.773995>).

avisaram sobre a iminência do problema⁷. O fato foi admitido pelo governador Cláudio Castro, que para atenuar o problema sancionou duas leis, sendo uma para realocar recursos oriundos do Fundo Especial da Assembleia Legislativa para a Prefeitura de Petrópolis e outra para prorrogar o prazo de pagamento de IPVA e ICMS na cidade, além de se comprometer a doar recursos emergenciais para reconstrução.

Agir na reconstrução, ao invés de prevenção, é um equívoco recorrente, sendo sempre o que traz mais custos e menos benefícios. Difícilmente se consegue reverter essa tendência, e fazer com que o planejamento se imponha à execução. Há mais de dez anos, dados da ONG Contas Abertas já mostram ter havido oito vezes mais gastos em obras de reconstrução do que com a prevenção de desastres⁸.

Como se pode constatar, são inúmeros os instrumentos fiscais e financeiros à disposição do poder público, pelo que é preciso conhecê-los e utilizá-los. O planejamento orçamentário mostrou-se presente, com programas orçamentários específicos voltados à proteção e reconstrução de áreas afetadas, muitos dos quais se verificou não terem sido devidamente utilizados. Benefícios fiscais, como remissões, anistias, diferimentos no pagamento de tributos, vêm sendo também utilizados, da mesma forma que benefícios creditícios, com a criação e utilização de linhas de crédito subsidiadas para favorecer a reconstrução e recuperação que atingiu os entes federados e os particulares. Aporte de recursos por transferências intergovernamentais a entes federados, ou mesmo transferências direta de renda a pessoas necessitadas, mostram-se fundamentais em situações dessa natureza. E ainda gastos diretos, com a compra e entrega de bens de consumo essenciais, como geladeiras, permitem melhores condições para garantir a sobrevivência com mais dignidade às pessoas vitimadas por essas calamidades.

Mas não é somente o Direito Financeiro que tem instrumentos úteis para colaborar com a solução para os problemas causados por essas tragédias que maltratam a população praticamente todos os anos em diferentes partes do país. Observar as normas de planejamento no âmbito do

7 *Brasil de Fato*. Estado do Rio reduziu em até 99% orçamento destinado à prevenção de tragédias, afirma deputada, 18.2.2022.

8 ALVES, Cida. Chuvas: por que o Brasil não consegue evitar essa tragédia (*Veja*, 7.12.2012 – <https://veja.abril.com.br/politica/chuvas-por-que-o-brasil-nao-consegue-evitar-essa-tragedia/>).

Direito Urbanístico é fundamental, sendo talvez as mais importantes, por atuarem na prevenção dos acontecimentos, evitando a ocupação de áreas potencialmente sujeitas a desastres naturais.

Fato é que soluções existem, tanto aquelas próprias do Direito Financeiro quanto de outros ramos do Direito – e obviamente de outras áreas do conhecimento –, os quais são fartos em oferecê-las e colocá-las à disposição de todos. Assim, reitera-se: é preciso conhecê-las e delas fazer uso.

Não há como deixar de reconhecer que a administração pública é altamente complexa. As soluções nunca são simples e nem sempre os gestores estão preparados para superar as dificuldades existentes. Nunca é demais lembrar que, como diz a sabedoria popular, para todo problema complexo existe uma solução simples – e errada. Se estamos diante de um problema complexo, as soluções exigidas são igualmente complexas – e elas existem.

É preciso melhorar a gestão pública para que sejam usadas, aperfeiçoadas e, sobretudo, planejadas. A pressa e o imprevisto não são bons instrumentos. A “administração-bombeiro”, que só age para “apagar incêndios”⁹, jamais foi a técnica recomendada pelos estudiosos de gestão pública. As inúmeras e frequentes tragédias que abalaram o país já foram mais do que suficientes para ensinar as lições, e não há mais tempo para protelar sejam aprendidas.

9 Ou por vezes, como nesse caso, “enxugar inundações”...

DIREITO FINANCEIRO E INOVAÇÃO

As finanças públicas precisam se adaptar à “Sociedade 5.0”

Coluna Fiscal – JOTA – 26.5.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-inovacao-26052022>

O mundo está mudando, em intensidade e velocidade cada vez maiores. As pessoas, instituições, hábitos, o conhecimento, tudo precisa se alinhar aos novos tempos. “Pare o mundo que eu quero descer”, como cantaram Silvio Brito e Raul Seixas, não é uma alternativa. O mundo corre e temos de acompanhar.

Um dos principais, se não o principal fator que leva a isso, é o avanço da tecnologia. Novas ferramentas de comunicação mudam a forma, velocidade e intensidade da interação social, impactando nos relacionamentos entre pessoas, instituições e o modo de vida de todos.

Já se diz estarmos na “Sociedade 5.0”. De uma civilização que se caracterizou como uma sociedade caçadora-coletora e nômade (Sociedade 1.0), passou por uma sociedade agrária e sedentária (Sociedade 2.0), seguida de uma sociedade industrial e de produção em massa (Sociedade 3.0), para a sociedade da informação e da velocidade das transformações tecnológicas (Sociedade 4.0), chegamos na Sociedade 5.0, aquela “em que as pessoas interagem de forma criativa e responsável, utilizando energia, serviços e conhecimento para aumentar o desenvolvimento econômico ecologicamente sustentável e para melhorar a qualidade de vida de todos. (...) Para isso, a inovação, o uso de novas tecnologias e a governança são essenciais, uma vez que a compreensão das complexidades das questões humanas e

do planeta, a empatia, a aplicação conjunta das novidades tecnológicas e a organização dessas atividades com participação efetiva de todos os envolvidos são recursos indispensáveis para alcançarmos tais objetivos¹.

O mundo não é o mesmo, não voltará a ser e não vai parar de se alterar. Para melhor, no mais das vezes. Avanços que permitem a cura e prevenção de doenças até então fatais, objetos que trazem maior conforto, tudo isso e muito mais são exemplos de como podemos ter uma vida melhor. Por outro lado, doenças novas aparecem e se disseminam, muitas vezes com suspeita de que tenham sido geradas artificialmente. Armas de maior letalidade, poluentes mais agressivos e perigosos – não são poucas as razões que trazem preocupação com as mudanças dessa nova era.

Nada nem ninguém pode ficar fora dessa necessária adaptação a esse novo mundo que já vivemos. Assim será com o Direito, e alguns destaques faremos no campo do Direito Financeiro.

Os avanços tecnológicos são seguramente os maiores responsáveis por essas mudanças que o mundo está experimentando e transformando nosso modo de viver.

“Inovação” passou a ser a marca dos novos tempos.

Uma palavra cuja definição pode não ser simples e precisa, mas significa muito para os dias atuais: “é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de *marketing*, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas”, segundo o Manual de Oslo², documento produzido pela OCDE sobre as inovações tecnológicas. Ou ainda a “implementação efetiva de mudanças em produtos, serviços, processos, organizações, métodos de *marketing* e negócios, criando-se algo novo ou aprimorando significativamente algo existente, que possua valor para o usuário, para o mercado e para a sociedade”, que se caracterizam por serem ideias criadoras ou significativamente modificadoras de um produto, serviço, processo, organização ou método; introdutoras de algo novo em relação ao que existia antes; efetivamente implementadas e agregadoras de valor para as pessoas³.

1 NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 94-95. Disponível gratuitamente em: https://www.blucher.com.br/judiciario-5-0-inovacao-governanca-usucentrismo-sustentabilidade-e-seguranca-juridica_9786555500479.

2 OCDE-FINEP. *Manual de Oslo*. 1997. p. 55.

3 NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0*, cit., p. 118.

No âmbito central das finanças, e com evidente reflexo nas finanças públicas, que já se inicia e só tende a aumentar, está a moeda. O que já foi materializado na forma de objetos com algum valor, evoluiu para um pedaço de papel garantido pelo governo, hoje circula na forma de transações eletrônicas sem qualquer representação física, e agora também sem um governo que lhe dê sustentação. As criptomoedas se disseminam e vieram para ficar.

Os Estados não podem ficar alheios a isso, a atividade financeira e o orçamento público terão de se adaptar: “Como incorporá-las ao Erário, a conveniência e oportunidade de fazê-lo, a forma de regulamentar os novos instrumentos e tecnologias no âmbito da atividade financeira do Estado, e integrá-las ao orçamento público, são perguntas cujas respostas ainda não estão delineadas, e o grande desafio a ser enfrentado”, como já questionamos anos atrás⁴.

Não para por aí. Também os bens, o patrimônio, inclusive imóvel (!!!) está se virtualizando. A comercialização dos bens já ocorre no mundo paralelo do *metaverso*, e a discussão sobre a tributação dessas transações já é preocupação dos tributaristas⁵. Formam-se mercados milionários de ativos como NFTs, e o ordenamento jurídico passa ao largo desse fenômeno.

O raciocínio mais desenvolvido que coloca a espécie humana em patamar de superioridade às demais já está começando a ser substituído pelas máquinas, fazendo da “inteligência artificial” um instrumento a serviço das pessoas e empresas, que se mostra cada vez mais presente no dia a dia de todos e começa a tornar dispensável a qualificação mais importante do ser humano em sua capacidade de trabalho e produção.

As “smart cities”, que incorporam as inovações tecnológicas à vida urbana, sendo capazes de gerenciar com mais eficiência os serviços e equipamentos públicos, já deixaram de ser um sonho distante e estão cada vez mais próximas da realidade.

4 “Direito financeiro 4.0”. In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 170. Disponível gratuitamente em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

5 CARPINETTI, Ana; CAUMO, Renato Henrique. “Tributação na internet 3.0” (*JOTA*, 1.3.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/metaverso-tributacao-na-internet-3-0-nfys-01032022>); PEROBA, Luiz Roberto; CORRÊA, Bruno Laerte. “Os desafios da tributação do metaverso” (*JOTA*, 25.1.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-desafios-na-tributacao-do-metaverso-25012022>).

Todos esses conceitos, instrumentos e ideias interagem e se relacionam entre si de forma a nos fazer pensar sobre a realidade de um futuro que já está presente, e o setor público não pode ficar à margem desse processo, muito menos o ordenamento jurídico.

Roberto Agune e José Antonio Carlos, estudiosos da inovação no setor público, lembram que os governos “ainda funcionam dentro de uma modelagem desenvolvida há mais de cem anos, que tem como marcas centrais a hierarquia, a centralização e a especialização”, e que, embora tenha permitido avanços notáveis na produtividade do trabalho manual ao longo do século XX, “vai progressivamente perdendo sua efetividade ao se defrontar com uma economia globalizada e sofisticada, centrada no conhecimento e no uso criativo de novas tecnologias e materiais e com uma sociedade articulada em rede, plural e reivindicativa”, e isso exigirá “o uso de métodos, técnicas gerenciais e tecnologias que permitam aos governos cuidar de uma nova agenda muito mais complexa, interconectada e mutante do que aquela que prevaleceu até alguns poucos anos atrás”. O setor público invariavelmente terá de requalificar seu corpo gerencial, adaptando-o à mudança cultural e tendo que adquirir “novas competências, habilidades e atitudes, de modo a alinhá-lo com novas formas de trabalho que valorizam a visão sistêmica, o pensamento crítico, a colaboração e a criatividade”⁶.

Essa verdadeira “travessia entre o passado e o futuro”, na bem escolhida expressão de Doris Coutinho, em muito poderá colaborar para o setor público, em especial pelos instrumentos que o governo eletrônico (*e-gov*), que avança a cada dia, pode proporcionar em termos de facilitar a democratização do acesso às informações e consequente incremento na participação popular nas decisões, como na fiscalização e combate à corrupção, que tem melhorado em razão do aprimoramento no nível de utilização dos mecanismos de *e-government*⁷.

6 AGUNE, Roberto; CARLOS, José Antônio. *Radar da inovação: o que os governos precisam enxergar*. In: GREGÓRIO, Alvaro *et al.* *Inovação no Judiciário: conceito, criação e práticas do primeiro laboratório de inovação do Poder Judiciário*. São Paulo: Blucher, 2019. p. 21 (<https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9788580393941-432/list#undefined>).

7 “Vários estudos lograram demonstrar uma sólida correlação entre o aprimoramento no nível de utilização dos mecanismos de *e-government* e o decréscimo subsequente nos níveis de percepção da corrupção (CPI). Ademais, pesquisa semelhante aplicada em território brasileiro encontrou impactos positivos do governo eletrônico no número de casos de improbidade

O caminho não será fácil, nem tão rápido quanto deveria, mas é sem volta. Afinal, não é simples adaptar-se à Sociedade 5.0, como bem observa Paulo Cezar Neves, referindo-se às inovações pelas quais o Poder Judiciário terá de passar, considerando “preocupações como a colocação do ser humano no centro de suas atenções e destinatários de seus atos, o equilíbrio social e ecológico, a segurança jurídica, o respeito à inteligência coletiva, a solução colaborativa dos complexos problemas da sociedade, bem como a harmonização das novas tecnologias à sua atuação”⁸.

E o mundo jurídico está se adaptando, ao que parece, de forma lenta, esparsa e desordenada. O que se vê são normas pontuais, descontextualizadas e não alinhadas de forma coesa.

A Constituição passou a fazer referência mais direta ao tema com a Emenda Constitucional 85, de 2016, colocando o termo “inovação” em diversos de seus dispositivos.

A Lei 10.973/2004, com alterações mais recentes, em especial pela Lei 13.243/2016, dispôs sobre o tema, estruturando o ordenamento jurídico da inovação no âmbito da ciência e tecnologia, trazendo alguns aspectos relevantes sob o ponto de vista administrativo e financeiro, como a descentralização e cooperação federativa, gestão de projetos com controle por resultados, além de estímulo e apoio pela administração com a criação de órgãos de fomento e financiamento, entre outros.

Apenas para citar alguns exemplos, a Lei 12.865/2013 e a Circular Bacen 3.683/2013 fazem referência ao uso de dinheiro eletrônico (*e-money*), e a Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos.

Por outro lado, no campo mais específico do Direito Financeiro, convivemos com a mais do que cinquentenária Lei 4.320/1964, cuja qualidade, embora boa, o que a faz estar presente em nosso ordenamento jurídico até os dias de hoje, é repleta de lacunas, até mesmo por ser anterior às últimas Constituições vigentes.

administrativa nos municípios” (COUTINHO, Doris de Miranda. *Finanças públicas: travessia entre o passado e o futuro*. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível gratuitamente em https://www.blucher.com.br/financas-publicas-travessia-entre-o-passado-e-o-futuro_9788580393415).

8 NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0*, cit., p. 141.

O PL 229/2009, projeto da nova “Lei de Qualidade Fiscal”, que virá (ou viria?) a substituí-la, atualizando a modernizando a legislação vigente, nada fala sobre essas novas e recentes questões. A demora na sua aprovação já o torna velho e obsoleto antes mesmo de ter sido aprovado e entrar em vigor.

O Direito Financeiro terá muito o que evoluir.

Incorporar às receitas públicas ativos e moedas digitais é um primeiro desafio, ao qual se seguirá operacionalizar as despesas públicas com os mesmos instrumentos, tudo integrado ao orçamento público e aos sistemas de administração financeira.

No campo da fiscalização financeira e orçamentária essa adaptação pode ser ainda mais urgente, pois as despesas estão sendo realizadas, o dinheiro não pode ser mal gasto, e o desperdício de recursos públicos não pode esperar que novas normas cheguem para regulamentar, sempre com atraso, as formas, meios e fins da despesa pública. Focar e priorizar a fiscalização na qualidade, e não na forma do gasto público, é imperativo⁹, e isso envolve não só o aperfeiçoamento institucional dos órgãos de fiscalização, para que usem a inovação, a inteligência artificial e tudo o que esse novo mundo nos coloca à disposição.

E vê-se já estarem sendo feitos trabalhos nesse sentido.

O Tribunal de Contas da União, assim como outros no país, mostra-se atento à questão. No já criado manual de *Referencial básico do programa de inovação*, o Ministro Aroldo Cedraz evidencia que a “busca pela inovação passa a constituir elemento essencial à sobrevivência das organizações privadas, é preciso que também no setor público exista abertura e disposição para a busca constante de ideias disruptivas e para a experimentação responsável de novos caminhos. Em outras palavras, inovar não é mais uma questão de escolha: trata-se de um dever que nos é

9 Como já escrevi, “Foi-se o tempo em que os Tribunais de Contas se ocupavam apenas da fiscalização de conformidade, sob o aspecto da legalidade, concentrando-se nas formalidades da despesa pública. Muito se avançou, e continua se avançando, na *fiscalização da qualidade do gasto público*, levando-se em consideração a eficácia, efetividade, eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos, pois o que realmente importa são os resultados e benefícios alcançados, e não o cego respeito a uma burocracia, não raro, obsoleta” (CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 319. Disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>).

imposto, como consequência do direito dos cidadãos a uma gestão governamental eficiente e capaz de prover serviços de excelência”¹⁰.

Mas não é só no aprimoramento institucional que essa evolução deve seguir. Também e principalmente no aperfeiçoamento dos hábitos e culturas do sistema de fiscalização, que devem cada vez mais caminhar no sentido de colaborar para a boa gestão, alertando o gestor para a necessidade de estar atento às inovações. E agir estando ciente de que a inovação importa em riscos, e isso há que ser levado em consideração, para que os gestores não se vejam paralisados pelo “direito administrativo do medo”¹¹, e, por que não acrescentar também, o “direito financeiro do medo”. Uniformizar interpretações e procedimentos, e agir em cooperação e alinhamento com os demais órgãos de controle e fiscalização. mostram-se cada vez mais necessários.

Pois é. Há muito o que fazer. O mundo não vai parar, e dele não queremos nem vamos descer tão cedo. O Direito Financeiro 4.0 mal chegou e já está defasado. Chegamos antes do que imaginávamos no Direito Financeiro 5.0. Temos de encarar os desafios, que não são poucos nem pequenos.

10 Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira. Apresentação. In: *Referencial básico do programa de inovação* (Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Instituto Serzedello Correa (ISC), Centro de Pesquisa e Inovação (Cepi), 2017. p. 4).

11 Expressão consagrada na obra assim denominada de autoria de Rodrigo Valgas.

MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS E *BLOCKCHAIN* PODEM SER APROPRIADAS PELO SETOR PÚBLICO

As inovações são capazes de viabilizar o intercâmbio de dados no setor público, aumentando a transparência

Coluna Fiscal – JOTA – 26.1.2023

José Mauricio Conti

Isac Costa¹

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/marco-legal-dos-criptoativos-e-blockchain-podem-ser-apropriadas-pelo-setor-publico-26012023>

Recentemente foi publicada a “Lei dos Criptoativos” (Lei 14.478, de 21 de dezembro de 2022), que “dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais”. Surge, assim, o marco regulatório dessa nova era de tecnologias digitais para o setor financeiro, evidenciando a transição para a economia digital. Inicialmente, como de hábito, a norma atinge o setor privado, mas os reflexos no setor público são inevitáveis.

A tecnologia *blockchain*, as criptomoedas e ativos virtuais em geral invariavelmente serão aproveitados para a transformação digital das finanças públicas – e o Direito Financeiro terá que lidar com elas e incorporá-las ao ordenamento jurídico. Compreender esse novo mundo digital é fundamental e o primeiro passo. E é conveniente começar a fazê-lo o quanto antes!

1 Isac Costa é Sócio de Warde Advogados. Professor dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e educação executiva do Ibmecc e do Insper. Doutorando em Direito Econômico e Financeiro (USP), Mestre em Direito dos Negócios (FGV), Bacharel em Direito (USP) e Engenheiro de Computação (ITA).

Em essência, o termo *blockchain* denota uma arquitetura de gerenciamento de dados que tem três características essenciais: a existência de um registro distribuído de dados em rede, a inserção e consulta de dados sem um controle centralizado e o uso de algoritmos criptográficos para garantir a irrevocabilidade das transações e a segurança da informação.

A primeira característica é o registro distribuído (*distributed ledger*) de dados em uma rede, em que todos ou alguns participantes detêm cópias mantidas em sincronia.

A redundância do armazenamento pode ser ineficiente, mas esse arranjo é conveniente para a realização de consultas consolidadas em cenários nos quais há grande fragmentação de dados – basta pensar na dificuldade de mapear bens de indivíduos para fins de execução ou partilha de bens. Sistemas como *Sniper* e *Sisbajud* dependem de uma série de convênios para troca de informações, e promover a sua interoperabilidade é um desafio.

Em segundo lugar, as transações são verificadas e registradas pela colaboração entre participantes da rede (mecanismo de consenso), permitindo apenas inserções e consultas, mas não alterações ou exclusões.

Assim, não é necessário que um ente central (privado ou público) ateste a veracidade dos dados – em teoria, uma rede descentralizada poderia substituir a gestão de um registro de imóveis por um cartório, a gestão de diplomas pelo Ministério da Educação, ou a infraestrutura de pagamentos gerida pelo Banco Central. No âmbito das finanças públicas, todas ou algumas das informações de sistemas como o SIOP e SIAFI poderiam ser compartilhadas por órgãos e entidades participantes.

A governança da rede é descentralizada e as regras são estabelecidas em programas que determinam previamente o formato dos dados, os tipos de transações e as condições e restrições para sua realização. Essas regras codificadas são denominadas *protocolos*.

Em terceiro lugar, a utilização de algoritmos criptográficos permite que os dados sejam armazenados de tal forma que qualquer adulteração seja facilmente identificável. O efeito prático é a garantia de que, uma vez inserida, uma transação se torna irrevogável, criando um registro descentralizado imutável, pois o custo computacional de fraudar os dados é impeditivo. Desse modo, as transações são rastreáveis e há certeza matemática da integridade de seu histórico.

A criptografia também é utilizada para o controle do fluxo de dados em “carteiras” (*wallets*), que funcionam como “cofres digitais” que dependem de chaves criptográficas para uso dos recursos neles mantidos. A depender das regras do jogo, as pessoas “do mundo real” que detêm essas chaves – as proprietárias das carteiras – podem ou não ser identificadas.

Conforme o caso, pode haver uma ou mais organizações gerenciadoras da rede que exijam um cadastro prévio de usuários e requisitos de informações sobre as transações, ao qual a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro se refere, respectivamente, como Conheça Seu Cliente (*Know Your Client* – KYC) e Conheça sua Transação (*Know Your Transaction* – KYT).

Entretanto, nas redes mais populares, como Bitcoin e Ethereum, não existem essas regras e as transações são realizadas por meio de pseudônimos, o que pode favorecer a prática de ilícitos – como o pagamento de um resgate no sequestro de dados (*ransomware*) para uma conta cujo titular é desconhecido, lavagem de dinheiro, ou evasão de divisas em uma versão mais moderna.

A tecnologia *blockchain* foi concebida para permitir a criação de “carteiras digitais” para transferências internacionais em moedas digitais privadas (as criptomoedas), com resistência à interferência de terceiros, especialmente o Estado.

A plataforma Ethereum oferece suporte ao desenvolvimento de *smart contracts*, que permite a automação de fluxos mediante regras codificadas em algoritmos, dando origem a novos casos de uso – o que gerou a criação de ativos digitais que refletem relações de dívida (tais como debêntures ou empréstimos em geral) e participação (tais como ações e outros valores mobiliários).

No âmbito das finanças públicas, se tivéssemos uma criptomoeda para arrecadação de tributos, no momento do recolhimento de impostos já poderíamos ter o repasse imediato para os fundos de participação dos Estados e dos municípios, conforme as proporções previstas na Constituição.

Outro avanço importante em direção ao uso dessas ferramentas nas finanças públicas tem ocorrido por meio do BNDES.

O projeto BNDES Token foi fruto do concurso de inovação IdeaLab em 2017, com o objetivo de usar a tecnologia *blockchain* para permitir a transparência em transações com recursos provenientes do banco.

O BNDES Token foi projetado para ter paridade com o real (seria, assim, uma *stablecoin*²), e, desse modo, é recebido pelos clientes do banco (tomadores de recursos), que os utilizarão para pagar fornecedores, os quais, por sua vez, poderão apresentar os *tokens* ao BNDES para fins de resgate, recebendo o valor correspondente em reais. *Grosso modo*, o BNDES Token seria um cheque endossável que jamais poderia ser descontado pelo primeiro beneficiário.

Com isso, enquanto o BNDES Token não é resgatado, todas as etapas de sua circulação são registradas, com as informações dos beneficiários, como se fosse possível armazenar as impressões digitais de todas as pessoas que algum dia tocaram em uma cédula de dinheiro. Um ponto importante é o de que as regras dos *smart contracts* restringem a circulação a pessoas previamente cadastradas na rede definida pelo BNDES.

Os experimentos foram realizados em 2019³. Posteriormente, a InvestTools, empresa responsável pelo desenvolvimento do BNDES Token, anunciou que uma nova fase do projeto, denominada GOV Token, está em desenvolvimento por uma empresa de seu grupo econômico, a *startup* Blockchain Studio⁴.

A ideia do BNDES Token pode ser expandida para a criação de trilhas de auditoria e circulação restrita de valores no âmbito da Administração Pública e em redes de fornecedores do Estado, o que sugere um potencial relevante da tecnologia *blockchain* para aumento da transparência e controle das finanças públicas.

2 Dada a volatilidade usual dos criptoativos, *stablecoins* são *tokens* emitidos com lastro em outros ativos, principalmente moedas fiduciárias, a fim de suas cotações terem maior previsibilidade (ARNER, Douglas; AUER, Raphael; FROST, Jon. *Stablecoins: risks, potential and regulation*. BIS Working Papers n. 905, Basel, Nov. 2020. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/work905.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022).

3 Para mais informações sobre a memória do projeto, *vide*: FAGUNDEZ, Fabio Dias. *Blockchain no BNDES: um estudo de caso sobre inovação em um banco público*. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (EBAPE – FGV-RJ). Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/19400>. Acesso em: 23 jan. 2023.

4 SILVA, Mariana Maria. Solução para rastrear gastos públicos, GOV Token tem novo desenvolvedor (*Exame*, 6.5.2022 – <https://exame.com/future-of-money/cripto-para-rastrear-gastos-publicos-gov-token-tem-novo-desenvolvedor/>).

Em 2020, o TCU divulgou um estudo detalhado sobre oportunidades e riscos da utilização da tecnologia *blockchain* no setor público⁵. Em maio de 2022, o TCU anunciou, juntamente com o BNDES, a criação da Rede Blockchain Brasil⁶. Essa rede poderá servir de plataforma para experimentos entre órgãos e entidades da Administração Pública, organizações da sociedade civil e empresas.

O mundo todo já está atento e se adiantando em matéria de economia digital e novas tecnologias nas finanças públicas.

Em 2018, a OCDE divulgou um estudo sobre o potencial do uso da tecnologia *blockchain* no setor público⁷, com exemplos de aplicações no registro de imóveis em Gana e na Suécia, governança em um conselho digital para compreensão da tecnologia nos Emirados Árabes Unidos e na administração tributária na Dinamarca. Em 2022, a Secretaria de Patrimônio da União promoveu um *hackathon* para o desenvolvimento de soluções *blockchain* na *web3* para os serviços relacionados à gestão do patrimônio da União⁸.

Vale mencionar também duas iniciativas no contexto da modernização empreendida pelo governo federal nos últimos anos, definidas na Estratégia de Governo Digital 2022-2023 (Decretos 10.332/2020 e 11.260/2022): “disponibilizar, pelo menos, nove conjuntos de dados por meio de soluções de blockchain na administração pública federal, até 2022” (8.3) e “implementar recursos para criação de uma rede blockchain do Governo federal interoperável, com uso de identificação confiável e de algoritmos seguros” (8.4).

5 TCU. Acórdão 1.613/2020, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Levantamento com o objetivo de identificar áreas de aplicação de *blockchain* e de livros-razão distribuídos (*Distributed Ledger Technology* – DLT) no setor público, seus principais riscos e fatores críticos de sucesso, além dos desafios para o controle, j. 24 jun. 2020 (<https://bit.ly/TCUBlockchain>).

6 SECOM TCU. TCU e BNDES lançam Rede Blockchain Brasil e definem próximos passos, 31.5.2022 (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-e-bndes-lancam-rede-blockchain-brasil-e-definem-proximos-passos.htm>).

7 BERRYHILL, Jamie; BOURGERY, Théo; HANSON, Angela. *Blockchains unchained: blockchain technology and its use in the public sector*. OECD Working Papers on Public Governance n. 28. Paris: OCDE, 2018. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/3c32c429-en>. Acesso em: 22 jan. 2023.

8 GOV.BR. “SPU/ME divulga o resultado do Hackathon Web3: tokenização do patrimônio da União”, 16.12.2022 (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/spu-me-divulga-o-resultado-do-hackathon-web3-2013-tokenizacao-do-patrimonio-da-uniao>).

Algumas das ideias descritas nesse texto também poderão ser implementadas no âmbito do projeto do Real Digital, atualmente em desenvolvimento pelo Banco Central, que permitirá a programação de transações com a moeda brasileira, tendo como inspiração a rede Ethereum.

Em suma, como já exposto neste mesmo espaço em 2019⁹ e, mais recentemente, em 2022¹⁰, o Direito Financeiro não só precisa como já está se adaptando aos novos tempos e às inovações tecnológicas que atingem as finanças públicas, e mostram um caminho sem volta. Nessa linha, o novo marco regulatório dos criptoativos materializa uma etapa importante desse avanço.

Em meio ao *frenesi* especulativo das criptomoedas, vemos uma inovação relevante que pode ser apropriada pelo Estado brasileiro para auxiliar na sua transformação digital, viabilizando o intercâmbio de dados entre sistemas no setor público, aumentando a transparência das informações, facilitando as atividades de controle e colocando o Direito Financeiro em um futuro que já se faz presente.

9 CONTI, José Mauricio Conti. Direito financeiro 4.0: o futuro chegou (*JOTA*, 28.3.2019 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-4-0-o-futuro-chegou-28032019>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 377-381).

10 CONTI, José Mauricio Conti. “Direito financeiro e inovação: as finanças públicas precisam se adaptar à ‘Sociedade 5.0’” (*JOTA*, 26.5.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-e-inovacao-26052022>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 397-403).

OS DESAFIOS DO PAPA LEÃO XIV COM AS FINANÇAS DO VATICANO

Coluna Fiscal – JOTA – 15.5.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/os-desafios-do-papa-leao-xiv-com-as-financas-do-vaticano>

No último dia 21 de abril, faleceu o Cardeal Jorge Mario Bergoglio, o Papa Francisco, deixando vago o cargo de Chefe de Estado do Vaticano.

O Vaticano é um Estado bastante peculiar. O menor do mundo em extensão territorial, com 0,44 km², ocupa área equivalente a 61 campos de futebol, sendo muito menor do que qualquer bairro da cidade de São Paulo¹.

Apesar de sua dimensão territorial reduzida, o Vaticano exerce expressivo poder político, pois o Papa é o líder da religião católica, que atualmente reúne cerca de 1,406 bilhão de fiéis, representando aproximadamente 17,5% da população mundial².

O poder financeiro do Vaticano também é altamente significativo, embora difícil de estimar com precisão devido à opacidade de suas

1 Para se ter uma ideia, em valores aproximados, na cidade de São Paulo o bairro da Liberdade tem 1,2 km², Vila Olímpia tem cerca de 2 km², Itaim Bibi tem aproximadamente 2,5 km² e Jardins em torno de 4 km². No Rio de Janeiro, o Leblon possui uma área de aproximadamente 2,15 km², Ipanema abrange cerca de 3,08 km² e Copacabana tem uma extensão de aproximadamente 5,22 km².

2 Dados mais recentes do *Annuario Pontificio 2025* e do *Annuarium Statisticum Ecclesiae 2023*.

finanças e à descentralização em inúmeras organizações espalhadas pelo mundo. Presume-se, contudo, que seu patrimônio esteja entre US\$ 10 e US\$ 15 bilhões, incluindo mais de 5 mil propriedades em diversos países³.

As finanças do Vaticano têm uma longa história, por óbvio, confundindo-se com a origem do Cristianismo e da Igreja Católica.

Nos primeiros séculos, a Igreja cristã vivia de doações voluntárias e possuía poucos bens. Essa realidade mudou no século IV, com a legalização do Cristianismo por Constantino e as generosas doações imperiais, que permitiram a formação de um vasto patrimônio eclesiástico. Na Alta Idade Média, a Igreja tornou-se grande proprietária de terras, sustentada por doações, pela isenção tributária e pelos dízimos.

Durante a Idade Média, consolidou-se como a instituição mais rica da Europa, com rendimentos oriundos dos dízimos, propriedades rurais, taxas eclesiásticas e doações votivas. O papado criou estruturas administrativas para gerir seus recursos e combater abusos como a simonia. No final da Idade Média, a venda de indulgências financiou grandes obras, mas gerou críticas, culminando na Reforma Protestante do século XVI, que resultou na perda de territórios, fiéis e receitas para a Igreja.

A Contrarreforma buscou restaurar a moralidade e a disciplina eclesiástica, limitando abusos e fortalecendo o controle financeiro da Santa Sé⁴. Nos séculos XVII e XVIII, o regalismo e o Iluminismo levaram à limitação do poder econômico da Igreja em vários países. Na Revolução Francesa, seus bens foram nacionalizados, e o clero passou a ser sustentado pelo Estado. O movimento napoleônico ampliou essas medidas, enfraquecendo o patrimônio e a autonomia eclesiástica.

O papado ainda governava os Estados Pontifícios, que lhe garantiam recursos até serem tomados pelo Reino da Itália em 1870. Com isso, iniciou-se a “Questão Romana”, encerrada apenas em 1929 com o Tratado de Latrão, que reconheceu o Vaticano como Estado soberano e garantiu uma significativa indenização financeira à Santa Sé. Bem administrado por

3 “A Igreja Católica é rica mesmo? Eis o que o sucessor do Papa Francisco encontrará” (*Veja*, 24.4.2025 – <https://veja.abril.com.br/economia/a-igreja-catolica-e-rica-mesmo-eis-o-que-o-sucessor-do-papa-francisco-encontrara/>).

4 A Santa Sé exerce a autoridade eclesiástica suprema e coordena missões, nunciaturas, dicastérios e órgãos centrais da Igreja, enquanto o Estado da Cidade do Vaticano, criado em 1929 pelo Tratado de Latrão, é responsável pela gestão territorial, infraestrutura e soberania civil. Cada entidade possui orçamento próprio, ainda que haja interdependência funcional.

Bernardino Nogara, esse capital consolidou a base das finanças vaticanas modernas, permitindo à Igreja operar como um investidor global a partir do século XX.

Após o Tratado de Latrão, o Estado da Cidade do Vaticano, criado em 1929, dotou a Igreja de uma estrutura administrativa própria para gerir seu patrimônio e finanças. Pio XI fundou em 1929 a Administração Especial da Santa Sé, para gerenciar o capital indenizatório recebido da Itália e os bens adquiridos com ele⁵. Tal órgão foi precursor da atual Administração do Patrimônio da Sé Apostólica (APSA), instituição estabelecida formalmente em 1967 pelo Papa Paulo VI. A APSA é responsável por administrar as propriedades imobiliárias do Vaticano (prédios, terras) e os investimentos financeiros da Santa Sé, funcionando na prática como o tesouro e o fundo soberano do Vaticano. É por meio dela que o Papa, como chefe supremo, gere o chamado patrimônio da Sé Apostólica, garantindo recursos para as atividades da Igreja mundial e da Cúria Romana.

Outra instituição-chave é o Instituto para as Obras de Religião (IOR), popularmente conhecido como o Banco do Vaticano. O IOR foi criado em 1942 pelo Papa Pio XII, sucedendo uma comissão anterior de caridade, com a finalidade de custodiar e administrar fundos destinados a obras religiosas ou caritativas e atender às contas bancárias de ordens religiosas, dicastérios e altos membros do clero. Embora seja frequentemente chamado de “banco”, o IOR não é um banco comercial tradicional – trata-se de uma instituição financeira vaticana *sui generis*, que gerencia depósitos e investimentos de entidades católicas de todo o mundo. Nas décadas pós-guerra, o IOR ganhou proeminência e tornou-se o canal principal de muitas transações financeiras da Santa Sé. Contudo, ele também se envolveu em polêmicas. Entre os anos 1970 e 1980, o IOR esteve no centro de escândalos de lavagem de dinheiro e operações ilícitas vinculadas à máfia italiana e a bancas fraudulentas. O caso do Banco Ambrosiano, cujo colapso em 1982 levou ao misterioso assassinato do banqueiro Roberto Calvi, expôs uma rede de corrupção envolvendo dirigentes do IOR (como o bispo Paul Marcinkus) e esquemas de financiamento ilegal. Ou ainda o caso que voltou à mídia recentemente, em face do Conclave, envolvendo

5 “Jornal italiano diz que Vaticano construiu império com dinheiro de Mussolini” (*O Globo*, 22.1.2013 – [https://oglobo.globo.com/mundo/jornal-diz-que-vaticano-construiu-imperio-com-dinheiro-de-mussolini-7367393#:~:text=depois%20de%20milh%C3%B5es%20recebidos%20do,cerca%20de%20US\\$24%20bilh%C3%B5es](https://oglobo.globo.com/mundo/jornal-diz-que-vaticano-construiu-imperio-com-dinheiro-de-mussolini-7367393#:~:text=depois%20de%20milh%C3%B5es%20recebidos%20do,cerca%20de%20US$24%20bilh%C3%B5es).)).

o Cardeal Giovanni Becciu, condenado em 2023 a cinco anos e seis meses de prisão, acusado de corrupção pelo desvio de US\$ 200 milhões da Santa Sé, por utilizar recursos da Secretaria de Estado para investir em fundos de alto risco e comprar um imóvel de luxo em Londres. Esses escândalos abalaram a imagem da Igreja e evidenciaram a necessidade de reforma e supervisão mais rigorosa de suas finanças⁶⁻⁷.

A partir dos anos 2000, o Vaticano empreendeu esforços para promover transparência e controle financeiro. O Papa Bento XVI (2005-2013) deu os primeiros passos criando em 2010 a Autoridade de Informação Financeira (AIF, hoje rebatizada ASIF), um órgão de supervisão para prevenir lavagem de dinheiro e monitorar as atividades financeiras vaticanas. Foi, porém, sob o Papa Francisco que as reformas de transparência ganharam novo impulso. Em 2014 Francisco criou a Secretaria para a Economia, com *status* de dicastério equiparável a um ministério de finanças, conferindo-lhe “autoridade sobre todas as atividades econômicas e administrativas da Santa Sé e do Estado da Cidade do Vaticano”. Simultaneamente, estabeleceu o Conselho de Economia, composto por oito cardeais e sete especialistas leigos em finanças, para orientar e fiscalizar as políticas econômicas. Medidas concretas logo se seguiram: o sigilo bancário no IOR foi abolido, e cerca de 5.000 contas suspeitas foram fechadas. A AIF (autoridade financeira) teve seus poderes reforçados para auditoria e cooperação internacional. Em 2020, pela primeira vez, o Vaticano adotou um Código de Contratações Públicas, estabelecendo licitações transparentes para evitar desvios em contratos. Essas iniciativas, aliadas à nomeação de auditores profissionais e até de um procurador antimáfia no tribunal vaticano, resultaram em processos penais de alto nível (incluindo o julgamento de um ex-presidente do IOR por peculato em 2021) e melhoraram a reputação financeira da Santa Sé⁸.

6 “De onde vem a fortuna da Igreja Católica?” (Superfinanças, 22.4.2025 – <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/04/21/papa-francisco-deixa-legado-de-reformas-nas-financas-do-vaticano.htm#:~:text=Em%202014%2C%20o%20papa%20emitu,leigos%20especialistas%20no%20setor%20financeiro> – https://www.swissinfo.ch/por/sanear-as-finan%C3%A7as-do-vaticano%2C-o-eterno-desafio-dos-papas/89298306?utm_source=chatgpt.com).

7 “O que levou à condenação o cardeal afastado pelo papa Francisco que agora quer votar no Conclave” (G1, 23.4.2025 – <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/04/23/cardeal-que-desafiou-o-papa-e-quer-votar-no-conclave-foi-condenado-por-corrupcao.ghtml>).

8 *Vide* nota de rodapé 6.

Atualmente, a estrutura financeira do Vaticano se apoia em: (a) APSA, que administra o patrimônio estável (imóveis e investimentos); (b) IOR, que lida com fundos de ordens e entidades católicas, operando sob normas internas e internacionais de *compliance*; (c) Secretaria para a Economia, que elabora o orçamento anual, supervisiona as contas de todos os dicastérios e publica relatórios financeiros consolidados; (d) Secretaria de Estado – Seção de Assuntos Gerais, que gere o Óbolo de São Pedro (coleta mundial para caridade do Papa) e outros fundos especiais; (e) Conselho de Economia e órgãos de auditoria, que garantem a prestação de contas. O Vaticano possui duas entidades orçamentárias distintas: o orçamento da Santa Sé (que cobre a Cúria Romana, nunciaturas e atividades pastorais globais) e o orçamento do Estado da Cidade do Vaticano (relativo à administração do território, serviços urbanos, Museus Vaticanos etc.). As receitas modernas do Vaticano vêm principalmente de doações internacionais (como o Óbolo e contribuições das dioceses de todo o mundo), rendimentos de investimentos e propriedades, receitas dos Museus do Vaticano (turismo religioso) e publicações, além de eventuais excedentes do IOR. Em 2013, o orçamento operacional da Santa Sé foi da ordem de 300 milhões de dólares, enquanto os ativos patrimoniais ultrapassavam U\$ 1 bilhão. Entretanto, despesas crescentes têm causado déficits frequentes nas últimas décadas. A redução do número de católicos praticantes em alguns países e os escândalos passados diminuíram as doações em certos anos. Mesmo assim, a Igreja continua a contar com a generosidade dos fiéis e a rentabilidade de seus investimentos⁹⁻¹⁰.

Estima-se que o déficit do Vaticano tenha alcançado 83,5 milhões de euros em 2023 – um aumento de 7% em relação a 2022 –, impulsionado pelo crescimento das despesas operacionais, que chegaram a 1,236 bilhão de euros no mesmo ano. A esse cenário soma-se um rombo no fundo de pensões dos funcionários da Santa Sé, em torno de 1,5 bilhão de euros¹¹.

9 “Economia do Vaticano” (*Wikipedia* – https://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_do_Vaticano#:~:text=A%20economia%20do%20Vaticano%20C3%A9,os%20programas%20sociais%20que%20desenvolve. Acesso em: 13 maio 2025).

10 O Brasil é um dos países que mais contribuem para o Óbolo, registrando o terceiro lugar em 2023. Os fiéis brasileiros doaram 1,9 milhão de euros, ficando atrás apenas dos EUA e da Itália.

11 “As finanças do Vaticano que o Papa Leão XIV acaba de herdar” (*Valor Econômico*, 9.5.2025 – <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2025/05/09/as-financas-do-vaticano-que-o-papa-leao-xiv-acaba-de-herdar.ghml?>).

Esse cenário exigirá do novo Papa ações efetivas no sentido de tornar sustentáveis as finanças do Vaticano.

Leão XIV assume com o grande desafio de equilibrar a gestão profissional dos recursos com a missão espiritual, num contexto de escrutínio público crescente sobre a ética e a transparência. Os avanços recentes – auditorias externas, publicação de balanços e tolerância zero com corrupção – indicam a determinação do Vaticano em manter suas finanças em ordem e alinhadas aos princípios morais que defende.

Como se pode constatar, falar sobre as finanças do Vaticano exige muito mais tempo e espaço do que permite esta breve coluna. Muito mais exigiria ao se falar das finanças de toda a Igreja Católica, o que é tema para muitos outros estudos e reflexões.

O fato é que, enquanto os brasileiros estão atualmente às voltas com outro Leão – o do Imposto de Renda –, o Vaticano tem o seu Leão, o XIV, que, além de se preocupar com os rumos da Igreja Católica e com os diversos dilemas a que está sujeita, terá uma árdua missão pela frente, que pouco tem a ver com religião, e muito com finanças públicas e Direito Financeiro. Ficam os desejos de boa sorte ao Sumo Pontífice!

RISCO, GOVERNANÇA E PRUDÊNCIA

Lições do escândalo do Banco Master para os RPPS

Coluna Fiscal – JOTA – 20.11.2025

José Mauricio Conti

André Castro Carvalho¹

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/risco-governanca-e-prudencia-lico-es-do-escandalo-do-banco-master-para-os-rpps>

O “escândalo do Banco Master”, mais um dos que, com indesejável frequência, ocupam o noticiário nacional, e que tem pautado a mídia nos últimos dias², traz questões importantes para reflexão e que exigem ajustes no âmbito do Direito Financeiro, Previdenciário, Societário, Comercial, Bancário, Regulatório e outras áreas, não só do Direito como da Economia, da Contabilidade e da Administração, pública e privada, em uma questão interdisciplinar e evidenciando que ainda há muito a avançar.

Entre tantas, está a gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que atravessou, em 18 de novembro de 2025, um momento bastante crítico. E envolve um grave problema, pois afeta os benefícios dos quais muitos dependem para sobreviver quando não mais puderem trabalhar, deixando-os em dificuldades dificilmente transponíveis nessa fase da vida.

-
- 1 André Castro Carvalho é professor na pós-graduação no IBMEC-SP. Pós-Doutor pelo MIT. Doutor e Mestre em Direito Financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.
 - 2 “Banco Central decreta liquidação do Banco Master e PF prende Daniel Vorcaro, dono do banco” (*JOTA*, 18.11.2025 – <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/banco-central-decreta-liquidacao-do-banco-master-e-pf-prende-daniel-vorcaro-dono-do-banco>).

A recente intervenção no Banco Master e a consequente instabilidade de seus ativos de crédito expuseram uma questão relevante financeira na administração pública e com pouco holofote até o momento: a fragilidade da governança diante da atração por rentabilidades incompatíveis com o perfil de risco do erário quando envolve o regime de previdência de agentes públicos.

Este cenário não é apenas uma crise de mercado, mas sim um teste de conformidade dos RPPS em relação à regulação do setor e às normas de direito público. A Lei n. 9.717/98, em seu art. 1º, e a Resolução CMN n. 4.963/2021 formam o arcabouço que separa a gestão responsável da temerária dos RPPS.

1. O dever fiduciário e a Resolução CMN n. 4.963/2021

A Resolução CMN n. 4.963/2021 não pode ser vista apenas como uma tabela de limites percentuais a serem cumpridos.

O art. 1º, § 1º, da referida Resolução é taxativo ao estabelecer que a aplicação dos recursos deve observar os princípios da “segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência”. Note-se que a *segurança* antecede a *rentabilidade*. Quando um RPPS aloca recursos significativos em Letras Financeiras, CDBs, LCIs, LCAs, ou outros ativos de renda fixa de instituições de médio ou pequeno porte (que não sejam *tier 1*), visando superar a meta atuarial a qualquer custo, inverte-se essa ordem lógica e legal.

Ainda, o art. 4º, VI, da mesma norma exige que a Política Anual de Investimentos contemple metodologias claras para a análise prévia dos riscos. A pergunta que se impõe é: os responsáveis pelas alocações em crédito privado realizaram a *due diligence* exigida pelo dever de diligência para selecionar assessores que indicaram esses investimentos (art. 1º, § 1º, V), ou confiaram apenas em *ratings* e relatórios de distribuidores? Isso será importante para mitigar eventual responsabilização pessoal, à luz da regulação própria do setor e das normas de direito público adjacentes (como a LINDB e a nova Lei de Improbidade Administrativa).

2. O caso Banco Master: materialização do risco

A teoria do risco ganha contornos diferenciados com os eventos desta semana. A operação da Polícia Federal envolvendo a alta cúpula

do Banco Master e o afastamento de dirigentes ligados a bancos estatais validam o receio de que a busca por “prêmios de risco” elevados carrega consigo o risco da insolvência.

Os números são relevantes: conforme divulgado pela imprensa, cinco municípios paulistas concentraram R\$ 218 milhões em Letras Financeiras do Master³. Em São Roque, a exposição chegou a R\$ 93,1 milhões (18,5% da carteira total), bem próximo dos limites de diversificação trazidos pelo art. 7º da Resolução CMN n. 4.963. No Rio de Janeiro, o Rioprevidência mantinha aplicados R\$ 960 milhões (8% do patrimônio), montante que, na superveniente liquidação extrajudicial da instituição financeira, pode comprometer anos de equilíbrio atuarial. E muitos sem as devidas garantias⁴. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), v.g., já questiona as alocações da entidade⁵.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer os limites de despesa com pessoal no art. 19, veda, no § 3º, a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência, conforme redação da Lei Complementar n. 178/2021. Para municípios já próximos do limite prudencial da LRF, um aporte extraordinário de, por exemplo, R\$ 100 milhões para cobrir perdas em investimentos malsucedidos pode precipitar o ente para a zona de risco fiscal. Ou seja, em muitos casos, essa conta vai ter que ser resolvida pelos próprios RPPS.

3. Solidez institucional e a supremacia do risco soberano

Diante desse possível cenário de queda de confiança no crédito privado médio, a governança dos RPPS vai precisar retornar aos fundamentos. As normas atuariais convergem para um ponto: estratégias para a

3 “Cinco municípios de SP investiram R\$ 218 milhões no Banco Master” (*UOL*, 19.11.2025 – <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/11/19/5-municipios-de-sp-investiram-r-218-milhoes-no-banco-master.htm?cmpid=copiaecola>).

4 “Institutos de previdência de estados e municípios têm R\$ 1,8 bi em títulos do Master sem garantias” (*Folha de S.Paulo*, 19.11.2025 – <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/11/institutos-de-previdencia-de-estados-e-municipios-tem-r-18-bi-em-titulos-do-master-sem-garantias.shtml>).

5 “Tribunal de Contas contesta investimento de cerca de R\$ 1 bi do governo do Rio no Banco Master” (*O Globo*, 18.11.2025 – <https://cbn.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2025/11/18/governo-do-rio-colocou-r-1-bi-no-banco-master-mesmo-sob-indicacao-contraria-do-tribunal-de-contas.ghtml>).

perpetuidade dos fundos daqui em diante, de maneira mais conservadora e que vá além do que determina a própria regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A alocação em Títulos Públicos Federais (risco soberano) não é apenas uma estratégia conservadora de preservação do patrimônio dos RPPS. Será a estratégia que melhor se coadunará com a natureza das obrigações previdenciárias, que são de longo prazo e de caráter alimentar. Ela mitiga o risco de crédito, restando apenas o risco de mercado (marcação a mercado), que é igualmente mitigável pelo carregamento dos títulos até o vencimento (*held to maturity*), garantindo o casamento com o passivo atuarial. Nada impede que operações financeiras possam ser feitas com esses títulos, como derivativos e opções de compra e venda – dentro, ressalve-se, da Política de Investimentos e baseada em assessoria financeira com altíssima especialização técnica.

Embora o art. 7º da Resolução CMN n. 4.963 permita alocações em crédito privado (até limites específicos), a análise de crédito (art. 7º, § 3º, I) deve ser criteriosa e buscar, como *best practice* de governança, emissores que sejam considerados de baixo risco de crédito e limites de concentração por emissor. Instituições que não figuram entre as “*top tier*” do Sistema Financeiro Nacional, ou não tenham *ratings* que sejam considerados robustos, carregam um risco de crédito que, como provado agora, pode ser impactante para a solvência previdenciária municipal.

4. A necessidade de maior governança na política de investimentos

A Política de Investimentos (art. 4º) pode priorizar emissores privados que possuam classificação de risco máxima por múltiplas agências e histórico de governança inquestionável no longo prazo.

Além disso, a governança exige a segregação de funções e a qualificação técnica necessária, mas também deve ser mais democrática e permitir a escuta dos próprios beneficiários nessa discussão. Em determinados casos, os servidores podem preferir soluções mais conservadoras, que priorizem preservação à rentabilidade no longo prazo.

O episódio do Banco Master pode servir como um referencial na governança dos RPPS no Brasil daqui para a frente. A busca pela meta atuarial não pode justificar a exposição do patrimônio do servidor público a riscos financeiros desnecessários.

Os fundos precisarão revisar suas respectivas carteiras, diminuir a exposição a riscos de crédito duvidosos e talvez buscar a solidez do Risco Soberano, sobretudo em um contexto de maior volatilidade. A rentabilidade é desejável, mas a perpetuidade é o valor mais relevante para os RPPS. A gestão prudente, fundada na segurança e na solvência, é a concretização prática do dever de proteção ao erário, especialmente em se tratando, como o caso, de recursos que vão ser o pilar de sustentação de uma vida digna para os servidores, quando não mais estiverem em condições de trabalhar.

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- 5.1 FIQUE ALERTA: O tribunal de contas está de olho
- 5.2 DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS REACENDEM POLÊMICA SOBRE LIMITES DE SUA ATUAÇÃO
- 5.3 PARALISIA DAS OBRAS PÚBLICAS TRAVA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS
- 5.4 O COMBATE À CORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EXIGEM RIGOROSA FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS
- 5.5 TRIBUNAIS DE CONTAS E AS “JOIAS DA COROA”:
Fiscalizando o patrimônio público
- 5.6 É PRECISO VOLTAR A LUTAR CONTRA O AVANÇO DA CORRUPÇÃO

FIQUE ALERTA: O tribunal de contas está de olho

Coluna Fiscal – JOTA – 18.4.2019
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fique-alerta-o-tribunal-de-contas-esta-de-olho-18072019>

Recentemente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu alerta ao Governo do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça sobre a proximidade do atingimento dos limites de gastos com pessoal¹.

Previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o “alerta” é um importante instrumento de gestão fiscal responsável, e uma ferramenta de grande utilidade que o sistema de fiscalização da atividade financeira tem em mãos para evitar o descontrole das contas públicas, cujo uso tem sido intensificado pelas Cortes de Contas².

-
- 1 TCE emite alerta para Doria após gastos do governo de SP chegarem perto do limite permitido por lei (*Portal G1* – Globo.com, em 19.6.2019 <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/19/tce-emite-alerta-para-doria-apos-gastos-do-governo-de-sp-chegarem-perto-do-limite-permitido-por-lei.ghtml>>); Tribunal de Contas alerta Judiciário paulista a conter despesas com pessoal (*Folha de S.Paulo*, em 19.6.2019 <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/tribunal-de-contas-alerta-judiciario-paulista-a-conter-despesas-com-pessoal.shtml>>); Tribunal de Contas vê risco de estouro do limite de gastos com pessoal e faz alerta a Doria (*Estadão*, em 19.6.2019 <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tribunal-de-contas-ve-risco-de-estouro-do-limite-de-gastos-com-pessoal-e-faz-alerta-a-doria/>>).
 - 2 Além do recente caso do Estado de São Paulo, ora mencionado, há poucos meses o TCE-MG também expediu alerta semelhante ao Poder Executivo e ao Ministério Público de Minas Gerais

É sabida a importância do controle da administração pública para o Estado Democrático de Direito, e a relevância das funções que os tribunais de contas têm nesse sistema, sendo os principais órgãos que o operacionalizam. Cabe-lhes exercer os principais atos de fiscalização financeira da administração pública, que deve ser ampla, completa e abrangente, de modo a não permitir que nenhum recurso de natureza pública escape à sua ação.

No que se refere ao momento em que essa fiscalização deve ocorrer, não atende aos princípios da boa gestão e respeito ao dinheiro público que isto se concretize apenas depois de realizado o gasto público. A fiscalização subsequente, *a posteriori*, quando os efeitos já se produziram, é pouco eficiente, pois é difícil reverter eventuais prejuízos em caso de constatação de irregularidades.

Por isso é que, embora os principais atos dos Tribunais de Contas envolvam a análise de prestações de contas – portanto, após a realização da despesa –, o sistema de fiscalização não pode nem deve ficar restrito a eles, sob pena de não produzir os efeitos desejados, que é o bom uso do dinheiro público, sem ocorrência de desvios e desperdícios.

Daí porque o aperfeiçoamento do sistema exige ampliação do espectro temporal da fiscalização, enfatizando os mecanismos de controle prévio e concomitante, fomentando com isso não apenas a melhor aplicação do dinheiro público, mas também enfatizando o aspecto preventivo e orientador da atuação dos Tribunais de Contas, evitando que se concentre em seu viés repressivo e sancionador. Uma nova forma de atuar que caminha alinhado aos princípios de gestão responsável explicitados na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º).

É nesse sentido que o art. 59, § 1º, da LRF, instituiu o “alerta”, instrumento por meio do qual os tribunais de contas, identificando situações fiscais que se aproximam dos limites legalmente estabelecidos pela legislação, como nas despesas com pessoal e no endividamento, ou indícios de irregularidades, expedem formalmente comunicados aos gestores para que tomem as providências cabíveis a fim de evitar sejam cometidas infrações à legislação.

(Portal G1 – Globo.com, em 27.3.2019: TCE emite alerta ao governo e ao MP de Minas por excesso de gastos com pagamento de pessoal <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/27/tce-emite-alerta-ao-governo-e-ao-mp-de-minas-por-excesso-de-gastos-com-pagamento-de-pessoal.ghml>>).

Despesas com pessoal³ e a administração da dívida pública foram e sempre serão aspectos sensíveis em matéria de gestão responsável das finanças públicas, dado o potencial que apresentam para levar ao descon-trole das contas públicas, justificando a adoção de medidas preventivas, únicas que podem evitar fatos que, após consumados, dificilmente são reversíveis.

No caso específico do Estado de São Paulo, mencionado no início do texto, após a análise dos balanços e demonstrativos periódicos, o TCE-SP apontou terem as despesas com pessoal ultrapassado o limite de 90% da receita corrente líquida, ensejando a emissão do alerta, conforme prevê o art. 59, § 1º, II; é o chamado “limite de alerta”, que avisa o gestor da proximidade de alcance do “limite prudencial”, atingido quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites fixados no art. 20 da LRF (LRF, art. 22), e a partir do qual várias medidas devem ser tomadas pelo gestor. É o caso, por exemplo, da proibição da concessão de aumentos, criação de cargos, contratação de horas extras e outras.

É bem verdade que no caso mencionado, o atingimento do limite não decorreu de aumento de gastos com pessoal ou redução da receita corrente líquida, mas sim em razão de ajuste na forma de cálculo desta última, em face da divergência na interpretação das normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto à correta contabilização dos valores pagos e recebidos relacionados ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). O Poder Executivo do Estado de São Paulo, no que foi seguido pelo seu Tribunal de Justiça, usou interpretação não condizente com as normas expedidas pela STN, o que não foi aceito pelo TCE-SP, resultando na alteração no valor apurado da receita corrente líquida, e consequentemente no percentual das despesas com pessoal, daí resultando o repentino atingimento do limite.

O caso, inclusive, traz à tona novamente a discussão sobre as atribuições da STN, que até hoje cumpre, provisoriamente (art. 50, § 2º), já passados 19 anos de publicação da LRF, as funções do Conselho de Gestão

3 Veja-se sobre o tema a coluna de Marcus Abraham publicada no JOTA em 20.9.2018, *Gestão prudencial nos gastos com pessoal* (<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/gestao-prudencial-nos-gastos-com-pessoal-20092018>>).

Fiscal, cuja instituição foi determinada pelo art. 67 da LRF e até hoje não implantado, o que não pode mais ser tolerado. Deixar a cargo de um órgão que integra o Poder Executivo Federal a responsabilidade legislativa por situações que envolvem interesses de todos os entes da federação e dos poderes da República não se coaduna com o ideal de nosso Estado Democrático de Direito, e após passados quase 20 anos, não há mais justificativa para essa provisoriedade que já se tornou definitiva. O Conselho de Gestão fiscal, composto por representantes dos entes federados e dos poderes, já passou da hora de ser instituído e começar a exercer suas funções, na forma estabelecida pela LRF. É preciso avançar mais rapidamente na aprovação dos projetos de lei que o institucionalizam (Projeto de Lei Complementar – PLP 210/2015), até para que se evitem situações como a descrita, e dar maior legitimidade e segurança jurídica às normas de direito financeiro e de contabilidade pública.

Fato é que, em situações como essa e tantas outras, os alertas expedidos pelos tribunais de contas passaram a ter relevância destacada como instrumentos voltados a conduzir a ação dos administradores públicos para uma gestão fiscalmente responsável, tanto no que se refere ao equilíbrio das contas públicas quanto na fiel e estrita observância da legislação financeira e administrativa.

Instrumento novo, e ainda pouco conhecido e utilizado, que exige ser mais bem estudado, sua natureza, funções e efeitos ainda estão por ser desvendados, mesmo porque o artigo 59, § 1º, da LRF, não trouxe maior detalhamento.

Mas já é possível identificar algumas delas.

A função informativa e corretiva exercida pelos tribunais de contas encontra no alerta um poderoso instrumento, pois, por meio deles, dão ciência ao gestor de atos que tomaram conhecimento e podem dar ensejo ao cometimento de infrações, permitindo a correção dos atos, e com isso orientando o gestor sobre a adequada forma de conduzir a administração pública.

Outras funções importantes já têm demonstrado capacidade de produzir efeitos na gestão pública e na responsabilidade dos gestores.

Permite, por exemplo, caracterizar o dolo do gestor que, mesmo alertado, não agiu para evitar ou corrigir o ato e incidiu na violação da legislação, impedindo que venha a alegar em sua defesa que tenha agido

sem a consciência e vontade deliberada de praticar ato ilícito, como se pode observar no âmbito das licitações e contratos⁴, ou mesmo no âmbito eleitoral⁵.

Vê-se que os alertas vieram para servir como um dos melhores instrumentos para aperfeiçoar o sistema de gestão fiscal responsável, que há pouco os tribunais de contas passaram a utilizar com mais intensidade. E que os gestores devem respeitar e receber como úteis para orientá-los e colaborar com sua administração, e lhes dar a devida importância.

Por isso, fiquem atentos: os tribunais de contas estão de olho! Em caso de alerta, lembre-se sempre: quem avisa amigo é...

4 Nesse sentido, veja-se o exemplo mencionado por Élide Graziane Pinto, no caso de fraudes em licitações e contratos, em que, se o gestor tiver sido alertado pelo tribunal de contas competente da irregularidade, esta passa a ser presumida, não sendo aceitável a alegação da defesa no sentido de ter agido sem consciência da ilicitude do ato (PINTO, Élide G. Alertas e controle concomitante da Administração Pública. *Revista Contas Abertas*, Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, dez. 2014, p. 14-15).

5 O TSE reconheceu que a inobservância dos alertas configura dolo capaz de gerar inelegibilidade por improbidade administrativa (TSE, REsp. 8.502).

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS REACENDEM POLÊMICA SOBRE LIMITES DE SUA ATUAÇÃO

Coluna Fiscal – JOTA – 17.10.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/deciso-es-dos-tribunais-de-contas-reacendem-polemica-sobre-limites-de-sua-atuacao-17102019>

Decisões recentes dos tribunais de contas¹ chamaram a atenção para as questões envolvendo a abrangência, os limites e poderes dos tribunais de contas no exercício de sua função de controle externo da administração pública e fiscalização do uso dos recursos públicos.

É inegável a importância dos tribunais de contas, verdadeiramente os guardiões do erário, sendo os órgãos que mais direta e intensamente atuam para evitar o mau uso dos recursos que são de toda a sociedade e financiam o Estado, o que justifica plenamente a atenção que se deve dar ao tema. Especialmente nos dias atuais, em que afloraram casos graves de corrupção e diversas formas de desvios de conduta em matéria financeira, além do já antigo e recorrente desperdício por incompetência e má gestão, para o que os tribunais de contas também tem colaborado para coibir e corrigir.

1 O Tribunal de Contas da União, em decisão do último dia 8 de outubro (decisão cautelar, referendada por maioria pelo Plenário em 9/10, por 6 votos a 2), suspendeu a propaganda governamental de divulgação de projetos de lei do chamado “pacote anticrime”, acolhendo representação do Ministério Público de Contas que atua junto ao órgão; o TCE-SP, no último dia 14 de outubro, suspendeu a licitação do governo estadual para a “terceirização” da gestão penitenciária em algumas unidades prisionais.

Muitos são os instrumentos que têm à disposição, assegurados pela Constituição, da qual deriva seu poder, e que lhe conferem autonomia para exercer com independência as funções que lhe cabem. E complementados pela legislação infraconstitucional, especialmente as respectivas leis orgânicas, como a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992).

O art. 71 da Constituição é pródigo em enumerar atos próprios do Tribunal de Contas da União que são instrumentos importantes para exercer plenamente suas funções e assegurar o fiel cumprimento de sua missão constitucional. Podem, por exemplo, ao verificar ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (Constituição, art. 71, IX); sustar a execução de ato impugnado (Constituição, art. 71, X), além de aplicar vários tipos de punições (Constituição, art. 71, VIII).

A defesa dos interesses que envolvem a proteção do erário importa em medidas de diversas naturezas, que, no aspecto temporal, podem ser preventivas, concomitantes ou posteriores ao ato. Em regra, as principais atuações ocorrem no âmbito da fiscalização “a posteriori”, com a análise das prestações de contas dos agentes públicos e constatação da regularidade – ou não – do dinheiro gasto. Evidentemente que esta não é a forma mais eficiente, uma vez que, constatado o mau uso, a recuperação do prejuízo é sempre difícil e pouco efetiva, e muitas vezes resultam em “chorar sobre o leite derramado”. Razão que justifica a intensificação e desenvolvimento da atuação no âmbito preventivo e concomitante, em que várias medidas têm se mostrado muito úteis e eficientes, como os alertas por eles emitidos².

Nesse sentido são importantes as medidas preventivas, como exame de editais de licitação³, e cautelares, como determinar o afastamento temporário de responsáveis, decretar indisponibilidade e arresto de bens dos responsáveis, e suspensão de ato ou procedimento. Tudo para evitar o mau uso dos recursos públicos.

Com esses poderes cautelares, que autorizam a suspensão de atos que possam causar danos ao erário, é que foram tomadas medidas como as que foram mencionadas. É o caso da suspensão temporária, até apreciação do mérito da representação formulada, da execução dos contratos

2 Sobre o qual me referi no texto publicado no último dia 18 de julho: “Fique alerta: o tribunal de contas está de olho” (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/fique-alerta-o-tribunal-de-contas-esta-de-olho-18072019>), p. 183-187.

3 Lei 8.666/1993, art. 113.

firmados para divulgação do “pacote anticrime”, sob o argumento de que estão sendo gastos recursos em campanha publicitária do que ainda é um projeto de lei, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que não foi objeto de discussão. Por essa razão não se ajustaria à permissão constitucional de publicidade dos atos, programas, atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e isto só se aplicaria no caso de lei já em vigor, mas não a projetos que ainda podem ser alterados durante o processo de discussão. Ou ainda a suspensão do processo de transferência de atividades de gestão de presídios paulistas à iniciativa privada, por entender estarem envolvidas atividades exclusivas do poder público⁴.

Muito se discute, e não é de hoje, sobre os limites e possibilidades da atuação dos órgãos de controle em atos da gestão pública. Se, de um lado, devem atuar firmemente no sentido de evitar que se faça mau uso dos recursos públicos, o que pode autorizar a adoção das medidas cautelares já referidas, de outro não podem se substituir ao administrador público para decidir qual seja a melhor solução em cada caso, sob pena de atuarem como se gestores fossem extrapolando as funções que lhe são próprias de órgãos de fiscalização. Como bem ponderou o Ministro do TCU Bruno Dantas, “é preciso resistir à tentação de substituir o gestor público nas escolhas que cabem ao Poder Executivo” para o que se faz necessária uma autocontenção, e evitar que a hipertrofia do controle gere infantilização da gestão pública⁵.

É evidente que não haverá limites claros e rígidos que permitirão estabelecer regras específicas e detalhadas o bastante para não deixar dúvidas em cada situação, exigindo interpretação casuística; no entanto, o que se constata é uma significativa lacuna no ordenamento jurídico, que não estabelece parâmetros mínimos com os princípios e regras a serem observados, e nem mesmo procedimentos a serem adotados⁶, nas hipóteses que envolvem a aplicação de medidas cautelares.

A adoção de regras precisas e bem delineadas torna-se cada vez mais urgente como medida de segurança jurídica e delimitação dos

4 “TCE também barra licitação de Doria para ceder presídios à iniciativa privada”, *in Folha de S.Paulo*, em 14.10.2019.

5 O risco de infantilizar a gestão pública, *O Globo*, 6.1.2018.

6 A Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU – AudTCU expediu nota na qual externa preocupação, nesse caso, pela concessão da medida cautelar sem prévia instrução da Unidade Técnica do Órgão de Instrução do TCU (Nota Pública da AudTCU de 8.10.2019).

poderes dos órgãos de controle, permitindo que os gestores possam ter os parâmetros com os quais possam balizar sua atuação, evitando contratempos como os ora verificados. E desperdício de recursos públicos com a realização de atos que venham a ser coibidos posteriormente, quando boa parte dos recursos já foram empregados e não terão mais utilidade nem poderão ser recuperados. Além de evitar também a falta de padronização na aplicação de medidas em casos semelhantes, que pode gerar tratamento desigual e discriminatório, causando indesejável insegurança jurídica. Principalmente porque os tribunais de contas não mais se limitam à fiscalização da legalidade, mas devem exercê-la também e principalmente quanto à legitimidade (Constituição, art. 70, *caput*) e exigir a observância do princípio da eficiência (Constituição, art. 37, *caput*), casos em que a margem de discricionariedade das decisões é sempre mais alargada.

Boa parte desse debate permeou as discussões que resultaram na recente Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que a preocupação com as decisões dos órgãos de controle e suas consequências estiveram no centro das atenções, bem como a necessidade de se levar em consideração os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor quando toma as decisões⁷.

A alegada hipertrofia do controle pode, como se tem debatido, levar ao “apagão da caneta” dos gestores, receosos de tomar decisões que possam vir a ser sancionadas pelos órgãos de fiscalização, o que prejudica sobremaneira a ação governamental, implementação de políticas públicas e execução orçamentária, e mesmo afasta bons quadros da administração pública.

Vê-se que o tema é importante, e urgente adequar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico para as novas situações que estão surgindo e vão continuar a aparecer. Não há como se estender com profundidade em tema com tal grau de complexidade, que exige reflexões que esse espaço não comporta, mas é importante chamar a atenção para essas questões, pois os tribunais de contas tem relevância crescente para o aperfeiçoamento da gestão pública, sua atuação tem sido fundamental para coibir o gasto indevido do dinheiro público, e o alinhamento de posições entre os gestores e os controladores é extremamente relevante para o avanço e maior eficiência da administração pública.

7 A redação do art. 22, por exemplo, expõe com clareza esse aspecto: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

PARALISIA DAS OBRAS PÚBLICAS TRAVA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

Coluna Fiscal – JOTA – 27.2.2020

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/paralasia-das-obras-publicas-trava-o-desenvolvimento-do-pais-27022020>

Em épocas de escassez de recursos, como a que está sendo enfrentada há muitos anos, em que se vê necessidade de redução de despesas que atingem políticas públicas fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar da população, como saúde, educação, segurança, previdência social e tantas outras, é de estarrecer constatar recursos públicos sendo largamente desperdiçados.

Mais ainda saber que por razões já identificadas, mapeadas e conhecidas – mas que, inexplicavelmente, não se consegue resolver. E, com isso, os escassos recursos públicos continuam escoando pelo ralo, ao mesmo tempo que faltam em áreas essenciais.

Recentemente foi lançado o “Destrava – Programa Integrado para Retomada de Obras”, por meio do Comitê Executivo Nacional para Apoio à Solução das Obras Paralisadas, formado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Tribunal de Contas da União (TCU), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Ministério da Infraestrutura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

Advocacia-Geral da União (AGU) e Controladoria-Geral da União (CGU)¹.

Iniciativa que não se mostra isolada, pelo contrário, evidencia uma tendência da administração pública. O Ministério Público Federal, poucos dias após, celebrou acordo de cooperação técnica com a União, por meio dos Ministérios da Infraestrutura e da Economia, com o propósito de acompanhar e fiscalizar as obras, e com isso colaborar para que sejam melhor conduzidas, mitigando-se os motivos que levam às paralisações². E decorre de evolução dos trabalhos da administração pública, especialmente do Tribunal de Contas da União, que em recente trabalho, fez constar recomendação para a criação de um fórum permanente, com múltiplos atores, para atuar nessa questão³.

Embora as obras públicas estejam regra geral a cargo do Poder Executivo, os demais poderes e órgãos independentes têm sua parcela de responsabilidade na solução do problema. Não apenas pelo fato de que administram obras próprias, mas também porque, no exercício das respectivas funções constitucionais, interferem muitas vezes na execução das obras em toda a administração pública. Sendo assim, devem tomar ciência e participar da busca de soluções. A cooperação entre entes federados, poderes e órgãos independentes é sempre bem-vinda no aperfeiçoamento da gestão pública.

1 *Ministro Dias Toffoli lança programa para retomada de obras paralisadas no país*. Portal STF, 17.2.2020 (portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=437274&ori=1).

2 “Nossa pretensão não é gerir, não é legislar e nem julgar. É acompanhar e fiscalizar as políticas públicas durante todo o seu curso”. A afirmação é do procurador-geral da República, Augusto Aras e foi feita na noite desta quarta-feira (19), durante solenidade de assinatura de acordo de cooperação técnica entre o Ministério Público Federal (MPF) e a União, por meio dos ministérios da Infraestrutura e da Economia. Um desdobramento do protocolo de entendimentos estabelecido em março de 2019 entre os órgãos, a medida tem o objetivo de viabilizar ações conjuntas nos setores portuário e de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário. (*PGR assina acordo de cooperação com ministérios da Economia e da Infraestrutura* – <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-assina-acordo-de-cooperacao-com-ministerios-da-economia-e-da-infraestrutura>, em 19.2.2020).

3 Relatório de Auditoria. Diagnóstico das obras paralisadas. Identificação das principais causas e das oportunidades de melhoria. Recomendações. Monitoramento. *Ac 1.079/2019*, Rel. Min. Vital do Rêgo, Plenário, sessão de 15.5.2019.

A iniciativa de “destravar” as obras paralisadas decorre de constatações já feitas, especialmente pela atuação dos tribunais de contas, das inúmeras obras públicas paradas ou abandonadas, com destaque para o trabalho feito pelo Tribunal de Contas da União, que resultou no já mencionado Acórdão 1079/2019.

Foi constatado, no âmbito da União, o incrível número de mais de 14.000 obras paradas – e nessa conta não entram as obras a cargo do Poder Judiciário da União⁴, o que corresponde a cerca de um terço das obras em andamento, e que já importaram em gastos de mais de 10 bilhões de reais, sem que a população tenha recebido o correspondente benefício. “Números assustadores”, para reproduzir as palavras do Min. Vital do Rêgo, relator da auditoria⁵.

E a situação não difere em muitos outros entes da Federação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recentemente desenvolveu um mapa virtual de acesso público⁶, tem mantido um acompanhamento das obras paradas, e em levantamento de 2019 encontrou cerca de 1.500 empreendimentos nessa situação, com contratos cujos valores ultrapassam 40 bilhões de reais, já tendo sido pagos mais de 14 bilhões – e a maior parte na área da educação⁷; no Rio de Janeiro, em torno de 1.300 obras paradas, entre as quais o conhecido caso de Angra 3, sem andamento desde 2015⁸.

Um problema que, como se sabe, não é novo. “Mazelas relacionadas à execução de obras públicas ocupam, há muito, lugar de destaque na lista de disfuncionalidades do Estado brasileiro”, destacou a *Folha de S. Paulo* em editorial recente⁹.

A infraestrutura é fundamental para o desenvolvimento do país, está em praticamente todas as áreas, dela dependem não só o funcionamento da economia do país, mas também saúde, educação e tantas outras de interesse social direto. Vê-se pelo lançamento do citado programa que

4 São consideradas paradas as obras que estão sem desbloqueio há mais de três meses consecutivos.

5 *Mais de um terço das obras pelo país estão paralisadas*, informa TCU, in JOTA, 15.5.2019.

6 *Tribunal desenvolve mapa virtual das obras paralisadas e atrasadas no Estado*. Site do TCE-SP, 4.4.2019.

7 *SP tem 1.412 obras de prefeituras e estado atrasadas ou paradas*, diz TCE. *Folha de S.Paulo*, 18.2.2020.

8 *Onde estão as 14 mil obras inacabadas do Brasil (e como destravá-las)*, Exame, 18.2.2020.

9 *Paralisia Paulista*, *Folha de S.Paulo*, 20.2.2020, p. A2.

inicialmente se pretende dar atenção às creches, evidenciando o forte caráter social das obras públicas¹⁰. Não há como aceitar a manter essa situação, cuja solução é mais do que urgente, sendo válidas todas as medidas que possam colaborar para melhorar a gestão do setor.

Os tribunais de contas, órgãos de estatura constitucional cuja função precípua é exercida no âmbito da fiscalização financeira e orçamentária, tem atuação voltada principalmente a intervenções *a posteriori*, analisando prestações de contas e sobre elas emitindo pareceres e julgamentos. De longa data sabe-se que esta forma de ação peca muitas vezes pela ineficácia, pois, no mais das vezes, o prejuízo já está consumado quando é constatado, e difícil a reversão da situação e recuperação dos prejuízos eventualmente encontrados. Por essa razão que os tribunais de contas vêm intensificando e concentrando esforços em atuar preventivamente, agindo *a priori* ou de forma concomitante à realização dos gastos, com os muitos instrumentos de que dispõe para tanto, o que permite evitar prejuízos aos cofres públicos.

A atuação nesse campo das obras paralisadas não é nova no âmbito da atuação dos órgãos de fiscalização, registrando o TCU trabalhos que remontam há pelo menos 20 anos¹¹, e vem se aperfeiçoando e intensificando. Mesmo porque, dado o prejuízo, que não é somente financeiro, mas também e principalmente social, e sendo função zelar pelo bom uso dos recursos públicos, é um dever colaborar para mitigar essa situação, que tem atingido patamares por demais elevados. Ressalte-se ainda que as leis de diretrizes orçamentárias contêm anexo com a indicação de obras com indícios de irregularidades graves, para os fins de não lhe serem mais destinados recursos, e os tribunais de contas devem agir para identificá-las. Além de colaborar para a observância do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a adequação dos projetos para que possam contemplados com dotações orçamentárias.

Estudos como o citado relatório de auditoria têm importante função de identificar problemas, sendo extremamente útil para orientar a administração pública a corrigir desvios e aperfeiçoar a gestão.

10 TCU quer destravar obras paralisadas e deve começar por 1,3 mil creches, Correio Braziliense, 12.12.2019.

11 Relatório Final da Comissão de Obras Inacabadas de 1995; Levantamento para elaborar diagnóstico sobre situação de obras inacabadas (TC 012.667-2006-4, em 2006); TCU – Ac 1.188/2007; TCU – Ac 617/2010; TCU – Ac 148/2014; TCU – Ac 2.810/2016; TCU – Ac 2.451/2017.

Uma questão grave e complexa como essa, evidentemente tem múltiplas causas¹², várias das quais foram apontadas pelo TCU, tais como contratação com projeto básico deficiente, insuficiência de recursos financeiros de contrapartida e dificuldade na gestão de recursos recebidos. O mapeamento permitiu identificar e quantificar as causas, sendo quase metade delas (47%) por razões técnicas, 23% por abandono pela empresa, 10% por razões orçamentário-financeiras. Interessante notar que desfaz alguns mitos, como o de que as paralisações decorrem da ação dos órgãos de controle ou judiciais (3% cada), ou ainda questões ambientais (1%) (AC 1.079/2019).

Identificaram-se muitos dos principais problemas, e também as possíveis soluções.

Há, por exemplo, muitos contratos aprovados com projetos básicos deficientes, o que obviamente tende a resultar em problemas no decorrer da execução das obras, como equívocos na previsão do tempo necessário para a execução. Ou falhas na previsão dos recursos financeiros suficientes para a consecução das obras, especialmente no que tange às contrapartidas exigidas dos entes federados recebedores dos recursos transferidos, que também participam com aportes, resultante muitas vezes da equivocada avaliação da capacidade financeira do ente.

Muitas dessas falhas decorrem da falta de profissionais qualificados nos municípios, aos quais falta capacidade técnica para gerenciar a obra, o que pode ser solucionado, ou melhorado, como constatado pelo TCU, com a implementação de consórcios intermunicipais, a fim de que seja possível unir esforços para beneficiar a todos.

O aumento da transparência, com a divulgação de informações mais abrangentes, precisas e qualificadas, por meio de sistemas informatizados, como o novo Portal de Transferências Voluntárias, rede Siconv, aplicativos como o Siconv Cidadão, Siconv Fiscalização e Siconv Conveniente, trazem ferramentas e funcionalidades que aperfeiçoam a gestão dos recursos e tornam mais transparentes os atos relacionados ao financiamento de obras pública, além de colaborar para o controle social.

12 “As causas desse fenômeno são múltiplas e atávicas: planejamento inepto, entraves burocráticos, distribuição intermitente de recursos, gestão deficiente e, não menos importante, corrupção” (*Paralisia Paulista, Folha de S.Paulo*, 20.2.2020, p. A2).

O sempre recomendado registro e sistematização de boas práticas e casos de sucesso, instrumento extremamente útil em qualquer área da administração pública, é outra medida importante para aumentar a eficiência, e simples de ser implementada.

Constatou-se ainda que muitos órgãos dispõem de sistemas próprios de informações sobre o financiamento e gestão das obras, sem uniformidade, tornando necessário uma maior integração dos sistemas, o que colabora também para facilitar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo nos processos de alocação e execução orçamentárias, evitando desalinhamentos que prejudicam o fluxo financeiro e levam à paralisações desnecessárias. Medida especialmente valiosa neste momento, em que as novas disposições constitucionais acerca do orçamento impositivo tendem a fomentar o uso das transferências intergovernamentais.

Em suma, são necessárias muitas medidas que configuram aperfeiçoamentos da gestão pública em seus vários aspectos, o que não é nenhuma novidade nem segredo, mas há décadas se tenta e os avanços têm sido lentos. É preciso avançar mais rapidamente.

As soluções estão aí. Passou da hora de implementá-las. O carnaval já acabou. Mãos à obra! Ou melhor, mãos às obras – que são muitas!

O COMBATE À CORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EXIGEM RIGOROSA FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Estadão, Blog do Fausto Macedo – 8.6.2022

<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-combate-a-corrupcao-e-a-preservacao-do-patrimonio-cultural-exigem-rigorosa-fiscalizacao-na-aplicacao-dos-recursos-publicos/>

Polêmicas recentes envolvendo o pagamento por *shows* de músicos renomados em cidades pelo Brasil afora chamaram a atenção para as dificuldades no controle e fiscalização da aplicação de recursos públicos.

O fomento à cultura é parte das obrigações do Estado, atende o interesse da população, estando expressamente previsto na Constituição, em seção própria, arts. 215 a 216-A. “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, diz o *caput* do art. 215. O Sistema Nacional de Cultura tem como princípios a universalização do acesso aos bens e serviços culturais, o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, em regime de cooperação entre os entes federados, agentes públicos e privados que atuam na área (Constituição, art. 216-A, § 1º, II, III e IV). O apoio ao fomento, divulgação e promoção do acesso às manifestações de cultura por todos os entes federados está perfeitamente alinhado ao que prega nossa Constituição, sendo legítima a ação do Estado nesse sentido. A participação do Estado nesse setor é especialmente relevante, uma vez que nem sempre as produções culturais conseguem ser remuneradas

diretamente pelos particulares, e não se concebe que o patrimônio cultural de um país seja prejudicado pela eventual e até temporária falta de interesse comercial.

Como toda ação do Estado que envolve gasto público, a transparência, fiscalização e controle são fundamentais, e nessa área não é diferente. Pelo contrário. São mais necessárias e exigem mais atenção, dadas as várias formas pelas quais os recursos públicos podem ser utilizados e a multiplicidade de entes federados que estão envolvidos nas políticas públicas do setor. Mas não é só. No setor cultural, a identificação de produtos, metas e resultados é sempre complexa, envolve alto grau de discricionariedade e subjetividade. Uma somatória de fatores que invariavelmente abre portas para a malversação dos recursos públicos.

No caso da bastante conhecida “Lei Rouanet” (Lei Federal 8.313/1991), há incentivos fiscais que importam em renúncias de receitas públicas, envolvendo o dispêndio indireto de recursos públicos na forma dos chamados “gastos tributários”, cuja fiscalização da adequação e correto uso é sempre mais difícil e complexa, uma vez que não há aplicação direta de recursos públicos do orçamento nas atividades patrocinadas. A adequação na seleção dos projetos e uso de recursos exige atenção, pois as receitas que deixarão de ser revertidas em tributos sempre poderão fazer falta aos cofres públicos para atender necessidades básicas da população. Sem contar a dificuldade adicional em apurar o benefício a ser revertido à sociedade com a perda de receita. Desnecessário mostrar que, nesses casos, maior ainda é a dificuldade em exercer a fiscalização.

Mesmo no caso de renúncias fiscais que envolvem receitas próprias, como tributos da competência do ente responsável pelo fomento da atividade cultural, passarão pelas mesmas dificuldades, sendo bom lembrar que municípios pequenos, no mais das vezes, sequer dispõem de quadro técnico qualificado e meios adequados para bem desempenhar essas tarefas.

Os entes federados podem ainda promover programas que disponibilizam recursos para outros entes da federação, por meio de transferências voluntárias, e com isso permitir que municípios com menor capacidade financeira possam também dispor de recursos para fomentar atividades culturais. A disponibilização de recursos do orçamento para outros entes da federação, além de distanciar o provedor de recursos do executor da política e do beneficiário, também prejudica a fiscalização.

Um recurso federal transferido a um município por transferência voluntária dependerá de ação do Tribunal de Contas da União para atestar seu bom uso, e evitar desvios e fraudes, exigindo uma capilaridade que o órgão não tem condições de viabilizar.

E ainda o uso de recursos próprios do orçamento para custear atividades, como o recente caso, que chamou a atenção da mídia, do município mineiro de Conceição do Mato Dentro e o cantor sertanejo Gustavo Lima, abre espaço para gastos cuja quantificação é pouco clara. Como mensurar o valor de mercado do *show* de um cantor famoso, considerando que há variações que envolvem o interesse da população pelo evento, a logística necessária para operacionalizá-lo e tantos outros cuja variação de preços é por demais elástica?

Essas e outras formas de fomento às atividades culturais pelo Poder Público evidenciam largos espaços para a corrupção e toda sorte de malversação de recursos públicos, mostrando não ser fácil separar o joio do trigo. A sociedade não pode deixar perecer seu patrimônio cultural, e o Estado tem o dever de zelar por isso.

Há que investir na superação das dificuldades na fiscalização, exigindo especial atenção dos órgãos de controle interno e externo, e também do sistema de controle social, para que o país possa fazer bom uso dos recursos públicos para preservar um de seus bens mais preciosos, que é sua cultura.

TRIBUNAIS DE CONTAS E AS “JOIAS DA COROA”

Fiscalizando o patrimônio público

Coluna Fiscal – JOTA – 23.3.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/tribunais-de-contas-e-as-joias-da-coroa-23032023>

Desnecessário ressaltar a importância dos tribunais de contas na formação do Estado brasileiro. A relevância de suas funções constitucionais, como verdadeiros guardiões do Tesouro, responsáveis pela boa e correta aplicação dos recursos públicos, cumpre papel fundamental na sociedade¹. Papel esse que tem se intensificado cada vez mais, como se pode constatar do destaque que suas ações têm recebido da mídia, em razão principalmente da identificação de mau uso de recursos públicos.

Várias razões justificam lhes dar destaque. Recentemente houve o centenário da morte de Rui Barbosa, conhecido por ser um dos maiores juristas brasileiros – e nem seria exagero considerar o maior –, mas nem todos lembram de sua atuação no âmbito das finanças públicas, tendo sido Ministro da Fazenda e o criador dos tribunais de contas no Brasil, que surgiram por sua iniciativa².

-
- 1 CONTI, José Mauricio. Tribunais de contas são os guardiões do dinheiro público. In: CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 317-321 – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>.
 - 2 Veja a recente coluna de Marcus Abraham sobre Rui Barbosa: “Centenário de Rui Barbosa e suas lições sobre orçamento público e tributação” (*JOTA*, 9.3.2023 – <https://www.jota.info/>

Esse protagonismo dos tribunais de contas tem se intensificado por sua atuação cada vez mais proativa, por vezes gerando até mesmo discussões sobre os limites de sua competência³. Porém, essa proatividade tem sido indiscutivelmente útil em temas como a qualificação dos gestores e colaboração com a boa administração pública, produzindo material útil à capacitação e aperfeiçoamento, por meio do exercício de suas funções próprias, bem como pelas Escolas de Contas, cada vez mais atuantes nesse sentido.

Avançar na modernização da gestão pública e divulgar novas técnicas e iniciativas para o aumento na qualidade do gasto tem se mostrado presente em suas ações, tornando-os, mais do que um órgão dedicado à fiscalização dos gastos públicos, um ator fundamental para que o Estado cumpra melhor seu papel.

A extensão da abrangência de sua atuação acaba vindo na esteira desse crescimento dentro da administração pública, e isso tem se evidenciado pela presença cada vez mais intensa no noticiário.

Há algumas semanas, a mídia tem se ocupado em debates sobre eventuais irregularidades no recebimento de presentes por parte do então Presidente da República Jair Bolsonaro, com destaque para os que foram recebidos de autoridades da Arábia Saudita em razão de visita diplomática ocorrida em outubro de 2021.

O tema desperta interesse sob diversos pontos de vista, envolvendo aspectos relacionados principalmente ao comportamento ético de servidores públicos diante de benefícios, gentilezas e agrados recebidos no exercício do cargo, bem como questões administrativas, tributárias e até penais.

Sob o ponto de vista do Direito Financeiro, o episódio toca em um ponto muito relevante e ainda pouco aprofundado, que é a atuação dos tribunais de contas na fiscalização do patrimônio público, e vale aproveitar a oportunidade para compreender e se aprofundar no assunto, até

opinio-e-analise/colunas/coluna-fiscal/centenario-de-rui-barbosa-e-suas-lico-es-sobre-orcamento-publico-e-tributacao-09032023).

3 CONTI, José Mauricio. Decisões dos tribunais de contas reacendem polêmica sobre limites de sua atuação. In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 189-192 – cuja versão eletrônica gratuita pode ser obtida em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

para entender a razão da atuação do Tribunal de Contas da União no caso, como tem sido noticiado⁴.

Os tribunais de contas, como órgãos que integram o sistema de controle externo, estão expressamente obrigados pela Constituição da República e dos Estados a promoverem a “fiscalização patrimonial”, conforme dispõe o art. 70 da Constituição⁵, complementado pela legislação infraconstitucional, especialmente arts. 94 e 95 da Lei 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 43 a 47.

De início, já é inusitado tomar conhecimento de que não é clara a definição e conceituação do que vem a ser o “patrimônio público”, base para que se possa tornar minimamente preciso no que consiste a função dos tribunais de contas de exercer a fiscalização patrimonial determinada pela Constituição. O que à primeira vista parece simples está longe de sê-lo após qualquer tentativa de incursão mais aprofundada no tema⁶.

Embora antiga, a definição de Geraldo Ataliba mantém sua atualidade, evidenciando o talento de um dos maiores publicistas brasileiros. Escreveu que “Serão bens sujeitos a controle todos aqueles que – debaixo da relação de administração, compreendida sob o influxo do princípio republicano – representem a tradução em objetos economicamente estimáveis, do que foram antes os dinheiros públicos, ou seja, dos bens em que se converteram esses dinheiros. (...) De todo o exposto, parece-nos lícito concluir que o conceito de bem para o efeito de controle financeiro é o mais amplo possível, abrangendo dinheiros, direitos de conteúdo econômico e toda e qualquer coisa – em que o dinheiro se pode converter – imputável a qualquer título às pessoas públicas e às entidades da administração indireta, mesmo as regidas por regime de direito privado. (...) Em consequência, devem entender-se por bens, para o efeito do irremediável controle externo, todas e quaisquer coisas materiais ou imateriais,

4 MAIA, Flávia. TCU dá cinco dias para Bolsonaro devolver joias e armas (*JOTA*, 15.3.2023 – https://www.jota.info/jotinhas/tcu-da-cinco-dias-para-bolsonaro-devolver-joias-e-armas-15032023?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques%E2%80%A6).

5 “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

6 Já fiz referência ao tema quando escrevi, em 1998, *Direito financeiro na Constituição de 1988* (São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 3-4).

dotadas de valor econômico atual ou potencial, afetadas de algum modo à atividade administrativa”⁷.

Importa observar que, ao contrário do que parece à primeira vista, não são apenas bens materiais, corpóreos e tangíveis aqueles que integram o patrimônio público. Estende-se o conceito para bens de natureza imaterial, muito mais complexos de serem identificados e de uma amplitude difícil de caracterizar. Documentos oficiais são claros em relação a isso⁸. Empresas estatais, ativos de natureza virtual e muitos outros despertam uma infinidade de dúvidas que demandam o aprofundamento na análise do tema. Já há, e não é de hoje, referências à inclusão do meio ambiente como um bem sujeito à tutela dos tribunais de contas⁹, o que permite constatar a extensão e amplitude que pode atingir essa função de controle da administração pública¹⁰.

Essa ligeira digressão sobre o tema é útil apenas para despertar a atenção dos interessados, uma vez que, no “caso das joias” que motiva esse texto, nenhuma dúvida há quanto à materialidade dos bens. Mas há outros aspectos controvertidos, que evidenciam ainda mais a complexidade existente em um fato que pode parecer de menor relevância.

O fato de presentes recebidos por um Presidente da República em sua atuação no exercício do cargo serem ou não bens pessoais ou públicos, por exemplo, impacta na destinação e consequente guarda e fiscalização pelo Poder Público.

7 ATALIBA, Geraldo. Extensão do conceito de bem público para efeito de controle financeiro interno e externo. *Revista de Informação Legislativa* 86/283, p. 294, 299 e 300.

8 Conforme as *Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público* (NBC T 16), patrimônio público é “o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações”.

9 Ricardo Lobo Torres, em seu *Curso de direito financeiro e tributário* (Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 171), já considerava que o patrimônio público abrange, “além dos bens dominiais, os bens de uso do povo (*res communes omnium*), neles incluído o próprio meio ambiente, que de interesse difuso se transforma em direito subjetivo público da Administração, agora sujeito à tutela do Tribunal de Contas, competente para fixar o valor do ressarcimento dos prejuízos causados por dolo ou culpa dos responsáveis pela utilização ou guarda daqueles bens”.

10 O levantamento feito por Luiz Fernando Rodrigues Pinto Júnior mostra bem essa multiplicidade de conceitos (*Fiscalização patrimonial da Administração Pública*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013. p. 251-265).

A legislação, no âmbito federal, veio a regular a questão por meio de norma expedida pela Comissão de Ética Pública, que aprovou o Código de Conduta da Alta Administração Federal em 22 de agosto de 2000, com regulamentação interpretativa dada pelas Resoluções 3/2000 e 6/2001, permitindo concluir ser permitida a aceitação de presentes de autoridades estrangeiras em casos protocolares, em que houver reciprocidade, ou em razão do exercício de funções diplomáticas. Se incidir nas hipóteses de presentes cuja aceitação é vedada, e não sendo viável a recusa, a autoridade deverá destinar os presentes ao acervo do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), quando tratar-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico; ou promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública; ou então determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função. Nessas hipóteses, que parecem ajustar-se ao caso noticiado, os presentes podem passar a integrar o patrimônio público, justificando, por consequência, o exercício da fiscalização patrimonial pelos órgãos institucionais de controle, como é o caso do TCU no âmbito federal.

Questão semelhante já foi objeto de apreciação pela referida Corte de Contas, e resultou no Acórdão TCU 2555/2016¹¹, após auditoria patrimonial nos Palácios do Planalto e do Alvorada, efetuadas justamente para averiguar eventuais irregularidades na gestão patrimonial de bens, incluindo presentes, recebidos e sob a guarda dos Presidentes Lula da Silva (período 2003 a 2011) e Dilma Rousseff (período 2012 a 2016), tendo sido identificadas diversas falhas, tanto no que se refere à aplicação da legislação vigente, que se evidenciou imprecisa, quanto na incorporação, guarda e gestão dos referidos bens. Apurou-se ter havido o recebimento de 568 bens recebidos pelo Presidente Lula da Silva no período, sendo apenas 9 incorporados ao patrimônio da União; e 144 pela Presidente Dilma Rousseff, dos quais apenas 6 passaram a integrar o acervo público, evidenciando falhas graves na gestão, bem como na legislação, que se mostrou pouco clara em vários aspectos, resultando em várias determinações para correção das deficiências e apuração das responsabilidades. Uma atuação relevante do TCU, que permitiu aperfeiçoar a legislação, como se pode constatar das normas atualmente vigentes,

11 TCU, Acórdão 2555/2016 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 31.8.2016.

que mesmo assim ainda não se mostraram suficientes para evitar dúvidas e questionamentos, como se pode notar.

No caso objeto das notícias recentes, o TCU foi novamente provocado para atuar, por representação de parlamentar federal e do Ministério Público de Contas, legitimados nos termos do art. 237, I e III, do regimento interno da Corte, e fundados na existência de possíveis irregularidades na gestão do patrimônio público, justificando a atuação no exercício da função de fiscalização patrimonial. Isso resultou na instauração de procedimentos próprios para apurar os fatos (TC 004.768/2023-0; Processo: 003.679/2023-3), já tendo sido realizadas diligências e efetuadas determinações cautelares¹².

Vê-se que há ainda muito a avançar em aspectos importantes do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, e os tribunais de contas demonstram cada vez mais a necessidade de exercer com eficiência sua missão constitucional de zelar pelo patrimônio público, bem como colaborar para que a administração pública aperfeiçoe seus instrumentos e técnicas de gestão dos bens que pertencem a todos nós.

12 BOMFIM, Camila. Ministros do governo e TCU entendem que joias devem ficar na Caixa, e não no Planalto (*G1*, 20.3.2023 – <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/20/planalto-e-tcu-entendem-que-joias-sauditas-devem-ficar-na-caixa-nao-no-planalto.ghml>).

É PRECISO VOLTAR A LUTAR CONTRA O AVANÇO DA CORRUPÇÃO

Estadão, Blog do Fausto Macedo – 1.4.2024

<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/e-preciso-voltar-a-lutar-contr-a-avanco-da-corrupcao/?srsltid=AfmBOoroQiN04rMC4L7MFUrsDHx8UbsFwfO3AsRoHKEB-fWafqKlbyln>

A recente divulgação do “índice de percepção da corrupção – IPC” de 2023, um trabalho e publicação da organização Transparency International, não trouxe boas notícias. O Brasil caiu mais 10 posições na classificação. O índice é publicado desde 1995, e o Brasil aparece na posição 104, de um total de 180 países pesquisados. Está na categoria de países “altamente corruptos”, muito atrás da China e de países como Bielorrússia, Burkina Faso, Etiópia e outros. Nivelase à África Subsaariana, apontada como a região mais corrupta do planeta. Uma vergonha mundial!

A corrupção é reconhecidamente um entrave ao desenvolvimento, por frear o ímpeto de investidores internos e principalmente externos. Um mal que vem de longa data, seguramente não acabará, mas a luta para minimizá-lo é uma obrigação cada vez maior. Um país da dimensão, importância e potencial de crescimento do Brasil não pode estar no final dessa fila.

Talvez a pior notícia seja a de que as perspectivas para o futuro não são nada animadoras. O período vivido na época da “Operação Lava-Jato” trouxe avanços significativos em vários campos do combate à corrupção. Legislações foram alteradas, tornaram-se mais rígidas e específicas em relação aos crimes direta ou indiretamente ligados a atos de corrupção, com

o aperfeiçoamento nas normas que tratam da lavagem de dinheiro, entre outras. A máxima de que “só pobre vai para a cadeia” caiu definitivamente por terra, com inúmeros condenados e presos de alto poder político e aquisitivo, incluindo o então ex-Presidente da República.

Dez anos depois, o que se constata é que as perspectivas de diminuição no índice de corrupção (ou na percepção dela) não perduraram por muito tempo, e hoje o cenário é desalentador. Condenações criminais por corrupção estão sendo anuladas, e aqueles que tinham sido presos estão quase todos soltos. As empresas que foram atingidas e celebraram acordos para mitigar a punição estão conseguindo rever as penas impostas, e os então acusadores veem-se agora na condição de acusados.

Um cenário que dificilmente poderia ser pior para todos aqueles que lutam contra a corrupção e seu avanço.

Novos instrumentos financeiros e de gestão pública são mal utilizados, e proliferam as acusações de seu uso como ferramentas para intensificar atos de corrupção. As emendas parlamentares, fundamentais para dar ao Congresso Nacional uma participação mais concreta e efetiva na elaboração da lei orçamentária federal, são cada vez mais utilizadas para destinar recursos que permitam uma “contrapartida” àquele que fez a indicação. A dificuldade de acesso às informações de quem era o autor da emenda, que resultou no escândalo do “orçamento secreto”, evidencia a má-fé de muitos parlamentares em obscurecer a transparência desse processo, deixando clara a intenção de utilizar mal os recursos. A imposibilidade na execução das referidas emendas, cuja finalidade era diminuir a “barganha” com o Poder Executivo no momento da liberação dos recursos, tem sido mais útil como “garantia” de que o dinheiro chegará ao destino, facilitando operações que viabilizem o desvio de parte dele no meio do caminho.

A partilha de receitas entre os entes federados recebeu a nova modalidade de “transferências especiais”, permitindo que o recurso alcance de forma menos burocratizada, e por consequência mais rápida, o destinatário. No entanto, o que se viu foi o aproveitamento dessas facilidades para dificultar a fiscalização e favorecer o mau uso dos recursos.

Não é fácil lidar com os agentes da corrupção, que se mostram cada vez mais ousados e despidos de qualquer ética e compaixão para com as pessoas. A imprevisibilidade e as urgências ocorridas no período de pandemia, com a necessária flexibilização da rigidez nas regras para execução

das despesas públicas, com dispensa de licitações e uma mitigação no sistema de fiscalização, foram uma demonstração de que, havendo possibilidade, por menor que seja, a corrupção não perde uma oportunidade.

A notícia do “rebaixamento” do Brasil no índice de percepção da corrupção não pode ser considerada uma surpresa, dada a situação pela qual passa o país. O fato de estar sendo governado por um Presidente que já foi condenado e preso não é um bom sinal, e prejudica muito as ações de combate à corrupção. Diz a sabedoria popular que “o exemplo vem de cima”, e a boa conduta e o passado limpo são fundamentais para exigir que seus subordinados atuem com honestidade e bons propósitos. E nesses casos a aparência importa muito. É preciso ser e parecer ser.

Mas a luta continua e não pode parar.

No próprio texto da Transparência Internacional alguns caminhos são indicados: “A justiça e o primado efetivo das leis são essenciais para prevenir e impedir a corrupção, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Ambos são pilares da democracia e representam noções de equidade e responsabilidade. A impunidade relativa à corrupção – casos em que aqueles que abusam do poder não sofrem consequências pelo dano que causaram – é a essência da injustiça e da ruptura do Estado de Direito”. A corrupção, como se vê, pode colaborar para a destruição do Estado de Direito.

Segurança jurídica é fundamental, e as revisões das decisões anteriormente tomadas, que levaram às condenações e acordos com punições, em nada colaboram para isso.

Interpretações excessivamente elásticas dos textos legais, desviando-se daquilo que se buscou regulamentar por ocasião da elaboração da lei, também prejudicam muito a segurança jurídica.

A imparcialidade dos julgadores é outro item fundamental. Julgar com base nos fatos trazidos ao processo, e não por preferências às partes que o integram, e muito menos pelo que a mídia e a opinião pública desejam, é o mínimo que se espera de quem recebeu a missão de decidir.

José Renato Nalini¹ foi muito feliz em sua coluna publicada no último dia 16 de março ao usar a expressão “opacidade moral” para definir o que vivemos hoje. Há muito o que fazer para acabar com ela, e não há mais tempo a perder.

1 NALINI, José Renato. “Opacidade moral” (*Estadão*, 16.3.2024 – <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/opacidade-moral>).

DÍVIDA PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 BANCO CENTRAL E TESOUREIRO:

Relações íntimas, mas que precisam ser públicas e transparentes

6.2 O DRAMA DE UM GOVERNO “COM-TETO”:

Pressão por gastos põe em xeque a credibilidade do ordenamento jurídico

6.3 A PEC EMERGENCIAL ACENDE UMA ESPERANÇA PELA SUSTENTABILIDADE FISCAL

6.4 SOBRAM ARMAS PARA O ATAQUE AO DIREITO FINANCEIRO

Crise econômica, pandemia, precatórios e até absorventes:
equilibrar receitas com despesas nunca será tarefa fácil

6.5 PANDEMIA REFORÇA A IMPORTÂNCIA DA LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

6.6 “PEC DA GASTANÇA” NÃO TRAZ BOAS NOTÍCIAS PARA O FUTURO DO DIREITO FINANCEIRO

6.7 NOVO “ARCABOUÇO” E AS EXPECTATIVAS QUE NÃO SEJA “CALABOUÇO” DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

6.8 OS GOVERNOS E O DILEMA DO “TETO”:

Como estabelecer um “freio” para a vontade de gastar e se endividar sem limites?

6.9 META ZERO:

Como tentar gastar apenas o que se arrecada transformou a meta em inatingível

6.10 META FISCAL PÕE EM XEQUE CREDIBILIDADE DO GOVERNO FEDERAL

6.11 O “PACOTE FISCAL” DE NATAL:

Colcha de retalhos e promessas vazias

6.12 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

25 anos de conquistas, desafios e lições

6.13 SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA:

Um potencial inexplorado da Lei Complementar n. 208

6.14 SOBERANIA COM IMPROVISO FISCAL E MAIS UMA GAMBIARRA ECONÔMICA

6.15 PLANEJAMENTO ABANDONADO, ELEIÇÃO ANTECIPADA:

O retrato do orçamento de 2026

BANCO CENTRAL E TESOUREO:

Relações íntimas, mas que precisam ser públicas e transparentes

Coluna Fiscal – JOTA – 27.6.2019

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/banco-central-e-tesouro-relacoes-intimas-mas-que-precisam-ser-publicas-e-transparentes-2%E2%80%A6>

Recentemente, no último dia 3 de maio, foi publicada a Lei 13.820, que dispôs sobre “as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária”. O tema chamou a atenção da mídia especializada, mas nada que despertasse significativo interesse da sociedade, já que, pelo próprio título, vê-se não ser assunto compreensível por qualquer do povo. Na verdade, muito menos do que isso. Poucos tem condições de saber exatamente do que se trata. Muito poucos. Uma pena que um assunto de tamanha relevância e importância, pela sua especificidade técnica e complexidade, seja tão difícil e inacessível. Razão bastante para que se deva preocupar com ele, pois, nas mãos de poucas pessoas com condições e poder para controlar a fantástica quantidade de recursos públicos que circulam nessas relações, tornam-se presentes os requisitos para se construir uma grande caixa-preta.

A reflexão sobre esse assunto, se analisada com a profundidade que o tema exige, envolveria a própria definição e natureza do que seja a moeda. O que parece ser algo simples, um pedaço de metal redondo que se acomoda mal nos bolsos das pessoas, tem a idade que acompanha a própria história da humanidade, e uma complexidade que só aumenta com o passar dos séculos.

Hoje os economistas tentam estabelecer critérios para classificar as “moedas”, que se somam às “quase-moedas” e já passam a ser chamadas de “agregados monetários”, que incluem os conceitos de M1, M2, M3 e M4, conforme os itens que se agregam ao que se pretende definir¹. Atualmente, discute-se a “teoria moderna da moeda”, com um interessante debate sobre a natureza da moeda e o papel da atividade financeira dos Tesouros na criação ou destruição da base monetária, bem como a atuação dos bancos centrais mundo afora.

Já há algum tempo fala-se em criptomoedas, sendo a mais famosa o *bitcoin*², e há poucos dias anunciou-se o lançamento da “libra”, moeda virtual e transnacional que pretende revolucionar o conceito de moeda – conceito esse que ainda não chegou a se consolidar. O que só torna a questão ainda mais complexa.

Mas não é esse o tema que se pretende abordar, embora vá se constatar que dele não haverá como escapar. Pelo menos será útil para entender que se está diante de uma questão que nunca será fácil compreender.

Sendo a moeda – pelo menos por enquanto – uma prerrogativa dos governos, que detém o poder de emití-la e controlá-la, dois órgãos são fundamentais no Brasil para essas funções: o Banco Central e o Tesouro Nacional.

A lei recém-publicada, à qual se fez referência no início desse texto, pretende dar um pouco mais de transparência e ordem a pelo menos uma parte das relações entre esses dois órgãos, os grandes responsáveis pela nossa moeda – qualquer que seja a ideia do que vem a ser isso.

A falta de clareza e o descontrole no relacionamento entre Banco Central e Tesouro podem ter consequências desastrosas para a economia real. Aponta-se que uma das raízes do doloroso processo inflacionário brasileiro (associado às crises da dívida externa), e da chamada “década perdida” dos anos 1980, estão intimamente relacionados a essa questão. Não à toa, os parâmetros básicos da matéria foram objeto de atenção da

1 Simplificadamente, M1 = base monetária (papel moeda e moeda metálica + depósitos à vista); M2 = M1 + depósitos à prazo nos bancos, mais títulos do governo em poder do público; M3 = M2 mais os depósitos em caderneta de poupança; e M4 = M3, acrescido de títulos públicos em poder de bancos e fundos de investimento, mais alguns títulos privados.

2 Tocamos no tema na coluna “Direito Financeiro 4.0: o futuro chegou”, publicada em 28.3.2019 (https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/direito-financeiro-4-0-o-futuro-chegou-28032019; artigo reproduzido neste livro, p. 377-381).

Assembleia Nacional constituinte de 1988, e justamente na parte destinada às finanças públicas e ao processo orçamentário.

A emissão de moeda é de competência exclusiva do Banco Central (Constituição, art. 164, *caput*), mas a regulação de sua oferta envolve relações com o Tesouro Nacional. O Banco Central pode comprar a vender títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros, conforme dispõe o § 2º do mesmo art. 164.

O exercício das políticas fiscal e monetária passa pelas relações entre esses dois órgãos, relações essas que, embora distintas uma da outra, não são independentes, e influenciam-se reciprocamente. E que, como se pode ver, tem uma importância central em nossas finanças públicas³.

As relações entre o Banco Central e o Tesouro Nacional, portanto, são fundamentais para o controle da moeda, as taxas de juros da economia, a dívida pública, e por consequência, da receita e despesa pública; enfim, dos recursos públicos, impactando diretamente no âmbito das questões objeto de estudo do Direito Financeiro.

Uma movimentação de recursos por demais relevante, pelos montantes que envolve e pela influência que exercem em toda a economia⁴.

Além de complexas e de fundamental importância para as finanças públicas, essas relações tendem muitas vezes a serem tensas – e isso não é uma peculiaridade nacional, ocorre em praticamente todo o mundo. Isto porque os Tesouros têm propensão a gastar e suas despesas geram pressão inflacionária. Basta observar que, ao pagar os servidores e adquirir produtos e serviços, os governos injetam dinheiro na economia e igualmente aumentam a demanda por mais produtos e serviços por parte das pessoas e das empresas. Por sua vez, os bancos centrais têm por atribuição básica

3 CARVALHO Jr., Antonio d'Ávila. BC e tesouro: um estudo sobre a Constituição, leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias. In BACHA. Edmar (org.). *A crise fiscal e monetária brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017, p. 153.

4 Para se ter uma ideia da dimensão dos valores, somente no primeiro semestre de 2018, o Banco Central transferiu ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 169,3 bilhões em dinheiro, oriundo do resultado semestral positivo. Por sua vez, o saldo da Conta Única do Tesouro Nacional da União (CTU) alcançou a cifra de R\$ 1,16 trilhão ao final do referido exercício. A “mera” remuneração dos saldos na referida conta gerou R\$ 88,5 bilhões em receitas livres para o governo federal (BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. *Relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central*. Relatório Especial. Brasília: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/318974/RelatorioBCTesouro/b3f49f92-9ce0-4f75-b5cf-d14565cd4d20>. Acesso em: 24.6.2019).

ficar atentos a tais movimentos e, quando necessário, atuar para conter o dinheiro em circulação e controlar o excesso de demanda, de modo a neutralizar o risco de descontrole de preços.

Para isso, conta com vários instrumentos, sendo o principal a oferta de títulos públicos no mercado, com juros atraentes, para com isso incentivar o particular a retirar seu dinheiro de circulação, deixando de consumir para comprar títulos públicos. Daí a necessidade de haver sintonia entre as políticas fiscal e monetária, pois a relação entre elas impacta no aumento da inflação, crescimento dos juros e pode levar ao descontrole do endividamento público.

São inúmeros e conhecidos os casos de tensão e mesmo conflito entre governantes e bancos centrais, principalmente em períodos eleitorais: os governos tendem a expandir o gasto público, ao passo que os bancos centrais, ao cumprir sua função de controle da moeda e do endividamento, tendem a restringir a disponibilidade monetária, o que passa pela restrição da despesa pública.

Diante desse conflito potencial, as relações entre o Tesouro e bancos centrais vivem entre tapas e beijos. É fundamental, portanto, que tenham regras claras, o que ainda não se pode considerar satisfatório. O ordenamento jurídico está devendo no que se refere a regular o tema. Essa também está entre as razões pelas quais discute-se a autonomia e independência dos bancos centrais em face dos governos – assunto igualmente complexo, a ser objeto de texto próprio, oportunamente.

No âmbito do Direito Financeiro, essas relações aparecem mais direta e especificamente no pouco citado, conhecido e compreendido art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê, entre outras disposições, a transferência ao Tesouro Nacional da receita decorrente do resultado positivo do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas; ou, se negativo, sua consignação em dotação orçamentária, constituindo-se em obrigação do Tesouro Nacional.

No caso específico da lei citada no início desse texto, o principal objetivo é regular um dos aspectos dessa complexa relação e do cálculo dos valores acima referidos, visando contornar os efeitos da chamada “equalização cambial”, estabelecida pela Lei 11.803/2008. Tal mecanismo estava gerando distorções no âmbito das finanças públicas nacionais, tais como o aumento do fluxo de recursos entre Tesouro e Banco Central, um financiamento implícito (e vedado) do Tesouro pelo Banco Central e o

coincidente aumento da dívida pública bruta nesse mesmo período. Dada a relevância do tema, a matéria foi objeto de análise e de manifestação por parte do Tribunal de Contas da União⁵.

Atualmente, o Tesouro Nacional possui quase US\$ 400 bilhões em reservas internacionais, sob a responsabilidade do Banco Central. Até o advento da lei nova, variações no câmbio impactavam as receitas e despesas (endividamento) do Tesouro. Ou seja, se o dólar subisse, o valor das reservas, convertido em reais, aumentava em igual proporção. Se o dólar caísse, o valor das reservas, em reais, igualmente cairia. Uma verdadeira “roda gigante”, “marcada a mercado”, a ser apurada diariamente. Pela legislação anterior, essa mera variação contábil poderia gerar receitas sem qualquer respaldo ou lastro econômico, e fazer com que o Banco Central financiasse indevidamente o Tesouro Nacional, procedimento esse vedado pela Constituição⁶.

Para melhor compreender, seria como se alguém possuísse um imóvel e, ante a notícia de sua valorização no mercado, o proprietário (mesmo sem o vender e apenas “especulando”) pudesse creditar em sua conta corrente o resultado positivo dessa valorização. Com o advento da nova lei, a esperança é que as variações cambiais não tenham mais um impacto tão forte na economia real brasileira, pois agora há a determinação no sentido de que tais variações positivas fiquem em uma conta de reserva e não mais sejam creditadas na conta única do Tesouro. É verdade que a Fazenda Pública perde uma fonte de receita, mas serão evitados os efeitos colaterais, os quais, em situações extremas, podem trazer descontrole inflacionário, aumento dos juros e do endividamento público. A inovação legislativa vem em boa hora, para sanar distorções já apontadas

5 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1.259/2011*. Rel. Min. Walton A. Rodrigues, Sessão de 18.5.2011.

6 “A conclusão que se pode extrair de toda a explanação acima é a de que a implementação da “operação de equalização cambial” materializou sistemática na qual, de um lado, o BCB transfere Reais para a Conta Única do Tesouro Nacional e, no mesmo semestre e no mesmo montante, o Tesouro Nacional efetua a emissão de títulos públicos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, a situação gerada pela “operação de equalização cambial”, quando comparada com o regime de apuração anterior, pode ser enquadrada como uma espécie de financiamento do BCB ao TN, uma vez que representa, para o Tesouro Nacional, a emissão de um passivo e a obtenção imediata de disponibilidades financeiras junto à autoridade monetária. Tal espécie de operação – vedada, a meu ver, pelo art. 164 da Constituição da República – gerou, desde o ano de 2008, mais de R\$ 77 bilhões para o Tesouro Nacional.” (CARVALHO Jr, Antônio C. d’Ávila. *Estudo Técnico 04/2018*. Consultoria da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. p. 37-38).

por especialistas em finanças públicas e objeto de relatórios por parte do Tribunal de Contas da União⁷, da Secretaria do Tesouro Nacional⁸, da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal⁹ e mesmo de organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional¹⁰.

Como se pode constatar, o relacionamento entre bancos centrais e os respectivos tesouros é tema crucial no âmbito das finanças públicas, e aqui pelo Brasil tem estado já há algum tempo na ordem do dia. Traz impactos políticos, econômicos, orçamentários e financeiros e, por essa razão, deve estar no radar de todos os que trabalham com Direito Financeiro. Tem alto potencial de acobertar atos de contabilidade criativa, e envolve muitos recursos sob comando de poucos, o que é temerário e indesejado por todos que tem apreço pela transparência e controle público e social dos recursos públicos.

A Lei 13.820/2019 traz inovações legislativas relevantes e que visam a trazer um pouco mais de segurança, clareza, redução e estabilidade no fluxo de recursos entre as referidas unidades, de modo a evitar o financiamento implícito do Tesouro e o impacto indevido no endividamento público. Um passo adiante que avança no sentido de dar maior transparência e segurança jurídica a relações ainda muito íntimas e não suficientemente públicas.

7 Vejam-se os Acórdãos do TCU 1.259/2011 e 2.731/2014.

8 BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. *Relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central*. Relatório Especial. Brasília: Ministério da Economia, 2019.

9 O tema foi abordado em 2017 (BRASIL. Senado Federal. Instituição Fiscal Independente. *Relatório de Acompanhamento Fiscal – RAF 03/2017*. Box 2: Considerações sobre o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central. Brasília: Senado Federal, abril de 2017), e voltou a ser analisado em dezembro de 2018 (PELLEGRINI, Josué Alfredo. *Nota Técnica 25/2018. Relação entre Tesouro e Banco Central*. Brasília: Instituição Fiscal Independente, 2018. p. 11).

10 Conforme relatório de avaliação de transparência fiscal do Brasil, divulgado pelo Fundo Monetário Internacional, em 2017: “Com o grande acúmulo de reservas cambiais, os resultados do BCB se tornaram mais voláteis com o passar do tempo. Desde 2010, os lucros corresponderam, em média, a 1,5% do PIB ao ano, com grande parte formada por ganhos voláteis não realizados da reavaliação de ativos em moeda estrangeira. O grande aumento dos depósitos do governo no Banco Central decorre, principalmente, desses lucros acumulados (mas não realizados) do BCB. (...) O tratamento dessas transações entre o BCB e o Tesouro também torna difícil avaliar a posição fiscal e a dinâmica da dívida do governo central. Poderia igualmente prejudicar a posição de capital do BCB quando os lucros não realizados são distribuídos.” (*Brasil: avaliação da transparência fiscal*. IMF Country Report 17/104. IMF, 2017. Anexo 02: Transações entre o Tesouro e o Banco Central. p. 83-84).

Aguardaremos o passar do tempo, o início da vigência e a efetiva aplicação das novas regras para atestar o atingimento de tais objetivos. Nessas relações entre o Banco Central e o Tesouro Nacional, queremos ver os detalhes do que se passa lá dentro, e com as portas abertas, não somente olhando pelo buraco da fechadura...

O DRAMA DE UM GOVERNO “COM-TETO”

Pressão por gastos põe em xeque a credibilidade do ordenamento jurídico

Coluna Fiscal – JOTA – 27.8.2020
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-drama-de-um-governo-com-teto-27082020>

A pandemia e o agravamento da crise econômica não param de gerar incertezas, dificuldades e transtornos para a vida das pessoas, para a economia e também para o mundo jurídico, que vive com normas sendo alteradas o tempo todo, cheio de adaptações e repleto de incertezas.

Além das excepcionalidades já aprovadas nas normas de responsabilidade fiscal, agora coloca-se em xeque a viabilidade e conveniência das normas constitucionais, especialmente as relacionadas ao teto de gastos. A bem da verdade, não é de hoje, pois desde que implantadas pela Emenda Constitucional 95 (EC 95), as restrições aos gastos sempre foram objeto de críticas.

Desde que o regime de gestão fiscal responsável foi clara e expressamente implantado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, atingir e manter o equilíbrio das contas públicas tem sido um permanente desafio, especialmente com o agravamento da crise econômica da última década.

Frear o consumo, limitar os gastos, são tarefas das mais difíceis, às vezes parecem beirar o impossível no âmbito do setor público. As necessidades são muitas, crescentes, as pressões são enormes, especialmente em um Estado Democrático de Direito que exige o fiel cumprimento da Constituição,

com a efetiva garantia dos direitos fundamentais, o respeito à separação de poderes e à autonomia dos entes federados, obrigando uma negociação em que os atores nem sempre, ou raramente, agem em regime de cooperação.

Particularmente em períodos pré-eleitorais, a pressão por gastos aumenta ainda mais, mormente em um federalismo que se mostra mais dependente e competitivo do que cooperativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu limites rígidos, e, enquanto o país esteve em crescimento, as dificuldades para obedecê-los não se mostraram intransponíveis. Mas foi só a crise chegar, o cobertor ficar mais curto, e os problemas começaram a aparecer. Contabilidade criativa, pedaladas e uma série de alternativas surgiram para contornar os limites.

Chegou-se ao ponto de serem novamente impostas limitações, dessa vez por emenda constitucional, instituindo o chamado “teto de gastos”, materializado na EC 95, de 2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal”. Mas aí veio a pandemia, entramos em regime de calamidade, e a flexibilização emergencial tornou-se inevitável.

E o “teto de gastos”... o que era para ser uma garantia para o equilíbrio das contas públicas e uma barreira contra irresponsabilidade fiscal, passou a ser um obstáculo a ser transposto a qualquer custo – e furar o teto parece ter se transformado em uma meta a ser alcançada.

Ter um limite para gastos e ainda reduzir as despesas de uma forma geral, em razão da crise econômica e da queda da arrecadação, exige medidas duras e escolhas trágicas, o que parece ser incompatível com a atividade política. A multiplicidade de atores e interesses envolvidos inviabiliza ações solidárias, cooperativas e a busca do consenso. Sobra a competição e a guerra fratricida, em que cada um procura fazer prevalecer seus interesses acima de tudo e todos.

A tendência ao crescimento dos gastos públicos é fato já conhecido dos estudiosos de finanças públicas, deu origem à chamada “Lei de Wagner”, do economista alemão Adolph Wagner, que há mais de um século já identificou o fenômeno. E até hoje são imensas as dificuldades em manter o equilíbrio das contas públicas pela via da contenção das despesas.

A grande parte das despesas públicas são de difícil redução, por várias razões. Salários de servidores são garantidos por lei, bem como benefícios, que incluem aposentadorias e pensões, e perduram por longo tempo. As despesas ordinárias de manutenção e funcionamento da máquina

pública, como água, energia, limpeza, material de consumo e tantas outras são imprescindíveis, não há como deixar de realizá-las e a margem de redução é sempre pequena. Ademais, as políticas públicas precisam, para se viabilizar, de contratos administrativos cujos prazos são muitas vezes de longa duração. Obras de infraestrutura necessárias levam anos para serem concluídas, e paralisá-las só traz mais prejuízos.

Por isso não é simples, ainda que teoricamente adequado, “rebaixar o piso” ao invés de “furar o teto”, como tem sido defendido¹, com muitas medidas bastante coerentes, e que devem ser levadas em consideração e implementadas tanto quanto possível.

E nem sempre é fácil – no mais das vezes, tão difícil quanto ou até mais, principalmente em períodos de crise econômica –, conseguir fazer o equilíbrio ser alcançado pelo outro lado, com o crescimento da atividade econômica e, por via de consequência, do aumento das receitas públicas.

Conduzir a administração pública com eficiência para fazer com que o Estado cumpra seus objetivos fundamentais exige a superação de muitos obstáculos de diversas naturezas, como os econômicos e de gestão já referidos.

Deixando de lado as análises sob o ponto de vista econômico, e passando para o âmbito jurídico, o que importa destacar a partir desses fatos é a necessidade de estabilidade do ordenamento jurídico. Segurança jurídica é fundamental, verdadeira razão de ser da existência do Direito.

Quando aprovado o teto de gastos, muitos duvidaram de sua eficácia. Não deixavam de ser velhas regras em nova roupagem e maior força jurídica, por serem veiculadas por norma de estatuta constitucional. Deixar de cumprir o teto é dar razão aos que nele nunca confiaram, e compromete toda a credibilidade do governo e principalmente do ordenamento jurídico, que, por sinal, vem sendo vilipendiado com indesejável frequência, em uma sequência de atos, fatos e decisões que afrontam diretamente os textos legais, e perpetradas por todos os Poderes.

O “novo regime fiscal” imposto pela EC 95, que instituiu o chamado “teto de gastos”, previu, em síntese, limites para gastos das chamadas “despesas primárias” no âmbito dos três poderes e órgãos independentes, de modo a impedir o aumento real, “congelando” os gastos por vinte anos.

1 “É preciso rebaixar o piso de gastos para que o teto não colapse”, *Folha de S.Paulo*, 16.8.2020.

Previas exceções, como por exemplo a abertura de créditos extraordinários para atender “despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública” (ADCT, art. 107, § 6º, II). E a calamidade pública apareceu com a pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19).

Pandemia que resultou em um mais um “regime extraordinário fiscal” implementado pela Emenda Constitucional 106, de 2020 (EC 106), acrescentando flexibilizações à rigidez vigente para as regras fiscais, ainda que por período determinado, enquanto vigente a situação de calamidade pública.

Resultou na situação atual, que passou de um regime fiscal com razoável rigidez e estabilidade, para um regime fiscal “especial”, e chegar no atual regime fiscal, que pode ser melhor definido como “caótico”.

Quem sai perdendo com isso, além do cidadão, evidentemente, é o ordenamento jurídico, que perde sua credibilidade a cada dia, deixando de cumprir as funções que justificam sua existência.

Por essas razões é que, independentemente das justificativas e consequências econômicas e sociais, é fundamental em momentos como esse agir com cautela e serenidade, sempre tendo em vista que preservar íntegro o ordenamento jurídico e garantir a segurança e higidez das normas e instituições é prioridade.

Há que se verificar as possibilidades que o ordenamento jurídico oferece para solucionar os problemas, sem que com isso seja necessário vilipendiá-lo, com interpretações “criativas” que apenas “maquiam” o descumprimento das normas.

Como bem colocado em texto recente produzido pela IFI (Instituição Fiscal Independente do Senado Federal), nesses momentos “o zelo pelas regras fiscais torna-se ainda mais relevante [devendo-se] evitar que sejam distorcidas por práticas que, no mundo todo, ficaram conhecidas como contabilidade criativa e que voltam a aparecer no noticiário econômico nacional”, o que prejudica em muito as expectativas dos agentes “quanto à capacidade de o governo manter um caminho sustentável para as contas públicas” e tende a elevar o custo do financiamento do déficit público”².

2 Felipe Salto, Daniel Couri e Josué Pellegrini, *Considerações sobre o teto de gastos da União* – Comentários da IFI (Instituição Fiscal Independente) 9, de 19 de agosto de 2020.

Se é necessário arrumar a casa, não vão conseguir fazê-lo danificando o telhado. Mesmo que o façam de forma imperceptível, pois na primeira chuva os furos vão deixar formar as goteiras e o prejuízo será maior.

Veem-se debates variados sobre os muitos instrumentos que poderiam ser utilizados para gerenciar as contas públicas neste período excepcional, e é necessário fazê-lo corretamente. Boas ferramentas, se mal utilizadas, não vão consertar defeitos, e podem agravá-los.

Os créditos extraordinários, por exemplo, há muito presentes no ordenamento jurídico (Lei 4.320/1964, arts. 41, III e 44), referidos pelo ADCT, na nova redação dada pela EC 95, permite a abertura de espaço orçamentário para “despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes (...) calamidade pública”. Isto não significa uma “carta branca” para gastos sem lastro, e limitadas a despesas *imprevisíveis e urgentes*. Perfeitamente razoável e legal admitir seu uso, pois está-se em situação de calamidade pública reconhecida, imprevisível e que tem gerado despesas claramente caracterizáveis como urgentes. Neste momento. Mas não futuramente, uma vez que, a partir de agora, dados os fatos já presenciados, não há como se estender a imprevisibilidade e a urgência, que perdem sua natureza a partir do momento em que já é de conhecimento público a situação e a possível extensão de seus efeitos no tempo.

Autorizações excepcionais, como as previstas pelo “Orçamento de guerra” (EC 106), já referido na coluna publicada no último dia 16 de abril (*O inimigo mora ao lado: orçamento de guerra exige controle e responsabilidade*³), que em seu art. 3º prevê a possibilidade de gastos sem algumas das limitações inerentes ao regime de gestão fiscal responsável, desde que para “o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, também tem restrições, como não implicar em despesa permanente, e ter sua “vigência e efeitos restritos à sua duração [da calamidade pública]”. Não configura, portanto, uma “carta branca” para gastos de qualquer natureza, para qualquer finalidade e por qualquer período, como muitos chegaram a cogitar⁴.

3 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-inimigo-mora-ao-lado-orcamento-de-guerra-exige-controle-e-responsabilidade-16042020>.

4 Não permitem incluir, por exemplo, boa parte dos investimentos em infraestrutura, despesas temporárias de capital, e outras que sejam previsíveis ou não tenham relação direta com a calamidade, como bem exposto no já citado texto da IFI.

A disputa pelos recursos é constante e permanente, deve ser vista com naturalidade, bem como o interesse em gastar mais. Mas é sempre bom lembrar que gastar muito não é gastar bem⁵, e ainda que o teto de gastos foi instituído com a intenção de pressionar a administração pública e realizar as “escolhas trágicas” com maior transparência, e não para descobrir mecanismos de contorná-lo, e esse objetivo deve permanecer intacto.

O fato é que a regra a ser seguida continua a mesma, e ainda não adequadamente aplicada: a solução para as despesas públicas precisa deixar de se concentrar em gastar mais ou menos e focar em gastar melhor. Já há muito tempo sabe-se que é preciso concentrar as energias e as discussões na melhoria do gasto público, e menos na quantidade do gasto público.

Para todas as famílias, ter um teto é um sonho e garantia de tranquilidade e dias melhores. Já para o Estado, parece que o teto está mais próximo de um pesadelo do que um sonho, e está tirando o sono e a tranquilidade dos gestores, por insistirem em resolver apenas os problemas de hoje sem pensar no de amanhã.

5 Como bem exposto recentemente por Marcos Lisboa em entrevista à revista *Crusoe* (“Gastar muito não é gastar bem”, em 14.8.2020).

A PEC EMERGENCIAL ACENDE UMA ESPERANÇA PELA SUSTENTABILIDADE FISCAL

Coluna Fiscal – JOTA – 25.3.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/a-pec-emergencial-acende-uma-esperanca-pela-sustentabilidade-fiscal-25032021>

No último dia 15 de março entrou em vigor mais uma emenda constitucional que modifica importantes dispositivos diretamente ligados ao Direito Financeiro. Chega a impressionar a quantidade de alterações constitucionais nos últimos tempos em matéria de Direito Financeiro. Não há como deixar de notar que isso se deve a importância cada vez maior e determinante do Direito Financeiro na agenda nacional, para o país e para a sociedade. Mas nunca é bom ver que, sendo função do ordenamento jurídico dar segurança jurídica, essas frequentes alterações em nada colaboram para isso.

Chega ao fim a tramitação da chamada “PEC Emergencial” (PEC 186/2019) com a promulgação da Emenda Constitucional 109, que altera uma multiplicidade de artigos da Constituição, essencialmente voltados a regular questões de finanças públicas.

Só o nome “emergencial” já denota a inadequação da utilização de alterações constitucionais, já que a Constituição deve ser o mais estável possível, e ajustes frequentes e de aplicação temporária vão na contramão do que se espera da mais importante norma de um Estado. Já é difícil aceitar que muitos dispositivos, e o Direito Financeiro é repleto de exemplos,

estão no Ato das Disposições “Transitórias” de uma Constituição que já passou dos 30 anos de idade...

Também há que se notar e lamentar a cada vez mais intensa minuidência do texto constitucional, cujo objetivo deveria ser regular aspectos essenciais da organização do Estado, limitando-se ao máximo às normas materialmente constitucionais. Mas o que se vê, qualquer que seja o governo, é o acréscimo de detalhes cada vez mais específicos, trazendo ao texto da Constituição regramentos que se assemelham em conteúdo ao de decretos e portarias. Para depois não serem obedecidos, ficando relegados à vontade do aplicador e julgador do momento, que vai lhes dar ou não vigência consoante ampla liberdade de interpretação do “princípio” que lhe aprouver.

Enquanto isso, a segurança jurídica fica cada vez mais distante, o Direito se desmoraliza e perde sua razão de ser, sendo cada vez mais difícil levar o Direito Financeiro a sério.

A análise da Emenda Constitucional 109 permite identificar uma ampla gama de temas de Direito Financeiro que passam a ter novas regras. Dívida pública, despesas com pessoal, fundos públicos, calamidade pública, auxílio emergencial, benefícios fiscais e outras questões compõem um conjunto de modificações que exigem detida análise e muito há que se falar e escrever a respeito, não sendo possível abordá-las todas de uma só vez.

Uma das poucas alterações de natureza duradoura, e voltada ao longo prazo, merece destaque: a preocupação com a sustentabilidade da dívida pública. À margem das alterações imediatistas, cujo objetivo é “apagar o incêndio” causado pela pandemia, essas novas regras sobre a dívida pública têm perspectiva intergeracional.

Dentre as várias modificações constitucionais voltadas a superar as dificuldades geradas pela pandemia, não é de se espantar que essas novas normas tenham sido as menos divulgadas, e que mereceram menor atenção. Evidenciam a sempre presente predileção pelas ações de curto prazo em detrimento daquelas que são efetivamente voltadas a corrigir os rumos e resolver os problemas de forma definitiva e segura. Razões suficientes para chamar a atenção para elas, e dar-lhes a devida dimensão de importância.

A inserção do inciso VIII no art. 163 da Constituição foi expresso em prever, entre as funções da lei complementar que dispõe sobre finanças públicas, regular a sustentabilidade da dívida, especificando indicadores de sua apuração, compatibilidade dos resultados fiscais com a

trajetória da dívida, medidas de ajuste e uma série de providências que exigem atenção para o comportamento do endividamento público.

Mas não só. Inseriu-se também o art. 164-A, exigindo de todos os entes federados a condução de suas políticas fiscais de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, além de se dar nova redação ao art. 165, § 2º, estabelecendo, entre as funções das leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizar as diretrizes da política fiscal com a trajetória sustentável da dívida pública. Sem contar outros dispositivos que, ao longo da emenda, indiretamente protegem a sustentabilidade fiscal, como os que restringem despesas e renúncias fiscais.

Em um momento de crise aguda, em que as normas de responsabilidade fiscal estão em xeque, e a todo tempo o que se vê são aberturas para que sejam flexibilizadas, toda regra que venha resgatar os princípios da gestão fiscal responsável é sempre bem-vinda.

Conduzir com responsabilidade as finanças públicas é fundamental para o desenvolvimento nacional, e a ação planejada e transparente, alicerce da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em estreita ligação e harmonia com a sustentabilidade fiscal. Somente com planejamento adequado é possível exercer alguma forma de previsão estratégica e operacional sobre o volume, a composição e o cronograma de pagamentos da dívida pública, e não há como viabilizar planejamento orçamentário do setor público sem a adequada gestão da dívida¹.

A ideia de sustentabilidade incorpora a preocupação com as futuras gerações, e está cada vez mais enraizada na cultura das sociedades modernas. Pessoas, empresas e o poder público já se conscientizaram – ou deveriam se conscientizar – da necessidade de tomar decisões hoje pensando no amanhã. E isso vale para todas as áreas, sendo conhecidas as ações em matéria ambiental, e não poderia deixar de ser diferente nas finanças públicas, onde a dívida pública tem papel determinante nesse campo. As ações de hoje em matéria de finanças públicas devem ser pensadas tendo em vista as consequências futuras daqueles que vão pagar a conta e arcar com as consequências, positivas ou negativas, dos gastos, investimentos, endividamento e toda sorte de ações na gestão dos recursos públicos.

1 CONTI, José Mauricio; LOCHAGIN, Gabriel L. Planejamento governamental e gestão da dívida pública. In: CONTI, José Mauricio (Coord.). Dívida pública. Série Direito Financeiro. São Paulo: Blucher, 2019, p. 319.

As futuras gerações têm direito a uma economia equilibrada, uma decorrência do princípio da igualdade entre os cidadãos, como bem exposto por Luís Felipe Arellano, impondo aos gestores, especial cuidado com recursos oriundos de endividamento, que devem ter atenção na análise de custo-benefício².

A boa gestão das finanças públicas, por todos os seus instrumentos, entre os quais o endividamento se destaca, por ser o que mais exige responsabilidade em seu uso, é imprescindível para manter o bom funcionamento da economia. Não se pode abrir mão da dívida pública como fonte de recursos úteis e necessários para promover o desenvolvimento; ao mesmo tempo, mau uso ou abuso produz consequências que se projetam no futuro, no mais das vezes prejudicando aqueles que não se beneficiaram das decisões nem delas participaram – uma inaceitável injustiça intergeracional.

Evidentemente não é nada simples estabelecer o conceito de sustentabilidade, e mais ainda no âmbito das finanças públicas, mas as ideias gerais que se podem ter a respeito do tema dão parâmetros que ajudam a compreendê-lo.

O economista Carlos Lustosa da Costa é simples e direto ao dizer que “[a] dívida pública de um país é considerada sustentável se a restrição orçamentária do governo pode ser satisfeita sem ruptura nas políticas monetária e fiscal”, para em seguida expor as complexidades que o conceito envolve e as dificuldades em se efetivar objetivamente como calculá-lo e aplicá-lo³.

A jurista Andressa Torquato Fernandes, fundada no ordenamento jurídico vigente e em decisões do Supremo Tribunal Federal, destaca a posição da sustentabilidade fiscal como princípio da ordem jurídica e evidencia sua importância para a concretização dos direitos fundamentais, asseverando que “o princípio da sustentabilidade fiscal visa um estado ideal de coisas por meio do qual se preserve a capacidade do Estado de financiar o cumprimento das prestações que lhe foram atribuídas pela

2 ARELLANO, Luís Felipe V. O problema da representação das futuras gerações no endividamento público: repercussões para o princípio jurídico de equilíbrio intergeracional. In: CONTI, José Mauricio (coord.). *Dívida Pública*. Série Direito Financeiro. São Paulo: Blucher, 2019, p. 337-361.

3 COSTA, Carlos Eugênio E. Lustosa da. Sustentabilidade da dívida pública. SILVA; CARVALHO; MEDEIROS (org.). *Dívida Pública: a experiência brasileira*. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional/Banco Mundial, 2009, p. 81.

Constituição Federal, assegurando, de maneira progressiva e sustentável, a concretização dos direitos fundamentais”, e mostra assim que a preservação da capacidade financeira do Estado é condição necessária para que existam recursos capazes de assegurar a concretização dos direitos que cabe ao Estado prover⁴.

Essas disposições inovadoras da Emenda Constitucional 109 incorporam regras voltadas a manter uma gestão sustentável das finanças públicas, especialmente no que tange à dívida, como se pode constatar do art. 163, VIII, já citado, em que se vê a determinação para que a lei complementar disponha expressamente sobre informações e condutas que orientam as ações governamentais nesse sentido.

A inserção de uma nova função na LDO, de forma expressa, determinando que a as diretrizes da política fiscal e respectivas metas sejam coerentes com a trajetória sustentável da dívida, cria mecanismos balizadores para elaboração de orçamentos públicos alinhados com o planejamento orçamentário dos entes federados, que não podem conduzir os gastos públicos em desacordo com o princípio da sustentabilidade fiscal.

Ainda que não se tenha chamado a atenção para esse ponto, evidencia-se estar a sustentabilidade fiscal no centro das atenções, pelas várias disposições voltadas a limitar despesas públicas, quer na forma direta, quer indiretamente, por meio dos “gastos tributários” decorrentes de benefícios fiscais (art. 4º da EC 109), associadas a outras que constam do longo texto da Emenda Constitucional 109.

O que permite, em se levando desta vez a sério o que consta do seu texto, e na expectativa que dessa vez será diferente, vislumbrar uma luz no fim do túnel, que já está longo o bastante.

Só resta esperar – do verbo esperarçar, como nos ensinou Mário Sérgio Cortella.

4 “Na verdade, a preservação da capacidade financeira do Estado, visada pelo princípio da sustentabilidade fiscal, é condição *sine qua non* para a concretização dos direitos fundamentais. Se não há recursos financeiros, não há condições materiais para a concretização de direitos. Neste sentido, atuar de modo a comprometer a capacidade financeira do Estado corresponde a violar, de uma só vez, todo o conjunto de direitos fundamentais que ao Estado compete prover, uma vez que, na atualidade, não existem direitos que possam ser assegurados sem recursos financeiros para tanto” (FERNANDES, Andressa G. T. The constitutional principle of fiscal sustainability. BAUMS, REMSPERGER, SACHS und WIELAN. *Zentralbanken, Währungsunion und stabiles Finanzsystem*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. p. 439-462).

SOBRAM ARMAS PARA O ATAQUE AO DIREITO FINANCEIRO

**Crise econômica, pandemia, precatórios e até absorventes:
equilibrar receitas com despesas nunca será tarefa fácil**

Coluna Fiscal – JOTA – 28.10.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/ataque-direito-financeiro-28102021>

A sempre presente crise econômica, que parece nunca dar trégua, volta suas armas invariavelmente em direção do Direito Financeiro, que é incessantemente atacado, fazendo dele o ramo do Direito que mais tem dificuldade de manter hígidas suas normas.

Nas últimas semanas, os precatórios e o “teto de gastos” foram as armas e os alvos principais. Com uma ajuda dos absorventes íntimos.

A Economia, palavra de origem grega que indica “aquele que administra o lar”, volta-se a estudar a forma e os meios pelo quais a sociedade administra seus recursos, que são escassos. “Escassez significa que a sociedade tem menos a oferecer do que aquilo que as pessoas desejam ter” é a lição que consta da primeira página de um livro clássico de introdução à economia utilizado há décadas no mundo todo¹, não sendo diferente no demais manuais de introdução à economia. Não obstante seja uma lição simples, óbvia e muito antiga, é curioso notar a dificuldade que muitos tem de compreendê-la. Talvez o desejo de ter tudo sem abrir mão de nada fale mais alto e justifique a cegueira que se abate sobre os que se recusam a aceitar a escassez de recursos e a infinitude das necessidades humanas – que é justamente o objeto de estudo da Economia.

1 N. Gregory Mankiw, *Introdução à economia*. Várias reedições.

Não é de se espantar que a todo momento a questão volte ao debate, pois a disputa pelos recursos é aguerrida, especialmente em momentos de crise, em que a escassez fica mais visível, e evidentemente a luta mais acirrada.

Sendo o orçamento público a arena principal onde se travam as batalhas pelas disputas de recursos, natural que nesses períodos se transforme em verdadeiro “ringue” em que se travam as lutas, que são duras e com golpes de todos os lados. O problema é acertarem não apenas os adversários, mas as regras do jogo, vitimando o Direito Financeiro – o que tem sido por demais frequente, dificultando que mantenha sua higidez e credibilidade, sendo capaz de conferir segurança jurídica aos atores envolvidos (que nesses períodos seriam melhor definidos como lutadores...).

A esperada redução da produção em decorrência da baixa atividade econômica no período de pandemia continua a produzir seus efeitos, que se tornam a cada dia mais agudos, em face da intensificação da escassez de bens e recursos. Com isso, as escolhas alocativas se tornam cada vez mais “escolhas trágicas”, difíceis e sempre insatisfatórias.

Os fatos recentes demonstram que isso ficou bem claro, com a intenção de expandir o pagamento do “Auxílio-Brasil” e destinar recursos públicos para os mais vulneráveis, trazendo à tona o debate sobre os custos dessa ação governamental e a necessidade de definir a fonte de receitas para essa finalidade. Afinal, é sabido (ou deveria ser...) que “dinheiro não nasce em árvores”. E a legislação orçamentária é muito clara nesse sentido – há que se compatibilizar as receitas com as despesas. Limitadas as primeiras, o aumento dos gastos necessariamente tem de vir acompanhado de redução de outras despesas. Sejam eles decorrentes de aumento de gastos com o “Auxílio-Brasil” ou com o fornecimento de absorventes íntimos², há que se decidir como serão financiados.

Entre as propostas que se discutem para abrir espaço fiscal que permita cobrir os custos do programa de distribuição de renda está a alteração na legislação vigente sobre os precatórios, por meio da PEC 23/2021, em fase final de tramitação junto ao Congresso Nacional.

A PEC, motivada pelo expressivo aumento nos valores de precatórios a serem pagos, em comparação com exercícios anteriores, traz entre

2 Senado aprova distribuição de absorventes para estudantes e mulheres de baixa renda. Agência Senado, em 14.9.2021 (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/senado-aprova-distribuicao-de-absorventes-para-estudantes-e-mulheres-de-baixa-renda>).

suas proposições uma nova possibilidade de parcelamento, com a limitação dos valores a serem pagos, deixando o restante para quitação nos exercícios subsequentes, além da criação de um fundo (Fundo de Liquidação de Passivos da União), a ser utilizado para vincular recursos ao pagamento dos precatórios.

A questão – e o problema – dos precatórios é antiga, vem de décadas, e com ela se escreve uma das histórias mais sombrias, não só do Direito Financeiro, mas do Direito como um todo. Uma evidência que o ordenamento jurídico ainda é fraco, e não consegue fazer valer suas normas.

Instrumento criado para regularizar e garantir efetividade ao cumprimento das obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Público, resultado de sentenças condenatórias líquidas e transitadas em julgado, os precatórios são usados no Brasil há praticamente 100 anos, sendo expressamente referidos na longínqua Constituição de 1934. No entanto, até hoje não conseguem cumprir satisfatoriamente a função para o qual surgiram.

A Constituição de 1988 já nasceu com um “parcelamento” (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 33), aos quais seguiram-se outros, ao mesmo tempo em que as normas constitucionais cada vez tornavam mais rígido e detalhado seu procedimento, na vã tentativa de dar credibilidade e eficácia a esse regime jurídico especial de execução contra a Fazenda Pública. Sem sucesso. O aumento na quantidade, detalhamento e rigidez das normas em matéria de precatórios não veio acompanhado da esperada eficácia de seus dispositivos. Pelo contrário, o que se conseguiu foi sempre e cada vez mais um descrédito das regras estabelecidas, sempre contornadas, violadas e descumpridas, trazendo como resultado credores insatisfeitos e injustiçados.

A Emenda Constitucional 62/2009, em mais uma tentativa de pôr um fim à questão, após longa e difícil batalha no Parlamento, foi mutilada por decisões judiciais da Suprema Corte que reconheceram violações constitucionais e anularam vários de seus dispositivos, exigindo a retomada das discussões para alcançar uma solução definitiva para o problema³.

3 Os precatórios já foram abordados em texto que escrevi anteriormente, que pode ser livre e gratuitamente obtido na internet: CONTI, José Mauricio. No samba dos precatórios, quem dança são os credores! *Levando o direito financeiro a sério*. A luta continua. 3. ed. São Paulo, Blucher, 2019, p. 417-421.

Seguiram-se outras emendas, inclusive recentemente, como a emenda constitucional (EC) 109, deste ano de 2021. Hoje o ordenamento jurídico em matéria de precatórios, apenas para ficar no âmbito constitucional, envolve pelo menos uma dezena de artigos, alguns deles com dezenas de parágrafos e incisos, como é o caso do art. 100 do texto da Constituição e o art. 97 do ADCT, veiculando um verdadeiro regulamento, detalhado, minucioso e complexo, o que é absolutamente descabido para o que se espera de uma Constituição.

E o resultado não é o dinheiro no bolso dos credores, que em alguns entes da federação aguardam há décadas pelo pagamento, mas sim uma nova proposta de parcelamento. E mais regras que, se seguirem o padrão das anteriores, estarão fadadas ao fracasso e a impor mais descrédito, não só às normas de Direito Financeiro, mas a todo o ordenamento jurídico.

Na busca de meios para financiar o “Auxílio-Brasil” fala-se também em “furar o teto de gastos”⁴, em uma alusão ao descumprimento das normas restritivas impostas pela EC 95, de 2016, que instituiu o “novo regime fiscal”, e que já foi abordado em texto anterior neste mesmo espaço⁵. A modificação nas regras de pagamento dos precatórios e na forma de cálculo do reajuste dos limites para as despesas primárias permitiriam uma “folga” no “teto de gastos”, abrindo espaço fiscal para outras despesas, como é o pretendido valor proposto para o novo benefício assistencial.

A pressão social por ver atendidos seus infinitos desejos é antiga, bastante conhecida e irresistível. E os infinitos desejos podem caber no coração, como dizem e asseguram os poetas. Mas infelizmente não cabem no orçamento, garantem os economistas e contadores.

A luta para manter o equilíbrio fiscal vem de longa data, e o Direito Financeiro tem um papel central nessa missão. Não obstante as várias normas constitucionais voltadas a manter a higidez das contas públicas, o grande avanço veio com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), que a duras penas produziu efeitos benéficos, mas vem

4 Comissão da Câmara aprova PEC dos Precatórios e muda teto de gastos. Agência Brasil, 21.10.2021. (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-10/comissao-da-camara-aprova-pec-dos-precatorios-e-muda-teto-de-gastos>).

5 CONTI, José Mauricio. O drama de um governo ‘com teto’. Site Jota, 27.8.2020 (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-drama-de-um-governo-com-teto-27082020>); o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 465-470).

sofrendo há anos ataques e mutilações cada vez maiores, que se intensificaram por razões óbvias nesses últimos anos, em que a crise provocada pela pandemia agravou a situação econômica do mundo todo e tornou mais agudos os problemas decorrentes da escassez. E que tende a se agravar ainda mais em anos eleitorais, como é o caso de 2022.

A imposição de regras de caráter geral e imediato, e por prazo extremamente longo – 20 anos – como se tentou fazer com a limitação de despesas por meio da instituição do “teto de gastos”, não é o mais recomendado, em razão das muitas imprecisões e distorções causadas quando se tentam soluções simples para questões complexas. A frase de H. L. Mencken, embora possa parecer exagerada, não é equivocada: “Para todo problema complexo existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada”.

É certo que teve importante efeito sinalizador, uma vez que mostrou ação e intenção de promover o equilíbrio das contas públicas, revertendo a tendência vigente à época, de despreço pela maior rigidez no trato das despesas públicas quando necessário. No entanto, as imprecisões de medidas improvisadas e apressadas não demoraria a expor suas fragilidades.

A pandemia que abateu as economias do mundo todo, pouco após a implementação do teto, mostra a inviabilidade de normas dessa natureza para prazos muito longos. Não é de se espantar que, desde sua implementação, o que mais se tenta é “furar o teto”, alterando-se tão somente os instrumentos utilizados para fazê-lo. É sempre bom lembrar que as regras impostas pela LRF são necessárias e suficientes para manter o equilíbrio das contas públicas e um regime de gestão fiscal responsável. Se estivessem sendo cumpridas, nenhuma outra seria necessária. Nem mesmo o “teto de gastos”, que veio impor restrições redundantes ao regime já vigente, e correndo o risco de desacreditar normas de natureza constitucional, elevando o nível hierárquico do despreço pelo ordenamento jurídico. Fato previsível e que a realidade só traz à tona para que todos vejam.

Não faltam armas para atacar o Direito Financeiro. Até absorventes íntimos já tentaram utilizar, como se pode constatar. Equilibrar receitas com despesas, e fazer valer normas que positivam o eterno dilema econômico de compatibilizar os recursos finitos da sociedade com seus infinitos desejos não é, não foi nem nunca será tarefa fácil. Para isso é preciso levar o Direito Financeiro a sério. Uma luta permanente e que não vai cessar tão cedo. Talvez nunca. Há que se estar preparado para as próximas batalhas, pois os ataques vêm de todos os lados e com as mais variadas armas!

PANDEMIA REFORÇA A IMPORTÂNCIA DA LUTA PELO DIREITO FINANCEIRO

Coluna Fiscal – JOTA – 30.12.2021

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/pandemia-reforca-a-importancia-da-lula-pelo-direito-financeiro-30122021>

O ano termina com perspectivas de chegarmos ao fim de um dos períodos mais complicados dos tempos modernos. Há praticamente dois anos vive-se em função de uma pandemia causada pela gripe SARS-Cov-2 que promoveu profundas alterações na vida das pessoas e da sociedade em geral.

Novos hábitos, posturas, estilos de vida, formas de trabalho e relacionamento entre as pessoas. Não é exagero dizer que o mundo não será mais o mesmo, com novidades que vieram para ficar, como a intensificação do teletrabalho, dos cuidados com a higiene e muitas outras.

No âmbito jurídico, as mudanças também foram muitas e significativas. E repentinas, de inopino, em regra voltadas a adaptar as novas situações aos fatos que se sucederam. Transformações dessa natureza e nessas circunstâncias, não planejadas, pouco refletidas, voltadas a resolver questões imediatas infelizmente nunca são as melhores.

É fato que vivemos um período em que o ordenamento jurídico também sofreu, e muito. As alterações repentinas e improvisadas dessa vez não se restringiram à atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, mas também do Judiciário, cujas decisões muitas vezes não colaboraram para a segurança jurídica que se espera para dar estabilidade às normas.

E o Direito Financeiro esteve entre os ramos mais atingidos por essas sucessivas mudanças.

Basta ver que nos últimos dois anos, em que essa inusitada situação tomou conta da sociedade, houve 9 Emendas Constitucionais (106 a 114), sendo 6 (dois terços!) tratando de Direito Financeiro! Foram ainda 16 Leis Complementares (172 a 187), das quais metade voltada a temas de Direito Financeiro, sem contar as relacionadas a questões tributárias. Inegável reconhecer o protagonismo que o Direito Financeiro assume na agenda nacional, o que não é peculiaridade em períodos de crise, mas que se se acentuou em face das dificuldades financeiras que o setor público naturalmente sofreu em razão da pandemia¹.

Motivo para comemorar uma das boas notícias desse ano de 2021, que foi a inclusão da disciplina Direito Financeiro no rol das obrigatórias para os cursos de graduação em Direito, um reconhecimento que vem em boa hora para evidenciar a relevância do tema e a necessidade de ampliar, aprofundar e se dedicar a essa área que foi o destaque nesse período².

Muitas vezes em períodos de crise surgem oportunidades e soluções para problemas persistentes, e isso pode ser observado. É o caso, por exemplo, do aperfeiçoamento no sistema de elaboração orçamentária no âmbito do Congresso Nacional, que passou a ter maior transparência com as medidas tomadas a partir de denúncias no que ficou conhecido como “orçamento secreto”³.

A mais importante evolução seguramente deu-se na consolidação dos programas sociais de auxílio financeiro às pessoas de baixa renda, que, em face da crise financeira e da escassez de empregos decorrentes das restrições às atividades econômicas impostas no período de pandemia, ficaram cada vez mais dependentes do benefício, que foi revisto e modificado, criando-se o Auxílio-Brasil, implementado pela Medida Provisória 1.061, de 9.8.2021.

1 O que já foi destacado por Marcus Abraham na coluna “Protagonismo constitucional do Direito Financeiro, publicada em 17.6.2021. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/protagonismo-constitucional-do-direito-financeiro-17062021>.

2 Sobre o tema, não se pode deixar de ler a coluna de Marcus Abraham, que relata a luta e os detalhes dessa conquista: “MEC reconhece o direito financeiro como disciplina obrigatória”, publicada em 28.4.2021. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/mec-direito-financeiro-disciplina-obrigatoria-28042021>.

3 Veja-se texto sobre o assunto publicado em 27.2.2021. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/orcamento-secreto-federal-27052021>.

No entanto, o que se constata é ter sido esse um período difícil para aqueles que lutam por um ordenamento jurídico coeso, eficiente, capaz de oferecer segurança jurídica e caminhos para um desenvolvimento econômico e social sustentável e duradouro.

O ano de 2020, que era para começar sob vigência dos planos plurianuais federais e estaduais, teve suas previsões jogadas fora logo no início, com a eclosão da pandemia que rapidamente alterou todas as previsões de receitas, despesas e ações governamentais, exigindo que os gestores abandonassem em boa parte as ações planejadas para se concentrarem nas ações improvisadas. O planejamento, cuja luta para que seja levado a sério vem de décadas, encontrou razões fortes para ser ainda mais deixado de lado, e a gestão financeira de improviso assumiu o comando para não ser abandonada até o momento, mantendo o protagonismo da “administração-bombeiro”.

O agravamento dos problemas causados, decorrentes da repentina mudança na prioridade de gastos, em boa parte concentrados nas medidas voltadas a atender as urgentes demandas no setor de saúde da população, em muito se intensificou com a paralisação das atividades econômicas, impondo uma forte recessão e consequente redução da arrecadação no setor público.

Dificuldades financeiras dos entes federados foram uma consequência óbvia, e a solução passou por flexibilizações na rigidez das normas de gestão fiscal responsável, fazendo destas as primeiras vítimas no ordenamento jurídico em razão da pandemia.

O “orçamento de guerra”, alcunha do novo regime fiscal extraordinário implantado às pressas pela Emenda Constitucional 106, facilitou as contratações públicas e dispensou a observância de limites às despesas públicas e gastos tributários no período da calamidade pública, além de ampliar as possibilidades de atuação do Banco Central na compra e venda de títulos. Destaque coube à flexibilização temporária da “regra de ouro”, um dos pilares constitucionais do regime de gestão fiscal responsável.

O Poder Judiciário também interferiu nesse processo, como se vê da medida cautelar proferida na ADI 6.357-DF, em 29.3.2020, que conferiu interpretação conforme aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, flexibilizando as exigências para criação e expansão de despesas em período de calamidade.

Segue-se o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar 173), que traz substancial alívio financeiro aos entes federados, prevendo suspensão do pagamento de dívidas e execução de garantias, reestruturação de operações de crédito, além de afastar a aplicabilidade de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenuando as condições para conceder benefícios fiscais, realizar despesas públicas e receber transferências voluntárias. E concede vultoso auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que se mostrou fundamental para a respectiva saúde financeira no enfrentamento da pandemia. Como contrapartida, impôs maior rigor nas despesas em geral, especialmente com pessoal, restringindo concursos, contratações, aumentos e benefícios⁴.

O Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, instituído pela Lei Complementar 178, na sequência de várias tentativas de tentar resolver o problema crônico do endividamento público no âmbito federativo, traz mais uma oportunidade aos entes federados de pôr em ordem suas finanças, exigindo dos aderentes compromissos com medidas efetivas de combate ao desequilíbrio fiscal e maior transparência na gestão das contas públicas, e faz ajustes no regime de recuperação fiscal instituído pela Lei Complementar 159/2017. Mais uma tentativa de debelar a crise do federalismo fiscal, cuja origem já se perde no tempo, confunde-se com o surgimento do federalismo e a necessidade de partilhar receitas e despesas entre os entes federados⁵.

Além das já implantadas alterações nas regras de gestão fiscal responsável, não faltaram nesse período tentativas de alterá-las, revogá-las, contorná-las ou simplesmente ignorá-las. Medidas restritivas, como o “teto de gastos” implementado pela Emenda Constitucional 95/2016, os vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas que buscam preservar a higidez das contas públicas exigem muito esforço para se manterem inalteradas e efetivas. Não faltam armas nem ímpeto para atacá-las, como já expus recentemente⁶.

4 Maior detalhamento está na coluna “Estados e Municípios pedem socorro”, publicada em 23.7.2020. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/estados-e-municipios-pedem-socorro-23072020>, p. 15-21.

5 Tratamos do tema na coluna “Federalismo fiscal e(m) crise”, publicada em 21.5.2020. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/federalismo-fiscal-em-crise-21052020>, p. 9-13, bem como em “(En)rolando as dívidas e o federalismo”, em 26.11.2020. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/enrolando-as-dividas-e-o-federalismo-26112020>, p. 29-33.

6 “Sobram armas para o ataque ao direito financeiro”, em 28.10.2021. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/ataque-direito-financeiro-28102021>, p. 221-225.

O ano termina com duas Emendas Constitucionais (113 e 114) postergando o já combalido sistema de precatórios, adiando ainda mais, e novamente, como tem ocorrido desde a promulgação da Constituição, o pagamento de despesas líquidas e certas decorrentes de sentenças judiciais, o que não é um bom sinal para os que almejam a hígidez das contas públicas e do ordenamento jurídico.

Mas os sinais de que a pandemia pode estar arrefecendo e perdendo sua força acende a esperança de que seja possível retomar os esforços pela recuperação social, econômica e jurídica, especialmente no que se tange ao Direito Financeiro.

A luta pelo Direito, e em especial o Direito Financeiro, é permanente e não pode cessar!

“PEC DA GASTANÇA” NÃO TRAZ BOAS NOTÍCIAS PARA O FUTURO DO DIREITO FINANCEIRO

Coluna Fiscal – JOTA – 1.12.2022

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/pec-da-gastanca-nao-traz-boas-noticias-para-o-futuro-do-direito-financeiro-01122022>

PEC da Gastança, PEC da Transição e outras tantas denominações¹: mais uma vez estamos na iminência de uma nova emenda constitucional cheia de apelidos, e que altera novamente as regras de Direito Financeiro na Constituição, como se já não fosse uma verdadeira “colcha de retalhos” há um bom tempo. Desde o início da pandemia, com a publicação da EC 106, já se foram 19 emendas à Constituição, sendo mais da metade direta ou indiretamente relacionada ao Direito Financeiro, sem contar a legislação complementar e demais normas infraconstitucionais. Não há segurança jurídica que resista a tanto ataque. Fica cada vez mais difícil levar o Direito Financeiro a sério, mas essa é uma luta que já se sabe árdua, contínua e permanente.

Com a alteração no comando do Poder Executivo Federal, este final de ano sofre de um problema antigo e de difícil solução no âmbito do Direito Financeiro e no sistema de planejamento orçamentário: o processo de elaboração da lei orçamentária começa e termina sob uma gestão, e a execução

1 PEC Fura-teto, PEC do Suicídio Fiscal, PEC do Estouro, PEC da Reconstrução, o que não faltam são apelidos para essa nova PEC!

do orçamento ocorre na gestão subsequente². Ou seja: o novo gestor se vê obrigado a cumprir as políticas públicas e o programa de governo de seu antecessor, o que, convenhamos, não parece razoável, viável e factível.

E aí vemos cenas como as atuais, com ajustes e improvisos de um governo eleito tentando influenciar no governo em exercício para fazer acertos extemporaneamente, já na fase final de elaboração do orçamento, com a intenção de adaptar a lei orçamentária aos interesses e compromissos da nova gestão.

E, dessa vez, pretendem-se ajustes que exigem alterações constitucionais, flexibilizando limites e permitindo acolher as demandas por mais gastos públicos.

O alvo principal é o “teto de gastos”, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal”. Uma tentativa açodada de colocar um freio no desequilíbrio nas finanças públicas que se mostrava cada vez mais visível pelas despesas que se avolumavam e entravam em conflito com os princípios da gestão fiscal responsável. Como toda medida tomada de forma apressada e improvisada, a “emenda do teto de gastos”, aprovada para produzir efeitos por 20 anos, padece de imprecisões que já eram visíveis desde o início, deixando entrever que seria objeto de ajustes com alguma frequência.

A imprevisibilidade, intensidade e gravidade da pandemia aceleraram esse processo, tornando mais “palatáveis” as primeiras medidas voltadas a “furar o teto”, abrindo exceções que, como se pode antever, dificilmente são recuperáveis. E a credibilidade das normas de restrição fiscal, agora elevadas ao nível constitucional, fica evidentemente enfraquecida.

Várias emendas constitucionais se sucederam nesse período de pandemia, e muitas já alteraram as disposições da EC 95/2016, “retalhando” o texto e “furando o teto”.

Mas dessa vez o golpe – ou tentativa de – contra a gestão fiscal responsável parece ser bem mais profundo. Debelados os efeitos mais agudos, graves e imediatos do período de pandemia, o momento é – ou deveria ser – de recuperação, tanto da economia quanto dos demais danos causados à sociedade por esse evento de proporções mundiais.

2 O assunto foi abordado na coluna “Novo presidente, novos governadores, velho orçamento” (*JOTA*, 3.11.2022 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-presidente-novos-governadores-velho-orcamento-03112022>).

Recuperação também e principalmente da higidez e credibilidade do ordenamento jurídico, especialmente no que tange às finanças públicas. O momento de demonstrar que as flexibilizações aos princípios de responsabilidade fiscal foram temporárias e excepcionais, e não o começo de um caminho sem volta de destruição de um arcabouço jurídico destinado a manter o controle e equilíbrio nas finanças públicas.

Mas no meio do caminho tinha uma pedra – digo, uma eleição.

As pressões sobre o governo para gastar são sempre fortes e permanentes, e resistir a elas está entre as mais difíceis tarefas de todo governante. Em períodos pré-eleitorais, isso se torna uma missão quase impossível.

A cobiça pelo cargo fala mais alto, perde-se qualquer freio nas promessas, assumem-se compromissos de difícil viabilização, o ordenamento jurídico passa a ser um obstáculo a ser transposto, e a “bola da vez” é o famigerado “teto de gastos”.

Circulam esboços de textos propondo alterações no texto constitucional, em que essencialmente se buscam introduzir exceções às restrições de gastos – os “furos no teto”. Na verdade, mais “furos no teto”, uma vez que o período de pandemia já foi pródigo em alterar o texto original.

No texto formalmente apresentado no último dia 28 de novembro, pretende-se, por exemplo, inserir o § 6º-A no art. 107 do ADCT, excluindo das limitações impostas pelo teto de gastos as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, bem como as despesas das instituições de ensino custeadas por receitas próprias, doações ou convênios.

Algumas medidas, como as relacionadas ao gasto com instituições de ensino superior nas condições mencionadas pela PEC, visam corrigir distorções das regras do teto de gastos, que, elaboradas de inopino e sob pressão, estavam sujeitas a incorreções, como de fato se constatou, obstando despesas que não demonstram irresponsabilidade na gestão fiscal, e acabam prejudicando o uso de recursos voltados a aprimorar e expandir os serviços públicos.

Mas não é a regra. As limitações aos gastos públicos por meio de normas restritivas, cujo nível na hierarquia do ordenamento tem subido, ao ponto de estar ocupando cada vez mais espaço na Constituição. E com detalhamentos pouco compatíveis com o que se espera desse documento

destinado a estabelecer a estrutura do Estado, forma de governo, organização da administração pública e os princípios e direitos fundamentais.

Há normas inseridas pela emenda que remetem à legislação ordinária, o que é inadequado para o texto constitucional, que fica cada vez mais precário e inservível como documento destinado a cumprir suas funções, especialmente ter credibilidade e dar segurança jurídica.

Veja-se que entre as modificações propostas está aquela que parece ser a principal delas – excepcionar os gastos com o “Auxílio Brasil” (por meio da inserção do art. 121 ao ADCT, que remete à Lei 14.436/2022), que deixam de ser incluídos na base de cálculo do teto. Deixam de ser considerados para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário, além de ficar fora da “regra de ouro”, sendo também dispensados de observar as limitações quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – ou seja, passa a ser uma despesa praticamente imune a toda e qualquer regra voltada a manter a responsabilidade na gestão fiscal.

Prevê ainda a autorização (art. 122 da PEC) para ampliação de dotações que se façam necessárias, atendendo as solicitações da equipe de transição³ (prevista na Lei 10.609/2002) – curiosamente, utilizando-se para isso das “emendas de relator”⁴, mal afamadas por serem o instrumento que tem viabilizado as alterações orçamentárias que ficaram conhecidas como “orçamento secreto”.

Uma PEC que se estima possa gerar um impacto fiscal para os próximos quatro anos estimado em 800 bilhões de reais, e imprecisa quanto à forma pela qual serão empregados os recursos abertos por esse espaço fiscal, sem promover qualquer ajuste estrutural nas finanças públicas⁵.

Há outras propostas sugeridas para apreciação do Congresso Nacional.

O Senador Alessandro Vieira apresentou texto propondo alterações em parte semelhantes às já referidas, especialmente no que tange

3 E passaremos a ter uma “equipe de transição 2022” constitucionalizada...

4 Texto da PEC, redação proposta do art. 122, § 1º: “Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para atender às solicitações referidas no caput deste artigo”.

5 Como bem evidenciado na Nota Técnica 175/2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, de 29 de novembro de 2022.

aos gastos socioambientais e das universidades federais, e, no que tange aos programas de transferência de renda, estabelece um valor fixo de 70 bilhões de reais.

O Senador José Serra apresenta a denominada “PEC da Reconstrução”, em que substituiu o teto de gastos por regra de controle do endividamento, institui obrigatoriedade de revisão periódica de gastos (*spending reviews*) e desconstitucionalização da regra de ouro, que passaria a ser regulada por lei complementar.

Há também proposta de PEC de autoria do Senador Tasso Jereissati, denominada de “PEC da sustentabilidade social”, que mantém o teto de gastos, com alterações nos índices e formas de correção, ampliando em 80 bilhões de reais a base de cálculo, e excepciona do teto os gastos socioambientais e das universidades federais.

Muitos justificam a aprovação de alterações dessa natureza, por ser imprescindível para permitir despesas em boa parte voltadas a atender os mais necessitados, sem necessidade de respeitar as regras de gestão fiscal responsável. Isso tem fundamentado o argumento de que há uma incompatibilidade entre “responsabilidade fiscal” e “responsabilidade social”, o que é uma falácia, uma vez que ambas não se excluem, mas se complementam. A irresponsabilidade fiscal já se comprovou provocar danos que atingem invariavelmente os mais pobres, e benefícios mais imediatos mascaram prejuízos que cedo ou tarde aparecem. O tema é, no entanto, extenso e complexo, não havendo como desenvolvê-lo neste espaço, mas certamente não faltarão oportunidades.

Fato é que a lei orçamentária de 2023 tem prazo até o final desta sessão legislativa para ser aprovada⁶ – ou seja, menos de um mês –, período em que teria de ser iniciada e finalizada a tramitação de alguma dessas propostas de emenda constitucional, além de adaptar a lei orçamentária às novas regras. Não é necessário dizer que é inviável que isso ocorra, ou, se vier a ocorrer, resultará em alterações apressadas, e obviamente de péssima qualidade. Mais uma vez o Direito Financeiro sairá derrotado. E, na sequência e por consequência, toda a sociedade.

6 A Lei Orçamentária da União para 2024 foi aprovada em 22.1.2024 (Lei 14.822).

NOVO “ARCABOUÇO” E AS EXPECTATIVAS DE QUE NÃO SEJA “CALABOUÇO” DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Coluna Fiscal – JOTA – 4.5.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-arcabouco-e-expectativas-que-nao-seja-calabouco-da-gestao-fiscal-responsavel-04052023>

O “arcabouço fiscal” tomou conta da agenda nacional, sendo há várias semanas o tema que ocupa o maior espaço na mídia e a atenção do mercado e da sociedade, colocando mais uma vez o Direito Financeiro no centro do debate.

Já não é de hoje que o regime jurídico estabelecido pelo alcinha-do “teto de gastos” pela Emenda Constitucional 95/2016 vem sofrendo críticas e ataques de toda sorte e de todos os lados. Não sem razão, uma vez que se vê ter sido uma medida açodada, elaborada e aprovada às pressas, impondo regras de maior rigidez nos gastos públicos de forma genérica e por prazo excessivamente dilatado no tempo. Teve efeitos positivos, uma vez que sinalizou a mudança de orientação de um período de leniência e descompromisso com a responsabilidade fiscal para uma maior conscientização da necessidade de um controle mais efetivo das despesas públicas.

Mas as falhas e imprecisões de um regime imposto de forma apres-sada logo mostraram sua fragilidade, e os “furos no teto” começaram a aparecer. O período de pandemia, com as repentinas e significativas alterações nas finanças públicas por ela provocadas, exigiu mudanças que

apressaram ajustes no regime instituído, tornando-o ainda mais difícil de se sustentar na forma proposta inicialmente¹. Com a mudança de orientação política de governo, a modificação do regime jurídico tornou-se inevitável.

A proposta alcinhada de novo arcabouço fiscal (NAF, como já vem sendo conhecido) vem com uma denominação um tanto exagerada quanto ao seu conteúdo, uma vez que pressupõe uma estrutura, um “esqueleto” que estabeleça os princípios e base para a gestão das finanças, o que evidentemente não é o caso, uma vez que nossas principais regras continuam sustentadas pelas normas constitucionais e as leis complementares vigentes, em especial a lei de responsabilidade fiscal.

O PLP 93/2023 é um projeto de lei complementar² que “institui regime sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico”, e vem cumprir o disposto no art. 6º da recente Emenda Constitucional 126/2022, que determinava ao Presidente da República encaminhar projeto de lei complementar com esse objetivo.

A preocupação com o equilíbrio e sustentabilidade das finanças públicas não é nova, vem de tempos imemoriais, não só no Brasil como em todo o mundo. O problema é saber como alcançá-lo e mantê-lo, uma vez que dependem de uma difícil adequação entre as receitas e despesas públicas, não só no tempo presente, mas também e principalmente no longo prazo. O ordenamento jurídico há muito luta para estabelecer normas que alcancem esse objetivo, sem muito sucesso.

Há pouco tempo a Emenda Constitucional 109/2021 já tinha explicitado essa preocupação ao introduzir, no art. 163, VIII, a sustentabilidade da dívida como conteúdo material da lei complementar sobre finanças públicas, especificando os instrumentos jurídicos para tanto.

A Constituição de 1988 não chegou a tornar expresso em seu texto o equilíbrio fiscal, como ocorreu no texto da Constituição de 1967; no entanto, vários de seus dispositivos eram alinhados com esse consagrado princípio de finanças públicas, como é o caso, por exemplo, da “regra de

1 O trabalho de Alexandre Rocha mostra com muita clareza as alterações havidas nesse período (ROCHA, C. A. A. *Teto de gastos: problemas e alternativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto de 2022 – Texto para Discussão n. 311).

2 Em 30.8.2023 foi aprovada a Lei Complementar 200, que instituiu o novo regime fiscal.

ouro”, veiculada no art. 167, III, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, além de outros.

A exigência de equilíbrio fiscal foi explicitada de forma mais clara e rigorosa na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), que foi expressa nesse sentido nas diretrizes de seu art. 1º, § 1º. Estabeleceu, no entanto, regras que privilegiavam um equilíbrio anual, o que tem sido objeto de críticas, por restringir eventuais políticas fiscais mais alargadas no tempo, em que eventuais oscilações anuais poderiam ser aceitas em função do equilíbrio em períodos mais longos.

Conduzir com responsabilidade as finanças públicas é fundamental para o desenvolvimento nacional, e o equilíbrio e sustentabilidade importam também em respeito e preocupação com as futuras gerações. Não se pode ser leniente com esses princípios, tanto pelo presente quanto pelo futuro do País³.

Desde então, a ideia de equilíbrio orçamentário tem sido objeto de discussões mais intensas, voltadas a descobrir a melhor forma de manter a sustentabilidade das finanças públicas, de modo a garanti-la sem comprometer as políticas públicas do Estado por eventuais restrições financeiras a que fique sujeito ao longo do tempo.

O “arcabouço fiscal” proposto, ainda que seja apenas um projeto, sujeito a alterações até a aprovação final, merece algumas reflexões.

De início, vê-se haver um excessivo detalhamento em muitas normas, com especificidades não adequadas a uma lei complementar, que deve estabelecer normas de caráter mais geral, ainda que seja direcionada expressamente à União. O texto se mostra complexo, e a referência à legislação ordinária, bem como o excesso de referências cruzadas a outras normas, também é prejudicial à organização e interpretação do ordenamento jurídico como um todo, e deveria ter sido evitado⁴. A proliferação

3 Já fiz referência ao tema em “PEC Emergencial acende uma esperança pela sustentabilidade fiscal”. In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 215-219 – cuja versão eletrônica gratuita pode ser obtida em <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

4 Em recente relatório a respeito do tema, o FMI alerta sobre o perigo da complexidade dos regimes fiscais para os critérios da transparência e credibilidade (DAVOODI, Mr Hamid R. *et al. Fiscal rules and fiscal councils: recent trends and performance during the Covid-19 pandemic*, 2022).

de normas em matéria de Direito Financeiro nos últimos anos, no entanto, permite compreender a ocorrência dessas imperfeições.

A preocupação em respeitar prazos mais longos para a atividade financeira é sempre bem-vinda, o que se constata em alguns dispositivos, como o art. 2º do PLP 93/2023, que inclui um ano a mais no Anexo de Metas Fiscais da LDO (lei de diretrizes orçamentárias), cujas previsões passam a incluir, além do exercício financeiro em curso, os três seguintes, além de prever o efeito esperado das metas sobre a trajetória da dívida para o período de dez anos.

O aspecto mais relevante, contudo, está na alteração dos limites de despesas para os poderes e órgãos, modificando os critérios estabelecidos pelo regime do “teto de gastos”, e estabelecendo como base a lei orçamentária da União de 2023 (Lei 14.535/2023), corrigidos pela variação do IPCA.

A forma rígida e genérica estabelecida pelo “teto de gastos”, com um “corte” nas despesas baseado nos valores então vigentes, impedido o respectivo crescimento além da previsão de inflação para os períodos subsequentes, sem nenhuma adaptação a circunstâncias específicas presentes nem futuras, nunca foi reconhecida como uma medida bem construída. Evidenciou-se, como já adiantado, ser uma medida improvisada com funções de sinalizar uma orientação de ação governamental mais contida em relação aos gastos públicos, que seguramente exigiria ajustes, especialmente pelo longo prazo de vigência, pouco compatível com a velocidade das alterações pelas quais passa o mundo moderno.

Do extenso e complexo texto apresentado, extrai-se que a essência da nova regra prevê uma maior flexibilidade nos limites individualizados para as despesas, que passam a ser regulados com base em um intervalo fixado entre 2,5% ao ano (limite máximo) e 0,6% ao ano (limite mínimo) da variação real das despesas, ficando o crescimento real da despesa limitado a 70% da variação real da receita apurada (art. 8º do PLP 93/2023).

Com isso, permite-se haver, presentes as hipóteses legais, uma flexibilização no aumento dos limites de despesas em comparação com a rigidez do regime então vigente, caso as circunstâncias favoreçam essa possibilidade.

As principais críticas concentram-se na vinculação do sucesso dessa nova regra a incremento na arrecadação, e aparentam ser poucas as evidências de que isso venha a ocorrer.

Some-se a isso a falta de comprometimento com a redução de despesas, a outra face do equilíbrio fiscal, que depende da adequada equação entre receitas e despesas para atingir seus objetivos. Acrescente-se ainda a expectativa do Governo de majoração relevante da parcela da dívida pública a patamares de até 77,3% do Produto Interno Bruto, cuja curva depende, além do esforço político, do desenvolvimento da taxa de juros fixada pelo Banco Central.

Preocupa também a mitigação nos mecanismos sancionatórios pelo descumprimento de normas de gestão responsável, como se constata dos dispositivos que excluem infrações e punições, o que pode significar uma verdadeira “licença para gastar”, como expressa a *Folha de S.Paulo* em editorial recente⁵, o que é também duramente criticado no edital do *Estadão*: “Não faz nenhum sentido propor novas regras fiscais e, ao mesmo tempo, dizer que essas regras não devem valer sempre ou ainda que seu descumprimento não será penalizado. É o próprio formulador das novas regras dizendo que elas não precisam ser rigorosamente cumpridas (...) É um acinte que, no momento em que o País tanto necessita de um arcabouço fiscal minimamente sério, o Executivo federal venha a alterar precisamente a lei que põe alguns limites no descontrole e na irresponsabilidade”⁶.

Está-se diante de uma nova proposta de ferramenta para promover o equilíbrio fiscal que traz aperfeiçoamentos a um regime provisório e que se tornou rapidamente defasado em razão de suas imperfeições e das circunstâncias decorrentes dos fatos que se sucederam pouco após o início de sua vigência, especialmente o período de pandemia.

Como muitas ferramentas, podem ser bem ou mal utilizadas, e o resultado depende essencialmente do uso que se faz delas, o que impede antecipar qualquer prognóstico.

Há que aguardar, não só a aprovação, como também e principalmente a execução do novo regime jurídico, que definirá o sucesso ou insucesso dessa nova tentativa de promover o sonhado equilíbrio fiscal.

Há que ter otimismo para não vermos o projetado novo “arcabouço” fiscal transformar-se em verdadeiro “calabouço” onde fique enterrado o regime de gestão fiscal responsável tão duramente construído e cada vez mais atacado...

5 *Folha de S.Paulo*. Licença para gastar, 19.4.2023 (<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2023/04/licenca-para-gastar.shtml>).

6 *Estadão*. A LRF não é optativa, 22.4.2023 (A LRF não é optativa - Estadão (estadao.com.br)).

OS GOVERNOS E O DILEMA DO “TETO”

Como estabelecer um “freio” para a vontade de gastar e se endividar sem limites?

Coluna Fiscal – JOTA – 22.6.2023
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/os-governos-e-o-dilema-do-teto-22062023>

“Ter ou não ter um teto” pode ser uma decisão bastante simples quando se trata das pessoas em relação à sua moradia. O mesmo não se pode dizer dos governos em relação aos seus gastos. Nesse caso, a complexidade vai muito além dessa decisão, passando a envolver não somente o “se”, mas também o “quando”, o “como” e tantas outras questões.

O ímpeto de gastar e satisfazer as necessidades não é uma tendência própria das pessoas físicas. Atinge a todos. Inclusive e principalmente os governos. É bastante conhecida e difundida a chamada “Lei de Wagner”, nome do economista alemão Adolph H. G. Wagner (1835-1917), formulador da tese segundo a qual a dinâmica temporal dos gastos públicos tem uma tendência sempre crescente. O que deixa claro não ser um problema recente, tampouco nacional ou localizado. E, por óbvio, nada simples de ser resolvido.

Qualquer decisão sobre gasto público é sempre mais grave e complexa, pois o dinheiro “do governo” não é do governo, nem dos governantes – é de toda a sociedade. Por isso os atos envolvendo o gasto de recursos públicos são sempre mais difíceis, regulamentados e fiscalizados. O Direito Financeiro existe em função das normas que compõem o ordenamento jurídico de todo esse sistema.

Desde sempre houve uma enorme dificuldade em “frear” essa insaciável vontade de gastar sempre mais. Uma discussão que permeia o Direito Financeiro e está presente nos primórdios de sua existência. Como fazê-lo, identificar os meios e formas de melhor conduzir essa questão é um problema antigo e mundial¹.

Por vezes o tema volta ao centro do debate, como temos visto atualmente. Aqui no Brasil, desde a implementação do “teto de gastos” pela Emenda Constitucional 95, em 2016, as múltiplas e sucessivas alterações motivadas pelas dificuldades e pressões enfrentadas, que se agravaram com o período de pandemia, agora voltam à discussão com a tramitação do “novo arcabouço fiscal”, sobre o qual já escrevemos recentemente neste mesmo espaço².

Vimos que a questão também está sendo discutida nos Estados Unidos da América, com recentes controvérsias sendo divulgadas em função da necessidade de alteração do *debt ceiling*, o “teto da dívida”, instrumento antigo do regime jurídico fiscal americano de limitação da dívida pública³.

Neste ponto, é relevante abrir um parêntese para evidenciar que, no âmbito do controle dos gastos públicos, há algumas despesas que apresentam maior relevância. É o caso das despesas com pessoal, com reflexos importantes nas despesas da previdência social, e os gastos com o endividamento público. Historicamente, estão entre as que têm maior representatividade quantitativa, materializando em regra as maiores “fatias” dos orçamentos públicos, e as que mais impactam no longo prazo, evidenciando serem fundamentais para a sustentabilidade das finanças públicas de forma geral.

1 Fiz referência ao assunto na coluna “O drama de um governo ‘com teto’” (*JOTA*, 27.8.2020 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-drama-de-um-governo-com-teto-27082020>).

2 “Novo ‘arcabouço’ e expectativas de que não seja ‘calabouço’ da gestão fiscal responsável” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-arcabouco-e-expectativas-que-nao-seja-calabouco-da-gestao-fiscal-responsavel-04052023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 495-499).

3 FORAN, Clare. Biden signs debt ceiling deal into law, averting historic default (*CNN Politics*, 3.6.2023 – <https://edition.cnn.com/2023/06/03/politics/biden-signs-debt-ceiling-deal/index.html>); *Uol Notícias*. Biden e republicanos firmam acordo para evitar calote nos EUA, 27.5.2023, entre tantas outras referências.

A nossa Lei de Responsabilidade Fiscal, por essas razões, deu especial destaque a essas despesas, como se pode notar, com regras jurídicas específicas, rígidas e detalhadas, tanto no que se refere às despesas com pessoal como também em relação ao endividamento público.

No tema da dívida pública, os problemas tendem a ser ainda mais complicados, especialmente nos países organizados na forma federativa, como é o caso do Brasil. Isso porque, além das inúmeras questões que o tema suscita⁴, inclui também o *trade-off* entre a necessidade de limitar o endividamento dos entes federados, imprescindível para manter a responsabilidade fiscal em âmbito nacional, sem prejudicar severamente a respectiva autonomia financeira, fundamental para assegurar um legítimo regime federativo. Acrescente-se a isso a verdadeira inviabilidade da “falência” de um ente federado, que não se consegue concretizar de fato, nem teria bons resultados, dificultando a criação de instrumentos eficazes para punir os entes que não obedecem às regras de gestão fiscal responsável. O tema é tão sensível sob o ponto de vista federativo que é atribuição do Senado dispor sobre a questão, como estabelecem os incisos V a IX do art. 52 da Constituição.

Há basicamente, como já escrevi, três métodos que os Estados modernos utilizam para a fixação de limites para a dívida pública, especialmente no que se refere ao endividamento das entidades federadas (ou subnacionais) e/ou descentralizadas. O primeiro método é o estabelecimento de limites por meio de um processo de negociação entre o governo central e os governos subnacionais (*cooperative approach*). Outro método é a fixação por meio de normas jurídicas preestabelecidas na Constituição ou na legislação infraconstitucional (*ruled-based approaches*). E o terceiro método é o controle feito diretamente pelo governo central, que fixa os limites do endividamento das entidades subnacionais (*direct control of the Central Government*)⁵.

O Brasil utiliza basicamente regras jurídicas para limitar o montante da dívida, e vê-se que, nesse ponto, diferentemente do que observamos

4 Remeto o leitor a meu texto “Devo, não nego: o direito financeiro e o dilema da dívida pública”, onde as inúmeras dificuldades para conceituar a caracterizar e mensurar a dívida pública são evidenciadas, publicado no livro eletrônico de acesso gratuito CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 455-460 – disponível gratuitamente em <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>.

5 CONTI, José Mauricio. Comentários ao art. 32 da LRF. In: MARTINS, Ives; NASCIMENTO, Carlos (org.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277.

no sistema norte-americano, a limitação do endividamento no Brasil pecou por concentrar-se apenas nos entes subnacionais, na ânsia de resolver o grave, complexo e de difícil solução problema da dívida pública em países que adotam o regime federativo, como é o nosso caso.

Acabou deixando de lado o controle mais rígido da dívida pública federal, cujos limites não foram até hoje fixados, omitindo-se a LRF e a legislação ordinária nesse aspecto, a despeito de algumas tentativas, especialmente de autoria do então Senador José Serra, que propôs projetos nesse sentido, com destaque para o Projeto de Resolução do Senado 84/2007.

Os EUA, que também são uma federação, já têm tradição antiga nessa questão, instituindo o *debt ceiling* por meio do *Second Liberty Bond Act*, em 1917, com o qual estabelecem um limite legal para a dívida pública federal. Como se pode notar, não consegue também conter o ímpeto de gastar e se endividar, tanto que, com alguma frequência, surge a necessidade de aumentar o limite, o que exige alteração legislativa, e por conseguinte negociação com o Parlamento, como ocorreu recentemente. Situação que vem se intensificando e crescendo ao longo das décadas, e de modo mais acentuado nos últimos anos.

Em se tratando dos EUA, o problema, embora interno, assume relevância internacional, dada a importância da saúde da economia americana e o poder do dólar como moeda corrente de alcance mundial, ocupando espaço relevante na mídia em todo o planeta, e gerando algum estresse nos mercados, ante a possibilidade, ainda que remota, de um *default* do governo norte-americano.

Coloca ainda no debate questões de cunho ideológico, uma vez que os economistas mais ligados à esquerda do espectro político e os integrantes do Partido Democrata tendem a ser mais flexíveis e admitir com mais facilidade os alargamentos nos limites da dívida, ao passo que o Partido Republicano e os economistas alinhados à direita politicamente pugnam por um maior enxugamento das despesas públicas, e por conseguinte são avessos a aumentos no endividamento. São razões de sobra para dar maior calor aos debates e acirrar os ânimos em decisões que em princípio deveriam ter um teor técnico mais acentuado⁶.

6 LAWDER, David; SULLIVAN, Andy. Debt ceiling deal ignores US debt time bomb (*Reuters*, 5.6.2023 – <https://www.reuters.com/world/us/debt-ceiling-deal-ignores-us-debt-time-bomb-2023-06-05/>).

Aqui no Brasil esse debate também está presente, pois, na tramitação do projeto de “novo arcabouço fiscal”⁷ (PLP 93/2023), boa parte das normas se relaciona com o controle dos gastos públicos, tanto no âmbito das despesas públicas quanto no endividamento do setor público. E as maiores dificuldades concentram-se justamente em dosar corretamente o aumento na flexibilidade permitida à expansão dos gastos com a restrição mais ou menos intensa da dívida pública.

Sabe-se que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Vamos esperar que dessa vez acertem!

⁷ Em 30.8.2023 foi aprovada a Lei Complementar 200, que instituiu o novo regime fiscal.

META ZERO:

Como tentar gastar apenas o que se arrecada transformou a meta em inatingível

Coluna Fiscal – JOTA – 30.11.2023

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/meta-zero-como-tentar-gastar-o-que-se-arrecada-transformou-a-meta-em-inatingivel-30112023>

Há várias semanas a agenda nacional vem sendo ocupada com a discussão sobre a “meta zero”, ou “déficit zero”, com inusitadas discordâncias entre o Ministro da Fazenda e o Presidente da República sobre o tema¹.

O que pode parecer um detalhe da legislação no âmbito do Direito Financeiro já se transformou, há décadas, em uma das mais importantes decisões governamentais a serem tomadas, e por vezes, como se vê agora, torna-se o centro das atenções e preocupações.

E no que consiste exatamente a decisão sobre a chamada “meta fiscal”?²

A Constituição, ao dispor sobre os orçamentos públicos e o planejamento orçamentário da administração pública, atribuiu à lei de diretrizes orçamentárias, uma das que integram a tríade de leis que regulam as

1 SEABRA, Catia. Governo discute mudança da meta de 2024 para déficit de 0,5% (*Folha/Uol*, 31.10.2023 – <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/10/governo-discute-mudanca-da-meta-de-2024-para-deficit-de-05.shtml>), entre outras inúmeras referências na mídia.

2 Que, para ser mais preciso e adequado à legislação vigente, em especial o “novo arcabouço fiscal” (LC 200/2023), deve ser referido como “resultado primário”.

finanças públicas dos entes federados (composto pelo plano plurianual – PPA –, pela lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e pelo orçamento – a LOA, lei orçamentária anual), a função de estabelecer as diretrizes de política fiscal *e respectivas metas*, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientando a elaboração da lei orçamentária anual (CF, art. 165, § 2º). E diz mais, nos §§ 10 e 11: subordina o cumprimento dos programas orçamentários ao cumprimento das respectivas metas. Essas metas são estabelecidas anualmente na LDO, em anexo com a previsão de agregados fiscais para o período trienal (o exercício a que se refere e os dois subsequentes).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) – explicita, em seu art. 4º, várias das funções da LDO, estando entre elas dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, contendo Anexo de Metas Fiscais que deverá estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º), que deverá detalhar o cumprimento das metas do ano anterior, explicitar metodologia de cálculo e justificar os resultados pretendidos e o alinhamento com o planejamento e objetivos da política econômica (art. 4º, § 2º).

A compreensão do alcance desse dispositivo é fundamental para que se tenha noção da dimensão de sua importância.

O valor da meta de resultado primário fixada na LDO federal vai conduzir a execução orçamentária – e, portanto, os gastos públicos – no exercício financeiro a que se referir, definindo o que se pretende atingir em termos de resultado fiscal.

Um resultado fiscal que pode ser superavitário, neutro ou deficitário.

Em linguagem técnica mais simples, o *resultado nominal* consiste na diferença entre receitas e despesas totais do exercício financeiro, sendo o resultado *primário* essa diferença apurada entre as receitas e despesas primárias no exercício, excluídos os valores referentes às despesas financeiras.

Os resultados primários positivos constituem os superávits primários, e contribuem para a redução da dívida pública, ao passo que, sendo negativo – déficit primário –, o que se tem é aumento da dívida, ante a necessidade de financiamento para os gastos primários que ultrapassam as receitas primárias.

Trata-se, por conseguinte, de uma decisão que impacta fortemente a saúde financeira do país, uma vez que deixa clara a capacidade de compatibilizar as despesas públicas primárias com as respectivas receitas primárias, e, portanto, o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade fiscal.

Abro um parêntese para chamar a atenção sobre tema cuja relevância não costuma ser notada. A dívida pública é ponto central quando se trata de sustentabilidade fiscal. O momento oportuno, e principal instrumento jurídico para tomar as decisões sobre a forma de conduzir sua gestão, é justamente o de fixação das metas na LDO³. Poucas vezes, como se vê neste momento, a discussão se torna ampla e pública.

Não obstante estejamos nos referindo à LDO federal e, portanto, ao orçamento e às finanças da administração pública federal, a sua grandeza e impacto em todos os demais entes federados do país são totais, sendo o governo federal o verdadeiro condutor e principal responsável pela saúde financeira de todo o país.

A preocupação com o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade financeira do país é antiga, e foi intensificada recentemente com novas alterações constitucionais sobre o tema. A Emenda Constitucional 109/2021 inseriu o inciso VIII no art. 163 da Constituição, estabelecendo que a lei complementar sobre finanças públicas deverá dispor sobre a sustentabilidade da dívida e seus desdobramentos.

Mas o tema não é novo. A Constituição de 1967 dispunha expressamente sobre a questão em seu art. 66, ao prever que “o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período”, e, se “no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário”.

A Constituição de 1988 não foi tão explícita, mas tinha desde o início vários dispositivos voltados a prestigiar o equilíbrio das contas

3 Falei sobre o tema no texto “Decisões financeiras fundamentais são tomadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, que integra o livro CONTI, José Mauricio. *Levando o Direito Financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 155-160, cuja versão gratuita pode ser obtida em https://www.blucher.com.br/levando-o-direito-financeiro-a-serio_9788580394023.

públicas, como a “regra de ouro” (art. 167, III: é vedada a “realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital”), além de muitos outros (no mesmo art. 167, incisos II, V, VII, VIII e § 6º, para enumerar os principais).

Não destoam a legislação complementar, tendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, elencado como um dos pilares da gestão fiscal responsável, logo em seu art. 1º, § 1º, o equilíbrio das contas públicas, de modo que a recente Emenda Constitucional 109 veio acrescentar *status* constitucional ao equilíbrio fiscal e sustentabilidade financeira como princípios que regem a condução de nossas finanças públicas, sendo as leis de diretrizes orçamentárias, com destaque para a federal, instrumentos importantes para alicerçar essa estrutura normativa que dá respaldo à responsabilidade na gestão fiscal⁴.

A Emenda Constitucional 126/2022, seguindo essa linha, determinou que fosse encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico e à regra de ouro. Proposto o PLP 93/2023, veio a ser recentemente aprovado, materializando-se na Lei Complementar 200/2023, alcinhada de “novo arcabouço fiscal”, cuja finalidade é justamente instituir “regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico”.

Em seu capítulo II, referida lei, em consonância com a legislação vigente, reafirma a função da LDO de estabelecer “as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública”, delimitando o conceito de sustentabilidade da dívida pública, ao considerar expressamente

4 Sobre esse assunto, veja as colunas intituladas “Novo ‘arcabouço’ e expectativas de que não seja ‘calabouço’ da gestão fiscal responsável” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-arcabouco-e-expectativas-que-nao-seja-calabouco-da-gestao-fiscal-responsavel-04052023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 495-499) e “PEC Emergencial acende uma esperança pela sustentabilidade fiscal”. In: CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. São Paulo: Blucher, 2022. p. 215-219, cuja versão eletrônica gratuita pode ser obtida em <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro>.

“compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB)”, conforme o Anexo de Metas Fiscais da LDO, condicionando a “elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, (que) deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias”.

Há atualmente, portanto, um robusto e claro regime jurídico que determina a observância de responsabilidade na gestão fiscal, com equilíbrio nas contas públicas e endividamento público em níveis compatíveis com a sustentabilidade financeira do país.

Fatos e normas que, convenhamos, como já exposto, não são novidade, apenas renovam-se com ares de maior rigor e seriedade, mas continuam a exigir uma atuação concreta que, de fato, permita aferir a efetiva observância das regras vigentes e dar confiabilidade ao sistema de planejamento e gestão das finanças públicas. Ou seja, nesse aspecto, vê-se ser necessário “levar o Direito Financeiro a sério”, como já exaustivamente temos defendido.

Não se pode deixar de reparar na intempestividade de estar sendo discutida a questão neste momento, uma vez que a LDO da União tem seu prazo para aprovação fixado para o final do mês de junho (Constituição, ADCT, art. 35, § 2º, II), e estamos no final de novembro – já são longos e inaceitáveis cinco meses de atraso! Um fato que, por si só, já causa prejuízo à credibilidade da referida decisão e normas que a materializam. O que se soma às declarações divergentes, imprecisas e controversas das autoridades governamentais sobre o tema, que se alternam e modificam a cada dia, gerando forte insegurança na sociedade e em todos os atores envolvidos, prejudicando o desenvolvimento do país, que fica em compasso de espera de uma definição e demonstração de respeitabilidade da decisão tomada, sem o que não se arriscam a investir e dar continuidade a seus projetos.

Agrava a situação o fato de que, após a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, seguiram-se anos de superávit primário, indicando equilíbrio das contas públicas, o que só veio a se alterar em meados da década de 2010, quando começaram a aparecer os primeiros déficits primários, oficialmente assumidos na fixação das metas da LDO

desde então. Sem contar as frequentes alterações nas metas fixadas, também causando grande prejuízo à sua credibilidade⁵.

O projeto de LDO em andamento, cuja discussão está para se encerrar com injustificável atraso⁶, estabelece a meta de resultado primário zero, com superávit primário para os dois anos seguintes. Porém, está parecendo difícil ser mantido, pelo que se divulga na mídia, com forte propensão a já oficializar um resultado primário negativo (*vide* nota 1 deste texto)⁷.

É curioso, e um tanto lamentável, que se considere “ambiciosa” a “meta zero”⁸. Manter o controle das contas públicas, gastando apenas o que se arrecada, é o mínimo que se espera de qualquer gestor público. Aliás, de qualquer gestor, público ou privado, ou de qualquer pessoa. A Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal, todo o ordenamento jurídico vigente, como se pode constatar, é claro, inequívoco e rigoroso ao determinar a responsabilidade na gestão fiscal. Somente o desleixo e a desconsideração das normas vigentes durante décadas permitiram chegar ao ponto de considerar “ambiciosa”, e por vezes até “inatingível”, a “meta” de cumprir a legislação. E que vem ainda acompanhada de desdém do Presidente da República (“o mercado é ganancioso”⁹). É por essas e outras que “levar o Direito Financeiro a sério” passa a ser também uma luta para atingir essa meta, que tem se tornando cada dia mais distante e difícil de ser alcançada. Mas desistir não é uma opção. A luta continua e não pode parar!

5 TOMAZZELLI, Idiana. Meta fiscal foi alterada em 14 dos 23 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Folha/Uol*, 16.11.2023 – <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/11/meta-fiscal-foi-alterada-em-14-dos-23-anos-da-lei-de-responsabilidade-fiscal.shtml>).

6 A LDO foi publicada em 29.12.2023, com seis meses de atraso (Lei 14.791).

7 “Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário de R\$ 0,00 (zero real) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei” (Projeto de LDO para 2024, art. 2º) e Anexo IV – Metas Fiscais, p. 14.

8 A equipe econômica tem uma meta ambiciosa para o ano que vem: zerar o déficit primário das contas públicas. Ou seja: fazer com que o governo Luiz Inácio Lula da Silva (PT) consiga gastar, descontando o que paga com os juros da dívida, o equivalente ao arrecadado (“Em busca do déficit zero: o que o governo pode fazer para acabar com o rombo nas contas públicas” – Estadão, 18.9.2023 – <https://www.estadao.com.br/economia/contas-publicas-no-vermelho-serie-entrevistas-economistas/>).

9 “Lula admite quebrar meta de déficit zero e enfraquece discurso de Haddad” (*Uol*, 28.10.2023 – <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/10/28/lula-admite-quebrar-meta-de-deficit-zero-e-enfraquece-discurso-de-haddad.htm?cmpid=copiaecola>).

META FISCAL PÕE EM XEQUE CREDIBILIDADE DO GOVERNO FEDERAL

Coluna Fiscal – JOTA – 25.4.2024

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/
meta-fiscal-poe-em-xeque-credibilidade-do-governo-federal](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/meta-fiscal-poe-em-xeque-credibilidade-do-governo-federal)

A segurança jurídica integra a essência do Direito. A confiabilidade das normas jurídicas e a capacidade de as instituições lhes darem a garantia de que serão respeitadas são fundamentais para sua eficácia. Em se tratando de normas que influenciam a economia, como é boa parte do Direito Financeiro, a responsabilidade aumenta, pois o reflexo no comportamento dos agentes econômicos é imediato.

Nesse sentido, as normas que dão estrutura e coesão às finanças públicas, como é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis complementares que trataram do tema, como as que foram produzidas nos últimos e tumultuados anos de pandemia, são de grande relevância. Destaque cabe à Lei Complementar n. 200, que instituiu o “novo arcabouço fiscal”.

Também têm apresentado um papel bastante importante as leis de diretrizes orçamentárias anuais da União, em razão das várias funções relevantes para as finanças públicas de todo o país, como é o caso da definição da meta fiscal.

A apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União, que foi divulgado no último dia 15 de abril, seguindo a determinação constitucional, gerou, como de costume, repercussão na mídia¹.

O conteúdo do projeto de lei apresentado, no entanto, não foi bem recebido pelos analistas econômicos em geral, e um dos principais problemas está justamente na falta de credibilidade no documento, o que, como destacado no início desse texto, é extremamente prejudicial à segurança jurídica, e mais ainda em se tratando de normas de finanças públicas, que têm especial influência no comportamento dos agentes econômicos, como é o caso da LDO federal².

As finanças públicas no Brasil têm como principais normas que regulam a gestão financeira do setor público a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações) e a Lei Complementar n. 200/2023, que instituiu o regime fiscal sustentável (também conhecido como “novo arcabouço fiscal”), e sua rigorosa observância é fundamental para dar credibilidade ao ordenamento jurídico nessa área e a necessária segurança jurídica. São ambas leis de natureza complementar e de caráter nacional, aplicáveis a todos os entes da federação. O impacto no setor privado e na sociedade é muito significativo, pois a ação, especialmente dos agentes econômicos, é balizada pelo comportamento do governo em relação à forma de conduzir as finanças públicas e respeitar as normas vigentes.

O art. 4º, §§ 1º, 2º e 5º, da LRF, com a nova redação que lhe foi dada pela LC 200, atribui à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que é lei ordinária própria de cada ente federado e de vigência temporária, renovada anualmente, o dever de conter o “Anexo de Metas Fiscais”. Um documento com uma série de informações sobre o comportamento e trajetória das finanças públicas, entre as quais “as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir a

1 “Mudança da meta mostra arcabouço fraco e ambição demais de Haddad, dizem economistas” (*Folha de S.Paulo*, 15.4.2024 – <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/mudanca-da-meta-mostra-arcabouco-fraco-e-ambicao-demais-de-haddad-dizem-economistas.shtml>), entre muitas outras notícias.

2 “Superávit vira déficit zero e mercado reage mal à LDO 2025; entenda” (*UOL Economia*, 16.4.2024 – <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/16/ldo-2025-o-que-mudou-meta-fiscal.htm>).

sustentabilidade da dívida pública”, bem como “o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais”.

As leis de diretrizes orçamentárias da União, que têm maior relevância, dada a importância das finanças da administração pública federal, têm seu projeto apresentado até o dia 15 de abril, por força do disposto no art. 35, § 2º, II, da Constituição, contendo as metas fiscais e demais informações sobre as finanças públicas.

O projeto de LDO federal para 2024 foi apresentado no dia 15 de abril de 2023, e aprovado em 29 de dezembro de 2023, sendo materializado na Lei n. 14.791, e previu como meta fiscal para o exercício financeiro de 2024 a meta de resultado primário de R\$ 0,00 (zero real), conforme art. 2º e Anexo IV, valor cuja observância se concretizará ao final deste ano, superávit de 0,5% do PIB (Produto Interno Bruto) em 2025 e 1% em 2026.

Sendo assim, as expectativas do mercado e da sociedade são balizadas e orientadas por essas metas, que, se descumpridas, desorganizam as atividades econômicas e, pior do que isso, tiram a credibilidade da referida norma, que deixa de conferir a necessária segurança jurídica. Os reflexos são imediatos, como se vê pelo aumento do dólar nos últimos dias, fato atribuído ao “abandono da ideia de superávit de 0,5 para 2025” (“Governo abandona meta fiscal e dólar dispara”)³.

A importância da meta fiscal vai além disso. Basta lembrar que o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff teve como uma de suas condutas tipificadas como crime de responsabilidade justamente a abertura de créditos suplementares sem autorização legal, uma vez que em desacordo com a legislação orçamentária então vigente, que exigia como requisito o cumprimento da meta fiscal.

No último dia 15 de abril de 2024, foi apresentado o projeto de LDO federal para 2025, que vai orientar a elaboração da lei orçamentária da União para o próximo exercício, prevendo meta fiscal zero – ou seja, oficializa-se que não mais será cumprida a estimativa da LDO 2024, que previa para 2025 um superávit de 0,5%⁴. E mesmo assim com dados que

3 “Governo abandona meta fiscal e dólar dispara” (*O Antagonista*, 15.4.2024 – <https://oantagonista.com.br/economia/governo-abandona-meta-fiscal-e-dolar-dispara/>).

4 “Haddad estima deficit zero em 2025 e atrasa superávit” (*Poder360*, 15.4.2024 – <https://www.poder360.com.br/economia/haddad-estima-deficit-de-zero-em-2025-e-atrasa-superavit/>).

não correspondem ao apurado pelo mercado, como demonstra o economista Felipe Salto⁵. Sem contar a incerteza quanto ao cumprimento da meta zero neste ano de 2024.

É importante ressaltar que a “meta zero” indica resultado fiscal neutro, com correspondência entre as receitas primárias e as despesas primárias. No entanto, estando o país altamente endividado, isso significa que não haverá recursos para reduzir a dívida, que continuará alta e crescendo. Ou seja: uma péssima notícia. Só não é pior, evidentemente, do que uma meta fiscal deficitária.

Pior ainda é saber que a “meta zero” foi à época considerada “ambiciosa” e até mesmo “inatingível” – e não há garantias de que venha a ser cumprida⁶.

Manter a compatibilidade entre as receitas primárias e as despesas primárias envolve, de um lado, a arrecadação, e, de outro, a despesa, sendo de todos conhecido o fato de que o governo gasta muito, e mal. Reduzir a despesa pública é uma medida recomendada pela quase totalidade dos estudiosos e operadores das finanças públicas, sendo extremamente difícil e improvável conseguir atingir esse equilíbrio exclusivamente pela via do aumento da arrecadação. E as notícias não têm sido nada animadoras em matéria de contenção dos gastos públicos. Pelo contrário: o que se vê são frequentes sinalizações de aumento nas despesas⁷.

Mas não é só.

O novo arcabouço fiscal, ao excluir o antigo “teto de gastos”, flexibilizou a possibilidade de aumento nas despesas públicas, vinculando-a,

5 “As metas fiscais do PLDO 2025 e as consequências para o país” (*UOL Economia*, 16.4.2024 – <https://economia.uol.com.br/colunas/felipe-salto/2024/04/16/as-metas-fiscais-do-pldo-2025-e-as-consequencias-para-o-pais.htm>).

6 Sobre o tema, *vide* minha coluna “Meta zero: como tentar gastar o que se arrecada transformou a meta em inatingível” (*JOTA*, 30.11.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/meta-zero-como-tentar-gastar-o-que-se-arrecada-transformou-a-meta-em-inatingivel-30112023>; artigo reproduzido neste livro, p. 507-512).

7 “Alta do gasto obrigatório pode colocar novo arcabouço em xeque já em 2025, diz CEO da Bradesco Asset” (*Estadão*, 16.1.2024 – <https://www.estadao.com.br/economia/entrevista-bradesco-asset-bruno-funchal-gasto-arcabouco-em-xeque/>); “Gastos obrigatórios crescem mais que arcabouço e podem causar ‘apagão’ na máquina pública até 2028” (*Estadão*, 21.4.2024 – <https://www.estadao.com.br/economia/gastos-obrigatorios-crescem-mais-que-arcabouco-e-podem-causar-apagao-na-maquina-publica-ate-2028/#:~:text=Considerando%20as%20estimativas%2C%20as%20despesas,cen%C3%A1rio%2C%20na%20pr%C3%A1tica%2C%20invi%C3%A1vel>).

essencialmente, à variação real da receita apurada⁸, o que não tem se mostrado factível, deixando ainda mais incertezas quanto ao futuro das contas do governo e à trajetória sustentável da dívida pública.

As perspectivas não se mostram animadoras, quer para o equilíbrio das contas públicas, quer para o respeito às recém-aprovadas leis de gestão fiscal, que parecem caminhar para a “vala comum” da falta de seriedade com que são tratadas as normas de Direito Financeiro.

O governo está com sua credibilidade em xeque. Esperamos que não seja um “xeque-mate”.

8 Sobre o tema, *vide* minha coluna “Novo ‘arcabouço’ e expectativas que não seja ‘calabouço’ da gestão fiscal responsável” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-arcabouco-e-expectativas-que-nao-seja-calabouco-da-gestao-fiscal-responsavel-04052023>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 495-499).

O “PACOTE FISCAL” DE NATAL

Uma colcha de retalhos e promessas vazias

Coluna Fiscal – JOTA – 26.12.2024

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-pacote-fiscal-de-natal-colcha-de-retalhos-e-promessas-vazias>

O apagar das luzes de 2024 trouxe de volta os “pacotes” econômicos, tão comuns em décadas passadas. De tempos em tempos, esses pacotes movimentavam o cenário econômico com mudanças promovidas pelo governo federal na tentativa de direcionar o desenvolvimento do país.

Desta vez, o “pacote fiscal” chega às vésperas do Natal, aproveitando os últimos dias da sessão legislativa do Congresso Nacional antes do recesso. Porém, desta vez o presente parece ter frustrado a todos: aqueles que esperavam um saboroso “chester” acabaram, ao que tudo indica, recebendo apenas um par de meias...

Isso é o que se constata pelo comportamento do famigerado “mercado”, que aparenta ter demonstrado sua insatisfação. O reflexo disso foi uma repentina e acentuada alta na cotação do dólar americano, que rapidamente superou o patamar de 6 reais e deu sinais de que pode alcançar níveis ainda mais elevados. Conforme anunciou o *G1*: “A moeda brasileira segue derretendo à medida que pioraram as expectativas do mercado financeiro com o desenho do pacote de cortes de gastos enviado pelo governo federal ao Congresso Nacional”¹.

1 “Dólar dispara e fecha a R\$ 6,26, a maior cotação da história” (*G1 – Globo.com*, 24.12.2024 – <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/12/18/dolar-ibovespa.ghtml>).

Não é para menos.

Do ponto de vista financeiro, há evidências fortes, consistentes e persistentes de que as contas públicas estão desajustadas, com um déficit primário que não cede. Isso sugere que a dívida pública continuará a crescer, agravando e aprofundando o problema fiscal.

Para um governo que, há muito tempo – não seria exagero dizer, desde o início –, precisa demonstrar aos agentes econômicos que possui responsabilidade fiscal, as medidas apresentadas pelo Poder Executivo Federal foram bastante modestas. Ainda assim, durante a tramitação legislativa, elas foram “desidratadas”, frustrando ainda mais as expectativas daqueles que aguardam algo que até hoje não se concretizou: a firme intenção de reduzir os gastos públicos e ajustá-los à arrecadação. Sem esse equilíbrio, não há orçamento público que se sustente.

Muitas das propostas do Ministro da Fazenda, anunciadas no final de novembro, foram adiadas ou até mesmo rejeitadas.

Mais uma vez, boa parte das medidas vem na forma de uma nova emenda constitucional (EC 135, de 20 de dezembro de 2024). Novamente, grande parte dessas mudanças trata de Direito Financeiro, que se tornou, de longe, o ramo do Direito mais presente na agenda nacional nos últimos anos – e também o mais afetado por alterações.

A “Constituição Financeira” tem se transformado em uma verdadeira “colcha de retalhos”. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que permaneceu intacta por anos, vem sendo profundamente mutilada desde o início do período da pandemia.

O que se observa são ajustes que, embora positivos, são pouco representativos diante das necessidades impostas pelo momento e pela gravidade dos problemas fiscais existentes. Ajustes estruturais de grande porte foram deixados de lado, e as necessárias intervenções na administração pública foram novamente substituídas por pequenas soluções paliativas – um “band-aid” e uma “aspirina” para atravessar a virada do ano em condições ligeiramente melhores.

Para quem esperava cortes profundos nos gastos públicos, o resultado foi a introdução de mais algumas normas que restringem a criação de novas despesas – isso, claro, se essas medidas forem de fato efetivadas. Vale lembrar que muitas delas já existiam, de forma igual ou semelhante, sem terem sido implementadas na prática. É o caso da redução dos

benefícios fiscais, das despesas com pessoal, das emendas parlamentares, entre outras.

Fazer com que as normas de Direito Financeiro sejam levadas a sério e efetivamente aplicadas é uma luta árdua, contínua e prolongada, como os leitores desta coluna sabem muito bem há bastante tempo.

Muitas medidas ainda são prometidas, e as principais já concretizadas que estão na EC 135/2024 têm pouco impacto imediato, por dependerem de legislações posteriores, como a limitação das verbas de caráter indenizatório nos alcunhados “supersalários”; outras têm baixa relevância na redução dos gastos públicos, como as alterações na distribuição de recursos do Fundeb (art. 212-A) e a prorrogação da desvinculação de receitas da União (ADCT, art. 76). Uma medida que pode trazer redução de gastos atinge justamente os mais pobres, que recebem o abono do PIS/Pasep, que terá alterada a forma de correção monetária e deixará de incorporar os ganhos reais do salário-mínimo.

Mais uma alteração ocorre em relação à execução orçamentária, com a inclusão do § 17 ao art. 165². Um dispositivo que torna ainda mais complexa a compreensão das regras de execução orçamentária, em redação pouco clara, cuja interpretação fica sujeita a conceitos ainda não estabelecidos, sem estatura constitucional, muitos dos quais de uso próprio em boletins e relatórios de órgãos governamentais, e que agora são “constitucionalizados” sem um conteúdo preciso e estabilizado.

Aliás, a elaboração e execução orçamentárias tornam-se a cada dia mais inusitadas. As emendas parlamentares possuem regras de detalhamento sem precedentes em qualquer ordenamento jurídico, frequentemente inseridas na Constituição com uma frequência jamais vista. No entanto, essas regras muitas vezes se mostram ineficazes, já que o Supremo Tribunal Federal interfere em suas decisões no que foi estabelecido, alterando o que foi regulamentado. Isso gera insegurança jurídica e tensão entre os poderes.

Agora, a questão está se tornando também caso de polícia: “Dino suspende mais de R\$ 4 bi em emendas e manda PF apurar manobra de

2 § 17. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 11 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.

Lira” (*UOL Notícias*, 23.12.2024³). Nem mesmo o Banco Central e a fixação das taxas de juros estão imunes à interferência do Judiciário, criando um ambiente de instabilidade no qual não há “mercado” que consiga operar tranquilamente⁴.

O que se observa é uma verdadeira “ginástica” para fazer o orçamento federal “encaixar” no arcabouço fiscal e na meta zero da LDO 2025, algo que poucos acreditam ser factível.

Por oportuno, soma-se a isso a aprovação intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (LDO) para 2025, completamente fora do prazo. A LDO deveria ter sido aprovada ainda no primeiro semestre, mas chegamos aos últimos dias do ano sem que tenha sido publicada. Essa situação repete o ocorrido no ano anterior e consolida um péssimo hábito de desrespeito e desprezo pelo sistema de planejamento orçamentário por parte do governo federal.

O ano de 2025 começará novamente sem o orçamento aprovado, o que exigirá provisoriedade no início da execução orçamentária. Essa situação consolida a impressão de uma administração pública que age de forma intempestiva e improvisada, sem planejamento adequado. Além disso, não há justificativas relevantes, já que o período de pandemia ficou para trás e não se identificam razões que permitam atribuir a responsabilidade a fatores externos.

Os temores do “mercado” são bastante compreensíveis, refletindo-se em sua instabilidade e na disparada da moeda americana – certamente não devido a alguns “memes”⁵. Sem presente de Natal, agora nos resta aguardar a virada do ano e torcer como sempre por um ano de 2025 mais promissor!

3 “Dino suspende mais de R\$ 4 bi em emendas e manda PF apurar manobra de Lira” (*UOL*, 23.12.2024 – <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/12/23/dino-determina-abertura-de-inquerito-para-apurar-manobra-de-lira-em-emendas.htm>).

4 “PT entra com ação no STF contra Copom por elevar a Selic” (*Poder360*, 23.12.2024 – <https://www.poder360.com.br/poder-justica/pdt-entra-com-acao-no-stf-contr-copom-por-elevar-a-selic/>).

5 LACKSO, Madeleine. “Dólar lastreado em meme: roteirista do Brasil está fumando crack” (*O Antagonista*, 20.12.2024 – https://oantagonista.com.br/opinioao/dolar-lastreado-em-meme-roteirista-do-brasil-esta-fumando-crack/#google_vignette).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

25 anos de conquistas, desafios e lições

Coluna Fiscal – JOTA – 8.5.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/lei-de-responsabilidade-fiscal-25-anos-de-conquistas-desafios-e-licoas>

Há 25 anos, no dia 4 de maio de 2000, era publicada a Lei Complementar n. 101, denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal” – a LRF. Um marco para o Direito Financeiro e para as finanças públicas do país.

A Constituição de 1988, ao dispor sobre normas gerais em matéria de finanças públicas, determina, em seu art. 163, que lei complementar disporá sobre finanças públicas e os vários temas a elas conectados e correlatos, como dívida pública, concessão de garantias, emissão e resgate de títulos, câmbio e tantos outros. Em cumprimento à determinação constitucional, veio a LRF, pouco mais de uma década após a promulgação da Constituição. Trata-se de uma lei que precisou superar difíceis obstáculos para ser aprovada, por tratar de questões sensíveis envolvendo interesses federativos frequentemente conflitantes. Ainda assim, por meio de um processo democrático, com ampla consulta à sociedade e sólida articulação política, promoveu um avanço significativo na normatização das finanças públicas.

É importante relembrar o contexto logo após a promulgação da Constituição de 1988, em que o país passava por fortes crises em matéria de organização das finanças públicas, com moeda absolutamente instável

e corroída por uma inflação extremamente alta, que não conseguia ser debelada por sucessivos e ineficazes planos econômicos, deixando um rastro de desorganização financeira crônica nas finanças públicas.

O Plano Real, implementado em 1994, ao substituir o cruzeiro real (CR\$) pelo real (R\$), estabilizou a moeda e representou o primeiro grande passo para a reorganização das finanças públicas. Essa estabilização criou as condições necessárias para estruturar instituições e consolidar o arcabouço jurídico indispensável a um crescimento econômico consistente e sustentável no país.

Nesse contexto surgiu a Lei de Responsabilidade Fiscal, como a lei complementar destinada a estruturar as finanças públicas nacionais, enfatizando a necessidade de um sistema de normas que promovessem a gestão fiscal responsável para todos os entes da federação, poderes e órgãos da administração pública.

Estabeleceu pilares fundamentais para assegurar a solidez das contas públicas, como o planejamento, a transparência e o controle das despesas sensíveis para a sustentabilidade fiscal, como as despesas com pessoal, seguridade social, renúncia de receitas e o endividamento público, criando normas de prevenção a riscos fiscais e de instrumentos sancionatórios.

Muito elogiada por sua técnica apurada, coesão, organização e sistematização, a LRF foi capaz de manter a hígidez das contas públicas por muitos anos, tendo sua primeira alteração ocorrido apenas em 2009 – e exclusivamente para aprimorar o sistema de transparência fiscal.

No início da década de 2010 começam a se intensificar as notícias de tentativas de desvio nos rumos de um período de crescimento com responsabilidade fiscal, surgindo as primeiras notícias de uso de “contabilidade criativa” para evitar confrontos com a legislação que começava a incomodar os gestores públicos¹.

O auge se deu com denúncias envolvendo as chamadas “pedaladas fiscais”, por meio de operações que vieram a ser caracterizadas como

1 *Vide*, de José Mauricio Conti, “Carnaval financeiro: contas ‘maquiadas’ não vão tornar nosso país mais bonito”, publicado em 2013 e que integra o livro *Levando o direito financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2019. p. 387-390. Disponível gratuitamente em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9788580394023-433/list/#undefined>. Acesso em: 30 jan. 2026.

violadoras do art. 36 da LRF e que foram uma das razões que fundamentaram o *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff².

Um momento em que a Lei de Responsabilidade Fiscal teve seu mais duro teste de resistência e saiu fortalecida por ver um de seus dispositivos superar uma acirrada disputa política e permanecer intocada.

No entanto, a força da crise não demorou a aparecer com maior intensidade, e a rigidez das normas de gestão fiscal responsável, tão importantes para dar segurança jurídica aos agentes econômicos, gestores públicos, sociedade e mercado, começou a sofrer ataques que se intensificavam cada vez mais.

Exceções, falhas, lacunas, criatividade contábil, leniência do sistema de fiscalização e flexibilizações interpretativas foram se acumulando, e os “furos no casco” começaram a aparecer. Entes da federação passaram a apresentar sinais de insolvência, apesar da rigidez das normas que, se respeitadas, impediriam que esse estágio fosse alcançado.

As flexibilizações tornaram-se inevitáveis, abrindo espaço para renegociações de dívidas e a criação do regime de recuperação fiscal (Lei Complementar n. 159/2017).

Em 2016, o Novo Regime Fiscal, mais conhecido como regime do “teto de gastos” (EC 95/2016), tenta recompor a rigidez na limitação aos gastos públicos, com regras simples, mas genéricas, pouco específicas e excessivamente longas, evidenciando imprecisões que não tardariam a exigir seu aperfeiçoamento.

Contudo, a pandemia de 2020 derrubou as tentativas de manter a rigidez da LRF. Ainda que temporariamente, a mutilação da LRF foi significativa, com sucessivas emendas constitucionais e leis complementares entremeando normas de duração temporária com outras perenes, dificultando a retomada da identidade original do regime estabelecido de forma organizada, sistematizada e coesa pela LRF.

A Lei Complementar n. 200, de 2023, após a turbulência provocada pela pandemia, instituiu o Regime Fiscal Sustentável – conhecido como “novo arcabouço fiscal” – e trouxe uma proposta de gestão fiscal responsável com maior flexibilidade, buscando viabilizar a retomada do

2 *Vide*, no livro *Levando o direito financeiro a sério: a luta continua*, cit., o texto “Agressões ao Direito Financeiro dão razões para o *impeachment*”, nota de rodapé 1, p. 423-428.

crescimento econômico sem comprometer o controle dos gastos públicos e mantendo a sustentabilidade da dívida³.

Ao longo desses 25 anos, a Lei de Responsabilidade Fiscal cumpriu um grande papel, mantém-se como um sustentáculo da responsabilidade na gestão fiscal e tem uma longa e importante missão pela frente, especialmente em tempos de reformas que vão impactar fortemente as finanças públicas da federação, como a reforma fiscal implantada a partir da Emenda Constitucional n. 132/2023⁴.

Não obstante todo esse tempo decorrido, há ainda importantes lacunas não supridas.

É o caso, por exemplo, da instituição do Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67, com a função de fazer o acompanhamento e a avaliação da política e da operacionalidade da gestão fiscal, harmonizar e coordenar os entes da federação, disseminar práticas de qualidade no gasto público e adotar normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas, relatórios e demonstrativos. Nunca instalado, continua sendo provisoriamente substituído pela Secretaria do Tesouro Nacional pelo permissivo do art. 50, § 2º, da LRF.

Também é fundamental a modernização da Lei n. 4.320/64, com mais de sessenta anos de idade, e que provisoriamente cumpre as funções da lei complementar exigida pelo art. 165, § 9º, da Constituição. Uma medida que em muito ajudaria a gestão pública, dada a intensa relação de dependência entre essa norma e a LRF. Seus projetos, no entanto, ainda dormem nos escaninhos do Congresso Nacional.

Muito ainda precisa ser feito. Mas é sempre importante lembrar que, se a LRF não alcançou todos os efeitos esperados, isso se deve mais ao descumprimento de suas normas do que a eventuais falhas, lacunas ou imperfeições. Fica, assim, a principal lição – tantas vezes repetida – de que o essencial é cumprir a lei. Aperfeiçoar a LRF é necessário, mas, antes de tudo, é fundamental que ela seja efetivamente levada a sério.

3 CONTI, José Mauricio. “Novo ‘arcabouço’ e expectativas que não seja ‘calabouço’ da gestão fiscal responsável” (*Coluna Fiscal JOTA*, 4.5.2023 – <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/novo-arcabouco-e-expectativas-que-nao-seja-calabouco-da-gestao-fiscal-responsavel>; o artigo encontra-se reproduzido neste livro, p. 495-499).

4 “O voo cego da reforma fiscal”, coluna publicada em 20.7.2023 e parte integrante do livro CONTI, José Mauricio. *A luta pelo Direito Financeiro*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2026. p. 47-53. Disponível gratuitamente em: <https://www.blucher.com.br/a-luta-pelo-direito-financeiro-9786555503326>.

SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Um potencial inexplorado da Lei Complementar n. 208

Coluna Fiscal – JOTA – 24.7.2025

José Mauricio Conti

Guilherme Corona Rodrigues Lima¹

André Castro Carvalho²

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/securitizacao-da-divida-publica-um-potencial-inexplorado-da-lc-208>

Os desafios que os entes federados de todo o país têm enfrentado há anos no âmbito das finanças públicas, na tentativa cada vez mais árdua de conseguir “fechar as contas”, são imensos. Crescem as necessidades públicas e, em algumas áreas, ficam cada vez mais caras. É o que se vê, por exemplo, na saúde. Surgem técnicas, aparelhos e medicamentos novos, mais eficientes e sofisticados – e caros. E não há como o poder público se negar a fornecê-los: afinal a vida e a saúde não têm preço, e o Estado tem o dever de assegurá-los. Essa situação é identificada em diversos outros setores. Os governantes se veem às voltas com a necessidade de atender às demandas, sem contar com mais recursos para isso. E as perspectivas futuras não são animadoras. A economia não dá sinais claros de recuperação e crescimento, e a reforma tributária só traz incertezas quanto ao futuro da arrecadação no âmbito dos Estados e Municípios. Governadores

-
- 1 Guilherme Corona Rodrigues Lima é professor na pós-graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Doutorando em Direito Financeiro na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Advogado.
 - 2 André Castro Carvalho é professor na pós-graduação no IBMEC-SP. Pós-Doutor pelo MIT. Doutor e Mestre em Direito Financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

e prefeitos têm muito com que se preocupar. Equilibrar o orçamento é tarefa que está a exigir cada vez mais esforço e criatividade.

Por todas essas razões, novas fontes de receita, especialmente as que não envolvam aumento da já excessiva carga tributária, são sempre bem-vindas.

Em 2 de julho de 2024 foi sancionada a Lei Complementar n. 208/2024, que introduziu na Lei n. 4.320/64 o art. 39-A. Esse dispositivo autoriza a cessão onerosa de direitos creditórios (tributários e não tributários, inclusive inscritos em dívida ativa) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a entidades privadas ou fundos regulamentados pela CVM.

Trata-se da disciplina legal do que se convencionou chamar, popularmente, de *securitização da dívida pública*, permitindo que o ente federado comercialize seus créditos com o setor privado para antecipar o recebimento de valores futuros a que tem direito, mas cujo pagamento é incerto. O objetivo é viabilizar a captação imediata de recursos e aprimorar a gestão fiscal, convertendo em receita presente créditos de realização duvidosa.

O art. 39-A estabelece regras rigorosas para a cessão de créditos, exigindo a preservação da natureza original do crédito, incluindo garantias, condições contratuais, índices de correção, valores e vencimentos. A cobrança permanece sob responsabilidade da Fazenda Pública, mesmo após a cessão, que é definitiva e transfere apenas o direito de recebimento ao investidor, sem criar vínculo com o devedor.

Somente créditos já constituídos e reconhecidos, inclusive parcelados, podem ser cedidos – vedando-se receitas futuras incertas. A operação requer autorização por lei específica local e deve respeitar o prazo de até 90 dias antes do fim do mandato, salvo se o pagamento for posterior. É proibida a cessão de créditos pertencentes a outros entes federativos. As normas visam garantir transparência e proteger os direitos do contribuinte e do ente público.

A Lei Complementar n. 208/2024, ao incluir expressamente no § 4º do art. 39-A que a cessão “não se enquadra” nas definições de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que será “considerada operação de venda definitiva de patrimônio público”, definiu a natureza jurídica da operação como não caracterizadora de endividamento. Com isso, tais transações ficam excluídas dos limites de dívida e das vedações

previstas na LRF para operações de crédito (art. 29, III e IV, e art. 37), não sendo exigida autorização prévia do Senado (art. 32), nem a observância dos tetos de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) para Municípios e 200% para Estados.

Por envolver alienação de ativo público, aplica-se a regra geral de licitação para venda de bens (Lei n. 14.133/2021, art. 2º, I), o que importa, em regra, na contratação de instituição que funcione como agente financeiro para estruturação de um Fundo de Investimento em Direitos Creditório – FIDC e recepcione os créditos que serão objeto da transação por meio de processo competitivo.

Outra possibilidade que se coloca é a criação de uma entidade ligada à Administração Pública (como uma empresa estatal, por exemplo), para estruturar a operação, na modalidade de Sociedade de Propósito Específico – estando, nesse caso, dispensada a realização de licitação. Na ausência de SPE, a licitação permanece obrigatória.

Como se pode constatar, estabeleceu-se todo um regime jurídico próprio para as operações, e, havendo segurança jurídica, segui-lo é fundamental para o sucesso da iniciativa.

Atualmente, com um ano de vigência da lei, o que se constata é o não aproveitamento por parte dos entes federados desse importante instrumento de Direito Financeiro, dadas as muitas incertezas sobre a correta aplicação da lei e o temor dos gestores em cometer ilegalidades e virem a ser responsabilizados por operações que sempre envolvem recursos públicos e valores expressivos.

É necessário promover um debate mais aprofundado entre os diversos atores envolvidos – não apenas os entes federativos e os agentes do setor privado, mas, sobretudo, os órgãos de controle e o sistema de Justiça – a fim de consolidar convicções que confirmam a segurança jurídica indispensável às operações e viabilizem o uso de um instrumento com potencial para se tornar uma forma relevante e eficaz de gestão das finanças públicas.

Avançar na análise das principais questões envolvidas permite fomentar o aprofundamento no assunto e colaborar para que, após um ano, a securitização da dívida pública possa tornar-se uma realidade e colaborar para que os gestores tenham uma nova perspectiva de alívio na difícil gestão das finanças públicas.

Além das questões já mencionadas, muitas outras merecem atenção.

Ao estabelecer de forma expressa que a operação trata da alienação de parcela do patrimônio público, a Lei Complementar afastou as amarras previstas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplicáveis às operações de crédito. Da mesma forma, deixou claro que tal operação não se submete aos limites orçamentários nem às obrigações e vedações do art. 38 da LRF, que disciplina as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

No entanto, por se tratar de receita de capital, os valores decorrentes da cessão de crédito devem observar, além do disposto no art. 44 da LRF, a destinação obrigatória prevista no § 6º do recém-inserido art. 39-A da mesma lei, que exige a aplicação de parte do montante em despesas vinculadas ao regime de previdência social e do restante em despesas de capital.

Vale ressaltar, contudo, que a modelagem da operação a ser implementada pelo ente público interessado deve obedecer rigorosamente aos preceitos estabelecidos pela nova lei complementar, sob pena de a operação de securitização ser desnaturada e o ato correspondente vir a ser interpretado como indevida renúncia de receitas ou alienação irregular de patrimônio público, ensejando a responsabilização dos agentes envolvidos.

A estruturação adequada do projeto exige, inicialmente, a edição de lei local específica e a correspondente regulamentação administrativa. Em seguida, deve-se proceder à cessão dos créditos selecionados para compor o patrimônio objeto da securitização. Na sequência, realiza-se a contratação de instituição financeira habilitada para a emissão dos títulos ou o uso de uma SPE para emissão dos títulos, com prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), culminando na comercialização dos ativos e no subsequente acompanhamento da cobrança. Ressalta-se que, nesse ponto, não é imprescindível que o FIDC comercialize as quotas, podendo a securitização se dar como um mecanismo de otimização das cobranças, a fim de melhorar o *valuation* para uma futura ida ao mercado.

Um dos principais pontos de atenção dos órgãos de controle será, sem dúvida, a avaliação dos valores praticados na operação, em especial o deságio aplicado. Este deverá observar parâmetros de mercado, de modo a evitar qualquer prejuízo ao erário. É o que o mercado denomina como “risco moral”. A facilidade de antecipar receitas futuras pode levar,

consequentemente, a uma menor diligência em relação às atividades de operacionalização da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, comprometendo a arrecadação regular a logo prazo.

A operação deve ser fundamentada por justificativa técnica, financeira e jurídica consistente, acompanhada de pareceres que atestem sua segurança, economicidade e vantajosidade. Recomenda-se estudo de viabilidade econômico-financeira comparando o Valor Presente Líquido (VPL) da securitização com o do fluxo de caixa da cobrança direta, considerando taxa de recuperação histórica, tempo médio de arrecadação e custo de oportunidade do capital. Além disso, é essencial assegurar transparência ativa: a sociedade deve ter acesso às informações sobre os créditos cedidos, estrutura da operação, deságio aplicado e destino dos recursos.

A securitização da dívida pública, enquanto instrumento legítimo de Direito Financeiro, quando estruturada em conformidade com os ditames da Lei Complementar Federal n. 208 – que neste mês celebra seu primeiro aniversário –, revela-se um relevante mecanismo de reforço de caixa para os entes federativos, especialmente em contextos de restrições fiscais e déficits orçamentários, que não pode ser menosprezado.

SOBERANIA COM IMPROVISO FISCAL E MAIS UMA GAMBIARRA ECONÔMICA

Coluna Fiscal – JOTA – 28.8.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/soberania-com-improviso-fiscal-e-mais-uma-gambiarra-economica>

As últimas semanas têm sido bastante agitadas para a economia, em função das consequências e repercussão da crise política que está sendo enfrentada, das medidas tomadas pelo governo americano e reação das autoridades brasileiras. Quem fica prejudicado, evidentemente, é sempre a população, dados os reflexos diretos nas finanças públicas nacionais. “Quando o mar briga com o rochedo, quem sofre é o marisco.” (provérbio popular).

As “sobretaxas” impostas pelos Estados Unidos a produtos brasileiros se concretizaram em medidas efetivas, e provocaram resposta do governo federal, que se materializou no alcunhado “Plano Brasil Soberano” (Medida Provisória n. 1.309/2025).

Apresentado como salvaguarda ao setor produtivo e ao emprego, o plano combina crédito público, desonerações fiscais e estímulos via compras governamentais.

O que se constata, no entanto, é que o “plano” (que na verdade não é um plano, no sentido de documento ou instrumento de planejamento, mas sim um conjunto de atos voltados a solucionar um problema imediato), além de ser improvisado – o que é bastante óbvio, e em parte compreensível, dada a urgência das medidas –, inclui medidas que trazem fortes

indícios de retorno da “contabilidade criativa” que tanto estrago trouxe às contas públicas na década de 2010. E mostra que a “administração-bombeiro” continua sendo a técnica mais difundida e utilizada pela administração pública para resolver problemas imediatos, “apagando incêndios” e deixando a conta a ser paga no futuro pelos que vierem a ser atingidos pelos prejuízos de soluções precárias.

Constata-se ser um conjunto ainda provisório com diversos dispositivos pendentes de regulamentação. Parte do setor empresarial também manifesta preocupação com a falta de um maior esforço de negociação¹ e a ênfase do plano em medidas temporárias e paliativas, em detrimento de soluções diplomáticas duradouras².

A principal medida do plano é a concessão de crédito subsidiado no valor de R\$ 30 bilhões, com reforço a fundos garantidores. A novidade que preocupa é que parte desse montante, segundo integrantes do governo, será classificada como despesa fora do limite do novo arcabouço fiscal³. A reiterada criação de exceções ao limite global de despesas da LC 200 enfraquece o próprio instrumento que visa disciplinar o crescimento do gasto público e assegurar sua compatibilidade com o equilíbrio fiscal. Ainda que a exclusão de determinadas despesas seja juridicamente possível em hipóteses específicas, sua ampliação progressiva pode gerar efeitos deletérios sobre a credibilidade do arcabouço e sua função de âncora fiscal. A vinculação do crédito à manutenção de empregos é positiva, mas não substitui a necessidade de avaliação de impacto fiscal e de compatibilidade com os limites da dívida pública (arts. 29 a 32 da LRF).

O plano prevê o diferimento de tributos federais e a reestruturação do Reintegra⁴, com alíquotas ampliadas e validade até 2026. Ainda que

1 “Empresários responsabilizam governo por interrupção de negociação com Trump” (*CNN Brasil*, 11.8.2025 – <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/economia/macroeconomia/empresarios-responsabilizam-governo-por-interruptao-de-negociacao-com-trump/>).

2 “Ainda no aguardo do plano de contingência ao tarifaço, entidades consideram medidas do governo importantes, mas ‘paliativas’” (*GHZ*, 12.8.2025 – <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2025/08/ainda-no-aguardo-do-plano-de-contingencia-ao-tarifaco-entidades-consideram-medidas-do-governo-importantes-mas-paliativas-cme7p5srz00fg014lyel8hphe.html>).

3 “Governo deixará R\$ 9,5 bi do plano do tarifaço fora da meta de primário” (*Poder360*, 13.8.2025 – <https://www.poder360.com.br/poder-economia/governo-deixara-r-95-bi-do-plano-do-tarifaco-fora-da-eta-de-primario/>).

4 Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, programa de incentivo fiscal voltado a exportadores brasileiros, criado pelo governo federal (Lei

pendentes de detalhamento infralegal, essas medidas devem observar o art. 14 da LRF, que exige estimativas de impacto orçamentário-financeiro e compensações equivalentes, sem o que se está diante de violação de princípios de responsabilidade na gestão fiscal. Posterga-se a arrecadação ou renuncia-se a ela para aliviar setores estratégicos, mas sem neutralizar o impacto na receita pública, disfarçando o efeito real sobre o déficit e, assim, ocultando os efeitos concretos sobre as contas públicas. E a delegação de competências ao Executivo para definir condições por meio de portarias ou atos normativos secundários compromete a segurança jurídica, além de fragilizar o controle legislativo e social da política fiscal.

O plano autoriza a União, Estados e Municípios a adquirir produtos afetados pelas sobretaxas no âmbito de programas sociais. Embora formulada como ação emergencial, essa medida conflita com a lógica da neutralidade das contratações públicas. Além disso, a ausência de critérios técnicos claros e de metodologia de alocação orçamentária fere o princípio da eficiência e dificulta a fiscalização e a transparência. A prática de uso político das compras públicas como instrumento compensatório pode gerar ineficiências alocativas e comprometer a legitimidade dos gastos.

A previsão de utilização do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e do BNDES como canais de financiamento é ainda uma forma de tirar do orçamento direto valores que, em essência, representam apoio público (com garantias da União e risco fiscal implícito). Esse expediente reduz a transparência sobre o real custo fiscal, desviando para fundos e bancos públicos despesas que, de acordo com princípios de responsabilidade fiscal, deveriam estar explícitas na lei orçamentária.

O Plano Brasil Soberano, como se pode constatar, em vários momentos escapa das amarras da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Novo Arcabouço Fiscal ao criar gastos fora da meta, ampliar benefícios sem compensação e usar fundos e bancos públicos como válvula de escape. Um arranjo que evidencia contabilidade criativa, lembrando expedientes usados em crises anteriores para maquiar resultados e minar a disciplina fiscal⁵.

n. 12.546/2011, depois regulamentado por decretos posteriores), com o objetivo de devolver parcial ou integralmente aos exportadores tributos residuais da cadeia produtiva que não foram eliminados pelos mecanismos tradicionais de desoneração, como créditos de PIS/Cofins ou IPI.

5 “Tanto a capitalização de fundos quanto o Reintegra, que juntos somam R\$ 9,5 bilhões, teriam impacto no resultado primário, mas foram tirados da contabilidade da meta. Com esse valor, o montante excluído da meta de primário alcança R\$ 388 bilhões, dos quais

A tentativa de reagir à imposição de tarifas não autoriza a adoção de medidas que contornem os pilares do Direito Financeiro. A exclusão de parte dos gastos do arcabouço fiscal, somada à ausência de estimativas detalhadas de impacto e à delegação ampla de regulamentação, fragiliza os instrumentos de planejamento e controle. O princípio do equilíbrio orçamentário (art. 1º, §1º, LRF) e o planejamento plurianual (art. 165, §1º, CF/88) não são meros requisitos formais: são mecanismos constitucionais que garantem a sustentabilidade da ação pública no tempo. Além disso, o risco de converter medidas transitórias em obrigações permanentes – sem previsão orçamentária – fere o art. 15 da LRF, que proíbe a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem demonstração de sua viabilidade financeira.

O “Plano Brasil Soberano” ainda é um conjunto de intenções, condicionado à regulamentação futura e à compatibilidade com os marcos legais e fiscais vigentes. A exclusão de parte dos recursos das metas de resultado e dos limites do arcabouço fiscal exige fundamentação técnica, transparência e contornos bem definidos, sob pena de descredibilizar o instrumento e gerar precedentes para novas exceções.

Sob a ótica do Direito Financeiro, imprevistos sem base normativa sólida representam ameaças à governança orçamentária, à responsabilidade e ao equilíbrio fiscal. O enfrentamento de choques externos deve ocorrer dentro dos limites legais, com planejamento, prudência e respeito aos princípios de responsabilidade fiscal. Respeitar as normas de Direito Financeiro, mais do que uma exigência do universo jurídico, é também fundamental para o adequado funcionamento da economia, sinalizando aos agentes econômicos e sociais que um ordenamento jurídico sólido, consistente e respeitado é um elemento fundamental para o desenvolvimento seguro e consistente do país. É uma demonstração de exercício da soberania mais eficiente do que “bravatas” que pouco ajudam. Mais do que nunca, é necessário reafirmar que o combate à volatilidade econômica não pode gerar instabilidade jurídica.

R\$ 192 bi são precatórios acumulados de gestões anteriores e R\$ 145 bilhões da PEC da Transição” (*Plano Brasil Soberano: a análise de pesquisadores do FGV-IBRE* – <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/plano-brasil-soberano-analise-de-pesquisadores-do-fgv-ibre>).

PLANEJAMENTO ABANDONADO, ELEIÇÃO ANTECIPADA

O retrato do orçamento de 2026

Coluna Fiscal – JOTA – 25.12.2025

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/planejamento-abandonado-eleicao-antecipada-o-retrato-do-orcamento-de-2026>

O orçamento público, como já repeti várias vezes, e sem exagero, reverberando as palavras do Ministro Ayres Britto (ADI 4048), é a lei mais importante para o país depois da Constituição. Por meio dele, tem-se um retrato e um filme da situação financeira do país. O orçamento é um reflexo do que ocorreu e um prognóstico do que vai ocorrer. É um sinalizador para a sociedade, e seus agentes econômicos e sociais, de como o país se comportou e como vai se comportar. A leitura de um projeto de lei orçamentária e do orçamento aprovado permite tirar várias conclusões, como se pode inferir do recém-aprovado orçamento federal para 2026.

Retratando o que se viu no ano findo, os reflexos da disputa política pelos recursos públicos entre o Legislativo e o Executivo veem-se claramente estampados na aprovação do orçamento federal de 2026¹. A votação do texto final ocorreu no apagar das luzes das atividades legislativas, último dia para aprovar a lei orçamentária no prazo estipulado constitucionalmente, e só após o relator cortar despesas obrigatórias, como benefícios previdenciários, ações prioritárias do governo e até recursos para carros-pipa, para inflar emendas parlamentares.

¹ Um verdadeiro “desfecho de um duelo”, segundo Idiana Tomazelli (*CNN Brasil*, 19.12.2025).

A compressão das despesas do orçamento em áreas como previdência, benefícios assistenciais e programas prioritários (Farmácia Popular, Pé-de-Meia, Auxílio Gás e outros) aparece como variáveis do ajuste orçamentário². Enquanto políticas sociais sofrem restrições, as emendas parlamentares alcançam R\$ 61 bilhões, com quase R\$ 50 bilhões sob controle direto do Congresso. O fundo eleitoral, por sua vez, é reforçado para R\$ 5 bilhões. Já antecipando o futuro, o orçamento de 2026 assume contornos de peça antecipadamente eleitoral. A própria Lei de Diretrizes Orçamentárias determina a execução de 65% das emendas impositivas até a metade do ano – coincidindo com o período pré-eleitoral. O orçamento de 2026 mostra sua verdadeira face de uma peça que deixa de ser instrumento de planejamento para ser um reflexo da disputa política.

Alguns sinais do orçamento aprovado não se mostram animadores. O corte em despesas obrigatórias e outras de difícil não execução, somadas a reestimativas de receitas e previsões de arrecadação de fontes ainda não asseguradas, como tributações ainda pendentes de aprovação³, evidenciam recurso a práticas que prejudicam a credibilidade da peça orçamentária, sinalizando que pode ser uma “peça de ficção” e não refletir a realidade das contas públicas. O orçamento foi fechado com base em um verdadeiro “cardápio de intenções”: tributação de criptoativos, majoração de imposto de importação, recuperação de créditos de devedores contumazes, receitas condicionadas a decisões judiciais e grandes transações tributárias ainda incertas⁴. Quando receitas extraordinárias e juridicamente controversas se tornam pressuposto para o equilíbrio fiscal, a responsabilidade deixa de ser princípio estruturante e passa a ser aposta⁵. O fato já foi, inclusive, destacado pelo Tribunal de Contas da União, que identificou a falta de transparência metodológica, com riscos de frustração de receitas, contingenciamentos, pressões por créditos adicionais e perda de credibilidade fiscal.

Trata-se de um mau sinal, pois a recorrente busca por soluções alternativas para contornar limitações orçamentárias – já perceptível há

2 “Orçamento de 2026 tira dinheiro do Farmácia Popular e do Pé-de-Meia” (*CNN Brasil*, 20.12.2025).

3 “Governo aposta em receitas extras para reforçar o Orçamento em 2026” (*Agência Brasil*, 19.12.2025).

4 “Especialistas veem Orçamento como ‘peça de ficção’ e ainda projetam déficit em 2026” (*O Globo*, 20.12.2025).

5 “Um orçamento disfuncional e fictício”. *Gazeta do Povo*, 13.12.2025.

algum tempo –, sem enfrentar as causas estruturais do descontrole das contas públicas, apenas aprofunda e agrava os problemas fiscais do país, que se acumulam e refletem em indicadores como o crescimento do endividamento. Evidencia-se, assim, a dificuldade em reconhecer as mazelas existentes e, conseqüentemente, o reduzido esforço em enfrentá-las.

O orçamento incorpora a previsão de uma meta de superávit primário de 0,25% do PIB (o equivalente a pouco mais de R\$ 34 bilhões), com tolerância de 0,25 ponto porcentual para cima ou para baixo, seguindo o estabelecido na LDO 2026⁶, o que permite considerar cumprida a meta com o resultado primário zero na margem do arcabouço fiscal. Um claro indicativo de que, mais uma vez, não haverá recurso para a quitação da dívida pública, que segue crescente e com baixa perspectiva de efetivo ajuste nas contas públicas.

Embora aparentem solidez fiscal, os números do orçamento, quando examinados com maior atenção, revelam um superávit de natureza essencialmente simbólica, sustentado não por bases estruturais de aumento sustentável de receitas e racionalização de despesas, mas por cortes seletivos em políticas socialmente sensíveis, projeções de arrecadação pouco consistentes e mecanismos contábeis que atenuam artificialmente a meta fiscal, sem produzir ajuste efetivo nas contas públicas. O resultado é um orçamento que, embora tecnicamente equilibrado no papel, carrega consigo riscos elevados de não se concretizar tal como aprovado, exigindo inevitáveis correções ao longo da execução – frequentemente às custas de políticas públicas essenciais e direitos constitucionalmente protegidos.

A experiência recente deveria recomendar cautela. A própria Lei Orçamentária de 2025 previa superávit primário, frustrado ao longo da execução⁷. Some-se a isso a exclusão dos precatórios do cálculo da meta fiscal primária, promovida pela Emenda Constitucional n. 133/2025. Ao retirar cerca de R\$ 50 bilhões da conta em 2026, cria-se uma folga artificial

6 Que foi recentemente aprovada, mas ainda não publicada, em mais um atraso reiterado e injustificável de seis meses – deveria ter sido aprovada e publicada em julho, e apenas agora, em dezembro, tem-se acesso ao texto, o que compromete a continuidade e desmoraliza o sistema de planejamento orçamentário estabelecido pela Constituição.

7 ALMEIDA; OLIVEIRA. *Análise do resultado primário de 2024 e projeções para 2025*. Estudo 06/2025. Brasília: Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, fevereiro de 2025.

que reduz, na prática, o esforço fiscal exigido. Formalmente, a meta é cumprida; materialmente, o desequilíbrio permanece. Ajustes contábeis e reclassificações cumprem o papel de maquiar a realidade, deslocando problemas para o futuro – e para outras gerações.

A equidade intergeracional é comprometida quando desequilíbrios fiscais são postergados para o futuro. A responsabilidade fiscal, reduzida a uma meta artificiosa, perde densidade normativa ao se apoiar em receitas incertas e em despesas irreais, frequentemente dissociadas das funções essenciais do Estado e mais voltadas ao atendimento de interesses momentâneos e pontuais de quem pretende utilizar o orçamento público como instrumento de perpetuação no poder.

O orçamento de 2026, ao combinar um superávit “no papel” com uma lógica claramente orientada à reeleição, mais se assemelha a um presente de Natal aos parlamentares em sua largada para a campanha eleitoral.

Já assistimos a esse filme e já vimos essa fotografia. Repetir o roteiro, na expectativa de um desfecho distinto, não se mostra compatível com uma gestão fiscal que se proponha a levar o Direito Financeiro a sério. Ao que tudo indica, a luta continua.